



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2012 – São Paulo, segunda-feira, 17 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3754**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006749-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006749-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9)) REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLAUDEMIR ANTONIO CARLOS(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)  
Vistos em sentença.REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a invalidação da arrematação ocorrida nos autos principais (execução fiscal nº 98.0802896-9), efetivada sobre 5% (cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 7.701 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Alega que a arrematação foi efetivada por percentual inferior a 40% (quarenta por cento) do valor de avaliação do bem, caracterizando preço vil. Juntou documento (fl. 05). Aditamento à inicial às fls. 09/10 com documentos de fls. 11/19. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 20). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, via inadequada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 29/34). Facultada a especificação de provas (fl. 35), somente a Fazenda Nacional se manifestou (fl. 37), mas não requereu provas. À fl. 38 foi afastada a preliminar da Fazenda Nacional, de inadequação da via eleita e determinou-se a inclusão na lide do arrematante como litisconsorte necessário. Promovida a citação do litisconsorte (fls. 39/40), foi este citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 44/46-com documentos de fls. 47/114), requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica, embora intimada a parte embargante (fls. 118/120). O litisconsorte não especificou provas, embora regularmente intimado (fls. 122 e 124). É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela Fazenda Nacional, foi afastada à fl. 38, sem recurso da parte, nada mais havendo a ser deliberado a respeito. Afirma a embargante que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal apensos deu-se por valor inferior a 40% (quarenta por cento) da avaliação, configurando preço vil. Conforme pode ser verificado nos autos apensos, a execução fiscal nº 98.0802896-9 foi ajuizada em 24/07/1998, ou seja, há catorze anos, para a cobrança de débito fiscal (IPI/1998). A penhora foi efetivada em 11/06/1999 (fl. 41 daqueles autos) e não foram opostos embargos pela devedora (fl. 43). Foram designados leilões para os dias 31/10/2001 e

17/11/2001 (fl. 57), os quais não foram realizados em razão da executada ter aderido ao REFIS, programa do qual foi excluída em 2002 por ausência de pagamento das parcelas (fls. 101/102). Designaram-se novas datas para leilões (27/10/2004 e 16/11/2004 - fl. 113), os quais restaram negativos (fls. 155 e 158). Por fim, foram designados os dias 21/05/2007 e 31/05/2007 para a realização de novos leilões (fls. 207/208), quando foi arrematado o bem em segundo leilão (fl. 227). Observo que, de fato, o bem foi avaliado em R\$ 94.821,00 (noventa e quatro mil oitocentos e vinte e um reais) e a arrematação operou-se por R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), ou seja, menos de 40% (quarenta por cento) do valor. Todavia, entendo que, não existindo parâmetros rígidos para delimitação do que seja preço vil, cada caso deve ser avaliado segundo suas peculiaridades. E, o que se vê no presente caso é uma Execução Fiscal se arrastando há catorze anos (desde 1998) sem que a exequente consiga realizar seu intento (receber seu crédito). A sociedade executada sequer questionou a existência do débito, já que não opôs embargos. O feito ficou sobrestado por anos, em razão da adesão da executada ao REFIS, sem que se reduzisse o valor da dívida, ou seja, foram pagas apenas algumas poucas parcelas. O bem já foi levado a leilão em outra oportunidade, sem que se conseguisse alcançar o objetivo do pagamento ao credor. Além do mais, trata-se de parte ideal de um imóvel (cinco por cento), o que torna mais difícil o aparecimento de licitantes. Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que está pagando fielmente as parcelas. Assim, outro não poderia ser o julgamento que não a improcedência do pedido. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO, mantendo a arrematação realizada nos autos apensos (nº 98.0802896-9). Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 09), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada embargado), nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 98.0802896-9. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004376-36.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-97.2010.403.6107) ANGELA MARIA DALAN PAVAO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 05, alegando a ocorrência de contradição e omissão, já que: foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, mas não se extinguiu o feito ante a ausência do recolhimento das custas iniciais; não houve fundamentação quanto à atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento dos Embargos à Execução e não foi analisada a eventual aplicação do disposto no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão à Embargante. Não há contradição ou omissão na decisão embargada. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 05, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Observo que a Lei nº 9.289/96, artigo 7º, dispensa o recolhimento de custas nos Embargos à Execução. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 05, já que não houve os alegados vícios da omissão e contradição. Prossiga-se, intimando-se a Fazenda Nacional a apresentar Impugnação em trinta dias.

**0001394-15.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-09.2003.403.6107 (2003.61.07.004480-8)) FAZENDA NACIONAL X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Apensem-se estes aos autos de embargos à execução n. 2003.61.07.004480-8, cuja classe deverá ser retificada, passando a constar execução de sentença. 2. Recebo estes embargos para discussão com a suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. 3. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800911-79.1994.403.6107 (94.0800911-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800910-94.1994.403.6107 (94.0800910-0)) EVALDO EMILIO DE ARAUJO (SP033036 - EMIDIO BARONE E

SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 156/161 e 161v.: diante da discordância da União, remetam-se os autos ao contador, para aferição da exatidão dos cálculos apresentados às fls. 149, face ao que determinou a sentença de fls. 159/160. Com a elaboração dos cálculos, sem objeção, cumpra-se o já determinado às fls. 150. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001241-31.2002.403.6107 (2002.61.07.001241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)) LUIZ YUKISIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Requisite-se o pagamento do valor em favor da parte exequente. Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se

**0003357-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003357-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-62.2007.403.6107 (2007.61.07.003478-0)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

\*3VISTOS EM SENTENÇA. 1. - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpôs embargos à execução fiscal de n. 2007.61.07.003478-0, destinadas à cobrança dos créditos consubstanciados nas C.D.A. de n.ºs. 80 2 05 003338-48, 80 2 06 047990-37, 80 6 05 005042-77, 80 6 06 018977-03, 80 6 06 111190-29 e 80 7 06 025514-33, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante: prescrição; ausência de notificação e procedimento administrativo, com violação da ampla defesa; nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80; nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/104. Aditamento à inicial às fls. 108/109, com documentos de fls. 110/121. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 123). 2. - Impugnação da embargada (fls. 124/130), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 131/140). Réplica às fls. 143/151. Facultada a especificação de provas (fl. 152), apenas a Fazenda Nacional se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. À fl. 155 foi determinado à embargada que informasse as datas de entrega das Declarações de Débitos Fiscais, bem como informasse sobre eventual causa suspensiva, interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 156/157, com documentos de fls. 158/173. Oportunizada vista à parte embargante, esta não se manifestou (fls. 173/175). É o relatório do necessário. DECIDO 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem razão o embargante em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Observo que a Fazenda Nacional informou, às fls. 156/157, sobre a remissão ocorrida nos termos da Lei nº 11.941/2009, em relação à certidão de nº 80 2 05 003338-48. Todavia, conforme documentação juntada pela embargada (fl. 166), é possível verificar que, além desta certidão, também a de nº 80 6 05 005042-77 recebeu a benesse legal. Deste modo, em relação a estas duas certidões, o feito deverá ser extinto por carência superveniente. 4. - Passo à análise do mérito em relação às certidões de n.ºs 80 2 06 047990-37, 80 6 06 018977-03, 80 6 06 111190-29 e 80 7 06 025514-33. As certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 13/79) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo

valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Em relação à alegação de ausência de lançamento, observo que se trata de lançamento por homologação. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Quanto à ausência de processo administrativo fiscal, entendo que tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF.

Conseqüentemente, se considera desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Quanto à decadência, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 2 06 047990-37 são de janeiro/2002 a fevereiro/2004, com entrega da DCTF no período de maio/2002 a novembro/2004 (fl. 162). Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 6 06 018977-03 são de outubro/1999 a fevereiro/2004, com entrega da DCTF no período de fevereiro/2000 a fevereiro/2005 (fl. 159). Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 6 06 111190-29 são de janeiro/2002 e outubro/2004, com entrega da DCTF no período de maio/2002 a fevereiro/2005 (fl. 158). Os fatos geradores referentes à certidão nº 80 7 06 025514-33 são de janeiro/2002 e fevereiro/2004, com entrega da DCTF no período de maio/2002 a fevereiro/2005 (fl. 160). E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No presente caso, a Fazenda Nacional demonstrou que, antes de decorridos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, foi entregue a DCTF pelo contribuinte (fls. 158/162). Quanto à prescrição, observo que somente um período foi alcançado pelo decurso de mais de cinco anos entre a data da entrega da DCTF e a distribuição da execução fiscal. Conforme fls. 33 e 159, a declaração nº 000100200090227000, referente ao período de 01/10/1999, foi entregue em 15/02/2000 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/03/2007. Quanto aos demais períodos, inócua a prescrição, já que entre a constituição mais antiga (maio/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (29/03/2007) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no

artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Pelo exposto, restam como não configuradas a decadência e a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO:- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente em relação às certidões de nºs 80 2 05 003338-48 e nº 80 6 05 005042-77.- PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, em relação às demais certidões de dívida ativa, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir da cobrança a declaração nº 000100200090227000, referente ao período de 01/10/1999, que foi entregue em 15/02/2000, ante a ocorrência da prescrição. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.07.003478-0. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0009398-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802368-78.1996.403.6107 (96.0802368-8)) ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
VISTOS EM SENTENÇA. 1. - ANTÔNIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO interpôs embargos à execução fiscal de n. 96.0802368-8, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na N.D.F.G nº 00168916, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte embargante desrespeito aos Princípios Constitucionais da Razoável Duração do Processo e da Efetividade Processual, bem como ausência do contraditório, no executivo fiscal, após a penhora realizada. Com a petição inicial veio o documento de fl. 08. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 33). 2. - Impugnação da embargada (fls. 23/26), requerendo a improcedência dos Embargos. Não houve réplica. Facultada a especificação de provas (fl. 37), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39) e a parte embargante não se manifestou (fl. 42). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma o embargante que o executivo fiscal se arrasta há mais de treze anos, sem que conseguisse atingir seu objetivo e que o único bem existente em nome do executado (cotas ideais de imóvel, avaliadas em R\$ 1.000,00), além de desinteressante para eventual arrematação, é insuficiente ao pagamento da dívida, que estaria atualmente por volta de R\$ 22.000,00. Diz que a demanda, além de ter ido além do prazo razoável, não se mostra efetiva, devendo, por isto, ser extinta. Observo que a Execução Fiscal foi ajuizada em face da sociedade Irmãos Caserta Machado Ltda., que se encontrava desativada (fl. 08 da execução fiscal). Foi localizado outro endereço, tentou-se a citação por meio de carta precatória, com resultado infrutífero (fls. 41/v da Execução Fiscal). Foi efetivada a citação da sociedade por meio de edital (fl. 53 da execução fiscal). Sem localização de bens em nome da sociedade, incluiu-se o sócio (ora embargante), à fl. 82 da execução fiscal, com citação por edital à fl. 91. A CEF localizou dois imóveis, em relação aos quais o executado possuía cota ideal. Foi efetivada a penhora (fl.

124).Entendo que, embora o feito executivo tenha sido ajuizado em 1996, a demora na localização de bem penhorável se deu por culpa exclusiva do executado, que se mudou sem deixar endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. A CEF foi diligente na procura do executado e/ou bens, pelo que não há ofensa, no caso em tela, ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Quanto à efetividade, embora a penhora seja, de fato, ainda insuficiente, o devedor responde com bens presentes e futuros. Além do mais, eventual abatimento do débito com a alienação do bem penhorado garante que o processo esteja alcançando sua finalidade. Por fim, não há como prever que o bem penhorado não despertará interesse em fase de leilão.Em relação à alegação de desrespeito ao Princípio do contraditório, após a penhora de fls. 124, observo que, encontrando-se o devedor em lugar incerto e não sabido, foi nomeado curador, o qual opôs os presentes embargos, não havendo que se falar em ausência de defesa.Por fim, a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado.Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis.Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0802368-8.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

**0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL**  
Os presentes autos encontram-se com vistas aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 103.

**0003736-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL**  
CERTIDÃO:Os autos encontram-se com vistas à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 69, item n. 04.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002634-39.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SALETINA SONIA FERNANDO DOS SANTOS X KAIO CANILO PEREIRA DOS SANTOS X HEBER THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MAX RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL**  
1. Haja vista a oposição de outros embargos de Terceiros com relação aos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento àqueles para fins de se evitar tumulto processual.Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão.2. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:.a. atribuindo correto valor à causa, em conformidade com o proveito econômico almejado (valor dos bens imóveis).b. juntando cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos acima mencionados, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.4. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para liminar.Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800451-92.1994.403.6107 (94.0800451-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP045611 - MITURU NISHIZAWA)**  
Fls. 219: defiro. Oficie-se solicitando a conversão, nos termos em que requerido. Após, dê-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No

silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0800479-60.1994.403.6107 (94.0800479-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDEPARTIC NEG SOC CIVIL LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Fls. 222/223:Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

**0800640-70.1994.403.6107 (94.0800640-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X COMETA AR CONDICIONADO E REFRIG LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X HERMENSON ELIAS DE FLAVIS X MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMETA AR CONDICIONADO E REFRIG LTDA, HERMENSON ELIAS DE FLAVIS E MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 07534, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação da empresa (fl. 08-v) e dos sócios co-executados (fls. 370 e 389). Decisão julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 454/455-v). Contra essa decisão foi interposto agravo, na forma de instrumento (fls. 491/504) que restou prejudicado (fls. 512/515) e transitou em julgado (fl. 516).A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito, conforme se observa às fls. 526/527.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0800850-87.1995.403.6107 (95.0800850-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fl. 160:Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0802867-96.1995.403.6107 (95.0802867-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 400v.: indefiro a utilização do BACENJUD, tendo em vista que referida providência já foi tentada sem sucesso (fls. 367).Oficie-se solicitando-se o levantamento da penhora, nos termos do determinado às fls. 400, item 1, tendo em vista a concordância da Exequente às fls. 400v.Após, intimada a Exequente, cumpra-se o já determinado às fls. 400, item 3.Intime-se.

**0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Haja vista a arrematação do bem imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob n. 34.522 (fls. 536-44), tornado indisponível por este Juízo, conforme averbação de 28 de fevereiro de 2011 (fls. 418),

manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o levantamento da indisponibilidade. Sem objeções, oficie-se ao CRI para o efetivo cancelamento da constrição efetivada sobre o referido bem. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente às fls. 519, conforme requerido. Publique-se. Intime-se a exequente, com urgência.

**0803908-64.1996.403.6107 (96.0803908-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA - ESPOLIO X NAIR BUSINHANI SOUZA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES)

Fls. 98/100: defiro. Cumpra-se. conforme já determinado às fls. 75, item 2, incluindo-se na próxima pauta de leilões. Fls. 70, item 2: o parcelamento da dívida deverá ser requerido administrativamente. Não obstante, informe a exequente o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se, Intime-se.

**0804691-56.1996.403.6107 (96.0804691-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DJALMA DE OLIVEIRA ARACATUBA ME(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Fls. 61-2: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0806295-18.1997.403.6107 (97.0806295-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X ALVARO MANFREDI

Fls. 356-60: Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0806679-78.1997.403.6107 (97.0806679-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SARA LUCIANO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X SARA LUCIANO

1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0802537-94.1998.403.6107 (98.0802537-4)** - FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Recebo o recurso da parte exequente em seus regulares efeitos, tendo em vista que tempestivo e isento do pagamento de preparo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0803655-08.1998.403.6107 (98.0803655-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado (fls. 122), retornem os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando-se ventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0000255-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000255-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Primeiramente, desapensem-se destes os autos de embargos à execução fiscal n. 2003.61.07.004480-8, certificando-se. 2. Haja vista a manifestação de fl. 155-verso, diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 159/169. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0001168-64.1999.403.6107 (1999.61.07.001168-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)



Certidão de fl. 42: Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0004809-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004809-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROTIMAX COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X LUIZ ROBERTO BARRANCOS

Fls. 176/178: defiro. Oficie-se solicitando-se a conversão, nos termos em que requerido. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0006271-52.1999.403.6107 (1999.61.07.006271-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 282/307, 310/324 e 326/328: defiro. Oficie-se solicitando o desbloqueio do veículo FIAT PALIO, ano 1999, placa BNK 7958. Expaça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos VW/QUANTUM CS, cinza, ano/modelo 1985/1986, placa BFP 6967, bloqueado às fls. 230; VW/GOL 16V plus, branco, ano/modelo 2000/2001, placa AJM 6898, bloqueado às fls. 235; TOYOTA/COROLA WG, vermelho, ano/modelo 1995/1995, placa CAN 8022, bloqueado às fls. 237 e HONDA/CIVIC LX, azul, ano/modelo 2000/2000, placa DAK 1618, bloqueado às fls. 239, intimando-se a parte executada e incluindo-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0007416-46.1999.403.6107 (1999.61.07.007416-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ DE PECAS E SERVICOS ARACATUBA LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 175-6: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0001941-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001941-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 99 084409-62 (fls. 03/09). À fl. 11 foi determinando o apensamento dos autos nº 2000.61.07.002579-5 a estes, onde aqueles passaram a ter seguimento. Tentou-se a citação via correio, com resultado negativo (fls. 14/17). À fl. 19 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Aracatuba, comunicando sobre o encerramento da falência da executada (feito nº 162/99), nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Tentada a citação da sociedade via Executante de Mandados, com resultado infrutífero (fls. 27/v, 45/v e 57/v). Houve citação da sociedade por edital (fl. 69). Requerida a inclusão dos sócios César Augusto de Oliveira Andrade e Silvia Luzia de Mello Andrade, à fl. 74. Deferida à fl. 78. Citação às fls. 92/93. Deferido o bloqueio via Convênio BACENJUD às fls. 113/114. Bloqueio à fl. 120. Desbloqueio às fls. 313/314. Requerimento da Fazenda Nacional, às fls. 331/332, de inclusão do sócio José Haroldo Ribeiro Costa. Indeferimento à fl. 339, em virtude da prescrição. Houve agravo (fls. 342/347). Exceção de pré-executividade, às fls. 348/356, arguindo prescrição para inclusão dos sócios César Augusto de Oliveira Andrade e Silvia Luzia de Mello Andrade. Emenda às fls. 359/370, pugnando pela nulidade da citação por edital. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 443/448. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028720-06.2010.403.0000/SP (fls. 453/457), dando provimento ao recurso, em virtude da inoccorrência da prescrição para inclusão do sócio José Haroldo Ribeiro Costa. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, conforme fl. 19, em 20/06/2000, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 162/99). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos

créditos e utilização do passivo para quitação. Embora não tenha sido juntada aos autos cópia da referida sentença, a ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 443/451) de que anteriormente ao decreto de falência já havia fortes indícios de paralisação das atividades empresariais, em razão de, em 08/10/1999, a executada se encontrar na situação de Não Habilitada no cadastro SINTEGRA/ICMS. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, inobstante tenha sido reconhecida a inocorrência da prescrição para inclusão do sócio, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 453/456), não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei,

contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios a serem pagos em favor da Executada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0002579-11.2000.403.6107 (2000.61.07.002579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO ANDRADE DE ARAÇATUBA LTDA. fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 99 222783-60.À fl. 10 foi determinando o apensamento destes autos aos de nº 2000.61.07.001941-2, onde passaram a ter seguimento.Deste modo, passo a relatar os fatos ocorridos nos autos nº 2000.61.07.001941-2, onde estes tiveram seguimento:Tentou-se a citação via correio, com resultado negativo (fls. 14/17).À fl. 19 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, comunicando sobre o encerramento da falência da executada (feito nº 162/99), nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45.Tentada a citação da sociedade via Executante de Mandados, com resultado infrutífero (fls. 27/v, 45/v e 57/v).Houve citação da sociedade por edital (fl. 69).Requerida a inclusão dos sócios César Augusto de Oliveira Andrade e Silvia Luzia de Mello Andrade, à fl. 74. Deferida à fl. 78. Citação às fls. 92/93.Deferido o bloqueio via Convênio BACENJUD às fls. 113/114. Bloqueio à fl. 120. Desbloqueio às fls. 313/314.Requerimento da Fazenda Nacional, às fls. 331/332, de inclusão do sócio José Haroldo Ribeiro Costa. Indeferimento à fl. 339, em virtude da prescrição. Houve agravo (fls. 342/347).Exceção de pré-executividade, às fls. 348/356, arguindo prescrição para inclusão dos sócios César Augusto de Oliveira Andrade e Silvia Luzia de Mello Andrade. Emenda às fls. 359/370, pugnando pela nulidade da citação por edital.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 443/448.Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028720-06.2010.403.0000/SP (fls. 453/457), dando provimento ao recurso, em virtude da inoccorrência da prescrição para inclusão do sócio José Haroldo Ribeiro Costa.É o relatório do necessário.DECIDO.Observe que, conforme fl. 19, em 20/06/2000, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 162/99).Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação.Embora não tenha sido juntada aos autos cópia da referida sentença, a ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências

da exequente, quanto do executante de mandados. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 443/451) de que anteriormente ao decreto de falência já havia fortes indícios de paralisação das atividades empresariais, em razão de, em 08/10/1999, a executada se encontrar na situação de Não Habilitada no cadastro SINTEGRA/ICMS. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, inobstante tenha sido reconhecida a inocorrência da prescrição para inclusão do sócio, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 453/456), não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a

consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios em favor da executada, fixados nos autos nº 2000.61.07.001941-2.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0004242-92.2000.403.6107 (2000.61.07.004242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARILENE CARDOSO ZANARDI(SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO E SP045543 - GERALDO SONEGO)**

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILENE CARDOSO ZANARDI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 00 000201-00 (fls. 02/04).Houve citação (fl. 17), mas não houve penhora.2.- Às fls. 140/141 a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo devido à remissão.É o relatório. DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0006065-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA, ROGÉRIO ONGARATTO E CLEBER ONGARATTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199905130, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação da empresa (fls. 12) e dos sócios co-executados, sendo um deles por edital (fls. 99 e 145). Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 141/142).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 147/151).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 141/142.Com relação aos itens a e b de fls. 147/148, devem os mesmos serem resolvidos administrativamente.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES)

Fls. 168/169:Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 166.Após, dê-se nova vista dos autos a exequente por 05 (cinco) dias.Com o retorno, levante-se eventual penhora efetivada, expedindo-se o necessário, arquivando-se os autos após, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, porquanto a exequente não cumpriu a parte final do item 2 de fl. 167.Intime-se.

**0004207-30.2003.403.6107 (2003.61.07.004207-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fls. 183/183:Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

**0003775-40.2005.403.6107 (2005.61.07.003775-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DE SIMONI GARCIA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fls. 121-5: cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 116.Intime-se a exequente.

**0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 117-122: cumpra-se o despacho de fl.110.Intime-se a exequente.

**0000735-16.2006.403.6107 (2006.61.07.000735-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WALDEMAR DE BRITO ARACATUBA ME(SP181947B - DANIELA QUINTANA COSTA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALDEMAR DE BRITO ARAÇATUBA ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 4 04 042892-77 e 80 4 05 044478-00, 80 6 01 019170-47 e 80 6 01 019171-28, conforme se depreende de fls. 02/44.Houve citação (fl. 49), mas não houve penhora. Em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 46, não havendo manifestação da parte exequente no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, o presente feito foi remetido ao arquivo provisório, aguardando provocação das partes (fl. 59).Os autos foram arquivados em 27/02/2007 (fl. 62).Os autos foram desarquivados em 25/06/2012 (fl. 63), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 64). Intimada a se manifestar, a exequente nada opôs quanto ao reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoa dos autos após prolação da sentença (fls. 65/75).É o relatório do necessário.DECIDOO assentimento de extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 65 renunciou ao prazo recursal, requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0009995-20.2006.403.6107 (2006.61.07.009995-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Fls. 57-63, 65-6 e 68-74:Diante da recusa dos bens ofertados, cumpra-se, com urgência, integralmente a decisão de fls. 55-6.Publique-se. Intime-se.

**0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)  
Fls. 190/191: aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial noticiado às fls. 193/194.Publique-se.  
Intime-se.

**0005369-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005369-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DUAS COLUNAS ASSESSORIA PUBLICA LTDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)  
Fls. 122-6: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

**0003626-68.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA DE MELO STEVANATO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)  
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO m face de ANA CLÁUDIA DE MELO STEVANATO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 250861/10, 250862/10, 250863/10 e 250864/10, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação (fl. 16-v), mas não houve penhora. Às fls. 22/28 a parte executada veio aos autos informar o pagamento do débito.2.- O exequite requereu a expedição de ofício ao estabelecimento bancário, para transferência do valor depositado pela executada (fls. 30/32). Sendo deferido por este Juízo e transferido conforme comprovantes de fls. 39/40. Intimado, o exequite requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 44).É o relatório.DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001720-09.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO)  
Fls. 67v.: DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se.

**0002522-07.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELECOMUNICACOES ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)  
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de TELECOMUNICAÇÕES ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 043105/2009, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve bloqueio de valores via convênio BACEN-JUD (fls. 09/10). Às fls 60/61 foi determinada a transferência do valor correspondente a dívida e desbloqueio do remanescente. Na mesma oportunidade a executada foi considerada citada, por seu comparecimento espontâneo. Houve depósito do valor transferido, conforme comprovantes de fls. 66/67. À fl. 68 o exequite se manifestou requerendo liberação dos valores penhorados, sendo deferido à fl. 81 e levantados em favor da parte executada (fls. 84/85).2.- O exequite requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito, bem como renunciou ao prazo recursal, dispensando, inclusive, sua intimação quanto à sentença (fl. 82). É o relatório. DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Haja vista que o exequite em sua manifestação de fl. 82 renunciou ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação quanto à sentença, e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado, após a intimação da parte executada. Com o trânsito em julgado, archive-se o

feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003998-80.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO DOS SANTOS(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS)

Fls. 31/32: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se.

**0001178-54.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESS LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Determinei, nesta data, a reunião dos autos de execução fiscal nn. 2736-61.2012.403.6107 e 1987-44.2012.403.6107 a estes.2. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 28/08/2012, para a presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. Considerando que a executada ofertou bem imóvel para eventual garantia da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o valor bloqueado às fls. 25 deste processo.Publique-se. Intime-se.

**0001987-44.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESS LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001178-54.2012.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se. Intime-se a exequente.

**0002736-61.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESS LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 28/08/2012, para a presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001178-54.2012.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se. Intime-se a exequente.

#### **Expediente Nº 3773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4)** - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre os laudos juntados, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2)** - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se o despacho de fls. 57, primeiro parágrafo.Publique-se. Intime-se.

**0004800-15.2010.403.6107** - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000117-95.2011.403.6107** - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000363-91.2011.403.6107** - GILSON MOISES GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001662-06.2011.403.6107** - LAURINDA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002201-69.2011.403.6107** - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002275-26.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002303-91.2011.403.6107** - IRINEU PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002485-77.2011.403.6107** - IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002860-78.2011.403.6107** - MARIA ELAINE TEREZINHA NUNES PAULO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002965-55.2011.403.6107** - ORIDIO CALIXTO DE CASTRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002978-54.2011.403.6107** - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002980-24.2011.403.6107** - SUELI DE FATIMA ALCANTARA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003033-05.2011.403.6107** - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003218-43.2011.403.6107** - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003257-40.2011.403.6107** - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. Araçatuba, 22.08.2011

**0003567-46.2011.403.6107** - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003789-14.2011.403.6107** - ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004363-37.2011.403.6107** - JOAO CARLOS MENDES BARBOSA - INCAPAZ X CINTIA FREITAS DA SILVA BARBOSA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004431-84.2011.403.6107** - LEONOR MENQUE PAGLIARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. Araçatuba, 22.08.2011

**000092-48.2012.403.6107** - WILSON LUIS SILVA DE MATTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000240-59.2012.403.6107** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000576-63.2012.403.6107** - ELZA BATISTELA PINEIS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000584-40.2012.403.6107** - APARECIDA MANSANI DE CARVALHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. Araçatuba, 22.08.2011

**000656-27.2012.403.6107** - NEUZA RODRIGUES BENHOSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000682-25.2012.403.6107** - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**000958-56.2012.403.6107** - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o laudo juntado e contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. Araçatuba, 22.08.2011

**000961-11.2012.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Fls. 64/77: deixo de conhecer do pedido da parte ré de revogação da tutela antecipada, por ausência de previsão legal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 57/58, dando-se vista dos autos ao MPF. Publique-se.

**0001806-43.2012.403.6107** - SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN

CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/10/2012, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. Francisco Urbano Collado.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001975-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001975-0)** - ELIAS RAMOS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3)** - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF, sobre o laudo da assistente social de fls. 224/240, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002199-02.2011.403.6107** - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 57/72, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003470-46.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 3795**

#### **ACAO PENAL**

**0007089-91.2005.403.6107 (2005.61.07.007089-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS EUGENIO PINTO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X WALDIR SILVESTRE(SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) Fls. 292/293: indefiro, tendo em vista a fundamentada oposição do Ministério Público Federal à fl. 303. Todavia, o acusado Carlos Eugênio Pinto poderá requerer a 2.ª via de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (acostada à fl. 44) junto ao Escritório Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba, ou, ainda, a cópia integral (e autenticada) do mencionado documento, diretamente na Secretaria deste Juízo.No mais, aguarde-se o integral cumprimento da suspensão condicional do processo por parte dos acusados Carlos Eugênio Pinto e Waldir Silvestre.Publique-se.

**0011321-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011321-6)** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA) X VANDERLEI DUARTE LIMA X SAMUEL MARTINS DEMEZIO

Defesa preliminar de fl. 183: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 102) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Leandro Esperancin Pagani nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Renê Rodrigues Antônio e Alexandre de Sousa Alves. No mais, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Judiciais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda: 1) à intimação

do réu Leandro Esperancin Pagani acerca da designação da referida audiência;2) à inquirição da testemunha Viomar Norato dos Santos (também arrolada pela acusação), preferencialmente, em data posterior à da audiência acima designada e3) ao interrogatório do réu Leandro Esperancin Pagani, porquanto a defesa não arrolou testemunhas. Cuide a serventia de constar da deprecata a ser expedida que a presente Ação Penal está incluída na Meta n.º 02/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3618**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004570-36.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-42.2011.403.6107) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ADELINO GONCALVES(SP245938A - VANILA GONÇALES)  
Exceção de Incompetência nº 0004570-36.2011.403.6107 Excipiente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM Excepto: ADELINO GONÇALVES Carta Precatória nº 448/2012.mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judicial de São Paulo-SP. Finalidade: Intimação do Representante Judicial da CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DECISÃO COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM interpôs a presente exceção de incompetência, asseverando, em síntese, que o Juízo competente para a Ação Cautelar (Exibição) nº 0002455-42.2011.403.6107, seria o Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Para tanto alega que a Constituição Federal estabelece que somente contra a União é permissível o ajuizamento de causas no domicílio do autor, estando afastada a permissão em relação às autarquias federais. A inicial veio instruída com documentos. Instada a se manifestar, o excepto manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia reside na interpretação das disposições relativas à competência estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) O 2º do artigo 109 da Constituição Federal embora se refira tão somente à União, estende-se as suas entidades autárquicas (CF, artigo 109, inciso I), e oferece à parte autora quatro alternativas para o aforamento da ação, todas concorrentes entre si. Ademais, admitir que a CVM somente pode ser acionada na Capital dos Estados ou no Rio de Janeiro, corresponde a lhe conferir privilégio maior do que àquele outorgado à União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. - A ação contra a Comissão de Valores Mobiliários - CVM pode ser proposta na sede da Circunscrição Judiciária em que tem domicílio a parte autora (inteligência do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal). (AG 200204010056886, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/01/2003 PÁGINA: 390.) Posto isso, REJEITO o pedido consubstanciado na presente exceção, conforme teor disposto na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Caso reste irrecorrida esta decisão, desapensem-se ambos os autos e archive-se o presente processo, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se o(a) Representante Judicial da CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, endereço: Rua Cincinato Braga nº 340, 2º, 3º e 4º Andares - Bela Vista - São Paulo-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 448/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000505-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000505-4)** - ANTONIO DE ANDRADE SILVA NETO(SP088773 -

GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO)

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA NETOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 191/196 e certidão de fls. 200. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, nº 545/547, na cidade de Birigui/SP - CEP 16.200-100. Cópia do presente servirá como ofício nº 1193/12-ecp ao Ilmo Sr Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0006941-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006941-0) - NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO X FELIPE GUSTAVO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO - MENOR (NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP**

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E OUTROIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP E CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 213/verso e certidão de fls. 222. Manifestem-se, ainda, acerca do depósito efetuado cuja guia de depósito consta à fl. 93. Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1148/12-ecp à Ilma Sra Gerente Executiva do INSS em Araçatuba/SP e ofício nº 1149/12 à Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, em que são partes, como autores, ARY FLÁVIO COSTA e YOSHIKO TAKAYAMA COSTA e, como réu, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Afirmam os autores que há mais de 15 anos os requerentes são legítimos proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Moinho, com are total de 484 hectares ou 200 alqueires, localizado no município de Guaraçaí, comarca de Mirandópolis-SP, matrícula nº 5.496, posteriormente substituída pelas Matrículas nº 12.673 e 12.674, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis-SP. Sustentam os requerentes que a Fazenda Moinho cumpre com a sua função social por meio do recolhimento de dividendos, impostos e riquezas para o município de Guaraçaí e para o Estado de São Paulo, assim como com a geração de empregos para os moradores da região e, ainda, com a preservação do meio ambiente. No entanto, em meados de junho de 2.006, os requerentes foram notificados pelo INCRA, com a informação de que a Autarquia promoveria vistoria in loco na propriedade, para levantamento de dados e informações, a fim da elaboração de Laudo Agrônomico de Fiscalização - LAF, e do Relatório de Viabilidade Ambiental e Avaliação do Imóvel. Posteriormente, os requerentes foram informados que, no Laudo Agrônomico de Fiscalização - LAF, foi constado o resultado da vistoria que classificou o imóvel como Grande Propriedade Improdutiva, por descumprir sua função social, não atingindo os índices previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 8.629/1993. Inconformados, os proprietários da Fazenda Moinho impugnaram o Laudo Pericial, por meio de recursos administrativos que foram todos indeferidos pela Autarquia, que manteve a classificação fundiária do imóvel como Grande Propriedade Improdutiva. Diante disso, aduzem que a presente cautelar tem o objetivo de garantir aos requerentes a produção antecipada de provas, cumulada com a concessão de liminar, para a suspensão do processo administrativo nº 54.190.000794/2006-44, em trâmite pelo INCRA, adotando-se o mesmo período referencial utilizado no Laudo Agrônomico de Fiscalização - LAF, para que seja o referido imóvel considerado como Grande Propriedade Produtiva, insuscetível de processo expropriatório. Juntaram procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de liminar foi deferido, assim como foi determinada a exclusão de Lázaro Teixeira da Costa do polo ativo da ação e nomeada a perita judicial Sandra Maia de Oliveira. Citado, o INCRA informou nos autos sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, apresentou quesitos e contestação. O MPF tomou ciência sobre o ajuizamento da presente ação cautelar. Houve réplica à contestação. O MPF apresentou manifestação preliminar sobre a prova pericial. O INCRA manifestou-se acerca da estimativa de honorários e do prazo para entrega dos trabalhos periciais, informados pela

Perita.O requerente concordou com os honorários e termos ofertados pela perita judicial nomeada. Por sua vez, o INCRA impugnou o valor dos honorários periciais.Foram fixados os honorários periciais provisórios, indeferidos os quesitos impertinentes e ofertados os quesitos judiciais.Juntou-se aos autos a Guia de Depósito Judicial do valor dos honorários periciais provisórios.O INCRA indicou assistente técnico e esclareceu sobre o período a ser considerado como da fiscalização administrativa levada a efeito.A Perita informou nos autos sobre a data inicial para a realização dos trabalhos periciais. As partes foram cientificadas a respeito.Juntou-se aos autos o Laudo da Perícia realizada no imóvel denominado Fazenda Moinho.O INCRA requereu a revogação da liminar para dar prosseguimento ao processo administrativo instaurado. A respeito foi proferida decisão indeferindo o pleito, tendo em vista que os efeitos e fundamentos da liminar já haviam cessado.O requerente impugnou o laudo pericial. Por sua vez, o INCRA concordou com o resultado do laudo.O MPF opinou pela homologação da prova.Foi proferida decisão acerca das impugnações do laudo pericial.Juntou-se aos autos Esclarecimentos da Perita acerca da indagação formulada pelo Assistente Técnico do requerente que, a seguir, apresentou resposta. Da mesma forma, manifestou-se o Assistente Técnico do INCRA.Os honorários periciais definitivos foram fixados e o parcelamento do pagamento foi homologado.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.A produção antecipada de provas está prevista na Seção VI do Capítulo correspondente aos procedimentos cautelares específicos da seguinte forma:Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.Pois bem, verifica-se que a ação tem algumas peculiaridades, dentre elas, destaco o fato de o juiz, na sentença, não apreciar a questão de fundo, objeto da prova, mas, tão-somente, a regularidade formal do processo.Com efeito, o papel do juízo em ações cautelares como a presente é, uma vez presentes as hipóteses do art. 849 do Código de Processo Civil, tão-somente o de garantir que a prova seja realizada nos termos da lei, com observância do contraditório. Nesta ação, então, não há manifestação do juízo quanto ao objeto da prova, o que ocorrerá quando do ajuizamento de ação própria, ocasião em que ela será avaliada e valorada segundo os pontos então controvertidos.Quanto à matéria de defesa, observa Ovídio A. Baptista da Silva que: ...o demandado poderá opor-se ao pedido (de produção antecipada da prova), alegando desde a ilegitimidade ativa ou passiva ad causam, até questões referentes à falta de interesse do autor na obtenção dos elementos de prova que pretende, dada, por exemplo, sua manifesta inutilidade para a ação satisfativa por ele indicada. (...). O juiz da cautelar é que deverá, em tais casos, tratar com redobrado rigor a admissibilidade da defesa, somente a deferindo, para julgar improcedente o pedido de asseguarção de prova, nos casos de manifesta impropriedade ou notório incabimento da medida pretendida pelo autor....Mais adiante, continua:O juiz da cautelar de asseguarção de provas tem de decidir homologando ou não, por sentença, a prova por este meio colhida, para futura produção. Não obstante as inúmeras opiniões em contrário, julgamos indispensável a prolação de uma sentença que homologue a prova assegurada, embora a falta desta homologação possa, em determinadas circunstâncias, como refere THEOTONIO NEGRÃO, aludindo a um acórdão específico sobre isso (Código de Processo Civil, 21a ed. Pág. 427), ser considerada simples irregularidade, incapaz de inutilizar a prova, ou impedir que os interessados dela se valham (in Curso de Processo Civil, V. 3, 2a ed. RT, p. 286).Pois bem, verifico presentes os motivos que permitem o ajuizamento da ação, haja vista a necessidade de garantir a realização da prova enquanto não alterado o estado das coisas. É que se tratando de fazenda com várias áreas de cultivo e de pasto, além de benfeitorias, razoável a alegação de que há permanente alteração da situação fática e que a prova, se produzida somente quando do ajuizamento da ação principal, não refletiria o status quo. Impõe esclarecer que, não obstante as colocações do Assistente Técnico do requerente quanto aos critérios utilizados perito judicial, a questão não impede a homologação da prova, pois foi dada oportunidade às partes para manifestarem-se quanto ao laudo e as ponderações serão consideradas quando da valoração da prova, no processo em que for utilizada. O requerente, ademais, exerceu em sua plenitude o contraditório, contestando a perícia realizada em todos os seus termos. Com essas observações e, considerando que a prova foi realizada com atenção ao contraditório e à ampla defesa e não havendo prova da parcialidade do perito nem o requerimento, pelo réu que nova perícia fosse realizada, entendo que não há vício a sanar quanto à produção da prova, que deve ser homologada.PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PROVA REALIZADA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do seguinte julgado: STJ, Resp 49630/RJ, 5a Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 21.10.1997, DJ 10.11.1997, p. 57817) No procedimento de produção antecipada de prova não há litígio. Dele não resulta vencido, nem vencedor. Por isso, na sentença que o encerra, não há lugar para condenação em honorários, por sucumbência.Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002531-03.2010.403.6107.Permançam os autos em Secretaria para os fins do artigo 851 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.Considerando parcelamento do pagamento dos honorários periciais, defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em favor da Sra. Perita, na medida em que comprovados os depósitos.

P.R.I.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001977-97.2012.403.6107** - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 99: concedo ao Requerente o prazo de dez dias.Int.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0002831-28.2011.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 381 DATADO DE 13/08/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003595-53.2007.403.6107 (2007.61.07.003595-3)** - BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 3619**

### **ACAO PENAL**

**0001895-66.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA

Inquérito Policial nº 16-0206/2011-DPF/ARU/SPP Processo nº 0001895-66.2012.403.6107 Indiciado: NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR DECISÃO NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR, vulgo JUNINHO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0206/2011-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - fl. 105/106. Denúncia à fl. 111/113. A denúncia foi recebida, assim como determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia - fls. 115/117. Notificado - fl. 135, o acusado apresentou defesa prévia - fls. 140/149. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que a defesa prévia apresentada é intempestiva, apresentada após o prazo de 10 dias contados a partir da notificação do acusado, além disso, não está datada - fl. 149, assim como o instrumento da procuração outorgada - fl. 150, também a declaração de pobreza está assinada em 25/01/2012, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Embora presentes os vícios processuais formais apontados, analiso as alegações do acusado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Concedo ao acusado Nivaldo José Tomaz Júnior os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, contudo, ausente o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fls. 111/113. Ficou devidamente demonstrada a suposta conduta delituosa perpetrada pelo acusado de modo a que possa exercer o direito à ampla defesa. Assim, foi o acusado denunciado pelos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, pois teria importado, trazendo consigo, em veículo preparado para o transporte, substância entorpecente que determina a dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apresentada a defesa prévia - fls. 140/149, o defensor afirma que o réu não pode ser penalizado por atos de sua vida pregressa, tampouco por ser apontado como integrante de facção criminosa. Além disso, não está comprovado nos autos autoria do delito imputado ao acusado. Não obstante os argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda, há elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. As alegações da defesa firmam-se em matéria pertinente ao mérito propriamente dito, o qual, face aos indícios apresentados, será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa. Pedido de Revogação da Prisão Preventiva Pelas mesmas razões que a defesa argumenta em desfavor da denúncia apresentada, volta-se também contra o decreto da prisão preventiva. Alega que a prisão cautelar não pode permanecer amparada somente em face dos maus antecedentes do acusado, ou pela suposta participação em organização criminosa. No caso presente, não apresentou qualquer fato novo suscetível de ilidir o decreto de prisão preventiva, ademais, a prisão cautelar se



mostrou necessária em razão de fato exaustivamente narrado na denúncia com lastro na documentação contida nos autos, que demonstram cabalmente os fortes indícios de materialidade e autoria da conduta imputada ao acusado. Além disso, como é óbvio não pode ser dispensada a presença incontestada de provas de que o acusado tem a personalidade voltada para a prática de delitos, notadamente o tráfico de drogas. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 115/117, quando ao decreto de prisão preventiva do acusado NIVALDO JOSÉ TOMAZ JÚNIOR. Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso e atualmente recolhido na Penitenciária de Lucélia (fl. 131), determino a realização da audiência de instrução neste Juízo. Para tanto, considerando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e a antecedência mínima necessária para requisição do preso e escolta, designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14h00min, para a audiência de instrução, na qual se procederá ao interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, vez que a acusação deixou de arrolar testemunhas oportunamente. Expeça-se o necessário para fins de citação do réu supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. As testemunhas Letícia, mulher de Waldemar Vitor de Azambuja, o Jow e Janaina dos Santos Tomaz, irmã do acusado, arroladas na defesa prévia - fl. 148, sem constar endereço ou qualificação para intimação, deverão ser intimadas para comparecimento na audiência, nos endereços declinados às fls. 62 - Janaina dos Santos; e fl. 93 - Apenso I, Volume I - Letícia (Mulher de Waldemar Vitor de Azambuja). Saliento que a não localização das testemunhas para a intimação nos endereços indicados, não prejudicará o ato de instrução designado, e o eventual prejuízo de suas ausências corre por conta e risco da defesa, que não indicou, repito, dados qualificativos ou sequer os endereços em que podem ser encontradas. Quanto à testemunha WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA, deverá ser feita pesquisa no Sistema Prisional do Estado e, no caso de estar recolhido em alguma Unidade Prisional, deverá ser requisitado para a audiência supramencionada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

## **Expediente Nº 3620**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009959-46.2004.403.6107 (2004.61.07.009959-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA**

DECISÃO. Fls. 59/61: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a) com citação à fls. 21, CPF(s). às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 61. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 62). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Haja vista que para a utilização de bloqueio através do sistema RENAJUD faz-se necessário a indicação de veículo específico, com informação de seu renavam e placas, nome de proprietário, informe a exequente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 68/70, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 65/66, manifeste-se o(a) exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 68 E MINUTA DE FLS. 69/70, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

**0006683-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANTHER CALCADOS LTDA**  
DECISÃO Fls. 81/82: Por primeiro, mantenho a r. decisão de fls. 60. A própria exequente informa que no comprovante de inscrição e situação cadastral obtido na Internet, e ficha completa fornecida pela JUCESP, consta que a empresa não foi extinta, mas apenas que houve alteração de sua sede. Por outro lado, a parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da empresa executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 40, CNPJ. às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 83. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 90/91, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 87/88, manifeste-se o(a) exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 90 E MINUTA DE FLS. 91, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

**0013063-41.2007.403.6107 (2007.61.07.013063-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULA VASCONCELOS LOSSAVARO**  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO(A): PAULA VASCONCELOS LOSSAVARO (CPF 214.961.228-36) ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria - Fls. 02 e 03. Fls. 43: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a) (no endereço constante dos autos - fls. 02), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 02-03. Cientifique-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao(a) executado(a). Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 47/48 juntada do mandado de Citação com

diligencia negativa pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 49). Fl. 51 publicação do edital de citação disponibilizado no D. E da J.F em 03/05/2012 pag/02 caderno Jud/II. Fl. 53 Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecer bens a penhora.

**0003053-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003053-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS PAIVA**

DECISÃO Fls. 54: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 26 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 55. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. pa 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 59/61, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 56/57, manifeste-se o(a) exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 59 E MINUTA DE FLS. 60/61, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada.

**0006500-60.2009.403.6107 (2009.61.07.006500-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA GODINHO DE MENEZES**

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO(A): CLAUDIA GODINHO DE MENEZES (CPF 063.950.948-74) ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria - Fls. 02 e 03. Fls. 27: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a) (no endereço constante dos autos - fls. 02), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 02-03. Cientifique-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao(a) executado(a). Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04).

Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 31/32 juntada do mandado de Citação com diligencia negativa pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 33). Fl. 35 publicação do Edital de Citação disponibilizado no D. E da J.F em 03/05/2012 pag/02, caderno Jud/II. Fl. 37 Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecer bens a penhora.

**0006501-45.2009.403.6107 (2009.61.07.006501-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCAS VIUDES CARRASCO**  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO(A): LUCAS VIUDES CARRASCO (CPF 433.172.608-82) ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria - Fls. 02 e 03. Fls. 29: Tendo em vista que a citação por edital constitui presunção legal de conhecimento da ação proposta contra o devedor e considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual consolidou o entendimento de que, antes de sua realização, o juízo deve determinar a citação por Oficial de Justiça (Precedente: REsp 648.624/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006), ainda que a citação postal tenha sido negativa no endereço constante nos autos, determino, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que CITE o(a) executado(a) (no endereço constante dos autos - fls. 02), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), devendo o Senhor Oficial de Justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 02-03. Cientifique-se aos interessados de que este Juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao(a) executado(a). Restando comprovado por certidão do senhor oficial de justiça que o(a) executado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, FICA DEFERIDO o pedido de citação por edital, com prazo de trinta dias. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 33/34 juntada do mandado de Citação com diligencia negativa pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 35). Fl. 37 publicação do edital de citação disponibilizado no D. E da J.F em 03/05/2012 pag/02 caderno Jud/II. Fl. 39 Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecer bens a penhora.

**0006680-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006680-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOMETTI & MASCAROS ARACATUBA LTDA - ME**  
EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITAÇÃO, determinada nos autos despacho de fl. 27, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 29.

**0007820-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007820-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOARES**  
Fls. 29: Verifica-se que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativa. Assim, não há montante bloqueado a ser transferido. Intime-se a exequente, conferindo-lhe prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001596-60.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514**

- GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADILSON SOUSA MELHADO LOPES  
DECISÃOFls. 35: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 30 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 36. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA com o resultado da pesquisa BACEN-JUD efetuada nos autos Fls. 40/41, constando como valor bloqueado no montante R\$69,71 (sessenta e nove reais e setenta e um centavos).

**0001597-45.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE MARIA DE PAULA GALVAO FATORI  
DECISÃOFls. 34/35: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 29 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 35. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA com o resultado da pesquisa BACEN-JUD efetuada nos autos Fls. 36/37, constando como valor bloqueado no montante R\$15,10 (quinze reais e dez centavos).

**0003296-71.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V.J.L. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 18:FL. 18, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 08, que ora publica-se com a presente informação.

**0003681-19.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.... EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRC, CNJP.: 63.002.141/0001-63, endereço: Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis - São Paulo-SP, CEP: 01230-020.EXECUTADO: LEANDRO MAGALHÃES PEREIRA, CPF. 095.553.038-51.... Fl.09V: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa, proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no endereço constante do aviso de recebimento (cópia da inicial a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PA 1,15 PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada do mandado de Citação, cumprido fl. 14/15, conforme informação do Senhor Oficial de Justiça. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA FLS. 16, pelo que se aguarda a manifestação do exequente.

**0000541-40.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDINHA DORO MESQUITA  
Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Fls.31: Considerando-se que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls.25/26, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.PUBLIQUE-SE.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITAÇÃO, determinada nos autos despacho de fl. 33, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 35.

**0001296-64.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE APARECIDA PRIMAIO JORGE

Fls.30: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista não ter havido ainda citação da executada. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Intime(m)-se. Em tempo, quando das publicações, atente-se para o quanto requerido pela Exequente às fls. 33. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO, determinada nos autos despacho de fl. 34, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 36.

**0004393-72.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CTDA CENTRO DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO DE ARACATUBA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 28:FL. 28, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 27, que ora publica-se com a presente informação.

**0000823-44.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEONARDO MATIAS DA SILVA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. EXPEDIENTE DA SECRETARIA. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO, determinada nos autos despacho de fl. 25, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 26.

**0000829-51.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ANTONIO QUINTILIANO DE SOUSA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da

Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO, determinada nos autos despacho de fl. 25, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 26.

**0000846-87.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA DE SOUZA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se.

Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO, determinada nos autos despacho de fl. 25, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 26.

**0000848-57.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALICE CRISTINA DE OLIVEIRA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se.

Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO, determinada nos autos despacho de fl. 27, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 26.

**0000849-42.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WILLIAN ROBERTO DA SILVA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se.

Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. EXPEDIENTE DA SECRETARIA.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO, determinada nos autos despacho de fl. 25, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 26.

**0001259-03.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CATARINO CONCEICAO RIBEIRO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS



CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 17:FL. 17, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 16, que ora publica-se com a presente informação.

### **Expediente Nº 3621**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012403-13.2008.403.6107 (2008.61.07.012403-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISABETE COSMO DE ARAUJO

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO.EXECUTADO: ELISABETE COSMO DE ARAÚJO (CPF 077.900.118-47)FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA SUPRA.ENDEREÇO: RUA WANDELNKOLK, 2606 - PLANALTO - CEP: 16075-050 - ARAÇATUBA/SP VALOR DO DÉBITO EM 30/09/2011: R\$ 2.528,42Fls. 43/44: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA EXECUTADA, no endereço supra para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Conforme Portaria 24-25/97, jntado do mandado de Citação com diligencia positiva fls. 58/59 e Certidão de Decurso de Prazo para pagamento ou oferecer bens à penhora fls. 61.

**0001871-43.2009.403.6107 (2009.61.07.001871-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO JOSE DE SOUZA Fls. 25: Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001880-05.2009.403.6107 (2009.61.07.001880-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SAVIO FREIRE Fls. 24: Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001891-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001891-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALAN MARCOS SEVERO COELHO Fls. 23: Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000588-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000588-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE

LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL  
Fls. 42: Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da r. decisão de fls. 36/37, bem como do bloqueio e pesquisa BACEN efetivado nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.

**0003610-17.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO COSTA  
EXPEDIENTE DA SECRETARIA NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 - ARTIGO 1º ITEM - I - LETRA a) - Que autoriza a prática de atos de mero expediente pela secretaria sem a necessidade de despacho.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se o AR REFERENTE AO EVENTO DA CITACÃO, determinada nos autos despacho de fl. 16, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.22.

**0003374-31.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA COLLICCHIO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 11/12:Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 23, 26 E 27/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE.

**0003397-74.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE MINAMI UGINO  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12/13:Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 23, 26/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE.

**0003429-79.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA CELIA YAMANOI - ME  
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 12/13:Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO

estava AUSENTE nas tentativas de entrega dias 23, 26 E 27/03/2012, e que não procurou o correio para retirada da correspondência, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE.

**0004391-05.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOCOR PRONTO SOCORRO PARTICULAR S/C LTDA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.23/24). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 27/28:FL. 28, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 27, que ora publica-se com a presente informação.

**0004632-76.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ASSAO

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 11/12:FL. 12, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do Exequente, conforme determina o r. despacho de fl. 21, que ora publica-se com a presente informação.

## **Expediente Nº 3622**

### **DESAPROPRIACAO**

**0000570-56.2012.403.6107** - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000570-56.2012.403.6107AUTORA: MARIA TEREZINHA ORIENTE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Considerando-se que a citação dos herdeiros e sucessores requerida na exordial ocorreu via postal, determino que se faça a citação pessoal dos que não apresentaram manifestação nos autos.CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 537/2012 AO EXMO SR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para citação de:1- Espólio de Serafim Rodrigues de Moraes, na pessoa da sua inventariante dativa, Dra MARÍLIA BUENO, com endereço à Av Liberdade nº 65, cj 104 - Liberdade São Paulo/SP - CEP 01503-000; 2- SEBASTIÃO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, com endereço à Praça Germânia nº 32, 5º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01455-080.CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, para citação de:1- MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES, com endereço à Avenida Olegário Ferraz s/nº - Condomínio Residencial Habiana I - Rua Mário Piona nº 51, Araçatuba/SP.CUMPRASE SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 538/2012 AO EXMO SR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, para citação de:1- SEMI RODRIGUES DE MORAES, com endereço à Rua Rua Moiporã, Qd

AF 2 Lt 01, Alfaville, GOIÂNIA/GO, CEP 74.884-584. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

DESPACHO/MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.07.003775-6 AUTORA: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONABRÉU: COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL Fls. 1100/1102, 1107/1113: defiro o levantamento da penhora objeto da averbação 01, letra a, da matrícula 87.131, efetivada nestes autos e no feito nº 2000.61.07.001177-2. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Defiro, também, o pedido para que seja penhorado 0,61% do imóvel sob matrícula 87.130, para garantia nos autos da ação Ordinária nº 1999.61.07.003775-6 e nº 2000.61.07.001177-2. CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, NOMEANDO-SE DEPOSITÁRIO. INTIME-SE-O da penhora realizada. PROVIDENCIE o registro no Órgão competente. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. Traslade-se cópia deste despacho para o apenso nº 2000.61.07.001177-2, bem como do auto de penhora lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivadas as providências, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Fls. 473/475, 479/484: decidi nos autos nº 1999.61.07.003775-6 tendo em vista que a penhora vai garantir o presente feito e o de nº 1999.61.07.003775-6. Cumpridas as providências estabelecidas em referida ação, retornem os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6679**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001078-72.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI E SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA)

2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 41, sendo solicitado pelo D. Parquet seja deprecada a audiência admonitória, bem como a certidão de fl. 44 dando conta que o réu reside atualmente no Município de Taboão da Serra, SP, determino: 1. INICIALMENTE, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em caráter de prioridade,

seja realizado o cálculo da pena de multa indicada no item b de fl. 02.2. APÓS, COM O RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA E REALIZADO O CÁLCULO DA PENA DE MULTA, Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra, SP, sito na Rua Mário Latorre, 96, CEP 06767-230, tel. (11) 4787-3004, solicitando a realização da audiência admonitória em face de EDGAR DUTRA ALVES, portador do RG n. 30.788.563-X, CPF/MF n. 289.687.088-19, brasileiro, casado, motorista, filho de João Alves Pretendente e Rosa Dutra, nascido aos 30/07/1979, natural de Mauá, SP, residente na Rua Joana Haller, 476, Jardim Pavine, em Taboão da Serra, SP, tel. (11) 7853-9716 e (11) 4135-3287.2.1 Solicita-se ao r. Juízo deprecado a indicação de entidade para que o réu dê cumprimento à pena de prestação de serviços comunitários pelo período da condenação de 01 (um) ano, devendo ser descontado 19 (dezenove) dias à título de detração penal correspondente ao período de 26.02.2007 a 16.03.2007 em que o réu permaneceu preso. 2.2 Solicita-se ainda a intimação do réu para no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas processuais devidas corresponde aos autos da ação principal n. 0001849-89.2008.403.6116, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhida por meio da Guia GRU a ser impressa pelo próprio réu por meio do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), na opção Guia de Recolhimento da União, lançando os dados: Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001-tesouro nacional; Nome da Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - SP; Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (Caixa). Após, avançando-se para outra tela na qual deverão ser preenchidos os campos obrigatórios para emissão da Guia no valor acima indicado, a ser recolhido na Agência da Caixa Econômica Federal. Dou por prejudicada a realização da audiência de fl. 29, designada para o dia 19 de setembro próximo. Dê-se baixa do ato na pauta de audiência. Comunique-se o réu via telefone acerca do cancelamento da audiência perante este Juízo, dando-lhe ciência acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra, SP, para a realização do ato. 3. Publique-se visando a intimação dos advogados Thiago de Oliveira Marchi, OAB/SP 274.218 e Jean Cleber Venceslau Rosa, OAB/SP 300.350.4. Ciência ao MPF.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001243-90.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-75.2010.403.6116) JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM)

A teor da solicitação contida à 95, intime-se o dr. Ovídio Nunes, OAB/SP 043.013, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual no presente feito ou informar ao Juízo caso não esteja defendendo os interesses do réu José Jorge Martinhão. Após, decorrido o prazo, comunique ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, SP, se houve efetivamente a constituição do referido defensor nos autos deste incidente. Após, ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001118-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001118-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SAULO DO PRADO PEREIRA X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para: .PA 1,15 DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAULO DO PRADO PEREIRA (brasileiro, R.G. n. 9.277.278-X SSP/SP, C.P.F. n. 727.088.678-49, filho de Canuto Pereira e de Antônia do Prado Pereira, nascido em João Ramalho/SP no dia 24/03/1955), nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; e .PA 1,15 ABSOLVER SERGIO LUIZ LUCHINI (brasileiro, R.G. n. 11.977.853-1 SSP/SP, C.P.F. n. 028.073.408-57, filho de Urbano José Luchini e de Vilma Aparecida Conceição Lopes Luchini, nascido em Rio Claro/SP no dia 20/11/1961) da imputação de prática de CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, tendo em vista não existir no autos prova de ter o réu concorrido para a infração penal, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem custas. .PA 1,15 Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Charles Biondi (OAB/SP n. 201.352) no valor mínimo da tabela vigente, cujo valor deverá ser pago como se ad hoc fosse, haja vista que já foi excluído do processo. Em relação ao Dr. Fernando Teixeira de Carvalho (OAB/SP n. 194.393), fixo os honorários em 70% do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista a qualidade dos memoriais finais apresentados às fls. 505/517. .PA 1,15 Transitando em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as comunicações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002034-98.2006.403.6116 (2006.61.16.002034-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA BENEDITA FATIMA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO MENARDI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida

na proemial para: .PA 1,15 CONDENAR MARIA BENEDITA FÁTIMA RIBEIRO (brasileira, R.G. n. 6.887.112-SSP/SP, C.P.F. n. 015.379.458-58, filha de José Augusto Ribeiro e de Aurea Coelho Ribeiro, nascida no dia 05/11/1955 no Município de Assis/SP) à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 406 dias-multa, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal n. 8.137/90, por 122 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; e .PA 1,15 CONDENAR LUIZ ANTÔNIO MENARDI (brasileiro, R.G. n. 8.722.950-SSP/SP, C.P.F. n. 045.640.968-85, filho de Luiz Paschoal Menardi e de Luzia Baracat Menardi, nascido no dia 24/12/1957 no Município de Salto Grande/SP) à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 453 dias-multa, tendo em vista a prática de CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Federal n. 8.137/90, por 160 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. .PA 1,15 Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. .PA 1,15 Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, o Conselho Regional de Odontologia e o Conselho Regional de Psicologia, dando-lhes ciência desta condenação para que procedam às providências pertinentes; b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas respectivas. .PA 1,15 Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. .PA 1,15 Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000234-98.2007.403.6116 (2007.61.16.000234-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO CARLOS GAVA(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA E SP106327 - JAMIL HAMMOND)**

...Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO CARLOS GAVA (título de eleitor n. 02.744.046.501-67, CPF n. 674.384.238-91, brasileiro, médico, nascido no dia 15/09/1948), o que o faço com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 10.684/2003. 4. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguidas, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. 5. Custas na forma da lei. 6. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre. Intime-se.

**0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)**

Em complementação ao r. despacho retro, intime-se à defesa para a apresentação do recurso de apelação. Após, cumpra-se as demais determinação.

**0001023-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001023-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)**

À defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

**0000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 245. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões. Após, vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001390-19.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001119-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODNEI COLESI DE CARVALHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)**

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODNEI COLESI DE CARVALHO (brasileiro, filho de Sebastião Guaracy de Carvalho e de Edna Colesi de Carvalho, nascido em Mirandópolis/SP no dia 02/12/1957, R.G. 8.139.687 SSP/SP, C.P.F. 029.255.018-93) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001860-50.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CEZAR GODOY(SP244923 - ANTONIO**

ZANETTI FILHO E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Em complementação ao r. despacho retro, intime-se à defesa para a apresentação do recurso de apelação. Após, cumpra-se as demais determinações.

**0001872-64.2010.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Considerando a certidão de fl. 322 dando conta que apesar das inúmeras diligências realizadas pelo oficial de justiça a testemunha de defesa Edivaldo Honório de Araújo não foi localizada no endereço informado pelo defensor constituído à fl. 248, qual seja, Travessa Júlio Perrot, 57-A, Nova Sapopemba, em São Paulo, SP, sendo pessoa desconhecida no local até por moradores que residem há aproximadamente 14 anos, bem como que conforme a defesa esse seria o endereço atualizado da referida testemunha, a mesma se encontra em local incerto. Há que se ressaltar ainda que a testemunha também não foi localizada no endereço anteriormente apresentado pela defesa em sua resposta à acusação, qual seja, Travessa Perrot, 37-A, Osasco, SP, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 245-verso, tendo a informação de um morador residente há vinte e três anos, que a testemunha seria pessoa desconhecida no local. Isto posto, dou por preclusa a produção da prova pretendida e determino o prosseguimento do feito, posto que já foi dada oportunidade à defesa para apresentação do endereço atualizado da referida testemunha, sendo indicada mais uma vez nos autos direção totalmente alheia à pessoa e de seu convívio social, em virtude da informação que a mesma é desconhecida no local, não se tratando de eventual mudança de endereço. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, SP, e distribuída perante aquele Juízo sob n. 180.01.2012.004276-0 (Ordem: 11.02.2012/000292) com a finalidade da realização da audiência de interrogatório da acusada. Outrossim, fica cancelada a audiência designada à fl. 299, do dia 19 de setembro próximo. Dê-se baixa no ato na Pauta de Audiência. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0001353-55.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO COELHO X LEONARDO RIBEIRO DE ALMEIDA(RJ121859 - PAULO CEZAR GOMES LAMEIRAO E RJ184409E - PEDRO PAULO LAMEIRAO)

1. OFÍCIO A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO, RJ; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA FRIBURGO, RJ. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Considerando a certidão de fls. 235/236 com a informação que foi designada nos autos da carta precatória expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Belford Roxo, RJ, n. 0018244-31.2012.8.19.0008, para a inquirição da testemunha de defesa, mesma data designada por este Juízo para o interrogatório dos acusados, dou por prejudicada a audiência perante este Juízo Federal de Assis, SP, pela impossibilidade de realização dos atos concomitantemente. 1. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, RJ, comunicando acerca do cancelamento da audiência designada por este Juízo Federal, do dia 19 de setembro próximo, e solicitando os bons préstimos para o cumprimento da carta precatória criminal n. 0018244-31.2012.8.19.0008, visando a inquirição da testemunha de defesa Márcia Cristina Gonçalves da Silva. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal de Nova Friburgo, RJ, solicitando, em caráter de urgência, a intimação do acusado LUIZ FERNANDO COELHO, portador do RG n. 03.1268.443-3, CPF/MF n. 271.029.557-15, residente na Rua Princesa Izabel, 299, Jardim Imperial, em Nova Friburgo, RJ, acerca do cancelamento da audiência acima referida, bem como para que o mesmo informe outro(s) número(s) telefônico(s) para contato. Comunique-se a defensora dativa dra. LORENE APARECIDA RAZABONI, OAB/SP 126.123, com escritório profissional sito na Rua Rui Barbosa, 254, em Palmital, SP, tel. 3351-5781, acerca do cancelamento da audiência. Intime-se o defensor constituído dr. Paulo Cezar Gomes Lameirão, OAB/RJ 121.859, acerca deste despacho, bem como para que o mesmo comunique seu representado Leonardo Ribeiro de Almeida. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Londrina, PR, e Comarca de Belford Roxo, RJ, para novas deliberações. Ciência ao MPF.

**0001692-14.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: a) CONDENAR MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO (brasileiro, então Delegado de Polícia, R.G. n. 10.906.591, C.P.F. n. 037.949.568-69, nascido no dia 21/02/1960 na cidade de Assis/SP, filho de Alcebiades Bicalho e de Benedita Gonçalves Bicalho) à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 127 dias-multa, tendo em vista a prática de CRIME DE PECULATO, previsto no artigo 312, caput, do Código Penal; bem ainda à perda do cargo público ocupado, e b) CONDENAR FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE (brasileira, então Escrivã de Polícia, R.G. n. 11.289.143, C.P.F. n. 009.148.528-25, nascida no dia 04/02/1961 na cidade de São Paulo/SP, filha de Oswaldo Prudente e de Zenaide Romelli Prudente) à pena de 03

(três) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 97 dias-multa, pela prática de CRIME DE CONTRABANDO previsto no artigo 312, caput, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, bem ainda a perda do cargo público ocupado. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) oficie-se a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento dos efeitos extrapenais decorrentes desta condenação; c) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e e) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas respectivas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7961**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005292-33.2012.403.6108 - JAIR LOPES RIBEIRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Fl. 47: defiro o ingresso da União no polo passivo da ação.Fls. 65/79: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.Intime-se a AGU, da decisão de fls. 55/60 e deste.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no poloa passivo.Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado à fl. 59.

#### **Expediente Nº 7979**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-75.2007.403.6108 (2007.61.08.001039-4) - CARLOS PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 11/09/2012, com prazo de validade de 60 dias, em nome de CARLOS PICCIRILLI E/OU ENILDA LOCATO ROCHEL.Despacho de fls. 154:Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Oficie-se a CEF para transferência de parte do valor a seu favor.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**0003052-42.2010.403.6108 - ELI BIASIN PRADO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 11/09/2012, com prazo de validade de 60 dias, em nome de ELI BIASIN PRADO e de JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS.Despacho de fls. 108:Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela CEF às



fls. 104/107. Intime-se a parte autora para que retire nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 7981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303036-57.1994.403.6108 (94.1303036-7)** - JORGE PACHECO DE OLIVEIRA X AUREA DE ARAUJO OLIVEIRA X LAURINDO BENEDITO X TEREZA DE FRANCA BENEDICTO(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO E SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**1305950-60.1995.403.6108 (95.1305950-2)** - JOSE FREDDI(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**1305259-41.1998.403.6108 (98.1305259-7)** - WALDERES DE GOBBI PEREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0001597-81.2006.403.6108 (2006.61.08.001597-1)** - WAGNER BUSCH(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0009196-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009196-1)** - CLAUDIA GOMES MORGATTO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005733-7)** - TEREZA APARECIDA GUERRA GARCIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X TEREZA APARECIDA GUERRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**Expediente Nº 7117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002061-95.2012.4.03.6108 Autor: Antonio Carlos Ribeiro Ré: União Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Ribeiro em face da União, por meio da qual busca a declaração de inexistência de obrigação (relação jurídica) tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores correspondentes ao imposto de renda que incidiu sobre os benefícios da previdência privada pagos pela Fundação CESP. Juntou documentos às fls. 16/25. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela, fls. 29/31. Citada, a União apresentou contestação às fls. 35/44, alegando prescrição e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, deixando de ofertar resistência ao pleito do autor, pugnando pela manutenção da exigibilidade do IRRF, ressalvada a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto das contribuições vertidas à aludida Fundação. Réplica às fls. 47. Ambas as partes não requereram a produção de provas, fls. 47 e 49. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora demonstrou ter contribuído para o Fundo de Previdência Privada, fls. 23/25, e receber complementação de aposentadoria, via Previdência Privada, fl. 21. Assim, os documentos indispensáveis para o conhecimento da causa foram juntados aos autos. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Voltando-se a parte autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores atualmente resgatados de Fundo de Previdência não se cogita de prescrição. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Já a Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributa a complementação da aposentadoria e isenta a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente são resgatados pela parte autora, pois sofreram a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do polo autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelos autores na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub judice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. n.º 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Reconhecida a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pela parte autora, o pedido deve prosperar. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelo demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes

existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006029-36.2012.403.6108 - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0006029-36.2012.403.6108 Autora: Lúcia Aparecida Gonçalves Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia. Fls. 35: Inocorrida a apontada prevenção, pois conforme documentos acostados às fls. 28/33, nestes autos, a autora insurge-se contra cessação administrativa, após reavaliação médica, de benefício previdenciário, sustentando a persistência da doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13179, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como

quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006142-87.2012.403.6108 - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O** Autos n.º 0006142-87.2012.403.6108 Autor: Renan Scarafissi, Valentin Audenir Marconi e Diogo Scarafissi Ré: União Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual Renan Scarafissi, Valentin Audenir Marconi e Diogo Scarafissi buscam, em antecipação de tutela, a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, para que sejam desobrigados da retenção e recolhimento, pelas empresas que adquirirem sua produção. Asseveram, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntaram documentos em formato digital, fl. 39. É o relatório. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256,

denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Fl. 35, último parágrafo: compete à própria parte autora a diligência ali requerida. Intime-se para cumprimento. Cite-se.

#### **Expediente Nº 7119**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007867-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007867-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DISTRIBUIDORA PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES)

Não havendo comprovação de parcelamento, conforme a manifestação do exequente (fls. 78 e verso), mantenho o leilão agendado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7977**

##### **ACAO PENAL**

**0017375-27.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 564/571: Ciência às partes. Fls. 581/594: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. CIÊNCIA À DEFESA DO DOCUMENTO DE FLS. 564571.

### **Expediente Nº 7978**

#### **ACAO PENAL**

**0012476-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012476-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Foi expedida em 13/09/2012 carta precatória nº 671/2012 à Subseção Federal de Umuarama/PR, com prazo de vinte dias, para interrogatório do réu.

### **Expediente Nº 7980**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002648-63.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)**

Intime-se o apenado WESLLEN CALIXTO SOUZA a comparecer neste Juízo, no dia 26 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de justificação de descumprimento das penas que lhe foram impostas em audiência admonitória, devendo constar do mandado de intimação a advertência de que, em caso de não comparecimento, será determinada a sua prisão.

#### **ACAO PENAL**

**0006322-15.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)**

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas conforme requerido pelo Ministério Público Federal, solicitando que as informações sejam prestadas no prazo de 10 dias. Com a juntada da resposta tornem os autos ao MPF. Em face da juntada de procuração às fls. 55, fica a Defensoria Pública da União liberada o encargo da defesa do réu. Dê-se-lhe ciência. Fls. 54: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

### **Expediente Nº 7981**

#### **ACAO PENAL**

**0011191-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DA SILVA(SP033322 - JOSUE DO PRADO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)**

Em face do teor da certidão de fls. 411, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Vinhedo/SP e Mairiporã/SP, respectivamente para oitiva das testemunhas de defesa Marco Antonio Silveira e Marcelo Hiroji Mizuka, ambos funcionários da Caixa Econômica Federal. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCAS DE VINHEDO/SP E MAIRIPORÃ/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

### **Expediente Nº 7982**

#### **ACAO PENAL**

**0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA**

Decisão proferida às fls. 100: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GUSTAVO SCABELLO MILAZZO, CRISTIANE DE FÁTIMA LEAL MILAZZO, ASTOR WEISS JUNIOR e AMAURI DWULATKA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha

meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Despacho de fls. 106: Fls. 103: Autorizo a vista dos autos somente em cartório, para extração de cópias, considerando que há outros réus no presente processo. Sem prejuízo, publique-se o teor da decisão proferida às fls. 100.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8070**

### **MONITORIA**

**0000092-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 50:1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601567-89.1995.403.6105 (95.0601567-8)** - MARILU CARVALHO X JOSE MAURICIO LIZA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 199/209, dentro do prazo de 10 (dez) dias

**0002162-88.2005.403.6105 (2005.61.05.002162-9)** - MARIA APARECIDA SOARES JACOBSEN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS às fls 185/190, no prazo de 05 (cinco) dias

**0008181-37.2010.403.6105** - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que proceda à consulta aos dados cadastrais dos empregados qualificados às ff. 31-35 registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, colacionando aos autos os respectivos extratos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016441-06.2010.403.6105** - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 263/264: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se o INSS também quanto à determinação de ff. 256-256, verso.4) Intimem-se.

**0012140-79.2011.403.6105** - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0015602-44.2011.403.6105** - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, instaurada por Eutelino Vital da Silva, CPF n.º 720.667.178-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi anulada após procedimento administrativo de revisão. Almeja também obter a suspensão da exigibilidade do valor que lhe foi pago a título de benefício anulado, objeto de cobrança administrativa pelo INSS. Por fim, pretende receber indenização compensatória dos danos morais no valor de R\$ 399.686,00, em razão da indevida cessação do benefício. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, NB 42/137.397.028-3, em 13/07/2006. Em janeiro/2011, tal benefício foi cessado após procedimento de revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Tais irregularidades consistiriam na inserção indevida das contribuições referentes às competências de 07/1994, 12/1993, 03/2004, 07/1997 e 08/2002 e na não comprovação dos vínculos de trabalho junto à Covenac S/A (de 19/01/1970 a 06/05/1970) e na Metalustres Ind. e Com. Ltda. (de 01/01/1972 a 21/11/1972). Sustenta, contudo, na ocasião do requerimento administrativo entregou toda a documentação necessária à comprovação dos períodos questionados. Refere que não pode arcar com a negligência do INSS no extravio de seus documentos, razão por que lhe assiste o direito ao restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de ff. 24-90. A análise do pedido de antecipação da tutela foi remetida para momento posterior à apresentação da contestação (f. 93). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 100-114, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta a legitimidade do processo de revisão administrativa, em que foi respeitado o devido processo legal. Aduz que a defesa e documentos apresentados pelo segurado não foram suficientes a comprovar os períodos desconsiderados por ocasião da revisão administrativa; assim, o tempo de serviço do autor não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, sob o argumento de que a Administração Pública agiu dentro dos ditames da lei. Foi antecipada em parte a tutela jurisdicional pretendida, tendo sido determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (ff. 115-116). Houve réplica (ff. 124-128). Em face do deferimento da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 134-143), ao qual foi dado provimento para eximir a Autarquia da implantação do benefício (ff. 276-277). Instado, o INSS informou (f. 281) que o período de contribuição desconsiderado na revisão administrativa do benefício do autor foi o de julho/1997 a agosto/2002, e não apenas os meses de julho/1997 e agosto/2002. O autor se manifestou às ff. 297-298. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a anulação do benefício concedido ao autor, circunstância que gerou débito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das fs. 250-255 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...) Diante do exposto, concluímos que o benefício aposentadoria por



tempo de contribuição, NB 42/137.397.028-3, em nome de EUTELINO VITAL DA SILVA foi concedido indevidamente, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Houve inclusão injustificada dos recolhimentos das competências 07/1994, 07/1997, 08/2002, 12/2003, 03/2004, bem como os vínculos com as empresas AC Marques, de 01/11/1968 a 31/12/1969, Covenac S/A, de 19/01/1970 a 06/05/1970 e Metalustres Ind. Com. Ltda., de 01/01/1972 a 21/11/1972. Tais inclusões majoraram indevidamente o tempo de contribuição do interessado, e foram determinantes para a concessão indevida deste benefício. Ressaltamos que no presente caso cabe ressarcimento de valores recebidos indevidamente (período de 13/07/2006 a 31/12/2009), pois o interessado não implementava a condição tempo de contribuição mínimo para a obtenção do benefício em questão na data do requerimento, devendo o mesmo restituir os valores expostos na planilha de folhas 57 e 58. Em 28/01/2010 tais valores foram atualizados, resultando no montante de R\$ 57.315,22 (cinquenta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos às fls. 57 e 58.(...)Nos presentes autos, após a prolação da decisão que antecipou parte da tutela jurisdicional pretendida, restou esclarecido pelo INSS (f. 281) que todo o período de 07/1997 até 08/2002 - não apenas os meses de 07/1997 e 08/2002 - foi indevidamente inserido no tempo apurado irregularmente em favor do autor. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, conclusão que se extrai dos documentos de ff. 48-51 e 43-44. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa no prazo legal, que foi devidamente analisada. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS afastou a indevida consideração inicial de alguns períodos de contribuição individual e de outros não comprovados trabalhados em empresas, concluindo que foi indevida a concessão do benefício. Considerou que àquela época não teria o segurado completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo, cessando o benefício. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Sustenta o INSS que houve inclusão indevida no sistema Prisma dos períodos de contribuição individual referentes aos meses de 12/1993, 07/1994, 07/1997 a 08/2002 e 03/2004, bem como dos vínculos com as empresas abaixo relacionadas: o A.C. Marques, de 01/11/1968 a 31/12/1969; o Covenac, de 19/01/1970 a 06/05/1970; o Metalustres Ind. e Com. Ltda., de 01/01/1972 a 21/11/1972. Verifico da cópia da CTPS do autor, em especial as anotações de registro de ff. 29 e 30, que os períodos nas empresas acima descritas encontram-se devidamente registrados. Não há outros documentos que contestem a anotação dos períodos tal como registrado em CTPS. Assim, nada desabonaria a consideração desses períodos, trabalhados nas empresas A.C. Marques, Covenac e Metalustres. Contudo, em relação aos períodos de contribuição individual desconsiderados pelo INSS, não foi juntado pelo autor nenhum documento comprobatório dos referidos recolhimentos. Constam do extrato do CNIS recolhimentos relativos apenas a períodos intercalados com os aquelas desconsiderados. De tudo isso se conclui que, de fato, os meses apontados pelo INSS não foram recolhidos pelo autor, sendo legítima a desconsideração pertinentemente promovida na esfera administrativa. A partir da fundamentação acima declinada, passo a computar os períodos trabalhados pelo autor, de modo a aferir se já contava com tempo suficiente à obtenção ao menos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Debre os períodos abaixo considerados, computo para a análise de tempo total os vínculos anotados em CTPS e os períodos de recolhimento tal como constam do extrato do CNIS, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/07/2006): O autor comprovava 23 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. De fato não lhe assistia nem mesmo o direito à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento do mínimo de 30 anos de serviço. Assim, diante da flagrante irregularidade na concessão e no recebimento do benefício posteriormente anulado pelo INSS, a cobrança dos valores ao autor deve ter prosseguimento. A incongruência dos dados e a substancial diferença entre o tempo efetivamente trabalhado pelo autor (23 anos, 8 meses e 21 dias) e o tempo considerado na concessão fraudulenta do benefício (35 anos, 8 meses e 1 dia - f. 38) afastam de forma segura a boa-fé do autor na percepção da verba. Demais disso, note-se que o autor e sua esposa, Maria Aparecida Sims, tiveram seu benefício concedido irregularmente pelo sobrinho do casal, Walter Luiz Sims, conforme apurou a auditoria do INSS (f. 254). Assim, uma vez improcedente o pedido revisional principal, tampouco prospera o pedido indenizatório acessório, referente ao alegado dano moral experimentado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Eutelino Vital da Silva, CPF n.º 720.667.178-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 do autor, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pelo autor, observada a isenção condicionada acima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000781-98.2012.403.6105** - ADEMAR CABRINI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 181-182: diante da generalidade do pedido de produção probatória, que não atendeu a especificação determinada no item 3 de f. 94, indefiro-o. 2- Oportunamente, venham conclusos ao sentenciamento. 3- Intime-se.

**0000800-07.2012.403.6105** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 97-106: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 11/12/2006 a 10/08/2010 (f. 105) juntamente à empregadora. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

**0006129-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-85.2011.403.6105) ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, suas declarações de ajuste anual referentes aos exercícios de 1990 e 1991, a fim de possibilitar a apuração do montante a ser-lhe eventualmente restituído, consoante manifestação da União. 2) Após, dê-se vista à União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo do eventual valor a restituir. 3) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao autor para que se manifeste a respeito dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. 4) Nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário, tendo em vista a notícia de suficiência do depósito judicial comprovado nos autos, oportunidade em que será apreciado o pleito antecipatório deduzido em ambos os feitos.

**0006395-84.2012.403.6105** - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 130/210 e 221/327: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados. 2- Ff. 213/220: Diante de sua generalidade, indefiro o pedido de produção probatória. O autor não indicou quais meios de prova exatamente pretende nem tampouco a essencialidade ao deslinde do feito, conforme advertido à f. 103, item 3. 3- Intimem-se.

**0006400-09.2012.403.6105** - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em conta a informação obtida em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV de que o benefício do autor encontra-se ativo, nada há a prover em relação ao pedido autoral de f. 103. 2. O extrato de consulta DATAPREV que segue integra o presente despacho. 3. Aguarde-se a perícia médica agendada para o próximo dia 10 (f. 70). 4. Intimem-se.

**0010269-77.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra o INSS corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o item 3 do despacho de f. 233, informando qual o tempo de contribuição total incontestado apurado até a DER (15/01/2002) e também até a presente data (13/09/2012). 2- Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipação da tutela.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011222-41.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DAVID BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS SPERANDIO X MARIA DA PENHA LINO X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SILVANA APARECIDA SCUTTI GARBUGIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 16 DE outubro DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho. 5. Intime-se a União (AGU) e o Ministério Público

Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007861-16.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-23.2011.403.6105) MARCOS ROBERTO FRIEDE(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005689-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para CIÊNCIA do ofício encaminhado pelo Egr. Juízo Deprecado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011220-71.2012.403.6105** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1) Intime-se a impetrante a cumprir as determinações abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:a) apresentação de cópia do instrumento de mandato outorgado pela impetrante a Fábria Dupont Ribeiro;b) esclarecimento da relação de mercadorias e clientes a que se refere o item i de f. 17;c) apresentação de cópia da relação de mercadorias e clientes a que se refere o item i de f. 46-verso, a ser extraída dos autos nº 0010980-82.2012.403.6105.2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Reservo-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 415/2012 #####, CARGA N.º 02-11062-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11063-12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010685-14.2000.403.0399 (2000.03.99.010685-6)** - IGNAEZ DAS NEVES SILVA X JOAO PEDRO MAXIMIANO X JOSE CARDOSO ALMEIDA X JOSE PEREIRA X PEDRO DOS SANTOS LOBA(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO E SP071432E - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X IGNAEZ DAS NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS LOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 227-235 e 253-262), com ausência de manifestação da parte exequente (ff. 263 e 264, verso), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0008748-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CAMPOS  
Considerando o valor originariamente buscado no presente feito e o montante recolhido através de Documento de Lançamento de Evento - DLE de f. 59, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se o

valor bloqueado nos autos por meio do Sistema BacenJud será utilizado para o fim de quitação da dívida. Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 8071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-66.2011.403.6105** - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 2406/2410.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré dos novos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.5. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.6. Int.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4522**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0601119-87.1993.403.6105 (93.0601119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600721-43.1993.403.6105 (93.0600721-3)) EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X ANDREA MARA DE ALMEIDA(Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências, indicado pelo Gabinete de Conciliação do TRF3, a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de setembro de 2012, às 14:00, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

##### **USUCAPIAO**

**0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0)** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 703/705: Mantenho a decisão de fls. 697, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, após, à UNIÃO FEDERAL. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/09/2012-despacho de fls. 724: Fls. 715/723: Vista aos promoventes da manifestação do Sr. Perito indicado pelo Juízo, para as providências necessárias, conforme determinação de fls. 697, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 706. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608009-76.1992.403.6105 (92.0608009-1)** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para se dar integral cumprimento à determinação de fls. 774, intime-se o advogado da CPFL, pela derradeira vez, para que forneça ao Juízo os dados necessários para fins de expedição do Alvará de levantamento.No silêncio, expeça-se o Alvará à ELETROBRÁS e com o pagamento, ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9)** - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à petição da CEF de fls. 1227, intimem-se os Autores, ora executados para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.Cls. efetuada aos 14/09/2012-despacho de fls. 1231: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências, indicado pelo Gabinete de Conciliação do TRF3, a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 26 de setembro de 2012, às 14:00, 16:00 e 17:00 horas, respectivamente, em face dos autores, VALDIR MARIO FRANZIN, JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO C. F. DA ROCHA, deverão os mesmos comparecer à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Publique-se o despacho de fls. 1230.

**0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Tendo em vista a petição de fls. 130/131, considerando que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar - Campinas-SP), no dia 03 de outubro de 2012, às 13h30, intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.A petição de fls. 124/129 será apreciada oportunamente.

**0017280-94.2011.403.6105** - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para a data de 17/10/2012, às 14h30min.Intimem-se as partes com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3711**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000151-07.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASILOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Tendo em vista a liminar concedida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Mandado de Segurança n. 0022940-17.2012.403.0000/SP, intime-se a Executada para que forneça os elementos necessários, visando à confecção do alvará de levantamento (valores transferidos para a CEF à fls. 81). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3589**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF contra A ARAÚJO DOS ANJOS ME, ALCYR ARAÚJO DOS ANJOS (fiador) e FÁBIO NISHIMURA MILAN (fiador) para a cobrança de crédito contratual relativo ao empréstimo nº 25.0296.702.838-76. Narra a autora que o contrato foi extraviado, mas que os documentos apresentados (extratos de movimentação da conta corrente da empresa) fazem prova bastante da existência do negócio. A inicial veio instruída com documentos. Ordenada a citação, o único réu citado foi FÁBIO NISHIMURA MILAN. Os demais não foram localizados. O citado contestou (fl. 34/45) aduzindo que não é avalista da dívida apontada pela CEF. Aduziu ainda que o gerente que fez o empréstimo é réu numa ação penal na qual lhe foi imputada a conduta de desviar recursos de que tinha a posse indireta em razão do cargo. Suscitou ainda a inépcia da inicial e, caso se chegasse a tê-lo como devedor, argumentou contra rubricas da dívida. Junto com a contestação vieram os documentos de fl. 49/298. Pela petição de fl. 309 a CEF pediu a desistência da ação, com o que não concordou o autor (fl. 313), daí porque o feito prosseguiu (fl. 314). A CEF requereu a desistência da ação em reação aos réus A Araújo dos Anjos ME, ALCYR ARAÚJO DOS ANJOS (fiador), tendo sido tal pedido homologado pela sentença de fl. 348. Posteriormente, vieram aos autos cópia da sentença criminal proferida na ação penal supracitada (fl. 369/389). A CEF, pela petição de fl. 393, formulou requerimento para que fosse expedido ofício à Polícia Federal para esclarecer o efetivo envolvimento do Sr. Fábio Nishimura Milan nas operações investigadas que culminaram na condenação de Rodrigo Baldon Varga, (...), requerimento que foi indeferido por este Juízo à fl. 395. O réu FÁBIO informa que não tem provas a produzir (fl. 399). A CEF continua a insistir na juntada de documentos constantes da ação penal que hoje se encontra em grau de recurso, pugnando inclusive pela suspensão deste processo (cfr. fl. 400, 405 e 414). É o que basta. Fundamentação Pelo teor das manifestações das partes, não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar audiência preliminar. Por sua vez, afasto a preliminar de inépcia articulada pelo réu FÁBIO NISHIMURA MILAN porquanto a questão suscitada - ser ele responsável ou não - é de mérito e lá será apreciada. Neste passo, observo que o feito não reclama a produção de qualquer meio de prova, sendo oportuno consignar que a CEF não aduziu na sua inicial qualquer ato ilícito ao réu FÁBIO NISHIMURA MILAN. Diversamente, aduz na causa de pedir que o fundamento desta ação é o fato de o réu ser fiador da obrigação reclamada. É por esta razão que não é admissível que a autora tente, no meio do processo, aditar sua causa de pedir para - agora - tentar encetar uma verdadeira investigação civil do réu no bojo de ação de cobrança. Com efeito. Se o fundamento da ação era a prática de um ilícito, isto deveria ter sido posto na petição inicial. Portanto, não há que se falar em vinda de qualquer documento a este autos para esclarecer o envolvimento do réu nas operações que levaram à condenação de Rodrigo Baldan. Feita esta ponderação, concluo que as provas necessárias ao julgamento do processo estão nos autos, razão pela qual o feito será julgado antecipadamente. É o que passo a fazer. Da ação contra o réu - verificação da sua posição como o avalista No entanto, verifico que a CEF indicou sua inclusão no pólo passivo desta demanda na condição de AVALISTA. Tal questão é de suma importância para a resolução da presente demanda, especialmente porque diz respeito à constituição ou não do título executivo pretendido pela CEF, em face do avalista e do titular do contrato em questão. Contra os avalistas somente caberia a Ação Cambial, caso preenchidas as condições para tanto e se dentro do prazo legal para a execução do título de crédito fixado na LU, art. 70, ou ação de conhecimento sem natureza cambial. Nesta linha de entendimento, trago à colação a lição de

Fábio Ulhoa Coelho, em Curso de Direito Comercial, Volume 1, Edição Atualizada de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, 2002, pg.426/428: Ação cambial é a de cobrança do direito creditício mencionado em título de crédito. Ela se diferencia das demais ações de cobrança unicamente porque apresenta a particularidade de limitar as matérias de defesa do devedor, quando o credor é terceiro de boa-fé. Nenhuma outra diferença existe, quer em termos de pressupostos, condições da ação, procedimento ou demais aspectos de direito processual civil. Em outros termos, a ação é cambial se o demandante, se terceiro de boa-fé, tem o direito de invocar a inoponibilidade de exceções pessoais, para postular a desconsideração, pelo juiz, de matérias de defesa estranhas à sua relação com a parte demandada. Quando admitida essa desconsideração, a ação é cambial. Cobram-se, normalmente, os títulos de crédito por execução, já que a lei processual os define como títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585, I). E, nesse caso, os embargos à execução submetem-se aos limites decorrentes do princípio da inoponibilidade. Cabe ressaltar que, sendo o executado co-devedor ou avalista de co-devedor, o título de crédito somente apresenta força executiva, se acompanhado de instrumento de protesto que ateste ter sido protocolizado no prazo legal, junto ao cartório do lugar do pagamento. Caso não preenchida a condição, não disporá o portador da letra de título hábil à propositura da medida judicial satisfativa. Qualquer direito que pretenda invocar contra o sacador, endossante e seus avalistas, dependerá de ação de conhecimento, sem a natureza cambial. Contra o aceitante e seu avalista, a simples exibição da letra de câmbio, com ou sem protesto, é suficiente para instaurar-se a execução. O credor pode executar o título de crédito contra todos os devedores, identificando como executados, em sua petição inicial, o devedor principal, os co-devedores e avalistas da letra. A ordem de anterioridade-posterioridade dos devedores cambiais só interessa, para fins de cobrança amigável ou para o exercício de direito de regresso. Normalmente, após obter sucesso na cobrança do crédito contra um dos executados, o credor deve desistir dos demais, ou pedir a suspensão da execução contra eles, de forma a se evitar o enriquecimento indevido. A ação cambial é a execução porque os títulos de crédito são definidos, na legislação processual (CPC, art. 585, I), como títulos executivos extrajudiciais. Verificando-se, contudo, a prescrição fixada na legislação cambiária, caberá a ação causal, de natureza cognitiva. Para a ação cambial, fixou a lei uniforme o prazo prescricional (LU, art. 70). A execução da letra de câmbio, assim, deve ser ajuizada contra o devedor principal e seu avalista, em 3 anos, a contar do vencimento; contra os co-devedores, em 1 ano, contado do protesto (ou do vencimento, no caso de cláusula sem despesas); para o exercício de direito de regresso contra co-devedor, em 6 meses, a partir do pagamento ou do ajuizamento da execução. Como prazos prescricionais, operam-se, em relação à sua fluência, os fatores de suspensão e interrupção prescritos pelo direito civil, não existindo nenhuma regra específica do direito cambiário para a matéria. Prescrita a execução, ninguém poderá ser acionado em virtude da letra de câmbio. No entanto, se a obrigação que se encontrava representada pelo título de crédito tinha origem extracambial, seu devedor poderá ser demandado por ação de conhecimento (Dec. n. 2.044/08, art. 48) ou por monitoria, nas quais a letra serve, apenas, como elemento probatório. Essas ações são chamadas de causais, porque discutem a causa da obrigação e não o seu documento. O devedor cuja obrigação tenha se originado exclusivamente no título de crédito como é, em geral, o caso do avalista, após a prescrição da execução cambial, não poderá ser responsabilizado em nenhuma hipótese perante o seu credor, já que não há causa subjacente a fundamentar qualquer pretensão ao recebimento do crédito. Por outro lado, como a ação causal não é cambial, são admitidas quaisquer matérias de defesa por parte do demandado. A ação causal (seja de conhecimento ou monitoria) prescreve, por sua vez, de acordo com o disposto na legislação aplicável ao vínculo extracambiário que une as partes da demanda: por exemplo, o contrato de compra e venda que deu origem ao título, o mútuo que foi cumprido através do endosso etc. Se inexistir regra específica, prescreverão, em cinco anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas (CC/2002, art. 205, 5º, I). O termo inicial de prescrição da ação causal, portanto, não é o exaurimento do prazo prescricional da ação cambial, mas a data - que pode mesmo ser até anterior à do saque do título de crédito em que a medida poderia ter sido ajuizada. (Grifei) Importante consignar que o aval se diferencia da fiança na medida em que o primeiro é instituto do direito cambial e o segundo é instituto de direito civil, constituindo-se em garantias diversas, não apenas exigindo requisitos especiais como, igualmente, tendo característica diferentes, sendo que o primeiro possui características muito próprias e uniformes no tempo. Paralelamente, os dois institutos gozam de um requisito comum: devem ser prestados pela forma escrita. No caso concreto, a CEF afirma que a obrigação que ora exige do réu consta em contrato extraviado, assertiva que se mostra irrelevante no caso, já que o réu é apontado como avalista. No que diz respeito à garantia aval, não há sequer menção de que o autor após sua assinatura em algum título de crédito. É bem provável que, em momento posterior, a CEF tenha se apercebido da temeridade de ter ajuizado esta demanda, já que há muito insiste no pedido de desistência da ação, a despeito da recusa do autor, que quer ver o mérito julgado. O conjunto probatório permite facilmente concluir que a CEF não tinha a prova legal cabível (título) para provar a responsabilidade do autor, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido formulado pela autora e condeno a CEF a pagar honorários de advogado ao patrono do autor no importe de 20 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas e despesas processuais. PRI.

**0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição juntada às fls. 208/209, dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 206/207. Publique-se despacho de fl. 204. Int. Considerando que foi apresentado novo recursos de apelação após a prolação da sentença de embargos de declaração, desentranhe-se a petição de fls. 166/169. Recebo a apelação do INSS (fls. 191/195), nos seus efeitos suspensivo e evolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões do autor (fls. 197/203), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 373/376), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a apelação do autor (fls. 364/371) somente no efeito devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que o INSS protocolizou as contrarrazões juntadas às fls. 375/376, dê-se vista à parte autora e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA (SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)**

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, em face de REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA e GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 42.433,37 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), atualizada até 15.03.2010, acrescida de juros de mora, além da correção monetária e multa contratual, além de custas processuais e honorários de advogado. Sustenta a autora que firmou com os réus contrato de abertura de conta e contrato de produtos e serviços, crédito rotativo e Crédito Direto Caixa, em conta corrente nº 0000099-4, agência 4056, contratos / liberações nºs 4056.400.167-45 e 4056.001.99-4, em data de 25.05.2005, onde teriam à disposição um limite de R\$ 10.000,00 cada um, perfazendo R\$ 20.000,00, destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente dos réus. Alega que os saques efetuados nas contas não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, gerando um débito que não foi pago, totalizando a importância informada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 04/128. Os réus foram citados e apresentaram contestações, a ré à fl. 146/156 e o réu à fl. 157/164. A ré impugnou diversos lançamentos efetuados em sua conta corrente, tais como DEB AUTOR e DEB s/ CPMF, os quais ocorreram em todo o período contratual, bem como que alguns valores lançados a débito ou a crédito são muito elevados contrariando sua situação financeira e, ainda, que a autora não trouxe os extratos de todo o período desde a abertura da conta. Alegou a ocorrência de prescrição, insurgiu-se contra a capitalização de juros e da aplicação de comissão de permanência, bem como acerca da cobrança de tarifas. Em relação ao crédito direto, que teria sido disponibilizado, no valor de R\$ 10.000,00 pelo Internet Banking, afirma a ré que nunca se utilizou do referido serviço, nem solicitou tal produto. Requeru a devolução em dobro dos valores que entende haver sido cobrados a maior e pugnou pela improcedência do pedido. O réu alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não apresentação dos contratos mencionados no parágrafo 6º, da cláusula 5ª, de fl. 09/10 e no parágrafo décimo, da cláusula 6ª, de fl. 10/11. Impugnou os lançamentos efetuados em sua conta, informando que nunca realizou operação pelo Internet Banking, até porque à época não era disponibilizada a contratação de crédito direto pela internet. Informou, ainda, que na mesma data em que teria sido creditado o valor de R\$ 10.000,00, foi efetuado um débito de R\$ 17.000,00, com a rubrica DEB AUT. Alegou que nunca recebeu os extratos da referida conta, e que apenas utilizava para receber depósitos judiciais e emitir cheques de pagamentos do dia a dia, sendo comum permanecer meses sem conferir a movimentação. Aduziu que foi vítima de transações ilícitas e irregulares, informando que não reconhece as movimentações constantes dos extratos juntados, com exceção dos cheques emitidos e depósitos regulares. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, requereu o réu prova documental, testemunhal e pericial, enquanto que a ré requereu a exibição de documentos e provas periciais. Réplica à fl. 172/181, acompanhada dos documentos de fl. 182/253. Pela petição de fl. 260 requereu a autora a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão de a ré ter efetuado o pagamento do débito na esfera administrativa. O réu se manifestou, à fl. 262, e a ré à fl. 263/266, requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios em seu favor. O pedido de fl. 260 foi indeferido, em razão de não se tratar de processo de execução. Intimados os réus a dizer acerca do interesse no prosseguimento do feito, a ré concordou com o pedido de extinção do feito (fl. 223), enquanto que o réu discordou do pedido de desistência (fl. 274). À fl. 279/556, 560/568 e 578 apresentou a Caixa Econômica Federal extratos bancários dos contratos, sobre os quais manifestou-se o réu, à fl. 583/584, tendo a ré se manifestado à fl. 585 pleiteando a extinção do feito em relação a sua pessoa. Encerrada a instrução processual, em razão do indeferimento do pedido condicional de provas, interpôs o



réu agravo retido (fl. 593/594), tendo a autora apresentado a contraminuta de fl. 597. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Inicialmente reconsidero os despachos que determinaram o prosseguimento do feito após o pagamento do débito na esfera administrativa (extrajudicial). Com efeito, tratando-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, e não havendo reconvenção, não há que se falar em determinação para os réus darem prosseguimento ao feito. Assim, tendo a ré efetuado o pagamento do débito na esfera administrativa, ainda que por valor inferior ao cobrado na presente ação, houve perda superveniente do interesse na presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Em relação aos honorários advocatícios, entendo que descabe a condenação da autora, uma vez que, ao propor ação, o interesse da autora estava presente, e os réus (ou ao menos a ré), ao pagar a dívida, reconheceu o direito subjetivo da CEF, ainda que em parte. Seja como for, tendo o credor aceito receber extrajudicialmente o crédito e dando por quitada a dívida, não há que se falar em procedência da ação, mas sim em superveniente perda de interesse. Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012638-15.2010.403.6105 - LEILA ROSELI FONTANA (SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Leila Roseli Fontana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu companheiro, Senhor João Batista dos Santos Carvalho, ocorrido em 14.08.2003. Relata que teve concedido seu benefício sob nº 21/130.865.419-4, mas que, em 09 de setembro de 2005, recebeu comunicação da Autarquia acerca da suspensão de seu benefício, em razão da insuficiência de provas documentais relativas à comprovação de união estável. Informa que apresentou provas suficientes da união estável e dependência econômica desde o ano de 1997, elencando-as na inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/313. O réu apresentou sua contestação à fl. 328/330, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que a união estável não se encontra devidamente comprovada, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 332. Réplica à fl. 335/338. A autora foi ouvida à fl. 351 e verso e as testemunhas arroladas à fl. 352/354. A autora apresentou suas alegações finais à fl. 361/364. À fl. 366 foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível, solicitando cópia dos depoimentos e da sentença, proferida nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato promovida pela autora em face do Espólio de João Batista dos Santos Carvalho. À fl. 371/383 foram juntadas as peças solicitadas ao Juízo Estadual, tendo sido informado que não houve o trânsito em julgado, em razão da interposição de recurso de apelação pela autora. À fl. 396/760 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício de pensão por morte. À fl. 763/769 foram juntadas cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo Estadual, sobre as quais se manifestou a autora à fl. 772/77780. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação I - Da prescrição Anoto que, contra a decisão que suspendeu o benefício da autora, foi interposto recurso em 16.06.2008 (fl. 307/111), não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 10.09.2010. Passo ao exame do restante do mérito. II - Das disposições legais que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Por sua vez, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. III - Dos requisitos à configuração da união estável Por sua vez, para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação (não necessária), estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afeições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discrição é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de

Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45). Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, L do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos. Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, requisito que passa a ser apenas referencial. Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo, sendo, portanto durável e contínua, de modo a demonstrar o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, estabeleceu o legislador ordinário um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável. IV - Do caso concreto A condição de segurado do falecido encontra-se devidamente comprovada, uma vez que recebia benefício de auxílio-doença nº 109.734.828-5 (fl. 48), sendo certo que a Autarquia suspendeu o benefício de pensão por morte em razão de não estar comprovada a união estável. A questão central diz respeito à qualidade de dependente da autora - como companheira do segurado. Da prova documental produzida e dos fatos tidos como provados Para comprovar a alegação de convivência, foram apresentados alguns documentos, muitos de maneira repetida, e fotos, sendo que para os autos interessam os seguintes: - fl. 12: comunicação do INSS, datada de 26.03.2002, informando o endereço da autora como sendo o apartamento 61; - fl. 13: boleto bancário, em nome de João Batista, datado de 13.10.1998, informando o endereço como sendo o apartamento 61; - fl. 14: encaminhamento de cartão preferencial para João Batista, datado de 20.08.1999, informando como endereço o apartamento 61; - fl. 15: carta encaminhada pela Câmara Municipal para Leila, datada de 11.04.2003, informando o endereço do apartamento 74; - fl. 17: certidão de óbito, expedida em 19 de agosto de 2003, informando o endereço de João Batista no apartamento 74; - fl. 18/21: boletins de ocorrência, lavrados em 07.08.2003 e 23.07.2003, informando o endereço na autora no apartamento 74; - fl. 22: contrato de confissão de dívida, assinado em 17.02.1999, por João Batista, sendo a autora a garantidora; - fl. 23: recibo de compra de linha telefônica, por João Batista, datado de 09.06.1998, com endereço no apartamento 74, e com ciência de Leila; - fl. 24/27: contrato de locação do apartamento 74, firmado em 22.10.1997, por João Batista, constando a autora como fiadora, com endereço no apartamento 61; - fl. 31: informações do cartão C&A, constando como titular João Batista e adicional para Cláudia Renata Burza (filha da autora), com data de 28.11.1997; - fl. 32/35: fotos em que constam a autora e João Batista; - fl. 36/38: declarações de pessoas que afirmam que a autora e o falecido se comportavam como marido e mulher; - fl. 39: declaração do Laboratório de Análises Clínicas, informando que Leila retirou os resultados de exames de João Batista em 04.04.2001, 29.10.2001 e 17.06.2003. - fl. 54: procuração de João Batista para Leila, datada de 15.03.2001, para representação perante o INSS, constando o endereço de João Batista como sendo o apartamento 74 e o de Leila o apartamento 61, sendo que consta o estado civil de Leila como casada. Também foram juntados com a inicial cópias de peças processuais de ações propostas perante a Justiça Estadual e outros documentos, tais como: - fl. 56: petição datada de 18.08.2003, em que consta o endereço de Leila no apartamento 74; - fl. 58: inicial de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, em face do falecido, datada de 31.07.2003, constando o apartamento 32 como sendo o endereço da autora; - fl. 131: recibo de venda de móveis de Leila para João Batista, sem data; - fl. 132: nota fiscal em nome de Leila, datada de 13.01.2001, com endereço no apartamento 61. A autora afirmou, em seu depoimento (fl. 350), que em 1997 João Batista teria pedido para morar com ela no apartamento 61 e que lá moraram por seis meses, tendo o falecido adquirido o apartamento 74 e para lá se mudado com a autora. Importa pontuar, neste momento, que no contrato de locação do apartamento 74, fl. 24/27, firmado em 22.10.1997, consta que João Batista morava na rua Aracaju, 68, Vila Perceu Leite de Barros e que a autora morava no apartamento 61 da rua Abolição, 949. Observo que tal informação confere com a prestada nas declarações de imposto de renda de 1996, ano base-calendário 1995 e do ano 1997, ano-calendário 1996 (fl. 124/125 e 127/128), sendo tal imóvel adquirido em 1996. Portanto, autora e falecido tinham endereços diversos. Posteriormente, em 12.08.1998, o falecido adquiriu o referido apartamento 74,

conforme se observa de fl. 155/156. Assim, encontra-se comprovado nos autos que João Batista se mudou para o apartamento 74 em 01.11.1997 (início do contrato, conforme fl. 24), a título de aluguel, e a partir de 12.08.1998, passou a morar no citado apartamento como proprietário. Neste passo, assinalo que o documento de fl. 13 (boleto bancário, em nome de João Batista, datado de 13.10.1998, informando seu endereço como sendo o apartamento n. 61) não guarda relação com os demais documentos constantes dos autos. Por sua vez, em relação ao endereço da autora, o documento de fl. 54 (procuração de João Batista para Leila, datada de 15.03.2001, para representação perante o INSS) informa o endereço de João Batista como sendo o apartamento 74 e o de Leila o apartamento n. 61. Portanto, se na referida data a autora morava com o falecido no apartamento 74, não haveria razão para declarar que residia em local diverso. Não é só. Da mesma forma o documento de fl. 12 (comunicação do INSS, datada de 26.03.2002) informa o endereço da autora como sendo o apartamento 61. Já o documento de fl. 15 (carta encaminhada pela Câmara Municipal para Leila, datada de 11.04.2003) apresenta o endereço do apartamento 74. Entretanto tal carta não tem o condão de comprovar o referido endereço, eis que não se trata de documento público, mas apenas de felicitação de aniversário. Quanto aos boletins de ocorrência, em que consta o endereço da autora no apartamento 74, apesar de se tratar de documento público, foram produzidos a partir de declaração dada pela própria autora, unilateralmente, não podendo ser aceitos como comprovação de endereço. Em relação ao cartão da C&A em que consta João Batista como titular e adicional para Cláudia (filha da autora), com endereço no apartamento 61, comprova apenas que uma das pessoas (no caso Cláudia) residia no referido apartamento, uma vez que como já exposto acima, o endereço do falecido era - comprovadamente - o apartamento 74 desde 01.11.1997. Da mesma forma, a existência de um cartão adicional para a filha da autora, sendo o falecido o titular, demonstra apenas uma relação de confiança, não necessariamente familiar. As fotos juntadas com a inicial demonstram apenas que a autora conhecia o falecido e com ele mantinha algum tipo de relação social, quiçá de amizade. De tais fotos, porém, não é possível inferir a existência de uma união estável. Por seu turno, as declarações escritas de pessoas, trazidas aos autos, nas quais consta que a autora e o falecido se comportavam como marido e mulher, não podem ser acolhidas porque foram produzidas unilateralmente sem contraditório, fora do processo judicial. Por sua vez, o documento de fl. 39 (declaração do Laboratório de Análises Clínicas, informando que Leila retirou os resultados de exames de João Batista em 04.04.2001, 29.10.2001 e 17.06.2003) demonstra, no máximo, que a autora realizava pequenos favores ao falecido, sendo que consta dos autos que o de cujus se encontrava acometido de diversas moléstias, em decorrência das quais recebera um benefício de auxílio-doença. Quanto ao recibo de venda de móveis de Leila para João Batista (fl. 131), embora não apresente data, entendo que tal documento prova exatamente o contrário do que pretende a autora, ou seja, prova que a autora não tinha com o falecido uma relação de convivência. De fato. Não é crível que entre pessoas que vivam sob o mesmo teto, com o intuito de constituir família, possa coexistir a venda de móveis. Ao contrário, se viviam como marido e mulher é de se presumir que os móveis existentes seriam de propriedade ou de uso comum. No que concerne à nota fiscal de fl. 132, observo que consta que o endereço de Leila era o apartamento 61, isso em 13.01.2001, portanto depois da data em que afirma que morava com o falecido no apartamento 74 (qual seja, 1997). Analisados um a um os documentos juntados, não há como se concluir sequer que a autora e o falecido habitavam o mesmo apartamento. É bem verdade que, para a caracterização de união estável, tal requisito não é essencial. Todavia, é fortíssimo elemento indiciário da existência de compatilhamento de vida. Sua apreciação se faz necessária para se afastar a alegação da autora de que residia com João Batista inicialmente no apartamento 61 e, depois, no apartamento 74. Por fim, acrescento que, no Juízo Estadual, já foi proferida sentença na ação em que a autora pretendia o reconhecimento da união estável. A pretensão da autora foi rejeitada (cfr. cópia da sentença de fl. 376/383). Embora este Juízo não esteja vinculado à decisão do Juízo Estadual, deve-se ter em mente que a decisão é um forte indício de que a autora está tentando, por todos os meios, ver reconhecida uma relação jurídica de união estável que, na realidade, nunca existiu. Da prova testemunhal produzida e dos fatos tidos como provados No que concerne à prova testemunhal, anoto que a testemunha Ana Cláudia Maria da Silva, ouvida em juízo, à fl. 351 e verso, declarou que via a autora e uma pessoa (que identificou como sendo o falecido pelas fotos), no supermercado e que viu o mesmo Senhor conversando sobre o que estava faltando na casa. Por sua vez, a testemunha Manoel Antunes de Souza (fl. 352) informou que o falecido morou com a autora no apartamento 61 e posteriormente comprou o apartamento 74, onde morou com a autora. Entretanto, como já mencionado, tal informação não encontra comprovação pelos documentos juntados. Informou, ainda, que viu o falecido e a autora de mãos dadas e via o relacionamento de ambos como de marido e mulher. De sua parte, a testemunha Silvana Aparecida Christo (fl. 353) informou que o falecido e a autora moravam no bloco A, apto 74. Que sabe que a autora tinha uma filha de nome Cláudia. Que sabe que a filha morava no mesmo prédio da mãe, indicando como lugar da moradia o apto 32. Que via autora e o falecido como mulher e marido, que os via de mãos dadas. Que não sabe dizer se qualquer dos dois teriam sido casados antes. Que ele adoeceu e quando soube ele já tinha falecido. Que ocorreu em meados do ano de 2000. Que um dia encontrou a autora chorando e soube que a família do autor teria ido ao apto e teriam jogado suas roupas fora, e que acredita que a autora não mais morava no apto. Que chegou a ver a autora e o falecido saírem para fazer compras e voltarem com as compras. Em que pese as testemunhas da autora terem declarado que a autora conviveu com o Sr. João Batista antes de sua morte, entendo que tais declarações são destituídas de credibilidade por mais de uma razão. A primeira porque inexistem

documento que comprove a existência de relacionamento entre o casal, a dois porque restou comprovado nos autos que a autora não morava com o autor no mesmo endereço, a três porque não é crível que um casal que tenha convivido por mais de sete anos, ainda que em casas separadas, não possua um documento apto como início de prova material ou qualquer outro capaz de demonstrar a união estável e a situação de dependência. Com efeito, não há notícia de que a autora e o falecido tinham conta corrente conjunta, como é natural acontecer entre os casais, ou que um deles fosse dependente do outro em planos de saúde ou no imposto de renda, situações também usuais entre casais que, a despeito de não casados, vivem em união estável. Anoto que a autora era separada de seu marido desde 09.05.1997, convertida em divórcio em 05.07.2002 (fl. 63), embora conste de fl. 54 seu estado civil como casada em 15.03.2001 (fl. 54), e o falecido já era divorciado, uma vez que a ação de conversão de separação em divórcio foi distribuída em 17.06.1993 (fl. 276), embora conste seu estado civil como sendo desquitado em 15.03.2001 (fl. 54). É significativo o fato de que, tendo o relacionamento do casal supostamente durado mais de sete anos e sendo ambos desimpedidos para o casamento, não tenha o falecido casado com a autora. V - Conclusões Considerando as provas produzidas neste processo, concluo pela inexistência da alegada união estável entre a autora e o segurado falecido, pela inexistência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, razões pelas quais a pretensão da autora - de concessão da pensão por morte - merece ser rejeitada. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela autora de concessão do benefício pensão previdenciária pela morte de João Batista dos Santos Carvalho à autora LEILA ROSELI FONTANA. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013731-13.2010.403.6105** - GERSON CRIVELLARI ANTONIO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do autor (fls.288/316), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013886-16.2010.403.6105** - ORLANDO DE LIMA CEZAR (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls.241/256), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013986-68.2010.403.6105** - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à autora do ofício 6530/INSS, juntado às fls. 353/354. Int.

**0014210-06.2010.403.6105** - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença proferida, ao argumento de que a mesma foi omissa. A parte ré foi ouvida, pugnando pelo não conhecimento dos embargos e se conhecidos sejam os mesmos rejeitados. Os embargos são tempestivos. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os embargos são tempestivos e há afirmação de omissão na sentença. É o que basta para ser conhecido, pelo que passo ao mérito. Na sentença adotei a premissa de que o autor era ocupante de cargo em comissão e não emprego público. Ora, se o autor entende que a qualificação jurídica atribuída aos fatos está em descompasso com o ordenamento jurídico, deverá buscar a reforma da decisão perante o órgão ad quem e não perante o órgão a quo. Posto isto, rejeito os embargos e, no mais, mantenho a sentença tal como proferida. PRI.

**0018098-80.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora (fls.191/206), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001493-25.2011.403.6105** - GEDORVARGAS NEIVA PACHECO (SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por GEDORVARGAS NEIVA PACHECO, devidamente qualificado na inicial, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando a determinação judicial para que os réus sejam compelidos a efetuar a correção da prova do autor, nos exatos termos do Provimento n. 136/99 e Edital de Abertura do certame. Afirma o autor que o espelho da sua prova de Direito Tributário não registra pontuação alguma referente aos critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição técnica profissional, ausência que afronta a legalidade. Diz que tal irregularidade foi constatada em outras correções, mediante documentos juntados em processo administrativo que deu origem a uma ação civil pública que está em curso no Estado do Ceará. Insurge-se contra a forma de correção das questões teóricas e da peça prática profissional, sendo que nesta última teria havido divergência entre o gabarito e as orientações para elaboração da prova. Alega, ainda, que em uma questão, a pergunta era sobre como reaver um determinado tributo, e a resposta se pautou em restituição e compensação, o que entende ser incorreto, em razão da distinção dos institutos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/96. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sua contestação, à fl. 104/123, acompanhada dos documentos de fl. 124/127, defendendo a correção efetuada e pugnando pela improcedência do pedido. A Fundação Getúlio Vargas ofereceu a contestação de fl. 135/172, acompanhada de fl. 173/197, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por ser mera executora das provas, não realizando a correção das mesmas, o que é feito pela primeira ré. Alegou, também, a ocorrência de litispendência com a ação civil pública nº 0001280-34.2011.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo. No mérito sustentou que o Provimento 136/2009 foi integralmente cumprido, não cabendo ao Judiciário substituir a banca examinadora. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, à fl. 199 e verso, tendo sido afastadas as preliminares arguidas em contestação. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Fundação Getúlio Vargas, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, para revogar a antecipação de tutela. À fl. 232 a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a juntada da recorrença da prova do autor (fl. 233/234), bem como apresentou seus memoriais à fl. 244/249. O autor apresentou seus memoriais à fl. 255/265. Não foi requerida a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o julgamento não reclama a produção de outros meios de prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente anoto que não procedem as alegações do autor de que não teria havido pontuação referente aos critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional, uma vez que o fato de constar no edital que tais itens seriam considerados na correção da prova não implica em dizer que deveria ser atribuída uma nota específica para cada item. Com efeito, nas questões em que houve o acerto, a pontuação foi atribuída integralmente ao autor, do que se conclui que os referidos critérios foram observados, caso contrário teria sido descontada a pontuação referente aos erros. Além disso, o objetivo principal da prova é avaliar o conhecimento jurídico, não podendo ser atribuída qualquer pontuação para as redações desprovidas de tal conhecimento, ainda que estejam em conformidade gramatical. Da mesma forma, as alegadas divergências entre os gabaritos divulgados não restaram comprovadas, uma vez que, pelo que pude observar, trata-se apenas de explicitação dos critérios de correção. Neste ponto anoto que o exemplo trazido pelo autor (fl. 09/10) apresenta no primeiro gabarito a pontuação a ser atribuída a cada item, e no gabarito seguinte a pormenorização da correção. Por esta razão, não vislumbro qualquer irregularidade em tal procedimento. Em relação à questão 1, insurge-se o autor sob o argumento de que apenas foi pedida a indicação de quem era a competência para julgar o feito, sustentando que teria respondido corretamente que a competência era da Justiça Federal, motivo pelo qual não há que se falar em prorrogação de competência. Com efeito, tratando-se de ação de consignação em pagamento, envolvendo a União (Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR), a competência é mesmo da Justiça Federal, sendo que a mencionada prorrogação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar alguma ação só ocorreria numa hipótese: se tivesse sido ajuizada execução fiscal pela União para cobrar o ITR. Todavia, não há no enunciado da questão qualquer menção à existência de execução fiscal ajuizada. Vê-se que o autor não recebeu a pontuação integral, mas sim 0,9 do total de 1. Tal nota se deve ao fato de não ter mencionado o artigo 109, I, da Constituição Federal, para justificar a competência da Justiça Federal. Esta fundamentação é necessária porque é ela um elemento de demonstração do conhecimento jurídico-legal do candidato. Quanto à correção da prova prática profissional, insurge-se o autor alegando que não qualificou as partes, uma vez que o edital não permitia, bem como sustentou que o gabarito cita jurisprudência, mas que o candidato não poderia consultá-la por vedação do edital. Aduz, ainda, que o Decreto-Lei 57/66, constante do gabarito, também não estava acessível ao candidato por se tratar de legislação não codificada. Acerca deste tópico, verifica-se que, em relação à qualificação das partes, constou expressamente do edital (item 3.5.8, fl. 29) que na elaboração dos textos de peça profissional e das respostas às questões práticas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação além daquelas fornecidas e permitidas no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências (exemplo: Município..., Data ..., Advogado..., OAB..., etc). Vale dizer: o candidato foi devidamente esclarecido acerca de como deveria efetuar a qualificação das partes, ou seja,

os dados existentes deveriam ter sido colocados na peça e os dados inexistentes deveriam ser colocados com reticências, exatamente como consta do exemplo. No caso, o autor escreveu em sua peça apenas Livina Maria Andrade (qualificada nos termos da legislação processual) e Município de Rancho Queimado, qualificado nos autos de execução acima destacada (fl. 79), o que se encontra em desacordo com o determinado no edital, não podendo lhe ser atribuída qualquer nota relativa a esse item. Enfatizo que não vislumbro qualquer ilegalidade na referida determinação, uma vez que consta expressamente do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, a necessidade de qualificação das partes, como requisito da petição inicial. Por sua vez, no concerne à citação da jurisprudência na resposta, importa assinalar que o autor foi penalizado não porque deixou de citar jurisprudência que retrata o entendimento jurídico dominante, mas sim porque não seguiu tal entendimento. No que diz respeito à questão nº 2, alega o autor que o gabarito também menciona jurisprudência acerca da incidência de Imposto Sobre Serviços - ISS sobre locação de bens móveis, o que não lhe era permitido consultar. Em relação a este ponto, vale aqui o que já assentei alhures: o autor foi penalizado não porque deixou de citar jurisprudência que retrata o entendimento jurídico dominante, mas sim porque não seguiu tal entendimento. Quanto à questão de nº 5, alega o autor que o examinador confundiu os termos reaver e compensar, sendo que as questões eram para emitir parecer sobre: o prazo para o contribuinte reaver os valores pagos indevidamente na esfera federal e quais as medidas judicial(is) e administrativa(s) para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente (fl. 56). Sustenta o autor que respondeu corretamente, mencionando apenas a restituição, mas que o gabarito se referia também à compensação. Entende que são institutos diversos, e que não deveria haver sequer menção à compensação na resposta. Apreciando tal argumentação, verifico que, de fato restituição e compensação são institutos diversos, já que aquele implica na devolução de algo a alguém, ao passo que este implica extinção de uma dívida de alguém. Ocorre que, na seara tributária o termo reaver é, de fato, usado como gênero que abarca a compensação e a restituição como espécies, daí porque o autor não tem razão. Por fim, a pontuação da prova prático-profissional está à fl. 58, tendo lhe sido atribuído 3,2 pontos. Pois bem. Melhor compulsando os autos, é necessário retificar premissas anteriormente fixadas na decisão liminar. Assim, verifico que, na verdade, o candidato teve pontuação de 0,2 (pontuação integral) no item Intimação/Citação para impugnar, teve pontuação de 0,1 no item cancelamento da dívida e extinção da execução por ter, faltosamente, deixado de pedir o cancelamento da dívida, teve pontuação integral (0,2 pontos) no item Pedido de provas. Portanto, a tutela antecipada concedida não merece subsistir. Dispositivo Diante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo autor. Casso a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 80.2.11.003194-39, originado do Processo Administrativo nº 10830.502995/2011-91. Relata que recebeu, em 31.05.2010, um Termo de Intimação, que apontava a existência de um débito de IRRF, originado de uma DCTF, que deveria ter sido pago até 30.07.2008. Informa que constatou a existência de um erro de preenchimento na referida DCTF, em relação ao período de apuração, tendo efetuado a retificação da DCTF e do número da Per/Dcomp (que também continha erro), sendo que até a data da propositura da ação, ainda aguardava o seu processamento. Aduz que, em abril de 2011, recebeu da Procuradoria da Fazenda Nacional um Darf para pagamento, referente a esse débito, informando que o mesmo teria sido inscrito em dívida ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/37. A União apresentou a contestação de fl. 43/44. Réplica à fl. 47/48. À fl. 56/58 informou a União que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar sobre tal informação, sustentou a autora que a declaração retificadora foi apresentada em junho de 2010 e desde então, aguardava o processamento sendo, portanto, o caso de extinção do feito, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. À fl. 80 consta o depósito judicial efetuado nos autos, sendo que a União informou não se opor ao levantamento. É o relatório. Fundamentação Anoto que a União informou que o débito em questão foi cancelado, em razão do processamento da DCTF retificadora, bem como que a demora no processamento da referida retificadora pode ter sido causado pela alteração cadastral promovida pela impetrante ao modificar o estabelecimento matriz. Assim, considerando que a ré regularizou a questão, após a propositura da ação, entendo que houve o reconhecimento jurídico do pedido. Em relação à condenação em honorários advocatícios, entendo que o reconhecimento jurídico não isenta a ré da sucumbência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 269, II - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1 - Se no curso da lide o réu acolhe a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Presente o interesse de agir na ocasião do ajuizamento da vindícia,

o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a dispensa da condenação do réu ao pagamento dos encargos da sucumbência.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(AC 200538000116266, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 21/07/2006 PAGINA:90.) Portanto, a União é sucumbente na presente demanda.DispositivoPelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 80, em favor da parte autora, devendo ser informados os dados necessários à expedição do alvará.Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, considerando a inexistência de complexidade,Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011650-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ODAIR TAFARELO, objetivando a restituição de valores recebidos indevidamente, corrigidos e remunerados desde o efetivo pagamento.Relata que o réu compareceu à Agência Parque da Uva, em 30.07.2009, solicitando informações acerca do saque de FGTS por aposentadoria e que, tendo retornado no dia seguinte, solicitou o saque, ocasião em que foi atendido pela gerente Maria Salete Brombal, a qual efetuou a análise dos documentos e efetuou o débito nas contas vinculadas para pagamento em crédito em conta corrente, com previsão para 04.08.2009. De tal crédito foi efetuado um saque de parte do valor e uma transferência do valor restante para outro banco, em 05.08.2009.Informa a CEF que, no dia 06.08.2009, a GIFUG/CP entrou em contato com a agência e informou que a documentação não daria direito ao saque, uma que a data da aposentadoria é anterior à data de início do contrato de trabalho (01.04.1998) das contas liberadas, sendo que o equívoco se deu em razão de ter sido considerada a data de aposentadoria em 31.05.1998 (constante do canto superior direito da carta de concessão de aposentadoria), quando o correto seria 05.03.1998. Sustenta que, no caso de contrato firmado em data posterior à concessão da aposentadoria, o saque só é permitido após o desligamento efetivo do trabalhador.Aduz que funcionários da agência que entraram em contato com o cliente para solicitar o ressarcimento, mas não obtiveram êxito. Assevera que efetuou a devolução dos valores para a conta vinculada de FGTS no montante de R\$ 120.356,24 e estornou da conta corrente o valor de R\$ 135.465,39 para complementação da reposição da conta vinculada.Fundamenta sua pretensão no dever de o réu restituir o que não lhe era devido e que se encontra comprovado o pagamento indevido, uma vez que efetuado com erro material substancial e escusável.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/72.O réu foi citado e ofereceu a reconvenção de fl. 78/84, pleiteando a condenação da reconvinde em indenização por danos morais, em valor não inferior a vinte salários mínimos. Também apresentou a contestação de fl. 85/97, acompanhada dos documentos de fl. 98/121, alegando que o saque irregular ocorreu por culpa exclusiva da autora, na pessoa da gerente, que autorizou o saque, não tendo havido, por parte do réu, coação, adulteração, falsificação de documentos ou quaisquer outros tipos de interferência que pudessem macular a operação do saque fundiário. Sustentou que não se trata de dívida, não sendo aplicável o artigo 876 do Código Civil e pugnou pela improcedência do pedido e, sucessivamente, que os valores sacados sejam recompostos em trinta parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem nenhum acréscimo ou correção, em razão da boa-fé.Manifestação da autora à fl. 129/137.Realizada audiência, estando os termos juntados à fl. 144/146.Razões finais do réu à fl. 152/158.É o relatório.FundamentaçãoDa ação: do direito subjetivo da autora à devolução do valor sacado pelo réuInicialmente, deve-se ter em mente que o caso versa sobre um saque de um recurso pertencente ao réu, mas que, segundo a lei, não deveria ter sido sacado no momento em que o foi.Pois bem.Conforme apurado nos autos, o saque foi causado por descuido de funcionários da própria CEF. Não houve participação alguma do réu no erro, nem houve qualquer conduta faltosa que a CEF pudesse lhe imputar.Paralelamente a isso, a CEF é apenas a depositária dos valores e não sua proprietária. No presente caso, o saque foi feito pelo dono do recurso e se tal saque foi feito em desatendimento à legislação de regência, tal falha só pode ser atribuída exclusivamente à CEF, entidade que deverá arcar com eventuais prejuízos junto ao FGTS.Da reconvenção: da verificação da ocorrência de danos moraisA CEF se valeu do meio legal para a cobrança do que entende devido. Não há como qualificar tais meios de abusivos.De outro lado, observo que o contexto fático não permite afirmar a ocorrência de qualquer situação que justificasse a condenação da reconvinde em danos morais. Diversamente, a conduta da CEF foi tentar receber o que o reconvinde sacou da conta vinculada. Nada mais.Portanto, não há que se falar em danos morais.DispositivoDiante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil: a) rejeitando os pedidos formulados pela CEF na ação e b) rejeitando o pedido de condenação da CEF em danos morais.Condenno a CEF a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa (ação) em favor dos patronos do réu, e condeno este a pagar honorários à CEF no percentual de 10% sobre o valor da reconvenção.Custas pela CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentençal - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que, em razão das doenças de que é portadora, teve concedido o benefício de auxílio-doença até a data de 25.9.2011, quando o mesmo foi indevidamente cessado, em razão de alta médica. Defende não possuir capacidade para exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de sessenta salários mínimos, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 12/30. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 32. Emenda à inicial à fl. 33/34, para retificação do valor da causa. Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fl. 38/43). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 45/56, pleiteando a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da capacidade laboral do autor pelos peritos da autarquia. Juntou o documento de fl. 57. Deferida a realização da perícia médica requerida (fl. 35), a autora apresentou os quesitos juntamente com a petição inicial, tendo o INSS indicado seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 59/61. Réplica à fl. 69/73. À fl. 75/89 consta o laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, em que conclui que a autora é portadora de cisto pilonidal (CID LO5-5), todavia, não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 90. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a petição de fl. 97 argumentando ter sido atestada a sua incapacidade laboral durante o período de 24.6.2011 até 07.10.2011 e a consequente procedência do pedido. O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 98, ao que vieram os autos conclusos para sentença. Intimadas as partes a manifestarem sobre a possibilidade de acordo, nos termos do art. 331, do CPC, o INSS informou o não oferecimento de proposta de acordo, salientando ter a parte autora usufruído do benefício nº 547.006.554-1 durante o interregno de 25.6.2011 até 7.10.2011. É o relatório bastante. II - Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, a médica perita atestou que a autora é portadora de cisto pilonidal (CID LO5-5) e apresentou incapacidade total e temporária de 24.6.2011 até 7.10.2011, encontrando-se atualmente capaz para o exercício de suas atividades laborais. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, sendo que usufruiu o benefício nº 547.006.554-1 durante o interregno de 25.6.2011 até 7.10.2011 (cf. fl. 57), razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. Anoto que a improcedência do pedido principal de concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por si só, afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, porquanto a decisão administrativa foi no mesmo sentido da decisão deste juízo. Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.31/547.006.554-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0016814-03.2011.403.6105 - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 58/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



com as nossas homenagens.Int.

**0017418-61.2011.403.6105 - UANDER BERTACCINI REZENDE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentençal Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que, em razão das doenças de que é portador, formulou pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado sob nº 31/539.779.968-4 na data de 2.3.2010, tendo, todavia, o mesmo sido indeferido pelo INSS. Defende não possuir capacidade para exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de dez vezes o valor do seu salário de benefício, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente negou o seu benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos e agravando o seu estado de saúde. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 24/51. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 53. Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo (fl. 58/65). Deferida a realização da perícia médica requerida (fl. 53), a autora apresentou os quesitos juntamente com a petição inicial, tendo o INSS indicado seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 66/67. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 68/74, alegando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteou a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da capacidade laboral do autor pelos peritos da autarquia. À fl. 84/87 consta o laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, em que conclui que o autor é portador de epilepsia, todavia, não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 88. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a petição de fl. 93/98 discordando da conclusão do Sr. Perito e requerendo a realização de nova perícia, tendo sido tal pedido indeferido pelo despacho de fl. 101. O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 100, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, o médico perito atestou que o autor é portador de epilepsia (CID 10 G 40), todavia, encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais. Consoante ressaltado na decisão que indeferiu os efeitos da tutela, de acordo com o Sr. Perito, o autor compareceu à perícia com uma atitude passiva perante o entrevistador, vigil, com orientação auto e alopsíquica preservada, afeto eutímico e humor condizente, pensamento de curso, forma e conteúdo adequados, inteligência preservada, psicomotricidade sem alterações, pragmatismo preservado, memória de fixação e evocação preservadas e juízo crítico sem alteração. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, invocando em seu favor a teoria objetiva da responsabilidade dos entes públicos. Anoto que a improcedência do pedido principal de concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por si só, afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, porquanto a decisão administrativa foi no mesmo sentido da decisão deste juízo. Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.31/539.779.968-4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0017940-88.2011.403.6105 - ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSILDA APARECIDA

MARTINS MIRANDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. O réu apresentou a contestação de fl. 71/83, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, abriu-se vista à parte autora, que apresentou a réplica de fl. 94/98. Deferida a realização de perícia médica e indicados quesitos pelas partes e assistentes técnicos pelo réu, foi apresentado laudo médico pela Sra. Perita nomeada pelo Juízo (fl. 109/130), que concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora e a necessidade de auxílio de terceiros. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 131 e verso, para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença a contar de 18.5.2012 (data da realização da perícia). Pela petição de fl. 138/140 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.681.698-7 a partir de 16.2.2011 e a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 18.5.2012 (DIB) e RMI no valor de 100% da renda do auxílio-doença, com início de pagamento administrativo na mesma data (18.5.2012) e pagamento dos valores atrasados (de 16.2.2011 a 17.5.2012) no importe de R\$16.630,12, com expedição de ofício requisitório. Intimada a autora a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 149/150). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/542.681.698-7 a contar de 16.2.2011, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 18.5.2012, com início de pagamento administrativo na mesma data e pagamento dos valores atrasados (de 16.2.2011 a 17.5.2012) no importe de R\$16.630,12, válido para junho/2012 (cf. fl. 141), a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, Sra. ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA (RG nº 24.766.549-6 SSP/SP e CPF nº 755.173.376-00) entre 16.2.2011 a 17.5.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 18.5.2012, com início de pagamento administrativo na mesma data. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ R\$16.630,12 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta reais e doze centavos), sendo este valor válido para junho de 2012. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

**0000476-17.2012.403.6105 - CELSO APARECIDO BERNAL (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001515-49.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.281.659-4, DER 23.11.1990). Relata que os reajustes de seu benefício não acompanharam a evolução dos salários-de-contribuição, em afronta ao artigo 20, 1º, e ao artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Assevera que a Portaria MPAS nº 4.883/1998 estabeleceu o reajuste de 10,96% aos salários-de-contribuição a contar de dezembro de 1998, bem como que a Portaria MPAS nº 12/2004 estabeleceu o reajuste de 0,91%, a contar de dezembro de 2003 e de 27,23% a contar de janeiro de 2004. Fundamenta sua pretensão no princípio da preservação do valor real dos benefícios e na irredutibilidade do valor dos benefícios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/39. O réu apresentou sua contestação à fl. 45/94, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito defendeu a legalidade dos reajustes dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 98/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação e decisão Da decadência e da prescrição No que diz respeito à decadência, anoto que não se trata de pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, mas apenas de revisão dos reajustes posteriores à concessão do mesmo. Assim, não há que se falar em decadência. Acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício foi concedido em 23.11.1990 e, a partir desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 09.02.2012, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 09.02.2007. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor O autor teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.11.1990 e alega que os reajustes de seu benefício não acompanharam o reajuste dos salários-de-contribuição. Para análise da pretensão do autor, transcrevo os artigos da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), mencionados na petição inicial: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-

contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, o disposto no artigo 20, 1º, e no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, não se aplicam ao presente caso, uma vez que se destinam a regulamentar o custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e de reajuste dos salários-de-contribuição, sendo certo que o cálculo e o reajuste dos benefícios são regidos pela Lei nº 8.213/1991. O artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos benefícios, ou seja, quando houver reajuste dos benefícios haverá também o reajuste dos salários-de-contribuição, mas não há nada estabelecendo o inverso (reajustado o salário-de-contribuição, dever-se-á reajustar os benefícios). E nem poderia ser de outra forma, uma vez que, como mencionado, a referida lei trata apenas do Custeio da Previdência. Por seu turno, a regulamentação infralegal que regulou o limite máximo dos benefícios é a seguinte: Portaria 4883/1998: Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Portaria 12/2004: Art. 2º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Observa-se que tais Portarias simplesmente estabeleceram novos valores para o teto de benefício. Não existe, em tal regulamentação, regra alterando os benefícios usufruídos ou concedendo reajuste dos benefícios. Daí porque não há que se falar que o aumento do teto dos benefícios pagos pela previdência implicaria em necessária recomposição de supostas perdas aos segurados. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais não destoa: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido. (TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, AC 200561830007580, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2039, Data da Decisão: 09/03/2010) Em relação à questão da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, anoto que tal princípio está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de definir, por lei, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica da época um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que poderia utilizar, adotou inicialmente o INPC (cf. art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Neste passo, impõe-se assinalar que o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal a respeito da preservação do valor real se orienta no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá intervir, assegurando índice diverso do legal, quando restar demonstrado que o legislador infraconstitucional adotou índice que ictu oculi não serve para mensurar a perda do poder aquisitivo dos benefícios, o que não se dá no caso. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei nº 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei nº 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no

artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu que, frisa-se, aplicou a legislação vigente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001516-34.2012.403.6105 - JESUS MARTINEZ TERUER (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.614.089-3, DER 31.10.1988). Relata que os reajustes de seu benefício não acompanharam a evolução dos salários-de-contribuição, em afronta ao artigo 20, 1º, e ao artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Assevera que a Portaria MPAS nº 4.883/1998 estabeleceu o reajuste de 10,96% aos salários-de-contribuição a contar de dezembro de 1998, bem como que a Portaria MPAS nº 12/2004 estabeleceu o reajuste de 0,91%, a contar de dezembro de 2003 e de 27,23% a contar de janeiro de 2004. Fundamenta sua pretensão no princípio da preservação do valor real dos benefícios e na irredutibilidade do valor dos benefícios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/29. O réu apresentou sua contestação à fl. 35/63, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito defendeu a legalidade dos reajustes dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 67/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação e decisão Da decadência e da prescrição No que diz respeito à decadência, anoto que não se trata de pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, mas apenas de revisão dos reajustes posteriores à concessão do mesmo. Assim, não há que se falar em decadência. Acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício foi concedido em 31.10.1988 e, a partir desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 09.02.2012, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 09.02.2007. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor O autor teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.10.1988 e alega que os reajustes de seu benefício não acompanharam o reajuste dos salários-de-contribuição. Para análise da pretensão do autor, transcrevo os artigos da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), mencionados na petição inicial: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, o disposto no artigo 20, 1º, e no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, não se aplicam ao presente caso, uma vez que se destinam a regulamentar o custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e de reajuste dos salários-de-contribuição, sendo certo que o cálculo e o reajuste dos benefícios são regidos pela Lei nº 8.213/1991. O artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos benefícios, ou seja, quando houver reajuste dos benefícios haverá também o reajuste dos salários-de-contribuição, mas não há nada estabelecendo o inverso (reajustado o salário-de-contribuição, dever-se-á reajustar os benefícios). E nem poderia ser de outra forma, uma vez que, como mencionado, a referida lei trata apenas do Custeio da Previdência. Por seu turno, a regulamentação infralegal que regulou o limite máximo dos benefícios é a seguinte: Portaria 4883/1998: Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Portaria 12/2004: Art. 2º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Observa-se que tais Portarias simplesmente estabeleceram novos valores para o teto de benefício. Não existe, em tal regulamentação, regra alterando os benefícios usufruídos ou concedendo reajuste dos benefícios. Daí porque não há que se falar que o aumento do teto dos benefícios pagos pela previdência implicaria em necessária recomposição de supostas perdas aos segurados. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais não destoa: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ART. 557, 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.- O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.- Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido. (TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, AC 200561830007580, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2039, Data da Decisão: 09/03/2010)Em relação à questão da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, anoto que tal princípio está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei).Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de definir, por lei, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica da época um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que poderia utilizar, adotou inicialmente o INPC (cf. art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).Neste passo, impõe-se assinalar que o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal a respeito da preservação do valor real se orienta no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá intervir, assegurando índice diverso do legal, quando restar demonstrado que o legislador infraconstitucional adotou índice que ictu oculi não serve para mensurar a perda do poder aquisitivo dos benefícios, o que não se dá no caso. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.).Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998.Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu que, frisa-se, aplicou a legislação vigente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos do autor.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001648-91.2012.403.6105** - ANTONIO PINTO RABACA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PINTO RABACA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 11.03.1997. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que

lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/103.663.384-2 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/38. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 44/87, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a

título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se

criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade



humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012217-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012217-8) - CLAUDUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003844-54.2000.403.6105 (2000.61.05.003844-9) - VILMA LIMA DOS SANTOS(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)** Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 289 e 293, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004775-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012968-1)) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vista às partes da decisão do agravo de instrumento, conforme comunicação eletrônica juntada à fl. 155.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003803-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003803-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.O réu foi regulamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 39, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl.

40/45).Iniciada a execução, não foi logrado êxito no recebimento do valor devido. Pela petição de fl. 89 a exequente requereu a penhora on-line e, em caso de valor inferior a R\$ 150,00, requereu a desistência do feito. Efetuada a referida penhora, o valor obtido foi inferior ao mencionado.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 89 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Reconsidero de despacho de fl. 107. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 99.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 3591**

### **MONITORIA**

**0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X KLAUS ADALBERT KOREN**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1,10 Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 70/73. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA**

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. PreliminaresRejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida nos embargos, tendo em vista as diligências realizadas no sentido da localização do réu, ademais não tem sentido o credor ficar a procurar o devedor em qualquer outro lugar diverso do que foi declinado no contrato.2. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido. Indefiro a produção da prova requerida, haja vista que não há divergência fática a respeito dos termos contratuais ou da execução do contrato. O que existe é uma irresignação da parte à cobrança de determinadas parcelas contratuais que a Caixa Econômica Federal admite que está cobrando, portanto a divergência é unicamente de direito. No que concerne ao abatimento pretendido pelo embargante é matéria corrente em ações dessa natureza que a autora sempre cobra o valor do crédito já deduzidas as prestações pagas. Observo que nos embargos não houve alegação específica de qualquer parcela não deduzida razão pela qual observo que se trata de alegação genérica.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

**0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO CERTIDÃO FL. 187: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO, juntada às fls. 178/186.**

**0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO**

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros, que cobrou comissão de permanência, que pode ser utilizada a Taxa Referencial(TR), que inexistente limitação de juros remuneratórios e que a mesma pode lançar mão da cobrança das despesas processuais.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

**0010962-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 73/89), no prazo legal. Int.

**0010971-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017370-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a embargada sobre os embargos (fls. 73/89), no prazo legal. Int.

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa no sistema CNIS (fls. 107/108), bem como a informação de que o réu é funcionário do Estado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012155-48.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 63/67, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005406-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)) JOSE BATISTA NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl.122: Providencie a CEF no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da memória discriminada da evolução da dívida, incluindo todos os índices utilizados e a que título, bem como as amortizações realizadas através do eventual pagamento de parcelas pelo requerido. Int.

**0008194-65.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)) ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a petição de fls. 13/44 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007380-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Ciência à exequente da carta precatória, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 50/57.

**0005414-17.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 121. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 121: Fls. 120: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-12.973,66 (doze mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0003922-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Fls. 64/69: remetam-se os presentes autos à uma das Varas Federais de São Paulo, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe. Int.

**0005851-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION

CERTIDÃO FL. 35: Ciência ao autor do MANDADO NEGATIVO, juntado às fls. 33/34.

**0005854-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BISPO DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 39: Ciência ao autor do MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 37/38.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VIVIAN ROBERTA BALDIN X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X ANTONIO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Cuida-se de ação de execução oriunda da conversão em título executivo dos documentos apresentados pela CEF. 2. A ré VIVIAN ROBERTA BALDIN não foi localizada (cfr. fl. 49-verso), pelo que foi citada por edital (fl. 71). Os réus CLEUDICE APARECIDO BALDO MEIRA e ANTONIO MEIRA também foram citados por edital (fl. 107) e se quedaram silentes. Diante disso, foi nomeado um curador especial que, em resguardo ao contraditório, apresentou embargos à fl. 131/171. Tais embargos foram impugnados pela CEF (fl. 186 e ss). Na fase probatória foi realizada a conferência da conta exigida pela CEF. Em seguida, foi proferida a sentença (em 06/07/2009) determinando a exclusão de parte das verbas exigidas pela CEF (fl. 287/292). Tal decisão transitou em julgado. 3. A partir do trânsito em julgado, toda a atividade da CEF se deu no processo de execução. 4. Em 05/12/2011, CLEUDICE APARECIDO BALDO MEIRA e ANTONIO MEIRA, executados no presente feito, comparecem a este processo, pela petição nominada exceção de pré-executividade (fl. 485/494), aduzindo nulidades processuais. 5. É o que basta. Fundamentação. 6. Importa assinalar que a citação dos executados na fase de cognição foi feita nos estritos termos legais, nos endereços por eles declinados no contrato. Como não houve localização da devedora nem dos responsáveis, foi feita a citação por edital. 7. Neste passo, a decisão que acolheu em parte os embargos - e que constituiu o título executivo - passou em julgado. Isso significa que qualquer vício processual relativo à representação do patrono da CEF para exigir a dívida da devedora e dos corresponsáveis foi coberta pela preclusão máxima, haja vista que já transcorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da sentença e a petição do comento. O mesmo se diga da alegada incerteza do título oriunda do vício de representação. Por sua vez, é irrelevante para o caso o fato de uma das responsáveis ter crédito trabalhista para ser recebido. 8. O que se vê neste processo é uma tentativa de os peticionantes, que figuraram como fiadores da devedora VIVIAN, livrarem-se da força executiva do título judicial constituído, mesmo tendo eles figurado como fiadores de VIVIAN e mesmo tendo sido regularmente citados. 9. A aceitação da tese proposta implicaria na derrocada completa do processo de execução e na proteção da inadimplência contratual, consequência que a ordem jurídica não alberga. 10. Transitado em julgado o título, forma-se a coisa julgada formal e material, ficando

abarcadas pela preclusão quaisquer questões e argumentos de defesa que as partes poderiam ou deveriam ter arguido na fase de cognição.11. Diante do exposto, inadmito a petição de fl. 485/494 porquanto pretende rediscutir questões cobertas pela coisa julgada.12. Prossiga-se na execução.

**0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fls. 225/229: Esclareça a CEF se pretende a expedição de nova certidão de inteiro teor do imóvel objeto da matrícula de n. 66784 ou de nº 66734, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova certidão de inteiro teor.Int.

**0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS

Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 122/127), no prazo legal.Int.

**0005243-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 95: Ciência ao autor do MANDADO NEGATIVO, juntado às fls. 93/94.

**0015323-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES

CERTIDÃO FL. 75: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls.73/74.

**0018114-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BEZERRA

Fl.64/67: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0002771-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE MACIEL

Diante da juntada dos documentos de fls.139/153, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

## **Expediente Nº 3595**

### **MONITORIA**

**0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios de fls. 169/193, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0005239-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E

MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diante da juntada da petição de protocolo nº 2012.6105004579-1, às fls. 124/127 e apresentação da declaração de bens, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Publique-se despacho de fl. 122. Int. Despacho fl. 122: Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Antes da apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o réu declaração de bens, ficando desde já determinado segredo de justiça do documento que deverá ficar em apartado dos autos. Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0006769-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA PAULA PRADO DE OLIVEIRA(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 73, juntando aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls.8/12), especialmente as cláusulas gerais do Cheque Especial e do Crédito Direto Caixa CDC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0013095-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 51: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE INTIMAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 49/50.

**0001249-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA VERUSCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CUSTODIO DOS SANTOS

Certidão de fl. 76: Ciência à Autora da Carta Precatória nº 134/2012, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 66/75.

**0003988-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)

Fl. 144: Defiro a juntada dos documentos nos termos do art.397 do CPC. Sem prejuízo e no prazo de 10(dez) dias, informe a embargante o que pretende provar com depoimento pessoal e oitiva da testemunha indicada na petição de fl. 144. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015128-10.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-13.2010.403.6105) MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão fl. 95: Fl. 94: Dê-se vista às partes.

**0001023-57.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF a memória discriminada da evolução da dívida, com todos os índices utilizados e amortizações. Int.

**0007039-27.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-97.2011.403.6105) PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Comprove a CEF registro da penhora e requeira o que for de seu interesse.Int.

**0005846-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.82.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despcho fl. 82: Fls. 77/81: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-18.731,80 (dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002788-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EDLEY DE ASSIS ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA)

Vista à CEF da petição de fls. 79/85.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.71.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 71: Fls. 66/70: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-50.836,47 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0007176-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Requeira a CEF o que de direito, conforme determinado no r. despacho de fl. 90.Int.

**0007749-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

Vista a CEF da petição de fl. 57.Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017937-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Considerando que não há convênio entre a Justiça Federal e a Defensoria Pública Estadual, intime-se a Defensoria Pública da União dos despachos de fls. 325, 332, 338 e 341.Após, cumpra a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 341, expedindo Mandado para Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 3220.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Prejudicado a petição de fls. 390/393.Fl.394: Expeça-se nova Certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, par. 4º do CPC.Providencie a CEF a retirada da Certidão e o registro da penhora.Int. (Certidão já retirada).

**0007008-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0007658-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN

CERTIDÃO FL. 139: Ciência à CEF da devolução das CARTAS DE INTIMAÇÃO devolvidas sem cumprimento, juntadas às fls. 133/138. CERTIDÃO FL. 142: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 140/141. CERTIDÃO FL. 145: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 143/144.

**0010569-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Diante da juntada dos documentos de fls.127/142, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0013665-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls.111/112.Int.

**0001148-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SANTANA DA SILVA

Requeria a CEF o que de direito, conforme determinado no r. despacho de fl. 85.Int.

### **Expediente Nº 3623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7)** - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000324-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

1. Intime-se a embargada a respeito da réplica da embargante para, querendo, se manifestar.2. Dê-se vista à embargada dos documentos que instruíram a réplica.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)** - ARMANDO STEFANO X MARCO DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO



X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARCO DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 465 para fazer constar a data de onze de julho de dois mil e doze, reiterando seu inteiro teor.Int.

**0004960-27.2002.403.6105 (2002.61.05.004960-2)** - RINALDO GAIOTTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X RINALDO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 263/264 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2)** - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANESIO DOMINGUES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 458/459 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3)** - ESTUKO DIRCE UEDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTUKO DIRCE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 275/277, bem como, observando os documentos apresentados às fls. 278/290.Int.

**0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5)** - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fl. 102 tendo em vista que já houve a citação do executado, conforme se verifica à fl. 101.Int.

**0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9)** - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 198 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6)** - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANA VALENTIN DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 208/209 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n

168, de 05 de dezembro de 2011.

**0010499-90.2010.403.6105** - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do auto de arresto nos rosto dos autos de fls. 1530/1625.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007322-50.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010104-5)) IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO X MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA X MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO X ANNA BEATRIZ BAPTISTA MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Dê-se ciência a exequente acerca do informado às fls. 687/690 e 691/693.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000644-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000644-1)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 222/223 nestes autos, conforme requerido às fls. 225.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1)** - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Defiro o requerimento de fls. 307, oficiando-se à Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais - COFIS - da Secretaria do Tesouro Nacional, solicitando providências necessárias para possibilitar a disponibilização à Caixa Econômica Federal do valor pago equivocadamente pela executada, através de guia GRU, conforme fls. 301, para posterior conversão em renda em favor da União Federal.Elucide-se tal solicitação com a devida instrução do ofício, com cópia do presente e demais que se fizerem necessárias.Com o respectivo cumprimento, proceda-se na conformidade do requerido.Int.

**0004343-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004343-8)** - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP194147 - GRAZIELA GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSEFA ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a manifestação de fls. 224, deixo de apreciar o pedido de fls. 217/223.Informe a advogada da exequente o número do seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 215, observando a divisão informada à fl. 224.Int.

**0002465-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002465-5)** - COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS  
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 385/386, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015611-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015611-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE  
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de

Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

### **Expediente Nº 3630**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

**0017664-57.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

(REPUBLICAÇÃO) Não tendo havido concordância quanto ao preço pelo réu, bem como dos autores com a proposta apresentada pela expropriada, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Dez de Setembro, 54, apto 84, Guanabara, Campinas/SP., CEP 13010-215, telefone (019) 7803-6877. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Defiro pedido de devolução de prazo para a INFRAERO, fls. 677.Int.

**0004764-42.2011.403.6105** - EDIVALDO JESUS ANGELO X EDUARDO JESUS ANGELO X ALINE CELINA JESUS ANGELO(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 12/05/1980 a 01/07/1991 na empresa Robert Bosch Ltda, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 O ponto controvertido desta lide é a prestação de serviço como especial no seguinte período de 01/11/1994 a 24/02/2006, na empresa Real Encomendas e Cargas Ltda.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Considerando o ponto controverso, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo

pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0009674-15.2011.403.6105 - LEONILDO GARCIA FERNANDES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.2.1 A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 2.2 Na inicial o autor, dentre os vários pedidos de fls. 07, requer o reconhecimento da atividade rural no período de janeiro/1966 a junho/1982, no município de Palmeira DOeste. Contudo, no quadro demonstrativo de fls. 3 e 4, o autor corretamente, relaciona vários contratos de trabalho ocorridos no período de 15/09/1975 a 31/07/1982, no município de Campo Limpo Paulista. Desta forma, diante do equivocado período da atividade rural que pretende ver reconhecido, limito-o ao período de 30/09/1966 a 01/09/1975.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide, pelo que se pode extrair dos documentos que instruem a inicial e contestação, são as prestações de serviços como especiais na empresa Krupp Metalurgica Campo Limpo Ltda, no período de 06/03/1997 a 22/01/1999, e o reconhecimento da atividade rural no período de 30/09/1966 a 01/09/1975.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) testemunhal, sendo que esta já foi produzida, razão pela qual fica ratificada a prova produzida. Dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 203/214;b) depoimento pessoal da parte autora, interrogatório a ser produzido em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 09 de outubro de 2012, às 14 horas, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal. Intime-se o autor com as advertências legais, via correio;c) documental, cabendo à autora juntar documentos para comprovação da atividade rural, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.), Bem como, para comprovar a atividade especial, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Int.

**0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 236/237. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

**0010806-10.2011.403.6105 - JORGE SILVIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 172. Defiro pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

**0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, retroativo à data da primeira DER (31/05/2007) ou, subsidiariamente, da segunda DER (16/05/2011), ou ainda, da data do ajuizamento desta ação, ou, em última hipótese, da data da sentença a ser proferida. Para tanto, requer a conversão de vários períodos laborados em condições normais para especiais, sendo que o período de 07/03/1978 a 20/07/1979 já foi considerado especial administrativamente desde a segunda DER.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Os pontos controvertidos desta lide são as prestações dos serviços como especiais nos seguintes períodos:a) de

19/11/1979 a 31/08/2007 na Casp S.A. Ind. e Com.;b) de 01/08/2007 a 16/05/2011 na empresa Minérios Leonardi S.A.4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio.4.1 Da provas requeridas pelo autor às folhas 271/272: a) Ao contrário do que alega o autor, a empresa CASP S/A informa em seu LTCAT o nível de ruído a que esteve exposto o autor no período de 19/11/1979 a 03/01/2007. Para isso, basta observar o PPP de fls. 59, onde consta que o autor laborou no setor de expedição nas funções de ajudante, conferente e programador. E, consultando o LTCAT, que amparou a confecção do PPP, consta das fls. 251 que no respectivo setor o nível de ruído era de 74 dB(A). Portanto, sendo desnecessária a realização de perícia para confirmar referidos índices, indefiro pedido de prova pericial. Outrossim, a prova pericial não se presta para comprovar situação fática passada, restando, neste caso, a juntada de documentos que obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa. b) Quanto à empresa Minérios Leonardi Ltda, esta, em seu LTCAT, consigna que no setor de trabalho do autor (Produção) os empregados estão expostos às seguintes intempéries: ruído variando de 85,0 a 91,4 dB(A) (fls. 192), calor de 27,0 IBUTG sendo a atividade do tipo moderada (fl. 194), e poeira com concentração respirável de 0,44 mg/m<sup>3</sup> (sendo 5,8% de sílica livre cristalizada), medição esta realizada no período de 01/08/2007 a atual. Portanto, desnecessária a complementação através de prova pericial.c) Não obstante o decidido nos itens a e b, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar outros documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Se a parte entender que a documentação necessária à comprovação do seu direito já consta dos autos, obviamente não precisará juntar documento algum.5. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Se a parte entender que a documentação necessária à comprovação do seu direito já consta dos autos, obviamente não precisará juntar documento algum.Int.

**0006875-62.2012.403.6105 - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo Administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3632**

### **MONITORIA**

**0011703-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, item d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/10/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0011706-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social do réu GUARÁ CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA - EPP.Após cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código

de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias e intime-se. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/10/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social do réu MAXCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias e intime-se. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/10/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2840**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Tendo em vista a manifestação da parte ré de fls. 43/45, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar desta Justiça Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro. Intimem-se as partes a comparecerem devidamente acompanhadas de seus advogados e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo,

aguarde-se a vinda da minuta do sistema BACENJUD para verificação de eventual bloqueio.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007917-49.2012.403.6105** - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X KATIA REGINA ALVES BANDEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Em face da concordância da autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA como assistente litisconsorcial da autora.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem devidamente acompanhadas de seus advogados, ou mediante prepostos com poderes para transigir.

**Expediente Nº 2841**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-79.2011.403.6105** - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo n. 147.760.040-7 em nome do autor Constantino Carlos Aparecido Manha, nascido em 18 de agosto de 1954, CPF n. 778.034.508-49, filho de Lourdes Lourenço Manha, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao autor e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0016064-98.2011.403.6105** - WANDA FERNANDES(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 165 foi juntado email do Sr. Perito no qual noticia sua impossibilidade de realizar a perícia médica, por problemas de saúde, substituo-o pela perita Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A autora deverá comparecer para realização da perícia dia 08 de outubro de 2012, às 16:30, no Juizado Especial Federal em Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, 1.358, Nova Campinas, munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Enviem-se, por email à Sra. Perita, os quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 84/85, bem como os quesitos do INSS (fls. 127/128) e da autora insertos na inicial, esclarecendo que a demandante é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007.Sem prejuízo do ora determinado, intime-se a autora para se manifestar acerca do teor da petição do INSS juntada às fls. 154/159, no prazo de 10 dias. Intimem-se com urgência.

**0000210-30.2012.403.6105** - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 314 foi juntado email do Sr. Perito no qual noticia sua impossibilidade de realizar a perícia médica, por problemas de saúde, substituo-o pela perita Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A autora deverá comparecer para realização da perícia dia 08 de outubro de 2012, às 15:30, no Juizado Especial Federal em Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, 1.358, Nova Campinas, munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Enviem-se, por email à Sra. Perita, os quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 218/219, bem como os quesitos do INSS (fls. 239/240) e da autora insertos na inicial, esclarecendo que a demandante é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007.Intimem-se com urgência.

**0008966-28.2012.403.6105** - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no laudo médico pericial juntado às fls. 137/315 a Sra. Perita atestou a incapacidade da autora para exercer sua atividade habitual (operadora de produção), bem como atividades que exigem repetição de movimentos e levantamento de peso, mantenho a concessão do auxílio doença, já deferido cautelarmente às fls. 101/102v. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora, do Laudo Pericial juntado às fls. 137/315. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente, se for o caso de requerê-las, no mesmo prazo supra concedido.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo do supra determinado, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30, na Central de Conciliação desta Subseção, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

**0008968-95.2012.403.6105** - LUCINEI STEFANI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no laudo médico pericial juntado às fls. 229/234 o Sr. Perito atestou a incapacidade total e temporária do autor e recomendou um afastamento por mais seis meses a partir da perícia, realizada em 07/08/2012, mantenho a concessão do auxílio doença, já deferido cautelarmente às fls. 101/102v. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, do Laudo Pericial juntado às fls. 229/234. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente, se for o caso, no mesmo prazo supra concedido. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo do supra determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30, na Central de Conciliação desta Subseção, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011130-63.2012.403.6105** - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS S/A USIMINAS

Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. Considerando que a presente ação é preparatória à ação principal para concessão de aposentadoria especial, intime-se o INSS a dizer se tem interesse em intervir no feito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011165-57.2011.403.6105** - WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, à fl. 171/171, verso, com certidão de trânsito em julgado à fl. 173. À fl. 175, o INSS informa que efetuou a revisão do benefício NB 505604868-9. O exequente requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 179. Expedido Ofício Requisitório nº. 20120000053, às fls. 180/181 e devidamente disponibilizado à fl. 185. O exequente foi intimado (fl. 192) acerca do levantamento dos valores e não se manifestou, como consta em certidão de fl. 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0011298-65.2012.403.6105** - MARCELO DE CASTRO E SOUSA(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcelo de Castro e Sousa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam declarados indevidos débitos do cartão de crédito lançados em nome de ED3 Leandro Guim, tendo em vista que foram contestados junto à operadora do cartão e as taxas de anuidade, posto que o autor cancelou o cartão antigo e o novo cartão fornecido a título gratuito. Documentos, fls. 16/28. Os autos foram distribuídos primeiramente ao Fórum da Comarca de Águas de Lindóia e redistribuídos a esta Subseção Judiciária. À fl. 33, o autor informou não ter condições de defender seus interesses nesta Subseção Judiciária e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fl. 33 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/28, devendo o autor ser intimado a vir retirá-los, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0011796-64.2012.403.6105** - OSMAR VERUES NAVARRO(SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Osmar Verues Navarro, qualificado na inicial, em



face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 067.758.989-2; concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual e sem devolução de valores. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17 de junho de 1995 e que permaneceu exercendo atividade por mais 17 (dezesete) anos, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/44. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 45, por não haver coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 17 de junho de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 17/06/1995, por contar com tempo suficiente (30 anos), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 26. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado

expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011667-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO DE SOUZA SILVA**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVALDO DE SOUZA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.234,85 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) decorrente de Renegociação e a Confissão de Dívida apurada nos termos do contrato nº. 1350.260.0000343-15, firmado em 29/03/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/10.

Custas, fl. 11. O réu foi citado, à fl. 32. Reencaminhada Carta Precatória de Citação para o devido cumprimento da avaliação e penhora dos bens do executado, conforme determinação de fl. 34. De acordo com a certidão do oficial de justiça, à fl. 54, não foi possível realizar a penhora, tendo em vista que o local é a residência da irmã do executado onde o mesmo reside de favor, e todos os bens que ali se encontram são de posse da referida irmã, sendo os únicos bens do executado, seus pertences pessoais. As partes celebraram acordo em audiência de conciliação, à fl. 56. À fl. 59, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante a regularização administrativa do débito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007909-72.2012.403.6105 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI (SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jose Ivan Andrade Sereni, qualificado na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que autoridade impetrada se abstenha de efetuar: 1) a cobrança das parcelas estipuladas no sistema da RFB/PGFN até a correta alocação dos suficientes pagamentos já efetuados nos termos da Lei n. 11.941/2009; 2) a rescisão automática do parcelamento, enquanto não efetuar a devida alocação dos recolhimentos já efetuados e que se revelam suficientes para o encerramento do novo parcelamento. Ao final, requer seja reconhecida a impossibilidade da cobrança das prestações exigidas pela autoridade impetrada e da rescisão do parcelamento, enquanto referida autoridade não alocar devidamente o pagamento realizado na sistemática do novo parcelamento, bem como para assegurar que os supostos débitos não configurem óbice à expedição de certidão negativa de débito. Alega o impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; transferido para este o saldo remanescente dos débitos previdenciários consolidados no REFIS (Lei n. 9.964/2000); ter efetuado o pagamento das parcelas mínimas e cumprido todas as condições legais estabelecidas; ter formalizado, em 15/07/2011, a consolidação e comprovado o recolhimento da guia DARF no valor de R\$ 16.455,20; ter efetuado o pagamento de 06 (seis) prestações e decidido quitar o saldo remanescente; ter recolhido o valor de R\$ 176.095,47 (cento e setenta e seis mil e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) consoante orientação gerada pelo sistema para antecipação da liquidação; ter requerido, em 08/02/2012, a extinção dos débitos previdenciários incluídos no novo parcelamento e ter sido surpreendido com a informação de que a suficiência dos pagamentos efetuados e a baixa dos débitos, quando for o caso, será realizada eletronicamente pelos sistemas informatizados da PGFN/RFB. Argumenta que os sistemas informatizados da PGFN/RFB não computaram a amortização/quitação dos débitos previdenciários, vez que não consideraram as reduções previstas no art. 7º da Lei n. 11.941/2009. Argumenta que o recolhimento realizado em 24/01/2012 representa a liquidação total do novo parcelamento na modalidade controlada pelo código de receita n. 1.165. (PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários). Procuração e documentos, fls. 14/57. Custas, fl. 58. Liminar deferida às fls. 61/62. Informações e documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 73/84. Manifestação do impetrante e custas complementares às fls. 88/91. Parecer Ministerial às fls. 93. É o relatório. Decido. Nas informações a autoridade impetrada alega que o impetrante, ao aderir à sistemática de amortização prevista no 2º do art. 7º da Lei n. 11.941/2009, quedou-se em erro tendo em vista que, ao pagar o montante das 12 parcelas mínimas para amortização, deixou de incluir a parcela referente ao mês de janeiro de 2012 para obter o benefício na antecipação, conforme documento juntado à fl. 51. Às fls. 88/90 o impetrante alega que o equívoco decorreu pela ineficiência do sistema da Receita para atender os requisitos impostos pela Lei n. 11.941/09, cuja implementação ocorreu de forma confusa e burocrática. Alega ainda que o pagamento no importe de R\$ 176.095,47 ocorreu depois de obter informações prestadas pela própria Receita. Requer ainda que lhe seja oportunizado a realização do pagamento no valor de R\$ 17.250,35 para quitar o parcelamento. Razão não assiste ao impetrante. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmete. Não há nos autos qualquer documento que me convença da existência do direito líquido e certo do impetrante. Ao contrário, analisando o documento de fl. 51, juntado pelo próprio impetrante, não resta dúvida de que, para obter benefício na antecipação, seria necessário o recolhimento do valor de R\$ 17.250,35 referente à prestação de janeiro de 2012 juntamente com o valor definido para pagamento antecipado de 12 parcelas (R\$ 162.549,63) ou para liquidar o parcelamento (R\$ 176.095,47). Assim, ao não efetuar o pagamento do valor referente ao mês de janeiro de 2012 juntamente com o valor para quitação do parcelamento, ao contrário do alegado, deixou o impetrante de atender os requisitos impostos pela legislação em comento. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos e documentos trazidos para os autos, e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo do impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial ante as alegações de ineficiência do sistema e a realização do pagamento no importe de R\$ 176.095,47 conforme informações prestadas

pela própria Receita, podendo o impetrante buscar o seu direito nas vias próprias. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, revogo a liminar de fls. 61/62, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7)** - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente dos acórdãos de fls. 597/602, 621/624 e 644/646, com trânsito em julgado certificado à fl. 653. À fl. 652, o INSS informou a revisão do benefício NB-147277602-7. Às fls. 658/664, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Precatório (fl. 670). O INSS informou, à fl. 665, que não há débitos a serem compensados pelo exequente. A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado não estão corretos e apresentou cálculos (fls. 675/677). As partes não se manifestaram acerca dos cálculos (fl. 682). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000087 e 20110000088, às fls. 684/685 e devidamente disponibilizados às fls. 694 e 712. A CEF comprovou o levantamento do RPV pelo advogado do exequente, às fls. 698/704. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento do Ofício Precatório (fl. 731), mas não se manifestou (fl. 733). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000022-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELIO SOUSA (SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOUSA (SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)  
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO SOUSA, para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação, às fls. 145/145, verso. À fl. 147, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome do executado acerca do valor desbloqueado (fl. 144). Alvará de levantamento devidamente cumprido, à fl. 152. A CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado em audiência (fl. 154). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014039-49.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIQUEIRA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)  
Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018019-67.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Despachado em 10/09/2012: J. Defiro, se em termos.

#### **MONITORIA**

**0010356-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Fls. 145: Prejudicada petição, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 121/121,verso.Com relação à penhora, conforme fl. 128, já foi retirada a restrição sobre o veículo.

**0010602-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIRCEU BENETE LEAL

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Int.

**0010622-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Considerando que as matérias alegadas são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil.Ademais, a Contadoria Judicial não se presta para elaboração de planilhas de acordo com o estrito entendimento de uma das partes.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0010633-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Int.CLS. EM 12/09/2012 - DESP. FLS. 82:Dê-se vista a parte Autora acerca dos embargos monitorios juntados às fls. 78/81.Publique-se o despacho de fls. 76.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

**0010657-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0005675-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/09/2012, às 15:30 horas.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007949-88.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao peticionário de fls. 143 quanto à regularização de sua representação processual com a juntada do substabelecimento às fls. 123.Esclareço ao autor que o substabelecimento de fls. 124 foi juntado, equivocadamente, pela Central de Conciliação, na oportunidade em que apresentado para audiência de conciliação, restando desnecessário seu desentranhamento para juntada aos autos 00066117920114036105, em face da regularidade naquele feito. Os benefícios da justiça gratuita encontram-se deferidos às fls. 26.Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 131, no prazo imperterível de cinco dias.Int.

**0015726-27.2011.403.6105** - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002766-05.2012.403.6105** - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0010719-20.2012.403.6105** - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113/117: defiro, pelo prazo de vinte dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011809-63.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-10.2011.403.6105) DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão juntada às fls. 69, para que, querendo, se manifeste.

**0005658-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MESSIAS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo concedido para confirmação do falecimento do réu.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010627-42.2012.403.6105** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013556-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013556-2)** - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUCELI GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o exequente e seu patrono a dizerem sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016477-48.2010.403.6105** - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela União Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, decreto o sigilo dos autos tendo em vista a natureza dos documentos juntados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007220-04.2007.403.6105 (2007.61.05.007220-8)** - VIVIANE CRISTINA TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA TORETI

Fls. 80 e 82.Expeça-se ofício ao PAB-CEF, para que se proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00051584-0, para a quitação das custas e honorários advocatícios, em favor da CEF.Comprovado o cumprimento da determinação, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos

para sentença de extinção da execução.Int.

**0007709-41.2007.403.6105 (2007.61.05.007709-7)** - PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Despachado em 11/09/2012: J. Defiro, se em termos.

**0006727-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO  
Despachado em 10/09/2012: J. Defiro, se em termos.

**0009239-75.2010.403.6105** - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE  
Tendo em vista que até o presente momento a executada não retirou o Alvará de fl. 179, determino o seu cancelamento, com as certificações de praxe.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010649-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MENDONCA DE LIMA  
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0013094-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA MORAES MARTINS  
Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 54.INt.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002986-03.2012.403.6105** - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Despachado em 12/09/2012: J. Defiro, se em termos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7)** - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS

ALBERTO SILVINO TUNISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01.10.2008 (dia posterior à DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 97/97 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual?



Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001490-31.2011.403.6118 - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 45/45 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos

questos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os questos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros questos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fl. 115 e nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para

acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000364-09.2012.403.6118** - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 112/112 verso e nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data

de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000400-51.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da

Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos do despacho de fl. 97, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

**0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 35/35 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela

doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000633-48.2012.403.6118 - JULIA TURNER SILVA GRACA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI**

ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 46/47: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 43, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000687-14.2012.403.6118** - DIVANIL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 59/60: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A efetivação de requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária independe de intervenção judicial.3. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 55, sob pena de extinção do processo.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0000759-98.2012.403.6118** - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 24/30: Tendo em vista a natureza da ação (auxílio-doença), deixo de receber a petição como aditamento à inicial, nos termos em que foi aditada.2. Considerando o noticiado falecimento da autora (fl. 30), informe o patrono se pretende habilitar todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fl. 30, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000861-23.2012.403.6118** - MARIA LUCIA SEBASTIAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fl. 69: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000875-07.2012.403.6118** - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 66: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 3. Intime-se.

**0000975-59.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 17/18, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001010-19.2012.403.6118** - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 47/47 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001059-60.2012.403.6118** - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35/36, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001103-79.2012.403.6118** - MAGIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 24/24 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001256-15.2012.403.6118** - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI



DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a profissão declarada pela autora (assistente administrativo), recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Intime-se.

**0001261-37.2012.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Justifique a autora a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de requerimento administrativo da pensão pleiteada, uma vez que no documento de fl. 14 não consta recibo nem protocolo do órgão correspondente.3. Intime-se.

**0001262-22.2012.403.6118** - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor, e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Intime-se.

**0001266-59.2012.403.6118** - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante atualizado do benefício recebido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e a medida cautelar de no. 0000908-51.1999.403.6118 (fl. 32).3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação de cópia integral do prontuário de aposentadoria do requerente, uma vez que esta providência independe de intervenção judicial.4. Intime-se.

**0001270-96.2012.403.6118** - ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a profissão declarada pelas autoras (professoras), recolham as custas iniciais ou tragam elementos aferidores de hipossuficiência alegadas às fls. 19 e 20, como comprovantes de rendimentos atualizados.2. Intime-se.

**0001331-54.2012.403.6118** - MARIA LUCIENE FERREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

**Expediente Nº 3635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001755-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001755-0)** - MARIANA PIRES DE CAMPOS(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 265/267: Vista a parte autora.Guaratinguetá, 12 de setembro de 2012

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8946**

**ACAO PENAL**

**0002405-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002405-5)** - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Intime-se a defesa de Francisco Antonio Duarte Junior para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias.

**Expediente Nº 8947**

**ACAO PENAL**

**0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9)** - JUSTICA PUBLICA X DIONEI RODRIGUES DE SOUZA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DIONEI RODRIGUES DE SOUZA, dando-os como incurso no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 29 do Código Penal. A denúncia foi originalmente oferecida em face de FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA, DIONEI RODRIGUES DE SOUZA, NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO e ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO, tendo em vista que a empresa MAGNITRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio de seus representantes legais, solicitou a devolução à origem de mercadorias por ela importadas, após ter o pedido de trânsito aduaneiro (DTA-I 003526/97) indeferido, pois, quando da conferência física da carga, foi verificada divergência entre as quantidades declaradas e as efetivamente atracadas e, ainda, incompatibilidade entre o valor declarado pelo beneficiário e os produtos importados. Consta que a Receita Federal solicitou a fatura comercial original, fornecida pelo exportador em Miami/EUA e, confrontando com aquela utilizada para instruir o pedido de trânsito aduaneiro, verificou divergências quanto ao total de itens, valor da mercadoria e peso total da carga, evidenciando que o despacho foi instruído com declarações falsas à autoridade aduaneira, fraudando a fiscalização tributária ao inserir elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal. Narra a denúncia ainda que, após diligências, verificou-se que a empresa não existia no endereço cadastrado e, expedidas intimações para oitiva dos sócios, apurou-se que no local onde deveria estar sediada havia empresa de construção civil chamada MASCARENHAS CONSTRUÇÕES LTDA. há mais de um ano. Ainda nos termos da denúncia, segundo dados emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, NELCINDO e ZILDA constavam como sócios da empresa até 21/02/1997, sendo admitidos, a partir desta data, FRANCISCO e DIONEI. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 07/355) e foi recebida pelo despacho de fl. 310 em 10/03/2006. O réu DIONEI RODRIGUES DE SOUZA foi interrogado por carta precatória (fls. 334/335), apresentando defesa prévia e arrolando testemunhas (fls. 339/340). À fl. 419, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional com relação ao réu FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA, excluindo-o do presente feito. À fl. 451, foi determinado o desmembramento do feito com relação aos réus NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO e ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO, permanecendo nestes autos apenas o réu DIONEI SOUZA. As testemunhas arroladas pela defesa de DIONEI RODRIGUES DE SOUZA foram ouvidas por carta precatória às fls. 477/479. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 483), quedando-se inerte a defesa. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 489/497 e da defesa às fls. 516/518, ambos pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, V, do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. A materialidade delitiva está consubstanciada nos documentos consistentes na fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro apresentada pela empresa MAGNITRADE (nº I-00214/97), no valor de R\$ 85.018,75 (fl. 32) e a de nº 0256/97, expedida pelo exportador, no valor de U\$ 571.130,00 (fls. 22/31), evidenciando que o despacho aduaneiro foi efetivamente instruído com documentação que não refletia a real transação, com inserção de valores subfaturados e descrição de mercadorias que não correspondia à realidade, com o fito de iludir o pagamento de tributos. Conquanto haja prova de materialidade delitiva, o conjunto probatório não é suficiente para imputar ao acusado a prática de conduta dolosa. Em seu depoimento em juízo, o

réu afirmou que trabalha como cabeleireiro desde 1990 e não era sócio da empresa MAGNITRADE. Disse que uma pessoa de nome João Nascimento Oliveira lhe pediu que fosse testemunha em uma reclamação trabalhista, oportunidade em que assinou um papel sem saber o que estava escrito, além de emprestar seu documento. Aduziu não conhecer os correús Nelcindo e Zilda, apenas Francisco, já falecido. A testemunha de defesa Paulo de Góes Alves disse que o réu sempre foi cabeleireiro e soube, por este, que usaram seus documentos indevidamente. A testemunha Paulo Roberto da Silva disse que conhecia apenas o corréu FRANCISCO SEBASTIÃO, já falecido, sendo que este era analfabeto e trabalhava no cais. Logo, os elementos constantes dos autos apontam que o réu não participou da operação de importação realizada pela empresa MAGNITRADE. De início, nota-se que o réu passou a fazer parte do quadro societário da mencionada empresa apenas em 19/02/1997 (f. 279), ou seja, após o protocolo do pedido de trânsito aduaneiro (DTA-I 003526/97), ocorrido em 17/02/1997. Ademais, afigura-se evidente que o réu teve seu nome indevidamente utilizado, na qualidade de laranja, com o fito de ocultar os verdadeiros autores do ilícito noticiado na denúncia. Não há nos autos, portanto, qualquer prova de que o réu tenha atuado de maneira dolosa e consciente na utilização de documentação contendo informações falsas com o intuito de iludir o pagamento de tributos incidentes na importação. À vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de DIONEI RODRIGUES DE SOUZA é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado DIONEI RODRIGUES DE SOUZA dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009743-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CORTES RUIZ X CARMEN SANCHEZ POZO (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAFAEL CORTES RUIZ e CARMEM SANCHEZ POZO, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15 de setembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, RAFAEL CORTES RUIZ e CARMEM SANCHEZ POZO tentaram embarcar em voo da empresa TAP, com destino a Lisboa, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 7.579g (sete mil, quinhentos e setenta e nove gramas, massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em suas bagagens. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/62). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 181/186). A defesa de CARMEM SANCHEZ POZO apresentou alegações preliminares pugnando pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária nos termos da lei (fls. 110/115). A defesa de RAFAEL CORTES RUIZ apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 148/149). Por decisão de fls. 150/151 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final os réus foram interrogados. Deixei de sentenciar o feito em audiência para solicitar informação sobre os antecedentes criminais do réu (fl. 268). Todavia, com a resposta do consulado espanhol sem as informações solicitadas, tratando-se de feito com réus presos, determinei o prosseguimento da marcha processual. Memoriais de acusação apresentados às fls. 306/318. Memoriais da Defesa de RAFAEL às fls. 320/326 e de CARMEM às fls. 329/347. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 09/10 e 11/12), que apontou que a substância apreendida com os réus se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 181/186, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise, com grau de pureza variando entre 81% e 83%. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta pela colheita de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Por outro lado, o laudo definitivo apontou o peso líquido da droga apreendida, sendo 3.112,5 (três mil cento e doze gramas e cinco decigramas) e 3.056,13 (três mil, cinquenta e seis gramas e treze centigramas) em cada pacote, estando atendido o pleito formulado em alegações preliminares da defesa de POZO, no sentido de necessidade de verificação do peso líquido do entorpecente. 2.2. Autoria Os réus foram presos em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, RUIZ alegou ter vindo ao Brasil contratado para buscar drogas mediante uma promessa de pagamento de \$20.000,00 (vinte mil euros). Disse ter feito contato com um indivíduo cujo nome desconhece, de apelido NENÊ, o qual, por seu turno, fez contato com uma pessoa em Porto Velho para fornecimento de droga. Narra que suas passagens e hotel foram

custeados por NENÊ e que em Porto Velho recebeu as bagagens prontas para a viagem com a droga em fundos falsos. Afirmou que CARMEN SANCHEZ POZO é sua esposa e nada sabe acerca do tráfico de drogas por ele praticado. A ré, por sua vez, disse ter vindo ao Brasil a passeio em Porto Velho/RO e lá permaneceu por aproximadamente uma semana. Alega não saber quem teria pago suas passagens e sua estadia no país. Afirmou que as roupas femininas encontradas na bagagem são suas, mas disse nada saber sobre a existência de droga e que seu marido transportou as malas, razão pela qual não notou que a mesma apresentava um peso maior que o normal. Em juízo, a testemunha ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES reconheceu os réus. Estava em fiscalização de rotina no Aeroporto de Guarulhos, no Terminal II, junto à máquina de raios-x da companhia aérea TAP, quando os cães farejadores indicaram duas malas, que estavam etiquetadas uma com o nome de RUIZ e outra com o nome de MARIA, mas com o mesmo sobrenome da corré CARMEN (POZO). Após a localização dos réus, estes disseram que estavam viajando juntos. A bagagem foi levada até uma sala, mesmo local para o qual os réus foram conduzidos, e estes reconheceram como suas as malas. Procedeu-se à revista, ocasião em que detectaram um volume anormal nas laterais das malas que, perfuradas, continham pó branco com características de cocaína, motivo pelo qual os réus foram conduzidos à Delegacia. Afirmou que os réus estavam calmos e, num primeiro momento, RUIZ quis assumir a posse de ambas as malas. Apesar de a mala de POZO estar com o nome de outra pessoa, continha seus pertences pessoais e, em conversa a caminho da Delegacia, teria admitido que a mala era sua. A substância estava oculta na lateral e na tampa, aparentando ser um material embebido com substância entorpecente. A testemunha ANA CARLA VAZ DE LIMA disse que se recorda dos fatos. Trabalhava no raio-x do terminal de passageiros e foi chamada pelo policial para acompanhar a revista na bagagem. Recordou-se de que havia duas malas que continham fundos falsos e presenciou o teste realizado na substância delas extraída, que resultou positivo para cocaína. Lembra que POZO disse que não sabia de nada sobre a droga e que RUIZ dizia que a bagagem era dele. Afirmou que a ré esteve calma durante todo o procedimento, ficando nervosa apenas por um breve período. Em seu interrogatório, o RAFAEL CORTES RUIZ disse que mora em Sevilha e trabalhava com carga e descarga de caminhões em uma transportadora. Disse que é separado da primeira esposa - com quem tem dois filhos, de 13 e 15 anos - e atualmente vive com a corré CARMEN POZO. O relacionamento já dura dois anos. Estava desempregado e não tinha dinheiro para pagar pensão. Foi preso e condenado, em razão de falsas denúncias de sua ex-esposa, que se machucava e dizia que havia sido por ele agredida. Três dias antes de obter a liberdade, o médico forense descobriu que ela se auto-flagelava. Disse que perdeu os documentos e teve que fazer novos, inclusive o passaporte. Acerca dos fatos, asseverou que estava transportando a droga para terceiros, a mando de uma pessoa que encontrou no em uma agência para desempregados em Sevilha. A droga deveria ser entregue em Lisboa. Disse que POZO veio consigo ao Brasil porque lhe disseram para levar uma companheira de viagem, tendo dito a ela que fariam uma viagem de namorados. Para justificar os valores despendidos com a viagem, disse a POZO que recebeu um montante que lhe era devido de um emprego anterior (verbas rescisórias). Questionado, disse que em Porto Velho passearam no shopping, num parque, em algumas lojas, almoçaram e voltaram ao hotel. No tocante às malas, relatou que as que trouxeram para o Brasil tiveram problemas no transporte, motivo pelo qual aproveitou para comprar malas novas para substituí-las. Quanto à droga, afirmou que quem lhe entregou foi um taxista que estava perto do hotel e quando POZO estava tomando banho, procedeu à troca da bagagem para a mala nova. Perguntado acerca da razão de a mala de POZO possuir outro nome, RUIZ disse que, quando as despachou no aeroporto, informou que as duas malas eram suas, e não sabe o que foi feito depois pelo empregado da companhia aérea. Disse que POZO é inocente. Afirmou que já veio ao Brasil, em 2011, para visitar um amigo que conheceu pela internet, pagando as passagens com umas reservas que possuía, não dando grandes detalhes sobre a viagem. Aduziu que POZO não fez outras viagens ao exterior e que estava desempregada, bem como que ela não desconfiou de nada, seja acerca do destino da viagem (Porto Velho, Rondônia), nem mesmo das malas novas. Aproveitou-se do fato de que POZO confiava muito nele. A pessoa que o contratou fez a exigência de que POZO não soubesse do transporte da droga. Não deixou POZO ver as malas vazias, pois perceberia o peso diferente. Falou para POZO que iriam passar uns dias em Lisboa para ver monumentos. Quando foram presos, POZO estava calma, pois achava que tinham sido abordados equivocadamente e só ficou nervosa quando furaram a mala e dela saiu a droga. Em seu interrogatório, a corré CARMEN SANCHEZ POZO disse que mora em Sevilha e trabalhava até 25/08/2011 como auxiliar de geriatria. Teve 06 (seis) filhos, hoje todos maiores, mas um deles faleceu. Vive com RUIZ há dois anos, e este faz trabalhos eventuais, estando sem emprego fixo há três anos. Mora com um de seus filhos que é separado e tem outros dois filhos que vivem perto e, às vezes, também ficam com ela. Sobre os fatos descritos na denúncia, afirma que não tinha consciência de que estava transportando droga e não desconfiou de nada, pois tinha plena confiança em seu companheiro. Como RUIZ fazia trabalhos eventuais, ganhava em torno de \$ 800,00 a 900,00, por isso não desconfiou quando ele convidou-a para uma viagem de lua-de-mel. Quando estavam no hotel, RUIZ saiu por duas vezes sozinho: uma para buscar o jantar (não quis acompanhá-lo por estar chovendo) e, da segunda vez, não se recorda o motivo. Em Porto Velho foram a um parque, shopping e à noite não saíam, pois ela não gostou dos arredores do hotel. Não tirou fotos, pois sua máquina quebrou e eles pretendiam comprar uma nova no Brasil, mas não o fizeram. No dia em que iam viajar, RUIZ disse que tinha comprado malas novas, pois as duas anteriores estragaram (uma na alça e a outra no fundo) e o vendedor iria entregá-las no hotel. Achou normal o procedimento,

nada desconfiando. No momento em que as malas chegaram ao hotel estava tomando banho e, quando terminou, RUIZ já tinha mudado as roupas para a mala nova. Não sabe se RUIZ já veio anteriormente ao Brasil, pois este somente se ausentava quando brigavam. Antes de agosto, RUIZ lhe havia perguntado se ela gostaria de fazer uma viagem no final do ano, ao que respondeu afirmativamente. Sabia que RUIZ tinha um dinheiro para receber de uma indenização de um emprego anterior, numa empresa de tornos. Trouxe ao Brasil cerca de \$ 1.000,00. RUIZ carregou as malas o tempo todo e foi ele quem as despachou. Estava calma no Aeroporto, pois não tinha motivos para ficar nervosa, achando que a fiscalização era um procedimento de rotina, tendo RUIZ lhe dito que era para afirmar que ambas as malas eram dele, bem como para que não assinasse nada. RUIZ confessou a prática delitiva. A ré, por outro lado, embora negue ter consciência de que estava a transportar cocaína em sua mala (erro de tipo), não apresentou versão minimamente plausível. Em primeiro lugar, diz ter sido ludibriada a vir para o Brasil em lua de mel, mas tendo como improvável destino a pequena cidade de Porto Velho, em Rondônia, próxima da fronteira do Brasil com a Bolívia, longe de ser destino turístico. Questionei a ré sobre o que teriam feito em Porto Velho a título de turismo, e esta respondeu que foram ao shopping e ao parque. Não fizeram turismo ecológico (se é que há essa opção) e a ré se resignou a passar alguns dias em um cidade do norte do Brasil extremamente quente e sem praticamente nenhum atrativo para um casal em lua de mel. A ré mora em Sevilha, a poucas centenas de quilômetros de Portugal e da França, não sendo crível que tivesse aceitado a estranha viagem sem questionamento. Ainda que não conhecesse o Brasil, certamente já ouviu falar de outros destinos mais adequados à alegada finalidade da viagem. Por outro lado, a explicação para não terem fotos da viagem é de que, convenientemente, a câmera estragou e não compraram outra. A escolha do destino se deu por motivos óbvios: a proximidade com a Bolívia, origem provável do entorpecente, e a divisão da droga em duas malas também tem uma razão evidente, que é aumentar as chances de que uma das duas chegue ao destino caso algo dê errado. Por fim, a ré tinha conhecimento, como confessa, da precária situação financeira de RUIZ. Todos esses elementos infirmam por completo a versão de que a ré desconhecia o verdadeiro propósito da viagem. Ainda que tenha tido papel secundário, sabia que estava a transportar droga para o exterior. Provada autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art.

33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré CARMEM POZO desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Não procede a tese defensiva de erro de tipo, conforme já fundamentei ao tratar da autoria. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação de RUIZ a respeito das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº

11.343/2006), já que os réus foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior (Lisboa/Portugal). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré CARMEM POZO integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando.: PENAL -

CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]No caso de RAFAEL RUIZ, todavia, entendo que não há que se falar na aplicação deste benefício legal. A conduta do réu extrapola o normal no caso de mulas aliciadas para o tráfico, revelando, se não o domínio da transação, ao menos envolvimento em nível elevado com a organização criminosas. Explico.As mulas aliciadas na Europa normalmente vêm ao Brasil pelas grandes cidades próximas ao litoral, recebem droga em quantidade variável, mas normalmente inferior a 3kg, e embarcam de volta à Europa ou para a África. RUIZ foi a Porto Velho, cidade distante e situada perto da fronteira com a Bolívia, país que é sabidamente fonte de entorpecente para o tráfico internacional. Recebeu (ou adquiriu) mais de sete quilos de cocaína, quantia elevada, considerando-se o valor comercial da droga. Acondicionou ele mesmo o entorpecente nas malas - algo incomum em se tratando de mulas, que normalmente já recebem as malas preparadas -, demonstrando saber bem o que fazia, pois o policial federal teve de furar o forramento das malas para encontrar a droga - que nem foi descoberta no raio-x, mas pelo cão farejador. Demonstrou sagacidade ao dividir o entorpecente em dois, aumentando as chances de que uma das malas, pelo menos, chegasse ao destino. E tudo indica que comprou as malas já com o intento de ocultação da droga, não sendo crível que as duas malas que trouxeram ao Brasil tenham quebrado. Além de tudo isso, envolveu terceiro em sua missão, sua alegada companheira. Saliento ainda que não ficou, nem de longe, esclarecida de forma satisfatória a primeira viagem de RUIZ ao Brasil. Disse que veio visitar um amigo que conheceu pela internet. Mas, por outro lado, alega que passava por graves privações financeiras. Ora, alguém que praticamente vivia às custas da esposa (conforme as declarações dos próprios réus) de modo algum poderia dispor de elevada quantia (considerados os preços da passagem aérea Espanha-Brasil) para visitar amigo que conheceu na internet. Embora não haja prova concreta, tudo indica que RUIZ já estava envolvido com o tráfico antes desta última viagem em que foi preso. Assim, diante da conduta típica de traficante fazendo transporte da droga em seu próprio benefício, e não de mula aliciada por terceiros, incabível a aplicação da redução de pena. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Rafael Cortes Ruiz As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes, já que não foi possível obter certidão comprobatória da condenação criminal que confessou em seu interrogatório. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra o réu devendo ser considerado, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, bem como o fato de o próprio réu ter ocultado, com perícia, o entorpecente em suas malas e buscado a droga na longínqua Porto Velho. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade do réu. A conduta social do réu também pesa de forma desfavorável, visto que confessou envolvimento com crime na Espanha, tendo afirmado que foi condenado por agressão a sua ex-mulher, embora alegue inocência. Também deve ser considerado que aliciou a própria companheira para ser a provável financiadora da empreitada. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tráfico de entorpecentes. Não há vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 630 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois considere que se trata de traficante, não de mula aliciada por terceiro, e a finalidade de lucro é elementar do tráfico de drogas. Conforme entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011), aplico a redução de 1/6, resultando em uma pena provisória de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico esta causa de aumento acima do mínimo legal, levando em consideração que a conduta do réu excedeu o normal neste tipo de delito, pois foi até Porto Velho, Rondônia, próximo à fronteira com a Bolívia, buscar entorpecente, demonstrando desenvoltura na prática do crime em país estrangeiro, que deve ser coibida de forma mais contundente. Com o aumento em 1/4, resulta pena de 6 anos, 6 meses e 3 dias de reclusão e 656 dias-multa, a qual torno definitiva, ausentes outras causas de diminuição ou aumento a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ausentes elementos que permitam aferição mais precisa da capacidade econômica do réu. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, passo a fundamentar

nesse sentido. Considerando as circunstâncias do crime, conforme avaliadas na fase do art. 59 do CP, bem como a desenvoltura demonstrada pelo réu em se dirigir a cidade próxima à fronteira do Brasil com a Bolívia para buscar elevada quantidade de cocaína, ocultar de forma eficiente o entorpecente em duas malas e aliciar a companheira para empreitada, entendo que a pena imposta deve ser cumprida inicialmente no regime fechado.2.4.2. Carmem Sanchez PozoAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da ré. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tráfico de entorpecentes. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa.Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Não incide a atenuante da confissão diante da alegação de erro de tipo.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 670 dias-multa.Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, não ostenta antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosas. No caso da ré, resalto que não há registro de viagem anterior nem indício de que tenha praticado atividade semelhante anteriormente, tudo levando a concluir que foi envolvida na empreitada criminosas por seu companheiro e que se trata de fato isolado em sua vida. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão e 446 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, ausentes elementos que permitam aferição mais precisa da capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos.Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 do CP e levando em conta que a ré atuou como mula, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para:I. CONDENAR o réu RAFAEL CORTES RUIZ qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 6 anos, 6 meses e 3 dias de reclusão e 656 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; pena a ser cumprida inicialmente no regime fechado;II. CONDENAR a ré CARMEM SANCHEZ POZO, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 4 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão e 446 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; pena a ser cumprida



inicialmente no regime semiaberto. Indefiro ao réu RAFAEL CORTES RUIZ o direito de apelar em liberdade, considerando que as provas levam à conclusão de se trata de traficante com contatos suficientes para conseguir elevada quantidade de droga na Bolívia, havendo fundado temor de que, posto em liberdade, consiga esquivar-se do cumprimento da pena imposta e, por outro lado, volte a delinquir, lembrando que o próprio réu confessou viagem anterior ao Brasil sem motivo aparente e que já foi condenado por agressão a sua ex-mulher, impondo a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Considerando o tempo transcorrido desde o flagrante (quase um ano) e o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena pouco superior a quatro anos, defiro à ré CARMEM SANCHES POZO o direito de apelar em liberdade, pelo que deverá ser advertida de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Determino a perda dos valores apreendidos em poder dos réus em favor da UNIÃO, o qual deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação dos réus, cidadãos espanhóis; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura em favor de CARMEM SANCHES POZO. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de RAFAEL CORTES RUIZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8415**

**ACAO PENAL**

**0003710-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003710-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)**

Vistos etc., Fls. 1568: Trata-se de manifestação do órgão ministerial arguindo erro material na sentença proferida às fls. 1555/1566, no tocante ao último parágrafo de fl. 1555 verso, em que se refere ao oferecimento da denúncia e ao seu recebimento. É o relatório. Examinando o sumário e o decido. Razão assiste o i. parquet pelo que retifico o último parágrafo de fl. 1555 verso, sendo que onde se lê: A denúncia (instruída com os autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.0006.000198/2005-51) foi apresentada em 03/04/2008 (fls. 809/815) e foi recebida em 06 de agosto de 2004 (fl. 07/04/2009), leia-se: A denúncia (instruída com os autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.0006.000198/2005-51) foi apresentada em 03/04/2009 (fls. 809/815) e foi recebida em 07 de abril de 2009 (fl. 829). No mais, permanece a r. sentença de fls. 1555/1566 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3796**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008091-16.2012.403.6119** - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008091-16.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012) Autor: FABIO LUCIANO LOUSANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FABIO LUCIANO LOUSANO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 09h45min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Afasto a prevenção de fl. 28, na qual constam os autos n.º 0001283-29.2011.403.6119, da 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, pois ainda que sejam causas de pedir semelhantes, esta pleiteia o restabelecimento de benefício de número diferente do pleiteado nos autos que constam na prevenção, além disso, o autor apresentou laudo médico (fls. 18) com data posterior à sentença do processo, indicando o agravamento de seu quadro clínico. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008514-73.2012.4.03.6119 (distribuída em 14/08/2012)Autora: MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/64.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 67).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento

incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2012 às 11h30min, sala 02, Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/09/2012 às 11h30min, sala 02, deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP e Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012 às 15:30, o exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Os peritos acima nomeados deverão realizar os exames médicos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega dos laudos, contados a partir da realização dos exames médico-periciais, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das

alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Afasto a prevenção de fls. 65/66 na qual constam os autos nº 0000618-59.2010.403.6309, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e nº 0006151-62.2011.403.6119, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 56 e 59, que se tratam de receituários médicos com data posterior à sentença do processo. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008738-11.2012.403.6119 - LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008738-11.2012.4.03.6119 (distribuída em 21/08/2012) Autor: LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LEONISIA BENTA DA SILVA BARBOSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/40. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se

submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012 às 15h00min. O exame pericial será realizado no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS

para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008840-33.2012.403.6119** - RUI NOBRE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008840-33.2012.4.03.6119 (distribuída em 23/08/2012) Autor: RUI NOBRE PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RUI NOBRE PEREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/349. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 350). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/10/2012 às 09h20min, sala 02 e a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia no dia 19/10/2012 às 09h20min, sala 1. Os exames periciais serão realizados nas salas de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de

reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008881-97.2012.403.6119 - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0008881-97.2012.4.03.6119Autora: ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - DESCONTO NO BENEFÍCIO.Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse a cessação dos descontos em curso no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que os descontos no benefício são indevidos, porque o cálculo foi elaborado de forma incorreta, bem como o valor do benefício foi reduzido aquém do piso constitucional e legal.A petição inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/21.Autos conclusos para decisão (fl. 23).É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o



potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em tela, a parte autora alegou que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de revisão administrativa que calculou a renda mensal inicial do benefício incorretamente e que o desconto teria reduzido o valor do benefício aquém do piso legal. Todavia, numa análise superficial que é exigida em sede de tutela antecipada, inexistem documentos que comprovem o desconto de valores no benefício da parte autora ou que o valor do benefício seja inferior a um salário mínimo. O extrato bancário (fl. 21) não revelou a prática de desconto no benefício, bem como demonstrou que o valor do benefício percebido pelo autor em 29/12/09 era o valor mínimo daquela época. Assim, não se demonstrou o efetivo desconto no referido benefício previdenciário, acarretando o desatendimento do requisito da fumaça de bom direito. Além disso, a parte autora já está percebendo um benefício previdenciário, o que, pelo menos em tese, já garante o seu direito alimentar, sendo desnecessário o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora deverá corrigir o valor da causa, atendendo aos ditames legais, bem como acostar documento que comprove o seu endereço, atualizado e em nome próprio, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se atendido o parágrafo anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008961-61.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008961-61.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/07/2012) Autor: CARLOS ALBERTO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARLOS ALBERTO SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/43. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do

Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012 às 09h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009065-53.2012.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009065-53.2012.4.03.6119 (distribuída em 31/08/2012) Autor: LILIANE SIMONA SOUZA ARANTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LILIANE SIMONA SOUZA ARANTES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/25. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 09h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8.

Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009285-51.2012.403.6119 - GELSON CARDOSO DE SOUSA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009285-51.2012.4.03.6119 (distribuída em 06/09/2012) Autor: GELSON CARDOSO DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.** Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GELSON CARDOSO DE SOUSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/34. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.** 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; a Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2012 às 09h30min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009288-06.2012.403.6119** - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a prevenção apontada à fl. 71, em razão da diversidade nas causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como prioridade na tramitação do feito. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresentem as patronas dos autores, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação da declaração de autenticidade, cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0009290-73.2012.403.6119** - SEVERINO SIZENATO CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como prioridade na tramitação do feito. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de endereço, cite-se o INSS. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000558-21.2003.403.6119 (2003.61.19.000558-2)** - MAGDALENA PIRES DE ALMEIDA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000875-7)** - CUBOS COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005047-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005047-3)** - COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009312-34.2012.403.6119** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009312-34.2012.4.03.6119 Impetrante: DR. OETKER BRASIL LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DR. OETKER BRASIL LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a análise das Licenças de Importação nº 12/2067383-2 e 12/2067384-0, assim como suas exigências e conseqüente desembaraço aduaneiro com autorização de sua comercialização no território nacional. Inicial com os documentos de fls. 14/42. Autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fls. 43/45, pela diversidade de objetos. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que

provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, se o pedido do impetrante, de análise das licenças de importação nº 12/2067383-2 e 12/2067384-0, tem como fato jurígeno fundante a greve dos fiscais da Anvisa, finda esta no dia 03/09/12, inclusive, antes da impetração deste mandamus, em 06/09/12, conforme documentos que ora se anexa, inexistiu seu interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido oficiada a autoridade coatora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009506-34.2012.403.6119 - CIA/ DOS LIVROS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0009506-34.2012.403.6119** Impetrante: CIA DOS LIVROS LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIVROS Vistos e examinados os autos. Considerando que a mercadoria descrita na inicial foi parametrizada para o canal de conferência vermelho, a fim de que seja realizado o registro da DI preliminar, conforme notícia SISCOMEX 39/08 e 42/08 (informar outros meios como meio de transporte), declarando o item encontrado na conferência física, não obstante o alegado na petição inicial, bem como da farta documentação apresentada pela impetrante informando que um dos volumes agregados ao amarado foi incluso erroneamente na origem por erro humano involuntário. Este volume não pertence a Cia dos Livros, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, no prazo de 10 dias, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como mandado/ofício. Após, imediatamente conclusos. P.I.C.

**0009518-48.2012.403.6119 - IRMA VOLPATO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0009518-48.2012.403.6119** Impetrante: IRMA VOLPATO Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS E ACESSÓRIOS Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMA VOLPATO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede a imediata liberação das mercadorias importadas, sem o recolhimento do imposto de importação. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante que ao retornar de viagem de Boston/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 01879/2012, de 15/05/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fls. 08/09). Inicial com os documentos de fls. 07/36. Autos conclusos para decisão (fl. 40). É o relatório. **DECIDO.** A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consta às fls. 08/09, Termo de Retenção de Bens nº 01879/2012, de 15/05/12, na qual constam 45 casacos, 3 calças, 24 blusas, 3 camisas, 5 bolsas, 11 carteiras, 47 camisetas. É certo que a quantidade de mercadoria apreendida se mostra excessiva, podendo levar a crer que tem finalidade comercial. No termo em comento, a autoridade coatora descreveu os itens apreendidos, informou sua grade de tamanhos, suas respectivas marcas etc. Assim, por ora, pelo conteúdo do termo de retenção e pela quantidade das mercadorias não se pode demonstrar ter havido, por ora, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Da mesma forma, em um exame preliminar, a impetrante não logrou comprovar o requisito do *periculum in mora*, alegou simplesmente, motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, **CONCEDO**

PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Deverá, também, a autoridade impetrada apresentar a descrição detalhada de todos os bens retidos com valoração individualizada, cálculo do tributo individualizado, critérios utilizados para a avaliação dos bens e, se possível, fotografias dos mesmos. O não atendimento desta determinação, poderá ensejar a adoção de providências de caráter administrativas, sem prejuízo do reflexo que poderá causar no exame do mérito desta impetração. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3797**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009629-66.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fls. 154/155: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 154/155. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010027-13.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVARISTO JOSE DA FONSECA X ANTONIA MARIA GONCALVES

Fls. 183/184: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 183/184. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010028-95.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JALDO DIAS DE SOUZA X ALZIRA DOMINGOS DE SOUZA

Fls. 189/192: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da



ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 189/192. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010039-27.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS X MARIA NALVA NO NASCIMENTO

Fls. 168/169 e 174: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 168/169 e 174. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010041-94.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO VASCONCELOS FREIRE X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 171/172: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 171/172. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010058-33.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RENATO DE SOUZA NUNES

Fls. 167/168: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 167/168. Com a juntada do laudo

pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010065-25.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA

Fls. 201/202 e 212: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 201/202 e 212. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010066-10.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES

Fls. 164/165 e 174: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 164/165 e 174. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010068-77.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS

Fls. 172/173 e 185: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 172/173. Com a juntada do

laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010074-84.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE

Fls. 179/180 e 190: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 179/180 e 190. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010098-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA

Fls. 278/279 e 285: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 278/279 e 285. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010100-82.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALUIZIO MELO DA SILVA

Fls. 183/184 e 192: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 183/184 e 192. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de

outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010109-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARMEM MIRANDA**

Fls. 154/155 e 164: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 154/155. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010112-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CANDIDO MORAIS X MARINA CANDIDA MORAIS**

Fls. 94/95 e 104: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 94/95. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010114-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL VIRGINIO DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA NALVA NO NASCIMENTO X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS**

Fls. 110/111: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 110/111. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP

07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010369-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLEUZA DA SILVA DOMINGUES  
Fls. 194/195: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 194/195. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010373-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CELSO ANTONIO TEIXEIRA X MARIA REGINA BOTINE TEIXEIRA  
Fls. 214/215: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 214/215. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010377-98.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA  
Fls. 184/185: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 184/185. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP

07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010385-75.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARLOS ROBERTO FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS DURCE X IRACI BERNARDO DOS SANTOS Fls. 206/207 e 215: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 206/207 e 215. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010386-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO INACIO BOURSCHIT Fls. 180/181 e 188: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 180/181 e 188. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010396-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA Fls. 193/194 e 207: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 193/194. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às

15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010399-59.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JUSCELINO JOSE X EDINIA MELCHIADES DOS SANTOS

Fls. 203/204 e 221: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 203/204. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010404-81.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA

Fls. 196/197 e 203: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 196/197 e 203. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010407-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIO GONCALVES DOS SANTOS

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050,

Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0010411-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GENTIL DOS SANTOS X EDNALDA DOS SANTOS

Fls. 160: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 160. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011012-79.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Fls. 210/211 e 217: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 210/211. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011015-34.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILTON ALVES DA SILVA

Fls. 214/217: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 214/217. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital



único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011019-71.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA

Fls. 189/190 e 199: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 189/190 E 199. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011020-56.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ANESIO FRANCISQUETE X ANTONIO FRANCISQUETE X MARIA APARECIDA SILVA X EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE

Fls. 152: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 152. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011025-78.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA

Fls. 185/186: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 185/186. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais

interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011026-63.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CECILIA APARECIDA DA SILVA RIOS

Fls. 204/205 e 217: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 204/205 e 217. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011027-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS

Fls. 187/188: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 187/188. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação

**0011033-55.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FLORIZIO DIAS PEREIRA X EDNA DA SILVA X ANIZIO DIAS PEREIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA

Fls. 153/154: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 153/154. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim

Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011034-40.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA DE FATIMA BANDEIRA VIEIRA

Fls. 207/208: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 207/208 e 217/218. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011038-77.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA

Fls. 205/206 e 214: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 205/206. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011040-47.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS

Fls. 201/202: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 201/202. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de

conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011042-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO

Fls. 230/233: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 230/233. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011046-54.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Fls. 194/196: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 194/196. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011052-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Fls. 185/186 e 193: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 185/186. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais

interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011062-08.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

Fls. 201/202: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 201/202. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011064-75.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA

Fls. 214/215 e 227: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 214/215 e 227. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011350-53.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA

Fls. 143/144 e 154: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 143/144. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais

interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011361-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO**

Fls. 134/136: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 134/136. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011371-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X ANTONIA PEREIRA DE MORAES**

Fls. 236/237 e 250: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 236/237 e 250. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011380-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERONICE DOURADO VASCONCELOS BESSA**

Fls. 120/121 e 130: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 120/121 e 130. Com a juntada

do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011392-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NAIR TAVARES REIS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS REIS X JOSE LINAURO GOMES DOS REIS X MAISA GOMES DOS REIS

Fls. 214/215: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 214/215. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011395-57.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS X SEVERINA ALVES LOUREIRO X GENECI ROSA SANTOS ALCANTARA

Fls. 198/199: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 198/199. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011396-42.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME

**CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ANTONIO BOARRETO X LUSINETE JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA**

Fls. 97/98 e 110: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 97/98. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011419-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERISVALDO MORAIS SANTOS**

Fls. 156/159: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 156/159. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA**

Fls. 208/209 e 226: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 208/209 e 226. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.



**0011438-91.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SERGIO VALENTIM DOS SANTOS X VALQUIRIA CAMILIS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 150/151: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 150/151.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0011440-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO ALVES FILHO

Fls. 152/153 e 162: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 152/153 e 162.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado.Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência.Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.Int.

**0011442-31.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELANO CEZAR BENFICA

Fls. 188: Defiro o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser retificado o nome do réu indicado pela INFRAERO à fl. 188.Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário.EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do

perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011507-26.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MIDIAO ANTONIO CERQUEIRA

Fls. 141/144: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 141/144. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h30, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011512-48.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X AILDO APARECIDO SOARES DA SILVA GONCALVES

Fls. 149/150: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 149/150. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011513-33.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA

Fl. 157: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 157. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar

neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

**0011519-40.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ALEI SOARES DA SILVA GONCALVES

Fls. 163/164: Defiro o aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo ser incluídas as pessoas indicadas pela INFRAERO às fls. 163/164. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré exclusivamente para ciência da presente ação de desapropriação e para que compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 19 de outubro de 2012, às 15 horas, a se realizar neste Fórum de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Deverá acompanhar o mandado de citação e intimação, além da contrafé acostada aos autos, cópia do laudo pericial. Providencie-se o necessário. EXPEÇA-SE Edital (podendo ser expedido Edital único referente a todas as ações de desapropriação em curso nesta 4ª Vara Federal) para ciência de eventuais interessados acerca da propositura da presente ação de desapropriação e da designação da audiência de conciliação. O Edital deverá ser afixado, pelos Oficiais de Justiça executantes dos mandados, nas ruas do Jardim Nova Portugal integrantes do perímetro a ser expropriado. Deverá constar do mandado de citação e intimação e do edital a advertência de que ainda não está em curso prazo para apresentação de contestação, devendo a parte comparecer apenas para a tentativa de conciliação; nos casos em que não se chegar a um acordo em audiência, será então aberto o prazo para apresentação de contestação, que correrá a partir da data da audiência. Sem prejuízo, com relação ao pedido da INFRAERO de expedição de carta rogatória para cumprimento em Bogotá/Colômbia, ante o exíguo prazo para a realização das audiências de conciliação, e com vista à celeridade processual, CITEM-SE e INTIMEM-SE os herdeiros Maria Lúcia Ribeiro de Montana e Rafael Montana dos Santos, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Int.

#### **Expediente Nº 3798**

#### **MONITORIA**

**0006064-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005872-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005872-5)** - JOAO ALENCAR PONTES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6)** - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte autora, torno preclusa a realização de nova prova pericial. Diante do exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0005435-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005435-9)** - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE

SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1)** - ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152/153: prejudicado o pedido da parte autora, ante o trânsito em julgado da decisão exarado nos autos dos embargos à execução. Outrossim, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002295-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002295-8)** - MARCO ANTONIO SUAED(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003726-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003726-3)** - MARIA JOSE ALENCAR SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007579-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007579-3)** - SILVIA SIQUEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000876-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000876-9)** - SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004566-94.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009952-08.2010.403.6119** - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009952-08.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo à conclusão. 2. Analisando o feito, constata-se que a parte ré trouxe novos fatos a serem considerados, desta forma, prudente a conversão do julgamento em diligência com o fito de oportunizar manifestação da parte autora, a fim de se evitar violação do princípio do contraditório e ampla defesa. 3. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte

autora manifeste-se no prazo legal.4. Após, retornem conclusos para sentença.5. Intime-se

**0000262-18.2011.403.6119** - OSVALDO GOMES ESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000680-53.2011.403.6119** - VALDEMAR NUNES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001024-34.2011.403.6119** - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP)AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOOBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTORA: MARIA LUZINETE DA SILVA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ante o não atendimento ao ofício enviado por meio eletrônico à fl. 129 em cumprimento à r. sentença de fls. 121/126, defiro o pedido da autora à fl. 140. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício de prestação continuada, em cumprimento r. sentença, em favor da autora MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA, RG. nº 54.603.062-2, CPF nº 540.956.624-68.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001299-80.2011.403.6119** - CARMIRANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001867-96.2011.403.6119** - FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**0002261-06.2011.403.6119** - AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/149: Recebo o recurso adesivo da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003936-04.2011.403.6119** - ROQUE MARTINS DOS SANTOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004333-63.2011.403.6119** - IVANEIDE BEZERRA DE SA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

Tendo em vista o pedido de desistência da produção de prova testemunhal pela parte interessada, às fls. 100/101, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0004417-64.2011.403.6119** - SONIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Autos nº 0004417-64.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Verifico que a parte autora foi intimada para regularizar o polo passivo, todavia novamente laborou em equívoco. 4. Os autos vieram conclusos para sentença com o fito de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade da parte passiva. 5. Todavia, apesar da possibilidade de extinção do presente feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, considero como melhor hipótese, em atendimento ao princípio da economia processual, que a correção do polo passivo deve ser realizada ex officio. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo apenas UNIÃO FEDERAL. 6. Após, CITE-SE a União Federal, para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0011255-23.2011.403.6119** - RAFAEL GONCALVES DA SILVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012683-40.2011.403.6119** - ANTONIO PERRELLA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000195-19.2012.403.6119** - RUDI EUGENE ZWETSLOOT(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000195-19.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. 3. Afasto a prevenção apontada no termo global de prevenção, bem como fenômeno da coisa julgada, em face da diversidade de objeto das ações. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03). Anote-se. 5. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. 6. P.I.C.

**0001926-50.2012.403.6119** - MIGUEL FRANCISCO DE SALES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte autora. Oficie-se à APS Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão supramencionada. Dê-se cumprimento, servindo o presente como ofício, devendo ser instruído com a cópia da petição inicial de fls. 02/14, decisão de fls. 192/193 e o presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1)** - GENILDA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/262195: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20120093607 de fl. 257. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 256. Publique-se. Cumpra-se.

**0006841-16.2010.403.6119** - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 152/152vº. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3799**

##### **ACAO PENAL**

**0006426-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CLEBER SANTANA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intime-se o Dr. ENÉIAS PIEDADE, OAB/SP nº 164.699, MEDIANTE PUBLICAÇÃO deste despacho, para que regularize o recurso de apelação de fls. 4319/4320, interposto em favor do acusado VALTER JOSE SANTANA, apresentando instrumento de procuração devidamente assinado pelo outorgante do respectivo mandato, haja vista que o instrumento apresentado juntamente com o mencionado recurso não está assinado pelo outorgante. Após, tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, abra-se vista dos autos ao MPF para contrariedade. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

**0004100-32.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROCIO JIMENEZ MONTOYA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pela acusação (fls. 198/209), intime-se a defesa, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

#### **Expediente Nº 3800**

##### **ACAO PENAL**

**0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0)** - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

AUTOS Nº 0008427-93.2007.403.6119 Inquérito Policial n. 0615/2007-5 - DELEPREV/DREX/SR/SPJP X FAUSTO DALLAPE e outros AUDIÊNCIA DIA 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- FAUSTO DALLAPE, brasileiro, casado, nascido nos dia 16 de fevereiro de 1963, na cidade de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade n. 12922030/CREA-SP e inscrito no CPF/MF n. 047.341.958-03, filho de Gino Dallape e Maria Aparecida de Campos, com residência na Avenida Santana, 3900, Atibaia, SP; - MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, brasileira, viúva, nascida no dia 19 de setembro de 1939, na cidade de Capão Bonito-SP, portadora da cédula de identidade n. 4.534.897 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n. 132.721.598-63, filha de Francisco Honório de Campos e Olegária Vicentina de Campos, com residência na Rua

Pedro, 143 (ou 141), Tremembé (ou Vila Albertina), São Paulo, SP;- JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, angolano, casado, administrador de empresas, nascido no dia 09 de janeiro de 1965, portador da cédula de identidade n. V039080Z/CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF n. 064.318.778-29, filho de Luiz Cunha Coelho da Cruz e Maria do Carmo Rodrigues Coelho da Cruz, com residência na Avenida Ipê, 1314, Condomínio Nações Residence Privê, Lagoa Seca-PB.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou FAUSTO DALLAPE, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE e JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados (fls. 157/159), FAUSTO DALLAPE e MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE constituíram advogados nos autos (procuração à fl. 201) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 195/200), não arrolando testemunhas. Em apertada síntese, os acusados alegam (i) que era o outro corréu quem respondia pela administração da empresa e (ii) que o Ministério Público teria baseado suas provas somente no procedimento administrativo e unilateral do INSS. No mais, (iii) requer que os acusados sejam inocentados das acusações que lhes foram atribuídas na denúncia, por entender que ela não descreveu a conduta individualizada de cada acusado, pela falta de perícia, e pela total ausência de provas.JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, por sua vez, constituiu advogados (procuração à fl. 265) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 261/264), por meio da qual arrola duas testemunhas - as quais se compromete apresentar para a audiência de instrução independentemente de intimação - e, em breve resumo, alega (i) que não exercia a função de administrador na empresa e nem era responsável pela gestão financeira; (ii) que a denúncia seria inepta em relação ao acusado, visto que a acusação não teria estabelecido o vínculo entre o denunciado e a suposta conduta a ele imputada; (iii) que o verdadeiro responsável pelo desconto e não repasse das contribuições previdenciárias é o outro corréu.É o que consta. Em breve análise.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.3.1. Conforme já analisado na decisão de fls. 157 e seguintes, não vislumbro inépcia da peça acusatória, posto que o Ministério Público Federal, de forma muito clara, atribuiu aos acusados a conduta que entende delituosa. Diga-se, em suma: que FAUSTO DALLAPE, MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE e JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, na qualidade de administradores da empresa Indústria de Máquinas PROFAMA Ltda., CNPJ 61.895.058/0001-35, deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria e de forma continuada, contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados. É o que basta para que os denunciados possam se defender e exercer o contraditório.Cumpram-se os requisitos para a decisão de mérito, devendo ser analisada após a devida instrução do processo. Em juízo perfunctório, os elementos apontados na inicial acusatória são suficientes para o prosseguimento do feito, pois, como bem se sabe, o recebimento da denúncia é decisão que se funda sob a égide do in dubio pro societate.3.2. Nesse mesmo contexto deve ser tratada a questão acerca da responsabilidade da administração e gestão financeira da empresa. Apesar dos documentos trazidos pelas partes, a questão confunde-se com o mérito. Diz respeito à autoria e, portanto, deve ser enfrentada por este Juízo somente após a instrução do processo.3.3. Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o Ministério Público teria baseado a denúncia somente no procedimento administrativo realizado pelo INSS.O que se vê dos autos é que foi instaurado inquérito policial (IPL n. 0615/2007-5, volume 1 dos autos) e, inclusive, a denúncia justifica a existência de indícios de autoria indicando também a oitiva de pessoas que se deu na fase do inquérito - as quais, inclusive, arrolou para serem ouvidas em Juízo como testemunhas de acusação.E ainda que assim não fosse, o entendimento dos nossos Tribunais é firme no sentido de que a instauração de inquérito policial não é imprescindível à propositura da ação penal pública, podendo o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção. Força do 5º, artigo 39 do Código de Processo Penal.De mais a mais, não vejo ocasião para absolvição sumária nos autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 17 de janeiro de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.As testemunhas ROMAN WALTER FOERSTER e KLINGER EDILSON BOVOLIN, arroladas pelo acusado JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, deverão ser apresentadas pela defesa, independentemente de intimação, conforme informado à fl. 263-verso, sob pena de preclusão.5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA.5.1. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.5.1.1. Depreco a INTIMAÇÃO da acusada MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, qualificada no intróito, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, inclusive acerca da expedição das cartas precatórias para a oitiva de suas testemunhas e, especialmente, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada.5.1.2 Depreco, também, a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser





## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2592**

#### **ACAO PENAL**

**0010549-74.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça em exercício na 1ª Vara Criminal de Suzano/SP, que informa a não localização do numeral 12.685 na Estrada Índio Tibiriçá e, assim, não ter intimado a testemunha Carlos Stenio de Jesus, fica a defesa intimada para, do prazo de 5(cinco) dias, esclarecer se a testemunha Carlos Stenio comparecerá independente de intimação à audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 27.09.2012, às 14h10min ou, caso contrário, para informar, no mesmo prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha a fim de viabilizar sua intimação para comparecer à alusiva audiência.Publique-se.

### **Expediente Nº 2594**

#### **ACAO PENAL**

**0005714-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005714-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE E SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ)

Trata-se de pleito da defesa no qual solicita o desentranhamento e entrega ao réu do passaporte encartado à fl. 83. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido, solicitando que o documento seja substituído por cópia autenticada pelo Diretor de Secretaria. Decido.O laudo pericial de fls. 82/85 considerou o passaporte autêntico. O documento não interessa mais ao feito uma vez que o réu foi condenado, com decisão já transitada em julgado, pela infração tipificada no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76. Defiro o pleito da defesa. Intime-se a defesa do réu José Roberto de Camargo para, no prazo de 10(dez) dias, retirar o passaporte de fl. 83. Deverá o senhor Diretor de Secretaria substituir o passaporte por cópia autenticada do documento. Após, com a retirada do passaporte ou transcorrido o prazo para sua retirada, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **Expediente Nº 2595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005870-60.2012.403.6119** - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IARO DE OLIVEIRA ORTEGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/26).Em decisão proferida à fl. 30, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, o que foi cumprida às fls. 31/42.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27, tendo em vista que se trata de período diverso.Recebo a petição de fls. 31/42, como emenda da inicial.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento, não há nos autos qualquer prova da incapacidade atual.Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de

saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 17 de Outubro de 2012, às 17:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Int.

**0008806-58.2012.403.6119 - DAIANE FERREIRA DE SOUZA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAIANE FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/133). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento, não há nos autos qualquer prova da incapacidade

atual. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 12:36 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.17). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Int.

**0008915-72.2012.403.6119** - ADALBERTO MARQUES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADALBERTO MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/136). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Apesar de a parte autora afirmar que encontra-se por tempo indeterminado em tratamento, não há nos autos qualquer prova da incapacidade atual. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.

1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.
2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de Outubro de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:
1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.22). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010994-58.2011.403.6119 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 09h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0005913-94.2012.403.6119 - MEIRE NASCIMENTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 12h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3876**

### **DESAPROPRIACAO**

**0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -**

INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de imissão do INCRA na posse do imóvel objeto desta ação de desapropriação, convém que se analise a arguição de prevenção manifestada pela ré na petição de fls. 191/200, em relação à ação cautelar de produção antecipada de prova em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção, autos nº 0000735-91.2012.403.6111. Solicite-se, pois, àquele Juízo, cópia da inicial da referida ação, bem como da decisão liminar proferida, para juntada a estes autos, certificando-se, ainda, acerca do atual andamento daquele feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5416

#### MONITORIA

**0003658-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(Proc. ELOISIO DE SOUZA SILVA OAB 210893)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre a informação da Contadoria Judicial.

**0004763-39.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes às fls. 125, suspendo o curso da presente ação até 11 de fevereiro de 2013. Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**0001317-91.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 61. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001681-63.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003868-15.2010.403.6111** - CANECO NUMASHAWA TAKAOKA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0002933-38.2011.403.6111** - DOMINGOS ZAMAIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica o autor intimado de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos

serão rearquivados.

**0002133-73.2012.403.6111** - RICARDO BITENCOURT(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001619-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-31.2012.403.6111) JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002422-06.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002699-22.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

**0002890-67.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-68.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1005639-31.1998.403.6111 (98.1005639-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003838-80.1998.403.6111 (98.1003838-0)) IOLIS CALCADOS LIMITADA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 131/142 e 167/170 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002159-47.2007.403.6111 (2007.61.11.002159-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000562-0)) MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 179/180 e 183 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os



autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002932-19.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0003414-64.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Paulo Valente representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 13/15 não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-la.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002954-58.2004.403.6111 (2004.61.11.002954-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001968-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIA BORGES DE SOUZA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre a informação da Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003095-41.1996.403.6111 (96.1003095-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X NILTON DONIZETI TOFOLI X MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI X ANTONIO TOFOLI X IRENE FERNANDES DE SOUZA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO-OAB/SP143616)

Dê-se ciência às partes do ofício acostado à fl. 137, expedido dos autos nº 0000880-90.2010.515.0036, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, o qual informa que foi designado o dia 12/9/2012, às 13 horas, para realização de hasta pública do imóvel matriculado sob o nº 33.038 no Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Converto o arresto do imóvel matriculado sob o nº 31.884 no 2º CRI em penhora, nomeio como depositário o Sr. João Juarez Machado e determino o registro da penhora. Outrossim, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E INTIMOU A EMBARGADA PARA IMPUGNÁ-LOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Foram introduzidas no CPC pela Lei 11382, de 06/12/2006, novas regras do processo de execução. E, nos termos do art. 736 do CPC, em sua nova redação: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Estabelece, ainda, o art. 738 do CPC que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A regra geral, na vigência da Lei 11382/2006, é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do mandado de citação. 2. A questão da sucessão de leis no tempo resolve-se, no campo do direito processual, pela regra do tempus regit actum. 3. No caso, a citação foi efetivada em 25/11/93 (fl. 375vº) e o mandado de citação já havia sido juntado, aos autos da execução fiscal, anos antes de entrar em vigor a Lei 11382/2006, que deu nova redação ao art. 736 do CPC, como se vê de fl. 372. E, à época, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada, aos autos, da prova da

intimação da penhora, não sendo admitidos antes de garantido o juízo, nos termos da norma prevista no art. 737 do CPC, antes da alteração introduzida pela Lei 11382/2006. E a agravada, na ocasião, deixou de oferecer os embargos à execução, porquanto um dos pressupostos para sua oposição e admissibilidade não se evidenciava, qual seja, a garantia do juízo. O direito de defesa da executada, no entanto, estava assegurado pelo CPC, sem as alterações da Lei 11382/2006, visto que, uma vez efetivada a penhora, poderia a devedora, dentro do prazo legal, oferecer os embargos do devedor. 4. Acolher a alegação da agravante no sentido de que os embargos são intempestivos, porque interpostos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, violaria o princípio da ampla defesa, insculpido no inc. LV do art. 5º da CF/88. Por outro lado, os embargos do devedor não podem ser opostos a qualquer tempo, visto que, para esse fim, o art. 738 do CPC estabelece o prazo de 15 (quinze) dias. Assim, deve ser observado, no caso, o prazo de 15 (quinze) dias, mas contado a partir da intimação da penhora. Precedente do Egrégio STJ (MC nº 13951 / SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2008). 5. Bloqueado o numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor pelo sistema BACENJUD, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, da qual deve o executado ser intimado, inclusive do prazo para a oposição dos embargos. Aplica-se, na verdade, o mesmo procedimento adotado no caso de depósito efetuado pelo próprio devedor, prevista no art. 664 do CPC. 6. No caso, o numerário foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, não constando, dos autos, qualquer informação no sentido de que a penhora foi aperfeiçoada, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo e lavratura do termo de penhora. Assim, considerando que a empresa devedora ainda não foi intimada da penhora, deve prevalecer a decisão agravada que reconheceu a tempestividade dos embargos do devedor e intimou a embargada para impugná-los. 7. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 200803000105876 - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 de 15/09/2009) Assim, como a lei processual não tem efeito retroativo, o prazo para opor embargos iniciado sob a vigência da lei velha, por ela reger-se-á. Os atos já praticados regem-se pela lei do seu tempo, apenas aqueles a praticar é que sujeitar-se-ão à lei nova. Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado dos executados. Restando positiva a informação, intemem-se os executados da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) Fl. 246 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela exequente, para a juntada do valor atualizado da dívida e o reforço de penhora consistente nos valores depositados na guia de fl. 187. Intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores depositados na guia de fl. 187 para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do veículo penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI (SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA E SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) Considerando que o débito do executado com o credor fiduciário é superior ao valor do bem (fls. 236 e 245), indefiro o leilão do veículo penhorado à fl. 236. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001176-09.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISRAEL DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002762-81.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 184. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002053-12.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 25, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o atual endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1004280-80.1997.403.6111 (97.1004280-7)** - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OURINHOS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**1007923-46.1997.403.6111 (97.1007923-9)** - RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5)** - KAKIMOTO & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 419 - Atenda-se, tão logo a impetrante recolha o preço referente à certidão de objeto e pé, uma vez que a guia de fl. 420 foi utilizada para custear o serviço de desarquivamento dos autos. Atendida a determinação supra ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0003977-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003977-4)** - ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 68 - Considerando que a inicial foi indeferida em virtude do reconhecimento da decadência, deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo. Retornem os autos ao arquivo.

**0000226-63.2012.403.6111** - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

**0003389-51.2012.403.6111** - SETIMA - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(PR042201 - JUSCELINO CLAYTON CASTARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SÉTIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM MARÍLIA, objetivando declarar a ilegalidade das penalidades impostas pela decisão de nº 06/2012, a qual prevê a aplicação de multa, suspensão temporária do direito de licitar e rescisão unilateral do contrato. A impetrante tem como objetivo social a prestação de serviços e firmou com Delegacia da Receita Federal vários contratos (terceirização de funcionário para o posto de Operador de Empilhadeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Ajudante de Serviços Gerais), mas a impetrada entendeu que a Impetrante descumpriu o contrato ao pagar algumas verbas trabalhistas em atraso e em descompasso com a Convenção Coletiva da Categoria e CLT, totalizando assim, supostamente 03 (três) infrações contratuais. A impetrante sustenta ser ilegal a decisão administrativa ora atacada, pois se a impetrante não pagou o aumento da categoria a partir de maio de 2001, isto se deu pelo simples fato do Sindicato da Categoria (SINDBRU) do posto de Operador de Empilhadeira, não ter disponibilizado em tempo hábil tais valores. Em sede de liminar, a impetrante requereu a imediata suspensão da decisão administrativa a qual prevê a suspensão do direito de licitar e suspender a exigibilidade da multa imposta. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que a liminar servirá para que a empresa possa dar continuidade a sua atividade empresarial. Conforme informação de fls. 188, a impetrante foi notificada da decisão que aplicou as penalidades em 17/05/2012. Impetrou o presente mandado de segurança quase que 120 dias depois, em 11/09/2012. Compulsando os autos, não encontrei qualquer documento comprovando que a impetrante esteja participando de licitação ou renovando contrato com a administração pública. Assim, ausente a comprovação do perigo na demora, que na hipótese dos autos consiste apenas em um amontoado de alegações de supostos prejuízos à impetrante e seus empregados, inexistindo sequer notícias de participação em certames licitatórios, a partir das quais não se infere de maneira inequívoca o concreto propósito da impetrante de participar de qualquer disputa, tampouco a bancarrota que supostamente decorreria de impedimento dessa natureza. Com efeito, somente se poderia falar em prejuízo à impetrante se esta estivesse participado, ou que, se tendo participado e vencido na licitação, não pudesse celebrar contrato, em virtude da suposta ilegalidade do ato administrativo ora em questão. No entanto, como vimos, tais hipóteses não foram constatadas nos autos. ISSO POSTO, indefiro o pedido de concessão de medida liminar, nos termos em que foi formulado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000951-52.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Em face da certidão de fl. 77, intime-se a requerente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do requerido Marcelo Adriano de Oliveira.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005694-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005694-5)** - JEFFERSON WILLIAM DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUZINETE DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as parte no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000402-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000402-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-81.2006.403.6111 (2006.61.11.001189-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO DE LIMA DE OLIVEIRA X NEUZA NATALIA DE LIMA DE OLIVEIRA (SP138262 - MARÍLIA VANUIRE LARA DOS SANTOS) X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as parte no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6)** - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 168.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Em face da certidão de fl. 330, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5)** - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004038-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004038-7)** - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e considerando que a autora renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 175, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004646-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004646-8)** - PEDRO CALEGARI DA ROCHA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CALEGARI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0006143-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006143-3)** - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ X REGINA DINIZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3)** - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 170, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8)** - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**0003178-83.2010.403.6111** - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CORREA LUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003461-09.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SPOSITO NETO  
Fl. 136 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Mantenha-se as restrições do veículo de placas BHZ-8555 enquanto não for comprovado, nos autos, a venda noticiada pelo executado à fl. 124. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0000024-23.2011.403.6111** - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 112, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 117, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância

das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002333-17.2011.403.6111** - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 173, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requiritem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001459-95.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES

Em face do certificado às fls. 42, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003129-71.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X APARECIDO DONIZETE FERREIRA X MARISSA CUPAIOL DE SOUZA X JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA X CLEBERSON BUENO ANDRADE X MIRELE MACIEL DA SILVA

Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, nada a decidir sobre o pedido de suspensão da liminar e manutenção da posse dos réus nos imóveis descritos na inicial. Intimem-se os réus para juntarem aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF) e os réus José Conrado da Silva, Aila Carolina Amarães da Silva e Armando Martins Rodrigues Neto para regularizarem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.

#### **Expediente Nº 5418**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002149-69.1996.403.6111 (96.1002149-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONO CARLOS NASRAUI(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SERPEX COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 105). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000769-03.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X DINA MARIA PEDROSO DA SILVA NOGUEIRA  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de DINA MARIA PEDROSO DA SILVA NOGUEIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002191-13.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA PATRICIA BERTONHA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP em face de CARLA PATRICIA BERTONHA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004148-49.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO MARILIA EDICOES CULTURAIS LTDA  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MICRO MARÍLIA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 145). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000872-73.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)  
Fl. 46: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000397-64.2005.403.6111 (2005.61.11.000397-3)** - MARIA DE ALMEIDA(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
DESPACHO DE FLS. 368:Vistos.De início, cumpre consignar que é função do INSS, em cumprimento ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, proceder à revisão periódica do benefício em questão, por sua própria natureza, temporário e provisório.Desta sorte, procedida a reavaliação concluiu o Instituto Previdenciário que a beneficiária recuperou sua capacidade laboral, encontrando-se apta para o trabalho, como bem se vê do Ofício do



INSS juntado às 337. Tal conclusão, obtida em regular processo administrativo, é bastante para embasar a decisão de cessação do benefício, sem que implique em descumprimento do julgado como sustenta a requerente. Assim, se houve agravamento de seu estado de saúde ou se ainda persiste a incapacidade, novo pedido deve ser formulado, devidamente instruído com documentos médicos atuais que demonstrem tal situação. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003051-77.2012.403.6111** - ISMAIL APARECIDO PAPA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Nada há a deliberar, tendo em vista que a audiência designada nestes autos está agendada para o dia 19 de outubro de 2012, enquanto que aquela mencionada na petição de fl. 39, foi marcada para 19 de setembro de 2012, conforme comprova o documento juntado a fl. 40. Publique-se.

#### **Expediente N° 2688**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002959-36.2011.403.6111** - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Fls. 131/132 e 136/137: anote-se a constituição de advogado para a defesa do querelado. Acerca da irresignação do querelado no sentido de somente ele ter sido instado pelo juízo para dizer se insistia na oitiva de testemunhas, justificando a pertinência (fls. 126/127), observo que isto ocorreu por um simples e único motivo, qual seja: somente o querelado arrolou testemunhas. Analisadas a defesa de fls. 69/86 e as justificativas de fls. 126/129, ambas apresentadas pelo querelado, indefiro, com respaldo no disposto no 1º do art. 400 do CPP:a) o pedido de realização de perícia (..) para a verificação da causação do dano moral reclamado pela reclamante e, acaso haja, mensurar a sua proporção (Sic - fl. 85), tendo em vista que o valor mínimo para a reparação de supostos danos morais, que prescindem de prova técnica, só poderá ser apreciado em caso de condenação;b) o pedido de oitiva de todas as testemunhas arroladas à fl. 86, a saber: Gilberto César Dias (Presidente do Sindicato de Marília), Cibele de Fátima Martins (jornalista), Guto Pereira (redator do Jornal), Sebastião Magalhães (diretor de secretaria), pelo fato do próprio querelado, apesar de insistir que não praticou crimes, ter reconhecido expressamente (...) que não houve antecipação de qualquer decisão por parte da querelante em favor de quem quer que seja, direta ou indiretamente, (...) - fl. 81; e das testemunhas Abel Diniz Fiel e Carlos Alberto Costa Prado, pois, ainda que se reconheça que eles, como integrantes da diretoria executiva do Sindicato de Bauru e Região, cientes da existência da reclamação trabalhista nº 05/07, tenham dado (...) o aval deles para que o querelado oportunizasse o que deveria ser feito (fl. 128), verifico que eles não subscreveram a petição de exceção de suspeição juntada por cópia às fls. 15/23, até porque, o querelado, como advogado, tinha poderes para agir sozinho e assim o fez, tanto que somente ele que subscreveu tal documento apresentado à Justiça obreira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/12, às 11h, oportunidade em que se tomarão as declarações da ofendida/querelante, conforme requerido pelo querelado e, caso seja de interesse da defesa, será realizado o interrogatório do querelado. Defiro o pedido de fl. 131, concedendo vistas dos autos ao defensor pelo prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o fato de haver audiência designada. Intimem-se pessoalmente as partes, sendo a querelante via ofício, e os advogados pela imprensa. Notifique-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

#### **Expediente N° 3028**

## **CARTA PRECATORIA**

**0006720-47.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RONDONOPOLIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO NAVES DE SOUZA X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA DA PENHA LINO X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIS CALROS SPERANDIO X SILVANA APARECIDA SCUTTI GARBUGIO X DAVID BARBOSA DOS SANTOS X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 02 de outubro de 2012 às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): SR. BARJAS NEGRI- Rua Antonio Correa Barbosa, nº 2233,, 11º Andar - Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP.- Prefeitura Municipal de PiracicabaA testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Cível. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Utilizem-se vias deste como mandado.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0006157-29.2007.403.6109 (2007.61.09.006157-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON JOSE BERTO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wilson José Berto, por infração ao artigo 171, 3º, c/c artigo 14 II, ambos do Código Penal. Consta que o condenado descumpriu reiteradamente as condições impostas nas audiências admonitórias, assim, o Ministério Público requereu a revogação do benefício da suspensão condicional da pena e a comprovação do pagamento da pena de multa, sob pena de regressão do regime de cumprimento da pena imposto na sentença. Intimado a justificar o descumprimento das condições fixadas em audiência (fl. 106), o condenado protocolou petição sustentando que não cumpriu as condições impostas em razão de sérios problemas de saúde. Juntou cópia da GRU referente ao pagamento da multa, bem como cópias de receitas e exames médicos (fls. 111/115). A justificativa não foi acatada, sendo a pena restritiva de direitos convertida em pena privativa de liberdade em regime inicial aberto (fl. 121). Foi realizada nova audiência admonitória, em 08.08.2011, ocasião em que ficou estabelecido ao condenado comparecimento mensal à Secretaria do Juízo para justificar suas atividades, bem como para comprovar seu domicílio e assinar termo de comparecimento até dia 15 de cada mês, durante o período de um ano, sob pena de regressão ao regime semi-aberto, nos termos do artigo 118 da Lei de Execuções Penais (fl. 128). Verifica-se que o beneficiário cumpriu satisfatoriamente as condições estabelecidas em audiência, conforme controle mensal de comparecimento pessoal em Juízo (fls. 131, 142/146, 150/152, 154/165), bem como efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 116). As fls. 167/168, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de WILSON JOSÉ BERTO, em razão do cumprimento da pena imposta. Além disso, não há registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, conforme folha de antecedentes criminais (fl. 168). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON JOSÉ BERTO, em razão do cumprimento da pena. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. P. R. I. C.

**0001690-65.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 01 ano de reclusão e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, a qual foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em pena de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos à época dos fatos. Durante audiência admonitória, foi determinado o pagamento da pena de prestação pecuniária em seis parcelas iguais (fls. 59/59 vº). Depreende-se que o executado cumpriu a pena pecuniária na íntegra, tendo efetuado o pagamento da pena pecuniária conforme fls. 57/58 em prol do Lar Betel no valor de R\$ 1328,40 (mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) e recolheu a multa em 06 (seis) parcelas iguais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente à fl. 86. Posto isso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a Daniel da Silva em virtude de seu cumprimento integral. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005318-28.2012.403.6109** - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RIGHI E RIGHI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre esta verba, pois esta não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/142. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Verifico que as horas extras são pagas com habitualidade, razão pela qual sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, sendo consideradas como verbas remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros

benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009)Por essas razões, indefiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as horas extras.Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005319-13.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Recebo a petição de fls. 265/266 como aditamento à inicial.Remetam os presentes autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0006861-66.2012.403.6109 - DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida.

**0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida.

**0006965-58.2012.403.6109** - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida.

#### **ACAO PENAL**

**0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Ciência às partes da prova testemunhal produzida nos autos, bem como da data designada no juízo deprecado (Comarca de Cidade Gaúcha/PR) para audiência de inquirição da testemunha de defesa Jacomo Buono - 25 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Publique-se e intime-se com urgência.

**0010229-54.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MINERVINA LUIZ CASIMIRO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP305001 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MINERVINA LUIZ CASIMIRO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia que a ré, no ano calendário de 2000 (exercício de 2001), consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de renda através de depósitos em suas contas bancárias. Diante de tal conduta, foi apurado, em face da acusada, um crédito tributário no valor de R\$ 1.039.261,41 (um milhão, trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme o auto de infração de fls. 09/11. A denúncia foi recebida em 02.03.2011 (fl. 158). A Ré, citada (fl. 170 vº), apresentou defesa preliminar (fls. 181/187) e, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 189/194), o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 201). Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas Welmo Barbosa dos Santos (fl. 244) e Suely Terezinha Luiz Faber (fl. 249). A Ré foi interrogada (fls. 250) e o seu depoimento ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 268). A defesa requereu o prazo de 5 dias para a juntada de documentos comprobatórios que a movimentação bancária da ré era efetuada pelo marido, o que foi deferido (fl. 251 vº). A defesa juntou documentos (fls. 254/264). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender que não há indícios suficientes da autoria por parte da ré, requereu sua absolvição (fls. 270/276). A Ré sustentou que inexistem provas de que tenha cometido o delito, vez que era seu falecido marido que cuidava dos negócios da família (fls. 290/295). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO.** A denúncia imputa à Ré a prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, que dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelas cópias do procedimento administrativo-fiscal nº 10865.000784/2006-53 (fls. 04/08), especialmente extratos do banco Unibanco relativo à conta corrente nº 102024-7 (fls. 31/88) e à conta poupança nº 613061-1 (fls. 90/105), bem como do Banco

Bradesco referente à conta corrente nº 8974-5 (fls. 114/122). Tais documentos demonstraram que os débitos e os créditos movimentados nessas contas eram incompatíveis com as declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física apresentadas pela ré. De fato, no ano-calendário de 2000 (exercício 2001), a ré declarou como rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste anual simplificada, o valor de R\$ 6.956,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais), conforme cópia a fl. 123/124. No entanto, neste mesmo ano, o total dos créditos/depósitos realizados nas referidas contas atingiu o valor de R\$ 1.461.201,63 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e um reais e sessenta e três centavos). Contudo, não se logrou comprovar, de maneira inequívoca, que a Ré tenha concorrido para a existência do delito, razão pela qual impõe-se sua absolvição, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Em Juízo a Ré disse que exercia apenas atividades domésticas e não tinha qualquer participação nos negócios da empresa do seu falecido marido, que trabalhava no ramo de transporte de álcool combustível. Afirmou, ainda, que assinava vários documentos, incluindo cheques em branco a mando do marido, sendo ele quem movimentava as contas em seu nome. Alegou que não tinha o costume de ir em bancos, nem acessar sua conta bancária. A defesa trouxe aos autos documentos para demonstrar que as contas em nome de Minervina Luiz Casimiro foram movimentadas pelo marido, tais como: cópia da Declaração Cadastral indicando que José Carlos Casimiro integrava o quadro societário da empresa Trans Camilo Empresa de Transportes Ltda. e cópias de termos de declarações de um ex-funcionário da pessoa jurídica, prestadas na sede do Ministério Público Estadual em Limeira/SP (fls. 259/260), informando que José Carlos seria responsável por adulterar combustíveis na cidade de Iracemápolis/SP. Assim, de acordo com tais documentos, alega a defesa que os recursos movimentados nas contas em nome da acusada seriam provenientes da atividade ilícita perpetrada por seu falecido marido. O depoimento da testemunha SUELY TEREZINHA LUIZ FABER, sobrinha da acusada, é inconclusivo acerca da responsabilidade do Ré pela administração da empresa e movimentação da conta bancária. Em Juízo, a testemunha disse que o marido da ré, José Carlos Casimiro, possuía uma madeireira e depois passou a trabalhar com transporte de álcool combustível. Afirmou, ainda, que a acusada não tinha qualquer participação nos negócios do marido e que ele sempre trazia documentos para ela assinar, cujo conteúdo Minervina não tinha conhecimento. Além disso, o Ministério Público trouxe uma pesquisa em seu banco de dados, em que se verificou que José Carlos Casimiro também foi investigado pela prática de delito de sonegação de Imposto de Renda Pessoa Física, ocorrido no ano-calendário de 2000, apurados a partir de depósitos bancários não contabilizados. Referido inquérito foi arquivado, em razão do óbito do investigado (fls. 277/280). Enfim, não restou suficientemente demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que as contas em nome da Ré eram por ela movimentadas, pelo contrário, é plausível a tese da defesa de que tais contas eram administradas pelo falecido marido da acusada, razão pela qual impõe-se sua absolvição, por falta de provas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e absolvo Minervina Luiz Casimiro da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

**0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Em face do comparecimento da defensora constituída pelo réu, destituo a defensora dativa Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB n. 204.351, e arbitro os honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), expeça-se a secretaria o necessário para percebimento dos mesmos. Homologo a desistência da testemunha de defesa Maria Ângela Guirado Fustaine. Aberto o prazo para as partes nos termos do artigo 402, nada foi requerido. Determino assim, que as partes apresentem os memoriais finais, com vista dos autos ao Ministério Público Federal e a posterior publicação deste para a defesa CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

**0000590-41.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)**

Visto em Sentença 1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS e MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que no dia 28 de dezembro de 2011, na Rodovia SP 304, Km 131, no município de Santa Bárbara DOeste, agindo de forma livre consciente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Logo após, na Avenida Santa Bárbara, nº 777, no interior do Tivoli Shopping, no município de Santa Bárbara DOeste/SP, agindo também de forma livre e consciente, as denunciadas introduziram em circulação outras 02 (duas) cédulas inautênticas de R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, no mesmo dia em questão, por voltas das 15h30min, ao deixarem o Tivoli Shopping, no município de Santa Bárbara DOeste/SP, ambas as denunciadas foram surpreendidas por policiais militares no estacionamento do shopping, oportunidade em que constataram que MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA guardava consigo 04 (quatro) cédulas inautênticas de R\$ 100,00 (cem reais) e NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS,

guardava consigo outras 09 (nove) cédulas falsas de mesmo valor. Laudo pericial às fls. 27/29 e 79/81. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2012 (fl. 118). Citadas, as réas apresentaram resposta à acusação às fls. 136/138. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório da ré NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS às fls. 195/201 (sistema áudio visual). Foi realizado o interrogatório da ré MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA por videoconferência (sistema áudio visual fl. 286). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 288/296 e as da defesa às fls. 304/307. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. 2) Preliminares Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a análise do mérito. 3) Mérito. 3.1) Dos fatos No caso em apreço, as acusadas NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS e MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA foram denunciadas por violação ao artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo o apurado, as denunciadas foram a uma barraca de frutas na rodovia Washington Luís, com o objetivo de trocar as referidas notas falsas por numerário autêntico, já que pagaram dois sucos de laranja e um saco de laranja, valor total de R\$ 15,00 (quinze reais), com cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), obtendo como troco oito notas de R\$ 10,00 (dez reais) e uma cédula de R\$ 5,00 (cinco reais). Em seguida, no interior do Tivoli Shopping, compraram dois sabonetes, no valor de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), na loja Boticário, efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 0,80 (oitenta centavos) em moedas. Na mesma ocasião, adquiriram alimentos no estabelecimento Girafas, pagando a conta de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). 3.2) Do crime Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 3.3) Da materialidade A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos com a apreensão das cédulas fl. 15 e pelo laudo pericial (fls. 27/29 e 79/81). 3.4) Da autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia restou inconteste em relação às acusadas MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA E NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS. Restou demonstrado nos autos que no local e na data narrados na exordial acusatória as acusadas Monique e Nataly, agindo de forma livre e consciente, introduziram em circulação 03 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) inautênticas, além de terem em sua posse 13 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). O policial militar Wallacy Rodrigo da Silva afirmou que estavam em patrulhamento no Shopping Tivoli, em Santa Bárbara D'Oeste, quando teve notícia, por intermédio de rádio, que uma pessoa estava passando cédulas falsas. Esclareceu que o vendedor de frutas na estrada teria recebido cédulas falsas em pagamento e as mulheres comentaram que seguiam para o Shopping Tivoli. Avisaram no Shopping e fizeram a abordagem no veículo descrito pelo vendedor. Foi realizada a revista nas bolsas, oportunidade em que localizaram cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com numeração idêntica e também cédulas verdadeiras, em grande quantidade, razão pela qual encaminharam as acusadas ao 2º Distrito Policial. Disse reconhecer a denunciada presente na audiência. Destacou que na revista foram localizadas duas notas de compras do estabelecimento Girafas e do Boticário, constatando-se que tinham sido introduzidas cédulas falsas nos referidos locais. Silvine Washington Oliveira Gonçalves mencionou que tem barracas de frutas na SP-304. Disse que elas perguntaram onde ficava o Tivoli Shopping, pediram suco de laranja e um saco de laranja, deram uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) como forma de pagamento. Após, percebeu que a cédula era falsa, razão pela qual foi até o Shopping, descreveu o carro e a administração do local acionou a polícia militar. Os policiais realizaram a averiguação e perceberam que as acusadas passaram outras cédulas falsas para estabelecimentos no Shopping, além de possuírem outras em seu domínio. Ticyane Tomaz da Silva mencionou que as duas moças foram na loja, compraram sabonetes no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e pagaram com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Douglas Henrique Silva, policial militar, mencionou que no dia dos fatos foi informado que um senhor que vende frutas no meio da pista teria recebido de duas moças uma cédula falsa e depois noticiou que as acusadas se dirigiam ao Shopping Tivoli. Esperaram na saída no Shopping, realizaram a averiguação e a busca pessoal, oportunidade em que localizaram cédulas falsas. Constatou-se ainda a introdução de cédulas falsas em duas lojas. Ressaltou que as cédulas falsas possuíam a mesma numeração. Durante interrogatório, Nataly afirmou que recebeu o dinheiro de um programa sexual. Não tinha conhecimento de que as cédulas falsas. Mencionou que não conheciam Santa Bárbara D'Oeste, pretendiam ir a um shopping fazer compras e não quiseram ir para Campinas. Esclareceu que é conhecida de Monique, pois atendem clientes, mas ressaltou que não é comum receber cédulas falsas. A acusada Monique afirmou que ganhou o dinheiro de um cliente em Campinas e depois foi passear com Nataly no Shopping. Asseverou que não tinha ciência de que as cédulas eram falsas. 4) Do elemento subjetivo Em que pesem as alegações das réas no sentido de que não tinham conhecimento de que as cédulas eram falsas, a versão restou isolada no contexto probatório. Demonstrado o dolo das acusadas, consistente na prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1 do Código Penal. De fato, das 16 (dezesesseis) cédulas inautênticas, 05 (cinco) delas possuíam numeração de série AA021547609 e 11 (onze) delas possuíam a numeração AA021547697. Destaque-se ainda o modus operandi empregado pelas acusadas, utilizando as cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) para efetuar

compras de baixo valor e recebendo troco de notas verdadeiras, conforme demonstram as notas fiscais de fl. 17, mesmo havendo várias cédulas verdadeiras em valores menores que poderiam ter sido utilizadas para pagamento. Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido: MOEDA FALSA - INSIGNIFICÂNCIA - DOLO GENÉRICO - DETRAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O crime de moeda falsa não exige a presença do dolo específico para sua caracterização. A presença do dolo genérico (consistente na vontade livre e consciente do agente) é suficiente para a ocorrência do crime, não sendo exigível o animus lucri facienda. 2. Trata-se de crime comum, comissivo, formal, de perigo, instantâneo e plurissubsistente, no qual a consumação se dá com a simples ofensa potencial de causar dano à fé-pública (objeto jurídico tutelado), prescindindo de resultado lesivo a terceiros (finalidade específica). 3. Por ser crime no qual o objeto tutelado é a fé-pública, não há base jurídico-legal à aplicação do princípio da insignificância como fundamento de absolvição. Considerar-se insignificante o resultado danoso da conduta desobediente ou contrária às normas legais que disciplinam as relações do indivíduo com a sociedade pode conduzir ao equivocado entendimento de que o cumprimento das leis é questão de índole menor, meramente subjetiva, sem qualquer compromisso com, ou vinculação ao, interesse público (bem comum) maior. 4. Não há falar em nulidade da sentença que não considerou, na fixação da pena, o período passível de detração, eis que o instituto da detração não tem influência quando da fixação da pena. Reservando-se, sua incidência, para a fase de execução (art. 66 da Lei nº 7.210/84 da LEP). 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/06/2003 para publicação do acórdão. (Processo ACR 199743000002503 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199743000002503 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/09/2003 PAGINA:38) 5) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR a ré MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal; b) CONDENAR a ré NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da pena 6.1) Ré Monique Fabiana Marques de Souza Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade, quais sejam a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Não possui antecedentes já que não há notícia nos autos da condenação com trânsito em julgado. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Não há elementos que demonstram que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, não constato a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, torno-a definitiva em 3 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, a ser determinada pelo juízo de execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade e a prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos. 6.2) Ré Nataly Cristiane Pereira dos Santos Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade, quais sejam a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Verifico que possui antecedentes. Há notícia de condenação com trânsito em julgado. Não há circunstâncias desfavoráveis de sua conduta pessoal. Há elementos que demonstram que a personalidade está voltada para a prática de delitos. Os motivos eram inerentes ao tipo. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal em 03 anos e 01 mês de reclusão. Na segunda fase, constato a existência de circunstância agravante, consistente na reincidência, razão pela qual aumento a pena em 01 mês, totalizando a pena em 03 anos e 02 meses. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, torno-a definitiva em 03 anos e 02 meses de reclusão. Fixo a pena de multa em 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Não se encontram presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade. 7. Direito de recorrer em liberdade Considerando que as réas, durante a instrução processual, estiveram em liberdade, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito das réas de recorrer em liberdade. 8. Reparação Civil Deixo de fixar a reparação, uma vez que as vítimas foram devidamente ressarcidas. Custas e despesas processuais pelas réas (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome das réas será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal



**ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)**

**1103079-67.1997.403.6109 (97.1103079-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ALBERTO FELIPE HADDAD(SP295080 - VIVIAN BIANCO GERSTLER E SP254698 - ANDRE ZALCMAN)

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2105**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004178-90.2011.403.6109** - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

PROCESSO Nº. 0004178-90.2011.403.6109PARTE AUTORA: ENGETUBO IND. E COM. LTDA. EPPPARTE RÉ: UNIÃO D E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC 505.659.191, ao argumento de que o lançamento foi realizado após o transcurso do prazo prescricional respectivo, bem como de que a autoridade fiscal teria se valido de elementos espúrios para apurar o quantum devido, desprezando, inclusive, comprovantes apresentados pela parte autora.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é admissível quando o juiz se convença da verossimilhança das alegações e na presença de prova inequívoca, a conceda, e desde que esteja caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, ou seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, tais elementos não se encontram presentes.A tese da prescrição se mostra frágil, pois o prazo para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é trintenário.Quanto aos demais argumentos da parte autora, relativos ao mérito da autuação, dependem de análise rigorosa e exauriente dos argumentos das partes, a ser realizada apenas por ocasião da sentença. Ademais, a parte autora alega na inicial a existência de comprovantes de pagamento de FGTS que teriam sido apresentados à autoridade fiscal, mas por ela desconsiderados. No entanto, não identifico, entre os documentos que lastreiam a inicial, citados comprovantes, fato que impede o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal.Decorrido o prazo, e na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005574-80.2012.403.6105** - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Processo nº : 0005574-80.2012.4.03.6105Autor : LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDERé : UNIÃO D E S P A C H ORecebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação, que deverá estar acompanhada de cópia dos Processos Administrativos nº 2008/6535996259522388, 2009/653599632375277 e 13784.000022/2010-21 mencionados às fls. 40 e 43 dos autos.Cite-se União.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção do polo passivo da ação.Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000716-91.2012.403.6109** - JOSE NILDO BEZERRA DA SILVA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação Ordinária Processo nº 0000716-91.2012.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ NILDO BEZERRA DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como recebo a petição de fls. 90-92 como emenda à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica, devendo a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resoluçãõ nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intime-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001362-04.2012.403.6109** - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0001362-04.2012.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ FLORÊNCIO DOS SANTOS Parte Ré: UNIÃO D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2007. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2007, considerando como valores tributáveis aqueles que efetivamente seriam objeto de incidência de IRPF caso os valores de seu benefício fossem recebidos mensalmente, de forma tempestiva. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual considerou que houve de sua parte omissão de rendimentos tributáveis. Narra que, por conta dessa autuação, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 8.927,05, o qual é indevido, dentre outros motivos, pelo que consta do Ato Declaratório PGFN nº. 01, de 27/03/2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 11-30. Despacho de fl. 33 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 53-63, requerendo em preliminar o indeferimento da antecipação da tutela para que eventual execução fiscal tenha seguimento, já que o presente requerimento, uma vez desacompanhado de garantia ou depósito não é apta a suspender os atos administrativos. No mérito, argumentou sobre a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados recebidos acumuladamente. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO.

RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 25-26 e 43-51 demonstram que o autor foi autuado pelo fisco em virtude da omissão de rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifiquei a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº. 2008/095054354526810. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003126-25.2012.403.6109** - ELISANGELA LOPES X FABIO DIOGO DE ARAUJO (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Processo : 0003126-25.2012.4.03.6109 Autores : ELISANGELA LOPES e FABIO DIOGO DE ARAUJO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e exclusão de seu nome do banco de dados dos inadimplentes. Narra que em 30 de abril de 2010 firmou contrato com o banco requerido para obter crédito para a compra de terreno e mútuo para obras, pagando em dia as parcelas do financiamento, sendo estas debitadas todo mês da poupança habitacional dos autores. Todavia, informa que houve atraso no pagamento da parcela de dezembro de 2011, tendo sido o depósito na poupança habitacional em 12/12/2011, ou seja, com 2 dias de atraso. Menciona que em meados de janeiro de 2012 teve o crédito para realizar uma compra negado por seu nome estar negativado, motivo pelo qual solicitaram pes-quisa e houve a constatação da anotação do débito de 10/12/2011, da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 8555501471858. Narra que não obteve êxito na tentativa de solucionar o problema diretamente com o banco. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome dos autores da SERASA, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Trouxe os documentos de fls. 15/37. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 28/41 arguindo, inicialmente, a ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, vez que os autores encontravam-se efetivamente inadimplentes desde outubro de 2010. Menciona a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que não houve conduta ilegal da Caixa Econômica Federal que motivasse indenização por danos morais, vez que os autores atrasaram o pagamento da parcela do financiamento. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 42/54. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial e dos documentos trazidos pelos autores, depreende-se que estes requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de devedores, no caso SERASA e RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais da ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro, tendo em vista que já foi efetuado o pagamento do débito que gerou a inclusão no mencionado cadastro, conforme comprova o extrato de fl. 21. De outro giro, trouxe a Caixa Econômica Federal prova de que já foi dada baixa da inscrição no SERASA em 05/02/2012, antes da propositura da presente ação (fls. 47 e 48). Levando-se em consideração que a inclusão no cadastro de devedores se deu de forma indevida, uma vez que, aparentemente, o

cadastramento foi efetivado após o pagamento da prestação, entendendo pertinente o deferimento do pedido. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a correspondente exclusão do nome dos autores do cadastro RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais da ACIRC - Associação Comercial e Industrial de Rio Claro. O cumprimento da determinação retro deverá ser comprovada pela CEF no prazo máximo de 05 (cinco) dias após sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, devendo a ré comprovar, ainda, por qual período os autores ficaram cadastrados. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004378-63.2012.403.6109** - FABIO DA SILVA CAMARGO (SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCESSO: 0004378-63.2012.403.6109 PARTE AUTORA: FÁBIO DA SILVA CAMARGO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à parte ré que a soma de todos os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e do empréstimo imobiliário debitado em sua conta corrente seja limitada a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Narra a parte autora ter firmado com a CEF contrato de empréstimo imobiliário, além de outros dois empréstimos consignados, os quais, somados, comprometem cerca de 75% (setenta e cinco por cento) de seus vencimentos líquidos. Afirma que esse percentual fere o princípio da dignidade humana, sendo urgente sua redução para o patamar de 30%, previsto no Decreto 6.386/2008. Inicial instruída com documentos de fls. 21-70. Despacho à f. 72, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação pela parte ré. Contestação da CEF às fls. 77-94, com os documentos de fls. 95-165. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora. A alegação fundamental da parte autora, para o deferimento da medida antecipatória da tutela ao final pretendida, é a de que o custo dos empréstimos por ela mensalmente suportados atingem percentual que afeta o princípio da dignidade humana, bem como que os empréstimos consignados pactuados com a CEF não estão adequados ao disposto no art. 8º do Decreto 6.386/2008. Numa análise perfunctória da questão posta nos autos, não considero que o princípio constitucional da dignidade humana tenha o alcance pretendido pela parte autora. Ao que tudo indica, a parte autora, de forma voluntária, decidiu-se por comprometer percentual significativo de seus vencimentos para um determinado fim, construção de casa própria. Essa decisão, livre e isenta de vícios, ainda que cause dificuldades financeiras à parte autora, não pode ser vista como atentatória à dignidade humana. De outro giro, quanto às disposições do Decreto 6.386/2008, também à primeira vista aparentam ser dirigidas precipuamente à Administração Pública e aos seus servidores, de forma a disciplinar as hipóteses em que a Administração autorizará aos respectivos servidores a concretização de empréstimos consignados em folha de pagamento, sem que possa haver prejuízo às instituições financeiras junto às quais o servidor tenha pactuado contratos de empréstimo, por não se tratar de disposição veiculada em lei. De mais a mais, os empréstimos consignáveis firmados pelo autor junto à CEF ostentam adequação ao disposto no art. 8º do Decreto 6.386/2008, pois ali se estipula um limite de 30% de faixa consignável facultativa em face da remuneração do servidor, e não de seus rendimentos líquidos. Por fim, não considero, neste momento processual, passível de acolhimento a alegação de que o empréstimo imobiliário realizado pelo autor, cujo pagamento se dá mediante débito em conta corrente, e não mediante consignação em folha de pagamento, possa se equiparar aos dois outros empréstimos mencionados na inicial, para fins de aplicação do art. 8º do Decreto 6.386/2008. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004847-12.2012.403.6109** - MARIA DO AMPARO LOPES PAIXAO DE SOUZA (SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento extraído do sistema DATAPREV, dando conta de que já recebe o auxílio pleiteado. Int.

**0004965-85.2012.403.6109** - ADEMIR JOSE DA SILVA MELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº. 0004965-85.2012.4.03.6019 Parte Autora: ADEMIR JOSÉ DA SILVA MELLO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que declare a

inexistência de qualquer débito do autor com o INSS, bem como exclua seu nome do CADIN, caso tenha sido incluído.. Narra a parte autora que no período de 01/02/2008 a 31/03/2010 foi beneficiário de auxílio-doença, concedido por força de decisão judicial que concedeu medida liminar. No decurso do processo o requerente foi submetido a exame pericial que não constatou a incapacidade do autor, o que levou à improcedência da ação e à cassação da liminar. Por conta disso, o INSS enviou carta de cobrança das prestações pagas no referido período. Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Requer a suspensão do referido procedimento de cobrança, bem como exclua seu nome do CADIN. Juntou documentos (fls. 11-47). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fls. 17-19 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora em razão de concessão de medida liminar, posteriormente cassada. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU PEDIDO DO INSS, NO SENTIDO DE QUE FOSSEM RESTITUÍDOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AUTORIZA A PRETENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A não-aplicação dos dispositivos legais que o INSS arrola em suas razões não importa em considerá-los inconstitucionais, como quer fazer crer, e sim entendê-los como incabíveis na hipótese dos autos de origem. II - Afastada a pretendida incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora não está recebendo qualquer benefício previdenciário. III - Nas decisões proferidas nos autos principais não consta que o INSS estaria autorizado a proceder à execução requerida. IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar procedimento como o pretendido pelo INSS, em observância ao princípio que veda a irrepitibilidade dos alimentos e ao da boa-fé do segurado, que recebeu as prestações em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. V - A liminar deferida nos autos de Reclamação ajuizada perante o STF não tem alcance sobre o presente recurso, porquanto diz respeito à suspensão do andamento do Resp nº 1.016.470, que afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar sua inconstitucionalidade, com o que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. VI - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 410778 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA: 09/11/2010) Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar do vencimento proveniente de sua atividade laboral, sobre o qual se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o procedimento de cobrança das prestações do benefício de auxílio-doença (NB 31/127.209.018-0), que recebeu por força de ordem judicial e para que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005118-21.2012.403.6109 - MARIA ANGELA ZAINÉ (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição proporcional, considerando as contribuições realizadas nas inscrições de nºs 1092576308-7, 1092967166-7 e 1170027629-2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-24. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme contagens de tempo elaboradas pelo INSS e pelas

contribuições efetuadas pela requerente, cujos relatórios extraídos do sistema informatizado CNIS, seguem. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 16 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o não que restou atendido nem para o caso de aposentadoria integral, uma vez que computou menos de 35 anos de tempo de contribuição, nem para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que apesar de ter cumprido o requisito idade na data de entrada do requerimento administrativo, não cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 12 anos, 04 meses e 15 dias, aqui já computado o tempo faltante para atingir 30 anos de contribuição, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98, totaliza 28 anos, 06 meses e 13 dias, tempo não cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 19 anos, 09 meses e 18 dias. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005138-12.2012.403.6109 Parte autora: MARCEL FUENTESAL CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde sua cessação, ocorrido em 01/09/2009, corrigidas, bem como a declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS, referente ao período de 01/07/2008 a 31/08/2009. Alega o autor que a autarquia previdenciária, em face de denúncia anônima, instaurou investigação para apurar seu retorno ao trabalho, na função de taxista, apesar de gozar de aposentadoria por invalidez. Cita ter sido realizada pesquisa externa, tendo dois taxistas confirmado que o autor laborava no mesmo ponto. Aponta, ainda, ter passado por perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Argumenta, porém, que o detentor do ponto de táxi é o seu filho, Jean Marcel, que também é conhecido como Marcel, igual ao autor. Em face disso, entende ser incorreto o procedimento adotado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser suspensa a cobrança por ele feita, reimplantando o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como adimplindo em seu favor as parcelas não pagas desde o cancelamento do benefício, ocorrido em 01/09/2009. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito junto ao INSS, a jurisprudência pátria tem firmado seu entendimento na irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. No caso, encontra-se evidente a necessidade de dilação probatória a fim de que o Juízo possa verificar sobre a boa-fé ou não do autor no recebimento dos valores pagos pelo INSS no período de 01/07/2008 a 31/08/2009. Assim, a fim de se evitar prejuízo ao autor, já que pendente a averiguação pelo Juízo sobre a existência ou não de boa-fé no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo ser o caso de se suspender a cobrança feita pela autarquia previdenciária, já que presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, haja vista a possibilidade iminente de o requerente vir a ser executado judicialmente em face de tais valores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, somente para determinar a suspensão de qualquer medida de cobrança dos valores outrora recebidos pelo autor a título de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/504.108.868-0. Determino a realização de perícia médica. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-

se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005269-84.2012.403.6109** - CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, afim de cumpra INTEGRALMENTE o determinado às fls.32.Int.

**0005306-14.2012.403.6109** - CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL

Por petição de fls. 456-458 a parte autora requereu novamente a concessão de liminar determinando a suspensão da execução fiscal nº 0002790-21.2012.403.6109. Tendo em vista que o juiz natural da causa entendeu necessária a vinda aos autos da contestação para que fosse apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpra-se o despacho de fls. 452. Intime-se. Cite-se.

**0005323-50.2012.403.6109** - ANA ROSA LEITE DE PAULA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0005323-50.2012.4.03.6109Parte autora: ANA ROSA LEITE DE PAULARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de concedendo-lhe aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por invalidez. Até lá deverá prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica, deven-do a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolu-ção nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o lau-do médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofí-cio nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realiza-ção da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o man-dado de intimação do perito.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.P. R. I.Piracicaba (SP), de julho de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005343-41.2012.403.6109** - MARYAH FERREIRA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja reconhecida a obrigação de fazer da Cef em fazer prova quanto a movimentações bancárias irregulares, demonstrando quem realmente as fez.Narra a parte autora ser correntista da CEF, sendo que, entre novembro de 2001 a janeiro de 2012, sua conta bancária foi alvo de diversos saques fraudulentos. Afirma ter contestado esses saques junto à CEF, a qual nada fez. Alega que, em face de sua

responsabilidade objetiva, a CEF deve ser condenada nos danos materiais e morais que lhe foram causados. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF demonstre, através da filmagem de segurança nos caixas eletrônicos e nos próprios caixas internos da agência bancárias onde os saques teriam ocorrido, quem é o responsável pelas movimentações irregulares. Alega a urgência da medida. Inicial instruída com documentos de fls. 08-18. Decisão do juízo estadual à f. 19, declinando da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Trouxe a parte autora aos autos somente extratos de sua conta bancária, os quais registram os supostos saques fraudulentos de que teria sido vítima, bem como sua reclamação apresentada à CEF, em fevereiro do corrente ano, a respeito dessas supostas movimentações fraudulentas. Assim, consta dos autos, até o presente momento, apenas as alegações da parte autora, cuja verossimilhança não pode ser aferida à míngua de prova documental que as sustente. De outro giro, as providências requeridas pela parte autora, a título de antecipação de tutela, se confundem, em verdade, com providências de natureza processual. O ônus da CEF produzir as provas requeridas lhe caberá na hipótese do Juízo, após ser firmado o contraditório nestes autos, entender pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, relativas à inversão desse ônus. Não obstante, não se mostra ocioso lembrar à CEF a necessidade de trazer aos autos, com a contestação, toda a documentação que julgue de importância para a sua defesa nos autos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0005662-09.2012.403.6109 - CICERO ALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0005662-09.2012.4.03.6109 Autor: CÍCERO ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 09/08/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 11/04/2009, 21/06/2009 a 31/07/2009 e 01/11/2009 a 28/11/2011 (Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005666-46.2012.403.6109 - CARLOS DAMASIO DE BRITO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº. 0005666-46.2012.4.03.6019 Parte Autora: CARLOS DAMÁSIO DE BRITO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de incluir seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e de efetuar cobrança contra o segurado. Narra a parte autora ser beneficiário de auxílio-doença nº 31/300.235.918-3, desde 26/05/2004, cuja renda mensal inicial é baseada em um período de cálculo composto por 53 contribuições, sem aplicação da média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Alega que em 17 de março de 2011, ingressou com pedido de revisão e foi informado que outros meses deveriam ser computados em seu benefício, gerando um novo cálculo de sua renda mensal e diminuindo seu valor. Por conta disso o INSS instaurou processo administrativo para cobrança do valor de R\$ 9.370,93 que foi pago indevidamente. Requer o autor ordem judicial para que seja retirado seu nome do CADIN, bem como para que seja cancelado o procedimento de cobrança, já que o erro na concessão do benefício partiu da própria administração e que ele é tão somente recebedor de boa-fé. Juntou documentos de fls. 10-151. Ação inicialmente distribuída na justiça estadual, ocasião em que foi deferida a antecipação da tutela e determinada a citação do réu (fl. 153). O INSS apresentou contestação às fls. 157-179 e juntou os documentos de fls. 180-328. Réplica às fls. 330-336. Decisão judicial de fls. 342 revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Piracicaba. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência



judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fl. 143 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de inconsistência no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Aliás, há nos autos (documento de f. 31) elementos que indicam que esse processo de revisão teve início por provocação exclusiva do autor. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança, com a finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº 31/300.235.918-3, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005671-68.2012.403.6109 - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0005671-68.2012.4.03.6109 Parte autora: VERÔNICA ODETE FURLAN IGNÁCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Outrossim, tendo em vista a idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, assistente social para realização do relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela

constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumprase. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005676-90.2012.403.6109 - VICENTE OLÍMPIO PAVAN X ROSANA AMALIA SCHIAVAO PAVAN**(SP105559 - EDUARDO DARCI MARINO E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0005676-90.2012.4.03.6109 Autor: VICENTE OLÍMPIO PAVAN e ROSANA AMÁLIA SCHIAVÃO PAVAN Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora a antecipação de tutela, para que seja determinada a imediata exclusão do seu nome do cadastro de devedores do SERASA e SCPC. Os autores narram que mantiveram conta corrente junto ao banco requerido por contrato de mútuo e alienação fiduciária. Após o pagamento de 12 parcelas optaram por liquidar o financiamento e encerrar a conta, o que se deu em 14/03/2012. Alegam ainda, que em 12 de maio de 2012, ao tentar efetuar uma compra numa joalheria, foram surpreendidos com a negativa e com a informação de que seus nomes estavam inclusos no cadastro de proteção ao crédito (SERASA-SCPC). Em contato com o banco, obtiveram a informação de que foram indevidamente incluídos no cadastro de devedores e que seriam iniciadas as medidas necessárias para a exclusão. Sustentam que, passados 24 dias tiveram novamente uma compra negada numa loja de eletrodomésticos, pelo mesmo motivo. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seus nomes do cadastro de devedores. Juntaram documentos de fls. 16-50. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, no que tange à liquidação do empréstimo e encerramento da conta. Observo, da documentação acostada aos autos (fls. 16-17), que os nomes dos requerentes foram incluídos no SCPC e no SERASA por força do não pagamento da parcela de seu contrato de mútuo, vencida em 18/03/2012. Por outro lado, verifico que os requerentes, em 14/03/2012, quitaram integralmente o débito e encerraram a conta corrente, conforme demonstram os documentos de fls. 35-37, não havendo qualquer motivo para que a requerida promovesse a inscrição no cadastro de devedores. Presente também o perigo da demora, consubstanciado nos danos à imagem dos requerentes, decorrentes da manutenção indevida de seu nome em tais tipos de cadastro. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte ré que promova a exclusão dos nomes dos autores do cadastro de proteção ao crédito (SERASA-SCPC). Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005703-73.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO STENICO**(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005703-73.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ ANTÔNIO STENICO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 01/07/1999 a 28/10/2008 (Têxtil Canatiba Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005802-43.2012.403.6109** - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0005802-43.2012.4.03.6109 Parte autora: VALDELICE LUIZ RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolu-ção nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofi-cio 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realiza-ção da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005863-98.2012.403.6109** - VANDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005863-98.2012.4.03.6109 Parte Autora: VANDA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu companheiro, Sr. Audelino de Oliveira. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 14-101. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte au-tora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. À primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimen-to do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em junho de 2000, conforme faz prova o relatório CNIS de fl. 88. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figu-rado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em agosto de 2003, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 05/03/2008 (fl. 17). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a

percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 23 anos, 08 meses e 27 dias, conforme planilha anexa, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 54 anos, conforme faz prova o documento de fl. 17. Quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária referente ao mês de janeiro de 2008, efetuado após o óbito - conforme comprova o relatório CNIS de fl. 86 - observe-se que, num primeiro momento, não deve ser levado em consideração, haja vista que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, em seu art. 282, 1º e 2º, o INSS dispõe que não serão consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005936-70.2012.403.6109** - APARECIDO GADELHA DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 09/01/1990 a 24/09/2000, 01/04/2003 a 07/12/2007 (Butilamil Indústrias Reunidas S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos (18-94). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0005968-75.2012.403.6109** - VALDIR MOCO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a desconstituição do seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-30. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0006199-05.2012.403.6109** - APARECIDO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 03/12/1998 a 03/04/2012 (TRW Automotive Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0006305-64.2012.403.6109** - ADRIANA CRISTINA BARONI(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo: 0006305-64.2012.4.03.6109 Parte Autora: ADRIANA CRISTINA BARONI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de créditos. Afirma que há mais de dez anos encerrou a conta que mantinha junto ao requerido, que recebeu ligação de um despachante em razão da devolução de cheque o que a levou a registrar um boletim de ocorrência. Alega que essa situação culminou na inscrição de seu nome no cadastro de devedores. Sustenta que vem sendo alvo de cobrança indevida. Aduz que teve os cheques furtados e que por diversas vezes tentou solucionar o problema de forma amigável com o requerido. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA. Inicial instruída com documentos de fls. 08-15. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Não consta da inicial, de forma precisa, o momento exato em que requereu o encerramento da conta. Basicamente, afirma que a conta foi encerrada há mais de dez anos e que os cheques foram furtados. Outrossim, trouxe a parte autora aos autos apenas registro de ocorrência, junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo e documentos que demonstram que a parte autora procurou solucionar a questão, comunicando o problema, junto à requerida. Contudo, em meu sentir, a questão demanda dilação probatória, principalmente no que tange às alegações de furto dos cheques, visto que a prática comum é que sejam devolvidos pelo correntista que encerra seu vínculo com o banco, o que aparentemente não se realizou no caso concreto. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006425-10.2012.403.6109** - ILDA BUENO BORGES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial para fazer constar pedido de citação do réu, nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 282, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006522-10.2012.403.6109** - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que habilite sua procuradora propor ação perante esta justiça federal, bem como para que faça juntar aos autos cópias de seu documento de identidade e CPF, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006714-40.2012.403.6109** - ESDRAS JOSE LAZARONI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006714-40.2012.4.03.6109 Autor: ESDRAS JOSÉ LAZARONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O

PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006722-17.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA GRANZOTTO DE MELO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o pólo passivo da ação, pois a Gerência Executiva do INSS, mero órgão da administração direta federal, não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0006804-48.2012.403.6109** - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0006804-48.2012.4.03.6109 Parte autora: MARIA EUNICE BARBOSA, incapaz representada por DAMIANA BARBOSA BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistente social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006838-23.2012.403.6109** - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Nos termos do art. 282, V e 284, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder, também, aos valores dos danos morais que alega ter direito, em face da impossibilidade de retificação do valor da causa após sua fixação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, trazendo cópia de tal aditamento para a instrução da contrafé. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006904-03.2012.403.6109** - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos nº 32001201004236-1, nº de ordem 000698/2010, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0006905-85.2012.403.6109** - LIDIA GRACINDA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos nº 320012011021542-2, nº de ordem 002832/2011, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0006984-64.2012.403.6109** - REGINALDO ANTONIO LOTUMOLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES E SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0006984-64.2012.403.6109 AUTOR: REGINALDO ANTONIO LOTUMOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, a-través da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/01/1973 a 25/03/1976, laborado na Universidade Federal do Paraná e de 1976 a 2002, laborado em consultório de atendimento de pacientes com doenças de pele, bem como a desconstituição de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do pedido administrativo. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS para que apresente resposta nos autos, bem como instrua o feito com cópia do processo administrativo do autor. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005393-67.2012.403.6109** - BEATRIZ FISCHER SANTANA - MENOR X ALESSANDRA RANCOLETA NOGUEIRA FISCHER(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO CESAR ATAIDE SANTANA

PROCESSO Nº. 0005393-67.2012.403.6109 PARTE AUTORA: BEATRIZ FISCHER SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a imediata suspensão de desconto sofrido em sua pensão alimentícia, paga pelo INSS e instituída em face do correu Edvaldo César Ataíde Santana. Narra a parte autora que a pensão alimentícia a que faz jus é descontada do benefício de aposentadoria recebido do INSS por Edvaldo César Ataíde Santana. Afirma que desde outubro de 2011 sua pensão alimentícia vem sofrendo desconto da ordem de 30% (trinta por cento). Alega que, por se tratar de pensão alimentícia, não poderia sobre ela ser efetuado empréstimo consignado, ao passo que o INSS, de forma indevida, autorizou que o requerido Edvaldo Santana contratasse empréstimo consignado com desconto em sua pensão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata suspensão dos descontos, afirmando que a urgência do pedido se verifica pelo caráter alimentar do objeto pretendido. Requer, ao final, a restituição de todos os valores descontados a esse título de sua pensão alimentícia. Junta documento (fls. 09-14). Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, houve declinação de competência pelo respectivo Juízo, conforme decisão de f. 15. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. À primeira vista, a documentação acostada aos autos não comprova as alegações da parte autora. Não há prova inequívoca a respeito de o requerido Edvaldo Santana ter contraído empréstimo cujo pagamento se dê mediante consignação dos valores de sua aposentadoria. Outrossim, o documento de f. 12 aponta que o valor descontado da pensão alimentícia da autora se refere a débito com INSS, apontando para origem diversa da exposta na inicial a respeito dos descontos em questão. Assim, imprescindível a prévia oitiva dos réus a respeito dos fatos alegados na inicial, para que o Juízo firme sua convicção sobre eles, sendo claramente insuficientes os documentos acostados à inicial para que se acolha a versão da parte autora, inclusive para efeitos de antecipação da tutela pretendida ao final. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da

tutela requerida na inicial. Intimem-se. Citem-se, o INSS e o requerido Edvaldo César Ataíde Santana. Piracicaba, de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011132-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DSJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)**  
Requer a executada, por petição de fl. 60/61, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta bancária junto ao Banco Itaú Unibanco, alegando a inexigibilidade da cobrança, por conta do parcelamento da dívida firmado entre as partes, o qual se encontra com o pagamento em dia. Juntou documentos (fls. 62/98). Instada, a exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados através do BacenJud, esclarecendo que a regularização do parcelamento ocorreu em 05/03/2012, momento anterior ao do aludido bloqueio, qual seja, 26/06/2012. O parcelamento, como é cediço, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Assim, efetuado o parcelamento, a respectiva execução fiscal deve ser suspensa, sendo defesa a prática de atos de constrição de bens para garanti-la. Isso posto, defiro o pedido de fls. 60/61 e determino o desbloqueio dos valores apreendidos nos autos, mediante o sistema BACENJUD. Para efetivação da medida, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada DSJ Corretora de Seguros Ltda. informe ao juízo o banco, a agência e o número da conta da qual os valores foram transferidos. Cumprido, deverá a Secretaria oficial à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores à conta bancária de origem, no prazo de 05 (cinco) dias. Pelos mesmos motivos, determino a suspensão da execução, enquanto durar o parcelamento tributário. Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006797-56.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**  
PROCESSO Nº : 0006797-56.2012.403.6109 IMPETRANTE : IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/SIMPETRADO : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã  
OCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/S em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada não exija o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 63/244). Às fls. 247/250 o impetrante aditou a petição inicial, retificando a autoridade coatora para Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante tem sede em São João da Boa Vista/SP, estando vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho. Por este motivo requereu o impetrante o aditamento da petição inicial às fls. 247/250 retificando o pólo passivo da ação mandamental, passando a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que a jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205). No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Campinas/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006800-11.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**  
PROCESSO Nº : 0006800-11.2012.403.6109 IMPETRANTE : EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO E



GRANITOS LTDA.IMPETRADO : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA., objetivando que a autoridade impetrada não exija o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 63/183).Às fls. 186/189 o impetrante aditou a petição inicial, retificando a autoridade coatora para Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP.É o relatório. Decido.Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante tem sede em São João da Boa Vista/SP, estando vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho.Por este motivo requereu o impetrante o aditamento da petição inicial às fls. 247/250 retificando o pólo passivo da ação mandamental, passando a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP.Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Campinas/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006614-85.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER CARLOS JOSE

Processo nº. 0006614-85.2012.4.03.6109Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: EDER CARLOS JOSÉ E C I S Ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse das requeridas. Afirma estar comprovada a mora, conforme notificação extrajudicial de fls. 11-14. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 06-19).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão.O requerido pactuou com a requerente, contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da empresa requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-14.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: Citroen-Xsara - cor prata, 2004/2004, Renavan 830993738 - Placa DOR 0204.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006615-70.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA ESTELA MAITO VIEIRA

D E C I S Ã OTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse das requeridas. Afirma estar comprovada a mora, conforme

notificação extrajudicial de fls. 14-17. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 06-23).É o relatório. Decido.A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão.O requerido pactuou com a requerente, contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da empresa requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fl. 14-17.Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: GM Montana - cor prata, 2008/2008, Renavan 965039374 - Placa EAI 9353.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004031-30.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO

Processo nº. 0004031-30.2012.4.03.6109Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Ré: MISAEL FRANCISCO e PATRÍCIA OLIVEIRA FRANCISCOD E C I S ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Vito Satalino, nº 75 - Bloco G, Apto. 31 - Residencial Lazineho Paschoaletto - Bairro Abílio Pedro - Limeira/SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR.Inicial instruída com documentos de fls. 08-29.O relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora.De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial.Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório.Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida.(AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776).Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Intimem-se.Cite-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0004032-15.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA BARROS CAMILO X THIAGO HENRIQUE DA TRINDADE

Processo nº. 0004032-15.2012.4.03.6109Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte Ré: TAISA BARROS CAMILO e THIAGO HENRIQUE DA TRINDADED E C I S ã OCuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Manoel Gomes, nº 85, Bloco E, apto. 21, Condomínio Residencial Usaldo Cândido Ribeiro, Bairro Abílio Pedro, na cidade de Limeira, SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR.Inicial instruída com documentos de fls. 08-27.O relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entendo

ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, devendo retornar para nova apreciação, após a contestação dos requeridos. Intimem-se. Expeça-se precatória para a comarca de Limeira, SP, solicitando a citação dos réus. P. R. I. Piracicaba (SP), 31 de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004379-48.2012.403.6109** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X ERICA NUNES DA SILVA X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA X DANIELE SANTANA SOUZA X ROGERIO MORRERA DE OLIVEIRA X OSVALDO DEL RIO X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO D E C I S Ã O ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de VALDECIR APARECIDO ELIZIAR e outras quatorze pessoas físicas, objetivando a reintegração de sua posse sobre faixa de domínio pública, localizada no município de Itirapina/SP. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-70). Despacho à f. 72, determinando a regularização da representação processual do autor da parte autora, bem como esclarecimentos quanto à localização da faixa de domínio. Petição da parte autora às fls. 73-74, prestando os esclarecimentos requisitados, e juntando aos autos o documento de f. 75. É o relatório. Decido. Em linha de princípio, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal, não estando a lide elencada dentre as demais hipóteses (incisos II a XI do art. 109 da Constituição Federal) que determinam sua apreciação por Juiz Federal. Vislumbro, contudo, a possibilidade de a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ou mesmo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) terem interesse de intervir no feito, na condição de assistentes, fato que deslocaria a competência do feito para a Justiça Federal. Assim, em observância ao princípio da economia processual, antes de determinar a remessa do feito à Justiça Estadual, determino seja a União, o DNIT e a ANTT intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005628-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA  
Processo nº. 0005628-34.2012.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315 - Bloco 6, 21 - Chácara Luza - Rio Claro/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 08-25. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005634-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA CRUZ

Processo nº. 0005634-41.2012.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA CRUZ E C I S ã O cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315 - Bloco 6, 32 - Chácara Luza - Rio Claro/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o requerido deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 08-24. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4816**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0)** - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO (SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2402/2403: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora (Fazenda Pública da Estância

Turística de Pres. Eptácio-SP). Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001619-88.2010.403.6112** - TIKUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca do documento de fl. 150, que informou sobre a audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Assai-PR), em data de 04/09/2012, às 14:00 horas.

**0006600-29.2011.403.6112** - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 62: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0007118-19.2011.403.6112** - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a certidão de folha 161, comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado (6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP), a não apresentação de quesitos periciais pelo Instituto Nacional do seguro Social. Após, aguarde-se pela devolução da Carta Precatória. Cumpra-se.

**0008819-15.2011.403.6112** - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 41), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004477-24.2012.403.6112** - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36 e 39/41: Recebo os embargos de declaração de fls. 39/41. Afirma a parte autora que a alegação de litispendência deve ser apresentada pelo réu, conforme o artigo 300 c.c. o artigo 301, inciso V, ambos do CPC. Entretanto, desde já, refuto tal afirmação, pois a litispendência é matéria de ordem processual e pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, nos termos do disposto no artigo 301, parágrafo 4º, do CPC. Assim é que determino que a autora cumpra a determinação de fl. 38, bem como a parte final do despacho de fl. 34, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0007398-53.2012.403.6112** - HELIO BACCARO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o Autor cópia do laudo médico da perícia realizada na ação anterior e da sentença, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0008039-41.2012.403.6112** - GISELE APARECIDA OLIVEIRA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gisele Aparecida Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 30). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.10.2012, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de

Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008106-06.2012.403.6112** - DIRCE MERINO FLAUZINO (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dirce Merino Flauzino, em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O motivo do indeferimento administrativo do benefício, conforme análise dos documentos de fls. 52, 65, 80 e 108/109, deu-se em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/1989, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/04/1990, portanto, o óbito (em 17.07.2001, fl. 35) ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época de seu óbito. A Autora alega, em sua inicial, que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado da previdência social à época de sua morte, tendo em vista estar enquadrado como segurado obrigatório de 23.10.1997 a 31.10.2000, na qualidade de empresário, conforme contrato social juntado às fls. 23/28. Contudo, este não verteu contribuições como contribuinte individual, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo. Logo, nesse momento processual onde cabível análise perfunctória, verifico que o falecido não ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pois que na condição de empresário (contribuinte individual) não realizou inscrição no regime ou verteu contribuições previdenciárias próprias, ônus que somente lhe competia. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente ao de cujus Marcos Amilton Ferreira Flauzino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008109-58.2012.403.6112** - VALDICE PEREIRA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por Valdice Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os

documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 41/73), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fls. 28). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.10.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008118-20.2012.403.6112 - LAERTE GUIDORIZZI (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos juntados (fl. 21/33), embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. Ademais, também não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 15/10/2012, às 09:00 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do

Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008177-08.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FLORES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes da Silva Flores em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.10.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso



a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008218-72.2012.403.6112 - GERONIMO AUGUSTO TOSTI (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. No caso em concreto, o Autor requereu administrativamente benefício diverso (auxílio-doença), com requisitos distintos, do pleiteado na presente demanda (benefício assistencial), conforme documento de fl. 25. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas

89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008258-54.2012.403.6112 - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 29, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54.4 Lumbago com ciática), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.10.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008280-15.2012.403.6112 - JOASINA DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a

concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 19, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M77 Outras entesopatias), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.10.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004744-93.2012.403.6112** - EDMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 69/70, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (23/10/2012, às 07:00 horas - Fl. 74), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005556-72.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0)) DIRCEU MAZONI(PR014551 - EDSON ISAO SUGUWARA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FRANCISCO GALAN

Fls. 94/97: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Francisco Galan no pólo passivo. Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do embargado. Após, se em termos, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Fl. 105: Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome do executado pelo sistema Renajud, como requerido.

Após, abra-se vista à exequente (CEF) para manifestação em prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004008-75.2012.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 607: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 596/604: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0007354-34.2012.403.6112** - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA)(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 122, apresentando cópia da petição inicial e eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 0022162-56.2007.403.6100, 0003539-70.2009.403.6100 e 0013394-73.2009.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)** - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 833: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 829/831 (protocolo nº 2012.61120046649-1), encaminhando-a ao Sedi para vinculação do protocolo supramencionado ao feito pertinente nº 0004630-28.2010.403.6112, que está tramitando na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, bem como a exclusão do protocolo acima deste feito. Após, officie-se como determinado à fl. 824. Intime-se.

**0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3)** - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.164/170 e manifestação de fls. 173: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6)** - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/76: Indefiro a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia médica, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Ante a justificativa apresentada, determino a solicitação de agendamento de nova perícia ao NGA, observando-se a especialidade de cardiologia, sob pena de preclusão da prova em caso de nova ausência. A intimação da parte

autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Informada a data da perícia médica, cientifique-se a parte autora para comparecimento no local indicado. Após, com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 67/67 verso em suas demais determinações. Int

**0003059-22.2010.403.6112** - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 368: Defiro a desistência de oitiva da testemunha Poliana Santos Tarifa de Souza, sem prejuízo da oitiva da outra testemunha (Edgar Mamoru Kakihara) na audiência designada para o dia 13/11/2012, às 15:10 horas. .Pa 1 Intime-se como determinado à fl. 363. INT.

**0000607-05.2011.403.6112** - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 11/10/2012, às 9:30 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luís, nº 2536, sala 104, 1º andar, Presidente Prudente, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 52/52 verso em suas demais determinações. Int.

**0009107-60.2011.403.6112** - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 17/10/2012, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 25/ 26 verso em suas demais determinações. Int.

**0009189-91.2011.403.6112** - WELLINGTON SOUZA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 11/10/2012, às 8:40 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luís, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 40/ 41 verso em suas demais determinações. Int.

**0004829-79.2012.403.6112** - DIRCE GOES PAVANI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0008370-23.2012.403.6112** - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Mauricio Bezerra Soares em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002991-72.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para manifestação em cinco dias..Pa 1 Após, conclusos. Int.

**0001069-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202228-95.1995.403.6112 (95.1202228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Translade-se para os autos principais cópia da decisão proferida nestes embargos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006306-21.2004.403.6112 (2004.61.12.006306-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-78.2000.403.6112 (2000.61.12.007527-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ELIZABETH ARRAIS ALVES DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia de folhas 32/37, para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2831**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001251-11.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Fls. 102/103: Defiro a juntada da procuração. Ao SEDI para a inclusão do autor do fato VALDIR APARECIDO

BARBOSA no pólo passivo e incluir seus dados cadastrais.

#### **ACAO PENAL**

**0005695-34.2005.403.6112 (2005.61.12.005695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-68.2002.403.6112 (2002.61.12.003184-8)) JUSTICA PUBLICA X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 612/614, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu JOÃO MACHADO DE OLIVEIRA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi decretada a perda dos bens apreendidos (69/79 e 85) em favor da União, com exceção do aparelho de fax e da filmadora que, segundo se comprovou nos autos, foram presentes usados trazidos do Japão (fl. 348/349), ressalvada eventual decisão em sentido contrário na esfera administrativa (fl. 470). Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fl. 726: Considerando a informação de interesses conflitantes entre os réus ADRIANO MALDONADO GOMES, EDNILSON WESLEY BOMBACINI e JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO, desonero o defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, da defesa dos réus EDNILSON WESLEY BOMBACINI e JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO, e mantenho-o apenas na defesa dos interesses do réu ADRIANO MALDONADO GOMES. Ante a indicação contida nos termos das fls. 728 e 730, nomeio a advogada JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216) para atuar neste feito como defensora dativa réu EDNILSON WESLEY BOMBACINI; e a advogada GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971) para atuar neste feito como defensora dativa do réu JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO. Renovo o prazo de dez dias à defesa do réu ADRIANO MALDONADO GOMES (defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, para apresentação de resposta por escrito. Os autos ficarão disponíveis pelo período de 01/10/2012 a 10/10/2012. À defesa do réu EDNILSON WESLEY BOMBACINI, defensora JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216), para a apresentação de resposta à acusação, pelo prazo de dez dias, sendo que os autos estarão disponíveis pelo período de 15/10/2012 a 24/10/2012. À defesa do réu JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO, defensora GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971), para a apresentação de resposta à acusação, pelo prazo de dez dias, sendo que os autos estarão disponíveis pelo período de 29/10/2012 a 07/11/2012. Para que não haja prejuízo às defesas dos outros corréus, deverá o defensor dativo retirar os autos e devolvê-los em Secretaria, observando-se estritamente o período ora disponibilizado. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216), com escritório na Rua Dr. Gurgel, nº 311, 4º andar, conjunto 402, Centro, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3223-3431, 8131-2903. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971), com escritório na Rua José Dias Cintra, nº 141, Vila Estádio, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3221-0626, 9772-5992.

**0011359-41.2008.403.6112 (2008.61.12.011359-4)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 191/202. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para

Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Providencie-se a consulta do CPF do sentenciado através do sistema Web Service da Receita Federal. Após, cadastre-se o CPF no SIAPRO. 9- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos e para que dê a destinação legal ao veículo apreendido, desvinculando-o da esfera penal (fl. 07/09, 113 e 117). 10 - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos valores apreendidos (fl. 38). Int.

**0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fls. 1221/1229: Encaminhe-se cópia integral dos autos, conforme requerido pelo Conselho Regional de Farmácia. Manifeste-se a defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, no prazo de 03 (três) dias, sobre a carta precatória das fls. 1187/1195, expedida para a inquirição da testemunha JAIR TRENTINO, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Fls. 1230/1233: Manifeste-se ainda a defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, em igual prazo, diretamente no Juízo Deprecado (Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - autos nº 0003458-98.2012.403.6106), sobre a não localização da testemunha LOURIVAL SOARES LOPES, sob pena de preclusão. Fl. 1212: Não obstante a determinação do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Dracena) para encaminhar a deprecata, em caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de Sinop/MT (fl. 1203), observo que a carta foi equivocadamente devolvida a este Juízo (fls. 1206/1210). Assim, depreque-se a oitiva da testemunha ANOR POMPILHO CORREA DE BARROS (arrolada pelo réu EDUARDO REBUCI), observando-se o endereço apontado à fl. 1208-verso; e a inquirição da testemunha VANESSA ROMBOLA MACHADO (arrolada pela ré CASSIANA COTINI DE COUTO), observando-se o endereço informado à fl. 1209. Int. Cópia deste despacho, servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

**0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0)** - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 335: Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a consequente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (21/06/2012), de conformidade com os termos das folhas 326/328, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara Judicial de Votuporanga, CP controle nº 173/2012). Ao SEDI para alterar a situação processual dos acusados réus EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao MPF.

**0001049-68.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Designo para o dia 11 de dezembro 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se sua intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0004342-46.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 77), bem como colhido o interrogatório do réu. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada. Ciência ao MPF. Int.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO



DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 1181: Homologo a desistência da inquirição da testemunha ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, manifestada pela defesa da ré CRISTINA DA SILVA. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, CP nº 271/2012, fl. 982). Fl. 1184: Dê-se da designação da audiência deprecada pelo Juízo da Comarca de Dracena, nos termos do despacho da fl. 1007. Int.

**0003307-17.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) Providencie a defesa do réu MARCELO CAMPIOTO a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Dê-se vista ao MPF dos ofícios das fls. 1544/1548, 1549/1550, 1563, 1564/1567 e 1588/1592. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as respostas por escrito (fls. 1306/1311, 1312/1317, 1318/1324, 1385/1392, 1393/1399, 1407/1413, 1414/1420, 1422/1426, 1526/1529, 1531), bem como sobre eventual destinação dos cheques apreendidos, conforme requerido à fl. 1587. Int.

#### **Expediente Nº 2832**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Solicite-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (Centro Técnico Regional de Presidente Prudente) e ao Instituto Chico Mendes que realizem vistoria na propriedade ou apresentem nota técnica e, esclareçam, no prazo de quarenta e cinco dias, frente às novas disposições do Código Florestal, com destaque para o artigo 3º, incisos IV e XXI, artigo 4º, I, alínea e, artigo 9º, artigo 61, A e , artigo 61, B, artigo 63 e artigo 64, qual área da propriedade pode ser explorada e qual remanesce sobre proteção ambiental e em que termos. Segunda via deste despacho servirá de ofício nº 1054/2012 à CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara), devidamente instruído com cópia da inicial, da decisão das fls. 150/152, dos documentos das fls. 20/27, 84/86, 87/95, 141/145 e do pedido das fls. 685/689. Terceira via deste despacho servirá de Ofício nº 1055/2012 ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP 70670-350, Brasília, DF), devidamente instruído com as cópias acima mencionadas. Intimem-se.

**0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), abra-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002457-94.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA

CRISTINA BOLONHIN)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de suspensão do processo (fls. 261/262), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002434-17.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET)

A ação civil pública visa prevenir o dano ambiental em lote ocupado pelos réus (lote 91), localizado no Município de Rosana/SP, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 22-21, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0.293.867m e N 7.507.263m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. A inicial veio instruída com os documentos da juntada por linha, referente ao Procedimento Preparatório nº 186/2010. A liminar foi deferida (fls. 38/39). A União requereu sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorcial do MPF, o que foi deferido por este Juízo (fls. 48/50 e 51). Os réus, por sua vez, apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo em razão do local do imóvel, prescrição da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Juntou procuração e demais documentos (fls. 55/77 e 78/82). O IBAMA requereu o prosseguimento do processo, com a ressalva de que poderá ingressar como assistente litisconsorcial a qualquer momento do trâmite deste feito (fls. 91/92). Manifestou-se o Ministério Público Federal acerca da contestação (fls. 95/117). A União Federal, por sua vez, manifestou-se fase de especificação de provas (fls. 121/126). Por fim, a parte ré especificou provas (fls. 127 e 128/129). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública preventiva e reparatória de dano ambiental em lote ocupado pelos réus (lote 91), localizado no Município de Rosana/SP, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 22-21, no bairro Beira-Rio, nas coordenadas E 0.293.867m e N 7.507.263m, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelo infrator. Para tanto o autor postula medida liminar, para: a) Impor à parte-ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente (CBRN ou IBAMA); c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial. Conclui postulando seja a parte-ré condenada: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 91, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 22-21, no bairro Beira-Rio, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas E 0.293.867m e N 7.507.263m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. 4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença. 5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes. 6. Ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao mesmo fundo acima mencionado, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer acima discriminadas. Preliminarmente observo que, conforme adiante se verá, a solução do litígio não depende da produção da prova oral ou técnica, mas da simples análise da

legislação que disciplina a matéria, sendo suficiente os documentos encartados nos autos. Assim, conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pelos réus deve ser afastada, uma vez que, segundo documento de venda do imóvel, apresentado com a contestação, bem como a declaração prestada perante a Polícia Civil, os réus são proprietários e possuidores do imóvel em questão, inclusive por ocasião da ação, tendo em vista que a contestação não mencionou transferência de propriedade em momento anterior à interposição desta demanda. Também não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Isso porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, se trata de rio interestadual, hipótese em que é da Justiça Federal a competência para o julgamento da causa, mesmo porque a União manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Carta Política. Por fim, não há que se falar em prescrição para ações civis públicas interpostas em defesa do meio ambiente, em face do propósito a que se destinam. Ademais, não há previsão legal para ações civis públicas. Do Mérito. A ação é procedente em parte. A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins na Ação Civil Pública n 2008.61.12.014321-5. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. A propriedade do imóvel está comprovada pelo documento das folhas 116/117 do Procedimento nº 186/2010 (em apenso). Ouvido em declaração perante a Polícia Civil, Valdir Aparecido Barboza admitiu expressamente a posse e a propriedade do imóvel em questão (fl. 115 do Procedimento nº 186/2010 - em apenso). Além disso, ao contestarem a ação, o réu não negou a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é questão incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente. Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001). Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. Esclarece o laudo de perícia criminal federal que a propriedade está totalmente inserida em área de preservação permanente (fl. 71 do Procedimento nº 186/2010 - em apenso). Já o relatório técnico de vistoria mostrou que o imóvel encontra-se situado em área de preservação permanente do rio Paraná, abrangendo a faixa dominial em sentido horizontal de 500 metros do nível d'água, situado em área de risco, em consequência das constantes cheias, que vêm provocando alagamentos praticamente em toda área de residência e na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, proporcionando riscos à saúde humana, pelo esgotamento de fossas negras, e a contaminação dos poços artesianos, solo, sub-solo e camadas subterrâneas, e o acúmulo de lixo que se espalha no solo e é carregado para o leito do rio Paraná. A impermeabilização do solo tem início a partir da N.A. do rio em sentido horizontal, na faixa dos 500 metros considerada de APP, de acordo com a Lei 4.771/65 e Resolução CONAMA 303/02. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a resolução 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs) - fls. 120/134 do Procedimento nº 186/2010 - em apenso. Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Consta do relatório técnico de vistoria nº 39/2011 que se trata de área rural (fl. 120). Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental afirma que se trata de uma área rural situada à margem esquerda do Rio Paraná, parte integrante de um parcelamento do solo irregular, pois dependia de autorização dos órgãos competentes. Constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (fls. 120/134). A parte ré aduziu que adquiriu o imóvel em 30/08/2000, com toda a construção que lá existe já sobre ele. O rancho de alvenaria em questão já existia quando da sua aquisição pelo réu. Afirmou o réu Valdir que não fez nenhuma melhoria ou construção no local. O declarante adquiriu a propriedade no ano de 2000, e não tinha conhecimento de possível irregularidade da construção lá existente (fl. 115 do Procedimento nº 186/2010 - em apenso). A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por

outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo laudo técnico ambiental, o imóvel pertencente ao réu se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo o laudo de perícia criminal federal e o relatório técnico de vistoria a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no inciso V, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/02. O laudo técnico de vistoria concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. Em documento emitido pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP constou que a área ocupada pela edificação perfaz um total de 82,41 metros quadrados (fl. 13). A área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas (fl. 80). Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio de 105 (cento e cinco) mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação, conforme a Resolução SMA Nº 58/2006, tal como sugerido pelo engenheiro agrônomo que firmou o Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental (fls. 97/103). Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação do réu ao pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 33. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Dispositivo. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 38/39 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 91, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, nº 22-21, no bairro Beira-Rio, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas E

0.293.867m e N 7.507.263m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA.2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias.3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias.4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUI SARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Verifico que foi suprida a falta de citação do réu ALMAYR GUI SARD ROCHA FILHO, haja vista o seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Considerando a procuração outorgada pelo referido réu (fl. 943), desonero o advogado JOÃO RAGNI, OAB/SP nº. 043.531, com escritório na Rua Rui Barbosa, 564, Presidente Prudente do encargo de curador especial do réu acima mencionado e, tendo em vista a decisão da folha 783, arbitro seus honorários complementares em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução CJF nº. 558/2007. Solicite-se o pagamento. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Intimem-se.

**0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) Dê-se vista à União Federal e ao MPF, da certidão da folha 933, das contestações juntadas aos autos e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

## **MONITORIA**

**0005713-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Defiro a suspensão requerida (fl. 179), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

**0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSVALDO AGUIAR BARONI

Defiro a suspensão requerida (fl. 167), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0000189-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI

INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 12.083,21 (doze mil e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizada até 26 de julho de 2012, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos réus WILSON FAZIONI e EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI, ambos com endereço na Chácara Filadélfia, S/N, Bairro União e CAMILA FAZIONI, com endereço na Rua Ipiranga, 587, Vila Formosa, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Intimem-se.

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Ante a certidão da folha 85-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0002221-11.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR

Folha 50: Forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se a Executada, nos termos do artigo 475 do CPC. Int.

**0002411-71.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a intimação de PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA (com endereço na Rua Antônio Guelfi, 137, Amália Ribeiro, Indiana), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 18.029,96, atualizada até 24 de julho de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002579-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0002675-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

INTIME-SE o réu para pagar a quantia de R\$ 41.748,98 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até 03 de julho de 2012, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu PAULO ALVES DE FREITAS . Int.

**0002859-44.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVAR INACIO DA SILVA JUNIOR

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0004389-83.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS

Ante a consulta juntada à folha 33, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0006078-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

Ante a certidão da folha 54, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Defiro a suspensão requerida (fl. 131), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

**0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO(SP118410 - MARCOS FILINTO MULLER)

Fl. 173: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO(SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 73.195,49 (setenta e três mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), valor posicionado para 20/11/2009, referente ao débito exequendo proveniente de contrato empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0339.110.0003535-91, pactuado em 07/11/2007. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/16). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 16 e 18). Depois de reiteradas tentativas de localização da parte executada, bem como citação para manifestação sobre proposta de acordo oferecida pela CEF/exequente, a parte executada, quando localizada quedou-se inerte, sobrevindo manifestação da CEF/exequente requerendo a penhora online pelo sistema BACENJUD, que após ser deferida, restou infrutífera, sendo os valores arrecadados desbloqueados por serem ínfimos em face da dívida. (folhas 19, 29, 53 verso, 54, 84, 86, 92, 93, 94 verso e 105/106). Posteriormente a parte executada manifestou-se pleiteando a designação de audiência de tentativa de conciliação e juntou documentos. (folhas 109/110 e 111/141). Antes mesmo de ser apreciado o pleito do executado, sobreveio manifestação da CEF, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (folhas 142 e 143/144) É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve o pagamento integral da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004099-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Intime-se a CEF para, nos termos da determinação da fl. 83, retirar em Secretaria as certidões de inteiro teor expedidas e manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

**0005167-24.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá, com prazo de 60 (sessenta) dias, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado na folha 97 pertencente ao Executado RUBENS HORTA LIMA, CPF 695.670.859-00 (com endereço na Rua Francisco Glicério 001345502, Zona 7, CEP 871000-000, Maringá), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devidamente instruída com cópia das folhas 97/103. Intimem-se.

**0003238-19.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGGO X GINES GALLEGGO

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado JORGE CARLOS GALLEGGO (com endereço na Rua Enéas Dinis Junqueira, 113, Centro e/ou Rua Tebet Jacob, nº 4), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Depreco, outrossim, a nomeação de um perito médico, a fim de examinar o réu GINES GALLEGGO (com endereço na Rua Tebet Kacob, 44, Centro, Presidente Bernardes), visando avaliar se o Executado tem condições de receber a citação e responder os atos processuais, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013064-45.2006.403.6112 (2006.61.12.013064-9)** - JOSE MARCELINO COUTINHO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 168/170 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0001946-62.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual o Município-impetrante pleiteia provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária patronal de 20% e também ao SAT/RAT incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados em situações que entende não haver remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, configurando ofensa à ordem constitucional vigente, quais sejam: horas extras com seus adicionais e reflexos; férias indenizadas; adicional de 1/3 de férias (terço constitucional); aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do



auxílio-doença e do auxílio-acidente). Pleiteia, também, que a Autoridade Impetrada seja impedida de efetuar retenções de valores da cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em face da compensação já realizada (sem antes lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa), e, ainda, que seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, aquela exerce atividade vinculada e obrigatória e, acaso proceda à compensação, lançará e cobrará a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades, impedindo-a de efetuar a compensação. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 62/508). A parte impetrante goza de isenção do pagamento de custas judiciais, na forma do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. (folha 510). A medida liminar foi deferida. (folhas 511/512 e vvss). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro, com preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, teceu considerações acerca da natureza jurídica das contribuições sociais, discorreu sobre a necessidade da contrapartida da fonte de custeio dos benefícios-contribuição, sobre a natureza salarial das remunerações, as rubricas excluídas do salário-de-contribuição; a natureza jurídica das horas-extras, das férias indenizadas, do adicional de 1/3 de férias, sobre a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado; sobre a remuneração paga durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado precedentemente ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Citou precedentes jurisprudenciais acerca da matéria em debate, discorreu sobre a possibilidade de compensação somente depois do trânsito em julgado e a impossibilidade de procedê-la com os demais tributos e a correção pela Taxa Selic observância da prescrição quinquenal. Defendeu a constitucionalidade das leis aplicáveis à espécie e o ato vinculado, que impõe sua aplicação, ressaltou que não haver caracterização de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder e pugnou pela denegação da segurança. (folhas 518, vs e 519/575). O Impetrante interpôs embargos de declaração, mas a eles foi negado provimento. (folhas 576/579, 581, vs e 582). A União requereu seu ingresso na lide, comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento e pugnou pela reforma da decisão. Ao recurso interposto foi negado seguimento e a decisão liminar foi integralmente mantida. (folhas 600, 601/610, vvss, 611, 614/617, vvss e 618). O Município-impetrante foi pessoalmente intimado de ambas as decisões proferidas nestes autos. (folhas 596 e 622). O i. representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, argumentando que não se trata de matéria de interesse público primário a ensejar sua intervenção e que as partes estariam devidamente representadas. (folhas 624/631). É o relatório. DECIDO. Rejeito a prefacial suscitada, porque o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese. Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter nitidamente indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente por seu turno, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias (1/3), sobre o aviso prévio indenizado, eis que não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. Já em relação às horas-extras e seus reflexos, incide a contribuição previdenciária, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. Quanto à incidência da contribuição sobre as verbas decorrentes de prêmios e gratificações, vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei nº 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as gratificações e prêmios. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, se o Município-Impetrante efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre as férias indenizadas, sobre o terço

constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme requerido. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Entretanto, a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposições do artigo 170-A do CTN, excetuando-se aquela já realizada na esfera administrativa (1/3 férias). É que o Município-impetrante noticiou que já efetuou a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias (terço constitucional) - com tributo da mesma natureza - e, portanto, sobre esta compensação administrativa, não se aplica a regra do art. 170-A do CTN, ficando sujeita às regras do processo administrativo, regulado pela Lei nº 9.784/99. Ressalte-se, porém, que os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, foram consagrados expressamente, não apenas em relação aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo. Formulado pedido de compensação na esfera administrativa, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III, do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente, sem antes oportunizar a manifestação da parte, em estrita obediência aos postulados retromencionados. Por isso, em face da compensação administrativa já efetivada pelo Município-Impetrante, o Impetrado não poderá negar a expedição de CND, reter cotas de valores do FPM ou de inscrevê-lo no CADIN, sem o devido processo legal, oportunizando-se sua defesa. Quanto à prescrição, o C. STJ firmou o entendimento de que, com o advento da LC nº 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Não obstante, o impetrante já circunscreveu o limite de cinco anos que pretende efetuar a compensação, de modo que neste caso observar-se-á a prescrição quinquenal. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º:- se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005, art. 454). Assim, se o Município-impetrante efetuou recolhimento de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, na forma do pedido. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. Ademais, há que se observar que, segundo orientação sumular contida no verbete nº 212, da Súmula do C. STJ, não cabe liminar mandamental para o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho em parte o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e SAT/RAT incidente sobre os valores pagos sobre: as férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da fundamentação supra. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Custas na forma da lei.Folha 600: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as anotações pertinentes.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 11 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004250-34.2012.403.6112** - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 119/120: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003744-58.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação cautelar por intermédio da qual a requerente pleiteia a exibição do contrato de empréstimo/financiamento nº 160.0000703-39 e dos demonstrativos de pagamento dos últimos cinco anos.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que a requerente comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e aqueles apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. (folhas 23 e 25).Sobreveio manifestação da requerente informando a ocorrência de conexão entre os feitos e, em face disso, foram os autos remetidos à egrégia 3ª Vara Federal local, que determinou a restituição dos autos em face da diversidade de causas de pedir. (folhas 27/28 e 30).Regular e pessoalmente citada, a CEF contestou o pedido aduzindo, em preliminares, a litispendência deste feito com o de número 0003743-73.2012.4.03.6112. Juntou cópia da petição inicial daquele processo. Alegou, também, a falta de interesse processual, porque a requerente poderia postular a documentação de que necessita na própria CEF, mediante pagamento das tarifas correspondentes, além da inadequação da via procedimental. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou procuração e documentos. (folhas 34/37, 38, vs e 39/64).Em face disso, a requerente reafirmou sua pretensão inicial. (folha 66 e vs).Relatei e DECIDO.Nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, sendo que a reunião de ações conexas para apreciação pelo mesmo juízo, inclusive de eventuais pedidos formulados em sede de cognição sumária, evita decisões contraditórias. É a propositura da ação que previne a jurisdição, sendo que, havendo mais de uma Vara, a ação considera-se proposta com a distribuição.Vale lembrar que, conforme pacífica jurisprudência no âmbito do C. STJ, a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas, conforme segue:A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Assim, considerando a identidade de partes, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o n 0003743-73.2012.4.03.6112, possuem como causa de pedir a exibição do contrato de financiamento nº 0339-160.0000703-39 e os demonstrativos de pagamento dos últimos cinco anos, reconheço a conexão entre as mesmas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 5ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição.Ao SEDI para as providências cabíveis.P.I.Presidente Prudente-SP., 10 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2)** - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Por ora, manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 131/134, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)  
Defiro a suspensão requerida (fl. 284), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 152: Indefiro o pedido, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo que consta na Carta Precatória da folha 133, em que a Executada não foi localizada (folha 142-verso). Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da Executada. Int.

**0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA APARECIDA GOMES(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. Regularmente citada e intimada a quitar o débito, a parte executada quedou-se inerte, sobrevindo, notícia, pela CEF, de que o débito exequendo fora objeto de renegociação na esfera administrativa. Juntou documentos comprobatórios e requereu a extinção do feito. (fls. 85, 95/97 verso, 98 e 151/156). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e, em face da manifestação da CEF-exequente, que se consubstancia na concordância com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Em face da transação que põe fim ao débito executado, defiro o desbloqueio da penhora da folha 148. Adote a Secretaria as providências administrativas para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 101: Indefiro o pedido, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo que consta na Carta Precatória da folha 87, em que o Executado não foi localizada (folha 87-verso). Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da Executada. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000977-47.2012.403.6112** - WAGNER MENEZES MASSARANDUBA(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o Requerente para retirar o Alvará expedido. Após a entrega, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 2833**

#### **USUCAPIAO**

**0016951-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016951-4)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X LUZIA SOARES DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de usucapião, proposta inicialmente perante o Juízo Estadual de Presidente Prudente, em que os autores objetivam a declaração de aquisição da propriedade imóvel descrito na inicial para o fim de ser registrado

no Segundo Cartório de Registro de Imóveis. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/24). As partes foram regularmente intimadas, sobrevindo ofício expedido pela Procuradoria Geral do Estado, informando não ter interesse na causa, seguido de manifestação da União que requereu a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no pólo passivo. Pleiteou, ainda, sua inclusão na condição de assistente simples da autarquia federal, juntou documentos, inclusive como parecer técnico da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. (folhas 47, 49/50, 51/52 e 53/54). O DNIT apresentou contestação e juntou documentos, sucedendo-se réplica da autora. (folhas 65/70, 71/73 e 76/77). Inicialmente ajuizada perante a egrégia Justiça Estadual, sobreveio manifestação judicial remetendo os autos à Justiça Federal, decisão em face da qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e, depois de recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, sobreveio acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, noticiando que ao recurso da parte autora foi negado provimento. (folhas 78, 94/99, 109 e 117/121). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o i. Procurador Federal requereu a juntada de novo levantamento planimétrico e memorial descritivo da área objeto da demanda, sobrevindo manifestação da União ratificando o requerimento Ministerial. (folhas 122, 123/125 e 129/131). Reiteradamente intimada para apresentação dos documentos a parte autora ficou-se inerte. (folhas 132, 135, 136, 136 verso, 142 e verso). É o relatório. Decido. A inércia da autora, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fímbo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, informando se os servidores estão ativos e o valor do PSS a ser descontado. Int.

**1204751-46.1996.403.6112 (96.1204751-0) - INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATARO LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1203160-15.1997.403.6112 (97.1203160-8) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Defiro a suspensão requerida (fl. 445), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**1205409-02.1998.403.6112 (98.1205409-0) - ELIZEU BATISTELA (SP063800 - JOSE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005364-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005364-5) - MARIA ROSA TEIXEIRA RODRIGUES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004535-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004535-6)** - REGINALDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o prazo suplementar de 90 dias requerido pelo réu para apresentação dos cálculos de liquidação; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2)** - ROMILDA DE LURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu Banco do Brasil, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002137-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002137-3)** - AGAMENON PEREIRA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: Nada a deferir em face do despacho da fl. 141. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a parte final do referido despacho. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2)** - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008858-51.2007.403.6112 (2007.61.12.008858-3)** - IVONE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6)** - JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO JOSE LEANDRO MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Solicite-se ao SEDI a substituição do representante de incapaz, devendo constar FRANCISCO JOSE LEANDRO MARTINS, CPF N. 004.957.388-83. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o destaque requerido no pedido da fl. 155. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Em seguida ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006271-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006271-9)** - HELENA COSME DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 136. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, justifique a parte autora a juntada do comprovante da fl. 142, por ser estranho aos autos. Intimem-se.

**0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 443/448 e vvss. Por equívoco, a sentença que decidiu o mérito da causa foi publicada sem o anexo I, consistente na planilha referente ao demonstrativo de contagem de tempo de serviço, mencionada na parte dispositiva, além de não ter arbitrado os honorários do perito-engenheiro. Assim, visando à integração do julgado, retifico de ofício o erro material contido na sentença, às folhas 443/448 e vvss, para inserir o anexo I, posteriormente à sentença, o qual passa a integrá-la. Por oportuno, acresço à parte dispositiva do decism: Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro nomeado pelo Juízo, o seu grau de especialização e a complexidade do laudo técnico, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA-SP nº 0601120732, no triplo do valor máximo constante da tabela vigente, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60). Requistem-se e comuniquem-se à Corregedoria Regional. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado das folhas 443/448 e vvss, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0018656-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018656-1) - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00025331-0, 0337.013.00136470-1 e 0337.013.00151204-2. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 11/41). Custas recolhidas no valor integral (fls. 41 e 43). Trazida aos autos cópia da petição inicial referente ao feito nº 2008.61.12.018655-0, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção da folha 42, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (fls. 42, 44 e 46/53). Constatada a inexistência de relação de dependência entre o presente processo e os indicados no Quadro de Prevenção (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 56/78 e 79). Em apartado, a CEF apresentou extratos das contas indicadas na inicial (fls. 80/90). Intimada para a juntada de documentos referentes às contas 0337.013.00136470-1 e 0337.013.00151204-2, a parte autora manifestou-se nos autos (fls. 91, 92/94, 95, 96, 97 e 99/100). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há

necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).PRELIMINARESAusência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários.Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos.Da prescrição.Não ocorreu a prescrição.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.Superada as preliminares, passo a enfrentar o mérito.MÉRITOAllega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida.Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial.Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Índice de abril de 1990.Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de abril de 1990.A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%).As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu.Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90.As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo STF:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de abril de 1990, para a conta 0337.013.00025331-0.Quanto às demais contas, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. A conta-poupança nº 0337.013.00136470-1, nos termos do documento da folha 86, foi aberta em 09/1990 e teve seu encerramento em 12/1990, fora, portanto, dos períodos pleiteados. Já a conta nº 0337.013.00151204-2 foi aberta em 07/1992, segundo consta da folha 89, não tendo sido objeto dos prejuízos perpetrados pelos Planos Econômicos reclamados pelo autor.Índices de fevereiro de 1991.A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro de 1991, das contas indicadas na inicial, acrescida de juros e correção legal. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024,



de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange aos índices de fevereiro e março de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de fevereiro de 1991, relativo à conta-poupança nº 0337.013.00025331-0. No tocante às contas 0337.013.00136470-1 e 0337.013.00151204-2, é caso de extinção por falta de interesse de agir, conforme anteriormente mencionado. Ante o exposto, julgo: extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com relação às contas 0337.013.00136470-1 e 0337.013.00151204-2, tendo em vista que a primeira delas, nos termos do documento da folha 86, foi aberta em 09/1990 e teve seu encerramento em 12/1990, fora, portanto, dos períodos pleiteados, e a segunda foi aberta em 07/1992, conforme consta da folha 89, não tendo sido objeto dos prejuízos perpetrados pelos Planos Econômicos reclamados pelo autor; improcedente o pedido formulado pelo autor, no que se refere à aplicação do índice de abril de 1990 e fevereiro de 1991, para a conta 0337.013.00025331-0. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 05 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5) - NATANAEL DE FREITAS MARTINS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirir-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 105. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Em relação à verba sucumbencial, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELO SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Fl. 169: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0011125-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011125-5) - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Fl. 72: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0012686-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012686-6) - ELISA APARECIDA DE OSTI LEITE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Requirir-se o pagamento dos créditos a título de honorários advocatícios homologados à fl. 59 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados às fls. 103/104, homologados à fl. 105. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federl. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002056-32.2010.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 110/111. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002871-29.2010.403.6112 - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/25). Determinada a perícia administrativa, a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 27 e 33/41). O E. TRF-3 requisitou informações, que foram prestadas pelo Juízo (fls. 44; 46 e vº). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório, antecipou a realização da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 50/51 e vsvs). Apresentando novos documentos, o vindicante reiterou o pleito antecipatório, após o que informou-se que o Agravo interposto restou prejudicado, com determinação de baixa para este Juízo (fls. 57/66 e 68). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo do perito psiquiatra nomeado pelo Juízo que, após, forneceu documentos médicos (fls. 72/77; 78/84 e vsvs). O Autor, mais uma vez, reiterou o pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi diferida para a sentença (fls. 86/88 e 89). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnando pela total improcedência, juntou documentos (fls. 90, 91/96 e 97/101). Sobreveio manifestação do demandante e, após, do Ministério Público Federal - MPF, que opinou pela procedência (fls. 104 e 107/100). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 113/115). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, decreto Segredo de Justiça, ante os documentos médicos fornecidos pelo perito (fls. 79/84 e vsvs). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente, o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 20/08/2009 a 31/12/2009 e ajuizou a demanda em 05/05/2010, portanto durante o período de graça, restando incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (fls. 99/101 e 115). A perícia judicial foi firme e conclusiva no sentido de que o Autor encontra-se total, permanente e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, por estar acometido de esquizofrenia paranóide,

sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Contudo, o expert não pode aferir a data do início da incapacidade (fls. 72/77). Saliente-se que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a alienação mental. Também é de se frisar que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Levando-se em conta a impossibilidade de se aferir, pela perícia realizada, a data do início da incapacidade, e por não haver nos autos nenhum documento que, pelo menos, a indicaria (atestado médico, ficha de internação, prontuário, receita médica etc), buscamos em sites especializados quais seriam algumas das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, para se ter mais elementos de convicção. Assim, do wikipedia, extraiu-se que: Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Assim como o prognóstico é incerto para muitos quadros, a etiologia das psicoses, principalmente da esquizofrenia, é incerta, ou melhor, de causação multifatorial. Admite-se hoje que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença e de outros transtornos mentais; e mais recentemente, tem-se admitido a possibilidade de uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e floração de quadros psicóticos. Já no site da Merck & Co., Inc., uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, constam como causas: Embora a causa específica da esquizofrenia seja desconhecida, a perturbação tem, nitidamente, uma base biológica. Muitas autoridades na matéria aceitam um modelo de vulnerabilidade ao stress, no qual se considera a esquizofrenia como um fenômeno que se produz em pessoas biologicamente vulneráveis. Desconhece-se o que torna as pessoas vulneráveis à esquizofrenia, mas podem estar incluídas a predisposição genética, os problemas que ocorreram antes, durante ou depois do nascimento ou uma infecção viral do cérebro. De um modo geral, podem manifestar vulnerabilidade, dificuldade para processar a informação, incapacidade para prestar atenção, dificuldade para se comportar de modo socialmente aceitável e impossibilidade de enfrentar os problemas. Neste modelo, o stress ambiental, como acontecimentos stressantes da vida ou problemas de abusos de substâncias tóxicas, desencadeia o início e o reaparecimento da esquizofrenia nos indivíduos vulneráveis. Já, no site intitulado psiquiatriageral, reforça que o stress seria uma das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, como se pode observar: Alguns especialistas acreditam que a paranóia pode ser uma reação a altos níveis de stress. Reforçando essa opinião, há evidência de que a paranóia incide mais entre imigrantes, prisioneiros de guerra e outras pessoas submetidas a altos níveis de stress. Há pessoas que apresentam uma forma aguda de paranóia, quando submetidas a uma situação nova e altamente estressante, com delírios que se desenvolvem em um curto espaço de tempo e duram apenas alguns meses. Alguns estudos demonstram que a paranóia tem ocorrido com maior frequência no século XX. A relação entre o stress e a paranóia não exclui, é claro, outros fatores causais. Um defeito genético, uma anomalia cerebral, um distúrbio no processamento de informações - ou todos os três fatores - poderiam predispor uma pessoa à paranóia; o stress poderia simplesmente atuar como fator desencadeante. Assim, estou convencido de que o benefício NB 31/537.020.513-9 não deveria ter sido cessado (fl. 115). Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez, caso dos autos. Pelo exposto, e considerando que houve novo pedido administrativo em 22/12/2009 antes mesmo de cessar o anterior (fl. 23), deve ser restabelecido o auxílio-doença NB 31/537.020.513-9 ao Autor desde sua indevida cessação e concedida a aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo médico pericial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/537.020.513-9, retroativamente à data da indevida cessação, ou seja 01/01/2010 (fl. 115), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/01/2012 (fl. 72), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta

decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/537.020.513-92. Nome do Segurado: CARLOS CESAR BATISTA3. Número do CPF: 049.339.058-864. Nome da mãe: Lourdes Calegari Batista5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Benedito de Souza, nº 473, Pq. Alexandrina, Pres. Prudente/SP - fl. 487. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 01/01/2010 Apos. Invalidez: 11/02/201211. Data de início do pagamento: 06/09/2012 Nomeio Wellington Luciano Soares Galvão, curador especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado, em razão de documentos fornecidos pelo Senhor Perito e juntados aos autos como folhas 79/84 e vsvs. Remetam-se o Agravo de Instrumento em apenso ao arquivo, porquanto já decido definitivamente (fls. 43 e 48 daqueles autos). P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004435-43.2010.403.6112** - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fl. 156: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0005025-20.2010.403.6112** - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fl. 83: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0005855-83.2010.403.6112** - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 63: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0006975-64.2010.403.6112** - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fl. 116: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0007714-37.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA BOSSOLANI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0003501-54.2011.403.6111** - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000631-33.2011.403.6112** - GRINALIA DA COSTA KODAMA X KUANZI KODAMA X ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de março e abril de 1991 (21,87% e 13,90%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 07/18). Custas recolhidas no valor integral (fls. 18 e 21). Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada às folhas 19/20, a parte autora apresentou documentos. Em face da documentação trazida aos autos, este Juízo não conheceu da relação de dependência entre este feito e os indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, determinando o normal prosseguimento do processo (fls. 22, 24/31 e 32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 35/52 e 53). Em apartado, a CEF apresentou extratos bancários, referentes ao período solicitado na inicial, com relação às contas 0237.013.99008254-8, 0237.013.00131183-3 e 0237.013.99029523-1, informando, ainda, a não localização de documentos atinentes às contas 0237.013.00140963-9 e 0337.013.00023265-8 (fls. 55/65). Por fim, manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 66 e 68/70). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, no que se refere às contas de caderneta de poupança 0237.013.99008254-8, 0237.013.00131183-3 e 0237.013.99029523-1, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos. Quanto à não localização de documentos atinentes às contas 0237.013.00140963-9 e 0337.013.00023265-8, o assunto será abordado no decorrer desta sentença. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada as preliminares, passo a enfrentar o mérito. Analisadas as preliminares, conforme consta do relatório acima, passo ao mérito. MÉRITO: Índices de março e abril de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de março e abril de 1991, a serem aplicados sobre os saldos de fevereiro e março do mesmo ano, respectivamente, consistentes nos percentuais de 21,87% e 13,90%, das contas de caderneta de poupança que especifica na inicial, devidamente atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, com 0,5% ao mês de juros capitalizados (ambos, juros e correção), desde a data da lesão até a do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - REsp 254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto,

improcede o pedido de aplicação do IPC de março e abril de 1991, no que se refere às contas de caderneta de poupança 0237.013.99008254-8, 0237.013.00131183-3 e 0237.013.99029523-1. Contas de caderneta de poupança 0237.013.00140963-9 e 0337.013.00023265-8. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que os autores não juntaram documento apto a comprovar a titularidade das contas 0237.013.00140963-9 e 0337.013.00023265-8. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar: Extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação às contas 0237.013.00140963-9 e 0337.013.00023265-8, ante a não comprovação de saldo nos meses requeridos na inicial (fls. 64/65); Improcedente o pedido formulado pelos autores em relação às diferenças de março e abril de 1991, no que tange às contas 0237.013.99008254-8, 0237.013.00131183-3 e 0237.013.99029523-1. Condene a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001379-65.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL LATORRE BALLANET(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, propõe ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada c/c repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos das fls. 23/68. A antecipação da tutela foi deferida, para determinar a suspensão da execução da sentença, bem como qualquer medida de cobrança de valores atrasados (fl. 72). Citada a parte ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de carência da ação; decadência e prescrição; coisa julgada imutável; inexistência de decisão inconstitucional; não aplicabilidade do artigo 741, do CPC; descabimento de revisão; devolução de proventos descabida. Conclui postulando a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 78/99). Juntou os documentos das fls. 100/311. Inconformado com a antecipação da tutela, o réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 329/334). É o relatório. DECIDO. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A supremacia da Constituição impede que os atos que lhe são contrários tenham eficácia ou produzam efeito em algum momento no tempo. É como se jamais houvessem existido, não correndo contra a ação que visa declarar sua nulidade a prescrição ou a decadência. Afasto, pois, a preliminar de decadência e prescrição, porquanto, a ação que busca a desconstituição de ato inconstitucional não está sujeita à decadência ou prescrição. Pelos mesmos fundamentos, não prevalece a preliminar de coisa julgada. Quanto às demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. Trata-se de decisão prolatada nos autos nº 96.1200265-7 - processo proveniente da Justiça Estadual e distribuído para esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente -, que determinou a aplicação da súmula 260 do extinto TFR: no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Segundo alega o autor, a r. sentença determinou singelamente a aplicação da súmula 260 e não ventilou nada a respeito da extensão temporal de aplicação. No entanto, na fase de execução, em sede de embargos à execução, o TRF da 3ª Região e o STJ interpretaram a sentença no sentido de que a aplicação da parte final da súmula 260 se deu de forma ad eternum na medida em que não houve expressamente a fixação do termo ad quem. Ao deferir a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado, sustentei que embora a decisão judicial esteja protegida sob o manto da coisa julgada, o julgador pode, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar sua aplicação, garantida ao jurisdicionado em particular, em nome do princípio geral da moralidade nos atos da administração. Não há desconstituição da coisa

julgada, apenas a constatação de sua inexecutabilidade. Tal procedimento não implica a relativização da coisa julgada, mas apenas em se reconhecer que a imprecisão terminológica com que foi redigido o julgado lhe confere mais de uma interpretação possível, sem, com isso, agredir a sua imutabilidade. Por outro lado, a utilização do salário mínimo como indexador no reajuste do benefício previdenciário, ad eternum, contraria expressão literal do inciso IV do art. 7º da CF, que veda sua vinculação para qualquer fim. Ademais, segundo o que estabelece o parágrafo único do artigo 741, do CPC, Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para sintetizar a discussão que envolve o tema relativização da coisa julgada, me permito destacar trecho do trabalho de autoria de Wantuil Luiz Cândido Holz. Atualmente vêm sendo observadas expressivas manifestações de reputadas doutrinas e jurisprudências no sentido de relativizar a coisa julgada material por decisão ulterior em nova causa. O argumento preponderante dos que militam em prol da relativização da coisa julgada é o nobre primado da justiça. Segundo essa corrente, o valor da segurança jurídica não é um valor absoluto no ordenamento jurídico, dado que deve conviver com um valor de primeiríssima grandeza, qual seja o da justiça das decisões emanadas pelo judiciário. Os que nessa linha comungam não pretendem dotar de insignificância o princípio da segurança jurídica, mas sim harmonizá-lo a outros princípios que entendam ser de igual ou maior relevância, dado que os princípios não constituem um fim em si mesmos, mas fazem parte de um todo, sendo essa a razão pela qual devem ser sopesados. A posição dos tribunais e dos autores americanos é de uma consciente e equilibrada relativização da coisa julgada, cujo efeito imunizante eles condicionam à compatibilidade com certos valores tão elevados quanto o da definitividade das decisões. Evitar a propagação de litígios, sim, mas evitá-la sem prejuízo a esses valores. Uma coisa resta certa, a relatividade da coisa julgada como valor inerente à ordem constitucional processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências da segurança jurídica e de justiça nos resultados de experiências processuais. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, numa visão mais drástica, entende que o princípio da segurança jurídica está abaixo de outros valores que julga absolutos: Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infra-constitucional oriundo de regramento processual. O conceituado professor CÂNDIDO DINAMARCO, que defende a ilegitimidade de se perpetuar injustiças sob o pretexto de evitar a eternização de incertezas, traz em seu estudo a respeito do assunto algumas situações em que se impõe a relativização da coisa julgada material, situações essas que serviram de base de observação para a formulação de sua tese, obtida por meio de uma metodologia indutiva. A autoridade da coisa julgada não se deve sobrepor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O fundamento é que as sentenças abusivas, cujo enunciado proclame efeitos juridicamente impossíveis, em verdade não produzem efeito algum e, por via de conseqüência, não há formação de coisa julgada material. Ora, como a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida, é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condições de se impor. Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e, portanto, não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional. Delgado afirma que há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinada em decorrência de caminhos percorridos com absoluta normalidade na aplicação do direito material e do direito formal. Eduardo Couture preocupa-se quanto à perpetuação da fraude processual projetada sobre a situação jurídica das pessoas, obtida pelo esteio da coisa julgada material, conforme palavras sub transcritas: Disse, a propósito desse elegante tema, que a consagração da fraude é o desprestígio máximo e a negação do direito, fonte incessante de descontentamento do povo e burla à lei. Maneja o sugestivo conceito de coisa julgada delinqüente e diz que, se fecharmos o caminho para desconstituição das sentenças passadas em julgado, acabaremos por outorgar uma carta de cidadania e legitimidade à fraude processual e às formas delituosas do processo. Dinamarco sistematiza todos os casos em que se justificaria a relativização da coisa julgada na seguinte passagem: não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades. Como se observa, a doutrina da relativização da coisa julgada material constrói sua concepção tendo como premissa que a correta aplicação da ordem jurídica (suas garantias, seus valores, seus princípios e suas normas) se traduz em dogma inatingível e que deve pairar acima até da segurança das relações jurídicas. Não que esta doutrina queira esvaziar de sentido o princípio da segurança jurídica, pelo contrário, mas vêm na justiça das decisões um valor maior a ser protegido. José Augusto Delgado diz que: A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. Cândido Rangel Dinamarco (ob. cit., p. 36) ressalta que não está a postular a sistemática desvalorização da auctoritas rei judicate mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. Cabe aos juízes de todos

os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devem conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais etc. O Estado Democrático de Direito, modelo adotado pela Constituição Federal, possui entre suas características a constitucionalidade, onde a Carta Constitucional possui supremacia no ordenamento jurídico, devendo todos os atos do Estado estar em conformidade com suas disposições. Estabelece a divisão das funções entre três diferentes formas de poder, quais sejam: Legislativo, Executivo e Judiciário. E ainda, vincula os atos proferidos pelos poderes à observância da Constituição Federal. Entre seus princípios norteadores, encontra-se o princípio da segurança jurídica, responsável por garantir estabilidade nos direitos resultantes das relações dos indivíduos em sociedade, e ainda, estabelecer previsibilidade com relação aos atos praticados pelo Estado, também denominado de princípio da proteção da confiança. O princípio da segurança jurídica, no âmbito das relações jurisdicionais, utiliza-se do instituto da coisa julgada como importante instrumento de pacificação social. Por sua vez, o instituto da coisa julgada, entendido como qualidade que se agrega à sentença e a seus efeitos, concede à decisão judicial a característica de imutabilidade, com o intuito de perpetuar o que restou decidido pelo juízo em determinada demanda, concedendo segurança às partes que buscaram a tutela jurisdicional. No entanto, o instituto da coisa julgada, amparado pelo princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito, não pode ser utilizado como justificativa para tornar imutáveis os atos judiciais proferidos em desconformidade com a Constituição, sob pena de serem perpetuadas injustiças. A decisão judicial como ato público proferido pelo Poder Judiciário, sendo este subordinado à Constituição Federal, deve observar estritamente os princípios e normas constitucionais. Assim, a decisão inconstitucional transitada em julgado, não merece obter rigidez de modo a ser elevada, dentro do ordenamento jurídico, acima dos princípios e normas constitucionais. A doutrina aponta que a decisão judicial, para estar em conformidade com a constituição, deve observar imperativos de justiça, além dos princípios garantidos constitucionalmente, como direitos e garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa, entre outros. De maneira que não estando em conformidade com a Constituição, a decisão não será passível de adquirir os efeitos de imutabilidade concedidos pelo instituto da coisa julgada, e uma vez formada, será possível a relativização da coisa julgada inconstitucional, procedendo a novo julgamento. É de se observar que ao apreciar o recurso de apelação o ilustre relator, Desembargador Roberto Haddad, chamou atenção para o fato de que o julgado executado determinou ...a manutenção do valor da vantagem em determinado número de salários mínimos (Súmula nº 260 do E. TFR), situação que se tornou insustentável - para não dizer ilegal - quando do advento da Lei nº 8.213/91 (...) Modificar este critério, porém, como mencionado acima, comporta a adoção de um procedimento próprio por parte daquele que se sente lesado pela sua perpetuação e, não, em sede de embargos à execução, e muito menos de ofício... (fl. 38). Pois, bem, eis aqui o procedimento próprio utilizado pelo INSS, e através dele deve o Judiciário corrigir a iniquidade perpetrada, para retornar o respeito aos superlativos valores constitucionais. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. A tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a aplicação da Súmula 260 do TFR se limita ao advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91), nestes termos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT-CF/88: CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICABILIDADE. 1. Benefício previdenciário concedido sob a égide da EC- 01/69. Aplicabilidade da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para assegurar a igualdade de tratamento entre os beneficiários, sendo que, após o sétimo mês da promulgação da Constituição Federal de 1988, dever-se-ia observar o critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT para sua correção, até o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91). 2. Impossibilidade de aplicação da Súmula 260/TFR concomitantemente com o critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88, sob pena de deferimento da atualização do benefício com efeito retroativo a período já considerado. Disciplina observada pelo juízo de origem. Agravo regimental não provido. Tal comando está de acordo com o inciso IV, do artigo 7º da Carta Magna, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. E a sentença judicial que viola preceito constitucional não consolida título exigível na forma do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, fazendo-se necessário atribuir-lhe interpretação que a torne compatível com a Lei Maior. Dessa forma, cabe dar à r. sentença interpretação conforme a Constituição, para entender que contém em seu dispositivo de forma implícita a limitação da aplicação da Súmula 260 do TFR até o mês de abril de 1989. Mas não cabe a restituição do que foi indevidamente pago ao segurado. É conhecido o pacífico posicionamento jurisprudencial de que os valores decorrentes de benefício previdenciário pagos ao segurado de boa-fé não é restituível, em razão de sua natureza alimentar, principalmente se o foi por força de decisão judicial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido de revisão da decisão judicial para limitar a vinculação



do valor do benefício ao salário mínimo até abril de 1989, devendo a partir daí ser aplicado o artigo 58 do ADCT. Sendo o réu beneficiário da justiça gratuita não há incidência do ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente, 05 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002445-80.2011.403.6112 - IRACEMA GERMANO DOS ANJOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/68). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 71/72 e vsvs). Realizada a perícia, por médico psiquiatra, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 75/82). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, especialmente porque o laudo pericial concluiu inexistir incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 83 e 84/90). Manifestando-se sobre a contestação e o laudo, a vindicante forneceu novos documentos e requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 93/100, 101/102, 103/104 e 105). Sobreveio manifestação do Ente Previdenciário, reforçando sua peça contestatória, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da requerente que, ato seguinte, se manifestou (fls. 108/109, 112/115, 118 e vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a respeitável manifestação judicial exarada na folha 105, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual reafirmo o indeferimento de nomeação de novo perito. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelos extratos CNIS em nome

da demandante juntados ao encadernado como folhas 87/89 e 113/115. Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Na inicial, a vindicante sustentou ser portadora de moléstias psíquicas incapacitantes, formulando inclusive quesitos nesse sentido, razão pela qual foi nomeado médico perito especialista em psiquiatria (fls. 02 vº; 05 vº e 06; 72 vº). Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 75/82, elaborado por médico perito psiquiatra nomeado por este Juízo, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho, embora seja portadora de transtorno depressivo sem sintomas psicóticos e histórico de epilepsia. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Já por informações obtidas no site psiweb, especializado em temas psiquiátricos, o episódio depressivo sem sintomas psicóticos, do qual constatou a perícia judicial ser a Autora portadora, trata-se de episódio depressivo onde vários dos sintomas são marcantes e angustiantes, tipicamente a perda da auto-estima e idéias de desvalia ou culpa. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, a própria característica da doença vai ao encontro daquela constatação, não havendo outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Perito, especialista em psiquiatria, ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio Cesas Pironi Scombatti, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004406-56.2011.403.6112** - MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004436-91.2011.403.6112** - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005324-60.2011.403.6112** - MARIA TEREZA CESAR PIROLO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 62 anos de idade à época da propositura desta ação - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de grave enfermidade. Afirma residir sozinha e que, por não ter condições de trabalhar, vive tão somente de uma cesta básica mensal que a igreja disponibiliza, razão pela qual se entende destinatária do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 22/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS após a vinda do laudo médico e do auto de constatação (fls. 34/35). Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 44/52 e 53/56). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 57, 58/61 e 62/67). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia, e apresentou documento (fls. 68, 70/72 e 73). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 74). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que com ela residem, indicadas no auto de constatação (fls. 76 e 77/84). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 85 e 87/90). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Segundo o laudo pericial judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna lombar e se queixa de dores no joelho esquerdo. Concluiu o perito que não há incapacidade laboral, estando a demandante apta a permanecer na atividade laboral de doméstica e na atividade do próprio lar. Relatou o médico, ainda, que, considerando o quadro clínico atual, a estabilidade clínica, os exames complementares, os tratamentos efetuados e a história natural da doença, é possível inferir que não havia incapacidade laboral em dezembro de 2009, data do requerimento administrativo (fls. 53/56). Ademais, deve prevalecer o laudo oficial sobre o atestado da folha 73, emitido na mesma data em que foi realizado o exame médico designado por este Juízo. Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Muito embora o estudo socioeconômico tenha demonstrado a situação de precariedade em que sobrevive a autora (fls. 44/52), certo é que ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso, a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe. Isto porque, a finalidade do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelos trabalhos

realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requisitem-se.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 06 de setembro de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0006472-09.2011.403.6112** - ANISIO BATISTA TEIXEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006864-46.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES ALENCAR DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006932-93.2011.403.6112** - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A extinção da ação sem julgamento do mérito acarreta a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição, em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.O artigo 253, inciso II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis.A parte autora reproduz, na presente ação, idêntico pedido já formulado através da ação nº 0001683-98.2010.403.6112, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção e extinta sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por ter o autor desistido da ação após a realização da perícia médica. A demanda que tramitou perante a 1ª Vara Federal foi distribuída no ano de 2010, sendo que a presente ação tem como objeto a concessão de benefício por incapacidade indeferido administrativamente no ano de 2009, ou seja, antes do ajuizamento daquela ação. Assim, deve o juiz evitar manobra tendente a burlar o princípio do juiz natural, que o artigo 253, II busca coibir.Neste sentido o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8428 Processo: 200503000892782 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/03/2006 Documento: TRF300103233 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC. I - A recusa do autor, mesmo reiteradamente intimado, em emendar a inicial, demonstra a intenção do mesmo de não ter seu processo julgado por aquele juízo que lhe solicitou a regularização dos documentos, quer porque não os tem, quer porque não lhe interessa a juntada desses documentos II. Tal comportamento, não pode ser aceito como mera inércia, mas sim como desistência, uma vez que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e que, eventualmente, possa lhe ser menos criterioso na exigência de documentos e, portanto, mais favorável.III - Verificando que o autor deixou voluntariamente de sanar as irregularidades apontadas na inicial, o mesmo não faz jus à livre distribuição do novo feito, em razão de se caracterizar a efetiva desistência da ação, o que acarreta a distribuição por dependência ante a prevenção do Juízo inicialmente demandado, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. IV - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à e. 1ª Vara Federal desta Subseção.Deverá a secretaria providenciar, antes da distribuição dos presentes autos, a juntada do laudo pericial realizado nos autos da ação nº 0001683-98.2010.403.6112. Oficie-se à 1ª Vara Federal, requisitando-se o referido documento.Após, ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se.Presidente Prudente, 24 de julho de 2012.Fabio Delmiro dos Santos,Juiz Federal Substituto

**0007033-33.2011.403.6112** - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 45. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007035-03.2011.403.6112** - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007150-24.2011.403.6112** - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBs. ns. 31/505.660.207-4 e 31/560.352.791-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo legal sem contestar o pedido, sobrevindo manifestação judicial que afastou a aplicação dos efeitos da revelia e determinou que o demandante especificasse provas. Não obstante, na sequência, o ente previdenciário apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 19, 20, 21, vs, 22 e 23/25). A avença foi submetida ao autor que fez ressalvas quanto ao pagamento da verba honorária. O INSS aduziu a impossibilidade de pagamento de honorários, ensejando a recusa da parte autora em relação à proposta. (folhas 26, 28/29, 31-vs e 36). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 39/44). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI dos benefícios por incapacidade - auxílios-doença ns. 31/505.660.207-4 e 31/560.352.791-5, percebido pelo autor. (folhas 12/15, 23/25 e 42/43). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente. Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra

de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.660.207-4 e 31/560.352.791-5 (folhas 12/15, 23/25 e 42/43), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007300-05.2011.403.6112** - VALDINON RIQUETI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o reconhecimento do período rural exercido entre 18/06/1957 e 31/12/1973, não considerado pelo Ente Previdenciário e, conseqüente, revisão de seu benefício NB 42/123.343.591-1 desde 17/02/2002, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/113). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, e, após, determinou-se a citação da parte ré, com posterior regularização da representação processual (fls. 116, 119 e 123/124). Citado o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a ausência de prova do período rural, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 125; 126/130 e vsvs). Em audiência, foram ouvidos o Autor e suas testemunhas (fls. 131 e 133/134). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. Juntou-se extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 138/140). É o relatório. DECIDO. Embora não tenha sido oportunizado ao demandante apresentar réplica, não há prejuízo àquela parte porquanto a matéria aventada já se encontra pacificada no âmbito de nossos Tribunais. Isso porque, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes

de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o Autor que laborou na atividade rural e, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o Instituto Previdenciário reconheceu apenas os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964, 01/01/1969 a 31/12/1969, e de 01/01/1972 a 31/12/1972, deixando de reconhecer como efetivamente trabalhado no campo o período de 18/06/1957 a 31/12/1973. Sustenta que, de 18/06/1957 a 18/12/1966 trabalhou como parceiro rural e, após, entre 19/12/1966 a 31/12/1973, em regime de economia familiar, juntamente com seu irmão; tudo no Estado do Paraná, razão pela qual requer seja referido tempo declarado e, por consequência, seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, sendo que, aqui, nem toda documentação fornecida com a inicial pode ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural pelo vindicante, como se verá. Não obstante, o autor trouxe com a exordial, cópias dos seguintes documentos: Nota Fiscal de Compra de café em coco emitida em 04/11/1971 pela Cafeeira Preti Ltda em favor do irmão e co-proprietário de uma propriedade junto com o demandante, Sr. Wanderlei Riquetti; Declarações de rendimento par o Imposto de Renda daquele irmão referentes aos anos-base 1969 e 1970, posteriores à aquisição do mencionado imóvel rural; Romaneios de Peso de milho em nome daquele irmão, datados de 27/09/1972 e 30/08/1973; Registro de compra de uma pequena propriedade rural, em 04/02/1969, pelo demandante e o já mencionado irmão; e Certidão de Casamento expedida em 20/12/1969 onde ele está qualificado como lavrador (fls. 62, 68/81, 82, 84/85, 86 e 88/89). As Declarações de Exercício de Atividade Rural feitas por Sindicato, bem assim a profissão declarada pela própria pessoa junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública para emissão de Carteira de Identidade, todos são considerados meros testemunhos, segundo precedentes (fls. 32/33, 50 e 51/52). Já os documentos das folhas 34/49, 53/60 e, 63/67 não podem ser aceitos como início de prova material, porquanto neles não há nenhum indicativo de que as pessoas ali tenham tido qualquer nível de interação com o requerente no que se refere à atividade rural. Destaco que os documentos das folhas 63/65, embora em nome de Wanderley Riquetti, irmão do demandante que com ele veio a comprar uma pequena propriedade rural no ano de 1969, à época de suas expedições, não há elo ou vínculo com o demandante, em termos de trabalho rural. O mesmo pode se dizer quanto ao documento da folha 66, em nome de Waldenor Riquetti, que, também, não se demonstrou guardar relação ou vínculo em termos de trabalho rurícola com o vindicante. Conforme se verá, as testemunhas ouvidas, em nenhum momento cita o nome daquelas pessoas, irmãos do Autor, não se podendo deduzir que, naqueles períodos, tivessem trabalhado juntas no campo. Não se nega que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Todavia, ao autor cumpria trazer aos autos documentos efetivos indicativos da vida campesina, como se vêem em miríades de outros processos. Exemplificativamente, certidão de casamento, de nascimento dos filhos, título de eleitor, enfim, quaisquer documentos em que houvesse referência ou indicativo de que o Autor tivesse laborado no campo. Como instruído o feito, não se pode reconhecer o lapso alegado de labor rural no período de 18/06/1957 a 31/12/1963, por ausência de início de prova material, além da fragilidade das declarações das testemunhas em relação a tal período, conforme transcrição dos depoimentos que se fará. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em seu depoimento pessoal, o Autor assim declarou (mídia da folha 134): Eu morava em Minas e me mudei para o Paraná, e comecei a trabalhar na lavoura no ano de cinquenta e sete. A propriedade rural ficava no município de Munhoz de Melo-PR. Eu tocava a lavoura de café e ficava com quarenta por cento. Era um sítio, cuja propriedade era de Alecio Zequin. O sítio se chamava Santo alguma coisa, não me lembro se era Santo Antonio, não sei dizer exatamente. Nessa época meu pai já era falecido, eu morava com minha mãe e mais cinco irmãos maiores de idade e três menores. Todos eles trabalhavam, exceto os menores de idade. Quatro irmãos homens ajudavam, e às vezes uma irmã ajudava também, mas era pouco. Era lavoura de café. Não me lembro exatamente quantos pés tinha, mas acho que eram dez mil pés. No meio da lavoura, plantávamos arroz, feijão e milho. Apenas o café que tirávamos porcentagem, e era quarenta por cento. Trabalhei até o ano de sessenta e seis.

Depois compramos uma chácara, no mesmo município, na mesma região. Continuei trabalhando na chácara, plantando café, arroz, feijão e milho. A chácara tinha três alqueires. Trabalhei até o ano de setenta e três. O período total é de cinquenta e sete até setenta e três, sendo no começo parceria e depois como proprietário. A testemunha, Gervasio Brigatto, disse que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há mais de trinta anos. Conheci o autor no estado do Paraná, no município de Munhoz de Melo. O autor morava em um sítio na zona rural. O sítio pertencia ao Alecio Zequin. Não me lembro o nome da propriedade. Eu era vizinho do autor. Quando eu o conheci, ele tinha por volta de vinte e três anos. Nessa época ele trabalhava na lavoura de café. Conheci a mãe do autor, mas não me lembro o nome. Ele tinha quatro irmãos, que também trabalhavam na roça. O autor era porcentageiro de café, quarenta por cento. Sei que ele morou dezesseis anos lá, mas não sei exatamente o período. Depois ele comprou uma chácara, perto desse sítio, e continuou trabalhando na chácara. Ele plantava arroz, feijão e milho. O autor não criava gado. Ele saiu de lá primeiro, pois se mudou para Presidente Prudente. Já, Olair Fernandes Frez, declarou que: Não tenho parentesco com o autor. O conheço desde sessenta e quatro. Fui vizinho dele na cidade de Munhoz de Melo-PR. O autor morava em um sítio na zona rural. O sítio era do Alecio. A chácara que eu morava fazia divisa de fundos com o sítio em que o autor morava. Quando eu o conheci, ele trabalhava na lavoura, como porcentageiro de café. O autor tinha irmãos que trabalhavam junto com ele. Não conheci o pai dele. Conheci a mãe, que se chamava Dona Tereza, ou Maria, não me lembro, ela já faleceu. O autor trabalhou até sessenta e seis. Depois ele comprou uma propriedade próxima desse sítio. O autor continuou trabalhando na chácara, plantando café. A chácara ficava perto do sítio onde eu morava. Tinha umas três chácaras no meio, era perto, já que elas eram pequenas. Eu me mudei em setenta e cinco, e o autor saiu antes, em setenta e três ou setenta e quatro. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural, além do já reconhecido administrativamente (01/01/1964 a 31/12/1964, 01/01/1969 a 31/12/1969, e de 01/01/1972 a 31/12/1972 - fl. 92), também no período de 01/01/1970, data posterior à transcrição de imóvel rural para o Autor e seu irmão, até 31/12/1971, e de 01/01/1973 a 31/12/1973. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor, quanto ao período controvertido, efetivamente trabalhou em atividade rural apenas entre 01/01/1970 e 31/12/1971, e de 01/01/1973 a 31/12/1973, devendo seu benefício de



aposentadoria por tempo de contribuição ser revisado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor também os períodos de 01/01/1970 e 31/12/1971, e de 01/01/1973 a 31/12/1973, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.343.591-1, desde o requerimento administrativo (17/02/2002), considerando também o período ora reconhecido, e observando a prescrição quinquenal em relação às parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.343.591-1, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas dos respectivos patronos, com fulcro no do artigo 21, do CPC. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente, 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007573-81.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008218-09.2011.403.6112** - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO (MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009034-88.2011.403.6112** - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009109-30.2011.403.6112** - FLAVIO JUNIOR QUEIROZ DE FREITAS X MARILYN QUEIROZ DAS NEVES (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001404-44.2012.403.6112** - JANDIRA CASARIN DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001594-07.2012.403.6112** - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.207.604-9, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a especificidade da forma de cálculo da RMI dos benefícios e rematou pugnano pela decretação da prescrição quinquenal ou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (fls. 15, 16/18, vvss, 19 e 20/23). Não houve réplica. (folhas 24 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 26/32). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. E de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO: A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/560.207.604-9, percebido pelo autor. (folhas 11, vs, 20/23, 29 e 32). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições

específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.207.604-9 (folhas 11, vs, 20/23, 29 e 32), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001918-94.2012.403.6112** - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza

previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ocasionando prejuízo que diminuiu sobremaneira o crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/15). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folhas 18/19). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil do INSS; não aplicação do princípio da reparação integral e a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, bem como, esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência. (folhas 20, 21/24, vvss e 25). Sobreveio réplica do autor, que rechaçou os argumentos do INSS e reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 28/31). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/09/2010, folha 14 -, e a data do ajuizamento da demanda (02/03/2012), transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido

visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002439-39.2012.403.6112 - JOSE PIERETI DE FREITAS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002733-91.2012.403.6112 - JACIRA PELISSARI CALDEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folhas 18/19). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando preliminarmente prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência. (folhas 20, 21/23 e vvss). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e reafirmando a pretensão exordial. (folhas 26/27). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 31/03/2009, folha 14 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o

Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003822-52.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 34/35 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 40/49). Citado, o INSS, sem contestar, apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo vindicante, que reiterou o pleito antecipatório (fls. 50, 51/55 e 58/59). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a

questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Tendo o vindicante estado em gozo de benefício previdenciário de 01/02/2012 a 31/03/2012, e a presente demanda sido ajuizada em 26/04/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, o Autor de 50 anos de idade, de profissão pedreiro, com patologia importante ortopédica em tratamento e com limitações nos movimentos do tronco e sinal de Lasegue positivo A e com sinais de radiculopatia, encontra-se incapacitado temporariamente para o seu trabalho, desde janeiro de 2012. Disse tratar-se de doença degenerativa progressiva de longa data. Afirmou o experto que se trata de incapacidade parcial e temporária. (fls. 40/49). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela total e permanente incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o histórico profissional do demandante seja de pedreiro (fls. 24/26), atividade rústica por natureza, a conclusão da perícia realizada converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pois bem, além da constatação, pelo experto, de que é possível que o Autor retorne ao trabalho, ele conta hoje com 51 (cinquenta e um) anos de idade, não se podendo dizer é que idoso, nem tampouco que possui idade avançada. Assim, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado,

devido ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus à continuar recebendo o auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irreversível, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Assim, ainda que o Autor sempre tenha desempenhado atividades rústicas, conta hoje com 51 (cinquenta e um) anos de idade, não se podendo dizer que tem idade avançada e, segundo o expert nomeado pelo Juízo, pode retornar ao trabalho, após tratamento clínico. Deve, portanto, ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário desde 01/04/2012, quando foi indevidamente cessado, até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/550.130.794-0 a contar da indevida cessação, ou seja, 01/04/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Roberto Tiezzi, CREMESP 15.422, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.130.794-02. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS FERRER3. Número do CPF: 077.000.308-714. Nome da mãe: Josefina Cercariolli Ferrer5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Peru, nº 97, Jardim Raio do Sol, Álvares Machado/SP 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/04/2012 - fl. 6311. Data início pagamento: 05/09/2012 Ao SEDI para retificação do nome do Autor, consoante documentos das folhas 21/24. P. R. I. C. Presidente Prudente, 05 de setembro de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

**0003824-22.2012.403.6112 - ERNESTO ARAUJO SILVA(SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS**



## RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 18/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, e postergou a citação do INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (folha 69/70 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 74/80, 81, 82/83 e 84/87). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 88 e 90). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 82, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 do anexo I da proposta, na folha 83. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **0007519-81.2012.403.6112 - NIVALDA ALVES BRAGA MORALLES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0001048-06.1999.403.6112 (1999.61.12.001048-0) - MARINETE DA SILVA TENORIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Defiro o prazo suplementar de 120 dias requerido pelo réu para apresentação dos cálculos de liquidação; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0008647-73.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES)**

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

### **0009642-86.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ROBERTO MARTINS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)**

Desentranhem-se os documentos das fls. 33/37 e junte-se no feito nº 200861120046866. Regularize-se no SIAPRO. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO (SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias,

iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Intimem-se.

**1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8)** - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0)** - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA

MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2)** - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a autora Deidamia Giancursi Formagio sua data de nascimento e sua situação: ativa, inativa ou pensionista, dados que devem ser informados no precatório. Int.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (fls. 650/661) e cópia da decisão do agravo de instrumento (fls. 694/696) no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS das petições e documentos das fls. 665/699, pelo mesmo prazo. Int.

**1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7)** - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a determinação da fl.214 para que o autor, no prazo complementar de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal.Após, requisite-se o pagamento.Int.

**0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3)** - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer da Contadoria Judicial e tenho por corretos os cálculos das fls. 329/343. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0002538-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002538-1)** - JOAO VICTOR SANTOS PROCOPIO (REP P/ ROSANGELA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICTOR SANTOS PROCOPIO (REP P/ ROSANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo autor encontram-se incorretos, porque foram, aplicados percentuais referentes a juros de mora e correção monetária superiores àqueles realmente devidos, em desconformidade aos termos da Lei 11.960/2009, gerando excesso de execução. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimada a parte excepta silenciou (fls. 330/331). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. O silêncio da parte excepta impõe a concordância tácita com os termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele apresentada às folhas 307/310, porque se encontra nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5)** - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUNIOR CESAR ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002684-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002684-2)** - ALBERTO KURAK(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALBERTO KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido na fl.334 para que o INSS manifeste-se conclusivamente sobre o valor devido a parte autora.

**0008144-62.2005.403.6112 (2005.61.12.008144-0)** - HELENA PEREIRA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000929-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000929-0)** - JOSE CARLOS DE FARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003273-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003273-1)** - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUNICE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008406-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008406-1)** - SANDRA MARIA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5)** - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6)** - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 104. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5)** - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0)** - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0018472-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018472-2)** - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X

MARIA FLORIANO LIRA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, conforme demonstrativo da fl. 154 verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0004673-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004673-1)** - SILVIO MENEGUIM(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVIO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência do nome na autuação, RG da fl. 13 e o CPF da fl. 13 e comprovante da fl. 173, regularizando, se for o caso, na Secretaria da Receita Federal. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome da subscritora da fl. 176. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento, nos termos do despacho da fl. 174. Intime-se.

**0006281-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006281-5)** - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8)** - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0)** - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1)** - ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL LUIZA PEREIRA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para Isabel Luiza Pereira Trombeta, conforme comprovante da fl. 76. Apresente a parte autora planilha com o destaque requerido à fl. 68, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 68. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0011530-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011530-3)** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011567-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011567-4)** - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAIMUNDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7)** - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Proceda a Secretaria a reclassificação do processo para a EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

**0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1)** - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17). Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da mesma vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 58/59. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0)** - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome do advogado subscritor da petição da fl. 80. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, retifiquem-se as requisições das fls. 74/75. Retificada(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3)** - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO GASPARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da requisição de pagamento devolvida, providencie a parte autora as regularizações necessárias junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

**0002356-91.2010.403.6112** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
X LUIS CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, retifiquem-se as requisições das fls. 51/52 conforme solicitado à fl. 57. Retificadas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002364-68.2010.403.6112** - SANDRA MARIA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, retifiquem-se as requisições da fls. 54/55 conforme solicitado à fl. 60. Retificadas as requisições dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005708-57.2010.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X EDNA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Em seguida ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

**0007395-69.2010.403.6112** - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 109/111. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007486-62.2010.403.6112** - LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, conforme demonstrativo da fl. 87. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008234-94.2010.403.6112** - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 108/109. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008426-27.2010.403.6112** - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, conforme demonstrativo da fl. 136 verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000759-53.2011.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000800-20.2011.403.6112** - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RILDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001081-73.2011.403.6112** - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURICIO MORAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 81, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 83/85. Intimem-se.

**0001087-80.2011.403.6112** - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 7/80. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001121-55.2011.403.6112** - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação, documento da fl. 19 e do comprovante da fl. 83. Desentranhe-se a petição das fls. 85/88, por ser estranha ao feito, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0001273-06.2011.403.6112** - NELSON PAULO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PAULO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 71, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 73/75. Intimem-se.

**0001738-15.2011.403.6112** - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ BERTAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 121/122. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004714-92.2011.403.6112** - JOSE MARCELO CORREA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o valor de R\$ 600,00(seiscentos reais) a título de honorários sucumbenciais conforme item 6 da proposta de acordo homologada em sentença. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004945-22.2011.403.6112** - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005454-50.2011.403.6112** - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005614-75.2011.403.6112** - MAURICIO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005667-56.2011.403.6112** - CLARICE MENDES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLARICE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para

transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007149-39.2011.403.6112** - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4)** - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Promova o Executado H S Golden Bijuterias de Presidente Prudente Ltda o pagamento da quantia de R\$ 11.775,28(onze mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) atualizada até maio de 2012 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 14.512,93(quatorze mil quinhentos e doze reais e noventa e tres centavos) atualizada até maio de 2012 a Duarte & Oliveira S/C Ltda Me no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3)** - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 154. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011001-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011001-1)** - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho da fl. 75 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

**0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2)** - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 16/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 06 e 75. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ficam as partes incumbidas, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado(a) dativo(a).

**0018869-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018869-7)** - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Todos os extratos juntados aos autos trazem como titular da conta indicada na inicial SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO E/OU. A fim de se evitar prejuízo à parte autora, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: 1) cópia da ficha de abertura da conta-poupança nº 0337.013.00100173-0; 2) ou documento equivalente em que conste o nome do(a) cotitular da referida conta; 3) ou mesmo eventual declaração de que MARIA DIRCE MATIVI é ou não cotitular da conta de caderneta de poupança em questão. Após a resposta da ré, façam-se os autos conclusos.

**0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6)** - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Manifeste-se sobre as informações extraídas do cadastro nacional de informações sociais juntadas nas fls. 98/101 no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006420-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006420-4)** - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Converte o julgamento em diligência. Requisite-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirapozinho-SP. (Praça Hilário Pierick, nº 22, Centro, Cep 19200-000, Pirapozinho-SP) - cópia da certidão de óbito em nome do demandante. Com a vinda do referido documento aos autos, oportunize-se a derradeira manifestação da defesa do falecido no sentido de haver interesse na habilitação de sucessores, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias e, depois, retornem-me conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

**0009792-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009792-1)** - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 24 de Setembro de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2)** - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA X GILBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X RENATO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Converte o julgamento em diligência. Os sucessores do de cujus são parte ativa legítima a ingressar com demanda postulando direito pertencente ao falecido. Por seu turno, a jurisprudência firmou-se no sentido de que é responsabilidade da instituição bancária a devolução de valores depositados em cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente e acrescidos da remuneração da poupança, desde que haja prova do depósito das quantias demandadas, não havendo que se falar em prescrição (STJ, REsp n. 200401424713, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.02.07; STJ, REsp n. 200001068407, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04.12.00). Vale lembrar que os depósitos populares efetivados em estabelecimentos bancários são imprescritíveis, conforme dispõe o artigo 2º, 1º, da Lei nº 2.313/54. Assim, afastos as preliminares de ilegitimidade ativa de parte e de prescrição suscitadas pela CEF. Considerando, ainda, o que estabelecia os artigos 3º e 5º da Circular Bacen nº 001323/88 mencionada pela parte ré (fl. 54), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Instituição Financeira traga aos autos cópia do contrato referente à caderneta de poupança sub judice, bem como da comunicação efetuada ao titular da conta quanto ao teor daquela Circular. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora e, após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0)** - SILENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 33: Vista à advogada, da autora, para que informe o atual endereço dela no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002610-64.2010.403.6112** - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes dos prontuários médicos das fls. 141/180, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte

autora. Tendo em vista o tempo decorrido sem cumprimento dos ofícios nº 342, 344 e 346 (fls. 129, 130e 132) expedidos em 14 de março de 2012, manifeste-se o INSS sobre a necessidade de reiterá-los. Em caso positivo, e diante da informação da fl. 138, forneça o novo endereço do Dr. André Luiz Pirajá da Silva. Intimem-se.

**0006540-90.2010.403.6112** - ZIQUEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 91/93: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0008222-80.2010.403.6112** - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS, RG/SSP/SP nº 22.762.779-9, CPF nº 097.491.458-44, residente e domiciliado no Sítio Nossa Senhora de Fátima, Lote 44, Assentamento Cristo Rei, Tarabai, SP. Testemunha: AMAURI DOS SANTOS, Banco da Terra, Lote 47, Tarabai-SP. Testemunha: VALDECI B. DOS SANTOS, Banco da Terra, Lote 54, Tarabai-SP. Testemunha: JOSE DONIZETE LUCAS, Banco da Terra, Lote 27, Tarabai-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000452-02.2011.403.6112** - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 120 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000672-97.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora MÔNICA STADELA DA SIVA ASCENCIO, apresentado na inicial, MÔNICA STADELA SILVA ASCENCIO apresentado na procuração da fl. 15, e o nome MÔNICA STADELA DA SILVA constante do documento de carteira nacional de habilitação da fl. 16, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003219-13.2011.403.6112** - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LIDIANE PACHECO DOS SANTOS, RG 41.109.843-3 SSP/SP, residente na Rua Recife, nº 1355, Ouro Verde-SP; Testemunha: MURILO GABRIEL FIGUEIRA JORGE, residente na Rua Piauí, nº 30, Ouro Verde-SP; Testemunha: ROSIMEIRE VIEIRA CALADO, residente na Rua Piauí, nº 61, Ouro Verde-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as

homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003702-43.2011.403.6112** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifeste-se sobre as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntadas nas fls. 84/88 no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003980-44.2011.403.6112** - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Dê-se vista do valor fixado para os honorários periciais às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004579-80.2011.403.6112** - WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)  
Deixo de apreciar a peça juntada nas fls. 154/158 em razão do acolhimento da exceção de incompetência (decisão da fl. 21 e verso do feito nº 00009722520124036112). Fls. 205/206: Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da decisão acima mencionada para estes autos e remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Tupã. Intimem-se.

**0005860-71.2011.403.6112** - VALMIR RISERIO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 16/10/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 82/83. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0006122-21.2011.403.6112** - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 68 e seguintes: Vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006384-68.2011.403.6112** - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 03 de Dezembro de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0006572-61.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana a oitiva do autor. Depreque-se ao Juízo Federal de Londrina a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 84. Intimem-se.

**0007757-37.2011.403.6112** - JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista a divergência no nome do autor JÚLIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI apresentado na inicial e nos documentos da fl. 14, e o nome JÚLIO CARLOS GARGANTINI constante da procuração da fl. 12, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008267-50.2011.403.6112** - PAULO KOSHIMAE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

autenticação, ainda que pelos próprios advogados, dos documentos trazidos aos autos pela inicial. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

**0008563-72.2011.403.6112** - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008603-54.2011.403.6112** - DAVI LIMA DE SOUZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008810-53.2011.403.6112** - ESMAEL EVANGELISTA DA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fl. 41: Indefiro o pedido para oitiva do médico particular do autor, pois desnecessária. Manifeste-se o autor sobre o CNIS das fls. 44/47, no prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista do documento da fl. 42 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009000-16.2011.403.6112** - CELSO ROBERTO MARINS FERRAZ(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 11/10/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 55 e 57. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ficam as partes incumbidas, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0009333-65.2011.403.6112** - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO X MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos o documento mencionado no último parágrafo da petição da folha 82.Juntado este aos autos, abra-se vista ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos.P.I.

**0009977-08.2011.403.6112** - EDIVALDO DA SILVA TROMBETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fls. 49/58: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista dos documentos das fls. 57/58 ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 60/62. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010130-41.2011.403.6112** - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fl. 46: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos

casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 49/51. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000302-84.2012.403.6112** - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fls. 84/92: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro os pedidos de realização de nova perícia por perito especialista e as oitivas do médico particular da autora, do representante do INSS e das testemunhas, pois desnecessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000303-69.2012.403.6112** - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fls. 67/68: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000984-39.2012.403.6112** - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Converte o julgamento em diligência.Indefiro a produção de prova pericial técnica requerida na folha 87. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Intime-se.

**0001172-32.2012.403.6112** - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)



Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora SOLANGE ESPOSITO, apresentado na inicial, na procuração da fl. 08 e nos documentos de RG e de CPF da fl. 10, e o nome SOLANGE ESPOSITO SILVA constante dos extratos do CNIS das fls. 36/39, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001997-73.2012.403.6112** - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Indefiro o pedido de realização de perícia complementar com perito especialista, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médica do trabalho. No entanto, defiro o pedido da fl. 46: intime-se por via eletrônica a médica perita SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico das fls. 27/36 na forma requerida em petição das fls. 45/52. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Intime-se.

**0002057-46.2012.403.6112** - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, indefiro os pedidos de oitiva do autor e a perícia técnica requeridos à fl. 83. Tendo em vista que se considera como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto nos casos em que houve exposição a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico) do período trabalhado em 29/04/1995 a 17/09/1997. Apresente o INSS a cópia do processo administrativo nº 42/107.408.653-5, conforme requerido à fl. 111. Intimem-se.

**0002711-33.2012.403.6112** - JOSEFA JOSE DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0002777-13.2012.403.6112** - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 47 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0003220-61.2012.403.6112** - VIVIANE BRAGA JUNQUEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 91/93: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 95/98. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003463-05.2012.403.6112** - HELENY DE CAMARGO LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 38: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0003486-48.2012.403.6112** - PAULO ROBERTO MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 56: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004208-82.2012.403.6112** - PAULO SOBRAL(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0004522-28.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e o rito processual para o ordinário.Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações pertinentes.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e de julgamento do feito no estado em que se encontra.Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.

**0004687-75.2012.403.6112** - ARMANDO DONIZETE BRAGATTO(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida a parte ré no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004777-83.2012.403.6112** - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006051-82.2012.403.6112** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 101: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006091-64.2012.403.6112** - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 79: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:30 horas, a qual será

realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006337-60.2012.403.6112** - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 27 de Setembro de 2012, às 08:45 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, telefones 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

**0007201-98.2012.403.6112** - MARIA DO CARMO CALDAS DE OLIVEIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0007941-56.2012.403.6112** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2012, às 09:35 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Considerando o interesse de incapaz nestes autos, oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0007960-62.2012.403.6112** - FERNANDO GOMES FEITOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS.

**0007962-32.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Regularize a autora seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta no RG. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008219-57.2012.403.6112** - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, em cinco dias, trazendo aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, visto ser exigência legal para concessão do benefício. Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

**0008266-31.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, sendo informada que não seria possível o requerimento administrativo por conta do benefício recebido por seu marido (fl. 04 - 1º parágrafo). Assevera a Autora, com 81 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, que recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 622,00 mensais, que é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 24. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de setembro de 2011. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000972-25.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 25/26: Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos autos principais. Certifique-se, traslade-se e arquivem-se, conforme já determinado no verso da fl. 21. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007734-57.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANA MARIA PAIXAO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, oferece em face de ANA MARIA PAIXÃO, alegando que o valor da causa deve corresponder ao proveito

econômico objetivado. Intimada a se manifestar, a impugnada limitou-se a tomar ciência da impugnação (fls. 07 e 09). É o relatório. Decido. A impugnação é procedente. Segundo estabelece o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Conquanto se trate de ação de cobrança, há valor econômico perseguido, os quais estão descritos à folha 10 dos autos principais. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228). Nessa linha de julgamento, também se direciona o Superior Tribunal de Justiça: A circunstância de tratar-se de ação declaratória, não significa, por si, não tenha conteúdo econômico. Pretendendo-se declaração de inexistência de responsabilidade, relativamente a determinado negócio, a significação econômica desse corresponderá ao valor da causa (STJ-3ª Turma, Resp...). Silenciando a impugnada, deixa precluir seu direito de opor-se às alegações do Impugnante, inclusive porque, os valores foram apresentados pela própria impugnada na peça inaugural. Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo procedente este incidente, alterando o valor inicialmente atribuído à causa, para fixá-lo em R\$ 1.883,07 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos), observando a Secretaria Judiciária a devida certificação nos autos. Não há recolhimento de custas por ser o impugnado beneficiário da justiça gratuita. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0004588-08.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2948**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)**

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que O Ministério Público Federal, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, se manifestem, em prosseguimento. Intime-se.

**0004020-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA X PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP063407 - JOSE VIALLE E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)**

Recebo o apelo do Ministério Público Federal no efeito meramente devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007320-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007320-2) - CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES X ANTONIA SILVA GONCALVES X WILSON CARLOS DE SOUZA X MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA X ARLINDA MARIA TEIXEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS X DIONISIO LOURENCO DOS REIS X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X NELSON RICARDO GIARRANTE X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA JULIA ROSA SOUZA X SERGIO ROSSA X CELESTE GALEANO ROSSA X CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO X EDNA THOMAZIN CIRINO X CISTO FELIX DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA X VAGNER PAULO MORAIS SOUZA X MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOUZA X RUBENS JOAO DE DEUS X VERA LUCIA TAVARES DE DEUS X CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS X SONIA MARIA SILVA DOS REIS X CLEONICE SANTOS X JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA X EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA ELIAS X ANGELO**

JOAO CANDUCCI X LOURDES ESPIGAROLLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pela parte com a petição de fls. 1313/1324.Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7)** - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ORIVAL AKIRA TSUJIGUSHI(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Cumram-se as determinações constantes da sentença de fls. 467/473 e versos, quanto ao encaminhamento dos dados referentes ao perito nomeado nestes autos para efeito de solicitação de pagamento e comunicação ao Corredor Regional.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o litisdenunciado se manifeste sobre a guia de depósito de fls. 512.Não havendo impugnação, autorizo o levantamento.Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Após, solicite-se ao SEDI a exclusão determinada no julgado.Em seguida, dê-se cumprimento à ordem de remessa ao E-TRF-3.Intime-se.

**0008737-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008737-6)** - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 139/141: o ofício liberatório requerido já foi expedido pelo E. Tribunal Regional Federal - fl. 99.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9)** - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas e rurais, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia o reconhecimento de tempo rural, na forma mencionada na inicial. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 32/83). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 84).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 87/106), com preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 107/108).Não houve réplica (fls. 109 e verso). A parte não especificou provas (fls. 110). Sobreveio a sentença de fls. 111/126, a qual foi anulada pelo Acórdão de fls. 165/166.Foi realizada prova oral às fls. 170/171. A parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos às fls. 172/219. O INSS teve ciência dos documentos juntados às fls. 220. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo a julgar a lide. Afasto as preliminares levantadas em contestação, adotando como fundamentos as razões alinhavadas às fls. 113/115. Do Mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a

partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1955 a 1971, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) escritura de compra e venda de imóvel rural, comprovando a existência da propriedade na qual alega ter trabalhado (fls. 44); b) certificado de dispensa de incorporação militar, relativo ao ano de 1965, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 45); c) título de eleitor de fls. 46, relativo ao ano de 1968, no qual consta sua profissão como lavrador; d) certidão de casamento do autor, relativa ao ano de 1970, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 47); e) certidão de nascimento de filho, relativo ao ano de 1971, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 48). A declaração de fls. 43, embora pública, equivale a simples prova testemunhal, pois não é contemporânea aos fatos. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de prova material de atividade rural em parte do tempo pleiteado, bem como tendo em vista o que ordinariamente se verifica nas lides rurais, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. Por fim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 04/01/1955 (quando completou 14 anos) a 28/02/1971 (ano do último documento em nome do autor), mesmo sem anotação em CTPS. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

### 2.3 Do Tempo Especial: Trabalhador de Curtume e Servente de Fábrica de Cimento e de Pedreiro

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de Auxiliar Geral no Curtume Touro e de Servente na Aramaki Eng Indústria e Comércio, e pedreiro em diversas outras empresas, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a agentes químicos na primeira empresa, e por conta de exposição a ruído e poeiras na segunda empresa, bem como nas demais empresas. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra

devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 11/05/1985 a 14/11/1985 como especial, conforme se observa de fls. 68 e 108. Por outro lado o INSS indeferiu o período posterior na Empresa Arakami em função da ausência de laudo para ruído, bem como em função de não constar do formulário de informação de atividade especial a avaliação quantitativa da poeira, considerando a medição em partículas por milhão (ppm). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial de fls. 39, 40 e 41. Em relação ao período em que trabalhou no Curtume Touro, mencionado no formulário de fls. 39, não há nenhuma controvérsia, pois o próprio INSS o reconheceu como especial. Ora, conforme mencionado no despacho de fls. 170 e verso, nada obsta que tal formulário seja utilizado como base para também se reconhecer o tempo de 13/03/1986 a 06/09/1987 também como especial. Este também foi entendimento do Acórdão de fls. 165/166, com o que resta também reconhecido tal período como especial. Além disso, a parte autora também pleiteia que todo o tempo em que trabalhou na construção civil, como servente de pedreiro e pedreiro, seja considerado como especial, por exposição a ruído, umidade e poeira dos materiais utilizados. Desde já se afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do tempo com base no ruído, pois a parte autora não juntou aos autos laudo técnico para ruído, nem mesmo para o período em que juntou formulário de informação de atividade especial. Além disso, a parte autora sequer juntou cópia da CTPS para verificar se realmente era contratada como servente de pedreiro e pedreiro. Registre-se que o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual poderia ser enquadrada a função de servente de pedreiro e pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Ocorre que para que se possa considerar a atividade de servente de pedreiro e pedreiro como especial com base em tal item a parte deve comprovar pelo menos que trabalhou em edifícios, barragens, pontes e torres, o que o autor não conseguiu fazer, já que sequer juntou sua CTPS para provar em que condições exerceu suas atividades. Não obstante, o tempo de servente de pedreiro e de pedreiro pode ser considerado como especial mediante a juntada dos formulários respectivos de atividade especial, nos quais conste a discriminação dos agentes nocivos a que estava exposto de forma habitual e permanente (em regra, poeiras de sílica e pó de cimento). No caso dos autos, contudo, o autor não juntou tais formulários e sequer juntou sua CTPS para permitir o enquadramento da própria atividade como especial, com o que resta prejudicado todo o reconhecimento de atividade especial não mencionado nos formulários de fls. 40/41. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu o labor rural no período de 01/01/1971 a 30/03/1972, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 17/09/1967 a 30/03/1972, o único documento carreado foi o certificado de dispensa de incorporação de 08.06.1972, atestando que foi dispensado do serviço militar inicial, em 31.12.1971, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador (fls. 18), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. V - Neste caso, para comprovar a atividade especial nos períodos de 03.11.1975 a 15.03.1976, 23.03.1976 a 08.07.1978, 14.08.1978 a 18.10.1978, 19.01.1979 a 27.03.1980, 07.12.1980 a 31.03.1981, 01.07.1986 a 29.03.1987, 01.05.1987 a 28.02.1988, 04.04.1988 a 30.11.1988, o requerente juntou apenas a sua CTPS, a fls. 31/37, com vínculos empregatícios indicando o labor, ora como armador, ora como pedreiro e armador de ferragens, ora apenas como pedreiro e, ainda, em construção civil, os quais, por si só, não comprovam a especialidade da atividade. VI - Não é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 01.06.1980 a



06.12.1980, 01.04.1981 a 31.07.1981, 23.11.1981 a 19.12.1981, 21.12.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 10.10.1982, 11.10.1982 a 30.04.1984, 01.11.1984 a 03.01.1985, 01.02.1985 a 14.04.1986, 01.11.1989 a 31.08.1990, 01.01.1991 a 31.01.1992, 03.01.1994 a 11.05.1994, 01.07.1994 a 14.09.1995, 19.08.1996 a 30.11.1997 e 01.08.1998 a 16.12.1999, tendo em vista que os formulários DSS 8030 de fls. 38/52, informam que o segurado trabalhou em construção civil, executando a armação de estruturas de ferro em várias construções, relacionando de maneira genérica a exposição aos agentes agressivos sol, calor, poeira e ergonomia, não restando caracterizada a insalubridade do labor, nos períodos questionados. VII - Além do que, as profissões do requerente, como pedreiro, armador de ferragens e pedreiro e construção civil, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). de modo habitual e permanente. VIII - Quanto ao lapso de 01.04.1972 a 15.05.1973, embora o autor tenha carreado o formulário de fls. 38, para fins de comprovação da exposição a condições insalubres, tem-se que o enquadramento como especial desse período não integrou o pedido. Assim, deixo de analisá-lo, em conformidade com o disposto no artigo 128, do Código de Processo Civil que dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, que a lei exige a iniciativa da parte. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF da 3.a Região. APELREEX 00167332220054039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Marianina Galente. E-DJF3, data 17/07/2012) Pois bem. Afastado o reconhecimento dos demais períodos de pedreiro como especial, caberia analisar se os períodos em que alega ter trabalhado como servente na Empresa Aramaki Engenharia Indústria e Comércio Ltda, no período de 01/08/1982 a 30/12/1984 e de 01/11/1987 a 11/08/1989, poderiam ser considerados como especiais, com base nos DSS 8030 de fls. 40/41. Conforme se observa de referidos documentos, o autor teria trabalhado como auxiliar na produção de artefatos de cimento para construção civil, como blocos, laja, lajotas e outros. Segundo os formulários, ao exercer esta atividade o autor estaria sujeito a poeiras decorrentes da utilização de areia, cimento, pedra e ferro. O INSS, contudo, indeferiu o reconhecimento da especialidade do tempo ao argumento de que o formulário DSS 8030 não informa a concentração das poeiras em ppm. Ocorre que para comprovar qual a concentração de poeiras, em ppm, a que o autor estava sujeito, haveria necessidade de laudo técnico a embasar o DSS 8030. Tal laudo, contudo, salvo para ruído, não pode ser exigido para períodos de tempo anteriores ao advento da Lei 9.032/95. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Havendo omissão na fundamentação do acórdão acerca da possibilidade de enquadramento da atividade especial exercida com relação aos seguintes agentes químicos: gases, vapores tóxicos de hidrocarbonetos aromáticos, solventes organoclorados, poeira mineral, óleos minerais, monóxido de carbono, os embargos devem ser acolhidos. 2. A atividade exercida com exposição a poeiras minerais somente será considerada especial se exercida em atividade em subsolo ou a céu aberto, com exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), na forma do disposto no Anexo ao Decreto 53.831/64, em seu item 1.2.9, o que não se encaixa à hipótese dos autos. 3. O impetrante não tem direito de ver enquadrado como de atividade especial o período de trabalho prestado sob a égide do Decreto 83.080/79, no que tange ao agente hidrocarboneto aromático e monóxido de carbono. 4. É considerada perigosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tensão superior a 250, conforme o item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64. 5. Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão. (TRF da 1.a Região. EDAMS 200738140011805. Primeira Turma. Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão. E-DJF1, data 15/03/2011, p. 28) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE POR LAUDO PERICIAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - In casu, por se cuidar de serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, considerando, ainda, que o requerimento administrativo, datado de 17.05.93, também é pretérito a este Diploma Legal, prescinde-se da comprovação da insalubridade por meio de laudo pericial, sendo suficientes as informações prestadas pelo empregador (SBs-40), as quais dão conta de exposição do segurado à poeira de cimento (fls. 11/14), hipótese que se amolda ao item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que pressupõe o interstício de 25 anos, já cumprido pelo Autor. 3 -

Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF da 2.a Região. AC 9702202353. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Durlund. DJU, data 02/09/2003, p. 225) Assim, reconhece-se também o período de 01/08/1982 a 30/12/1984 e de 01/11/1987 a 11/08/1989, exercidos como Servente na Empresa Aramaki Eng Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Cimento. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 20/06/2001. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Observa-se pelos cálculos que ora se junta, que na data da EC n.º 20/98 o autor tinha tempo para aposentadoria proporcional, mas não para a aposentadoria integral (tinha cerca de 34 anos, 4 meses e 18 dias, na data da EC n.º 20/98). Assim, em face do direito adquirido, o autor faz jus a aposentadoria proporcional de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98, mas não faz jus a aposentadoria integral de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 20/06/2001, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 04/01/1955 a 28/02/1971, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial, o trabalho na condição de trabalhador de curtime, no período de 15/05/1985 a 14/11/1985 e de 13/03/1986 a 06/09/1987, bem como o trabalho na condição de servente de fábrica de cimento, no período de 01/08/1982 a 30/12/1984 e de 01/11/1987 a 11/08/1989, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores. d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 20/06/2001, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por idade recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, deixo expressamente de antecipar a tutela. Junte-se Planilha de Cálculos, CNIS do autor e cadastro da empresa ARAMAKI. Fica desde já consignado que a parte autora, em face do direito adquirido, poderá optar pela aposentadoria proporcional, na proporção de 34/35, calculada de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98, na data do requerimento, em 20/06/2001, ou pela aposentadoria integral, também na data do requerimento administrativo, em 20/06/2001, calculada de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98 e à Lei 9876/99. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0002802-31.2009.403.6112 Nome do segurado: SALVADOR DOS SANTOS CPF n.º 996.540.408-91 RG n.º 7918318 Nome da mãe: Luiza Rosa dos Santos Endereço: Rua Hêlio Gregolini, n.º 138, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.063-540. Benefício concedido: aposentadoria com proventos integrais NB 121.327.830-6 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/06/2001 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi antecipada a tutela P.R.I.

**0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9) - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010244-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010244-8) - EUNICE RODRIGUES BESSEGATO (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO**

MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eunice Rodrigues Bessegato, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com atividade especial, com a contagem de tempo urbano e especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de limpeza e serviços gerais em ambientes hospitalares, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão dos períodos. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/35), sem preliminares. No mérito, requereu a homologação do período laborado entre 06/09/1983 a 22/03/1991, por ser pedido incontroverso. Quanto aos demais períodos, alegou que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou a perícia médica realizada pela autarquia (fls. 36/37). Réplica às fls. 40/42. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 43). Quesitos apresentados pelas partes às fls. 45/47 e 48. O perito nomeado pelo juízo não apresentou o laudo pericial (fl. 57), sendo a produção de prova revogada pela decisão de fl. 58. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº

9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

**2.3 Do Tempo laborado em hospitais e clínicas médicas** Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido em ambientes hospitalares, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 20/24, que a empresa é obrigada a fornecer e servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, nos períodos de 06/09/1983 a 22/03/1991 e 01/04/1991 a 02/03/1998, em exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. Neste sentido, já decidiu a TNU que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Ou seja, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Por outro lado, o PPP de fl. 24 não indica especialidade na atividade exercida no período de 01/09/1998 a 19/03/2002 na Clínica Ortocárdio SC Ltda. Não foi constatada exposição à qualquer fator de risco, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade neste período. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial nos períodos de 06/09/1983 a 22/03/1991 e 01/04/1991 a 02/03/1998, de tal sorte que se reconhece parcialmente o tempo especial mencionado na inicial.

**2.4 Do Pedido de Aposentadoria** O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do

preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (01/07/2008). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quando se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, posto que, em caso de procedência, haveria direito adquirido. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo especial, a parte autora tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria proporcional, faz-se necessário o cumprimento de pedágio e de idade mínima. A Emenda Constitucional n.º 20/98, exigir para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 47 anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Desta feita, tendo em vista que a autora não cumpriu o pedágio (que no caso é de 27 anos, 11 meses e 7 dias), apesar de completado a idade mínima exigida, não faz jus a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, tão somente, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de limpeza na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e serviços gerais no Hospital e Maternidade Presidente Prudente, nos períodos de 06/09/1983 a 22/03/1991 e 01/04/1991 a 02/03/1998; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilha do juízo e extrato CNIS da parte autora. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120102448 Nome do segurado: Eunice Rodrigues Bessegato CPF: 066.279.098-71 RG nº 17.608.591 SSP/SPNIT: 1.217.008.008-4 Nome da Mãe: Alzira Barbosa do Carmo Rodrigues Endereço: Rua Antonio Espigaroli, n.º 205, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: averbação de atividade especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido D P P P P P . R . I .

**0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010880-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010880-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, requerendo a expedição de ofício ao representante do Ministério da Saúde, ao Exmo. Sr. Delegado do Ministério da Saúde neste Estado ou ao Secretário de Estado da Saúde, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, viabilize junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente ou qualquer outra unidade de saúde, a realização da cirurgia na vista, bem como que lhe disponibilizado meios de transporte para onde for realizada a cirurgia. Para tanto alega que necessita realizar com urgência intervenções cirúrgicas (vitrectomia posterior do olho esquerdo e fotocoagulação a laser em ambos os olhos), tendo em vista que é portadora de retinopatia diabética proliferativa e descolamento de retina e não tem condições de arcar com os gastos orçados em cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com o despacho da fl. 39, foi oportunizado à autora demonstrar a resistência da rede pública em realizar o tratamento cirúrgico de que necessita, bem como para que os réus se manifestassem especificamente acerca do pedido antecipatório. A União manifestou às fls. 50/78, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, o indeferimento do pleito liminar efetuado em face da União, visto que não se trata de ente responsável pelas medidas executórias das ações de

saúde compreendidas no Sistema Único de Saúde - SUS e, caso sejam superados tais pedidos, que seja realizada perícia médica antes da apreciação do pedido antecipa. Com o intuito de demonstrar a resistência por parte da rede pública, a autora peticionou à fl. 117, alegando que segundo informação do Hospital Regional de Presidente Prudente, até aquele momento não havia previsão de data para realização da cirurgia. Trouxe documentos. Às fls. 159/162, foi juntado aos autos Nota Técnica nº 1.860/2009, constando informações sobre o procedimento necessitado pela autora. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou às fls. 165/169, no sentido de que a necessidade do tratamento requerido pela autora estaria baseada apenas em atestado firmado por seu médico particular, sendo que a comprovação da referida necessidade tem de ser atestada por médico do SUS, sob pena de incorrer em tratamento privilegiado à autora, pois existem diversos casos de usuários do SUS em fila de espera, também urgentes e que antecederam a autora. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido pela r. decisão da fl. 171. Às fls. 175/177, a autora impugnou as alegações da União e às fls. 181/184, as lançadas pela Fazenda do Estado de São Paulo. A União pediu reconsideração da decisão que determinou o desentranhamento da sua contestação (fls. 189/191), o que restou acolhido com a decisão da fl. 192, tendo a apontada peça de resistência, retornado aos autos como fls. 194/228. À fl. 233, a União requereu a produção de prova técnica e, às fls. 234/235, manifestou dizendo que os procedimentos cirúrgicos solicitados pela autora são realizados por unidades médicas subordinadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fotocoagulação no HR de Presidente Prudente e vitrectomia no AME de São José do Rio Preto), o que demonstra sua ilegitimidade passiva. Acrescentou que a fotocoagulação pode ser realizada no HR de Presidente Prudente, em período aproximado de um mês, que é muito inferior ao transcorrido desde o ajuizamento da demanda e, por fim, ressaltou que de acordo com o ofício do HR de Presidente Prudente, a autora jamais solicitou a realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados nestes autos junto àquele hospital, evidenciando que não houve resistência administrativa. O pedido de prova técnica foi deferido (fl. 238). A autora e a União manifestaram às fls. 240/241 e 243/244, respectivamente, apresentando quesitos a serem respondidos pela perícia. Laudo pericial foi juntado como fls. 246/247, sobre o qual a parte autora manifestou às fls. 252/255 e a União às fls. 257/259. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apresentou alegações finais às fls. 265/268. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva da União. A Constituição estabeleceu em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Da mesma forma, em seu art. 198, criou o SUS, estabelecendo que as ações e serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. No âmbito do SUS cabe à União a supervisão, normatização e financiamento das políticas públicas de saúde, as quais serão executadas de maneira descentralizada pelos Municípios e Estados (os quais também colaboram financeiramente para o sistema). De toda forma, não pode a União se furtar da sua responsabilidade de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros a garantia do direito à saúde. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. (destaquei) 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO CIRÚRGICO. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PACIENTE INSCRITO EM LISTA DE ESPERA. TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Para fazer jus à cirurgia realizada por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser a cirurgia de emergência para evitar risco de morte no caso concreto. 3. Não existe resistência do Estado à pretensão da autora, uma vez que a paciente encontra-se em fila de espera aguardando para submeter-se à cirurgia na coluna vertebral. 4. O deferimento do pedido formulado na petição inicial implicaria prejuízo ao direito de preferência dos demais pacientes da lista de espera, que podem até apresentar quadro mais complicado e urgente do que o da autora. (Processo APELREEX 50074235620104047200 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 06/04/2011) Assim, tenho por competente a União para figurar no pólo passivo da ação. Do mérito Em síntese, a autora objetiva com a presente demanda a condenação dos réus a lhe proporcionar o adequado tratamento aos problemas de saúde a que foi acometida (vitrectomia posterior do olho esquerdo e fotocoagulação a laser em ambos os olhos). A Constituição estabeleceu em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Da mesma forma, em seu art. 198, criou o SUS, estabelecendo que as ações e serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. No âmbito do SUS cabe à União a supervisão,

normatização e financiamento das políticas públicas de saúde, as quais serão executadas de maneira descentralizada pelos Municípios e Estados (os quais também colaboram financeiramente para o sistema). Tendo em vista que o SUS é estruturado como uma rede regionalizada e hierarquizada (art. 196 da CF e Lei 8.080/90), as diversas esferas políticas exercem suas competências materiais de acordo com o seu porte. Dessa forma, enquanto os Municípios são responsáveis pelo atendimento primário (ambulatório e preventivo), os Estados são responsáveis pelo atendimento secundário (procedimentos de média complexidade, como consultas de especialidades, por exemplo) e a União é responsável pelo atendimento terciário (procedimentos de alta complexidade, como transplante de órgão e fornecimento de medicação de alta complexidade). Todavia, voltando os olhos ao caso em concreto, verifica-se que a parte autora não demonstrou nos autos a resistência por parte dos órgãos públicos em lhe proporcionar os tratamentos necessários. Pelo contrário, consta do ofício expedido pelo Diretor Clínico do Hospital Regional de Presidente Prudente (fls. 236/237), que a autora não passou por aquele hospital e que inexistia fila para o procedimento fotocoagulação, que são agendados em cerca de um mês. Quanto à vitrectomia, foi informado no mesmo ofício que o HR de Presidente Prudente não realiza, sendo os pacientes encaminhados para o AME DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. O documento trazido pela autora para demonstrar a aludida resistência, consiste em guia de referência indicando a necessidade dos tratamentos, mas não esclarece o destino dado a referido documento, sendo precário concluir que foi devidamente encaminhado. A par disso, a perícia realizada na autora confirmou suas alegações (fls. 246/247), estando demonstrada sem sombra de dúvida a necessidade das intervenções médicas destacadas nos curso da ação. Nesse contexto, a lide posta a julgamento soa como algo fictício, de modo que bastaria à autora se dirigir ao Hospital Regional de Presidente Prudente, que em prazo aproximado de um mês seria lhe proporcionado a realização da fotocoagulação, assim como seria encaminhada para o AME de São José do Rio Preto para realização da vitrectomia. Entretanto, estamos diante de uma demanda ajuizada há quase três anos e não há notícia de que autora tenha se submetido a tais tratamentos. Ora, não é crível que alguém deixe de buscar auxílio médico na via administrativa e, desmotivadamente, opte pelo enfrentamento judicial às custas da própria saúde, ou seja, algo não se encaixa nessa história, seja por desconhecimento por parte da autora de como proceder ou então erro por parte da UBS Centro Dr. José Teixeira Libório (fl. 118), no encaminhamento para execução do tratamento, certo é que a autora deles necessita e está há quase três anos sem a devida assistência. A Constituição Federal consagra em seu art. 5º, caput, o direito à vida. Este direito, para alguns, é o direito mais importante e fundamental de todos - verdadeiro pressuposto necessário do exercício dos demais direitos - já que se vida não houver de nada adiantaria a Constituição Federal consagrar um amplo rol de direitos fundamentais. Da mesma forma, a Constituição Federal em seu art. 196 estabeleceu que a Saúde é direito de todos e dever do Estado. Além disso, em seu art. 197 deixou claro que as ações e serviços de saúde são de relevância pública. E finalmente o art. 198, da CF, criou o SUS, estabelecendo que as ações e serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Lembre-se também que a Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) como valor fonte do nosso sistema constitucional, o que reforça a pretensão do autor. Pois bem, a autora demonstrou cabalmente a necessidade de se submeter a vitrectomia posterior do olho esquerdo e fotocoagulação a laser em ambos os olhos, negar-lhe o tratamento equivaleria a condená-la a cegueira total e definitiva. Assim, a questão relativa à correta busca da autora pelo tratamento, resta de menor importância diante do bem jurídico que se busca tutelar. Acrescente-se que não há desrespeito ao princípio da isonomia, já que este permite que situações desiguais sejam tratadas de forma particularizada. Além disso, a medida, de forma isolada, tal qual concedida, não compromete o equilíbrio do SUS. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3.ª Região. AI - 2011.03.00.008517-7/SP. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. DJF 3 02/09/2011, p. 1018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E

NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE, CF. LEI 8.080/90. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil não padece do vício de inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AI-ED 496.111, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) e esta Corte. 2. No mais, reitera-se a discussão acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO, fundada na Lei 8.080/90 que, repita-se, não se presta a descaracterizar a responsabilidade solidária dos entes públicos, na implementação do sistema público de saúde, reconhecida na jurisprudência como meio de garantir que a omissão, por qualquer deles, não coloque em risco nem afete a garantia essencial e básica do direito à saúde e à vida. Não cabe, pois, distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 9º, 15, 16, 17, e 18, da Lei 8.080/90). 3. Nem se alegue que existe orientação recente e contrária do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada citou julgado de 2010, reiterando o entendimento consagrado na jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. 4. Com efeito, a ação tem relevância e fundamento constitucional, pois o constituinte afirmou e consagrou, como fundamental, no plano individual como social, o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, conferindo a quem necessite de amparo estatal a especial prerrogativa de reivindicar a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 5. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), firmando e concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Por isso, mesmo a Lei nº 8.080/90 (art. 7º) dispôs que: As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. 6. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente necessitados que, para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 7. Agravos inominados desprovidos. (TRF da 3.a Região. ApelRee - 2005.61.26.000741-8/SP. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. DJF 3 02/09/2011, p. 996) Assim, tenho que valores fundamentais da existência humana não podem ser mitigados por questões técnicas, de modo que em homenagem aos preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde, reconheço o direito da parte autora se submeter imediatamente a fotocoagulação a laser em ambos os olhos no Hospital Regional de Presidente Prudente e a vitrectomia posterior do olho esquerdo no AME de São José do Rio Preto. Desta feita, levando-se em conta a impossibilidade de realizar a vitrectomia posterior do olho esquerdo no próprio município, cabe aos réus também assegurar o custeio das despesas relativas ao transporte, alimentação e pernoite na cidade de São José do Rio Preto, situação prevista no do art. 1º da Portaria SAS/Nº 055, de 24 de fevereiro de 1999. Antecipação de tutela Considerando a gravidade do quadro médico da autora, tenho como fundamental a concessão de tutela antecipada para que os réus tomem as medidas necessárias junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente e ao AME de São José do Rio Preto, para que a autora se submeta imediatamente a fotocoagulação a laser em ambos os olhos e a vitrectomia posterior do olho esquerdo. 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno os réus a tomarem as medidas necessárias para que a autora seja imediatamente submetida a fotocoagulação a laser em ambos os olhos no Hospital Regional de Presidente Prudente e a vitrectomia posterior do olho esquerdo no AME de São José do Rio Preto, bem como arquem com os custos das despesas relativas ao transporte, alimentação e eventual pernoite na cidade de São José do Rio Preto. Defiro o pedido de tutela antecipada para que os réus providenciem, imediatamente, as medidas necessárias para o cumprimento da presente sentença. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em RS 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Custas na forma da lei. Cópia da presente sentença servirá de ofício ao Diretor Clínico do Hospital Regional de Presidente Prudente, Dr. Gustavo Navarro Betonico, que deverá providenciar o agendamento em favor da autora de fotocoagulação a laser em ambos os olhos, bem como seu encaminhamento ao AME de São José do Rio Preto para realização de vitrectomia posterior do olho esquerdo. P.R.I.



**0002552-61.2010.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002924-10.2010.403.6112** - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito somente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, conforme determinado no despacho de fls. 208. Intimem-se.

**0003830-97.2010.403.6112** - JOAO DA SILVA DE ALMEIDA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001427-24.2011.403.6112** - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora à perícia, a verossimilhança do direito invocado na inicial, pressentida na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, restou agora esmaecida. Revogo, pois, a decisão de fls. 125/126, ficando expressamente revoga a medida de urgência ministrada. Comunique-se ao EADJ. Cite-se o INSS para resposta. Int.

**0004649-97.2011.403.6112** - RUTH CAVALHEIRO DE ABREU(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício de auxílio-doença, em manutenção, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 7/28). Despacho de fl. 30 fixa prazo para que a parte formule pedido administrativo. Manifestação da parte autora às fls. 32/33 onde junta cópia de pedido administrativo. Citado o réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 37/46. Proposta de acordo ofertada pela parte ré acompanhada de documentos às fls. 47/52. Petição de fls. 54/55 adita a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Despacho de fl. 56 determina a intimação do instituto réu para que se manifeste a respeito da contraproposta oferecida pela parte autora. Manifestação da parte ré de fl. 57 onde aceita a contraproposta ofertada pela parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos auxílios-doença nº 31/505.325.953-0 e nº 31/505.796.547-2, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (folha 48). Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 12/15, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004947-89.2011.403.6112** - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 11:00 horas do dia 06 de setembro de 2012, na Sala de Audiências da Quarta Vara Federal, onde funciona provisoriamente a Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designada(o) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a José de Arimatéia Monteiro, brasileiro, casado, portador do RG n. 7801873/SSP/SP, residente e domiciliado na

Rua Sebastião Raimundo Fonseca, 129, Pq. Alexandrina, acompanhada de seu(a) advogado(a) Daniele Farah Soares, OAB/SP nº 277.864 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino, OAB/SP nº 264.663. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: Pagamento de cem por cento do valor dos atrasados no total de R\$ 1.730,34, atualizada até setembro/2012, sem pagamento de honorários advocatícios. A parte autora concordou com os termos da proposta de acordo. Em seguida o MM Juiz Federal Substituto decidiu: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Em face da concordância das partes com o valor de R\$ 1.730,34 a título de condenação de atrasados, sem condenação em honorários, dando-se por citada a autarquia nesta data, deverá ser requisitado referido valor, na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS, nos termos da Lei nº 9.289/96. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

**0005082-04.2011.403.6112** - JOSE FERMINO SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005486-55.2011.403.6112** - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Anote-se para fins de publicação conforme requerimento retro. Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006241-79.2011.403.6112** - EMILIA DA SILVA LEITE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Emilia da Silva Leite em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência da qualidade de trabalhadora rural e a necessidade de apresentação de indício de prova material contemporânea aos fatos a comprovar, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina (fls. 21/32). Juntou documentos (fls. 33/34). Réplica às fls. 37/41. Deferida a produção de prova oral (fl. 42), a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 44). Alegações finais remissivas. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 16 de janeiro de 2008, conforme documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 16/01/1953. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art.

55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento do irmão da autora, nascido em 15/02/1963, em que consta que nasceu em zona rural (fl. 14); b) cópia da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, a qual demonstra que o pai da autora contribuiu nos anos de 1976 a março de 1983 (fl. 15); ec) cópia do cartão do INPS do genitor da autora, que demonstra recebimento de benefício referente ao mês 03/1988, na condição de rural (fl. 16). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da consorte. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Consoante outrora salientado, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2008, eventual labor em tempo distante (ao tempo de solteira, décadas de sessenta, setenta e oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. Nesse contexto, considerando que autora somente apresentou prova material - em nome de familiares - de décadas passadas, não há prova cabal do exercício de atividade rural pelo período de carência (162 meses) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário (ano de 2008). Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível

conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da

atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N. Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante. É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos os empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos

casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rural. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. E a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Dessarte, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (arts. 142 e 143 da lei 8.213/91), em razão da ausência de resquícios de documentos no período relevante. Por todo o exposto, não prosperam os pedidos formulados. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007012-57.2011.403.6112 - JOSE LUIZ VIANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais, bem exerceu emprego urbano, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que também recolheu como empregado, com o que faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 20/158). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 160/161). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 164/167), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/180. A prova oral foi realizada às fls. 182/183. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, encerrada a instrução, julgo a presente lide. Do Mérito 2.1 Da EC n.º 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando

se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 1966 a 1976, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidões de nascimento de seus irmãos e de si próprio, comprovando a origem rurícola da família (fls. 34/42); b) certidão de inscrição do pai do autor como produtor rural (fls. 43/44); c) título de eleitor, relativo ao ano de 1972, no qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 45); d) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1973, no qual consta a profissão de lavrador (fls. 46). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. Com efeito, restou demonstrado que o autor desde pouca idade ajudou o pai nas lides rurais. Muito embora a CTPS do autor tenha sido emitida em 1972, não há qualquer indício de que tenha exercido atividades urbanas antes de 1976. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 22/01/1968 (quando completou 14 anos) a 31/12/1975 (ano anterior a seu ingresso no mercado formal de trabalho). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento fizesse necessário.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, na data do requerimento administrativo, em 16/06/2011. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Ressalte-se que muito embora haja um hiato no CNIS entre 1999 e 2003, será considerado todo período que consta em CTPS acostada aos autos, no interregno de 01/07/1998 a 06/07/2004. Lembre-se que a CTPS devidamente anotada, em ordem cronológica e sem rasuras, faz prova plena de tempo de serviço em favor do segurado. Ademais, tal período não foi objeto de questionamento pelo INSS e foi reconhecido na via administrativa. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do primeiro requerimento administrativo, mais de 37 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima,

conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Contudo, o autor já cumpriu a idade mínima exigida. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 16/06/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos 22/01/1968 a 31/12/1975, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB em 16/06/2011, data requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos.Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0007012-57.2011.403.6112 Nome do segurado: José Luiz Viana CPF nº 925.826.138-00 RG nº 18.397.909-6 Nome da mãe: Maria de Lourdes Celestino Endereço: Rua Otávio Vicente da Silva, nº 135, Vila Santa Rosa, na cidade de Pirapozinho/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 16/06/2011Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/09/2012OBS: Foi antecipada a tutela para imediata implantação do benefício com efeitos financeiros futurosDPP.R.I.

**0008216-39.2011.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/30.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 36/49.Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação às fls. 59/69.Réplica à contestação às fls. 73/80. Deferimento da realização da prova pericial à fl. 83.Oitiva de testemunhas às fls 89/103.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois



bem, observo ser a parte autora é trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que comprovado esta condição através de prova material corroborada com prova testemunhal acostada aos autos. Apesar de indicar o início da doença, o médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 61), de forma que considero a data da realização do exame pericial como o início da incapacidade do autor, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 43), de forma que considero a data do laudo pericial como o início da incapacidade da autora, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito..b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pela oitiva de testemunhas, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, restando este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Necrose Asséptica de cabeça do Fêmur Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 42/43). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 53 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou

sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antônio Ferreira dos Santos 2. Nome da mãe: Servalina Batista dos Santos 3. CPF: 049.587.868-564. RG: 16.622.681 5. PIS: 1.220.587.786-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Paraíba, nº 572, Mirante do Paranapanema; 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, em 22/11/11; 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

**0009435-87.2011.403.6112 - LAZARO PALMEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LÁZARO PALMEIRA representado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de doença física, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentado por sua família. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/57, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às fls. 65/66. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 73/84. Citado (fl. 89), o réu apresentou contestação às fls. 90/94. Réplica à contestação às fls. 106/109. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/120, pugnando pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de

capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) o requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência física, que lhe retira o discernimento para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 73/84, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não

comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que o pai do autor, é aposentado com renda no valor de R\$ 1.091,00 (mil e noventa e um reais), conforme se observa em cópia do Histórico de Créditos (Sistema Plenus), de modo que a renda mensal familiar extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício. E pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS e o Histórico de Créditos de OTAVIANO PALMEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000146-96.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE LIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que, acometida de várias enfermidades, não há como recusar seu quadro de incapacidade. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado doente é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de

determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0000600-76.2012.403.6112** - MARIA DONIZETE SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferimento da antecipação da prova pericial às fls. 34/35. Quesitos periciais da parte autora à fl. 37. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/48. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/52. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação às fls. 56/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício em pauta é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose lombar, Tendinopatia dos ombros, Obesidade, Hipertensão arterial e Transtorno depressivo recorrente, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 42, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão da aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por outro lado, o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito não deve prosperar. Ocorre que eventual inaptidão do autor para o trabalho configura matéria de mérito da presente demanda, razão pela qual, uma vez reconhecida a inexistência de incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido. Não há que se falar em falta de interesse de agir. Indiscutível que aquele que não faz jus a determinado direito não tem interesse processual em resguardá-lo. No entanto, quando a inexistência do direito é deflagrada somente durante a instrução do processo, o deslinde da causa é a improcedência, mas não a extinção sem resolução de mérito como pretende o autor. Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o pedido deve ser julgado improcedente quando a ausência de qualquer das condições da ação decorrer da conclusão de inexistência do direito. Aliás, caso contrário, nenhuma demanda previdenciária em que se busca a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderia ser julgada improcedente por inexistência de incapacidade, uma vez que, nesta hipótese, não haveria interesse de agir do demandante e o feito teria de ser extinto sem resolução de mérito. Com isso, não é possível reconhecer a desistência da ação, uma vez que a relação jurídica processual já se encontra triangularizada e, a partir da citação, também ao réu é assegurada a prestação jurisdicional, pois o direito de ação é ambivalente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-29.2012.403.6112** - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 75/78. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada por não analisar quanto à incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas antecipadas por tutela antecipada. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. A propósito deste assunto, condenação em honorários advocatícios em ações previdenciárias, é importante frisar que devem ser estipulados sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, a teor do que dispõe a Súmula 111, do STJ. Aliás, importante ressaltar que a sentença arbitrou expressamente os honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da súmula supracitada. Com efeito, a verba honorária deve ter como base o valor de todas as prestações vencidas antes da prolação da sentença, sejam elas prestações vencidas e pagas ou inadimplidas. A súmula 111 do STJ veda apenas a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, ou seja, sobre as parcelas que se vencerem após a sentença. Não há, porém, menção alguma às parcelas que foram pagas durante o curso do processo por força de tutela antecipada. Neste sentido, calha transcrever parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro do STJ, Jorge Scartezini, em análise do recurso especial nº 401.127-SP: Quanto à irrisignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula 111/STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da sentença monocrática. Por outro lado, é certo que tais prestações, embora já adimplidas, tiveram seu vencimento em momento anterior à prolação da sentença, de modo que devem ser computadas para efeito do cálculo de honorários advocatícios. Aliás, entendimento em contrário prejudicaria o advogado que desempenhou suas funções com zelo e teve a destreza de demonstrar ab initio os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deste modo, entendo que não há omissão na sentença como sugere o embargante, posto que fora fixado o pagamento dos honorários advocatícios, na forma da súmula nº 111 do E. STJ. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P.R.I.

**0004221-81.2012.403.6112** - LINO PEREIRA CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006498-70.2012.403.6112** - JOSE ALTINO NETO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008217-87.2012.403.6112** - FRANCISCA DE SOUSA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCA DE SOUSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de setembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008259-39.2012.403.6112 - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZÂNGELA APARECIDA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de setembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo

complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008260-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de setembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos



complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008272-38.2012.403.6112 - MARTA SILVA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARTA SILVA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de setembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o

laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.13. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial e traga aos autos cópias de documentos pessoais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008275-90.2012.403.6112 - SAMUEL ALVES MACIEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAMUEL ALVES MACIEL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de neoplasia maligna gástrica (fl. 41).Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 08/01/1979, contribuindo até 16/01/1981. Voltou a verter contribuições, por sucessivos vínculos, de 01/02/1983 a abril de 2004. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 24/07/2003 a 22/08/2003 (NB. 505.114.027-7) e de 08/05/2007 a 30/08/2012 (NB. 560.620.351-7).Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Samuel Alves MacielNOME DA MÃE: Geny Alves MacielCPF: 053.337.048-56RG: 18.520.351PIS: 1.086.372.614-0ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Ronaldo Borges Carvalho, 169, Jardim Paraíso, Presidente Prudente;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.620.351-7;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 25 de setembro de 2012, às

1h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002812-46.2007.403.6112 (2007.61.12.002812-4) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)**

A execução deve observar fielmente os termos do julgado, assim como os cálculos devem estar adequados aos limites do título executivo. Assim, adoto os cálculos e informação da Contadoria do juízo - fl. 986/991 - nas linhas dos quais restou apurado que a UNIÃO já satisfaz sua obrigação, passando, inclusive, de devedora a credora. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 998 e arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício retro, devendo tais documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Após, subam os autos, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o apelo da União no efeito meramente devolutivo. Intime-se a requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9) - LENIR GOMES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme o despacho de fls 141.Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**0017461-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017461-3) - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação.Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo.Autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 87, 88, 126 e 127).Expeçam-se os competentes alvarás, nos termos do item 5 do parecer de fls. 135. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para INTERROGATÓRIO do réu MILTON ADÃO, RG 15.084.702-6 SSP/SP, residente na Rua Francisco Godoy, 768, em Rosana, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 71, 84/87 e 146/155 servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

**0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 122, presume-se a desistência quanto à oitiva das testemunhas, bem como a juntada de declarações por instrumento público em substituição a elas.Indefiro o pedido formulado pelo advogado na petição juntada como folhas 119/121, no tocante à assistência judiciária gratuita, uma vez que, conforme alegado pelo douto Representante Ministerial, o réu tem emprego regular, constituiu advogado para a sua defesa e recolheu fiança no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), demonstrando assim, capacidade econômica de custear as despesas processuais.No mais, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal para que dê a destinação adequada às mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/EAD000172/2011.1. Cópia deste despacho, servirá de OFÍCIO.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido nas folhas 186/189.Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2112**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008337-82.2002.403.6112 (2002.61.12.008337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO FERRAGENS PRUDENTE LTDA X EDNA HENRIQUE DOS REIS X JAIR ANTONIO BETINI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)**

Fls. 164/168: Considerando que o extrato juntado à fl. 170 indica saldo anterior de R\$ 2.842,93, mais a existência de depósitos não identificados, um no valor de R\$ 144,47 (em 14.08) e outro no valor de R\$ 1.114,29 (em 15.08), traga o executado aos autos, no prazo de cinco dias, extrato pormenorizado da conta que abranja todo o mês de julho até a presente data. Vindo aos autos, voltem imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

**0006661-31.2004.403.6112 (2004.61.12.006661-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUZIA APARECIDA DO AMARAL(SP158576 - MARCOS LAURSEN)**

Fls. 123 e 124: Considerando que a conta corrente da executada, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 127/128, foi alimentada apenas por créditos de natureza salarial, estes impenhoráveis, na forma do art. 649, IV, do CPC, defiro o pedido. Oficie-se com premência à CEF para que restitua à conta de origem o valor transferido conforme fl. 133, mais acréscimos do período. Quanto aos depósitos de fls. 65, 84 e 99, embora tenha mencionado à fl. 123, quanto a eles não houve comprovação de que se trata de salário, de sorte que mantenho íntegra a primeira parte do provimento de fl. 119. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao credor para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias. Int.

**Expediente Nº 2113**

**EXECUCAO FISCAL**

**1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)**

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ DE SOUZA REIS - ESPÓLIO. Realizada a penhora sobre 50% da parte ideal de bem do espólio (fls. 161/164-verso), foi ele levado à leilão público, e arrematado, em 07/11/2011, por MAURO ROBERTO REIS E SILVA e MARLUS DE SOUZA REIS SOARES, em conjunto, na proporção de 50% para cada um, conforme auto de arrematação de fl. 274. O arrematante MARLUS DE SOUZA REIS SOARES, com a concordância do outro arrematante - Mauro Roberto Reis e Silva, apresentou nos autos cessão de direitos em favor de PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO, cedendo-lhe todos os direitos e todos os deveres decorrentes da cota parte por ele arrematada, principalmente a assunção do pagamento do preço da arrematação e de todos os seus reflexos (fls. 279/281). O arrematante Mauro Roberto Reis e Silva e o cessionário Pedro Miranda de Oliveira Sobrinho notificaram que liquidaram o valor de sua parte relativa à arrematação do crédito exequendo, requerendo a expedição da competente carta de arrematação (fls. 293/298, 299/305, 306/307, 316/324 e 325/326). Antes de se apreciar os requerimentos formulados, para substituição de um dos arrematantes e para expedição da Carta de Arrematação, são necessárias algumas providências. De início, cumpra-se, com a máxima urgência, a determinação de fl. 234. Após, oficie-se com premência à Agência do Banco do Brasil que atende ao Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara Única de Iepê/SP, solicitando a transferência do saldo existente na(s) conta(s) mencionada(s) nos depósitos de fls. 303/305, 307 e 318/324 (nºs de processos relacionados nas guias de depósito: 4910120100039216, 7082010 e 708), para o PAB da CEF neste Fórum, em conta judicial vinculada ao presente feito. Instruir o ofício com cópia dos depósitos acima mencionados. Ainda, solicite-se à referida Agência do Banco do Brasil a remessa de extrato atualizado dessa(s) conta(s), desde o primeiro depósito realizado. Sem prejuízo, intimem-se os arrematantes, MAURO ROBERTO REIS E SILVA e MARLUS DE SOUZA REIS SOARES, a esclarecerem o grau de parentesco com o falecido executado José de Souza Reis. Dê-se ciência de todo o ocorrido nos autos, a partir de fls. 273, à parte executada, bem como à inventariante dativa (fls. 268/271). Cumpridas as determinações,

e com as repostas acostadas aos autos, venham conclusos para análise.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307762-41.1996.403.6102 (96.0307762-3)** - VILMA DE CASTRO SOUSA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0312295-09.1997.403.6102 (97.0312295-7)** - ROMEU VICTOR MANDERLEY(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009439-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009439-0)** - JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista à parte autora a respeito do depósito judicial de fl. 318. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

**0014404-93.2002.403.6102 (2002.61.02.014404-9)** - ANTONIA DO CARMO DE JESUS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se vista à parte autora a respeito do depósito judicial de fl. 229. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

**0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)** - TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados os cálculos pertinentes à parte autora. Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

**0010129-28.2007.403.6102 (2007.61.02.010129-2)** - VIRGINIA HELENA CRIVELENTI FERRERO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista à parte autora a respeito do depósito judicial de fl.334. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

**0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4)** - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista à parte autora a respeito do depósito judicial de fl. 269. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já

expedido no arquivo sobrestado.

**0011343-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011343-2)** - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4)** - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados os cálculos pertinentes à parte autora. Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

**0006796-63.2010.403.6102** - ELIANA APARECIDA CALOI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
Dê-se vista à parte autora a respeito do depósito judicial de fl. 198. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

**0009767-21.2010.403.6102** - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0001892-63.2011.403.6102** - DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam efetuados os cálculos pertinentes à parte autora. Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

**0006171-92.2011.403.6102** - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Convento o julgamento em diligência e determino ao autor que apresente cópia integral e legível de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao INSS. A seguir, tornem imediatamente conclusos.

**0002604-19.2012.403.6102** - SUELY GONCALVES PEREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 237/296 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 149/234

**0002939-38.2012.403.6102** - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 113/149

**0003469-42.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifique a autora para quais competências pretende a requisição dos comprovantes de pagamentos, indicando os empregadores e seus respectivos endereços. Após, oficie-se solicitando os documentos. A seguir, vistas às partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0313704-30.1991.403.6102 (91.0313704-0)** - ANTONIA MARCUSO MOLERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Dê-se vista à parte autora a respeito do depósito judicial de fl. 201. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001675-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença de fls. 87/89, acórdão de fls. 134/136 e de decisão de fls. 143/146 v. e 148, arquivando-se os autos a seguir

**0006177-65.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JESUS CARLOS BASSALOBRE X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)  
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0314759-06.1997.403.6102 (97.0314759-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X LUMAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEREIRA; MORINI & CAETANO LTDA - ME X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X AUGUSTO MARTINS MOVEIS - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA)  
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 43/46, da decisão de fl. 53/ 53v. , decisão de fls. 60/61 e 61v.e certidão de trânsito de fl. 64, arquivando-se os autos a seguir

**0004399-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305862-96.1991.403.6102 (91.0305862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE GERACE X ANTONIO JOSE MIRANDA X BELARMINO SEIXAS RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X FRANCISCO FIRMINO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

**0000767-75.2002.403.6102 (2002.61.02.000767-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303075-21.1996.403.6102 (96.0303075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X NILSSON LICURGO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 32/34 e do acórdão de fls. 55/56 e fl. 58, arquivando-se os autos a seguir juntamente com a ação principal em apenso

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3)** - REGINA CLOZEL TOLOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 290/295.

**0008271-40.1999.403.6102 (1999.61.02.008271-7)** - RAFAEL LUIS FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X RAFAEL LUIS FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Dê-se vista à parte autora a respeito do depósito judicial de fl.335. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 319, arquivando-se os autos a seguir



## **Expediente Nº 3412**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007239-43.2012.403.6102** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X WAGNER LISBOA DA SILVA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES X EUDER DE SOUSA BONETHE X MARCELO JANUARIO CRUZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 32/33: defiro a redesignação da audiência para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

### **ACAO PENAL**

**0001655-39.2005.403.6102 (2005.61.02.001655-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO GARCIA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Diante da localização e inquirição da testemunha comum, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida para o Fórum da Comarca de Pitangueiras independentemente de cumprimento. Designo a data de 08/11/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, oportunidade na qual o réu será interrogado e encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais. Em sendo o caso, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu conforme praxe deste Juízo.

**0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vista as partes.

**0005308-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005308-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

...Com a juntada das informações, dê-se vista às partes...

## **Expediente Nº 3415**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003305-77.2012.403.6102** - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91 e seguintes: tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, relativamente à saúde da autora, defiro a produção da prova pericial, que deverá ser realizada com a máxima urgência. Nomeio o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito, com urgência, para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 15 dias.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2883

### MONITORIA

**0005948-76.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILLO CESAR DE CARVALHO

Ante o teor do despacho da fl. 64 e da certidão da fl. 68, homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 61 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei.Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

**0004293-35.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Ante o teor do despacho da fl. 69 e da certidão da fl. 71, homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 59 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei.Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-10, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0)** - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0)** - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA contra a decisão proferida à fl. 424, que deferiu o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas a sua transferência, por meio do Sistema Renajud.O embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradições porque o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 29482-56.2009.403.6102 abrangeu todas as verbas exequêndas, inclusive as atinentes ao ônus de sucumbência, e também porque, diversamente do que foi deferido, a exeqüente pleiteou o bloqueio de um veículo específico.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.Assiste parcial razão ao embargante.Da análise dos autos, constato que o agravo de instrumento mencionado, nº 29482-56.2009.403.6102, foi interposto da decisão das fls. 340-341, a qual: a) reconheceu que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos da sucumbência decorrente da improcedência do pedido inicial é, exclusivamente, de Geraldo Augusto Leça Teixeira, o qual se apresentou neste feito como inventariante, mais de três anos após o encerramento do processo de inventário; b) impôs-lhe multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% do valor da causa (art. 17, II, do CPC); c) o condenou ao pagamento de indenização, fixada em 5% do valor atribuído à causa (artigo 18, caput e 2º, do CPC); e d) indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros.A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a ocorrência de má-fé, consignando que a ilegitimidade ad causam caracteriza mero erro - ainda que crasso. Outrossim, registrou que a iminência da execução da multa e da condenação, ora em debate, dão ensejo à suspensão da decisão combatida (fls. 405-407).A mencionada decisão, portanto, afastou a multa por litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de indenização, penalidades que foram impostas às fls. 340-341. No entanto, não afastou a responsabilidade do

inventariante pelo ônus da sucumbência. Na verdade, a sucumbência deve obedecer ao princípio da causalidade. Se o autor teve sua pretensão rejeitada, a ele cabe, com exclusividade, o ônus pela sucumbência. De outra parte, verifico que, de fato, a União pleiteou, às fls. 413-414, que o veículo especificado à fl. 415 garantisse o débito exequendo, razão pela qual a adequação do teor da decisão embargada é medida que se impõe. Dessa forma, o 2º parágrafo da decisão da fl. 424 passará a ter a seguinte redação: Fls. 413-417: Defiro o bloqueio do veículo especificado à fl. 415, por meio do Sistema Renajud, apenas para impedir a sua transferência. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os, parcialmente, para suprimir, da decisão embargada, a contradição apontada, nos termos da fundamentação supra. Int.

**0005048-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005048-9) - MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA**

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000775-37.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela sociedade empresária LDC-SEV Bioenergia S. A. em face da União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare: a) o direito à manutenção, em seus controles contábeis-fiscais, dos créditos validados no Procedimento Administrativo nº 13856.000219/2004-21, os quais foram rejeitados para o fim de compensação com o IRPJ e a CSLL devidos em abril de 2004; b) o direito aos créditos da COFINS, glosados pela fiscalização; c) a validade da compensação consignada na DCOMP apresentada em 27.10.2004, com débitos de IRPJ e CSLL de abril de 2004, com base em todos os créditos apresentados ou que venham a ser garantidos neste feito, ou, subsidiariamente, a validade e a possibilidade de compensação de todos os créditos de COFINS, vinculados à exportação, inclusive os presumidos oriundos da atividade agroindustrial, com os referidos débitos de IRPJ e CSLL; e que d) determine, à ré, o cancelamento da cobrança oriunda do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13856.000219/2004-21, anulando-se os respectivos débitos. A autora sustenta, em síntese, que: a) é sucessora, por incorporação, da CASE Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., que, por ter sua atividade social voltada à produção e comercialização de açúcar e álcool destinada à exportação, é titular de créditos de COFINS em face da União (Receita Federal); b) referidos créditos foram objeto da Declaração de Compensação - DCOMP, para o fim de serem utilizados na extinção de outros débitos tributários (IRPJ e CSLL de abril de 2004) e, posteriormente, foram analisados no procedimento administrativo fiscal nº 13856.000219/2004-21; c) apenas parte do crédito em questão foi reconhecida pela administração fazendária; e d) conseqüentemente, os débitos atinentes a CSLL e IRPJ foram considerados não quitados. Juntou documentos (fls. 83-832 e 851-939). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 961-981, aduzindo a ocorrência de parcial litispendência, em razão do pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.02.008759-0 impetrado pela autora; a prescrição da utilização do crédito presumido da agroindústria, e requerendo que apenas o direito ao crédito referente aos estoques de açúcar e melaço seja declarado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, conforme cópia das fls. 897-939, o mandado de segurança nº 2009.61.02.008759-0 foi impetrado por Santelisa Vale Bioenergia S.A., sucessora, por incorporação, dos créditos das empresas Jardest S.A. Açúcar e Álcool, Companhia Energética Santa Elisa, Santa Elisa Serviços e Assessoria Ltda. e Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda. Portanto, em que pese a identidade da natureza da espécie dos créditos discutidos em ambos os feitos, os que estão sendo apreciados nestes autos não são os mesmos que foram analisados no mandado de segurança mencionado. Em suma, há identidade quanto ao tipo tributário, mas não quanto aos valores específicos em cada caso concreto. Assim, afastado a litispendência suscitada e passo à análise das questões que se impõem. Da análise dos autos, verifico que a autora, na qualidade de sucessora da CASE Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., pleiteou, administrativamente, o ressarcimento correspondente ao crédito presumido da COFINS, de que trata a Lei nº 10.833-2003, e que o seu pedido foi indeferido. Observo, outrossim, que a administração fazendária excluiu, da base de cálculo do crédito presumido, valores atinentes: a) à aquisição de serviços, relativa a transporte de funcionários para corte de cana; b) aos fretes contratados relativos ao transporte de cana-de-açúcar de produção própria, da área rural para a Usina, para obter receitas de açúcar e melaço; c) aos serviços contratados de tração de carregamento de cana-de-açúcar de produção própria, da área rural para a Usina, para obter receitas de açúcar e melaço; d) à depreciação de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30.4.2004; e) à divergência quanto à apuração do crédito presumido sobre o estoque de abertura em 1.2.2004, por presunção de que, no cálculo, estivessem incluídos valores não permitidos pela legislação, os quais foram glosados como estoques referentes a material de consumo de manutenção elétrica, mecânica e de construção civil; f) ao crédito presumido da agroindústria, que não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento; g) à aquisição de combustíveis e óleo diesel à alíquota zero; h) à aquisição de lubrificantes, que também não são considerados insumos (693-716). Deixo de tecer maiores ilações

acerca do crédito presumido referente ao estoque de açúcar e melado, em razão do reconhecimento da procedência do pedido no que tange a esta questão, conforme consignado na contestação, à fl. 981. Feitas essas considerações, anoto que a utilização de créditos presumidos no âmbito da contribuição ao PIS e da COFINS foi inaugurada no plano da legislação ordinária (Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003), que, ao tratar da matéria, criou o direito pertinente. A Lei nº 11.196-2005 unificou o tratamento relativo a ambos os tributos, passando a prever a possibilidade de crédito relativamente a bens adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Sendo assim, no que concerne a COFINS foi acrescida a possibilidade de crédito relativamente aos bens para locação e, no que concerne à contribuição ao PIS, foi limitada a possibilidade de crédito aos bens utilizados no sistema produtivo da empresa contribuinte. Todavia, esse novo perfil instituído a partir das alterações implementadas pela Lei nº 11.196-2005 não é objeto de questionamento neste feito. Assim, impõe-se examinar a tese segundo a qual a elevação da não-cumulatividade de ao patamar constitucional teria retirado a possibilidade de qualquer limitação no uso de créditos no âmbito da tributação da contribuição ao PIS e da COFINS. Em primeiro lugar, esse tipo de raciocínio é contrário a uma nota característica da definição de institutos jurídicos (e - por que não dizer? - de qualquer definição). Definir é impor limites à determinada matéria de forma que se torne possível aplicar o que, mediante essa limitação, ganha identidade própria para que possa receber o tratamento específico que lhe deve ser dado em determinado contexto. As Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003 estipularam uma série de despesas que servem de parâmetro para a apuração dos créditos, que devem ser observadas tanto antes como depois do advento da Emenda Constitucional nº 42 de 2003. Anteriormente à Emenda inclusive porque o legislador infraconstitucional dispôs sobre a matéria originariamente. Depois da Emenda porque a alteração constitucional não autoriza a ilação de que a não-cumulatividade deve ter como parâmetro a totalidade de despesas do contribuinte, mas, diversamente, deve observar o que dispuser a lei a tal respeito. Com efeito, assim estabelece a Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (sem grifos no original). Dessa forma, a não-cumulatividade das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS foi alçada ao plano constitucional, mas sua concretização deve ocorrer na forma a ser prevista pelo legislador ordinário. O destaque dos verbos flexionados no tempo futuro serve para lembrar que a vantagem fiscal não decorre automaticamente da previsão constitucional, mas, diversamente, depende de integração pelo legislador, o que implicou a recepção das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003. É certo que o preceito inovador da Lei Fundamental não realizou qualquer equiparação com as disciplinas da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Diversamente, se limitou a deixar sob o crivo do legislador ordinário designar os setores da atividade econômica em que deve ser observada a não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento. Portanto, a reforma constitucional não assegura a não-cumulatividade para qualquer setor da economia. Cabe ao legislador defini-los e, com essa definição, deixar de aplicar a não-cumulatividade a todos os demais setores. Sendo assim, nada obstará que o legislador estipulasse a não-cumulatividade apenas para o setor de fabricação de medicamentos, hipótese em que todos os demais setores estariam automaticamente excluídos, ou seja, não poderiam realizar qualquer espécie de dedução. Ora, se o legislador pode excluir determinado setor (ou vários setores) da economia da possibilidade de dedução, forçosa é a conclusão de que ele não é constrangido pela Constituição a admitir que todas as despesas devem, necessariamente, ser utilizadas como critério para a apuração do crédito da contribuição ao PIS e da COFINS. É oportuno notar, aliás, que a diversidade existente entre a tributação sobre a receita ou faturamento (contribuição ao PIS e COFINS) e a tributação do consumo (IPI e ICMS) é indicativa de que o legislador não deve necessariamente utilizar os critérios da não-cumulatividade da última como parâmetro para a definição dos critérios da não-cumulatividade da primeira. No entanto, sob o ponto de vista lógico, da negativa de um dever não decorre uma proibição, mas, diversamente, a estipulação de uma faculdade que torna possível a adoção, inclusive, da atitude da qual a obrigatoriedade é afastada. No caso da não-cumulatividade das contribuições em estudo, o legislador, por exemplo, poderia utilizar como critério para a apuração dos créditos o conjunto de despesas operacionais do ciclo produtivo e, caso quisesse manter a vantagem financeira próxima do que é assegurado pela legislação em vigor, aumentar as alíquotas atualmente previstas. Conclui-se, portanto, que não existe qualquer obrigatoriedade imposta pela Constituição no sentido de que o legislador deve utilizar toda e qualquer despesa do contribuinte como paradigma para a apuração dos créditos relativos à contribuição ao PIS e da Cofins. Essa conclusão se aplica para afastar a pretensão de que sejam utilizados todos os gastos da autora, independentemente de qualquer previsão legal a esse respeito. A solução caminha em sentido diverso, a saber, que devem ser utilizadas as despesas definidas pelo legislador. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente de caso análogo ao presente, indicou que o princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de

créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa (Terceira Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 303.420. Autos nº 200761200007319. DJF3 de 23.9.2008).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já perfilhou a mesma linha de entendimento, ao assinalar que a não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o 12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo (Primeira Turma. Apelação Cível. Autos nº 200671000093744. D.E. de 2.6.2009).Sendo assim, relativamente à COFINS, as despesas, até a edição da Lei nº 11.196-2005, são aquelas enumeradas no art. 3º da Lei n. 10.833-2003.Deve ser destacado, em seguida, que a referência feita acima à vigência da Lei nº 11.196-2005 não significa a ausência de termo inicial para os respectivos créditos. Esse termo inicial consta expressamente dos diplomas criadores da vantagem fiscal.Nesse sentido, o inciso III do 3º do art. 3º das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003 estipula que o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.A expressão a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei aplica-se a ambos os fatores que o antecedem e se refere, portanto, à data de aquisição dos bens e à data em que incorrem (são provisionados contabilmente para futuro desembolso) os custos e as despesas. Anoto que, no Brasil, adota-se o regime contábil da competência, razão pela qual a aquisição de bem ou serviço gera o lançamento no balanço patrimonial, consistente no registro do ingresso (da aquisição) no ativo e no aprovisionamento do respectivo custo ou despesa no passivo. O efetivo pagamento (desembolso) do bem ou serviço adquirido é registrado no balanço de resultado. Portanto, já do ponto de vista contábil não há o menor sentido na cisão do dispositivo, para se entender que a expressão em destaque se referiria somente à data em que custos e despesas são incorridos, tendo em vista que essa operação é uma parte do lançamento, sendo a outra o registro da aquisição do bem no ativo.Em segundo lugar, cabe frisar que, se o legislador realmente pretendesse contrariar regra básica do sistema contábil adotado no Brasil, realizando uma cisão entre a data de registro da aquisição e a data do registro do custo ou despesa no balanço patrimonial pertinente, a redação do dispositivo deveria ser diversa (por exemplo: o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei aos bens e serviços adquiridos a qualquer tempo), com o qualificativo temporal se referindo exclusivamente à data em que os custos e as despesas são incorridos, e não na forma da redação de fato, em que esse qualificativo se refere a ambos os registros que constituem o lançamento do ingresso de bem no ativo patrimonial.Em terceiro lugar, calha não passar despercebido que a ausência de limitação pretérita para a data de aquisição de bens para o ativo imobilizado geraria situações absurdas, como, por exemplo, a realização de créditos concernentes a bens cujo potencial de depreciação e de amortização já foi totalmente exaurido, inclusive com baixa do ativo patrimonial. Observo, portanto, que o art. 4º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 2, de 14 de março de 2003, é flagrantemente inválido, tendo em vista que, ao declarar a irrelevância da data de aquisição do bem, contraria de maneira frontal e inexplicável o teor do disposto pelo inciso III do 3º do art. 3º das Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, inovando o ordenamento à míngua do poder legislativo necessário para tanto.Em seguida, é impositivo realçar que o art. 31 da Lei nº 10.865-2004 estipulou que seria vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.A data mencionada no dispositivo (30 de abril de 2004) é a mesma da Lei que o veicula. É provável que se trate de remédio ao mau exercício do poder legislativo na edição do Ato Interpretativo acima mencionado. No entanto, houve um exagero na dose. Com efeito, a aquisição de bem para o ativo patrimonial (com o pertinente lançamento na escrita patrimonial) na vigência de cada uma das leis gera o direito ao crédito que tem como referencial os encargos de apreciação e de amortização. A realização paulatina desse crédito é uma execução do direito, sendo despropositado entender que cada depreciação ou amortização geraria um direito autônomo a cada período. Por outro lado, tendo em vista que somente a aquisição na data apropriada gera o direito, não haveria a necessidade de ser observada a anterioridade nonagesimal. No entanto, o legislador, ao dispor para o passado, suprimindo direito adquirido do contribuinte, foi além do que deveria.Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865-2004, deve ser assegurado o direito ao crédito relativo aos encargos de depreciação e de amortização dos bens do ativo imobilizado adquiridos na vigência das Leis nº 10.637-2002 (contribuição ao PIS) e nº 10.833-2003 (COFINS), observadas as respectivas eficácias. Relativamente à COFINS, isso se aplica somente aos bens do ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, aos quais devem ser acrescidos, a partir da Lei nº 11.196-2005, os adquiridos ou fabricados para locação a terceiros.Por fim, anoto que, em razão da inteligência do art. 150, 6º, da Constituição da República, a concessão de crédito na forma discutida na presente ação deve ser interpretada restritivamente, motivo pelo qual não se pode atribuir a abrangência pleiteada ao inc. II, do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.833-2003, que define a matéria a ser utilizada como paradigma para a apuração de crédito a ser utilizado.Assim, apesar de existir previsão legal de

desconto de créditos relativos ao frete pago nas operações de venda de mercadorias (art. 3º, inc. IX, da Lei nº 10.833-2003), esta não abrange as despesas despendidas no transporte de funcionários para corte de cana, e de cana-de-açúcar da área rural para a Usina, posto que tais despesas não estão diretamente ligadas a operações de venda. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consignou que o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial e que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. (STJ, Segunda Turma, RESP 200901304127 - 1147902, DJe 6.4.2010) De outra parte, combustíveis, óleo diesel e lubrificantes, não podem ser considerados insumos, porquanto não são consumidos, diretamente, no processo de produção dos derivados de cana-de-açúcar, razão pela qual os valores de sua aquisição não podem ser utilizados no cálculo do crédito da COFINS. Quanto ao crédito presumido da agroindústria, de fato, o artigo 8º, da Lei nº 10.925-2004, dispõe que só pode ser utilizado como dedução das contribuições para o PIS e da COFINS. Vale dizer que se trata de créditos escriturais, que, à míngua de autorização legal expressa, não podem ser objeto de compensação ou de ressarcimento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento, feito pela União, da possibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido previsto na Lei nº 10.833-2003, dos valores atinentes aos estoques de açúcar e melado, e para declarar: a) a possibilidade de utilização dos créditos da COFINS, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.833-2003, relativamente às despesas enumeradas no art. 3º da mencionada lei, observando-se, quanto aos bens do ativo imobilizado, que sua aquisição e contabilidade tenham ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 2004 (art. 93, I, da Lei nº 10.833-2003) para emprego na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e b) e o direito à manutenção, nos controles contábeis-fiscais da autora, dos créditos validados no Procedimento Administrativo nº 13856.000219/2004-21. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P. R. I.

**0001125-25.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO APARECIDO contra a sentença prolatada às fls. 229-232, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para assegurar que as verbas recebidas pelo embargante de forma acumulada, em razão de decisão judicial, sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), condenando a União a restituir o valor recolhido em excesso como decorrência da aplicação do regime de caixa, apurando-se os juros e a correção monetária de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010. A sentença embargada ainda concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o embargante a não declarar os valores recebidos cumulativamente como rendimento do ano calendário de 2010, e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não estabeleceu se, no cálculo do valor do imposto devido, deverá ser observado o valor originário das verbas recebidas, excluindo-se juros de mora e correção monetária; bem como não se pronunciou acerca da incidência do imposto de renda sobre o valor atinente às despesas processuais, no importe de R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais), que estava inserido no montante tributado na fonte de pagamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. De fato, na inicial, o embargante afirmou que, em decorrência da sentença judicial que determinou a implantação de seu benefício previdenciário na DER, recebeu, no ano de 2010, a quantia de R\$ 191.490,78 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), referente ao total das diferenças a ele devidas e apuradas desde da data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento; e que sobre aquele valor, no qual estava inserido o montante atinente às despesas processuais, houve a incidência do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 3%, totalizando R\$ 5.744,72 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). A sentença, no entanto, não analisou a questão da incidência do tributo sobre o valor das despesas processuais. Observo, nesta oportunidade, que o documento da fl. 105 demonstra que o embargante contratou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para elaboração de cálculos a serem apresentados no processo nº 295-2003, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santa Rosa do Viterbo - SP. Feitas essas considerações, anoto que honorários advocatícios não se confundem com despesas processuais, as quais se referem àqueles valores pagos aos auxiliares da Justiça como os peritos, avaliadores, depositários, inventariantes. Outrossim, da análise das cópias das fls. 66-70 e 72-80, verifico que não houve condenação ao ressarcimento de quaisquer despesas, razão pela qual impõe-se concluir que a quantia recebida pelo embargante, em 2010, é atinente apenas aos valores a ele devidos a título de benefício previdenciário, e que não foram pagos em época própria. Quanto às demais questões, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. De fato, o mérito foi devidamente analisado, não cabendo ao juiz estabelecer qualquer forma de elaboração de cálculo, que deve

obedecer a normas próprias, notadamente, em relação ao imposto de renda, a Instrução Normativa RFB nº 1127, de 7.2.2011. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente para, mantendo a sentença com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL**

Solicite-se à 2ª Vara Federal local, cópia do processo n. 96.0307804-2, notadamente da certidão de intimação da União acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como do despacho dando ciência do retorno dos autos à 1ª Instância. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0000394-92.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MANTOVANI IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)**

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 10.10.2012 às 15 horas, conforme requerido pela ré, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos. Determino que as partes arroleem suas testemunhas, no prazo de 5 dias, devendo informar à este Juízo se elas comparecerão na audiência, independente de intimação judicial. Int.

**0000765-56.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. em face da União, objetivando a anulação da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 505.908.751, lavrada em razão do não recolhimento do FGTS e contribuições sociais sobre o vale transporte pago em espécie a seus empregados. Alega a parte autora, em síntese, que o vale-transporte além de ser pago em dinheiro, não possui natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuições sociais ou depósitos fundiários (FGTS) (fl. 8). Juntou documentos (fls. 21-62). A decisão de fls. 74-75 verso deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária incidentes sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia, consubstanciado na Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 505.908.751, até o julgamento final da presente ação, expedindo-se a certidão que reflita a real situação da empresa perante o fisco. A União apresentou contestação às fls. 83-90, sustentando, em preliminar, a incompetência relativa desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e a incompetência absoluta do juízo federal comum, no tocante às multas administrativas previstas no art. 23 da Lei n. 8.036/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96-103. DECIDO. Das preliminares argüidas pela União. Acerca da preliminar de incompetência relativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. O art. 109, 2º, da Constituição da República, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Considerando que a autora é sediada nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fl. 27), rejeito a preliminar suscitada. Por outro lado, no que tange à alegada incompetência absoluta, a ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Ademais, considero os autos de infração lavrados (fls. 51-52) acessórios à Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS. Matéria preliminar rejeitada. Do mérito. O art. 2º, alínea b da Lei nº 7.418/85 prevê que: Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O Supremo Tribunal Federal, em 10 de março de 2010, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à

Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau). Assim, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7.418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7.418/85). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC n. 505.908.751 e dos Autos de Infração n. 013658468 e n. 021633126, suspendendo-lhes a exigibilidade até o julgamento final da presente ação. Condeno a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0005348-84.2012.403.6102** - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI (SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir com relação ao pedido de retratação de fls. 182/196 em face da prolação de sentença as fls. 176/179. Comunique-se o relator do agravo de instrumento com relação a prolação da sentença nestes autos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010184-71.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036770-37.2000.403.0399 (2000.03.99.036770-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES X ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDAO X EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO HIDEO HACHIMINE X MAISA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ANA LUCIA TUPYNAMBA MORAES, ANA ROSA DE BIAGI PECCI BRANDÃO, EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, HÉLIO HIDEO HACHIMINE e MAÍSA HELENA PINHAL MANSO OLIVEIRA, sustentando que os embargados elaboraram os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (fls. 4-172). Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 176-177. À fl. 184, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 188-224, oportunidade em que ressaltou que a conta deveria ser complementada, em razão da falta de documentação atinente a EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA (fl. 187). A União se manifestou à fl. 228, concordando com os valores apresentados pela Contadoria e também com aquele apresentado pelos embargados, em relação a EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA. Apesar de intimados (fl. 230), os embargados não se manifestaram sobre os cálculos da Contadoria (fl. 231). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 585-595 dos autos principais e atualizada até julho de 2010, o crédito dos embargados, naquela data, importava em R\$ 110.967,93 (cento e dez mil e novecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 39.551,47 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até julho de 2010, consoante fls. 4-6. Neste valor, no entanto, não está incluído o crédito do embargado EDSON, conforme consignado na inicial, à fl.



2-verso.A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor dos embargados, exceto EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, um crédito de R\$ 51.755,48 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até abril de 2010.Em relação a EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, a União concordou com o valor apresentado às fls. 585 e 589 dos autos principais, no importe de R\$ 24.175,11 (vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e onze centavos), posicionado para julho de 2010.Todavia, quanto aos demais embargados, observo que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo é inferior àquele apurado nos autos principais.Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido ao embargado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA o montante de R\$ 24.175,11 (vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e onze centavos), posicionado para julho de 2010 e, para os demais embargados, o valor de R\$ 51.755,48 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até abril de 2010. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos das fls. 188-224 e da petição da fl. 228 para os autos principais nº 36770-37.2000.403.0399, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Arquivem-se os autos sobrestados, até trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 0004965-79.2012.403.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0308125-57.1998.403.6102 (98.0308125-0)** - ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA X SEBASTIAO MOREL X SEBASTIAO MOREL(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23.10.2012, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 07.11.2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2884**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004006-72.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)

Tendo em vista os inúmeros extratos e documentos bancários juntados aos autos e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às f. 631 e 656-658, manifeste-se o patrono da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 2885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012816-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012816-6)** - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO)

Tendo em vista as alegações apresentadas pela CEF (f. 111), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19.9.2012, às 15h30. Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2439**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007090-47.2012.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha da acusação Eduardo Zacarelli Soares. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

### **ACAO PENAL**

**0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído dos réus Eduardo Aparecido Picolo, Carlos Roberto Miranda e Antônio Aparecido Sarni, apesar de regularmente intimado (fl. 549), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intemem-se os acusados para constituírem novo advogado, no prazo de três dias, cientificando-os que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

**0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Fls. 587/587-verso: expeça-se carta precatória para Comarca de Morro Agudo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Jucelaine Cristina Roque. Int. Certidão de fl. 590: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de supra, expedi a carta precatória nº 254/12 para a comarca de Morro Agudo/SP, que segue.

**0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Despacho de fl. 508: Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Plínio Sérgio Ferreira de Melo (fl. 354), observando-se o parágrafo 2º, do art. 222 do CPP. Int. Despacho de fl. 514: Fls. 509/513: dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 508. Int. Certidão de fl. 514: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 249/12 para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

**0002504-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002504-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DARCI MORAES DANTAS(SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X JOSE GOMES DA COSTA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X LUCIO GALVANI(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 266/267, 269/270, 271/279 e 335/336: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do

CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto a preliminar de ausência de justa causa para ação penal, arguida pela defesa do acusado Fábio Eduardo de Laurentiz, não está demonstrada de plano e somente poderá ser devidamente avaliada após instrução probatória. Da mesma forma afastou a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do acusado ao descrever que na segunda das audiências, FÁBIO EDUARDO, na qualidade de advogado de LÚCIO GALVANI, incitou DARCI e JOSÉ a fazer as afirmações falsas acima referidas (fl. 237). Portando, não há que falar em inépcia da denúncia. Tendo em vista que tanto a acusação como a defesa dos réus Lúcio Galvani, José Gomes da Costa e Darci Moraes Dantas não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a oitiva das testemunhas da defesa (fl. 280) e interrogatório dos réus (fls. 259-verso e 328). Concedo à defesa do acusado José Gomes da Costa o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. Int. Certidão de fl. 590: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedí a carta precatória nº 243/12 para a comarca de Guariba/Sp, conforme cópia que segue.

**0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)  
(...)Dê-se vista (...) à defesa,(....) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

**0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR E SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

Vicente Pignata, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. A defesa alega, em síntese: i) inépcia da denúncia - acusação genérica; ii) revogação do art. 95, 3º, da Lei n.º 8.212/91; iii) não presunção absoluta de responsabilidade penal - exigibilidade de prova de culpa; iv) inexigibilidade de conduta diversa - dificuldade financeira. As teses da defesa não merecem prosperar. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Em se tratando de crime omissivo puro, é autor do delito, em tese, aquele que tinha o dever de evitar o resultado e não o fez. Logo, basta a menção do nome dos acusados no contrato social da empresa, conforme se verifica pela Cláusula 6ª (fl. 121) e Cláusula 8ª (fl. 129), como representantes legais da pessoa jurídica, para haver indício suficiente de autoria, já que a eles cabe dar cumprimento às obrigações tributárias. Assim, ao narrar que os acusados deixaram de recolher a contribuição devida, a peça exordial descreveu suficientemente a conduta de ambos. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia. Realmente o art. 95, 3º, da Lei n.º 8.212/91 foi revogado pela Lei n.º 9.983/00, no entanto, a denúncia não trata de imputação de responsabilidade presumida, tendo em vista que os elementos constantes no procedimento investigatório n.º 1.34.010.000533/2009-85, apontam para a responsabilidade dos denunciados. Quanto ao dolo, cumpre observar que a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal é puramente omissiva. Basta haver, portanto, consciência e vontade referentes à inação, para caracterizar, em tese, o elemento subjetivo do tipo. É desnecessária, ademais, a comprovação do dolo de apropriação, pois tal exigência não integra o tipo. Por fim, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando, além de prova da insolvência, o acusado demonstre que, diante de suas condições pessoais e das circunstâncias concretas por ele enfrentadas, não poderia ter praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia. Não há nos autos qualquer elemento que permita aferir se o crime foi ou não praticado em circunstâncias que tornariam inexigível conduta diversa por parte dos réus. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fl. 206-verso) e interrogatório dos réus (fl. 264). Intimem-se. Requisite-se.

**0002514-45.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DECIO ONOFRE TEIXEIRA(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)  
Fls. 136/138-verso: intime-se o beneficiário Décio Onofre Teixeira, acerca da nova oportunidade concedida pelo MPF, para complementar o período de prova, comparecendo em Juízo por mais dois meses, bem como cumprir as

51 (cinquenta e uma) horas faltantes de seu serviço à comunidade, junto ao Lar Padre Euclides, cientificando-o que no caso de descumprimento, o benefício poderá ser revogado. Int.

**0007154-91.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Fls. 117/118 e 119/120: tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa dos réus, expeçam-se cartas precatórias para Comarca de Sertãozinho/SP, Comarca de Barueri/SP e Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 101, 105 e 109), observando-se o parágrafo 2º, do art. 222, do CPP. Int. Certidão de fl. 124: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 121, expedi as cartas precatórias nº 250 a 252/12 para as comarcas de Sertãozinho/Sp e Barueri/SP e Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, respectivamente, que seguem.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1192**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Decisão de fls.385/386: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 2009.61.02.006309-3. Intimem-se. Decisão de fls.387 Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação de fls. 379/383 em face da ausência de fundada dúvida acerca do valor e da descrição dos bens penhorados. Intimem-se e prossiga-se na realização do leilão designado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2077**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004764-42.2012.403.6126** - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Em complemento à decisão de fls.29/30, nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 29/10/2012, às 15h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os

exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Aguarde-se os quesitos da União Federal.Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3226**

### **ACAO PENAL**

**0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Fls. 580/597: Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, encaminhados pelo ofício nº 2319766 - USE1/TRF3 (relativos ao mandado de segurança nº 0030155-93.2002.403.0000.Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Publique-se.

**0004565-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004565-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004488-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Representação Criminal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCO AURELIO SACCOMANI, brasileiro, filho de Nelson Saccomani e Cleide Saccomani, nascido aos 08/08/1979, natural de São Caetano do Sul/SP, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 30.457.621-9 SSP/SP e CPF nº 283.592.338-10 e CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO, brasileiro, filho de Nelson Saccomani e Cleide Saccomani, nascido aos 10/08/1976, natural de São Caetano do Sul/SP, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 27.059.314-7 SSP/SP e CPF nº 215.220-168-05 para apuração da prática dos fatos descritos na alínea d do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs a transação penal aos réus, mediante condições mencionadas às fls. 452/453 e 457/458.Os indiciados aceitaram a proposta (fls. 511/512) e cumpriram as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade (fls. 596).É o breve relato.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que MARCO AURÉLIO SACCOMANI e CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO cumpriram as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e do parecer de fls. 596.É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(…) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade dos indiciados MARCO AURELIO SACCOMANI, brasileiro, filho de Nelson Saccomani e Cleide Saccomani, nascido aos 08/08/1979, natural de São Caetano do Sul/SP, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 30.457.621-9 SSP/SP e CPF nº 283.592.338-10 e CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO, brasileiro, filho de Nelson Saccomani e Cleide Saccomani, nascido aos 10/08/1976, natural de São Caetano do Sul/SP, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 27.059.314-7 SSP/SP e CPF nº 215.220-168-05.Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade em relação a MARCO AURELIO SACCOMANI e CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

**0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4225**

#### **MONITORIA**

**0002391-09.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA X ESMERALDO COSTA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o quanto aludido pelo executado, com urgência, tendo em vista as datas designadas para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos. Intime-se.

**Expediente Nº 4226**

#### **ACAO PENAL**

**0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos. I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Acusação, conforme pedido de fls. 725. II- Designo o dia 13/12/2012, às 14:45 horas, para a realização de audiência de interrogatório do Réu EDUARDO BARBEIRO RAMOS. III- Depreque-se o interrogatório dos Réus FRANCISCO ALVES FREITAS e ADRIANO DA SILVA. IV- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. V- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5150**

#### **MONITORIA**

**0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Comprove a CEF no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), a publicação do Edital nos jornais de grande circulação. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI  
Fl. 196. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual bens passíveis de penhora, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0007275-55.2007.403.6104 (2007.61.04.007275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA ZAPAROLI  
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ  
Comprove a CEF no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), a publicação do Edital nos jornais de grande circulação. Decorridos sem a apresentação do referido Edital, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0004637-15.2008.403.6104 (2008.61.04.004637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO  
Ante a certidão retro e tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0003901-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR DIAS BARBOSA  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0005674-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA)  
Razão assiste a parte autora. Determino ao réu a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho e sob as penas da lei, no sentido de que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 09, 10/19 e 28, são falsas e não foram feitas pelo mesmo. Prazo: 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0007061-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELAYNE SCURO X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO)  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de receber a apelação de fls.99/102, pois não é o recurso cabível na espécie. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0008706-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SOUZA DA SILVA  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010004-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL ARCANJO DA SILVA  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0010545-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARNEIRO DA ROCHA

Ante a certidão supra, cumpra-se o determinado à fl. 75, requerendo a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0001179-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LEUSCHNER

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7)) JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargada em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0000917-98.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0)) TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TAKAKI E CORDEIRO LTDA ME., MARIO MASSAO TAKAKI e ANA CORDEIRO TAKAKI, qualificados nos autos, propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução, em face da cobrança abusiva de comissão de permanência à taxa de 4% ao mês, sobre o saldo devedor, que consideram excessivamente onerosa. Insurgem-se contra a cláusula contratual que prevê a taxa de comissão de permanência de 4% sobre o saldo devedor na hipótese inadimplência e pedem sua limitação ao índice pactuado na cláusula 4 do contrato em questão, referente à remuneração do empréstimo, a qual prevê a utilização da proporção entre a Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, e a Taxa de Rentabilidade pactuada. Insurgem-se, outrossim, contra a capitalização da comissão de permanência aplicada mês a mês sobre o saldo devedor, a qual não tem previsão contratual. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 50/55, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a produção de prova pericial, se necessárias. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes embargos restringe-se à legalidade da taxa de comissão de permanência pactuada no contrato e da capitalização do encargo mensal pela inadimplência, dispensando a produção de outras provas além das contidas nos autos. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de abusividade da taxa de comissão de permanência pactuada. II - Taxa de Comissão de Permanência: A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem os embargantes, foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula 13.1 à fl. 12). Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção



monetária.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, conforme se pode observar no documento de fl. 49, a taxa de comissão de permanência cobrada mensalmente, além de não ter ultrapassado o índice pactuado (4%), não foi acumulada a outras taxas como juros, multa de mora ou correção monetária, embora tais acréscimos estivessem previstos no contrato.Observe que a taxa efetiva de remuneração do contrato - 0,41667 ao mês, por ser subsidiada em face da natureza e da origem do empréstimo contratado, não deve ser adotada como taxa de inadimplência, cujo objetivo é penalizar o mutuário em falta com suas obrigações. Ademais, considerando-se a taxa de remuneração do contrato (0,41667), acrescida da multa de mora prevista na cláusula 15 (2%) e do índice de correção monetária mensal, conclui-se que a taxa de comissão de permanência pactuada em 4% ao mês, cobrada isoladamente, não se caracteriza abusiva. III - Capitalização da Comissão de Permanência:Por outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros reconhecida pelos Tribunais Superiores, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, pois comissão de permanência não é acumulável.Dispõe o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, firmado entre as partes:13.1 - No caso de impontualidade

na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Dessa forma, têm razão os embargantes no que se refere ao abuso da capitalização da comissão de permanência, claramente aplicada, mediante o acréscimo ao saldo devedor, mês a mês, conforme se extrai do documento de fl. 49, eis que inexistente lei ou cláusula contratual que o permita. Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo. Por consequência, os cálculos de fls. 48/51 dos autos principais estão incorretos, na medida em que, capitalizaram os valores relativos à comissão de permanência. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa pactuada, apurada nos termos do contrato, e excluir-se a capitalização da mesma. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o excesso de cobrança no Processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0002858-88.2009.403.6104, decorrente da capitalização dos valores apurados no cálculo da comissão de permanência. Determino o prosseguimento da execução, com o refazimento do cálculo do valor da dívida, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fundo.

**0005132-20.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-49.2011.403.6104) TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

**0008214-59.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012296-70.2011.403.6104) GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

**0008354-93.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-18.2011.403.6104) MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001108-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001108-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CARDONA DE LIMA  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005860-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR  
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0007019-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007019-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTO (SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0007600-25.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)  
Fls. 109/110. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual bens passíveis de penhora, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0006768-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDENORA FATIMA ALMEIDA SANTOS CAMELO  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILDENORA FATIMA ALMEIDA SANTOS CAMELO para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de

contrato de empréstimo consignado, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/14. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil. Na sequência, contudo, às fls. 33/45, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a renegociação do débito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 33/45 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES (MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES  
Intime-se a parte agravada para contrarrazões ao recurso de fls. 156/159. Em face da penhora efetivada às fls. 133/134, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Int. Cumpra-se.

**0003074-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007482-15.2011.403.6104** - ROBERTO MEI (SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Alega ter requerido a liberação do saldo do depósito existente nas contas vinculadas referentes aos vínculos empregatícios com as empresas Swift Armour S.A. Ind. Com. e Toshiba Brasil S.A., o que foi obstado pela requerida em razão de procedimentos administrativos previstos para a hipótese, os quais exigem a apresentação do TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, documentos estes extraviados. Acrescenta, no entanto, que essas empresas foram extintas ou alteraram a sua razão social e endereço, o que inviabiliza a apresentação daqueles documentos ou de outros em substituição, bem como a regularização da extinção de seu vínculo nos cadastros da CEF. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício (fls. 23/30). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 32). Convertido o julgamento em diligências, foram juntadas aos autos informações da autora constantes de base de dados à disposição do Juízo, das quais as partes foram intimadas (fls. 34 e 36/44). É o relatório. Decido. Verifico que os documentos de fls. 06/08 e 36/44 comprovam as alegações do requerente na peça inicial. Pelo disposto no artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90, não faz jus o requerente à expedição do alvará judicial. Com efeito, o referido dispositivo legal é claro no sentido de autorizar o saque apenas quando a rescisão do contrato de trabalho decorra da extinção da empresa e desde que a declaração da empresa nesse sentido seja apresentada ou, ainda, suprida por decisão judicial transitada em julgado. A pretensão do requerente, contudo, atende aos requisitos previstos no inciso VIII do mesmo artigo, segundo o qual a liberação do saldo condiciona-se à ausência do trabalhador por três anos ininterruptos no regime

do FGTS. Nesse sentido, observa-se que houve o transcurso desse lapso temporal entre o encerramento de todos os vínculos noticiados no autos e a primeira manifestação da CEF nestes autos, corroborado tanto pelos extratos de fls. 06/08, os quais dão notícia da existência de contas inativas do requerente no regime fundiário, quanto pelas informações acostadas às fls. 36/44, as quais não fazem alusão a contas ativas do requerente. Quanto ao vínculo do requerente com Laboratórios Anakol Ltda., sem informação de sua ruptura no CNIS, consta que a situação cadastral da empresa como BAIXADA permanece desde 1988, do que se refere a extinção do contrato de trabalho com o requerente (fls. 36 3 43). Já a leitura da Circular 521/2010 expedida pela CEF deixa claro que para os vínculos trabalhistas extintos antes de 13.07.1990, caso dos autos, se quer é preciso que o titular esteja há três anos ininterruptos fora do regime do FTGS, bastando que a conta vinculada em questão esteja sem crédito de depósito por igual lapso temporal. Assim, considero preenchido o requisito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678 de 13/07/1993, de forma a autorizar a movimentação das contas vinculadas do FGTS mencionadas na inicial e nos extratos trazidos pelo requerente. Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ a fim de que sejam liberados a ROBERTO MEI os saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nº 90054459482 e 90054459490, referentes aos vínculos de emprego com Swift Armour S.A IND. COM. e Toshiba Brasil S.A, respectivamente. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus da sucumbência (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009).

**0005358-25.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

**0006001-80.2012.403.6104** - IVONILDO DE SANTANA DIAS(SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5214**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003444-57.2011.403.6104** - TAUANA CRUZ OLIVEIRA X IVANILDO SILVA OLIVEIRA(SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 100/103, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da autora. Devendo, o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0)** - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifestem-se os autores se houve composição de acordo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8)** - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2)** - ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK X BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

1- Recebo as apelações da CEF , de fls. 467/475, e da Sul América Cia. Nacional de Seguros, de fls. 480/510, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0006354-57.2011.403.6104** - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls.156/162, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, no total de R\$ 351,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente desde as respectivas datas em que foram indevidamente cobrados, até o efetivo pagamento, bem como a lhe pagar indenização pelos danos morais suportados, arbitrados em R\$ 3.511,50 (três mil quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, com observância do teor da Súmula 362 do Colendo STJ e do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como, para condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.A embargante, ao argumento da ocorrência de obscuridade, aponta julgamento ultra petita na sentença embargada, ao condenar a ré na devolução de acréscimos indevidos cobrados quando do pagamento de prestações de números 4, 5, 6 e 7, do financiamento, afirmando que o pedido contido na inicial restringia-se à devolução da diferença cobrada a mais na 8ª prestação e nas que se vencessem no curso da lide. Argumenta, ainda, que os valores lançados não foram efetivamente cobrados do autor e que o erro influenciou, não só no valor da condenação por danos materiais, mas, também, na quantificação do dano moral, por ter aquele valor servido de base para a valoração deste. Aponta, outrossim, erro quanto à incidência do percentual de condenação em honorários sobre o valor da causa e, não, sobre o valor da condenação. Pede o esclarecimento da decisão e o provimento destes embargos, com a modificação do julgado.Decido.Não há a alegada obscuridade na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. A embargante, ao discutir os valores da restituição a que foi condenada, demonstra seu inconformismo com os fundamentos que serviram de base à convicção do Juízo, pretendendo reabrir discussão sobre o mérito da causa.Em verdade, os Relatórios de Encargos Mensais de fls. 48/55 demonstram que os valores relativos às diferenças apontadas foram efetivamente cobrados (apesar do sinal - que aparece ao lado de cada um deles), bastando que se efetue meros cálculos aritméticos para que se chegue a essa conclusão.Quanto a este ponto, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Entretanto, embora não haja omissão, obscuridade, nem contradição na sentença, a afastar o cabimento dos embargos de declaração, incorreu o Juízo em evidente equívoco quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, motivo pelo qual corrijo o tópico final de sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor:Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.No mais, a sentença de fls. 156/162 permanece tal qual foi proferida.

**0006388-32.2011.403.6104** - FABIO DE OLIVEIRA NOVAIS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS E SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATO LEILOES(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora à fl. 263, uma vez que o depósito de fl. 22 refere-se a conta particular do leiloeiro, devendo, o mesmo, ser dirigido em ação própria para o seu resgate. Intime-se e após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

**0010976-82.2011.403.6104** - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 258/287, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0012003-03.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 207/208: defiro o pedido de parcelamentos dos honorários em 05 (cinco) parcelas de 300,00 (trezentos reais).

Devendo o autor depositar a 1ª parcela em 15 (quinze) dias e as restantes a cada 30 (trinta) dias. Pena: preclusão da prova pericial. Int.

**0000814-91.2012.403.6104** - ISABEL BARBOSA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Fls. 539/540: defiro. Anote-se.2- Defiro o pedido da União Federal (AGU) como assistente simples no pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.3- Dê-se ciência as partes da indicação da União Federal (AGU) no pólo passivo.4- Após isso, voltem-me conclusos.Int.

**0002326-12.2012.403.6104** - ANTONIO EDUARDO PINTO DOS SANTOS X ANA MARIA FRANCA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 550,41 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 141), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000664-13.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO LEYGUE(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás n.s. 138/2012 e 139/2012, arquivando-se em pasta própria. 2- Antes de ser apreciado o pedido da CEF, deverá a mesma, indicar em nome de quem deverá ser levantado os valores, e também, juntar procuração devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206001-34.1991.403.6104 (91.0206001-9)** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Maniteste-se a impetrante acerca da alegação da União Federal (fls. 215/216) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão total dos depósitos em renda da União como requerido às fls. 377/382, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para a conversão dos depósitos em renda. Int.

**0202190-27.1995.403.6104 (95.0202190-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação da União Federal (fls. 196/198) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0012259-43.2011.403.6104** - EVELINE ZERIO X VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA X EDMAR MARTINS CORREA X MARLON ALECY SATIRO RAMOS X VIVIAN PERITILE X MARIA CELIA CURCINO DOS SANTOS X AFONSO CARDOSO DE FARIA NETO X CARLOS BERGAMINI SARTINI X DANIEL LUIZ MATOS ARAUJO X VICENTA MARIA PIRES IMPERICO X PEDRO NORBERTO WENGE RIBEIRO JUNIOR X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X MILTON WALTER VELO SOARES X MARIA SALES DE ALMEIDA NETA X HEILAND SEROTIUK LYRIO X LUIZA MARTINS PRADELLA X ROSELY CARDOSO DOS SANTOS X MARCELO ALVES VIANA X ELIEZER PEREIRA RIZZOLI X FERNANDA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA X EDSON GONCALVES NETO X CRISTINA DA SILVA GOULART XAVIER X ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 1562/1573, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Dê-se ciência as impetrantes acerca da alegação do inspetor à fl. 1574

dos autos.4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003104-79.2012.403.6104** - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 165/189, e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 195/204, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003628-76.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 285/303, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004122-38.2012.403.6104** - INFIBRA S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 151 e 152, foram opostos os embargos de fls. 161 e 162, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à análise de questões de fato e de direito propostas nas informações da autoridade impetrada e nas razões de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos.Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão e obscuridade alegadas.O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omisso nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.Note-se que as questões trazidas nos embargos de declaração referem-se à apreciação dos fatos e documentos que instruem os autos. Em outras palavras, a interpretação que a embargante faz dos fatos e dispositivos legais invocados não é a mesma acolhida na sentença.Por isso, acolhido o posicionamento que desagrade a embargante, esta deverá oferecer apelação à sentença, e não embargos de declaração.Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516)De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça STJ tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Da mesma forma, da análise da sentença verifica-se que foi proferida conforme a convicção deste magistrado, após a detida apreciação dos elementos fáticos constantes nos autos, não havendo naquela qualquer mácula que mereça reparo.Vale registrar ainda que a embargante alega omissão de questão preliminar não suscitada nos autos. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada, nem mesmo sob a alegação de que seria matéria apreciável de ofício, pois a própria qualificação de matéria de ordem pública deriva de interpretação obscura da embargante.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**0004142-29.2012.403.6104** - CRISTIANE DE SOUZA MARTINS - ME(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL- SANTOS  
CRISTIANE DE SOUZA MARTINS - ME, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança inicialmente

em face do Sr. CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - SANTOS para anular o Auto de Infração (A.I.) nº 15983.720573/2011-75 e os créditos tributários DECAB 37.344.463-0 e 37.344.464-8 dele decorrente em razão de ter sido reenquadrada no regime tributário beneficiado do SIMPLES NACIONAL por decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado na Justiça Estadual, bem como cancelar o Parcelamento nº 60.627.688-2, que tem como objeto as mesmas dívidas tributárias. Afirma ter sido autuada pela Fazenda Estadual nos anos de 2008 e 2011, o que resultou no seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos a novembro de 2007 e que, antes mesmo do término da última fiscalização pelo órgão fazendário estadual, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) iniciou procedimento próprio de fiscalização pelo qual apurou a existência de débitos tributários em razão da exclusão retroativa do SIMPLES. Alega, contudo, que a autoridade federal não observou a interposição de recurso administrativo contra o Auto de Infração emitida pela Fazenda do Estado de São Paulo e, na pendência do referido recurso e de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 562.01.2012.009763-9 na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, ainda não julgado, a autoridade impetrada constituiu indevidamente os referidos créditos tributários. Conclui, ainda, que os créditos constituídos referem-se a contribuições previdenciárias, obrigações estas não exigidas para as pessoas jurídicas enquadradas naquele regime tributário diferenciado, o que implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional até o julgamento do Mandado de Segurança, no qual será definido o enquadramento tributário da impetrante. Aduz que em virtude dos débitos indevidamente apurados requereu o parcelamento da dívida, o qual pretende ver cancelado em razão da inexigibilidade da dívida que o originou. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/110). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 116). Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos tributários originados pelo auto de infração relacionado com a exclusão da impetrante do SIMPLES encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento da dívida, mas que a autuação foi correta ante a ausência de impugnação na esfera administrativa federal e o posterior advento de decisão judicial, e ressalta que a decisão definitiva da exclusão do SIMPLES NACIONAL pela Justiça Estadual importaria apenas a suspensão, e não a anulação dos débitos federais e multas apuradas. Suscitou ainda, em caráter preliminar, a necessidade da remessa do Mandado de Segurança impetrado na Justiça Estadual para a Justiça Federal e a decadência do direito, ante o escoamento do prazo concedido na Lei nº 12.016/2009 (fls. 121/126). O pedido liminar foi deferido pela decisão de fl. 128, que também determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do processo em trâmite na Justiça Estadual. Inconformado, o órgão jurídico representante da União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 139/146), ainda não julgado pela Instância Superior. Às fls. 151 e 152 a impetrante, em cumprimento à decisão de fl. 128, requereu a retificação do pólo passivo. Instado, o MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito (fl. 155). É o relatório. Decido. De início, convém deferir a retificação do pólo passivo, tal como determinado à fl. 128, para que conste como autoridade impetrada a subscritora das informações de fls. 121/126, inclusive porque na autuação original não foi lançada sequer a autoridade declarada na inicial. Esclareço, em atenção à petição de fls. 133/136, que a observação da decisão de fl. 128 quanto às custas não questionou a comprovação do recolhimento destas, mas, ao contrário, a inobservância da tabela própria da Justiça Federal, a fim de que a contribuinte possa, pelos meios próprios, requerer a devolução do valor pago além do limite estabelecido naquela. Indefiro o requerimento de remessa dos autos de Mandado de Segurança nº 562.01.2012.009763-9, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, para este Juízo, por versar sobre ato distinto do objeto destes autos, por ser oriundo de autoridade estadual e também porque, conforme consulta realizada nesta data, o processo em questão já foi julgado por sentença proferida em 05.06.2012, cujos extratos e cópias serão acostadas a estes autos. Esta última informação, é oportuno salientar, impõe o afastamento das razões que motivaram o sobrestamento deste feito e o julgamento da lide, ante o regular processamento deste writ of mandamus. Rejeito ainda a questão prejudicial da decadência, porquanto o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e iniciado em 28.12.2011 escoaria apenas em 26.04.2012, dois dias depois da impetração deste mandamus. No mérito propriamente dito, cinge-se a questão à anulação de créditos tributários em razão do reenquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL pela medida liminar, comprovada às fls. 95/102, concedida no M.S. nº 562.01.2012.009763-9. Neste se discute a exclusão da impetrante do chamado SIMPLES, regime de recolhimento diferenciado de impostos federais, o qual, por sua vez, atribuiria ao sujeito passivo outras obrigações de ordem tributária objeto dos créditos relacionados na petição inicial. Ou seja, não se trata aqui da questão de estar ou não a impetrante ajustada aos termos do SIMPLES, mas tão somente de ver reconhecido o seu direito de anulação do crédito em face de decisão judicial que lhe reintegra àquele regime. Conforme ressaltado pela autoridade impetrada, é certo que o pedido inicial, por estar vinculado à vigência de decisão judicial provisória, não pode prosperar, sendo possível, em tese, apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja definido o enquadramento ou não da empresa no SIMPLES, conforme preconiza o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; (...) VI - o parcelamento. Registre-se, aliás, que existe parcelamento dos débitos, do que decorreria a imediata suspensão de sua exigibilidade, desde que mantido o pagamento das parcelas. Quanto a isso, conforme expressamente ressaltou a autoridade, sequer há controvérsia. O pedido de anulação do débito fiscal também não prospera porque, como já



informado acima, o Mandado de Segurança nº 562.01.2012.009763-9 foi denegado por sentença proferida em 05.06.2012. Não favorece a impetrante atualmente, pois, qualquer decisão administrativa ou judicial. Não bastassem tais considerações serem suficientes para a denegação da ordem, com a conseqüente cassação da liminar antes concedida, identificam-se outras razões para o indeferimento do pleito principal (anulação dos débitos) e do secundário (cancelamento do parcelamento). Ao contrário do aduzido na inicial, a fiscalização da SRF, embora tenha sido iniciada antes da conclusão da fiscalização estadual, ocorreu após o desenquadramento da empresa impetrante do SIMPLES. Com efeito, dos documentos de fls. 29, 32/60, 75/78 e 82/93 apura-se que a Fazenda do Estado iniciou seus trabalhos em 28.02.2011, com a determinação de exclusão do SIMPLES em 06.05.2011; ciente dessa exclusão, a SRF começou o seu procedimento de revisão em 30.08.2011, o qual resultou na lavratura de Auto de Infração em 12.12.2011, do qual a empresa autuada foi cientificada em 28.12.2011; já o Auto de Infração lavrado pela Fazenda Estadual foi lavrado em 11.12.2011, havendo a impetrante interposto recurso administrativo em 12.12.2011. Sublinhe-se que os documentos de fls. 77/81 dão notícia de que a contribuinte não interpôs o recurso previsto no artigo 3º da Portaria CAT 32/2010 na seara administrativa estadual em face da decisão que a excluiu do SIMPLES, de modo que o início da fiscalização pela autoridade federal foi motivada pela ausência de impugnação àquele ato. Outrossim, conforme se denota pelas datas acima enumeradas, ao ser intimada em 28.12.2011 da autuação contra a qual se insurge nesta via mandamental (fls. 32/60), a empresa silenciou quanto à existência de recurso administrativo pendente na esfera estadual, dando azo à impetração desnecessária desta ação. Assim, ressalte-se, não cabe reconhecer caráter abusivo ou ilegal ao ato inquinado pela impetrante se a autoridade fiscal não foi avisada da existência de recurso administrativo pendente e porque a autuação deu-se meses antes da medida judicial, já revogada, na qual se alicerça o requerimento da contribuinte. Em suma, por não haver a impetrante comprovado a liquidez e certeza do direito invocado, a improcedência do pedido é medida imperativa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Custas ex lege, pela impetrante. Juntem-se os extratos retirados do sistema processual informatizado referente ao processo nº 562.01.2012.009763-9, aludido nesta sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Oportunamente, comunique-se o SEDI para retificar o pólo passivo desta ação, com a exclusão da autoridade autuada e inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

**0004308-61.2012.403.6104** - RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 95/96: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0004717-37.2012.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível de correção de ofício (CPC, art. 463, I). Com efeito, constou na sentença de fls. 2.168/2.171 que a decisão estaria sujeita ao reexame necessário, o que se mostra equivocado ante a denegação da ordem pretendida. De outro lado, não foi determinada a comunicação da prolação da sentença à Relatora do Agravo de Instrumento noticiado na inicial, embora tenha sido corretamente transmitido o teor da mesma por mensagem eletrônica, nos termos da Certidão de fl. 2.173. Necessária, todavia, a comunicação da retificação ora procedida ao mesmo órgão julgador. Diante do exposto, determino a retificação da sentença para que no dispositivo da sentença de fls. 2.168/2.171 seja: a) excluído o parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário.; e b) passe a constar também: Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. No mais, a sentença permanece inalterada. Comunique-se o órgão julgador da Instância Superior sobre a retificação ora procedida.

**0004732-06.2012.403.6104** - GRACIERE COSTA DE SOUZA(SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO  
Cumpra a impetrante o determinado à fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005144-34.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/245, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005542-78.2012.403.6104** - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

RMG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: horas-extras; adicionais por trabalho noturno, insalubre e perigoso; transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional). Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional decenal relativo aos valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05 e quinquenal para os pagamentos posteriores; a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada; a compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e o afastamento das restrições impostas pela LC n. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 60, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 63/72. No ensejo, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Quanto à compensação, o impetrado salienta a observância do trânsito em julgado e do prazo de cinco anos como requisitos para pleitear a compensação. Às fls. 73/77 foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições calculadas apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a correspondente parcela do 13º salário proporcional. Contra referida decisão foram interpostos agravos de instrumento por ambas as partes. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 120 para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a impetração deste mandamus deu-se em 04/06/2012, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 04/06/2007 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido merece parcial guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Horas Extras Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais por serviços noturnos, insalubres e perigosos Os adicionais pagos por força de lei em consequência do exercício do trabalho em condições excepcionais - noturno, insalubre ou perigoso - são decorrência direta da prática laboral; têm natureza, portanto, de remuneração. III - Transferência de localidade (ajuda de custo) A ajuda de custo decorrente da alteração da localidade da prestação do trabalho teria, à primeira vista, natureza indenizatória, por se tratar de compensação pelos gravames causados em virtude da transferência do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Em contrapartida, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de que o caráter compensatório dos pagamentos perde essa natureza (indenização) à medida que adquirem habitualidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AJUDA DE CUSTO - VALE TRANSPORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.... 7. A ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. [AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:477] Conclui-se, portanto, que a análise sobre a inclusão de referidas verbas na base de cálculos das contribuições sociais deve ocorrer caso a caso, respeitadas as peculiaridades de cada vínculo empregatício. À míngua de elementos para averiguação das hipóteses concretas e considerando o rito mandamental, que não admite dilação probatória, o pedido, nesse mister, não procede. IV - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado

por semana ou tempo inferior;II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial.Faço aqui vênua para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004)É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação.Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pelas impetrantes aos seus empregados.Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado.Restituição e CompensaçãoFirmada, ao menos em parte, a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, com tributos da mesma natureza, a ser realizada na instância administrativa, nos estritos termos da legislação aplicável à matéria, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos e o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 04/06/2007 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante as contribuições sociais do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional).Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, autorizo a compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes já decididos.Quanto à correção monetária das parcelas a serem compensadas, deve incidir desde a data do recolhimento indevido (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança dos créditos tributários, observando-se, quanto à taxa SELIC, sua aplicação exclusiva, pois é composta de juro e correção monetária.Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença aos Eminentíssimos Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005685-67.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Aceito a conclusão.Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 285/288 foram opostos os embargos de fls. 295/304, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à aplicação da pena de perdimento e as normas aduaneiras em relação aos containers que relaciona e contradição entre a sua fundamentação e o dispositivo. É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênia ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido:Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC).Assentada essa questão, cumpre assentar que estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC).Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial e na impugnação, não há que se falar na contradição alegada pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo e contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.A embargante repete suas alegações iniciais quanto à autonomia dos contêineres em relação ao destino final das mercadorias que neles são transportadas, sendo aquelas repelidas pela sentença embargada sem qualquer contradição, devendo ser destacado que, dos trechos extraídos da sentença obnubilada pela recorrente, apura-se univocamente que a decretação de perdimento das mercadorias (e não dos contêineres, como equivocadamente a embargante afirmou à fl. 296) e a existência e manutenção da relação jurídica entre o importador e o transportador configuram razões suficientes para a concessão ou denegação da ordem de liberação das unidades de carga. Diga-se, a propósito, que o trecho da sentença copiada no item 6 dos embargos é bastante incisivo quanto às razões que conduziram à decisão final do processo, de modo que, ao alegar a embargante que a contradição da sentença estaria em essência no referido parágrafo, resta demonstrado o inconformismo da recorrente com a interpretação jurídica adotada, e não com eventual vício da sentença.O mesmo raciocínio estende-se ao argumento de que a mercadoria abandonada, em verdade, já se encontra na esfera de disponibilidade da União (fl. 300), pois divergente do entendimento ressaltado às fls. 286 e 287.Não há também omissão na sentença. Ao considerar que somente houve a decretação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres MNBU3099056 e MNBU3098980 (merecendo, de fato retificação o erro material quanto à digitação do número desta última unidade), as demais embalagens da impetrante tiveram sua liberação negada a contrario sensu e conforme foi amplamente exposto na liminar e repetido na sentença.Cabe, outrossim, rejeitar a alegação de omissão especialmente quanto ao contêiner PONU7603280, pois em relação a esta unidade de carga o feito foi extinto sem resolução do mérito, como restou expresso no dispositivo da sentença.Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516)Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento apenas para que, no dispositivo da sentença, onde se lê NBU309890, leia-se MNBU3098980.

**0006026-93.2012.403.6104 - MAURICIO GALANTE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Cumpra o impetrante o determinado à fl. 165 dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006487-65.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A**

1- Fls. 241: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se

vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0007042-82.2012.403.6104** - MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão.MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS e do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir as autoridades impetradas a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2184994-2, 12/2143017-8, 12/2079929-1, 12/2079624-1, 12/2079614-4, 12/2143016-0, 12/2079928-3, 12/2079626-8, 12/2079616-0, 12/2143015-1, 12/2176542-0, 12/2079705-1, 12/2079623-3, 12/2143012-7, 12/1745861-6, 12/2079617-9, 12/2079615-2, 12/2143013-5, 12/2081566-1, 12/2079612-8, 12/2079620-9, 12/2079923-2, 12/2188554-0, 12/2079619-5, 12/2079613-6, 12/2019924-0, 12/2093249-8, 12/2143008-9, 12/2143011-9, 12/2079925-9, 12/2176543-9, 12/2143009-7, 12/2079930-5, 12/2079926-7, 12/2176544-7, 12/2143007-0, 12/2143019-4, 12/2079927-5, 12/2143014-3, 12/2284302-6, 12/2143018-6, 12/2143020-8, 12/2079625-0, 12/2143010-0 e 12/2043006-2.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA e dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão das autoridades impetradas em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 94/95.Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em relação as LIs citadas acima, no entanto, com relação à LI n. 12/2284302-6 a determinação não foi cumprida em razão da falta de protocolização de documentos pela empresa impetrante (fls. 106/195).Logo após, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 197/198 e 202/203).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007144-07.2012.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. e HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEFFAHRTS-GESELLCHAFT KG impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do(s) navio(s) mencionado(s) na inicial, relacionados à fl. 46, inviabilizada em decorrência da paralisação deflagrada na AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ou para obter autorização de atracação, operação e partida do(s) referido(s) navio(s) no Porto de Santos, independentemente de emissão daquele documento, enquanto durar o movimento paredista dos servidores da ANVISA.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida às fls. 204/206.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 13 de julho e juntou o Certificado de Livre Prática do(s) navio(s) CAP GRAHAM, CAP HARALD, COPACABANA, CAP SAN MARCO, CAP MELVILLE, CAP HENRI, SANTA URSULA, ALIANÇA ITAPOÁ, SANTA RITA e ALIANÇA SANTOS (fls.

214/225).Após a vinda das informações, a impetrante manifestou-se com interesse no prosseguimento do feito (fls. 260/263), e o MPF requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 265/266).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Destarte, não assiste razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007373-64.2012.403.6104 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Aceito a conclusão.COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS e do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir as autoridades impetradas a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação n. 12/2120259-0, 12/2120287-6, 12/2207041-8, 12/2301167-9, 12/2241089-8, 12/2241102, 12/2143805-5, 12/2120214-0 e 12/2320792-1.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA e dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão das autoridades impetradas em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 189/190.Intimada, a ANVISA prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em relação as LIs n. 12/2120259-0, 12/2120287-6, 12/2207041-8, 12/2301167-9, 12/2241089-8, 12/2241102, 12/2143805-5 e 12/2120214-0, no entanto, com relação à LI n. 12/2320792-1 a determinação não foi cumprida em razão da falta de protocolização de documentos pela empresa impetrante (fls. 199/228). O senhor Inspetor Chefe da Alfândega manifestou-se requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual (fl. 229).A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às fls. 230/243.Logo após, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 256/257 e 258/259).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007420-38.2012.403.6104** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Preliminarmente, comprove a impetrante documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de cancelamento da LI e substituição da mesma devidamente protocolada na repartição da ANVISA. Decorrido, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0007422-08.2012.403.6104** - C D V EXP/ IMP/ E COM/ LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 320: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0007618-75.2012.403.6104** - GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão.GENERAL MILLS BRASIL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a realizar a vistoria a fim de possibilitar o regular trâmite do despacho aduaneiro e, por conseguinte, o desembaraço das mercadorias arroladas na Licença de Importação n. 12/2197905-6, 12/2197918-8, 12/2433543-5, 12/2433593-1, 12/2518377-9, 12/2518385-0, 12/2592859-6 e 12/2592863-4.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 152/153.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 08 de agosto e juntou os Extratos de Licenciamento n. 12/2197905-6, 12/2197918-8, 12/2433543-5, 12/2433593-1, 12/2518377-9, 12/2518385-0, 12/2592859-6 e 12/2592863-4 (fls. 158/167).Logo após, ambas as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 171/190 e 191/192).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007712-23.2012.403.6104** - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 88/89, que, considerando a informação da autoridade impetrada de se tratar de mercadoria importada (alimento) com prazo de validade vencido, podendo trazer risco à saúde pública, indeferiu a liminar pleiteada para liberação das mesmas.A embargante requer a modificação do decisum, sob a alegação de contradição, destacando que o prazo de validade do produto sub judice é passível de alteração, após a devida análise laboratorial, eis que, conforme Ofício circular do Ministério da Agricultura, tal responsabilidade é do produtor. Reforça seu argumento com o fato de a autoridade impetrada ter considerado o produto apto à destinação e repete a afirmação feita na inicial de que o recolhimento dos tributos indica o início do despacho aduaneiro, a afastar a pena por abandono.Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter



infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Ao indeferir a liminar, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado na decisão embargada, sendo evidente o intuito de rediscutir os fundamentos que a embasaram pela via destes embargos. Observo, ademais, que o Ofício Circular n. 6 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento acostado aos embargos, não socorre à impetrante, eis que, ao atribuir a responsabilidade da determinação da validade das mercadorias ao produtor, não está o órgão administrativo autorizando sua alteração por conveniência do importador. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Cumpra-se o tópico final da decisão embargada, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0007721-82.2012.403.6104** - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Ante o contido nas informações de fls. 94/100, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007760-79.2012.403.6104** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Ante o contido nas informações de fls. 437/507, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007769-41.2012.403.6104** - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA  
Aceito a conclusão.COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CRISFRUT LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na Licença de Importação n. 12/2055188-5.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 75/76.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte em razão da falta de protocolização de documentos pela empresa impetrante (fls. 81/83).Após a vinda das informações, a impetrante não se manifestou em relação à falta de documentos e requereu o prosseguimento do feito (fl. 88), enquanto o MPF requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 90/91).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Assinalo que a LI em questão já foi analisada, e a impetrante, ao se manifestar sobre as informações prestadas pela ANVISA, nada citou sobre os documentos que obstam o encerramento da fiscalização.Destarte, não assiste também razão à impetrante quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007784-10.2012.403.6104** - MINERVA SA/(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MINERVA S/A. qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada ao recebimento dos requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários apontados na inicial, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculada ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Alega, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida para determinar o prazo de 48 horas para a adoção das providências necessárias à fiscalização ou inspeção das mercadorias descritas na inicial relacionadas em processo de exportação (fls. 136/137). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo, em síntese, que a determinação do Juízo foi cumprida em 13 de agosto (fls. 148/150). A União Federal interpôs agravo retido às fls. 151/160. Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito em vista da falta de interesse processual superveniente (fl. 165). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007785-92.2012.403.6104** - VALE GRANDE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A. qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada ao recebimento dos requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários apontados na inicial, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculada ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Alega, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida para determinar o prazo de 48 horas para a adoção das providências necessárias à fiscalização ou inspeção das mercadorias descritas na inicial relacionadas em processo de exportação (fls. 56/57). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo, em síntese, que a determinação do Juízo foi cumprida em 13 de agosto (fls. 62/64). A União Federal interpôs agravo retido às fls. 66/85. Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito em vista da falta de interesse processual superveniente (fl. 88). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela União à fl. 86. Proceda à Secretaria a substituição das fls. 66/85. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007819-67.2012.403.6104** - ADM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS  
ADM DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade

impetrada a: proceder o aceite dos requerimentos de vistoria dos porões, coleta, análise e emissão do certificado fitossanitário do navio JUNIOR, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculada ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Alega, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida para determinar o prazo de 48 horas para a adoção das providências necessárias à fiscalização ou inspeção do navio JUNIOR, de mercadorias descritas na inicial relacionadas em processo de exportação e conseqüente expedição do Certificado Fitossanitário (fls. 56/58). A União Federal interpôs agravo retido às fls. 69/78. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo, em síntese, que a determinação do Juízo poderá não assegurar seu cumprimento nos termos e no prazo expedido, pois o navio não se encontrava atracado no Porto de Santos e que este Órgão poderia somente dar início ao procedimento fiscalizatório após a atracação do mesmo (fls. 79/88). Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito em vista da falta de interesse processual superveniente (fl. 99). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007822-22.2012.403.6104 - RODOPA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada ao recebimento dos requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários apontados na inicial, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculada ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Alega, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida para determinar o prazo de 48 horas para a adoção das providências necessárias à fiscalização ou inspeção das mercadorias descritas na inicial relacionadas em processo de exportação (fls. 56/57). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo, em síntese, que a determinação do Juízo foi cumprida em 13 de agosto às fls. 62/69. Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito em vista da falta de interesse processual superveniente (fl. 74). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007847-35.2012.403.6104 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1- Fls. 304: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0007881-10.2012.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP231508 - JOAO MARCELO**

MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 94/95, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008010-15.2012.403.6104** - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento nos procedimentos para desembarço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1473918-2.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 34/35.A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 41/53.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o desembarço da carga foi cumprido em 20 de agosto (fl. 55).Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fl. 59).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização aduaneira em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008164-33.2012.403.6104** - LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 69/72, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008196-38.2012.403.6104** - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 123/133, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008247-49.2012.403.6104** - HELLENICA COM/ E IND/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 34/36, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008261-33.2012.403.6104** - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 60/62, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008266-55.2012.403.6104** - ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 46/48, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008280-39.2012.403.6104** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS,AEROP E FRONT DA ANVISA SP

Ante o contido nas informações de fls.65/68, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008297-75.2012.403.6104** - GB INGREDIENTES PARA PANIFICACAO IND/ E COM/ LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 46/59, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008309-89.2012.403.6104** - BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUARIAS E COM/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 61/70, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008310-74.2012.403.6104** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 67/72, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008335-87.2012.403.6104** - TOP INTERNACIONAL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO ) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 546/593, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008347-04.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 60/63, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008349-71.2012.403.6104** - MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 311/337, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008350-56.2012.403.6104** - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 43/46, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008375-69.2012.403.6104** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 103/112, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008400-82.2012.403.6104** - TRINIX IMP/ E EXP/ LTDA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

TRINIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que lhe garanta a imediata liberação das mercadorias importadas, acondicionadas no contêiner TCNU 989.339-0, amparadas pelo Conhecimento Eletrônico n. 151205065283485, vinculado ao BL n. NBOSTS12031069, adquiridas na República Popular da China, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/29602/12, apreendidas em procedimento de fiscalização aduaneira, por suspeita de falsidade. Aduz ter importado bolsas de baixa qualidade da República Popular da China, para revenda no mercado interno a consumidores de baixa renda, as quais, submetidas a procedimento de fiscalização por agentes da autoridade impetrada, foram apreendidas sob a alegação de contrafação de produtos da marca Louis Vuitton. Insurge-se contra o ato atacado, pois tendo a perícia realizada em amostras retiradas do contêiner pela própria autoridade impetrada, restou comprovado que as mercadorias importadas foram elaboradas com detalhes de baixíssima qualidade, quanto à matéria prima utilizada e o acabamento que lhes foi dado, não condizendo com os produtos originais Louis Vuitton, que são elaborados com materiais de alto padrão para serem adquiridos por consumidores de classe alta. Requer a liberação imediata das referidas mercadorias, as quais entende não possuir qualquer semelhança com os produtos da marca Louis Vuitton e que, por se destinarem à exposição no comércio de periferia, jamais enganariam ao consumidor do produto original. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública. Esclareceu que, em face da verificação de que as bolsas importadas pela impetrante apresentavam monogramas similares aos utilizados pela empresa Loui Viutton, solicitou a presença de representante legal daquela empresa para verificação da autenticidade das mesmas. Realizada perícia em amostras retiradas das mercadorias, restou comprovada a contrafação, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração objeto deste mandamus, a teor do art. 198 da Lei n. 9279/96. Por fim, noticiou a existência de processo judicial no Juízo Estadual, no qual a empresa Louis Vuitton pede a apreensão das mercadorias em questão. As informações vieram instruídas com documentos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. Conforme se extrai das informações de fls. 122/126, os agentes da fiscalização, deparando-se com mercadorias que apresentavam indícios de contrafação, punível com pena de perdimento, consultaram os representantes da marca no Brasil, os quais confirmaram a suspeita de tratar-se de produtos falsificados, e requereram sua apreensão, nos termos do artigo 198 da Lei nº 9.279/96. O Laudo de Constatação de fls. 130/133 esclareceu que os produtos examinados (amostras retiradas das mercadorias importadas pela impetrante) apresentavam em suas estampas flagrante reprodução dos monogramas que são marcas registradas pela LOUS VUITTON (Certificados de Registro n. 826916546, 826946554 e 826916570) e que as bolsas não foram importadas pela LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., única distribuidora dos produtos originais no Brasil, concluindo, com segurança, pelas divergências encontradas no tecido utilizado, no zíper e nas etiquetas, tratar-se de produtos falsos. Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aceitar as argumentações da impetrante, no sentido de considerar inofensivas as falsificações por serem grosseiras e se destinarem à venda à consumidores de baixa renda seria revogar a norma legal. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0008489-08.2012.403.6104** - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 42/44, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008517-73.2012.403.6104** - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações da ANVISA, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008518-58.2012.403.6104** - LEPPIN HEAVY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações da ANVISA, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do

feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008520-28.2012.403.6104** - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 80, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008567-02.2012.403.6104** - JOAO CARLOS DE OLIVERIA - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

**0008663-17.2012.403.6104** - NATALIA COSTA GONTIJO(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008688-30.2012.403.6104** - ANDRE RENATO SANTANA NOGUEIRA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONÇALVES) X COORDENADOR DE ENSINO DEPTO DA POLICIA ROD FEDERAL X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pleiteia a concessão de ordem que determine ao Secretário de Administração Municipal de São Vicente, que lhe conceda licença sem vencimentos do cargo que exerce na Prefeitura daquele Município, a fim de participar do curso de formação da Polícia Rodoviária Federal, em Brasília para o qual foi aprovado em concurso de provas e títulos, bem como que determine ao Coordenador de Ensino do Departamento de Polícia Federal em Brasília, que o inclua no curso de formação Profissional (CPF 2012.1), a partir do mês de setembro/2012. Assim, dois são os atos imputados ilegais e duas são as autoridades impetradas, com competências distintas. Quanto ao ato praticado pela autoridade do Município de São Vicente, ocorre litispendência deste processo com o de n. 0007931-36.2012.403.6104, eis que as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos, sendo de rigor o indeferimento da inicial. Com relação ao ato imputado ao Coordenador de Ensino do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dá-se a incompetência deste Juízo. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005).

Considerando que a autoridade impetrada - COORDENADOR DE ENSINO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, exerce suas funções em Brasília, competente é o Juízo do Distrito Federal para o processamento e o julgamento do feito quanto ao ato que lhe é imputado. Isso posto, indefiro a inicial em relação ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE e declino da competência para o processamento deste mandamus quanto ao ato do COORDENADOR DE ENSINO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, em favor de uma das Varas Cíveis do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotações e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008696-07.2012.403.6104** - NATHALIA DE SOUSA E SILVA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008767-09.2012.403.6104** - ANGELA ENID SACHS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIZABETE

FERREIRO FEIJO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI X RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL X RUBIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promovam as impetrantes a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

**0008821-72.2012.403.6104** - H I COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP188190 - RICHARD TOSHIO UEMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Preliminarmente, como noticiado na mídia em 01/09/2012 o fim da greve dos agentes da ANVISA, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL MOVIMENTO ALPHA DE ACAO COMUNITARIA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO VALENTE DE DAVI IVD(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM TABOAO(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO VALENTE DE DAVI IVD X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM TABOAO

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5253**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Providencie à parte exequente a retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2800**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PUBLICAOD NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2012. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA A PARTE AUTORA PROMOVER A PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 139.

### **3ª VARA DE SANTOS**



**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2854**

**ACAO PENAL**

**0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa a fornecer o endereço completo da testemunha João Antônio dos Santos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Fls. 272/273: Considerando que a defesa alega a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Marion Tsai, residente em Taiwan, defiro a sua oitiva por meio de carta rogatória, ficando a parte requerente responsável pelo pagamento das custas de tradução e envio.Intime-se as partes a fornecerem quesitos para a oitiva da testemunha Marion Tsai.Com relação ao pedido de realização do interrogatório por meio de carta precatória, defiro. No entanto, aguarde-se o momento oportuno para expedição da deprecata.Int.Santos, 13 de setembro de 2012.

**Expediente Nº 2855**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011813-40.2011.403.6104** - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000412-10.2012.403.6104** - MARGARETH NUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo do INSS, no prazo de 10 ( dez) dias. 2. Arbitro os honorários do perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Cons elho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0001042-66.2012.403.6104** - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo do INSS, no prazo de 10 ( dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Cons elho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0003370-66.2012.403.6104** - ROBERTO BARROS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo do INSS, no prazo de 10 ( dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Cons elho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0003780-27.2012.403.6104** - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo do INSS, no prazo de 10 ( dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Cons elho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0004631-66.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo do INSS, no prazo de 10 ( dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**0005397-22.2012.403.6104 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo do INSS, no prazo de 10 ( dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 169/175, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)**

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 277/283, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fls. 1232/1233). Após, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

**0204187-40.1998.403.6104 (98.0204187-4) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a União Federal concordou com o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios, conforme noticiado à fl. 03 dos embargos a execução n 0003819-24.2012.403.6104, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Com relação a execução da condenação principal, suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0003143-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003143-0) - SERGIO PESTANA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 248/266, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8)** - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 151/158, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1)** - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 209/214, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0002405-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002405-0)** - SILVINO JOANA DA PENHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 138/144, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0005064-22.2002.403.6104 (2002.61.04.005064-4)** - EDISON DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 177/183, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ante o noticiado à fl. 96, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante se manifeste sobre o despacho de fl. 85.Após, apreciarei o postulado às fls. 90/95.Intime-se.

**0004390-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo de liquidação apresentado (fls. 79/81), requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0000343-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)  
Traslade-se cópia de fls. 9/13, 45/46 e desta decisão para os autos principais.Tendo em vista o teor do julgado, requeira a embargante o que for de seu interesse.Intime-se.

**0003404-75.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208992-70.1997.403.6104 (97.0208992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO X MARTA NOGUEIRA DOBROTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Traslade-se cópia de fls. 32/33, bem como desta decisão para os autos principais.Tendo em vista o teor do julgado requeira o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0003819-24.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204187-40.1998.403.6104 (98.0204187-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)  
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os

processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012687-69.2004.403.6104 (2004.61.04.012687-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003143-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO PESTANA (SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 34/39, 51/53, 91/94 e 105/110 para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse Intime-se.

**0002954-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FLAVIO RODRIGUES PAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 18/19, 50/53 e 63 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005718-04.2005.403.6104 (2005.61.04.005718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002405-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SILVINO JOANA DA PENHA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Traslade-se cópia de fls. 14/15, 22/23, 52/53 e 60 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005721-56.2005.403.6104 (2005.61.04.005721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 45/49 e 59 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007603-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007603-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-22.2002.403.6104 (2002.61.04.005064-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDISON DE OLIVEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 53/56 e 63 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008960-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008960-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE DARIO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 54/57 e 67 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010396-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 14/15, 36/39 e 47 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9)** - MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 297/304, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3) - ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 328/330.Intime-se.

**Expediente Nº 6857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0) - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

O fato de a ação ter sido julgada procedente somente assegurou aos autores o direito a aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta fundiária.Em fase de cumprimento de sentença a executada efetuou o crédito nas contas vinculadas de Edson Correa e Lino Fernandes de Brito, bem como noticiou que Pedro Genuino Filho e Waldemar Candido aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, juntando aos autos extratos demonstrando o depósito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 179/188 e 212/220).Portanto, a obrigação a que a Caixa Econômica Federal foi condenada em relação a Edson Correa e Lino Fernandes de Brito foi cumprida de acordo com os parâmetros traçados no julgado, e no tocante a Pedro Genuino Filho e Waldemar Candido nos termos previsto na LC 110/01.Por outro lado, o levantamento do montante depositado nas contas fundiárias, seja em decorrência do cumprimento do julgado ou do acordo oferecido pelo governo, está condicionado ao enquadramento do titular da conta vinculada em alguma das hipóteses previstas na Lei 8036/90 que permitem o saque.Devidamente intimado do teor do despacho de fl 270, o exequente Waldemar Candido, não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que se enquadra em alguma das hipóteses elencadas na lei supramencionada, nem comprovou a recusa da instituição financeira em permitir o saque.Cumpre-me, ainda, destacar que só caberia a intervenção do judiciário, autorizando o levantamento do montante depositado na conta vinculada ao FGTS, por meio de alvará, se no caso em questão o exequente comprovasse o enquadramento, bem como a recusa por parte da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento na via administrativa.Sendo assim, indefiro o postulado à fl. 273, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

**0006819-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006819-8) - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Intime-se o exequente para que, no prazo 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 147/170 no sentido de que sua conta fundiária já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 705, item 2, juntando aos autos o termo de adesão firmado por Antonio Manoel Neto e Benedito Hipólito Cara.Após, apreciarei o postulado pela executada às fls. 708/711.Intime-se.

**0202355-74.1995.403.6104 (95.0202355-2) - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MARIO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS BILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência a Mario Luiz de Carvalho e José Vicente Pereira do crédito complementar efetuado em suas contas

fundiárias (fls. 475/493) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0200691-37.1997.403.6104 (97.0200691-0)** - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 462), bem como da guia de depósito de fl. 463 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)** - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha em que constam os valores que entende ser devido ao FGTS, conforme mencionado no tópico final da petição de fl. 837.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 835, que determinou a remessa dos autos a contadoria judicial.Intime-se.

**0206604-97.1997.403.6104 (97.0206604-2)** - ELIZIARIO MOTA JUNIOR X ELYDIO ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X ERNESTO GONCALVES NUNES X EURICO DA LUZ FERREIRA X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO ALVES SOARES X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ELIZIARIO MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYDIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO GONCALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA LUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 494, bem como o crédito efetuado na conta fundiária de Felisberto Lopes da Silva, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se a executada cumpriu a obrigação em relação a este exequente.Intime-se.

**0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8)** - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O fato do exequente não ter concordado com o crédito efetuado pela executada não impede o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Sendo assim, caso o exequente comprove o enquadramento, deverá a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a liberação do valor incontroverso.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o noticiado pelo banco depositário à fl. 354.Intime-se.

**0208771-87.1997.403.6104 (97.0208771-6)** - HELIO TEIXEIRA INACIO X ABELARDO DIAS DE SOUZA(Proc. CELIO BARBOSA JUNIOR E Proc. JOSE CARLOS RIVA E Proc. FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO TEIXEIRA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 393, e considerando o lapso temporal decorrido concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 382/388. Após, apreciarei o postulado à fl. 392. Intime-se.

**0208960-65.1997.403.6104 (97.0208960-3)** - FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 317 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0003759-08.1999.403.6104 (1999.61.04.003759-6)** - JOSE UBIRAJARA ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE UBIRAJARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal está em conformidade com o julgado, conforme noticiou a contadoria judicial na informação de fl. 337, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 348, no tocante a intimação da executada para que providencie a complementação do crédito. Intime-se.

**0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6)** - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 289/290) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Indefiro o postulado à fl. 280, em relação ao levantamento do montante creditado, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Tendo em vista que o cálculo de fls. 266/272, apontou diferença a ser creditada a título de honorários advocatícios, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 284. Intime-se.

**0000665-47.2002.403.6104 (2002.61.04.000665-5)** - SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 154/156) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005609-92.2002.403.6104 (2002.61.04.005609-9)** - MARIO DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista os documentos juntados aos autos e considerando o teor da informação de fl. 159, retornem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

**0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9)** - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista os extratos juntados às fls. 218 e 220, que comprovam o crédito complementar efetuado nas contas fundiárias de Edvaldo Benedito de Melo e Jose Luiz de Almeida em 11/07/2011, em que se verifica a existência de parcela referente ao JAM e aos juros moratórios, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 224/227, devendo, ainda, informar se persiste a discordância apontada. Intime-se.

**0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0)** - RENATA SALGADO PETROSINO DE

CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 166/167), bem como do noticiado à fl. 165 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205749-21.1997.403.6104 (97.0205749-3)** - JOAO ALVES PEDROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 355/356, que demonstra o crédito efetuado em sua conta fundiária referente ao vínculo com a empresa Montreal Engenharia S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9)** - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pela executada à fl. 107, com o intuito de possibilitar a requisição dos extratos ao banco depositário.Intime-se.

**0003862-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003862-8)** - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado às fls. 90/95, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

**0000296-48.2005.403.6104 (2005.61.04.000296-1)** - HELENO MARCOLINO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência ao exequente do noticiado pela executada às fls. 221/225 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002313-57.2005.403.6104 (2005.61.04.002313-7)** - MARIA DE LOURDES DO SANTOS(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 150/151, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 147.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0004857-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004857-7)** - JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 194, no sentido de que o índice pago administrativamente é superior ao concedido no julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007352-93.2009.403.6104 (2009.61.04.007352-3)** - ROMILDO GONCALVES DE OLIVEIRA X RONALDO DO NASCIMENTO X RONALDO PEDRO DA SILVA X RONALDO SANTOS X SAMUEL MUNIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 155, no sentido de que o índice pago administrativamente é superior ao concedido no julgado, bem como Romildo



Gonçalves de Oliveira no tocante a não localização de conta fundiária em seu nome que contenha o JAM de março de 1989.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007586-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007586-6)** - ODILON RODRIGUES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSWALDO PEREIRA BARBARA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULO FERNANDO DA SILVA X PAULO FREIRE DE NOVAES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência ao exequente do noticiado pela executada às fls. 162/168 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8)** - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEJJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEJJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 846/847.Intime-se.

**0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1)** - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência aos exeqüentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 869/888), bem como do noticiado pela executada à fl. 868 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado.Em caso negativo e persistindo a discordância noticiada à fl. 183, em relação ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, indique qual ponto entende estar divergente do julgado.Intime-se.

**0204010-13.1997.403.6104 (97.0204010-8)** - RAIMUNDO NONATO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO NONATO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o noticiado à fl. 364, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 358.Intime-se.

**0200956-05.1998.403.6104 (98.0200956-3)** - PAULO COSME NEVES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO COSME NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 232.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8)** - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o noticiado à fl. 314, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 298/309.Após, apreciarei o postulado à fl. 313.Intime-se.

**0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6)** - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 290/295), bem como sobre o noticiado à fl. 289 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

**0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2)** - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação de fl. 241, intime-se Jorge Lopes Sales para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância apontada no item 2 da petição de fl. 237. Intime-se.

**0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0)** - VALDOMIRO TRENTA (SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 420/421. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0002632-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002632-9)** - ELIZETE FERREIRA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZETE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o noticiado às fls. 110/113, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de Elizete Ferreira Lima. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6942**

#### **MONITORIA**

**0006824-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006824-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Ante a ausência da parte re, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Prossiga-se o feito, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação para pagamento, nos termos do art. 475J.

**0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS (SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Ante a ausência da parte re, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Prossiga-se o feito, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação para pagamento, nos termos do art. 475J.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002637-71.2010.403.6104** - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação, designada para esta data, prossiga-se o feito. Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007700-09.2012.403.6104** - HILAN BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - INCAPAZ X JULIAN RISLLEY MIRANDA DE CARVALHO - INCAPAZ X HELLEN MARIANA MIRANDA DE CARVALHO - INCAPAZ X CRISTIANE MIRANDA SILVA CARVALHO (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008664-02.2012.403.6104 - JOAQUIM DOS ANJOS VENTURA - ESPOILO X MARIA CRISTINA SAMIA VENTURA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008665-84.2012.403.6104 - ODETE CAMARA DA COSTA(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204877-16.1991.403.6104 (91.0204877-9) - LEOPOLDO RIBEIRO X LUIS ANTONIO FILHO X LIA OTERO RODRIGUES ANTONIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES ANTONIO X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X OLGA GOMES COSTA X THESIS RIBAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**

Vistos em inspeção. Ciência ao subscritor do desarquivamento dos autos.

**0205787-09.1992.403.6104 (92.0205787-7) - JAYME THEOFANES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Fls. 211: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0205189-21.1993.403.6104 (93.0205189-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Fls. 133/134: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0204762-87.1994.403.6104 (94.0204762-0)** - EUNICE NARDIS FONSECA FERREIRA X OLIVETE VERANO DA FONSECA X LEA DA SILVA MARTINS X NESTOR ALVAREZ X NEWTON PIRES NOGUEIRA X LOURDES BASTOS AYRES X RUBENS GONCALVES ROCHA X WALDIR CARDOSO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 234/235: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual manifestação dos autores Waldir Cardoso e Nestor Alvarez.

**0208170-52.1995.403.6104 (95.0208170-6)** - VANDA DE PAULA X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS CHARLEAUX X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DENIS CASADO PERES X HAROLDO SERRA X LOURENCO CAVALHEIRO X NILTON PENCO X RUBENS RODRIGUES BENTO X YONE RODRIGUES(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Vistos em inspeção.Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da incoerência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

**0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6)** - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA REGINA MANCUZO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8)** - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 217/218: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

**0009647-50.2002.403.6104 (2002.61.04.009647-4)** - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/311: Atenda-se.Fls. 308/309: Defiro o pedido de vista dos autos ao co-autor Amandio Ferreira de Pinho pelo prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo.

**0011414-26.2002.403.6104 (2002.61.04.011414-2)** - GERCINALDO GUILHERME CANTILINO(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0008783-75.2003.403.6104 (2003.61.04.008783-0)** - OSWALDO MARTINS X ANTONIETA COSTA BEIGEL X ELVIRA DOS SANTOS X CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP098344 - RICARDO WEHBA

ESTEVEES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0010034-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010034-2)** - ERCIDE BEZERRA DA SILVA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista que o advogado Hedley Carrieri não cumpriu o despacho de fls. 104, expeça-se ofício requisitório sem destaque dos honorários contratuais.Fls. 105/108: Considerando que a nova procuração outorgada substitui o anterior mandato, determino a divisão do valor referente aos honorários de sucumbência entre o advogado Hedley Carrieri e a sucessora do advogado Dimas Fonseca Veiga, na proporção de 50% para cada, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.

**0010737-59.2003.403.6104 (2003.61.04.010737-3)** - ODETE CAMARA DA COSTA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4)** - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) ...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. (CALCULOS NOS AUTOS)

**0015582-37.2003.403.6104 (2003.61.04.015582-3)** - ISAURA BENTA DIAS DA PIEDADE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0018802-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018802-6)** - MARIA DE LOURDES MORAES HORTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção.Ciência à autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7)** - SONIA PEREIRA GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0007855-51.2008.403.6104 (2008.61.04.007855-3)** - CLAUDECY RIBEIRO SILVA - INCAPAZ X MAGGY FERREIRA DE LIMA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006965-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006965-9)** - PEDRO FRANCISCO DE SIRQUEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 92/94 é dirigida à relatora da apelação e visa à anulação de ato processual praticado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos àquele E. Tribunal para eventual apreciação

do pedido. Int.

**0003801-71.2010.403.6104** - SIDNEY RIBEIRO DINAU(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que a petição de fls. 105/107 e dirigida à relatora da apelação e visa à anulação de ato processual praticado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, encaminhem-se os autos àquele E. Tribunal para eventual apreciação do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0204996-35.1995.403.6104 (95.0204996-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELIO FARIAS X JOSE EDNIR NEVES X THOMAZ RIBEIRO FILHO X ISMAEL RIBEIRO X MARCELINO ROSA DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X AFRANIO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NEUSA DA SILVA X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X RICARDO WEHBA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009588-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009588-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000814-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS ALVES COSTA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.Int.

**0007450-44.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203637-89.1991.403.6104 (91.0203637-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REYNALDO PEDRO LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA)

...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

**0004729-51.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

**0007109-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

**0008042-20.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDRE VIEIRA FELIX(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

**0008403-37.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.

**0008404-22.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001908-31.1999.403.6104 (1999.61.04.001908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200267-10.1988.403.6104 (88.0200267-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203108-41.1989.403.6104 (89.0203108-0)** - MARCIA GOMES DE FREITAS X JOAO CARLOS GOMES X LENI RAMOS MARTINS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X NILTON LUZ X CLEIA MARIA PASSOS(SP028219 - ECIO LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARCIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/226: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0200082-98.1990.403.6104 (90.0200082-0)** - ENOY DA CONCEICAO PINTO X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X EDSON JORGE DOS SANTOS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X ALDA CLOTILDE SILVA X CENIRA ALAIDE SILVA X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X CELINA ARLETE SILVA REZENDE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ENOY DA CONCEICAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA CLOTILDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENIRA ALAIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA ARLETE SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação dos sucessores do autor Domingos Elpidio Pinto.

**0202555-57.1990.403.6104 (90.0202555-6)** - FERNANDO DE CARVALHO X BENEDITA PINTO DA SILVA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JOSE EMILIO ARCURI X MANOEL COVAS X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMILIO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL COVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA COVAS GRANDE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores das informações de fls. 276/280.

**0203858-09.1990.403.6104 (90.0203858-5)** - LENITA SENGER MARQUES X JOAO HERALDO SENGER X ALBINO RIBEIRO FILHO X HELYETTE RODRIGO FARIA X BENEDITO QUEIROZ X ELIZABETH PAULINO X JAIR MALFATTI X JOAO DIONISIO GROHS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X HILDA RIBEIRO DA SILVA X ISABEL MARIA DA SILVA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X DAYSI MOTTA MARTINS X CARLOS ANDRE DA SILVA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X MILTON LOPES X NEWTON DA COSTA X OTILIA MARIA ALEXANDRE X IVONE PINTO PINHEIRO X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X RUBENS PERES PRIETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENITA SENGER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HERALDO SENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELYETTE RODRIGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYSI MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PERES PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MALFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIONISIO GROHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PINTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 602: Indefiro. O valor pleiteado já foi incluído no precatório n. 2002.03.00.005567-6 (fl. 596/597), conforme esclarecido na decisão de fls. 593, publicada em 07.07.2012 (fls. 600). Venham os autos conclusos para extinção. Int

**0205284-51.1993.403.6104 (93.0205284-2)** - LUZMIRA BEZERRA VASQUES X LOIZE MARTINHO CARDOSO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARLENE CORREA DE ABREU X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZMIRA BEZERRA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOIZE MARTINHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAS



NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Cadastre-se no sistema processual os números de CPF dos autores Loize, Natalício e Moacir. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora LOIZE MARTINHO CARDOSO, conforme fls. 210. Com o retorno, expeçam-se ofícios requisitórios para os autores Natalício e Loize. Ciência ao patrono dos autores das informações extraídas do Plenus acerca do autor Moacir às fls. 212/213, promovendo a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 60 dias.

**0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4)** - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X WALFREDO TAVARES (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias.

**0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0)** - JOSE ALBECI SABINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 208: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7)** - JANDIRA LUZ FERNANDES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 471: Indefiro. Apresente o patrono do autor os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

**0007777-72.1999.403.6104 (1999.61.04.007777-6)** - MARIA FILOMENA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FILOMENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0008205-54.1999.403.6104 (1999.61.04.008205-0)** - AFLODIZIO DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFLODIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor Aflodizio dos Santos a retificação de seu nome no CPF da Receita Federal, tendo em vista a devolução do ofício requisitório, conforme fls. 126/133.

**0008270-49.1999.403.6104 (1999.61.04.008270-0)** - ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X ALFREDO NORATO DE MORAES X EDITE VIEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X LEONETE SOUZA CUNHA X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X

OSVALDO GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONETE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias (266). Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int. (INFORMAÇÕES NOS AUTOS ÀS FLS. 273/275).

**0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0)** - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono do(s) autor(es). Int.

**0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1)** - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3)** - IZAEL VIEIRA LEAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X IZAEL VIEIRA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0006214-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006214-2)** - MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, dê-se vista ao exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0007997-65.2002.403.6104 (2002.61.04.007997-0)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0008159-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008159-8)** - LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0002248-33.2003.403.6104 (2003.61.04.002248-3)** - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3)** - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X NELSON ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP0202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 550/551: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0008862-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008862-7)** - WILMA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X WILMA VEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prestadas as informações, publique-se o presente despacho para ciência ao patrono da parte autora. 3- Outrossim, providencie o patrono da parte autora resumo da conta com os valores individualizados dos honorários sucumbenciais e contratuais e da parcela cabente ao autor. 4- Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais. Int.

**0014070-19.2003.403.6104 (2003.61.04.014070-4)** - MAURA NUNES DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0014575-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014575-1)** - CLAUDIA RODRIGUES MELEU BASSI X DANILO RODRIGUES MELEU(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA RODRIGUES MELEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE) Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/101, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 34.358,57 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 168, de 05.12.2011, do C.J.F..Tendo em vista que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado constituído à data da sentença, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, guarde-se a manifestação dos interessados. Int.

**0018637-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018637-6)** - VALDIMIRO ALVES DA CUNHA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIMIRO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.Int.

**0000191-08.2004.403.6104 (2004.61.04.000191-5)** - ALEX SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALEX SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0005100-93.2004.403.6104 (2004.61.04.005100-1)** - LEILA HAMOI HABIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LEILA HAMOI HABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 15 dias, acerca do interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0009434-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009434-6)** - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARY ELISEI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0)** - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da incoerência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

**0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8)** - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da incoerência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

**0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0)** - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da incoerência de outro óbice legal para sua efetivação.Int.

**0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6)** - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da incoerência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

**0000645-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000645-5)** - MARIO ALFIERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0000813-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000813-0)** - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo foi extinto por homologação de acordo (fls. 213). O benefício foi implantado (fls. 227) e o INSS trouxe os cálculos referentes ao pagamento dos atrasados (fls. 228/233), com o qual não concordou o autor, trazendo outros cálculos (fls. 238/240), que também não foram aceitos pelo INSS (fls. 243/244). A divergência entre as partes se refere à aplicação dos juros. Ora, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS, que observaram os juros previstos na Lei n. 11.960/2009. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.404/97, em vista da sua aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedentes do STF. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta apresentada pelo INSS (fls. 228/233). Int.

**0001050-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001050-1)** - EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2)** - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**Expediente Nº 3619**

**ACAO PENAL**

**0009317-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009317-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Autos n.º 0009317-19 .2003.403.6104 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS LOURENÇO DOMINGUES e PAULO LOURENÇO DOMINGUES, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 238/239. O acusado Luiz Carlos Lourenço Domingues, embora não tenha sido citado pessoalmente, compareceu aos autos e foi interrogado na vigência da lei anterior (fls. 274/276). O acusado Paulo Lourenço Domingues foi citado pessoalmente (fls. 328) e constituiu defensor (fls. 333 e 354). Posteriormente, chegou aos autos a informação de que o mesmo é curatelado, sendo curador o outro acusado, seu irmão, Luiz Carlos Lourenço Domingues (fls. 343). O Douto Defensor dos acusados Luiz Carlos Lourenço Domingues e Paulo Lourenço Domingues, em resposta à acusação, alegou a prescrição, a quebra da empresa que para realizar compromissos comerciais e sustentar a folha de pagamento dos funcionários deixou de pagar encargos em alguns períodos, declarando a inocência dos acusados (fls. 348/352). O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 357, pugnando pela rejeição da alegação da prescrição. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 238/239), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. De fato, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição, à luz da pena máxima prevista no tipo penal, não se podendo falar em extinção da punibilidade. De outra banda, ainda não há elementos suficientes nos autos para se falar na aplicação da regra do artigo 152 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, que serão (re)interrogados na mesma audiência, o Douto Defensor, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e a testemunha arrolada na denúncia, requisitando-se-a, se necessário. Santos, 27 de julho de 2012.

**0008961-82.2007.403.6104 (2007.61.04.008961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HICHAM NASSER(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)**  
Autos apensados:0013595-24.2007.403.61040001686-48.2008.403.61040001967-04.2008.403.61040002516-14.2008.403.6104 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HICHAM NASSER e SALEM HIKMAT NASSER, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 334, na forma dos artigos 14, inciso II e 71, todos do Código Penal (fls. 02/06); nos autos n. 0013595-24.2007.403.6104, apensados a estes, nos artigos 299, 304 e 334, caput, todos do Código Penal. Nestes autos, a denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 121/122. O Ministério Público Federal deixou de oferecer a possibilidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 155/156). Os acusados foram citados (fls. 185 e 187) e o defensor constituído apresentou resposta à acusação (200/212), alegando, em síntese, que há conexão entre as diversas ações penais e os inquéritos policiais em andamento, inépcia da denúncia, ilegalidade no modo de valoração aduaneira, ilegalidade da pena de perdimento e ausência de responsabilidade do acusado Salem Nasser em razão da não participação da vida da empresa. Nos autos n. 0013595-24.2007.403.6104, a denúncia (fls. 187/189) foi recebida (fls. 190), os acusados foram citados (fls. 433/434) e apresentaram resposta à acusação (fls. 228/241), com alegação de necessidade de aplicação do princípio da consunção, tendo sido ouvido o membro do Ministério Público Federal (fls. 446/447). Nos autos n. 0001686-48.2008.403.6104, a denúncia (fls. 208/211) foi recebida (fls. 212), os acusados foram citados (fls. 454/455) e apresentaram resposta à acusação (fls. 241/254), tendo sido ouvido o membro do Ministério Público Federal (fls. 458/459). Nos autos n. 0001967-04.2008.403.6104, a denúncia (fls. 166/168) foi recebida (fls. 169), os acusados foram citados (fls. 214) e apresentaram resposta à acusação (fls. 217/230), tendo sido ouvido o membro do Ministério Público Federal (fls. 434/435). Nos autos n. 0002516-14.2008.403.6104, a denúncia (fls. 493/495) foi recebida (fls. 496), os acusados foram citados (fls. 781 e 791 v.) e apresentaram resposta à acusação (fls. 529/545), tendo sido ouvido o membro do Ministério Público Federal (fls. 757/758). Nestes autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conexão dos autos (fls. 417v/418), reconhecida a fls. 432, e pelo

não acolhimento do requerido na resposta à acusação (fls. 441/443). É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me aos despachos de recebimento das denúncias, que concluíram pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.A questão da conexão já foi objeto de decisão nos autos (fls. 395, 432 e 451).De outra banda, não há que se falar em inépcia das denúncias, tendo em vista que elas preenchem os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como constou, fundamentadamente, no recebimento das denúncias. Não há nada que impeça o pleno exercício da ampla defesa, sendo perfeitamente possível se aferir qual as acusações imputadas aos acusados.Por outro lado, as alegadas ilegalidades no modo de valoração aduaneira e na aplicação da pena de perdimento, com repercussão na esfera penal, somente poderão ser devidamente apreciadas após a instrução criminal, quando haverá a formação do quadro probatório, não se podendo falar, por ora, na existência de prova inequívoca de causa legal autorizativa da absolvição sumária.Outrossim, a alegada falta de responsabilidade penal do acusado Salem Nasser pela não participação na vida da empresa somente poderá ser apreciada após a instrução criminal, com colheita de prova sob o crivo do contraditório. A indicação do nome do acusado no contrato social da empresa é suficiente para se afirmar a presença de indícios de autoria, o que motivou o recebimento da denúncia.Quanto à capitulação dos fatos na denúncia oferecida nos autos n. 0013595-24.2007.403.6104, a eventual aplicação do princípio da consunção poderá ocorrer no momento oportuno, quando da prolação da sentença, a teor do que determina o artigo 383 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, pelos fundamentos já apresentados designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, as testemunhas arroladas na denúncia, que também deverão ser requisitadas, e as testemunhas arroladas na resposta à acusação que residam neste município. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e que não residam neste município solicitando que a audiência seja designada para data posterior a que será realizada neste juízo.Int. Santos, 23 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001697-77.2008.403.6104 (2008.61.04.001697-3) - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSER(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)**

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HICHAM NASSER, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 138/141).A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 142/143. Os acusado foi citado (fl. 285/286) e o defensor constituído apresentou resposta à acusação (152/164 e doc de fls. 165/277), alegando, em síntese, que há conexão entre as diversas ações penais e os inquéritos policiais em andamento, inépcia da denúncia, ilegalidade no modo de valoração aduaneira e ilegalidade da pena de perdimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conexão dos autos e pelo não acolhimento das demais alegações (fls. 298/300). A conexão foi reconhecida à fl. 432 dos autos n. 0008961-82.2007.403.6104, nos quais foi decidido que o apensamento de todas as ações seria prejudicial à condução daquele feito. É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao r. despacho de recebimento da denúncia, proferido pelo juízo federal da 5ª Vara Criminal, por onde tramitavam os autos, que

concluiu pela presença das condições da ação, dos pressupostos processuais, pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fls. 142/143). Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como constou, fundamentadamente, no recebimento da denúncia de fls. 142/143. Não há nada que impeça o pleno exercício da ampla defesa, sendo perfeitamente possível se aferir qual a acusação imputada ao acusado. De outra banda, as alegadas ilegalidades no modo de valoração aduaneira e na aplicação da pena de perdimento, com repercussão na esfera penal, somente poderão ser devidamente apreciadas após a instrução criminal, quando haverá a formação do quadro probatório, não se podendo falar, por ora, na existência de prova inequívoca de causa legal autorizativa da absolvição sumária. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, as testemunhas arroladas na denúncia, que também deverão ser requisitadas, e as testemunhas arroladas na resposta à acusação que residam neste município. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e que não residam neste município solicitando que a audiência seja designada para data posterior a que será realizada neste juízo. Int. Santos, 25 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001757-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001757-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2467**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006754-41.2011.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0007089-70.2005.403.6114 (2005.61.14.007089-7) - IVO MORIJA (SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI**



JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)**

Fls. 81/82 - Manifeste-se expressamente a CEF.Int.

**0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE LIMA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA**

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 66, providenciando a devida regularização DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.Int.

**0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007268-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SIQUEIRA NUNES**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008391-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE LACERDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000296-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000704-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIMAR PEREIRA MENDES**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001805-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA INDALECIO SANTOS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002025-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DE LIMA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

URLENE DE MOURA ABRANTES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002035-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002694-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MICHELIN DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002699-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003776-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMARA ASSIS LINHARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009954-56.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-03.2011.403.6114) VITÓRIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VITÓRIA CRACHÁS EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, DANIEL FERREIRA DA SILVA e DÉBORA APARECIDA CHIAVEGATO ofereceram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário emitida face a empréstimo concedido pela instituição financeira ora embargada à empresa embargante, com o aval das pessoas físicas dos sócios co-embargantes, no montante de R\$ 20.000,00. Apontam os embargantes excesso de execução, indicando o correto valor que entendem devido, nisso afastando a Tabela Price do cálculo do juros, sob argumento de anatocismo vedado em lei. Para chegar ao valor que entendem correto, os embargantes fizeram juntar aos autos laudo técnico com exclusão da Tabela Price e aplicação de método linear de juros simples, além de recalcular as prestações atrasadas com juros de mora de 1%. Em impugnação, a CEF argumenta não haver irregularidade na cobrança, a qual segue os termos do contrato firmado, defendendo, por isso, a plena validade da cobrança. Manifestando-se sobre a impugnação, os Embargantes reiteraram os termos dos embargos, requerendo a produção de prova pericial, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O julgamento prescinde da produção de prova pericial, constituindo a discussão acerca da validade da aplicação da Tabela Price questão de direito, permitindo sejam os embargos conhecidos diretamente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não vislumbrar situação de pobreza que impeça o custeio dos presentes embargos, nisso considerando o valor do débito discutido e os rendimentos indicados nos documentos de fls. 16/17. Os embargos são improcedentes. Colhe-se dos autos do processo de execução que a CEF firmou com a empresa Vitória Crachás Empreendimentos Ltda. - ME contrato de empréstimo avalizado pelos sócios co-embargantes, Daniel Ferreira da Silva e Débora Aparecida Chiavegato. O contrato firmado entre as partes (fls. 9/16) indica que os Embargantes assumiram a obrigação de restituir o valor mutuado de R\$ 20.000,00 em 24 prestações, acrescida de juros à taxa de 1,65% ao mês calculada pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que, em caso de impontualidade, incidiria sobre o débito comissão de permanência, juros de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado. O que se colhe do parecer contábil juntado aos autos é que os Embargantes não observaram os termos do contrato, aplicando sobre o débito em atraso apenas juros de 1% e utilizando método de cálculo de juros sobre a quantia mutuada de forma diversa do pactuado. Esclareça-se que não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRADO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução retomar seu prosseguimento. Arcarão os embargantes com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010345-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS X WANESSA AIRES DE FREITAS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003762-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ELI RIEGER**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5)** - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 420/421 - Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 12, parag. 1º da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, em 15 (quinze) dias.Int.

**0004795-79.2004.403.6114 (2004.61.14.004795-0)** - EMILIO CARLOS LUVISOTTO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Forneça o impetrante os documentos solicitados pela Contadora às fls., em 10 (dez) dias.Int.

**0006875-16.2004.403.6114 (2004.61.14.006875-8)** - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006877-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006877-1)** - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciencia à impetrante acerca da baixa dos autos.Face ao lapso de tempo transcorrido, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento da presente demanda.Em caso positivo, forneça a impetrante a contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3)** - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Forneça o impetrante os documentos solicitados pela Contadora às fls., em 10 (dez) dias.Int.

**0004098-19.2008.403.6114 (2008.61.14.004098-5)** - CICERO LEONCIO DA SILVA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005307-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005307-4)** - MARIO BARDELA(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007592-18.2010.403.6114** - VANESSA LUCATELLI FALIVENE NEPOTE(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003422-66.2011.403.6114** - EDIMAR HIDALGO RUIZ X ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO X FABIO SANTOS FEITOSA X ALEX FABIO ALVES DA SILVA X EDUARDO CASSIANO PAULO X MARCOS CASTELAR NAVARRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007245-48.2011.403.6114** - KELISSON DA SILVA RODRIGUES(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008541-08.2011.403.6114** - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005995-43.2012.403.6114** - MARTA DE BARROS GONCALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento da presente demanda, justificando-o face à prevenção apontada às fls. 84, cuja comprovação deverá ser providenciada pela impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0006322-85.2012.403.6114** - OSMAR ALAVARCE(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça o impetrante copia integral dos autos, para composição da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, bem como recolha as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002840-32.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANAILTON PAULO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRITO DA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

**0003861-43.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HERMES JOSE AQUILES

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

**0004719-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ALBERTO CARNEIRO ROSA X MARIA APARECIDA ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007892-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007892-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LILIAN CRISTINA CURUCHI X JOAO CARLOS DA SILVA

Fls. 71/72 - Indefiro as duas primeiras diligências requeridas, porque já cumpridas às fls. 42/43. Intimem-se os requeridos nos demais endereços de fls. 71. Int.

**0007721-86.2011.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO MORENO CHALUPP SANTOS X ADRIANA DE ARAUJO CESARETTI CHALUPP SANTOS

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

**0000303-63.2012.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR RUMON GUCCIONI JUNIOR X TANIA REGINA DE OLIVEIRA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6)** - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 1416/1417 - Manifeste-se a requerente nos termos do art. 12, parágrafo 1º da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, em 15 (quinze) dias. Int.

**0003432-76.2012.403.6114** - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500756-09.1997.403.6114 (97.1500756-2)** - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**1500278-64.1998.403.6114 (98.1500278-3)** - BENNO KERN X EMILIO CASSIANO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X JOAO ZANDONA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 151 se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7º, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual. Int.

**0006067-84.1999.403.6114 (1999.61.14.006067-1)** - JOSE BATISTA FILHO X JOSE DE SOUSA PINTO X NOE LUIZ GOMES X PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que JOSE BATISTA FILHO não procedeu com o levantamento dos valores depositados em seu favor, oficie-se ao TRF3 para que proceda com o estorno aos cofres públicos do numerário depositado às fls. 368.Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o advogado dos autores JOSE DE SOUSA PINTO, PURCINO TAVARES DE OLIVEIRA e SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA se há interesse em receber os valores apurados às fls. 350, procedendo com o habilitação dos respectivos herdeiros a fim de possibilitar a expedição de RPV.Intime-se.

**0004161-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004161-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ARNALDO SUEZA CRUZ - ESPOLIO X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X ROBERTO SUEZA CRUZ X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X ANA PAULA MAZZA CRUZ X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ CUELHO X FRANCISCO CARLOS CUELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000642-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000642-6)** - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISaura MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA MARQUES DOS ANJOS X SELMA REGINA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta nos autos (fls. 230/230v) Carta de Sentença expedida para pagamentos do valores apurados em favor dos autores da presente Ação, sem que tenha havido qualquer informação posterior acerca do pagamento. Sendo assim, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios em favor dos autores/herdeiros devidamente habilitados, tendo sido efetuados todos os pagamentos pelos trâmites legais. Em consulta ao sítio eletrônico do TRF3, verifica-se que houve depósito referente à Carta de Sentença expedida sem que se houvesse sido realizado o levantamento, razão pela qual foi gerado este saldo em que o TRF3 solicita informações. Verifica-se, desta forma, que os valores depositados devem ser devolvidos aos cofres públicos, devendo ser oficiado ao TRF3 para tal fim. Comunicada a devolução dos valores, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4)** - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CIENCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SE TEM INTERESSE NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO LHE OUTORGA APOSENTADORIA PROPORCIONAL E O AUTOR RECEBE APOSENTADORIA DESDE 12/04/12, COM COEFICIENTE DE 100%. APRESENTE O INSS SIMULAÇÃO DO BENEFÍCIO COMO DETERMINADO NO ACÓRDÃO, INCLUSIVE COM O VALOR DE ATRSADOS - PRAZO 30 DIAS.

**0000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1)** - ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 252: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004928-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004928-8)** - ARTUR GOMES DE MOURA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Voltem os autos ao Arquivo Findo. Int.

**0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8)** - EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 0006044-60.2007.403.6114, já transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para atualização de valores. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

**0005206-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005206-1)** - ALTIVO PONCIATO DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO EM 23/06/07, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265, INCISO I, DO CPC. ENVIE-SE CORRESPONDÊNCIA À PENSIONISTA A FIM DE QUE, SE DESEJAR, EFETUE SUA HABILITAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 30 DIAS..

**0002736-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002736-1)** - ELZITA FERREIRA MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição dos Autos. Por economia processual, ratifico os atos não decisórios do processo (Contestação e Réplica). Não havendo manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6)** - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO

RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2)** - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LINDAUVIA DA SILVA SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

OPA 0,10 Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.453,05, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2)** - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008484-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008484-1)** - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002518-80.2010.403.6114** - NILSON RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINSDO.

**0005621-95.2010.403.6114** - DAMIANA NOVAIS SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007234-53.2010.403.6114** - LAERTE DOS SANTOS TIERNO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008956-25.2010.403.6114** - DIOGO LEANDRO DA FONSECA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$423,63, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0001752-90.2011.403.6114** - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002493-33.2011.403.6114** - JOSE ALVES MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005241-38.2011.403.6114** - ANTONIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO, BAIXA FINSDO.

**0007159-77.2011.403.6114** - MAURINA ISAURA FERNANDES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE



ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo a Vossa Excelência que consultando o Sistema Informatizado da Justiça Federal, verifiquei constar que foi protocolada a petição sob no. 201261140005829-1/2012, na data de 27/02/2012, entretanto, a mesma não foi localizada nesta secretaria. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência. Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500690-29.1997.403.6114 (97.1500690-6)** - DALVA TOBAL NEVES X ANTENOR DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006044-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001492-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais, bem como desaparece-os. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0004087-82.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos Ciência ao advogado do embargado do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$298,57, conforme informado nos autos. Int.

**0001387-02.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIO ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0001726-58.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001727-43.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002219-35.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

1. À contadoria judicial para apurar apenas o total das diferenças (pagas ou não) decorrente unicamente de inclusão, no período contributivo, da competência janeiro/2007, em cima da RMI apurada após a revisão administrativa realizada, a fim de determinar a base dos honorários advocatícios devidos. 2. Em seguida, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0003711-62.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0005121-58.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005568-46.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005672-38.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005701-88.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005737-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006154-83.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006155-68.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006252-68.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006289-95.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000361-86.2000.403.6114 (2000.61.14.000361-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELCISO FIORANTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Vistos. A contadoria judicial apresentou a conta de diferenças ao autor como de R\$26,20 em junho de 2012. A parte embargada não se manifestou quanto aos cálculos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 98/10 para os autos principais. Dou por cumprida a sentença proferida nos embargos. Int. e desansem-se, ao Arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500109-14.1997.403.6114 (97.1500109-2)** - EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, salvo o precatório não for pago dentro do prazo constitucional. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, requisitem-se os valores devidos, conforme apurado nos Embargos à Execução. Intimem-se.

**1513986-21.1997.403.6114 (97.1513986-8)** - ANTONIO LOPES PICA O X CLEMENTINA BOREAN X ANTONIO COSTENARO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X RUBENS PERES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LOPES PICA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Providencie o(a) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a intimação do autor MARIO DOS SANTOS ROCHA a fim de que ele proceda o levantamento do valor remnescente em seu favor, conforme extrato de fls. 492. Sem prejuízo, expeça-se carta registrada para MARIO DOS SANTOS ROCHA informando acerca do saldo existente e as orientações para levantamento. Decorrido o prazo sem levantamento do numerário, oficie-se à Presidência do TRF para estorno dos valores ao erário. Int.

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 301/302: Tendo em vista que o depósito já foi realizado, resta impossibilitada a expedição de Alvará, o que ocorreria caso a parte Autora falecesse, cabendo ao Advogado diligenciar junto ao Autor acerca do recebimento da verba contratual. Int.

**1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

Vistos Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando o recálculo dos benefícios, em fase de execução. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 442, tendo em vista ainda haver

créditos a serem pagos, conforme decisão proferida nos Embargos a Execução, trasladada às fls. 407/411. Remetam-se os autos ao Contador para proceder com a individualização proporcional dos valores a serem recebidos pelos autores Francisco Gracia, Ernest Arruda e José Quintino da Silva, bem como o valor ser devolvido ao INSS, considerando o cálculos de fls. 413 e o saldo atualizado do depósito de fls. 319, conforme extrato a seguir. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, informe o INSS os dados necessários para devolução dos valores apurados pela Contadoria. Após, expeça-se os competentes alvarás de levantamento dos valores remanescentes cabíveis aos autores especificados no Informe da Contadoria. Intimem-se.

**1505369-38.1998.403.6114 (98.1505369-8)** - DELCISO FIORANTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELCISO FIORANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Intime-se o autor, por mandado, para se manifestar se tem interesse na execução de R\$26,20, valor apurado em seu favor na presente ação.

**0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4)** - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290: Extraíam-se as cópias devidamente autenticadas, conforme requerido, devendo o advogado subscritor comparecer em Secretaria para retirada das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002819-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002819-2)** - IZABEL MUNIN DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IZABEL MUNIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Fls. 525/527: Devolvo a parte autora o prazo para manifestação, conforme fls. 521. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7)** - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar nome do autor Geraldo Severino Porto para fazer constar GERALDO SEVERIANO PORTO, conforme fls. 850. Esclareça a parte autora IZAIAS MAIA, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de seu nome junto à Receita Federal (fls. 851) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, a fim de ser expedido RPV/Precatório em seu favor. Proceda a autora VENY LOPES MAIA, no prazo de 10 (dez) dias, com a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, eis que consta como pendente (fls. 849). Somente após cumpridas todas as determinações acima, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios em favor dos autores descritos às fls. 849/853. Intimem-se.

**0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8)** - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTACILIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhaem-se a peti~Desentranhe-se a petição de fls. 392/451, remetendo-a ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução por dependência a estes autos. Considerando a concordância do INSS em relação aos valores apurados para MANOEL BATISTA, certifique-se a não interposição dos Embargos e expeça-se ofício

requisitório/precatório, conforme cálculos de fls. 383.Int.

**0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2)** - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0001591-32.2001.403.6114 (2001.61.14.001591-1)** - CLAUDIO PINTO(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 105/106.Intime(m)-se.

**0002847-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002847-4)** - ALEXANDRE RIBEIRO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do Autor a habilitação dos herdeiros do de cujus, juntando toda documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0003032-48.2001.403.6114 (2001.61.14.003032-8)** - MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, certifique-se o Transito em Julgado e remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5)** - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDO CAROTTA X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Fls. 587/588: Verifica-se, em análise à documentação constante nos autos, que se tratam de pedidos distintos.Expeça-se novo officio requisitório/precatório, fazendo constar as observações necessárias para evitar novo cancelamento da requisição.Int.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA RIBEIRO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSE DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X MARIA MOREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se cartas com AR para intimação dos herdeiros de Joaquim Amador do depósito de fls. 289, para o qual serão expedidos alvarás de levantamento em valores proporcionais ao montante cabível a cada um. Para tanto, solicite-se o endereço dos mesmos junto a Receita Federal, expedido-se os alvarás com o retorno dos Ars cumpridos. Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios das herdeiras nomeadas às fls. 323, bem como o requisitório para pagamento dos honorários referentes ao autor Joaquim Amador. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$32.143,94, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos

**0000578-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000578-1)** - RAFAEL SANCHES ANTEQUERA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL SANCHES ANTEQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Int.

**0002423-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002423-4)** - GISLENE MARIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GISLENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0003164-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003164-0)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0005111-92.2004.403.6114 (2004.61.14.005111-4)** - VALTER FRIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALTER FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2)** - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF (fls. 217) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

**0007314-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007314-6)** - GRACIA CAMARGOS GARCIA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GRACIA CAMARGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 145, pois não incidem juros de mora entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, mediante a sua apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra

decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO AI - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI . Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma.No mesmo sentido, houve a expedição dos precatórios em 20/05/2011 (fls. 130), cujo pagamento deu-se em 24/04/2012 (fls. 139), portanto dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, o que descaracteriza a incidência de juros moratórios, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF.Certifique-se o transito em julgado da Sentença de fls. 143.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Int.

**0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2)** - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora por mandado/precatória para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5)** - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005684-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005684-4)** - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006006-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006006-9)** - MITIE AKAGI(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIE AKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0000561-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000561-0)** - ALDA RIBEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1)** - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos

autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4)** - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 856, em relação à expedição de Edital para citação dos herdeiros, tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), providencie o advogado do Autor a habilitação dos respectivos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o Edital. Cumpram as partes com o determinado no despacho de fls. 856, em relação à regularização dos autos para apreciação das contas. Intime(m)-se.

**0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0)** - VANDERLEY MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.



684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEY MENDONCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8)** - LUIZ ALBERTO GIANOTTO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 185/199 e 202/204 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 201 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA ELISABETE GIANOTTO, JORGE LUIZ GIANOTTO, NARA MARIA LARA GIANOTTO, CAREN CRISTINA GIANOTTO ENOBI, DEBORA LARA GIANOTTO, ARIANE EVELYNGIANOTTO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar LUIZ ALBERTO GIANOTTO - Espólio.Intime(m)-se.

**0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9)** - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)** - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Reconsidero o despacho de fls. 322, primeira parte. Há entendimento pacificado nos tribunais superiores de que não é cabível a aplicação de juros após a data de elaboração da conta de liquidação.Sendo assim, determino a expedição de ofício requisitório/precatório no valor de R\$100.191,66, conforme determinado no Acordão trasladado às fls. 332/333.Intimem-se.

**0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6)** - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Demonstre o autor o alegado na petição, juntando aos autos memória de cálculos da RMI que entende ser correta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4)** - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 515/534 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 536 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de WALDIR PRADO SALAS PEREZ, JULIANA DOS SANTOS SALAS, JEFFERSON DOS SANTOS SALAS e ANDERSON DOS SANTOS SALAS como herdeiros do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS - Espólio. Intime(m)-se.

**0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Tendo em vista o contido no Art. 22, §3º, do Estatuto da OAB, e analisando o serviço prestado pelo Advogados nos presentes autos, fixo a verba sucumbencial em 2/3 em favor dos Drs. HUGO LUIZ TOCHETTO e ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO e em 1/3 em favor dos Drs. HELIO DO NASCIMENTO. Expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

**0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1)** - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.634,53, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3)** - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0003097-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003097-9)** - GIVANILDA LEMOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GIVANILDA LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.401,25, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0)** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 184/190: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (Art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença/acórdão proferidos. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Int.

**0005274-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005274-4)** - ANA MARIA TEIXEIRA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

161/162: A sentença de fls. 96/97 prevê claramente que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até o restabelecimento da capacidade de trabalho da parte autora, respeitando-se o prazo mínimo até 03/04/2010. Ora, ultrapassada a data mínima de manutenção e verificado, no âmbito administrativa, que a parte autora está restabelecida em sua capacidade laboral, nada impede, no presente caso, a cessação do benefício. Int.

**0005377-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005377-3)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

**0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9)** - MARIA SOARES KRUEGER(MG069667 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E MG134050 - MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA E MG049111 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SOARES KRUEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUARDE-SE O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. Vistos. Intime-se o advogado do depósito em seu favor

existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0000227-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000227-7)** - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 118. Atente a parte autora que para a expedição do ofício requisitório é necessário que seja providenciada a regularização de seu nome junto a Receita Federal, a fim de que conste o nome de casada, conforme certidão e documento de fls. 119/120. Com a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 113.

**0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1)** - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X CLAUDIO SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SABINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diligencie a autora APARECIDA LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA com a juntada de certidão/andamento processual que comprove ainda ser a curadora de Cláudio Sabino do Carmo, nos autos do processo informando às fls. 244.Int.

**0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7)** - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANGELISTA PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4)** - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifique-se o decurso de prazo para interposição dos Embargos a Execução. Em seguida, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

**0003449-20.2009.403.6114 (2009.61.14.003449-7)** - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004450-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004450-8)** - NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUCLAIR SANTO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9)** - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.429,84, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme

extrato acostado aos autos.

**0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2)** - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0)** - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0005275-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005275-0)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2)** - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARY SETSUKO HONMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.394,01, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3)** - JILVANE ALVES PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JILVANE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a grafia correta de seu nome, ante a divergência existente entre os documentos de fls. 11 e o comprovante de fls. 204, providenciando a retificação junto a Receita Federal, se for o caso. Após, voltem conclusos.

**0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7)** - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.310,16, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9)** - FERNANDA MOREIRA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007337-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007337-5)** - JERONIMO BATTISTINI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JERONIMO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.120,25, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0)** - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0008240-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008240-6)** - DAMIANA FERREIRA PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DAMIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.748,85, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2)** - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.578,88, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2)** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.781,08, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4)** - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7)** - ANA MARIA INES MONDIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA INES MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO CONCEDIDO, UMA VEZ QUE RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DO AUXÍLIO-ACIDENTE E ASSIMILADA A INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO, AS PARCELAS DEVERÃO SER DESCONTADAS PAULATINAMENTE DO BENEFÍCIO ATUAL. EXPEÇAM-SE AS RPVS NOS VALORES APURADOS ÀSD FLS. 129, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA CONCORDOU COM OS VALORES. INT. E CUMpra-SE.

**0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3)** - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AGUARDE-SE O PAGAMENTO DAS RPVS. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.522,48, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9)** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177942 -

ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$724,45, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Fls. 196: Defiro o pedido de vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0001346-06.2010.403.6114** - MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$889,41, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0001411-98.2010.403.6114** - LUCIA SASSIM(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA SASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.991,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0002168-92.2010.403.6114** - QUITERIA SEVERINA CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUITERIA SEVERINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.054,53, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0002760-39.2010.403.6114** - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DILZA DOS PRAZERES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$632,99, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0003057-46.2010.403.6114** - ADAO MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.974,83, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0003779-80.2010.403.6114** - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0003894-04.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0004026-61.2010.403.6114** - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE OLIVEIRA

FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos a Execução. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

**0004994-91.2010.403.6114** - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005029-51.2010.403.6114** - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.Int.

**0005326-58.2010.403.6114** - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANTA DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0006271-45.2010.403.6114** - MARTINS RODRIGUES DE SENA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARTINS RODRIGUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.384,46, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0006463-75.2010.403.6114** - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 101.Int.

**0006542-54.2010.403.6114** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

**0007708-24.2010.403.6114** - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 110/115. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado às fls. 108Int.

**0007821-75.2010.403.6114** - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado óbito do advogado do autor, conforme certidão de fls. 115, expeça-se Carta Registrada para a Viúva informando acerca dos procedimentos para habilitação. Sem prejuízo, oficie-se o TRF3 para que converta em renda o valor depositado às fls. 103, em favor de LUIZ BAZZO.Int.

**0007830-37.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007928-22.2010.403.6114** - ALCIDINO INACIO NEVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALCIDINO INACIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.693,24, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0008127-44.2010.403.6114** - ADAUTO ELIAS DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAUTO ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.444,20, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0008955-40.2010.403.6114** - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO LEO NAGASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 10 (dez) dias para que comprove a implantação/revisão do benefício. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa do Autor, expeçam-se as RPVs, conforme determinado às fls. 93.

**0009100-96.2010.403.6114** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000757-77.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0000796-74.2011.403.6114** - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Int.

**0001688-80.2011.403.6114** - MARLENE GARCIA TAMISI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE GARCIA TAMISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002084-57.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.141,50, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.



**0002285-49.2011.403.6114** - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$170,30, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se os peritos para procederem com o respectivo levantamento dos valores depositados em seu favor.Int.

**0002643-14.2011.403.6114** - PEDRO LEITE RIBEIRO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

**0006782-09.2011.403.6114** - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Proceda a secretaria com a modificação da classe processual, fazendo constar como procedimento Ordinário.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0007740-92.2011.403.6114** - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme determinado na Sentença.Int.

**0008866-80.2011.403.6114** - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme determinado na Sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7)** - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

**0001154-88.2001.403.6114 (2001.61.14.001154-1)** - ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8)** - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WELINTON BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Esclareça o Autor seu pedido, posto que quando do ajuizamento da ação foi apresentada cópia da Certidão de Tempo de Serviço 37/97, conforme fls. 12/12v, devendo expor as razões pelo não apresentação do documento ioriginal.Int.

**0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9)** - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO

EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA A RESPEITO DA PETIÇÃO DO INSS. DEVERÁ OPTAR O AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

**0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 176/198.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5)** - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007318-98.2003.403.6114 (2003.61.14.007318-0)** - ROMEU ONEDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ROMEU ONEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005969-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005969-1)** - VALDEMAR ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora com a habilitação dos filhos do falecido, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007255-68.2006.403.6114 (2006.61.14.007255-2)** - NICOLAU BIESEK BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU BIESEK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da informação de fls. 237/238, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/08/2012, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. 36/39 publicada em 30/08/2012, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 244/245.Intimem-se.

**0002834-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002834-8)** - LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUCIA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006836-14.2007.403.6114 (2007.61.14.006836-0)** - MARGARETE BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MARGARETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.863,52, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

**0007567-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007567-3)** - ELAINE CRISTINA GONCALVES X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X FERNANDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0004464-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004464-4)** - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA PIRES BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

**0000662-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000662-3)** - LEA CARVALHO TARTARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEA CARVALHO TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001814-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001814-5)** - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0)** - LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0)** - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ORIENTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fls. 121/133: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0008914-73.2010.403.6114** - CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE LINS DE SOUZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório.

**0000109-97.2011.403.6114** - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MALDONADO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000797-59.2011.403.6114** - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002669-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002669-0)** - EDNA SOUZA GREGORIO X WILLIAN GREGORIO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002705-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002705-3)** - PAULO SERGIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002246-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002246-1)** - JOSE ARRUDA CAMARA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8)** - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVALDO DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X GERISVANIA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4)** - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. INDIQUE A PARTE AUTORA, QUAL A DECISÃO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO. - FLS.

**0008542-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008542-0)** - MARILEIDE MARIA DE JESUS X BIANCA MARIA DA HORA - MENOR(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 148/150, tendo em vista a sentença proferida às folhas 145/146.Dê-se ciência ao INSS da sentença.

**0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8)** - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação de fls.241 e 250, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0002903-28.2010.403.6114** - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL.

**0002946-62.2010.403.6114** - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. REITERE-SE O OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE SANÇÕES PROCESSUAIS.

**0003635-09.2010.403.6114** - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo que negou a concessão do benefício NB 151.150.689-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004256-06.2010.403.6114** - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA ROL DE TESTEMUNHAS, A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA. PRAZO CINCO DIAS.

**0005862-69.2010.403.6114** - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 217/219: Vistos. Apresente NOEME MIRANDA PEREIRA, a certidão de casamento com o de cujus a fim de que seja habilitada como herdeira. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006176-15.2010.403.6114** - BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANTENHO A DECISÃO DE FL. 159, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO INTERPOSTO O RECURSO CONTRA A MENCIONADA DECISÃO, RESTA PRECLUSA. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E APÓS VISTA ÀS PARTES.

**0006203-95.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de THAIS RAYANE SANTOS FERREIRA, no pólo passivo. Após, cite-se a menor, na pessoa de seu representante legal.

**0007549-81.2010.403.6114** - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEISON DOS ANJOS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0007589-63.2010.403.6114** - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008908-66.2010.403.6114** - SONIA MARIA PIRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR CINCO DIAS, FORA DE SECRETARIA.

**0008957-10.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, em memoriais finais, sobre a carta precatória juntada aos autos de fls 309/317, no prazo legal. Intime-se.

**0016151-82.2010.403.6301** - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de

05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002357-51.2011.403.6109** - CARLOS ALVES FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001167-38.2011.403.6114** - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002074-13.2011.403.6114** - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo legal.

**0002450-96.2011.403.6114** - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003357-71.2011.403.6114** - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

**0003570-77.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003916-28.2011.403.6114** - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. OS LAUDOS RELATIVOS AOS ANOS PRETENDIDOS JÁ FORAM JUNTADOS COM A INICIAL. A EMPRESA JÁ DEMONSTROU QUE NÃO IRÁ REALIZAR OUTROS.VENHAMN OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

**0004892-35.2011.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0005367-88.2011.403.6114** - CUSTODIO FIGUEREDO MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em consulta ao sistema DATAPREV, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença com data de cessação prevista para 05/11/2012.Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

**0005757-58.2011.403.6114** - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA X JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Cite-se os réus Aelessanda Pereira de Souza, Michael Pereira de Souza e Mayara Pereira de Souza.

**0005908-24.2011.403.6114** - MARCOS PERES ABADE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006051-13.2011.403.6114** - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em consulta ao sistema DATAPREV, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 10/05/2012. Assim, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006417-52.2011.403.6114** - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007273-16.2011.403.6114** - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008093-35.2011.403.6114** - JOANA AMELIA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008094-20.2011.403.6114** - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008318-55.2011.403.6114** - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, ANULO a sentença prolatada às fls 109, bem como os demais atos posteriores e DETERMINO o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

**0008426-84.2011.403.6114** - ORLANDO LUIZ RUY(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008495-19.2011.403.6114** - RUBENS ANTUNES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008574-95.2011.403.6114** - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTE A PARTE AUTORA OS DEMONSTRATIVOS, EM DEZ DIAS.

**0008610-40.2011.403.6114** - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 83/85 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de

10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0008655-44.2011.403.6114** - VALDENIR MARIA DE ARAUJO ROCHA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008738-60.2011.403.6114** - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008871-05.2011.403.6114** - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADA.

**0009301-54.2011.403.6114** - LUCIANE DE CAMPOS FARIA DA SILVA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0009583-92.2011.403.6114** - DIRCEU MORGADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0009715-52.2011.403.6114** - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0010022-06.2011.403.6114** - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006763-87.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 1517402708. Int.

**0028003-69.2011.403.6301** - LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0000166-81.2012.403.6114** - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. OFICIE-SE A EX-EMPREGADORA DO AUTOR, COMO REQUERIDO, SOLICITANDO RESPOSTA NO PRAZO DE VINTE DIAS, SOB PENA DE SANÇÕES PROCESSUAIS.,

**0000328-76.2012.403.6114** - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS



PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000330-46.2012.403.6114** - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000418-84.2012.403.6114** - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da petição de fls. 95/186.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000518-39.2012.403.6114** - SERGIO PEDROSO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000673-42.2012.403.6114** - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000736-67.2012.403.6114** - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O PROTOCOLO DE PETIÇÃO NO DIA 15/06, NÃO ENCONTRADA EM SECRETARIA, APRESENTEM AS PARTES SUA CÓPIA A FIM DE SER JUNTADA - PRAZO:CINCO DIAS.

**0000768-72.2012.403.6114** - GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS X GIOVANNA ESTEVEPINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES(SP117033 - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0000867-42.2012.403.6114** - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001322-07.2012.403.6114** - DEVANIR AVELAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001398-31.2012.403.6114** - CICERO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001434-73.2012.403.6114** - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001573-25.2012.403.6114** - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0001640-87.2012.403.6114** - PEDRO LUCIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0001645-12.2012.403.6114** - LUIS CARLOS DAVID(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, cumpra o Autor a parte final do despacho de folha 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001738-72.2012.403.6114** - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001839-12.2012.403.6114** - NAGIBE APARECIDO DE GODOI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002076-46.2012.403.6114** - CUSTODIO CIRILO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002107-66.2012.403.6114** - JOSE PEREIRA NOVAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0002131-94.2012.403.6114** - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

**0002177-83.2012.403.6114** - MARIA FRASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002242-78.2012.403.6114** - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisitem-se os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002434-11.2012.403.6114** - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002489-59.2012.403.6114** - MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002491-29.2012.403.6114** - GERTRUDES FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0002575-30.2012.403.6114** - ROBERTO URBANETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Dê-se ciência às partes do ofício juntado às folhas 118/119, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

**0002585-74.2012.403.6114** - VALDIVO GONCALVES DA CRUZ(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002633-33.2012.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisitem-se os honorarios periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002635-03.2012.403.6114** - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

**0002664-53.2012.403.6114** - TERESA BENEDITA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002785-81.2012.403.6114** - ANTONIO MARGARIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002863-75.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002881-96.2012.403.6114** - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002913-04.2012.403.6114** - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEFIRO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS, COMO REQUERIDO.

**0002915-71.2012.403.6114** - ALUISIO GREGORIO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando visando a revisão de benefício previdenciário.Diante da verificação de litispendência com os autos nº 0004893-80.2006.403.6183, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 02/03/1988 a 13/02/2002 como especial.Consoante extratos da DATAPREV que seguem, estou absolutamente comprovado que o autor possui renda razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0002929-55.2012.403.6114** - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002982-36.2012.403.6114** - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS.SEM PREJUÍZO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE PROVAS A PRODUZIR.

**0003061-15.2012.403.6114** - GEL MARIA DE OLIVEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. INDEFIRO OS OFÍCIOS REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO NECESSITA DO JUDICIÁRIO PARA OBTER OS DOCUMENTOS.ALÉM DO MAIS O ÔNUS DA PROVA É SEU.

**0003159-97.2012.403.6114** - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003271-66.2012.403.6114** - ADELINA NUNES DA ROCHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ESCLAREÇA A PARTE AUTORA A PETIÇÃO DE FL. 46/47, UMA VEZ QUE SE TRATA DE AÇÃO NA QUAL É REQUERIDA PENSÃO POR MORTE E NÃO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

**0003291-57.2012.403.6114** - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL DE TESTEMUNAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA. PRAZO - CINCO DIAS.

**0003294-12.2012.403.6114** - FRANCIS HELLEN OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003307-11.2012.403.6114** - MARIO MASSAKATSU OBA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003338-31.2012.403.6114** - NEUZA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003391-12.2012.403.6114** - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0003437-98.2012.403.6114** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003461-29.2012.403.6114** - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0003517-62.2012.403.6114** - NEIDE MATIAS DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003521-02.2012.403.6114** - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003545-30.2012.403.6114** - JOSE ORRICCO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0003609-40.2012.403.6114** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003613-77.2012.403.6114** - DORACY MAGOGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003621-54.2012.403.6114** - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0003624-09.2012.403.6114** - ALBERTA FRANCISCA DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003626-76.2012.403.6114** - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003631-98.2012.403.6114** - LUCINIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0003640-60.2012.403.6114** - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003649-22.2012.403.6114** - CREUSA MENEZES GOMES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003747-07.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003748-89.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003750-59.2012.403.6114** - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003805-10.2012.403.6114** - SIDNEI KATSUMI TAMASHIRO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003817-24.2012.403.6114** - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003859-73.2012.403.6114** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003905-62.2012.403.6114** - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003935-97.2012.403.6114** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, cumpra o Autor a parte final do despacho de folha 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0004042-44.2012.403.6114** - ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004564-71.2012.403.6114** - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004580-25.2012.403.6114** - SYD BENICIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004641-80.2012.403.6114** - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

**0004643-50.2012.403.6114** - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004650-42.2012.403.6114** - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004656-49.2012.403.6114** - JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do TRF de folhas 67/68, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004692-91.2012.403.6114** - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004710-15.2012.403.6114** - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 67.

**0004711-97.2012.403.6114** - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004712-82.2012.403.6114** - ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004713-67.2012.403.6114** - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004715-37.2012.403.6114** - MARIA DULCE VIDAL DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004716-22.2012.403.6114** - DIRCEU BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.. Intimem-se.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004762-11.2012.403.6114** - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004768-18.2012.403.6114** - LUIZ RAFAEL ANDRIETTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004853-04.2012.403.6114** - LUIZ PAULINO DE FREITAS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004864-33.2012.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004877-32.2012.403.6114** - PEDRO JEREMIAS DOS SANTOS NETO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-



se.

**0004880-84.2012.403.6114** - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004932-80.2012.403.6114** - LUZENI LINS TAMAGNINI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005039-27.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedido benefícios da Justiça Gratuita em sede de Agravo de Instrumento (fls. 122). Anote-se. Cite-se. Int.

**0005041-94.2012.403.6114** - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

**0005055-78.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005066-10.2012.403.6114** - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005086-98.2012.403.6114** - ANTONIA DA SILVA FRANCISCO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005091-23.2012.403.6114** - LOURISVALDO SILVA DA COSTA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005124-13.2012.403.6114** - JANIO DE SANTANA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005125-95.2012.403.6114** - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005205-59.2012.403.6114** - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005316-43.2012.403.6114** - YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005317-28.2012.403.6114** - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

**0005323-35.2012.403.6114** - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005335-49.2012.403.6114** - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005342-41.2012.403.6114** - ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005419-50.2012.403.6114** - GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005421-20.2012.403.6114** - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do recolhimento das custas iniciais, mesmo fora do prazo determinado às fls. 236, ANULO a sentença prolatada às fls. 238 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

**0005425-57.2012.403.6114** - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

**0005435-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005450-70.2012.403.6114** - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005494-89.2012.403.6114** - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005566-76.2012.403.6114** - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005607-43.2012.403.6114** - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/56 - Mantenho a decisão de fls. 38 por seus próprios fundamentos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005623-94.2012.403.6114** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005625-64.2012.403.6114** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005644-70.2012.403.6114** - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEVIDAMENTE RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE. INT.

**0005689-74.2012.403.6114** - VERA SCHULZE JANOUSEK X SIGMAR WERNER SCHULZE(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Justifique a autora seu interesse de agir, uma vez que seu benefício foi concedido em junho de 2001, ou seja, em plena vigência da Lei nº 9.528/97, que garante o valor da renda mensal da pensão por morte de cem por cento do valor da aposentadoria a que o segurado falecido estivesse recebendo. Regularize, outrossim, a petição inicial juntando aos autos cópia autenticada da certidão de interdição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005703-58.2012.403.6114** - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime o Autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, a fim de apreciar o benefício da Justiça Gratuita.

**0005704-43.2012.403.6114** - REGINALDO BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005751-17.2012.403.6114** - JOAO PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o extrato que segue, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005765-98.2012.403.6114** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005772-90.2012.403.6114** - GARDENIA BARBOSA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005773-75.2012.403.6114** - PAULO DO LAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Analisando o extrato que segue, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0005820-49.2012.403.6114** - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005876-82.2012.403.6114** - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005910-57.2012.403.6114** - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005945-17.2012.403.6114** - FRANCISCO SALES GONCALVES COELHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005993-73.2012.403.6114** - SIDNEY HESSEL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006026-63.2012.403.6114** - ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista a existência da menor Sabrina Sá Batista, filha da requerente e do falecido, consoante documento de identificação de fls. 12/13 e certidão de óbito de fls. 17, adite a autora a petição inicial, a fim de inserir a menor no pólo ativo da ação.No mesmo prazo, junte aos autos declaração de pobreza.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0006051-76.2012.403.6114** - LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0006073-37.2012.403.6114** - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006080-29.2012.403.6114** - TEREZA DE MORAIS SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006089-88.2012.403.6114** - ZACARIAS LOPES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006156-53.2012.403.6114** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006168-67.2012.403.6114** - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0006352-23.2012.403.6114** - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Consoante documentos que instruem a inicial, estou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000785-95.2012.403.6183** - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias..Intimem-se.

## **Expediente Nº 8118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007644-24.2004.403.6114 (2004.61.14.007644-5)** - BENEDITO PRIMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007587-93.2010.403.6114** - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz a autora que nasceu em 19/04/1941 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/05/2010, porque contava com tempo de contribuição superior a 120 meses, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.Necessária a análise do quadro fático: a autora afirma possuía contribuições no período de 01/05/1957 a 24/02/1965 (período reconhecido administrativamente) e 01/08/1967 a 03/04/1970 (tempo não reconhecido pelo INSS). Deixou de contribuir desde então e em 2010, OU SEJA, 40 ANOS APÓS A

ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, requer o benefício da aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo filiado-se à Previdência Social em 1957, deveria contar com 120 contribuições, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1970 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurado, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1970. A ela não se aplicam os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292,

grifei)No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003).Tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1970 e ainda mais quantas forem necessárias para completar a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício.Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício.Ainda que a autora tivesse reconhecido o período trabalhado na empresa Trorion S/A, de 01/08/1967 a 03/04/1970, deveria contribuir por, no mínimo, mais 60 meses para computá-lo.Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

**0000911-95.2011.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80.3.09.001347-18, 80.3.09.001236-00 e 80.3.09.001237-83, por meio de carta de fiança bancária, a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a autora que, embora essas dívidas encontrem-se inscritas, as respectivas ações não foram ajuizadas, razão pela qual se faz necessário o oferecimento de garantia para a emissão da CPD-EN. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). Juntados os originais das cartas de fianças às fls. 91/96. Concedida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 121/122 para considerar garantidas as CDAs nº 80.3.09.001347-18, 80.3.09.001236-00 e 80.3.09.001237-83, de forma que as mesmas não sejam óbices à expedição de CPD-EN. Citada, a União manifestou-se às fls. 134. Às fls. 146/147 a autora solicitou o desentranhamento da carta de fiança que garante a dívida ativa nº 80.3.09.001347-18, já que a competente ação de execução fiscal foi devidamente ajuizada. Deferido o desentranhamento da carta de fiança em comento, bem como revogada a antecipação de tutela de fls. 121/122 com relação ao débito em questão. Réplica às fls. 181/183. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se sobre a possibilidade de o devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo inclusive uniformizado tal entendimento no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815.629/RS, rel. p/o acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. (STJ DERESP 815629 ELIANA CALMON PRIMEIRA SEÇÃO DJ DATA:12/02/200). Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, já que a carta de fiança não se equipara às hipóteses relacionadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, o STJ, por meio da súmula 112, já esclareceu que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - No presente caso, a Agravante apresentou a Carta de Fiança Bancária nos autos da Ação Cautelar preparatória nº 2008.51.01.026305-3, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. III - A carta de fiança bancária, não se equipara ao depósito integral do débito, como se pode certificar no teor do Verbete da Súmula 112 do E. STJ: oO depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. IV - Neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.156.668/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, sob o regime insculpido no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento na impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se ausente as hipóteses taxativas do artigo 151, do CTN. V - Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. VI - Relevante a informação trazida pela União Federal dando notícia de que a agravante, através de Aviso aos Acionistas (Pagamento de Dividendos), datado de 28 de abril de 2011, o... distribuiria a seus acionistas (entre eles à sua acionista controladora, TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.) (...) mais de QUATROCENTOS E SETENTA E OITO MILHÕES DE REAIS!-, o que afasta, por si só, o argumento de que estaria impedida de honrar com os seus pagamentos, inclusive os de natureza salarial. VII - Agravo Interno não provido.(TRF2 - AG 201102010058028 - Terceira Turma - Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - E-DJF2R - Data 13/09/2011 - Página 105). Assim, considerando que as cartas de fianças apresentadas amparam o valor total dos débitos inscritos nas CDAs 80.3.09.001236-00 e 80.3.09.001237-83, tenho como devidamente garantidas as referidas dívidas.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar garantidas as CDAs nº 80.3.09.001236-00 e nº 80.3.09.001237-83, de forma que não possam figurar como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Sem honorários advocatícios ante a ausência de lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005688-26.2011.403.6114 - HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o processo foi extinto sem resolução do mérito.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não



há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0009171-64.2011.403.6114** - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz o requerente que em março de 2011 adquiriu da empresa ABC Concreto e Materiais de Construção Ltda 40 metros de concreto usinado pelo valor de R\$ 1.200,00 mediante uma entrada e três pagamentos, mediante duplicatas nos valores de R\$ 310,00, com vencimento em 15/04/11, R\$ 309,00, com vencimento em 10/05/11 e R\$ 309,00 com vencimento em 07/06/11. Todas as duplicatas foram pagas no prazo correto, conforme os documentos juntados com a inicial. O Requerente recebeu aviso de protesto do 1º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo com relação ao título já quitado referente ao pagamento da segunda parcela. Munido da quitação e do aviso de protesto procurou por diversas vezes a empresa ABC e a CEF na tentativa de impedir que o protesto fosse efetivado e não obteve êxito. O protesto foi indevido porque o pagamento ocorreu no prazo correto. Afirma que a responsabilidade pelos danos é solidária e que a indenização por danos morais é devida, equivalente a 50 salários mínimos. Requer, outrossim, o cancelamento do protesto. Com a inicial vieram documentos. Citadas as rés apresentaram contestações em separado.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF apresenta preliminar de ilegitimidade de parte, à qual rejeito. Com efeito, a despeito de ser endossatária do título de crédito, não está a parte autora discutindo a legitimidade do crédito ou a anulação do título. Requer sim indenização de danos morais decorrentes de ação de agente da CEF consistente em levar um título a protesto a despeito de ter sido pago no prazo correto. Tal ato gerou danos ao requerente. Tal ato foi praticado por agente da ré CEF. Ela é a parte legítima para responder à ação. Também alega a CEF carência superveniente da ação pelo cancelamento do protesto em 16/12/12. Com relação ao pedido do cancelamento do protesto há carência de ação. Quanto ao pedido de indenização de dano moral não há carência. A CEF assume que a responsabilidade pelo protesto do título é sua, conforme consta da contestação à fl 35: ... a cártula é protestada pela CAIXA, e em seguida, é feita a baixa nos sistemas do referido título pelo referido título pelo protesto, encerrando-se assim a prestação do serviço de cobrança, não cabendo à CAIXA nem mesmo o cancelamento do protesto. Explica o banco como funciona o contrato entre a empresa cedente e o banco: a empresa ABC endossa por mandato à CAI(XA uma relação de títulos a serem cobrados, utilizando-se do serviço de cobrança de títulos da CAIXA. No momento em que o título atinge a data limite de pagamento, a sacada, empresa em desfavor de quem foi emitido o título, quita a obrigação e a operação é liquidada. Quando isto acontece, a CAIXA tem a permissão da empresa emissora das cártulas para protestar o título vencido e não pago. Verifica-se claramente que a responsabilidade pelo protesto é conjunta: da empresa sacada que autoriza o protesto e do Banco que o faz. Ambos são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação e ambas deram causa ao dano moral sofrido pelo autor. A empresa ABC juntou os extratos de fls. 79, 80 e 83, nos quais constam, grifados em verde fosforescente, o crédito das parcelas pagas pelo autor nos dias em que deveriam ser pagas, portanto NÃO HOUVE QUALQUER DESEMBOLSO DA EMPRESA PARA PAGAMENTO DO TÍTULO À CEF, muito menos AUTORIZAÇÃO para protesto do título. Além do mais a CEF EFETIVAMENTE REPASSOU O CRÉDITO RECEBIDO À EMPRESA SACADA, tenha sido pago em código de barras correto ou não: identificou a inconsistência e destinou o pagamento ao correto titular. Esqueceu-se de dar baixa no sistema de pagamento de títulos permitindo que o título fosse a protesto. Se o título foi pago com o código de barras correto ou não, não faz a mínima diferença, pois o cliente da CEF, a empresa corré, não sofreu qualquer prejuízo, porém o autor, que não era correntista, teve seu nome e título, devidamente pago, protestado! O E-MAIL DE FLS. 76/77 É BASTANTE ILUSTRATIVO! O dano moral é evidente: ter o nome lançado nos serviços de proteção ao crédito em virtude de título protestado indevidamente, uma vez que pago no prazo é aviltante, para dizer o mínimo! Portanto, há dano moral e há nexos causal: há culpa em eligendo por parte da empresa ao escolher o banco como mandatário e há responsabilidade objetiva da CEF ao protestar título já pago no prazo certo. Tendo em vista o valor do título R\$ 309,00 e o tempo de permanência do protesto, de 17/06/11 a 16/12/11, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente à reparação do dano sofrido, atendendo ao caráter de não ensejar o enriquecimento ilícito e ter o caráter de punição, seguindo as lições de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem

intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1989). Inexistente qualquer conduta que configure litigância de má-fé por parte do autor no decorrer da ação. Aliás, não seria objeto de pedido contraposto por parte da ré, aliás, incabível na ação em tela. Posto isto, com relação ao cancelamento do protesto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido remanescente, O ACOLHO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em partes iguais para cada ré. A correção monetária deverá incidir a partir de hoje e os juros de mora a partir da data do protesto indevido (17/06/11), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ. Ante a sucumbência parcial, ambas as partes arcarão com as custas e despesas processuais a que deram causa, bem como com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, já feita a compensação de que trata o artigo 21 do CPC. Ressalve-se, apenas, que deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei no 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça. P. R. I.

**0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores referentes à conta PIS. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, quando se pleiteia o levantamento de valores constantes em conta vinculada ao PIS, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. (grifo nosso). 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760593 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2a. Turma, j. 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231). RECURSO ORDINÁRIO - FGTS E PIS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Hipótese em que a CEF se insurgiu contra a decisão que determinou a expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS e do PIS para fins de custear tratamento de saúde decorrente de moléstia grave. 4. Recurso ordinário provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. (STJ, ROMS no. 20825, 2a. Turma, j. 06.09.2007, DJ 26.09.2007, p. 199, Rel. Min. Eliana Calmon). A partir da unificação dos programas PIS e PASEP, por meio da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, previram-se as seguintes hipóteses que autorizam o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Conforme se verifica da leitura do dispositivo legal, as importâncias creditadas nas contas vinculadas ao PIS somente podem ser liberadas em determinadas hipóteses, dentre as quais se inclui transferência para a reserva, invalidez, morte do titular da conta, dentre outras. Outras também prevêm a possibilidade de saque do FGTS em outras hipóteses, estendidas, por analogia, ao PIS. Adoto o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS, mesmo em casos não previstos em lei: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELECADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, os arts. 267 e 295 do CPC. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos

constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501409750, RECURSO ESPECIAL - 776656, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/10/2006, PG: 00276, Relator(a) HUMBERTO MARTINS)ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200500104820, RECURSO ESPECIAL - 719310, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/02/2006, PG: 00695, Relator(a) LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75. SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de situação financeira grave e fragilidade da saúde do dependente. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200301535885, RESP - RECURSO ESPECIAL - 572153, PRIMEIRA TURMA, DJ: 25/10/2004, PG: 00227, Relator: DENISE ARRUDA)No caso concreto, o requerente conta com 58 anos e está acometido de doenças cardiológicas e psiquiátricas, inferindo-se dos documentos juntados a gravidade de seu estado.Ademais, o requerente está desempregado e não recebe nenhum benefício da Previdência Social, restando comprovada nos autos sua precária situação financeira.Disso, tenho que a situação do requerente autoriza o levantamento dos valores depositados a título de PIS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente na conta de PIS do requerente.Expeça-se alvará de levantamento para cumprimento, em razão de concessão de antecipação de tutela.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

**0003402-41.2012.403.6114** - GENIVALDO DIAS DE ALMEIDA(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores recebidos à título de revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0004572-48.2012.403.6114** - SEVERINA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a Autora foi intimada para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. A Autora manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0006141-84.2012.403.6114** - NORBERTO JOSE RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere

o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006142-69.2012.403.6114 - JOSE KICHIO HIRATSUKA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006235-32.2012.403.6114** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere

o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006323-70.2012.403.6114 - HELDER FERREIRA DO AMARAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma



vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006347-98.2012.403.6114** - TOSHIMITSU ITOKAZU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando visando a revisão de benefício previdenciário. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0002118-95.2012.403.6114, pendente de julgamento de recurso de apelação interposto. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005096-16.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 477/478. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Logo, integro a r. sentença para fazer constar: Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, salvo se não pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. A propósito: cite-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01-02-2008) No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003487-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DOMINGOS(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

VISTOS. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005173-54.2012.403.6114** - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a análise de requerimento de restituição de retenção, processo administrativo nº 13819.003869/2008-07. Aduz o impetrante que ingressou com o requerimento em 03/11/2008. Até a data da propositura da ação não havia sido apreciado o pedido. Afirma que há omissão da administração a ser corrigida pelo mandamus. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 27/29. O MPF opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos, deve-se ter em mente que a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade. Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: ... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91). Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da boa administração (op. cit., p. 104). Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável para a análise dos procedimentos administrativos, mas como dito, dentro de um prazo razoável, tendo em vista a finalidade deles. No caso dos autos, o requerimento foi protocolado em 2008 e após três anos não há conclusão! Mesmo que se abandone a eficiência, o razoável está mais do que afastado ou inexistente na hipótese, o que não se pode admitir. Cite-se precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE

CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(STJ, EARESP 200801992269, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090242, PRIMEIRA TURMA, DJE: 08/10/2010, Relator: LUIZ FUX)Portanto, desatendidos os princípios constitucionais, a omissão assinalada é inaceitável e inconstitucional.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conclusão da análise administrativa do processo administrativo nº 13819.003869/2008-07.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0006292-50.2012.403.6114 - BENEDITO FLORISMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença NB 521.013.656-2, o qual se encontra suspenso pelo INSS desde agosto de 2012, em aposentadoria por invalidez, em cumprimento à sentença proferida nos autos nº 565.01.2003.010689, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, além da declaração de nulidade da cobrança dos valores retroativos.Aduz o impetrante que passou a perceber o benefício de auxílio-doença em 26/06/2007 e que ingressou com a ação nº 565.01.2003.010689, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS a converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a contar de 25/08/2008.Esclarece que a sentença transitou em julgado e que, atualmente, encontra-se em fase de execução. Registra, contudo, que até a presente data o INSS não efetuou a referida conversão, além de suspender o benefício, sob alegação de concessão indevida.Informa, ainda, que recebeu uma cobrança no montante de R\$ 80.995,33, referente aos valores recebidos no período de 26/06/2007 a 31/05/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. É o relatório. Decido.Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que o benefício de nº 521.013.656-2 foi suspenso, em razão de indícios de irregularidade na sua concessão. Consta do Ofício de fls. 20 que a data de início da incapacidade do autor foi fixada incorretamente como 26/06/2007, quando o correto seria 29/12/2003, ocasião em que o autor não mantinha mais a qualidade de segurado.Denota-se, ainda, que o requerente apresentou defesa administrativa junto ao setor de monitoramento operacional do benefício, em

obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme documento juntado às fls. 20/21. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor contribuiu no período de 16/09/1977 a 15/05/1983, voltando a recolher as contribuições, na condição de contribuinte individual, somente em 10/2006, ou seja, vinte e três anos depois. Assim, percebe-se que a questão dos presentes autos envolve a data da efetiva incapacidade do autor, o que demanda produção de prova pericial, incabível na via estreita do mandado de segurança. Outrossim, inadequada a via eleita para o pedido de imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com a conversão do auxílio-doença previdenciário NB nº 31/521.013.656-2, em cumprimento a r. decisão transitada em julgado. O mandado de segurança não se presta a dar cumprimento às decisões proferidas em outras ações. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500893-54.1998.403.6114 (98.1500893-5) - VALDIR PAGOTTE X JOAO PINTO QUARESMA - ESPOLIO (TEREZA CONCEICAO QUARESMA) X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE CASCAIS GOMES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR PAGOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2) - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002283-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002283-1) - DAIZA MARIA RAMOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIZA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004883-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004883-2)** - NADIR MANGUEIRA LOPES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR MANGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006931-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006931-8)** - MARIA APARECIDA FELIX (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0001560-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001560-0)** - WALDEVINA FELICIANO SIMON (SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDEVINA FELICIANO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9) - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6) - SANDRA MARIA MATURANA (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRA MARIA MATURANA X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007064-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007064-7) - IVO LOPES BANDEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO LOPES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0008967-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008967-0)** - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0006284-44.2010.403.6114** - ANA MARIA MACEDO FERNANDES(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MACEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003454-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003454-9)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**0003309-25.2005.403.6114 (2005.61.14.003309-8)** - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**0006293-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006293-9)** - WALTER DUSSE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER DUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000583-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000583-3)** - ODENISE DE ARAUJO LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ODENISE DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002574-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002574-5)** - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4)** - DILZA DUSSIN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002842-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA CUNHA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE APARECIDA CUNHA BORGES SANTOS  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **Expediente Nº 8121**

### **MONITORIA**

**0004292-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA (SP225428 - ERICA MORAES SAUER)  
Vistos. Defiro prazo suplementar de vinte dias à CEF, conforme requerido. Int.

**0008392-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA  
Vistos. Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

**0009007-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001146-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001151-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES (SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.



**0001808-89.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILI NIEBEL(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501821-05.1998.403.6114 (98.1501821-3)** - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5)** - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 2.030/2.033: Abra-se vistas às partes, no prazo de dez dias, sucessivamente, primeiramente pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais. Intimem-se.

**0001514-52.2003.403.6114 (2003.61.14.001514-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-91.2002.403.6114 (2002.61.14.005426-0)) EDNALVA SOARES DO CARMO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0001070-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001070-1)** - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0009094-89.2010.403.6114** - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro dilação de prazo de trinta dias conforme requerido pela Volkswagen Previdência Privada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002176-98.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)

Vistos. Pela terceira vez, regularize o advogado da executada, MARCELO JOSÉ GNÇALO - OAB/SP 164.567, a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Sem

prejuízo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

**0009199-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56, eis que consta que a dívida do executado foi renegociada..P 0,10 Int.

**0003354-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DELLA PASCHOA JUNIOR

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001836-43.2001.403.6114 (2001.61.14.001836-5)** - MUNICIPIO DE DIADEMA(Proc. MARIA APARECIDA P. SIMOES S. SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 134, eis que proferido por manifesto equívoco.Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 157, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação das partes..P 0,10 Int.

**0001899-58.2007.403.6114 (2007.61.14.001899-9)** - LUIS CARLOS PIZZO X ODAIR NATALINO MARTINS(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X LUIS CARLOS PIZZO X INSS/FAZENDA X ODAIR NATALINO MARTINS X INSS/FAZENDA

Vistos. Expeça-se officio requisitório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0)** - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HERNANDEZ GARCIA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0007225-77.1999.403.6114 (1999.61.14.007225-9)** - GERALDO ANTONIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DE LIMA X PEDRO JOSE DA SILVA X VALTECIR CARLOS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTECIR CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte exequente/autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2)** - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual a ré foi condenada a rever as prestações de contrato de mútuo habitacional, aplicando o PES-CP. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou a revisão realizada e juntou documentos comprobatórios (fls. 588/638). O autor manifestou-se às fls. 642/645. DECIDO. Pelos documentos juntados pela CEF, infere-se o cumprimento do julgado, mediante a revisão das prestações mensais do contrato n. 1.0346.4079.120-4. Os honorários advocatícios foram compensados, em razão da sucumbência recíproca. Assim, diante do cumprimento da obrigação pela CEF, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO (SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X LAERTE SANGIORATTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE FATIMA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo. Int.

**0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5)** - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI (SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes, DR. JOSE AFONSO SILVA e CEF a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002532-40.2005.403.6114 (2005.61.14.002532-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FIDELIS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000457-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000457-5)** - MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE (SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DULCINEIA DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0)** - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0001913-37.2010.403.6114** - LAURO LARSEN (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LAURO LARSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito. Int.

**0001103-28.2011.403.6114** - VALTER BARBOSA CAVALCANTE (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER BARBOSA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias. Int.

**0001148-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0001802-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009780-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Fls. 85/87: Manifeste-se a parte autora..P 0,10 Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2894**

#### **MONITORIA**

**0000057-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA X PAULO CESAR COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

Vistos. Trata-se de ação por procedimento monitorio movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA e outro, em fase de cumprimento.A parte autora manifestou a desistência da ação (fls. 156).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ao pedido de desistência da parte exequente aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 156, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl.26.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001964-11.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de materiais de construção e outros pactos.A CEF manifestou-se requerendo a desistência da ação (fls. 48/51).Expedido carta precatória para citação da ré, não tendo sido devolvida até a presente data.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Manifestou-se a parte autora pela desistência da demanda (fls. 48/51). Desnecessária a concordância da parte ré, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, pois não se perfectibilizou a citação.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida para citação da ré (fls.46), independente de cumprimento.Custas já recolhidas (fls. 24).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº

64/2005.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002056-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANEI LUIZ GOMES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à CEF para que se manifeste, em 5 dias, acerca da afirmação feita pelo réu de que houve acordo firmado entre as partes (fls. 59/60).Intime-se.

**0002061-11.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA FABIANO ROSA, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato n. 24.0348.160.0000798-90 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 14.471,32 para a data de 26/08/2011. O contrato foi acostado aos autos às fls. 6/12.Aduz que a ré firmou contrato em 08/03/2010 no valor total de R\$ 14.000,00. Entretanto, a ré não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações.Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 5/15.Instada a autora a emendar a inicial (fls. 17), novos documentos foram carreados aos autos (fls. 18), acolhidos como emenda à inicial (fls. 19).Nomeado, a pedido, advogado dativo à ré (fls. 23/24), a demandada apresentou embargos monitórios às fls. 30, apresentando defesa por negativa geral. Foi, ainda, regularizada a representação processual (fls. 32/34).A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 38/40). Determinado às partes a especificação de provas, ficou-se em silêncio a ré e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45).Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal.No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Sob risco de desvirtuar a sistemática legal conferida ao procedimento monitório, não se pode assimilar em tudo os embargos previstos no art. 1.102-C do Código de Processo Civil à contestação. Em que pese os embargos sejam resposta, contra a demanda por procedimento monitório opõem-se embargos que devem articular causa de pedir, sob consequência de constituir-se o título executivo judicial a partir dos documentos acostados à inicial. Não cabe ao juízo, perquirir a razão o sem razão da cobrança, pois esta a peculiaridade do procedimento monitório.Os embargos em monitória devem carrear impugnação específica, não se admitindo a negação geral. A especificidade do procedimento monitório não permite a aplicação do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabendo, em todos os casos, ao devedor alegar e provar toda a matéria oponível à pretensão em curso por procedimento monitório, já que têm o fito de constituir a exequibilidade in fieri dos documentos apresentados. Não equivale a embargos em monitória a tão-só alegação de impossibilidade de honrar os pagamentos cobrados. A sucumbência da parte ré se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato n. 24.0348.160.0000798-90 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 14.471,32 para a data de 26/08/2011, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF).A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às fls. 25 (Lei nº 1.060/50, art. 12).Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 24/25) no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.Publique-se, registra-se e intime-se.

**0000721-95.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ PEREIRA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos n.ºs. 0348.001.00040844-2 e 24.0348.400.0002398-11; 24.0348.400.0002583-60 e 24.0348.107.0900290-20 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo e direto à pessoa física e crédito direto caixa, que somam a importância de R\$ 13.639,62, para a data de 30/03/2012. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 6/10.Aduz que a ré firmou contrato em 17/08/2009, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.137,90; 2.087,68 e 1.244,56 em 31/08/2009; 23/12/2009 e 23/08/2010, no valor de R\$ 8.263,95 (atualizado para 30/03/2012). Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o

vencimento antecipado dos contratos. Dessa forma, nos termos dos contratos avençados entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 5/42. O demandado apresentou embargos monitórios às fls. 49/60 arguindo impossibilidade de arcar com o contrato pois é vítima de juros abusivos, havendo violação à função sócio-econômica dos contratos e justo equilíbrio entre os contratantes. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 64/77). Instadas as partes a especificarem provas, as partes deixaram de se manifestar (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Trata a presente ação de cobrança dos valores oriundos dos contratos nºs 0348.001.00040844-2 e 24.0348.400.0002398-11; 24.0348.400.0002583-60 e 24.0348.107.0900290-20 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo e direto à pessoa física e crédito direto caixa, que somam a importância de R\$ 13.639,62, para a data de 30/03/2012, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 31/08/2009; 23/12/2009 e 23/08/2010. O embargante afirma que os juros cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. No presente pleito, o embargante limitou-se a requerer a redução dos juros sem sequer especificar quais cláusulas pretende ser revistas. Referida alegação foi a única defesa arguida pela parte ré. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar os valores oriundos dos contratos ns. 0348.001.00040844-2 e 24.0348.400.0002398-11; 24.0348.400.0002583-60 e 24.0348.107.0900290-20 de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF crédito rotativo e direto à pessoa física e crédito direto caixa, que somam a importância de R\$ 13.639,62, para a data de 30/03/2012 que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF). A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada; verbas de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida às fls. 45 (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001976-88.2012.403.6115** - SONIA LOPES DE JESUS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

(...) Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que o recebimento do benefício do INSS nº 141.828.738-2 não seja óbice para que a autoridade coatora conceda o seguro desemprego à impetrante Sonia Lopes de Jesus (requerimento 1277157340). Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001975-06.2012.403.6115** - UILSON DO NASCIMENTO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar em que UILSON DO NASCIMENTO move em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT com o objetivo de obter a exibição do comprovante de recebimento de carta

AR, assinado pelo requerente, no qual consta como remetente a Justiça do Trabalho da Comarca de Gurupi - TO. Sustenta que se faz necessário obter a cópia do aviso de recebimento enviada pela Justiça do Trabalho mencionada pois ela continha citação de processo do qual ele consta como reclamado. Diz que os Correios alegam a impossibilidade do fornecimento da cópia pleiteada pois a carta foi enviada em 29/08/2012. Aduz a necessidade do documento para instruir defesa na ação trabalhista e ação principal. Requereu a gratuidade. Com a inicial juntou procuração e os documentos (fls. 8/20). Esse é o relatório. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) A parte autora pede, em cautelar, exibição de cartão de aviso de recebimento de citação postal relativa a processo trabalhista. Aduz que a Justiça laboral lhe atribuiu a revelia. Pretende ter vista do documento, para procurar reverter a sucumbência naquele processo. Há duas razões para indeferir a inicial, por falta de interesse de agir. Primeiro, não será a ré que portará o documento que alega ter determinado sua revelia. Se é revel em processo trabalhista, a parte autora poderá - e deverá - diligenciar nos autos em que era ré, a respeito do documento. Seu problema concerne à relação jurídica processual que mantém com a Justiça do Trabalho e o empregado que o demandou. Portanto, inútil se exija da ora ré exibição de registros ou documento que seja, pois aquele sobre o qual controverte está nos autos do processo trabalhista. Segundo, entendo, por certo esforço interpretativo da exordial, que a presente cautelar é preparatória ao intento da parte autora de reverter a sucumbência que sofreu na Justiça do Trabalho, como ela própria afirma (fls. 04). Tencionando melhor se defender na Justiça do Trabalho, ainda que para alegar nulidade da citação, lá deverá postular. Rigorosamente, não há indicação de lide principal a ser processada na Justiça Federal, como exige o art. 801, III do Código de Processo Civil. Carece de interesse de agir, ao menos na Justiça Federal. Indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 295, III) e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I). Defiro a gratuidade requerida e declarada, suspendendo a condenação em custas (Lei nº 1.060/50 art. 12). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001292-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RICARDO CORDEIRO X WANESSA PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração/manutenção na Posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Paulo Ricardo Cordeiro e outro, em fase de cumprimento. Deferida medida liminar pleiteada (fls. 26/27) tendo sido expedido mandado de reintegração de posse, citação e intimação, (fl. 29), o qual, até a presente data, não foi cumprido. Às fls. 30/31, foi emendada a petição inicial para alterar o valor da causa e apresentado comprovante de recolhimento de custas. A parte autora manifestou a desistência da ação (fl. 35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Manifestou-se a parte autora pela desistência da demanda (fls. 35). Desnecessária a concordância da parte ré, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, pois não se perfectibilizou a citação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido a fl. 29. Custas já recolhidas (fl. 23 e 31). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. A sentença textualmente condena apenas a União ao pagamento de honorários (fls. 302/vº). Reconsidero o despacho de fls. 324 e indefiro a petição de cumprimento de sentença, no tocante à inclusão da UFSCar no pólo passivo, dado inexistir legitimidade a tanto, já que não consta como devedora no título judicial (Código de Processo Civil, art. 568, I). No mais a execução deverá prosseguir em face da União. Manifeste-se novamente a União acerca da inoposição de embargos à execução, considerando ser executada única, pela inexistência de litisconsórcio passivo. Ao Sedi para alteração da classe processual para Execução de sentença contra a Fazenda Pública (nº 206). Intimem-se a exequente e a União.

**0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Inadmissível a escusa da ré em não juntar os contratos mencionados às fls. 206. A relação contratual é passível de ser discutida após a pretensa quitação, pois sua eficácia depende da validade daquela. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, segundo sua Súmula, nº 286. Apresente a ré os contratos 2944.110.14-60 e 2944.110.55-39. Intimem-se.

**000800-74.2012.403.6115 - CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL**

CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de cabo com as alterações e gratificações da inatividade. Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 07/18. Deferida a gratuidade (fls. 21) a União foi citada e ofereceu contestação às fls. 27/49. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/62. Questionados quanto à produção de provas (fl. 63), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 64 e 65). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Desnecessário discorrer sobre a prescrição da pretensão, pois, no mérito, há improcedência. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-militar do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Ministério do Exército em 03/02/1992 e licenciado em 02/02/1996 (fls. 11). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído do Ministério do Exército. De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Ministério do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço (fls. 14) situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 15). Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, sargento do Ministério do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001947-38.2012.403.6115 - ADEMAR MAXIMIANO PEREIRA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada Ademar Maximiano Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a revisão do benefício previdenciário NB/ 42/103.614.225-3 que recebe desde 24/07/1996, mediante a revisão da renda mensal inicial do, empregando, na correção dos salários de contribuição, o índice de 39,67%, correspondente à variação integral do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, para a competência de fevereiro de 1994, e pagamento das diferenças daí decorrentes. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo que, no presente caso, deve equivaler ao valor das prestações vencidas, acrescido das vincendas (correspondente a uma prestação anual), conforme disposto nos artigos 258 e 260 do CPC. Verifica-se que o autor indicou como valor da causa a quantia



de R\$ 38.000,00 (fls. 11). Assim, inicialmente, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que informe a diferença dos valores das prestações pretendidas pelo autor com a revisão do benefício, vencidas e a vencer, para fins de definição da competência em face do valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001967-29.2012.403.6115 - GLORIA DE FATIMA SILVEIRA DE ARAUJO X ALUIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por GLÓRIA DE FÁTIMA SILVÉRIA DE ARAÚJO e ALUÍZIO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, obter provimento judicial para obstar a venda de imóvel a terceiros, mantendo os requerentes na posse do bem. Relatam que adquiram, em 03/09/2001, o imóvel situado na Rua Miguel Borelli Thomaz, 435, Jd. Santa Rosa 2, Porto Ferreira, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, através do qual foi financiado junto à ré R\$ 20.336,00 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais). Asseveram que por motivos alheios a suas vontades, tornaram-se inadimplentes com o contrato, de modo que um funcionário da CEF teria acordado com os requerentes a tentativa de realizar um recompra do imóvel, porém, após um ano sem respostas, foram contatados por uma funcionária da CEF lhes informando a negativa da proposta de recompra, bem como que o imóvel seria leiloado. Sustentam a incompatibilidade entre o Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, assim como a inconstitucionalidade da primeira norma, eis que atentaria ao direito constitucional de ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Decido. Distribuída esta ação por dependência da medida cautelar anteriormente proposta, apense-se esta àquela. Façam-se as anotações pertinentes. Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada visto que coincide com aquele deduzido na ação cautelar apensa aos autos (0001826-29.2012.403.6115), pois, em se tratando de juízo sumário a matéria encontra-se preclusa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 21 e 24. Anote-se. Após, cite-se. Intime-se.

**0001983-80.2012.403.6115 - LUIZ HYPPOLITO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUYSS HIPOLITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do débito e, ao final, seja isentado o autor do ressarcimento dos valores ao erário, recebidos por boa-fé. Requer a gratuidade de justiça. Alega que foi aposentado pelo regime jurídico único em 15/06/1993, com o cômputo do período laborado sob o regime geral da Previdência Social. Diz que a aposentadoria foi comunicada à autarquia previdenciária. Relata que foi notificado pelo INSS a devolver o que recebeu a título concomitante de abono de permanência em serviço, no valor de R\$ 72.160,14; apresentou defesa administrativa em 16/02/2007 que restou desacolhida. Argumenta boa-fé. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Relatos, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. No caso dos autos, deixo de analisar os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança do alegado pois verifico, de imediato, que não há dano irreparável a justificar a medida antecipatória sem o contraditório. Não há comprovação de que o débito é exigível. A carta recebida pelo autor que informa a cobrança questionada data de 30/11/2006 e, que parece, foi recebida pelo autor em 26/01/2007 (fls. 14). A respostas da 13ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social - CRPS acerca do recurso interposto pelo auto no âmbito administrativo é de 13/04/2012; nela há menção, inclusive, de que o valor devido foi atingido parcialmente pela prescrição. Sem comprovação da inscrição em dívida ativa, não há urgência. Tampouco se depreende urgência da procura da tutela judicial mais de cinco após o recebimento da notificação. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 12. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**Expediente Nº 2897**

**USUCAPIAO**

**0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE**

SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA X MARIA HELENA MELLO MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1- Ante o teor da certidão retro, restituo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 353, recolhendo as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências para citação de Jorge de Godoy e Nazaré Aparecida Baldin de Godoy.2 - Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do citado despacho. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

**0002295-90.2011.403.6115** - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1- Ante o teor da petição de fls. 212/15, protocolada pelo perito atuante no feito, intime-se a CEF para que junte aos autos os documentos listados como necessários para realização da perícia, observado o prazo de 10 (dez) dias.2- Após, intime-se o perito para retirada dos autos e realização da perícia, no prazo já determinado.

**0000633-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0000515-18.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Intime-se o executado Valdecir Francisco Castelan, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 64/652. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001977-44.2010.403.6115** - SILVANIO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS

Manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição de fls. 241/242.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000697-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000697-4)** - HERIK JOSE ALVES ACHUI X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X HERIK JOSE ALVES ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciente da petição e dos documentos acostados às fls. 320/344.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a fase executória do julgado.3. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

**0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

1. Defiro o pedido formulado às fls. 116, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento da executada MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 106/107, atualizada em

28/02/2012.4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

**0002214-78.2010.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

1 - Considerando a devolução do mandado de penhora e avaliação cumprido (fls. 155/158), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão de fls. 29, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido ANDRÉ NAZÁRIO.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Luiz Fernando Biazetti Prefeito, OAB/SP nº 168.981, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Candido Padim, 131, Vila Prado, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4035.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2901**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002220-85.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento e redesigno a audiência de conciliação para 18/09/2012 às 14:30. Intime-se a CEF, para devolução dos autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

#### **Expediente Nº 6947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007386-91.2011.403.6106** - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 225, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 227/232, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.

**0008624-48.2011.403.6106** - ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS SINFRONIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 93, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 108/111, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(a) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0001174-20.2012.403.6106** - TEREZINHA VISCONDE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 53, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista do(s) laudo(s) de fls. 64/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0001441-89.2012.403.6106** - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 89, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 118/121, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0001471-27.2012.403.6106** - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 52, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por mudança do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 43. Intime-se.

**0002861-32.2012.403.6106** - RITA GOMES PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 38, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/65 e 68/74, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0003333-33.2012.403.6106** - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 18, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 32/33, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0003868-59.2012.403.6106** - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 34, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 45/46, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0003880-73.2012.403.6106** - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 28, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 38/41, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0003927-47.2012.403.6106** - CLAUDEMIR ROGERIO PRATES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 25, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 36/37, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0003940-46.2012.403.6106** - APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 48, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 58/61, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0003943-98.2012.403.6106** - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 45, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 63/65, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0004243-60.2012.403.6106** - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 248, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 260/263, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0004259-14.2012.403.6106** - MARCOS NEVES DE SOUZA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 20, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 30/33, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0004271-28.2012.403.6106** - GERSON MAGRINI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 77, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 89/98 e 101/104, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001569-12.2012.403.6106** - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 39, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu (com preliminar de litispendência), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 48/51, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em

cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

#### **Expediente Nº 6975**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006013-88.2012.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X WAGNER LISBOA DA SILVA X HUGO ORLANDO SANCHES JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X EUDER DE SOUSA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

OFÍCIO Nº(S) 0856/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0013358-11.2011.403.6181 - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR, OAB/SP 229.554) Réu: CLÓVIS RUIZ RIBEIRO (ADV CONSTITUÍDO: DR. EURO BENTO MACIEL FILHO, OAB/SP 153.714, DRª SILVANA MARIA THOMAZ, OAB/SP 184.501, DR. ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI, OAB/SP 154.782, DRª MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO, OAB/SP 219.452, DR MATHEUS SILVEIRA PUPO, OAB/SP 258.240, DR FÁBIO AGUILERA ALVES CORDEIRO, OAB/SP 308.347) Réu: FAGNER LISBOA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO, OAB/SP 155.216) Réu: JOSÉ WALMOR GONÇALVES (ADV CONSTITUÍDO: DR. WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, OAB/DF 018.566, DR FLORIANO RIBEIRO NETO, OAB/SP 183.385, DR ALBERT VALERIO ABATE, OAB/SP 263.573) Réu: EUDER DE SOUSA BONETHE (ADV CONSTITUÍDO: DR. FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES, OAB/CE 012.068) Réu: MARCELO JANUÁRIO CRUZ (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSE CARLOS PACIFICO, OAB/SP 098.755) RÉU PRESO - URGENTE Fl. 47. Encaminhe-se cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao Juízo Deprecante, servindo cópia desta decisão como ofício. Aguarde-se a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6976**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004721-05.2011.403.6106** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANDADO Nº 355/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visando o integral cumprimento da determinação de fl. 116, cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação do representante legal da Clínica e Cirurgia Neurológica Rio Preto, com endereço na Rua Cila, nº 3122- Redentora, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) prontuário(s) médico(s) da autora APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS, RG nº 18.551.173, CPF nº 018.987.128-83, nascida em 17/04/1957, sob pena de busca e apreensão. Com a resposta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 120. Intime-se.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006993-69.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ISRAEL PINHEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício nº 820/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): ISRAEL PINHEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fl. 88: Defiro o requerido pelo INSS.

Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 44/56, 88 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a integralmente a determinação de fl. 34. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Com a juntada do laudo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 53. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**Expediente Nº 6980**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007066-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007066-7)** - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400511-45.1994.403.6103 (94.0400511-8)** - CERAMICA WEISS S/A (SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo o acórdão de fls. 67/71. O INSS requereu a intimação do advogado Denis Wilton de Almeida Rahal para que se manifestasse acerca dos honorários de sucumbência fixados no acórdão (fls. 78). Intimado, o defensor renunciou ao crédito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, III, do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso III, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0402996-81.1995.403.6103 (95.0402996-5)** - ADILSON BELATO (SP056520 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, tendo como título executivo o acórdão de fls. 104/107. A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 113/116, com a qual anuiu o executado (fl. 131), tendo depositado os valores devidos (fl. 136). Intimada a CEF acerca do depósito efetuado (fl. 145), nada requereu (fl. 146), donde se inferir ter anuído com os valores depositados. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinta a fase executiva, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em embargos de declaração. Opostos embargos de declaração contra a sentença de fl. 339 que julgou extinta a execução. Alega a embargante que, tendo ocorrido a morte do autor JONAS CUBA, os herdeiros devem ter acesso aos valores fundiários de sua titularidade através de alvará judicial, sem necessidade de inventário ou arrolamento, sendo de rigor a retratação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. É de se observar que a parte autora postula que nestes autos o Juízo emita ordem/alvará de levantamento do FGTS aos sucessores, o que já desbordava do pedido. Tal questão desborda da razão subjacente ao ajuizamento da ação; seu objetivo era a obtenção da correção monetária em razão dos expurgos inflacionários e tal pedido foi contemplado. Determinou-se a extinção da execução porque a CEF adimpliu com o que fora determinada a cumprir, podendo os demandantes (e os sucessores) buscar o levantamento mediante a prova do preenchimento das hipóteses legais autorizativas, o que não guarda pertinência com os autos. Se assim não fosse, o Poder Judiciário seria tratado como administrador do FGTS, e não é este o caso. Isso porque não cabe à presente ação a mudança de rito ou mesmo a mudança de pedido para, de uma condenação ao pagamento de expurgos, condenar-se ao facere consistente no levantamento dos valores - sendo que a juridicidade de tal medida deve ser analisada pela CEF, sempre restando assente que, em caso de indevida resistência a pretensão, poderá a parte autora se socorrer do Poder Judiciário. Ademais, o Juízo já proferira decisão às fls. 322 com conteúdo idêntico (para o autor originário JONAS CUBAS) e esta não fora guerreada ao tempo, de modo que a matéria encontra-se indubitavelmente preclusa, já que o óbito já havia acontecido desde 2000. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fl. 339 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0405369-17.1997.403.6103 (97.0405369-0) - RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X JOSE PINTO X NOE ANTONIO MACIEL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**



Vistos em sentença Trata-se ação de execução, processado nos autos da ação de rito ordinário de nº 97.0405369-0, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário das partes autoras pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que os autores demandaram perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idênticas causas, perseguindo e lá obtendo prestações jurisdicionais que dispuseram sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 97/108, os feitos de nº 2004.61.84.132957-1, 2004.61.84.147640-3 e 2004.61.84.198423-8, no qual figuram como autores respectivamente, Rubens de Oliveira Costa, José Pinto e Noé Antônio Maciel, e que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo compõem idênticas ações à presente, conquanto aforadas depois. No JEF os editos foram prolatados e lá efetivados os pagamentos. De relevo que a requisição do pagamento aos autores foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito das partes autoras foi também reconhecido por decisão monocrática que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto das ações que tramitaram no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquelas ajuizadas perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daqueles últimos feitos, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado das ações propostas no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pelas partes. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos as sentenças proferidas nos autos das ações do JEF de São Paulo, entendo que as pretensões das partes autoras já se encontram devidamente satisfeitas, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, os requerentes renunciaram a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas às partes seguradas, a renúncia ao crédito formulada por estas também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001815-71.1999.403.6103 (1999.61.03.001815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)) JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 389/396 que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante ser o decisum omissivo e obscuro, por não ter havido menção à Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS no dispositivo, bem como por ter condenado a FCVS a quitar o saldo residual do contrato de financiamento, visto que essa obrigação não poderia ser imputada ao ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante

professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 389/396 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0003335-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001938-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. I - Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, pelo rito ordinário, pleiteando que a ré proceda à revisão geral das parcelas do financiamento buscando que o reajuste das parcelas adote a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o saldo devedor a TR.Ao final, requerem: a) condenação da ré para reduzir os valores da taxa de juros aplicada; b) devolução dos valores devidamente corrigidos ou o abatimento do saldo devedor; c) que o agente financeiro abstenha de proceder qualquer ato executório contra os autores em decorrência do débito. (Fls.02/07)A inicial foi instruída com documentos, fls. 09/33.Citada a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em apertada síntese, as preliminares de falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da inicial em razão de falta de documento indispensável à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário como a União Federal, inépcia da petição inicial e denunciação do Banco Central. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/133).Saneado o feito, fls. 171, foi determinada a realização de perícia, e nomeado perito judicial.Laudo pericial fls. 241/289.Audiência de conciliação, fl. 344.Frustrada a tentativa de composição amigável, foi proferida sentença, fls. 358/364, afastando as preliminares argüidas e, no mérito, julgou extinto sem resolução do mérito os pedidos de revisão da prestação pautada na variação dos índices de reajuste salarial e do saldo devedor com afastamento do índice de produtividade, bem como da retirada de correção pela URV, e, quanto aos demais pedidos, julgou improcedente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Inconformado os autores apresentaram recurso de apelação, fls. 368/376.Às fls. 380/381, os autores notificam a possibilidade de composição amigável e pleiteiam seja designada audiência de conciliação.Na audiência de conciliação a CEF apresentou proposta para liquidação imediata do débito. Os autores concordam com os valores propostos desde que possam utilizar o saldo de conta vinculada ao FGTS da co-autora Elizabeth. Ao final a CEF requer prazo para estudar a viabilidade da aceitação da contraproposta apresentada.Às fls. 432/434 os autores requerem o deferimento do pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS e a transferência à ré visando a quitação do saldo devedor e a extinção da ação.A decisão de fl. 436 indeferiu o pedido tendo em vista que o pleito extrapola o pedido inicial da ação e seu deferimento violaria o artigo 460 do Código de Processo Civil.Os autores, fl. 437, informam que procederam renegociação da dívida diretamente com a ré (CEF), informando que renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, pleiteiam a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil, bem como pugnam pela renúncia do direito de recorrer.A Caixa Econômica Federal, fl. 439, concorda com o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada, esclarecendo que os honorários foram pagos na via administrativa.É o relatório. Passo a decidir.II - Tendo em vista o pedido de fl. 437 e anuência da CEF apresentada à fl. 439, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos autores, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informam que efetuarão a liquidação da dívida, objeto da lide.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Conforme informações, os autores pagaram os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré na via administrativa.Condenno os autores ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, tendo em vista que

renunciaram expressa ao direito. Homologo, ainda, a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000628-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000628-2) - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, processada nos autos da ação de rito ordinário nº 2002.61.03.000628-2, tendo como título executivo o acórdão de fls. 97/102. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 134/137 com a qual anuiu a exequente (fl. 140). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 141). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 143/149). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007096-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007096-1) - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. 1 - Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento de renda, bem como que a ré abstenha-se de tomar quaisquer medidas administrativas ou judiciais até a solução do presente processo. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento imobiliário, pactuando que o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria - PEC/CP; que a CEF não vem reajustando as prestações na forma estabelecida, vale dizer, pela variação salarial dos mutuários, impondo correção superior nas prestações mensais do financiamento. O feito foi instruído com documentos (fls. 12/60). A antecipação da tutela foi deferida, autorizando a autora pagar diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas corrigidas e as vincendas, nos valores que entendem corretos, correspondente ao percentual de 3 da renda familiar. (El. 66) Na mesma decisão foi deferida a concessão de justiça gratuita. Citada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA da Vara Federal - Autos 2003.61.03.007096-1 GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, fls. 87/165, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, ausência de interesse processual, litisconsórcio passivo necessário com a União, indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da petição inicial. No mérito pugnaram pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica, fls. 174/186. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à Agravo de Instrumento movido pela CEF, reformando a decisão de antecipação da tutela. (fls. 61/63) Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 221/222, a qual restou infrutífera. Às fls. 229/232 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foram afastadas as preliminares de ilegitimidade da CEF, litisconsórcio necessário com a União, falta de interesse processual por inexistência de requerimento de revisão das parcelas, indeferimento da petição inicial por falta de documento essencial e de inépcia da inicial. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil. Quesitos dos autores fls. 235/239 e da ré - Caixa fls. 248/250. A CEF interposto Agravo retido em face do despacho saneador. (fls. 240/247) Laudo Pericial juntado às fls. 256/380. A CEF às fls. 385/407 e 408/418 manifestou favoravelmente ao laudo pericial. Os autores, intimados, quedaram-se inertes. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 441/442, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias para análise da proposta pelos autores. Transcorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - As preliminares arguidas na contestação foram devidamente afastadas do despacho saneador, fls. 229/232. Não havendo nulidade a serem sanadas, passo ao exame do mérito. Os autores alegam que a CEF não tem cumprido o contrato de financiamento habitacional, pois vem aplicando percentual de reajuste diverso do reajuste salarial concedido pelo empregador. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. 1 - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp no 216.684/BA, Relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp no 418.116/SC, Relator Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ

de 11/04/2005; REsp n 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp n 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 3 Subseção Judiciária - São José dos Campos ia Vara Federal - Autos 2003.61.03.007096-118/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701954589, FRANCISCO FALCAO, STJ - PRIMEIRATURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001.) PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DE PÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PAGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) Ainda no mesmo sentido: REsp no 624.970/RS, Rei. Mm. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp no 113.956/RS, e REsp no 180.438/RS, Rei. Mi FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos em que foi estabelecida a cláusula do plano de equivalência salarial - PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Analisando as provas dos autos, em especial o laudo do perito, fls. 256/380, verifico que a CEF não aplicou devidamente a cláusula 12 com contrato de financiamento imobiliário que estabelece o PES, pois, conforme se depreende do laudo pericial, em especial do Anexo 13, a ré não tem aplicado o reajustamento conforme contrato. Aliás, conforme estabelece o anexo 13 do laudo pericial, se aplicada corretamente a cláusula contratual firmada pelas partes, o saldo devedor seria menor (diferença de 586,97) e a prestação atual seria menor, no valor de 173,26. (fl. 329) Com efeito, a própria CEF na manifestação sobre o laudo, fls. 388/392, reconhece que o valor cobrado dos autores é divergente do que seria o correto, conforme demonstrado pelo sr. Perito. Destaco: Comparando os valores das prestações e do saldo devedor apura dos pelo Sr. Expert, constantes no Laudo, especificamente na planilha de cálculo intitulada: ANEXO 4 às fls. 296/300, que atualiza as parcelas mensais com base nos índices de reajustes salariais provenientes da Categoria Profissional do Autor, com os cobrados pela Caixa, conforme conta na inclusa Planilha Evolução do financiamento (doc. 01), constata-se que eles são compatíveis, veja: Data: 11/12/2009 Prestação n146 Perícia Caixa Prestações 173,26179,30 SALDO DEVEDOR 7.519,118.133,47 Verifica-se que eventuais divergências de índices na atualização dos valores, em relação às prestações e ao saldo devedor compensam-se vez que são inversamente proporcionais, como acima demonstrado. Portanto, resta demonstrado que as prestações do contrato não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial restou demonstrado na perícia. Assim, os autores fazem jus a provimento jurisdicional que assegure a correta aplicação das cláusulas contratuais, garantindo, que o reajuste das prestações utilize a variação do aumento da categoria profissional dos mutuários. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES A MERECEM OBSERVÂNCIA AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCER O MUTUÁRIO, DESCUMPRIDO PELO BANCO - COM PENSAMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, ARTIGO 23, LEI 8.004/90 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Quanto ao Plano de Equivalência Salarial (PES), apurou a perícia descompasso na aplicação deste critério, arremada nos índices de reajuste do mutuário e nos seus comprovantes de rendimento, ao passo que puramente teórica a angulação recursal trazida pela CEF. 2- Elementar seja destacado que a intervenção pericial, de especialista sobre o tema, reconheceu deixou a parte ré de atender com perfeição ao quanto pactuado. 3- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, sob referido norte logrou êxito a parte demandante, devendo a CEF proceder ao recálculo de valores, levando-se em consideração os efetivos reajustes da categoria profissional do mutuário, balizando-se, outrossim, pelo trabalho pericial, neste feito realizado. Precedentes. 4- Descabido o pleito econômico de impossibilidade de restituição do indébito, vez que o E. Juízo a quo não determinou fossem as importâncias litigadas devolvidas ao mutuário, mas que compensadas fossem, o que de plena justiça, sob pena de enriquecimento ilícito da ré, bem assim pelo configurado malferimento à cláusula contratual, portanto em explícito atendimento ao invocado artigo 23, Lei 8.004/90. 5- Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. (AC 00119945819994036105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 01 DATA:07/12/2011

.FONTE PUBLICACAO:.)Desse modo, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (o qual consta do contrato).III - DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, determinando que a Caixa Econômica Federal efetive a revisão (obrigação de fazer), no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, das prestações do contrato as quais deverão ser calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial dos mutuários titulares do contrato, apurando o correto saldo devedor restante.Considerando a sucumbência da ré e a natureza do provimento (mandamental), condeno a ré ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 40 do artigo 21, adotando para arbitramento do valor, os parâmetros fixados no parágrafo 30 do mesmo artigo.Publicar-se.Registre-se.Intimem-se.

**0006688-41.2004.403.6103 (2004.61.03.006688-3) - ELAINE CRISTINA DE MOURA X JOAO BATISTA MACHADO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, processada nos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.03.006688-3, tendo como título executivo decisão monocrática de fls. 141/143.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 151/156, com a qual anuiu a exequente (fl. 158).Peticionou o INSS informando a não oposição de embargos (fl. 161).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 175/180).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0007353-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007353-0) - ANTONIO MILTON CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentençaTrata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal \_ CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando revisão do valor do saldo devedor e de prestação de contrato de financiamento celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída por documentos.A CEF contestou. Houve réplica.A parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação e requereu a extinção do nos termos do artigo 269, V do CPC.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, incisos V, do C, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**0001137-46.2005.403.6103 (2005.61.03.001137-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 118/128.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 139/147, com a qual anuiu a exequente (fl. 151).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 153).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 154/156).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0005114-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005114-8) - JOSE ALICIO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

**SENTENÇA**Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Alicia Alves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer os períodos que entende haver laborado em condições especiais (08/01/76 a 21/06/77 e 11/07/77 a 29/06/04), convertendo-os em comum e,

finalmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da DER 29/06/04). Juntou documentos (fls. 12/29). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 3 Subseção Judiciária - São José dos Campos 1 Vara Federal Às fls. 31, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/56) em que sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos apontados na petição inicial. Às fls. 60/63, a parte autor noticiou que, em segundo requerimento administrativo, foi concedida a aposentadoria pleiteada, com o reconhecimento administrativo, pelo INSS, dos mesmos períodos pleiteados na petição inicial. Assim sendo, a parte autora passou a questionar o cálculo de sua RMI, bem como a retroação de sua DIB à data da primeira DER, qual seja 29/06/04. Às fls. 196, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, com a vinda da informação às fls. 199/202 e nova vista às partes do cálculo apresentado. Após, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente demanda é parcialmente procedente, devendo ser analisada nos seguintes termos. - DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A parte autora requer o reconhecimento dos períodos que entende laborado em condições especiais, quais sejam os de 08/01/76 a 21/06/77 e 11/07/77 a 29/06/04, laborados nas empresas Odebrecht e Sabesp. Inobstante a afirmação da parte autora de que o INSS teria reconhecido administrativamente tais períodos como especiais no segundo requerimento administrativo, motivo pelo qual seriam incontroversos, os documentos referentes à segunda concessão (fls. 69/114) demonstram que, na realidade, o INSS considerou como especial unicamente o período de 11/07/77 a 30/06/90, conforme se verifica da contagem de tempo de fls. 100 e ss. Assim sendo, remanesce a necessidade de análise dos períodos em questão, a fim de caracterizá-los como laborados em condições especiais ou não, à luz do quanto postulado na petição inicial. Feitas tais considerações, cumpre destacar que este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 94, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer

que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção 1, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98: Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdeu a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu ad. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5., ad. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000 - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998 pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64

restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Esclarecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto, nos seguintes termos. Para comprovar suas alegações, observo que, em relação ao período de 08/01/76 a 21/06/77, a parte autora juntou formulário da empresa, acompanhado de laudo pericial que demonstra a efetiva exposição ao agente ruído, no nível de 91 decibéis. Assim sendo, entendo comprovada a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído, em níveis superiores aos necessários para a caracterização de período especial. Quanto ao período de 11/07/77 a 29/06/04, a parte autora juntou laudo pericial que comprova sua exposição ao agente ruído no nível de 84,5 decibéis. Assim sendo, à luz da legislação aplicável à época da prestação de serviços, nos termos já acima explanados, considero tal documento suficiente à comprovação do período especial de 11/07/77 a 05/03/97, mas não em relação a 06/03/97 a 29/06/04. Diante do exposto, considero devidamente comprovados como laborados em condições especiais os períodos de 08/01/76 a 21/06/77 e de 11/07/77 a 05/03/97, uma vez comprovada a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído, em níveis superiores ao necessário para tanto. II- DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Uma vez reconhecido o tempo laborado em período especial, verifico que, até o advento da EC 20/98, a parte autora já possuía 34 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual já tinha direito adquirido à aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época. No mais, na data da primeira DER (29/06/04), igualmente já contava com 40 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, verifica-se que, na data da Primeira DER (29/06/04), a parte autora já reunia os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria, seja em relação às normas anteriores à EC 20/98, seja em relação à legislação vigente na data do requerimento. Finalmente, tendo em vista a alteração no cálculo da RMI da parte autora em decorrência do tempo de serviço reconhecido na presente demanda, deixo de apreciar a alegação da parte autora quanto a eventual cálculo de sua RMI, até porque não está incluída nos pedidos inicialmente formulados pela parte autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, a fim de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 08/01/76 a 21/06/77 e de 11/07/77 a 05/03/97. Condene o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a primeira DER (29/06/04), devendo proceder ao cálculo mais vantajoso à parte autora, considerando que até a EC 20/98 a parte autora contava com 34 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição e na data da DER a parte autora contava com 40 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da primeira DER (29/06/04), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n 134/20 10 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso 1 do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0005611-60.2005.403.6103 (2005.61.03.005611-0) - JOSE VICENTE DA SILVA (SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática homologatória de acordo de fls. 144. O INSS peticionou às fls. 153/154 requerendo a expedição de ofício requisitório em favor da exequente. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 155/158). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0002394-72.2006.403.6103 (2006.61.03.002394-7) - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**



Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, processada nos autos da ação de rito ordinário nº 2006.61.03.002394-7, tendo como título executivo decisão monocrática de fls. 144/146. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 154/160, com a qual anuiu a exequente (fl. 164). Peticionou o INSS informando a não oposição de embargos (fl. 167). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 168/178). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003751-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003751-0) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com vistas à obtenção do reconhecimento de tempo de serviço em regime especial, bem como da respectiva certidão de especialidade. Aduz a autora na inicial (fls. 02/11), que é aposentada pelo regime estatutário junto ao Instituto de Previdência do Município de São José dos Campos, após ter conseguido contagem recíproca do período de 22/04/81 a 18/12/92 laborado no Hospital Municipal de São José dos Campos, como celetista no RGPS. Todavia, alega que tal período, embora utilizado para conseguir a aposentadoria pública, não foi considerado especial pela certidão.  
**PROCESSO NCLASSE AUTOR RÉU JUIZ 2006.61.03.003751-0 RITO ORDINÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**  
MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GUILHERME ROMAN BORGES concedida pelo INSS, o que resultou numa RMI com 2 anos e 04 meses a menos levados em consideração. Alega que, por ter sido técnica/auxiliar em enfermagem, estava exposta a agente biológico diariamente, o que faz subsumir sua condição ao D. 53.831/64. Assim, requer, com pedido de antecipação de tutela, que seja o período de 22/04/81 a 18/12/92 considerado como tempo especial, bem como conceda o INSS nova certidão de tempo de serviço, então com a especialidade reconhecida. Decisão (fls. 90/91) indefere a antecipação da tutela. Citado, o INSS (fls. 98/99), contesta, alegando que a atividade da autora não se submeteria ao D. 53.831/64, mas, sim, ao D. 80.080/79, em razão do momento em que foi prestado. Assim, por força deste decreto, não haveria direito ao enquadramento de sua função como especial. A autora apresenta sua impugnação à contestação (fls. 105/108), reafirmando os termos da inicial.  
**FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei n. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS n 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, de verão ser apresentados os seguintes documentos: / - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo

INSS em conformidade com o determinado pelo 2 do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSSIDC no 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2 do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1 Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do L TCA T poderão ser aceitos os seguintes documentos:/- laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos,II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDA CENTRO,lii - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de:a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1 do art. 254. 2 Para o disposto no 1 deste artigo, não será aceito:1 - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1 deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;lii - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3 A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto n 53.831, de 1964.Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1 de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1 do art. 58 da Lei n 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.ÁsArt. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995 Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexos / e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996 Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo 1 do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 1964. Anexo 1 do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/O 1/1999 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2 do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/1 2/2003 Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2 do art. 68do RPS, com redação dada pelo Decreto n 4.079, de 2002.a) A partir de O 1/01/2004 Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 1999.Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2 do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n 4.079, de 2002.Discordo, em parte,

da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ AVIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n 2.172 de 0503.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos n 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (ad. 66, 2), mantida no Decreto 3.048/99 (ad. 68, 2, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do ad. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n. 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.s 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n. 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n. 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n. 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n 2007.63.06.00.8925-8, Rei. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28 C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n. 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera

periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. Analisando os autos, verifico que a autora trouxe, de fato, fotocópia de sua Carteira de Trabalho, que demonstra claramente que laborou no período de 22/04/81 a 18/12/92 em condições insalubres no Hospital Municipal de São José dos Campos. Isto, nem se quer foi objeto de questionamento pelo réu. Comprovado nos autos que a autora, durante este período exercia a atividade de auxiliar/atendente/técnica de enfermagem, deve ser reconhecido o tempo especial, uma vez estava sujeita a agentes biológicos (cód. 1.3.2 do quadro a que se refere o art. 2 do Decreto n 53.831/64). Há que se fazer interpretação sistêmica entre o D. 53.831/64 e o D. 83080/79. Assim, a exposição sempre esteve associada aos agentes biológicos, razão pela qual reconheço como especial o período laborado de 22/04/81 a 18/12/92. Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como especial o período de 22/04/81 a 18/12/92 e conceda nova certidão de tempo de serviço, agora com o acréscimo da especialidade, a fim de que a autora possa, em âmbito Municipal, buscar a revisão da RMI de sua aposentadoria. Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 40, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005455-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005455-5) - ABEL DA CRUZ MARTINS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Abel da Cruz Martins, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o período de 01/01/1968 a 01/11/73 como segurado especial (rurícola), bem como a averbar o período que entende haver laborado em condições especiais, convertendo-o em comum (23/11/98 a 05/07/05) e, finalmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 15/62). Às fls. 64, foram referidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/74) em que sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos apontados na petição inicial. Além disso, em relação ao período rural, sustentou-se a ausência de início de prova material, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 78/90. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 96), o autor requereu a juntada de documentos, bem como a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 98/99). O INSS, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor (fls. 115). Às fls. 134 e ss., ata da audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e a procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas. Após, o autor apresentou alegações finais (fls. 141/146), havendo o réu pugnando unicamente pela improcedência da demanda (fls. 149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A presente demanda é parcialmente procedente, devendo ser analisada nos seguintes termos. - **DO ALEGADO PERÍODO RURAL** Para comprovar seu trabalho como segurado especial, referente ao período de 1968 a 1973, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) Atestado do Governo do Estado, de 1981; 2) Documentos em nome de seu genitor; 3) Documentos em nome de seu avô; 4) Título de eleitor em nome próprio, de 1973; 5) Notas de compra de fertilizantes; 6) Comprovantes de pagamentos de ITR em nome de seu avô; 7) Comprovantes de pagamento de ITR em nome de seu pai. Além disso, foi produzida prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, 02 (dois) informantes e 01 (uma) testemunha. Em primeiro lugar, reconheço a possibilidade de aproveitamento de documentos em nome de terceiros, notadamente parentes próximos, para fins de caracterização da prova testemunhal. Nesse sentido a jurisprudência pátria: **PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despidianda a documentação em nome próprio. IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem,**

nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos. VI - Agravo interno desprovido.(AGA 200400996564, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 13/12/2004 PG:00424.)Contudo, no presente caso, observo que os documentos juntados em nome de terceiros, seja em nome de seu genitor, seja em nome de seu avô, são extemporâneos à época dos fatos, uma vez que a parte autora juntou somente documentos de 1935 a 1961 (no caso do avô) e de 1974 a 1989, no caso de seu pai.Dessa forma, referidos documentos não lhe aproveitam, para fins de caracterização de início de prova material.O único documento apto a comprovar tal condição esta às fls. 29, que diz respeito ao título de eleitor em nome da parte autor, datado de 1973, em que consta efetivamente sua profissão como de lavrador.Prosseguindo, embora a prova testemunhal produzida tenha confirmado a condição de segurado especial da parte autora, somente pode ser considerada quando existente início de prova material, que se configura tão somente quanto ao ano de 1973.No entanto, ainda em relação a tal ano, observo que a parte autora passou a laborar como empregado rural, com registro em sua CTPS (fls. 53), em 09/11/73, motivo pelo qual somente pode ser caracterizado o trabalho rural de 01/01/1973 a 08/11/1973.Assim sendo, reconheço como laborado na qualidade de segurado especial o período de 01/01/1973 a 08/11/1973, mas não o período de 1968 a 1972.II - DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS parte autora também requer o reconhecimento dos períodos que entende laborado em condições especiais, quais sejam os de 23/11/98 a 14/12/98, de 15/12/98 a 25/07/01 e de 26/07/01 a 05/07/05, na empresa Viação Capital do Vale, em razão de exposição ao agente nocivo ruído.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação).Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 90, 4, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 30, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização

ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção 1, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98:Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998. Diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998 pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de

90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Esclarecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto, nos seguintes termos. Para comprovar suas alegações, observo que a parte autora juntou aos autos PPP (fls. 52) que confirma a exposição ao agente ruído, nos períodos supracitados, em níveis de 94,7, 86,7 e 86,4. Entendo que referido documento é suficiente à comprovação da efetiva exposição ao agente citado, uma vez que é elaborado com base em laudo pericial. Desta forma, considero devidamente comprovada a exposição ao agente ruído acima dos limites necessários à configuração de tempo especial quanto aos períodos de 23/11/98 a 14/12/98, de 15/12/98 a 25/07/01 e de 26/07/01 a 05/07/05, na empresa Viação Capital do Vale. III - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Uma vez reconhecido o tempo rural e o tempo laborado em período especial, verifico que, até o advento da EC 20/98, a parte autora não tinha tempo suficiente à sua aposentação, uma vez que contava com 22 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Atualmente, contabilizando o período como segurado especial, vínculos urbanos comuns e vínculos urbanos especiais (estes com o acréscimo), a parte autora igualmente não faz jus à aposentadoria integral, uma vez que, até a propositura da presente demanda, contava com 33 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Finalmente, a parte autora tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9 da EC 20/98, uma vez que, na data da propositura da demanda, ainda não contava com o requisito etário, vez que não tinha completado 53 anos de idade. Assim sendo, verifica-se que a parte autora não faz jus à aposentadoria. Diante do exposto, JULGO: a) extinto o feito nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a averbar como laborado como segurado especial (rurícola) o período de 01/01/1973 a 08/11/1973, e como período laborado em condições especiais o de 23/11/98 a 14/12/98, de 15/12/98 a 25/07/01 e de 26/07/01 a 05/07/05. Deixo de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para tanto. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação ao autor, fica sujeito ao art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3, art. 475 do CPC.

**0006212-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006212-6) - VANDIRIO ALVES DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 311/318 que julgou extinto o feito com relação ao pedido de reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados nas empresas Fabaço, SV Engenharia, Lanobrasil e Adatex S/A e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos, para reconhecer como especial apenas o período laborado na Metalúrgica Volta Redonda S/A. Alega a embargante que a sentença é omissa quanto ao período laborado pelo obreiro, sendo de rigor a retratação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra

forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 311/318 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0006333-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006333-7) - DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Vistos em sentença.1 - RELATÓRIOTrata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, aforada por DASH - ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LT DA em face da União Federal, objetivando compelir a ré a promover a análise e julgamento das compensações efetivadas e apuradas os remanescentes do PIS oriundos da Ação 97.9406819-0.Aduz a autora que promoveu a compensação dos valores de PIS - cuja exigibilidade foi declarada inconstitucional na ação n 97.0406819-0, no entanto a União Federal não julgou as compensações, atitude temerária da União que não efetiva o julgamento fazendo com que o processo administrativo tributário se prolongue, impossibilitando a satisfação do direito reconhecido por sentença judicial.Ao final requer a condenação da União a julgar as com pensações efetivadas e apurar os remanescentes do PIS oriundos na Ação 97.0406819-0, afim de efetivar toda compensação do crédito em débitos vencidos e vincendos, determinando que na hipótese de existência de saldo remanescente seja o mesmo compensado com créditos vincendos.A inicial foi instruída com os documentos. (fls. 06/102)Petição de fl. 111, juntando documentos fls. 112/191. Às fls. 193/196 reitera o pedido de tutela antecipada. Antecipação de tutela deferida às fls. 212/214, determinando à União que analise e julgue conclusivamente a compensação tributária apresentada pela autora na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, ante o cânone da duração razoável do processo. Determino à ré que expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, desde que o óbice à expedição da mencionada certidão seja exclusivamente a pendência dos seis processos administrativos acima relacionados, para fins da autora participar em licitações, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (o qual poderá ser prorrogado enquanto não for julgada a aludida compensação tributária).Citada a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial. (fls. 227/230)Agravos de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (fls. 245/253.)As partes pleitearam o julgamento antecipada da lide, sem dilação probatória, fls. 258/259 - autor, e ré fl. 271.É O relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora busca sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de compensação tributária, em outros termos, o objeto da presente ação diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18 ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos e, de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1 com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2 com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.No caso dos autos, a autora não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental (obrigação de fazer), o qual foi deferido, em sede de tutela antecipada, ordenando à autoridade administrativa que analise e julgue conclusivamente a compensação tributária apresentada pela autora na esfera administrativaO processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto n 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primacialmente a Lei n 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2 da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei n 9.784/99.A Emenda Constitucional n 45/2004 (art. 50, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O art. 24 da Lei n 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no



prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp n 1.138 de relatoria do Mi Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n 70.235/72 e pela Lei n 11.457/07, sendo que os requerimentos devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acrescentou ao art. 5, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rei. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rei. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72- Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7, 2, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7 O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto no 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp li 38206/RS, Rei. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI N 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decorrer de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto no 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei no 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, 1, da

Portaria SRF no 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário no 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei n 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n. 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n. 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. O 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)... Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fi. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposita, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIÁ DO FISCO.CRÉDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.784/97.. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei n. 9.784/99. 2. E cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei no 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei n. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei n. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 dias a que se refere o referidodispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada.6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 7324 1/AL, Relator:Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. E de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 50, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos Órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. Portanto, a procedência da ação é medida que se impõem, confirmando a decisão de antecipação de tutela, proferida às fls. 212/214.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar concedida às fls. 212/214, e julgo procedente determinando que a União Federal proceda à análise e julgamento conclusivo dos procedimentos de compensação tributária apresentada em sede administrativa (Processo n 13884.450.469/2001-29, Setor Proc Eletrônico REFIS DRF SJC SP, Processo n 13884.450.470/2001-53, Setor Proc Eletrônico REFIS DRF SJC SP, Processo n

13884.451.616/2004-21, Setor Proc Eletrônico REFIS DRF SJC SP, Processo n 13884.452.083/2004-02, Setor Proc Eletrônico REFIS DRF SJCSP, Processo n 13884.000.842/2002-85, Setor Proc Eletrônico REFIS DRJCPS SP e Processo n 13884.000.841/2002-31, Setor Proc Eletrônico REFISDRJ CPS SP). Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos da lei, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 40, do Código de Processo Civil, considerando a natureza do provimento (mandamental) e os parâmetros estabelecidos no 30 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0009391-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009391-3) - REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em suma, a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requeru a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade processual. Após o regular processamento do feito, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, noticiando que arcará com o pagamento dos honorários e despesas processuais na via administrativa (fl. 275). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0009480-94.2006.403.6103 (2006.61.03.009480-2) - JOAO ROBERTO DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 113/128 que julgou parcialmente procedente o feito. Alega a embargante ser a sentença contraditória, questionando, em síntese, o conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 113/128 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0000973-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000973-6) - LICINIO FRANCISCO MACHADO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença homologatória de fls. 59.A parte autora peticionou sustentando que em acordo homologado por sentença, anu-iu com a proposta ofertada pelo INSS, requerendo, portanto, a expedição de ofício requisitório (fls. 65/66).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequen-te (fls. 67/70).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

**0002620-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002620-5) - MEORO TOME(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/04/2011 (fl. 02), contra o A UNIÃO, NA QUAL A PARTE AUTORA PRETENDE A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS A aplicação de expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor - 44,80% no saldo de conta PIS-PASEP.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União ofertou resposta, aduzindo preliminar de incompetência da PFN para atuar no feito e nulidade de citação, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi facultada a especificação de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.DECIDOPreliminares:Afasto as preliminares de incompetência da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como da nulidade de citação, uma vez que tais questões restaram superadas tendo em vista que a ré apresentou tese de defesa, aduziu preliminar e enfrentou o mérito.PRESCRIÇÃO QUINQUENALObservo que a cobrança dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (42,72%) e plano Collor (44,80%) relativos respectivamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1980, sobre o saldo existente em conta do PIS-PASEP, sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Frise-se que neste sentido já decidiui a e. Corte Regional, em consonância com reiterados julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o acórdão coletado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 976670, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES, decisão: 04/03/10, DJE 12/03/2010)DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito e DECLARO a prescrição quinquenal do direito postulado nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002723-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002723-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela,

assegurar a existência de relação jurídica formalizada através do Termo de Opção pelo SIMPLES, bem como anular o ato declaratório de exclusão da parte autora do SIMPLES, no período de 01/02/1999 a 31/12/2000, afastando-se a vedação estabelecida no inciso XIII do artigo 9 da mesma lei. Relata ter protocolado Termo de Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo sido cientificado do Ato Declaratório de Exclusão n 139.002, de 09/01/1999, emitido pela Secretaria da Receita Federal - DRF/IRF de São José dos Campos - SP, que a excluiu do referido regime tributário em razão de exercício de atividade econômica não permitida pelo SIMPLES. Destacar preencher os requisitos para usufruir o regime especial de tributação estabelecido pelo SIMPLES não sendo alcançada pela vedação imposta pelo inciso XIII, do art. 9 da Lei n 9.317/1996 uma vez que desenvolve atividade educacional de educação infantil (berçário, maternal, infantil I e II, jardim, pré e recreação em geral). Requer seja reconhecido seu direito de ter sua opção pelo SIMPLES mantida desde a formalização do Termo de Opção e, conseqüentemente anulado o Ato Administrativo que a excluiu daquele sistema especial de tributação. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a antecipação da tutela, sobrevindo interposição de recurso de agravo. Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora permaneceu silente. DECIDIDA questão central em litígio nos presentes autos se cinge à possibilidade ou não de submissão da autora ao regime tributário simplificado estabelecido na Lei 9317/96, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Além do critério econômico, a lei que rege o regime simplificado ostenta exceções previstas em seu artigo 9 (Lei 9317/96): Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício de penda de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) Não pode se beneficiar do regime simplificado a pessoa jurídica que exerça as atividades, dentre outras, de professor. Na evolução normativa acerca da matéria, adveio a Lei 10034/2000, que exceptuou a regra de exceção do artigo 9 da Lei 9317/96. Foram retiradas da restrição de acesso ao regime simplificado as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental, dentre outras: o LEI N 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000. Altera a Lei n 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Art. 1º Ficam exceptuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9 da Lei n 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei n 10.684, de 30.5.2003) I - creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei n 10.684, de 30.5.2003) II - estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei n 10.684, de 30.5.2003) (...) Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/96, tem-se que o ensino fundamental tem duração de oito anos pelo menos, sob regime obrigatório e gratuito na escola pública, avançando no período que tradicionalmente ficou no conceito popular de primário e ginásio, progredindo da 1ª à 8ª séries. No que tange aos limites da lide e à sede sumária ora em cognição, somente as escolas que se dediquem exclusivamente às atividades de ensino de 1ª a 8ª séries, que compõem o ensino fundamental, poderão reger-se pela Lei 9317/96. Assim, ao menos em sede perfunctória, tem-se que a instituição de ensino só pode ser retirada do regime tributário facilitado se incidir a norma do artigo 9, XIII, e não haja incidência da regra insculpida no artigo 1, I e II, da Lei 10034/2000. Ou seja, só pode ser excluída do regime do SIMPLES a entidade de ensino que exerce atividade de professor e não é pessoa jurídica que explore com exclusividade atividade de pré-escola ou de ensino fundamental. Pois bem. Considerando o contrato social da autora, temos que os objetivos da sociedade são a atividade educacional, berçário, maternal, infantil I e II, jardim, pré e recreação em geral (fl. 59). Afirma a ré que na data em que efetuou a opção pelo SIMPLES, a autora não preenchia os requisitos legais em face à restrição imposta pelo art. 9 Lei n 9.317/96, razão pela qual foi excluída do regime tributário do SIMPLES. Com efeito, a parte autora exerce lato sensu atividade de professor mas se acha sob a benesse da Lei 10034/2000, que, como visto, exceptuou a regra de exceção do artigo 9 da Lei 9317/96. Todavia o colendo Tribunal Superior de Justiça consolidou o entendimento da irretroatividade da Lei n 10.034/2000 (Resp N 1.056.956), por entender não haver subsunção, em caso que tais, a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106 do CTN, de acordo com julgado destacado na decisão que deu provimento ao agravo interposto pela União. Assim, o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na novel legislação, somente poderá ser exercido a partir da vigência da legislação que excluiu a restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo SIMPLES, de tal sorte que o lapso temporal no qual a parte autora foi excluída do SIMPLES não restou alcançado pela Lei n 10.034/2000. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 90, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. 1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123,

de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O inciso XIII, do artigo 90, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: Art. 90 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...) 3. A constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 90, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária, restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.643-DF, oportunidade em que asseverou: ... a lei tributária - esse é o caráter da Lei n. 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei n. 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no 10, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, ReI. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997) 4. A Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserta na Lei 9.317/96, deter minando que: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. 5. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu artigo 24, assim dispôs: Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (VETA DO) VII - (VETADO) (NR) (...) 6. A irretroatividade da Lei 10.034/2000, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 90, da Lei n. 9.317/96, restou sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: 1 - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 7. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1056956/MG, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no REsp 1043154/SP, ReI. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 611.294/PB, ReI. Mi nistro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008; REsp 1.042.793/RJ, ReI. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 21.05.2008; REsp 829.059/RJ, ReI. Ministra Denise Arruda, Primei ra Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, ReI. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005). 8. In casu, à data da impetração do mandado de segurança (07/07/1999), bem assim da prolatação da sentença (11/10/1999), não estava em vigor a Lei 10.034/2000, cuja irretroatividade reveste de legalidade o proce dimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela es cola recorrida. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1021263, RPIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN LUIZ FUX, DECISÃO, 25/11/2009DJE DATA:18/12/2009)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

**0003170-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003170-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP127982 - FAUZI RACHID FILHO E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE**

ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Francisco Pereira contra o INSS objetivando sejam reconhecidos períodos laborados em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada às partes a produção de provas. A parte autora manifestou-se em réplica. Foram juntados aos autos laudo técnico. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou a fls. 131 requerendo a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003752-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003752-5) - JULIANO JOSE DE MORAES X NEUSA DE MORAES (SP212947 - FABIO DE AGUIAR SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na inexistência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Apresentado laudo médico, foi concedida a antecipação da tutela. Encartado Estudo Social, O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido e imediata cassação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de retardo mental moderado, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como para a vida civil (resposta ao quesito nº 1 do Juiz, fl. 84). Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a patologia da parte autora é passível de tratamento, mas não de recuperação e o autor necessita da assistência de terceira pessoa em período integral (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - fl. 85). Há, pois, incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o estudo sócio-econômico demonstra com clareza que a família do autor possui renda per capita bem superior ao estabelecido pela legislação de regência, não ostentando a situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Revogo a decisão de fls. 87. Comunique-se com urgência. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais

em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0003912-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003912-1) - ERCILIA DOS SANTOS DA SILVA (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 40). Foi designada audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentação de seu rol de testemunhas, acolhendo pedido de prova formulado (fl. 65). A parte autora não apresentou rol de testemunhas (fl. 68), sendo que deixou de comparecer à audiência (fl. 70), embora intimada (fl. 67). Instada a se manifestar sob pena de seguir o feito à conclusão para sentença, a parte autora restou silente (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 24/06/1998 (fl. 13), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferir-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Como bem se observa, a parte autora alega fazer jus à aposentadoria por idade a ser concedida na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo assegura a concessão ao trabalhador rural (não apenas ao segurado especial) do benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, designada audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentação de seu rol de testemunhas (fl. 65 e 67), a parte autora não o apresentou (fl. 68). Ademais, deixou de comparecer à audiência sem qualquer



justificativa (fl. 70), sendo que havia sido intimada (fl. 67). Instada a se manifestar sob pena de seguir o feito à conclusão para sentença, sendo devidamente intimada (fl. 71), a parte autora restou silente (fl. 72). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

**PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO BALCONISTA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 27 DO TRF 1ª REGIÃO.** 1. O início de prova material deve ser razoável, isto é, reconhecido pelo senso comum e complementado pela prova testemunhal. 2. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural - Súmula 27/TRF 1ª Região. 3. Comprovado período labor como balconista entre maio/77 a março/84. 4. Apelo improvido. (AC 9601176756, JUIZ LEITE SOARES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/02/1998 PAGINA:133.) No caso, vejo que a simples existência de alguns documentos, nem sequer emitidos em seu nome, não faz prova do trabalho rural. O início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal segura, e se a demandante ignora tal ocasião, em especial considerando-se a projeção adequada do processo civil contemporâneo, em que as partes são os responsáveis primeiros pelas consequências de suas condutas, então não há dúvida de que a prova está preclusa, mesmo porque assim advertido pelo Juízo. Isso porque i) a parte autora não apresentou rol de testemunhas, ignorando despacho do Juízo; ii) instada a comparecer em audiência, ignorou solenemente tal ato, levando o Magistrado e o procurador federal (fl. 70), sabidamente assoberbados de trabalho, a perderem tempo de suas lidas profissionais diárias; iii) intimada a dar andamento no feito, sob pena de o processo ser remetido à conclusão para sentença, mais uma vez ignorou tal posicionamento do Juízo. Não produzida a prova oral, o caso é de inegável fragilidade do conjunto probatório remanescente, sendo certo e inexorável que cabe ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), consoante a legislação adjetiva. Sobre tal aspecto, entendo relevante transcrever o seguinte e elucidativo julgado, em caso idêntico ao presente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA ORAL INEXISTENTE. AUTORA E TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE INTIMADAS. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AUTORA COMO TRABALHADORA RURAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (...) 6. Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar, resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, posto que a prova testemunhal não foi produzida. A inexistência de depoimentos testemunhais em relação à atividade rural prejudica a pretensão deduzida nos autos, já que somente o início de prova material revela que a requerente não satisfaz a condição de segurada especial. Com razão o juízo a quo ao dizer que: (...) a autora não compareceu nos autos para prestar suas declarações. Por igual, suas testemunhas também foram renitentes e não compareceram. Desta sorte, o indício de prova material, no caso, não se encontra corroborado por nenhuma outra prova produzida. Como cediço, é necessário que o início de prova material seja corroborado por outras provas produzidas, o que não aconteceu na hipótese em tela. Assim, diante desse abissal quadro de orfandade probatória impõe-se seja repelida a pretensão introital. (fl. 58). 7. A autora e suas testemunhas foram devidamente intimadas para audiência de instrução (fls. 54/56). A jurisprudência deste tribunal entende que, no caso sub examine, a matéria, no ponto, está preclusa. (Precedentes) 8. A conclusão que se impõe é a de que a fica descaracterizada, na espécie, a condição de rurícola da autora, por ser inexistente a prova oral. Não configurado o trabalho em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, por todo o período de carência, o qual é de 108 meses, a contar retroativamente do implemento etário, em 1999, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. 9. Sentença mantida. 10. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990755881, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2011 PAGINA:285.) E sequer se deve cogitar da completa falta de amparo à parte autora, pois que a mesma recebe benefício de assistência social (art. 203, V da CRFB/88), o que de modo ou outro não pertine à discussão nestes autos travada: NB 5495709574 ERCILIA DOS SANTOS DA SILVA Situação: Ativo CPF: 292.066.478-65 NIT: 1.168.702.136-2 Ident.: 00360746421 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto: APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco: 341 ITAU OL Concessor: 21.0.37.040 Agencia: 304992 S J CAMPOS-N DAVILA Nasc.: 24/06/1943 Sexo: FEMININO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: IRRELEVANTE Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR.: 0,00 Compet.: 04/2012 DAT.: 00/00/0000 DIB: 08/12/2011 622,00 MR.PAG.: 622,00 DER.: 08/12/2011 DDB: 10/01/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Dispositivo: Pelas razões alinhavadas, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006320-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006320-2) - MARIA ARAUJO BRANCO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos, sendo que já possuía mais de 60 anos de idade quando do requerimento administrativo. Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão

do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator \* decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, titular de aposentadoria, sendo que o mesmo possui mais de 65 anos de idade. Observo que, malgrado tenha preenchido o item 3 dos quesitos com todos os parentes declarados, residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região:SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1080>No caso em tela a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício.No curso da lide, o INSS informou que desde 22/01/2008 a parte autora já recebe o benefício assistencial, de modo que há evidente falta de interesse superveniente de agir.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C e JULGO EXTINTO O FEITO.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006666-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006666-5) - MOACIR SALES BRANDAO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença. Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Dessa forma dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007185-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007185-5) - JOSE RODOLFO AMARAL ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a regularização do CPF nº 081.220.778-54 e a anulação do CPF nº 019.380.148-55. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, postulando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO: Preliminarmente é de se assentar que diante do teor das provas produzidas nos autos é de se indeferir a produção da prova grafotécnica e de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe a data de inscrição do CPF nº 019.380.148-55, pois tais informações já estão nos autos e de forma oficial. Diante da leitura dos documentos de folhas 61/104 que trata do procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, relativo ao CPF nº 081.220.778-54 os fatos restaram suficientemente esclarecidos. A cópia do boletim de ocorrência juntada à folha 63 de furto de documentos em novembro/98 em cujo boletim de ocorrência não consta o furto do CPF da parte autora. Interessante notar que este fato ocorrido em novembro de 1998 somente foi comunicado à Polícia em 10 de março de 1999 e somente em 12 de junho de 2006 a parte autora veio requerer a regularização do CPF nº 081.220.778-54. As autoras apesar das oportunidades que lhes foram concedidas não lograram pro o fato é que além daquele CPF a parte autora também tinha mais dois outros CPF's 019.380.148-55 e 138.443.968-45, ambos, cancelados em 15/03/1999, vide às folhas 64 e 65. r pela procedência ou não da presente ação. No requerimento de folha 71 vê-se que o requerente afirmou que o número correto de seu CPF é o nº 019.380.148-55 e pediu autorizar o uso daquele CPF e o cancelamento dos demais, diante disto o CPF 081.220.778-54 e 138.443.968-45 foram cancelados e reativado o primeiro destes três CPF's. (fl. 72). O cancelamento do CPF 081.220.778-54, deste CPF houve um pedido de segunda via em 15/03/1999 e outra em 04/02/2002, e finalmente o seu cancelamento em 08/08/2004 (fl. 74). Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos A parte autora alegou que sempre apresentou, para o CPF 081.220.778-54 declaração de isento, porém não juntou como de rigor com a inicial os comprovantes desta alegação. sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Não há registro da data de inscrição para o CPF 081.220.778-54, e da mesma forma para o CPF 019.380.148-55 o terceiro CPF não é objeto de discussão. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante de seu desfecho. Entretanto, o registro mais antigo do CPF 081.220.778-54 é datado de 15/03/1999, data muito próxima ao registro do alegado Boletim de Ocorrência de furto (fl. 63) enquanto o registro do evento mais antigo é do CPF 019.380.148-55, ocorrido em 29/11/1985 (fl. 88), portanto, o CPF mais antigo é o CPF 019.380.148-55. É de se registrar, também, que no foi destacado do Parecer DRF/SJC/SECAT/SP nº 035/2008 os seguintes fatos, bem elucidativos, para o deslinde da causa. No requerimento do processo aberto em 2004, o contribuinte reconhecia como seu o NI 019.380.148-55... (fl. 100) De outro lado, diante das pesquisas realizadas nas bases de dados da RFB e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, resta evidenciado que o contribuinte não só tinha conhecimento da existência de outros números de inscrição, bem como utilizava ora um, ora outro CPF. (fl. 101) Mera alegação da parte autora de que os requerimentos de fls. 47/51 não foram efetuados pelo Requerente, não tem o condão de afastar as evidências colhidas pela Delegacia de Polícia Federal nos autos do processo administrativo juntado aos autos. Portanto, os pedidos são improcedentes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, CONDENANDO o autor JOSÉ RODOLFO AMARAL ALVES a pagar à UNIÃO FEDERAL, ante a sucumbência honorários sucumbências que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Diante das afirmações constantes do procedimento administrativo da Delegacia da Receita Federal e destes autos extrai-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante de seu desfecho..P. R. I.

**0007814-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007814-0) - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação

continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Foi apresentado laudo médico. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Foi designada a realização de estudo social do caso, foi encartado Estudo Social e deferida a antecipação da tutela. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de retocolite ulcerativa grave, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, tendo observado que foram esgotados os recursos terapêuticos (resposta ao quesito nº 1 do INSS e 2 do Juiz, fl. 51). Há, pois, incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência - cujo conceito não é puramente físico, mas também de barreiras sociais -, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o estudo sócio-econômico conclui que a renda per capita da família é superior ao estabelecido pela legislação de regência, não ostentando a situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Revogo a decisão de fls. 125/127. Comunique-se com urgência. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0008766-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008766-8) - JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONCA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a União Federal em cuja ação objetiva a parte autora a anulação de crédito tributário em que lhe é cobrado imposto de renda incidente sobre verba denominada IHT, paga em acordo trabalhista pela PETROBRAS à parte autora. Devidamente citado, a União Federal apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido, tendo, suscitado, inclusive, refutado a questão prejudicial argüida pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Resta a questão da alegação da prescrição. O exame dos autos revela que não há que se falar em decadência ou prescrição, pois que a atuação do Fisco observou os prazos legais para constituição e cobrança do pretendido crédito tributário que se objetiva anular. Resta então a apreciação do mérito. Mérito. A questão de mérito é a incidência ou não de imposto de renda sobre verba percebida pela parte autora, a título de indenização de horas trabalhadas, pagas pela PETROBRAS à parte autora em acordo trabalhista. Indubitavelmente sobre a verba em questão incide imposto de renda, como já assentado pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa a seguir transcrita e de julgados a seguir citados. Processo EDcl no Resp 1157849/RS - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Segunda Turma, Julgado em 01/03/2011, Publicado no DJe de 26/05/2011. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.** 1. Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o Recurso Especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os Aclaratórios devem ser acolhidos, com efeito, infringente, para conhecimento do mérito recursal. 2. Não se trata de erro no que se refere à interpretação da legislação relativa ao prazo recursal (= erro de direito), mas

de simples equívoco na leitura da certidão aposta nos autos (= erro de fato ou material).3. Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado (EDcl no AgRg no Ag 579.431/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 16.11.2004, DJ 14.3.2005).4. Especificamente quanto à intempestividade, é pacífico que sua incorreta aferição implica erro material, conforme inúmeros precedentes do STJ que acolheram Aclaratórios, com efeito, infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.5. Há, inclusive, julgados no sentido de que a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 888.998/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24.11.2009, DJe 7.12.2009).6. Essa espécie de erro pode e deve ser corrigida em Aclaratórios, até porque seria insanável por meio de Embargos de Divergência: o STJ inadmitte tal recurso em caso de não-conhecimento do Especial. 7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por Hora Repouso Alimentação - HRA.8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas. 9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexiste relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado. 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.11. A Hora Repouso Alimentação - HRA, diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma indenização pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária. 14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da Indenização por Horas Trabalhadas - IHT paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda. 15. A Hora Repouso Alimentação - HRA é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador.17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa.18. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito, infringente para dar provimento ao Recurso Especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Veja, também, REsp 1049748 / RN, REsp 753057 / RN, REsp 1041259 / RN, entre outros.Frise-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza salarial.Por outro lado não há que se falar em isenção, pois que o inciso V, do artigo 6º. Da Lei nº 7.713/88 não contempla expressamente a IHT, com verba isenta de Imposto de Renda na Fonte, sendo impossível a aplicação de método de interpretação para afastar a literalidade da norma insencional, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN.Daí, porque, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição diante do seu desfecho.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009862-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009862-9) - LUIS CARLOS BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, processada nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.03.009862-9, tendo como título executivo a sentença de fls. 133/135.O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 138/150 com a qual anuiu a exequente (fl. 152/155).O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 161).Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls.

162/166).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

**0010306-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010306-6) - ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a União contestou, aduzindo unicamente preliminar de prescrição quinquenal, sem combater o mérito, razão por que pugna pela parcial procedência.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in

pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/12/2007, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 18/12/2002. Mérito: Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide, para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a petição inicial menciona pretender a repetição de indébito sobre férias vendidas (o abono do art. 143 da CLT) mais o terço constitucional (fls. 03). O pedido é o que delimita a cognição, e assim a questão será analisada (arts. 128 e 460 do CPC). O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o



aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE n.º 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE n.º 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE n.º 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A própria União, em sua peça de bloqueio, limita-se a postular o julgamento de parcial procedência (fls. 60/63). A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o******

indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e o terço constitucional respectivo, comprovados nos autos, e sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC a título de juros e correção monetária cumuladamente, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 18/12/2002, inclusive. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000567-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000567-0) - VANILCE LEIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impedem de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.648.942-9), cessado pelo INSS em 05/11/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 56/59), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Ofertou proposta de transação. Houve réplica. A parte autora refutou a proposta de transação (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, trata-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 56/59), o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial sistêmica, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato de ter percebido benefício de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 03/07/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito de nº 13 do Juízo, o Perito fixou a data da incapacidade em março de 2008 (há três meses da realização do laudo fl. 59). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para

o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do episódio de crise hipertensiva. Considerando-se a proximidade entre a data fixada pelo perito para início da incapacidade (março de 2008) e a data do pedido de reconsideração em 03/01/2008, permite-se concluir com segurança que o indeferimento do pedido de reconsideração foi incorreto. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 524.165.873-0) à parte autora VANILCE LEIA DA SILVA, a partir do indeferimento administrativo indevido (03/01/2008 - fl. 25). Mantenho a decisão de fl. 62. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VANILCE LEIA DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000725-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000725-2) - JOSE ANTONIO SABINO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)** Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, bem como ao pagamento de juros progressivos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. **DECIDO** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES** preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER,

VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, si-tuando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor,

restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse con-cordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior tam-bém aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido ad-mitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posterior-mente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relati-vas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O registro mais antigo de em-prego da parte autora remonta a 28/03/1983 (fl. 13); portanto, não faz jus à incidên-cia da taxa progressiva de juros. DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimi-tados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVODiante do exposto: 1. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. 2. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPRO-CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000726-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000726-4) - ARLINDO DE MORAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, bem como ao pagamento de juros progressivos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em rela-ção a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibi-lidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimen-to válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferen-ças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITOO deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurispru-dência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do

tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores cons-titucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real au-mento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve aprecia-ção pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplica-ção dos índi-ces de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o re-sultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de-pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC re-sultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revi-sando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o perío-do posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a a-ceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma a-típica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacioná-ria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal va-riação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações mone-tárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do per-centual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de a-bril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, se-gundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a-bril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NA-TUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MO-NETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrá-rio do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem na-tureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, si-tuando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconsti-tucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de

1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a



égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O registro mais antigo de emprego da parte autora remonta a 08/03/1978 (fl. 14); portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. DO CASO CONCRETO Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. 2. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPRO- CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000729-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000729-0) - LEONEL DE OLIVEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, bem como ao pagamento de juros progressivos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei n.º 5.107/66; art. 11 da Lei n.º 7.839/89 e art. 13 da Lei n.º 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao

dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial.

**DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

**DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990** As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

**Posicionamento das Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação

da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplica às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O registro mais antigo de emprego da parte autora remonta a 06/06/1977; portanto, não faz jus à

incidência da taxa progressiva de juros. DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. 2. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000739-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000739-2) - EDUARDO LEITE DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido e apresentou termos de adesão firmados pelo autor. Houve réplica. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se

reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o re-sultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de-pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC re-sultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revi-sando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o perío-do posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a a-ceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma a-típica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações mone-tárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do per-centual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de a-bril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, se-gundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a-bril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Fe-deral, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NA-TUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MO-NETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrá-rio do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem na-tureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, si-tuando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconsti-tucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de corre-ção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, pa-rra afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atuali-zação no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria cons-titucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculi-zam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitu-cional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de ja-neiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores in-dependentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de cor-reção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de

violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as con-tas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativaS ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5.705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O registro mais antigo de emprego da parte autora remonta a 12/11/1984; portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. DO CASO CONCRETO Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. 2. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPRO-

CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000817-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000817-7) - OSVALDO DE BRITO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, bem como ao pagamento de juros progressivos. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de-pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante

daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

**DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990** As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

**Posicionamento das Tribunais Superiores:** Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU



13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplica às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O registro mais antigo de emprego da parte autora remonta a 17/03/1980; portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. DO CASO CONCRETO Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. 2. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000835-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000835-9) - JOAO ALVES TEIXEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, bem como ao pagamento de juros progressivos.A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica.Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. De qualquer forma, o pedido formulado não abrange o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%.DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITOO deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se de-pois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC.Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior.Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de

42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da

empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa pro-gressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já exis-tentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existen-tes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos de-pósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanên-cia na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa pro-gressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos traba-lhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mes-ma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitaliza-ção de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse con-cordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior tam-bém aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de empre-go, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido ad-mitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que:1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971);2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posterior-mente à data da admissão;3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relati-vas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.O registro mais antigo de emprego da parte autora remonta a 06/03/1979 (fl. 13); portanto, não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros.DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimi-tados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - FEV-89 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento.DISPOSITIVODiante do exposto:1. Em relação ao pedido de juros progressivos (item 5, fl. 08), JULGO IM-PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC2. Em relação ao pedido de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, JULGO IMPRO-CEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001673-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001673-3) - LEANDRO MOREIRA ARANTES X MARCELO LOPES DE SOUZA X MARCOS MITIO WAKAMATSU X MAURO DAMIAO X MELISSA HALLEN PEREIRA MARIA ARANTES X RODRIGO UBIRATA GUNTHER LUX X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SERGIO MOREIRA GUIMARAES X SILVIA HELENA GARCIA BONTIA X VINICIUS DAMASCENO X WILSON MENDES DA SILVA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.A inicial foi instruída com

documentos. Citada, a União contestou, aduzindo unicamente preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, contrapondo-se unicamente à postulada não incidência tributária sobre o adicional do abono, razão por que pugna pela parcial procedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminar: Afasto a preliminar de carência de ação, nos termos em que deduzida pela ré, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os documentos que subsidiam seu pedido (fls. 14, 18, 22, 29, 33, 37, 42, 47, 52, 58, 63). Assim, ao contrário do que afirmou a ré, a parte autora trouxe aos autos planilha demonstrativa que discrimina o pagamento dos abonos pecuniários efetuados ao autor, relativos às férias, bem como o respectivo imposto de retido na fonte. Ademais, saliento que a parte autora, a quem incumbe a juntada dos documentos para a prova do seu direito, terá em seu desfavor o julgamento no que atine a tanto quanto não comprovado no que respeita aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11/03/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 11/03/2003.Mérito:Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide, para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a petição inicial menciona pretender a repetição de indébito sobre férias vendidas (o abono do art. 143 da CLT) mais o terço constitucional (fls. 05). O pedido é o que delimita a cognição, e assim a questão será analisada (arts. 128 e 460 do CPC).O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos.Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Já as verbas indenizatórias não sofrem

incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A própria União, em sua peça de bloqueio, limita-se a postular, rejeitada a preliminar arguida, o julgamento de parcial procedência (fls. 75/84). A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei

11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. Observo apenas que, entre as ponderações trazidas pela União, está o fato de que, embora o abono pecuniário tenha natureza indenizatória, ao que anui, não possuem dita natureza seus acessórios, como adicional do abono ou a gratificação do abono, verbas estas constantes dos documentos de fls. 14, 18, 22, 29, 33, 37, 42, 47, 52, 58, 63. De fato, a natureza indenizatória recai sobre o abono, valor este correspondente às férias vendidas na forma do art. 143 da CLT, além, por evidente, do acréscimo do terço constitucional. Vejo que os planilhamentos trazidos aos autos, referentes à EMBRAER, contemplam valores discriminados do abono e do terço constitucional do abono (ambos integrantes do conceito normativo do art. 143 da CLT, pois o valor das férias vendidas compreende o terço constitucional, naturalmente), além de uma verba identificada como adicional do abono. Entendo que tal verba possui caráter de liberalidade do empregador (tanto que não é em todas as competências que tal verba foi recebida por cada um dos postulantes) e, por assim ser, como já pacífico na jurisprudência pátria, deve haver a incidência tributária. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e o terço constitucional respectivo, comprovados nos autos, excluído do conteúdo sentencial o adicional ou gratificação do abono, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC a título de juros e correção monetária cumuladamente, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência tributária se deu em data posterior a 11/03/2003, inclusive. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002617-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002617-9) - SUELI DE ARAUJO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de BRUNO WILIAN DE CAMPOS ARAÚJO (filho da autora) a partir da data do requerimento (17/02/2005 - fl. 25). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Encartada o estudo social, foi facultada a especificação de provas. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz dele o provedor do lar, e não caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei). Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também



estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Assentadas tais premissas, de relevo a conclusão da Sr<sup>a</sup> Assistente Social nomeada (fl. 72): Considerando a natureza do benefício requerido, mesmo tendo a pericianda comprovado mesmo endereço do falecido, no estudo social realizado não possível identificar a relação de dependência econômica entre a pericianda e o filho falecido. Certamente se o filho auxiliava financeiramente na manutenção da casa proporcionava melhor qualidade de vida a pericianda, todavia as necessidades básicas da família sempre foram supridas com os recursos financeiros advindo do trabalho da pericianda. Como não bastasse, em resposta ao quesito nº 7, a Sr<sup>a</sup> Assistente Social informou que a autora, na medida do possível, auxilia financeiramente seu genitor, Sr. Rubem Garcia de Araújo, morador do bairro Vila Zezé, no mesmo município no qual reside a autora. Restou muito claro que a autora exerce atividade remunerada e que, embora recebesse auxílio de BRUNO WILIAN DE CAMPOS ARAÚJO, advindo com sua morte relativa piora financeira, a dependência econômica não restou configurada. O fato da situação financeira familiar ter ficado prejudicada com o óbito do segurado não autoriza a concessão do benefício, porquanto tal situação é inerente a qualquer núcleo familiar que perde um de seus mem-bros. Assim, entendo que o auxílio eventual em remédios e alimentos não caracteriza subordinação econômica a estribar a concessão do benefício em tela (1ª TURMA RECURSAL DOS JEFs DO RIO GRANDE DO SUL, RECURSO JEF Nº 2005.71.95.000175-4/RS, Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). Portanto, a dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e os alegados dependentes. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deva ser, ainda que não exclusiva (i. e., é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. A meu ver, há razão em tal entendimento. Vide, por todos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COMPROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documentos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do referido decreto. Evidentemente, essa relação não é *numerus clausus*, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justificação administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., testemunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, re-presentar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTR, pág. 138). A matéria era, inclusive, sumulada pelo TFR, em seu enunciado nº 229, segundo o qual a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe : REC - Recurso/Sentença Cível/RJ Número do Processo : 20065151056740001, Relator : ALFREDO JARA, Data de Julgamento : 16/10/2007; Data de Autuação : 31/07/2007; Número de Origem : 200651510567400; Natureza : Cível; Número do Documento : Data do Documento : 16/10/2007) Observo que não procede a impugnação apresentada às fls. 79/80, tendo em vista que a perícia social foi realizada por profissional habilitada, experiente neste tipo de avaliação. Ademais, instada a especificar provas, a parte autora unicamente impugnou a perícia social, requerendo uma nova, o que não merece acolhimento, já que a mera discordância não é fundamento para invalidação da prova. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003618-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003618-5) - ROBERTO JORGE DE SIQUEIRA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de carência de ação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda

parte, do Código de Processo Civil. Preliminar: Afasto a preliminar de carência de ação, nos termos em que deduzida pela ré, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os documentos que subsidiam seu pedido (fls. 27/32). Assim, ao contrário do que afirmou a ré, a parte autora trouxe aos autos planilha demonstrativa que discrimina o pagamento dos abonos pecuniários efetuados ao autor, relativos às férias, bem como o respectivo imposto de retido na fonte. Ademais, saliento que a parte autora, a quem incumbe a juntada dos documentos para a prova do seu direito, terá em seu desfavor o julgamento no que atine a tanto quanto não comprovado no que respeita aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se

pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/05/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 19/05/2003.Mérito:Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide, para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a petição inicial menciona pretender a parte autora a repetição de indébito sobre férias vendidas mais o terço constitucional (fls. 06/07). O pedido é o que delimita a cognição, mas há certeza de que a petição inicial trata, globalmente, das férias indenizadas (a qualquer título) e não apenas das férias vendidas, razão pela qual assim interpreto o pedido (art. 460 do CPC).O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos.Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido

caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as

férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, pagas a qualquer título, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 19/05/2003, inclusive. Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005000-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005000-5) - PLACILIO VIEIRA DA SILVA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja recalculada a RMI utilizando-se os corretos salários-de-contribuição. Afirma a parte demandante que o INSS equivocou-se quanto ao salário real recebido em diversos meses integrantes do período-base de cálculo (PBC). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o pedido. Acena com a possibilidade de acordo e questiona a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência. Houve réplica. Suspenso o processo para que o INSS verificasse a possibilidade de ofertar o acordo (fl. 95), trouxe aos autos proposta de transação (fls. 101/102), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 115). Vieram os autos conclusos. DECIDODAS PRELIMINARES Não merece acolhida a alegação de eventual falta de interesse de agir. A carência de ação, para ser declarada, tem que se fundar na inviabilidade plena da postulação. No caso dos autos, a parte autora necessita da prestação jurisdicional para fazer valer o direito que alega possuir nos termos expostos na inicial. Por outro lado, a via ordinária é de todo adequada para a demanda. Não se pode confundir o resultado financeiro que advirá, esse sim eventualmente não interessante em alguns casos, com a viabilidade da tese jurídica exposta e que reclama deslinde. A alegação de cálculo incorreto é motivo bastante para que se considere havida a lesão a direito apta à mo-vimentação e provocação do Poder Judiciário. Igualmente, não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 16/11/1998 e a ação foi ajuizada em 02/07/2008. Todavia, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. MÉRITO pedido autoral merece acolhimento. Isso porque, de fato, da mera conferência à relação de salários constante do CNIS, observa-se que o sistema (PLE-NUS) foi alimentado por valores com eles incompatíveis quando do cálculo do benefício (vide CONPRI - fls. 108/109). Independente das razões que levaram à incorreta alimentação do sistema de benefícios, fato é que as contribuições listadas no CNIS presumem-se corretas, ante a presunção de veracidade de que gozam as informações lá constantes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- As contribuições listadas no CNIS, a qualquer tempo, possuem presunção de veracidade.- Os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado foram preenchidos, restando devida a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211402, Processo: 200703990314319 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202067, Fonte DJF3 DATA: 26/11/2008 PÁGINA: 2126, Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON) Nesse pé, observa-se dos autos que, embora contestando o pedido (fls. 85/90), o que demarcaria, nitidamente, resistência à pretensão, o INSS ofertou proposta de acordo. Tenho que não se deva questionar a nitidez do interesse processual, vez que a incorreção no cálculo qualificava, com suficiência, a lesão a direito (art. 5º, XXXV da CRFB), sendo certo que as condições da ação - entre as quais se elenca o interesse processual - são aferidas in status assertionis, isto é, na forma abstrata em que alegado o interesse na petição inicial. Portanto, deve o feito ser julgado procedente (ainda que em parte) com os consectários da sucumbência sendo assumidos pela Autoria demandada, sendo a existência da proposta de acordo (fls. 101/102) não aceita (fls. 114/115) ao menos um elemento de convencimento do juízo quanto à procedência do pedido, incapaz de desqualificar a resistência à pretensão. Havendo a parte autora

postulado a revisão da renda mensal inicial de seu benefício por incorreção na informação dos salários de contribuição, tal pleito deve ser acolhido. Todavia, verifico que não há identidade total entre os SCs informados no item a.1 da suma do pedido (fl. 04) e aqueles listados no CNIS (fls. 112/113), os quais realmente integram, segundo a ratio decidendi que adoto, os elementos de cálculo da RMI. O acolhimento ao pleito será, pois, parcial. Nesse pé, deve o INSS revisar a RMI do benefício autoral desde a concessão utilizando os SCs constantes do CNIS, pagando os atrasados posteriores a 02/07/2003 (prescrição quinquenal). Por assim ser, tendo em vista a própria simulação trazida pelo INSS no documento de fls. 110/111, segundo o programa CONRMI (PLENUS), com dados migrados do CNIS de fls. 112/113, deve a nova RMI revisada ser fixada em R\$ 870, 06 (oitocentos e setenta reais e seis centavos). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 42/111938417-3, para que constem do sistema de benefícios os salários-de-contribuição reais do segurado disponíveis no CNIS Cidadão, fixando-se, nos termos do planilhamento apresentado pelo INSS (fls. 110/111), a nova RMI já revisada/ revista em R\$ 870, 06 (oitocentos e setenta reais e seis centavos). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, por conta da alteração da RMI e sua evolução, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 45 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), ante os valores da condenação expressos na suma do cálculo para proposta de acordo (fl. 103). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005750-07.2008.403.6103 (2008.61.03.005750-4) - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAYHAME DEMÉTRIO DE OLIVEIRA contra o CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO - UNIMÓDULO objetivando a sua matrícula em curso do ensino superior. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinado à autora que procedesse a autenticação de documento que instruiu a inicial ou a apresentação de declaração firmada por advogado, responsabilizando-se pela autenticidade da mesma. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou às fls. 85/86 requerendo a desistência do feito. Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007975-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007975-5) - TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, inclusive com pedido antecipatório, o reconhecimento do prazo decenal para a prescrição do direito de pleitear indébitos tributários, de modo a anular-se a cobrança dos créditos compensados por iniciativa da autora através dos procedimentos nº 13884.004196/2001-44 e 13884.005010/2002-55. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. PRELIMINAR DE MÉRITO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 03/11/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, declaro a incidência da regra de prescrição quinquenal dos tributos que a parte autora, por iniciativa própria, buscou compensar através dos procedimentos nº 13884.004196/2001-44 e 13884.005010/2002-55. Por consequência, considerando as datas de protocolo de cada um dos procedimentos e os períodos a que se referem, já estava prescrito o direito de pleitear a restituição, seja direta, seja na via compensatória, dos respectivos créditos tributários, uma vez que concernentes a fatos geradores ocorridos, então, há mais de cinco anos. Para a ação de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010). **MÉRITO** Ante o reconhecimento da prescrição quinquenal



dos créditos tributários perseguidos através dos procedimentos nº 13884.004196/2001-44 e 13884.005010/2002-55, insofismável que o Fisco agiu corretamente ao denegar a compensação. Bem nesse contexto, o intento de anulação da cobrança não merece acolhida porquanto assentado apenas na tese de ser decenal o prazo de repetição do indébito tributário, com base no quinquênio para homologação tácita e no lustro decadencial, tese essa afastada integralmente nos termos da fundamentação supra. Tal desfecho leva em consideração a circunstância de ter a parte autora buscado na via administrativa a compensação quando ainda estava vigente o entendimento, então predominante, de que o prazo se compunha do quinquênio para homologação tácita e do quinquênio de decadência do direito à repetição, isto é, a tese dos 5 anos + 5 anos, ou simplesmente dos 10 anos. Todavia, o relevante julgado do Supremo Tribunal Federal houve por bem fixar o entendimento: A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Não há exceções previstas na norma e, seja como for, o Legislador pode parametrizar o fenômeno prescricional pelo critério que entender adequado, respeitado o marco temporal demarcado pelo Excelso Pretório. Por tal ensejo, perfeitamente válida a recusa de compensação manifestada pela Administração Fiscal, motivo por que não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da legalidade das compensações empreendidas e de anulação dos débitos fiscais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0008975-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008975-0) - JOAO BARBOSA X SONIA MARIA PINTO BARBOSA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BARBOSA e SONIA MARIA PINTO BARBOSA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento dos Cadastros de Pessoas Físicas dos autores e a realização de novas inscrições. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação da União e a juntada, pela parte autora, de declaração de hipossuficiência. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas, nada requereram. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 51). A União anuiu com a desistência (fls. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou à fl. 51 requerendo a desistência do feito. A ré, de acordo com o art. 267, 4º, do CPC consentiu com o pedido de desistência. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. A parte autora foi intimada a apresentar declaração de pobreza (fl. 16) e não cumpriu com diligência que lhe incumbia, assim, segundo o princípio da causalidade, condene a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000502-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000502-8) - JOSE DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, processada nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.03.000502-8, tendo como título executivo a sentença de fls. 83/87. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 90/96 com a qual anuiu a exequente (fl. 98). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 99). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 100/104). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001424-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001424-8) - ROBERTO DIMAS LEITE(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, pois alega que estava sujeito a agentes nocivos durante o referido tempo. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos

administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foi deferido benefício da assistência judiciária gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. O feito veio conclusivo.

2. Fundamentação. Mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3 e 4 do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto n. 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP n. 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei n. 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3 Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DECIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação

exposta acima. Período 1: 09.12.1976 a 05.10.1984 Empresa: Prefeitura Municipal de São José dos Campos Função/Atividades: Auxiliar de eletricista Agentes nocivos Não há. De fato, não consta nos documentos relacionados abaixo o nível de ruído a que estava exposto o autor, nem mesmo laudo técnico. Também não consta a tensão elétrica a que estava sujeito o autor durante a jornada de trabalho, de modo a comprovar que era superior a 250 volts, conforme exige o código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS de fl. 16 e formulário de fl. 18. Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, Período 2: 24.06.1985 a 27.01.1989 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Eletricista Manutenção Agentes nocivos Eletricidade acima de 250 volts e ruído de 87 decibéis Enquadramento legal: Códigos 1.1.6 e 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 Provas: Laudo Técnico e Formulário de fls. 19/20. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 23.10.1989 a 15.12.2003 Empresa: Johnson e Johnson Função/Atividades: Técnico de instrumentação Agentes nocivos Agente Químico: Óxido de Etileno Enquadramento legal: Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Provas: Formulários e laudos técnicos de fls. 21/24 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos somente no período de 23/10/1989 a 17/07/2001, tendo em vista que DSS 8030 de fl. 24 e o laudo técnico de fl. 23 mencionam o período de atividade até 17/07/2001. Após esta data não há documentação que comprove a nocividade da atividade prestada. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula n 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula 0 09- Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De qualquer forma, o uso de equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 15 anos, 3 meses e 29 dias de atividade especial. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, o mesmo não faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DIMAS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 24/06/1985 a 27/01/1989 e de 23/10/1989 a 17/07/2001, e determinar que o INSS proceda sua averbação. Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002649-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002649-4) - DIMAS GERALDO PIRES (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a condenação da parte ré à compensação por danos morais em razão dos sofrimentos que lhe teriam sido causados por conta da cessação do benefício que vinha recebendo, o que determinou que ajuizasse ação, com a qual obteve o restabelecimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Em contestação, o INSS aduz não ter havido qualquer dano moral por conta de sua conduta. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. Fundamento e DECIDO. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora

Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91).

Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) No caso dos autos, o autor não alega, na petição inicial, ter sofrido por parte dos servidores do INSS qualquer tratamento desumano ou degradante: a situação de degradação narrada adveio precisamente do tempo - ao que relata - em que ficou sem o benefício (fl. 04). Inclusive, o benefício foi cessado em 10 de junho de 2003, sendo que a ação ajuizada o foi apenas em 25/07/2005 (fl. 22), isto é, mais de dois anos depois, fato a que dou o imprescindível relevo (art. 131 do CPC). Vejo que a testemunha de nome JOSÉ ANTÔNIO afirma apenas conhecer que o autor passou por dificuldades no período em que ficou sem o benefício, mas não relatou qualquer fato extraordinário que pudesse ser imputado à conduta do INSS, através de seus servidores. Faz relato de que o autor bebia demais, salientando que hoje não mais bebe, mas não deu - com suficiente firmeza - certeza de que desenvolveu um quadro patológico de alcoolismo e que o mesmo adviera da cessação do benefício. Ademais, salientou que o autor trabalhou no período em que ficou sem benefício. Não vejo motivos, à luz de tal depoimento, para asseverar (ante o razoável) ter havido danos à integridade moral do postulante que pudessem ser atribuídos ao INSS. A testemunha de nome EUNICE salientou que o autor passou por muitas dificuldades, inclusive fome, no período em que ficou sem benefício. Todavia, depõe contra tal versão (que é apenas a percepção de uma versão sobre os fatos, como se deve ter sempre em mente) a realidade de que ficou mais de 2 (dois) anos sem ajuizar a ação para restabelecer o benefício. Assevera que o autor não trabalhou no período, e que chegou a ter um quadro de alcoolismo durante tal fase. Sem embargo, i) em nenhuma passagem o processo dá certeza de que surgiu um quadro patológico, até porque, se o fosse, seria razoável esperar que viessem exames ou atestados médicos aos autos, já que apenas o profissional médico pode atestar quadros patológicos; ii) em nenhuma passagem anterior do processo foi relatado qualquer problema de alcoolismo. Ainda que este julgador tivesse certeza sobre o mal causado no período, igual certeza já o teria de que o próprio autor tardou a ajuizar a ação de restabelecimento (mais de dois anos), sendo que ao final dela obteve, inclusive, uma aposentadoria por invalidez. Ademais, também está estreme de dúvidas que, ainda quando o alcoolismo aconteça no período da cessação do benefício, não é dele efeito direto e imediato a subsidiar a responsabilização civil, na forma do art. 403 do CC/02: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE BALA PERDIDA DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexos causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). 3. No

caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a bala perdida que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexos causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos. 4. Recurso improvido. (RESP 200601212459, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00112.) Não há como sustentar que o alcoolismo seja efeito direto e imediato (causa necessária) da cessação do benefício, e este fato repudia a alegada indenizabilidade do fato que, ademais, não vejo como provado apenas com os testemunhos. Tenho restrições a admitir que a cessação de um benefício, salvo hipóteses excepcionais claramente delineadas, vá conduzir ao pagamento de danos morais, sob pena de qualquer ação de restabelecimento de benefício necessariamente conduzir a uma outra, em caso de procedência, de dano moral. E se terminasse improcedente, o réu ajuizaria uma ação de reparação de danos morais? Deve-se ter perfeita compreensão sobre o que se pontua. Ademais, tenho como certo que o perito judicial atuante naqueles autos (2005.61.03.004477-6) salientou que a incapacidade não advinha da prótese de quadril, precisamente narrada como causa da incapacidade naquela petição inicial (fl. 16), mas sim de comprometimento funcional do joelho direito (fl. 18). Embora o Douto Tribunal Regional Federal tenha salientado que a incapacidade era total, plena e remontava à data da cessação, a avaliação jurídica que fez sobre os elementos fáticos não substitui a avaliação que neste processo faço sobre os fatos, e para tanto observo a transcrição do laudo pericial na sentença. A se pautar no argumento exposto na inicial, todo e qualquer benefício reativado judicialmente - ainda com causa distinta - dará ensejo ao pagamento de danos morais. Tal argumento não tem sustentação, data venia, e em última análise impediria o INSS de averiguar a permanência do estado de incapacidade (art. 71 da Lei nº 8.212/91). Fosse o caso de o autor ter sido submetido a humilhações pelos servidores, os danos morais poderiam se realizar. A dificuldade financeira decorrente da cessação do benefício não indica senão a própria cessação, e não algum de seus efeitos, qual estes transbordassem do que razoavelmente se espera. E o alcoolismo, além de não ter sido trazido aos autos senão após a pergunta da parte autora em audiência em ambos os depoimentos, vez que em nenhuma passagem anterior foi sequer mencionado, jamais seria causa direta e imediata de qualquer conduta do INSS ao cessar o benefício que terminou restabelecido judicialmente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006235-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006235-8) - LUCIANA FAGUNDES FELIPE (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União manifestou anuência parcial ao pedido. Asseverou que o pedido estaria limitado ao abono pecuniário (férias vendidas), mas anuiu unicamente com a não-incidência em relação às férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fl. 10). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus

conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29/07/2009, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 29/07/2004. Mérito: Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide, para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a petição inicial menciona pretender a parte autora a repetição de indébito sobre férias vendidas (fl. 03) mais o terço constitucional que a elas está integrado. O pedido é o que delimita a cognição, e assim a questão será analisada (arts. 128 e 460 do CPC). O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II,



DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs).5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007).Observe que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos.A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias e o terço constitucional respectivo, e sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC a título de juros e correção monetária cumuladamente, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 29/07/2004, inclusive.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0009303-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009303-3) - JAIME DE SIQUEIRA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos anteriormente e após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da

ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os

limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais

posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009979-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009979-5) - ADOLPHO JOSE MOREIRA HOFF (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 6666 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda

nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso que a revisão será inócua, com resultado zero, sem proveito econômico ao segurado, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de liquidação zero, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de pedido com proveito econômico, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado e lhe permitirá receber os reflexos das diferenças pagas a menor. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria, FORA do período de que trata esta ação, cuja renda mensal inicial - RMI foi obtida de acordo com os cálculos feitos pelo INSS, de acordo com a respectiva legislação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000739-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000739-8) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de

declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s). Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido. (AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A rejeição de outros índices que não os perpassados na fundamentação, tal o de 7,87%, a propósito, pode dar ensejo ao recurso de apelação e não ao manejo de embargos de declaração por manifestação de inconformismo com o ato sentencial. O espectro dos embargos, e assim deve ser, é limitado, quanto mais porque a fundamentação o rejeitou. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

**0000800-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000800-7) - EMILIA MOREIRA TABEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMILIA MOREIRA TABEL contra CEF e outro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial. Pugna pela gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado à autora que providenciasse as cópias necessárias para contra-fé (fl. 162). A parte foi intimada pessoalmente a trazer aos autos cópia da inicial para contra-fé (fls. 167 e 170), tendo permanecido silente (fls. 175/176). Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001011-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001011-7) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, questionando, em síntese, o conteúdo do julgamento. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s). Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS

DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 6. Recurso improvido. (AI 00300299620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A rejeição de outros índices que não os perpassados na fundamentação, tal o de 7,87%, a propósito, pode dar ensejo ao recurso de apelação e não ao manejo de embargos de declaração por manifestação de inconformismo com o ato sentencial. O espectro dos embargos, e assim deve ser, é limitado, quanto mais porque a fundamentação o rejeitou. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

**0001033-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001033-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o efeito de determinar que o INSS reconheça a atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida com o reconhecimento de 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço e que o INSS não computou alguns períodos como especiais. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Sem preliminares e sem necessidade de produção probatória, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal da atividade especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como

especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades prestadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos 1 : 07.02.1974 a 05.11.1976 Empresa: Erissson Telecomunicações S/A Função/Atividades: Reparador e embalador Agentes nocivos: Ruído de 83 decibéis Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Períodos 2 : 10.11.1976 a 05.03.1997 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Inspetor de Estação de Usinagem, Ajudante de Mecânico de Manutenção, Mecânico de Manutenção, Monitor de Manutenção, Coordenador do Time de Manutenção Agentes nocivos: Ruído de 87 decibéis Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/18 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos relacionados acima. Da possibilidade de conversão de tempo especial para comum. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,403. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 07.02.1974 a 05.11.1976 e 10.11.1976 a 05.03.1997, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR ao INSS que revise a RMI do autor, relativa ao benefício 42/150.215.505-0, incorporando na mesma o tempo especial reconhecido no item acima, a partir data do início do



benefício (01/06/2009);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-96.2010.403.6103** - ELISEU FELICIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para o efeito de determinar que o INSS reconheça a atividade especial realizada e sua respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor, em síntese, que sua aposentadoria foi concedida sem o reconhecimento do período de 15/12/1998 a 18/11/2003 como especial. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu contestou a presente ação alegando, em síntese, a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Do pedido de reconhecimento de tempo como incontroverso. Na petição inicial o autor fez pedido para o efeito de reconhecer como incontroverso o tempo de serviço já considerado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria 141.916.792-5. Tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que o próprio INSS já reconheceu o referido tempo de serviço administrativamente, de maneira que não há interesse do autor em fazer tal requerimento. Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito neste ponto, por falta de uma condição da ação. Sem necessidade de produção probatória, passo ao exame do mérito. Da prescrição. Não há prescrição no presente caso, eis que não decorridos cinco anos contados entre o ajuizamento da presente ação e a concessão da aposentadoria da qual se quer a revisão. Da base constitucional e legal da atividade especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON. Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18

de novembro de 2003. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades prestadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos 1: 15/12/1998 a 18/11/2003 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Pintor de Autos de Produção Agentes nocivos: Ruído de 92 decibéis Provas: DSS 8030 de fl.26, laudo de fl. 27 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos relacionados acima. Da possibilidade de conversão de tempo especial para comum. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do direito à obtenção pela aposentadoria mais vantajosa. A influência de diversas variáveis existentes no cálculo de benefícios previdenciários não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer forma, não restam dúvidas de que o segurado tem direito à concessão da aposentadoria que lhe for economicamente mais vantajosa, desde que implementados os requisitos para tanto. Assim, deverá o INSS considerar a renda mais vantajosa para a parte autora, caso o segurado cumpra os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º).3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento como incontroverso do tempo de serviço já considerado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELISEU FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 15/12/1998 a 18/11/2003, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR ao INSS que revise a RMI do autor, relativa ao benefício 42/141.916.792-5, incorporando na mesma o tempo especial reconhecido no item acima, a partir data do início do benefício (26/09/2006), observando o direito à renda mensal mais vantajosa; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos

de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004623-63.2010.403.6103** - ANDREA DE JESUS PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 03/11/2005 e a ação foi ajuizada em 24/06/2010. Todavia, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Mérito. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 31/505764915-5:NB 5057649155 ANDREA PAIVA RISSACACA Situação: Cessado CPF: 224.780.428-43 NIT: 1.272.053.423-6 Ident.: 00339980702 SP OL Mantenedor: 21.0.25.040 Posto: APS GUARULHOS PIMENTASSABI OL Mant. Ant.: Banco: 341 ITAU OL Concessor: 21.0.05.050 Agência: 610926 ALTO DA PENHA Nasc.: 12/09/1981 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: CESSADO EM 17/02/2007 Dep. valido Pensao: 00 Motivo: 12 LIMITE MEDICO APR.: 0,00 Compet: 02/2007 DAT: 15/10/2005 DIB: 15/10/2005 MR.BASE: 625,86 MR.PAG.: 0,00 DER: 03/11/2005 DDB: 25/11/2005 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 16/02/2007A DIVERGÊNCIA NO NOME É ESCLARECIDA NA PROCURAÇÃO DE FL. 08, havendo identidade de CPF (fl. 11). Verifica-se das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 20) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 659,99 sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,91, resultando em R\$ 600,59. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Revendo entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que

tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. E-quivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...). 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revisto

segundo a fundamentação supra. Entretanto, o que se verifica é que, tendo a ação sido ajuizada em 24/06/2010, TODA E QUALQUER PARCELA ANTERIOR A 24/06/2005 restará fulminada em sua exigibilidade pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da LBPS). Dispositivo: Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 31/5057649155, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do auxílio-doença, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é de direito pelo quanto determinado nesta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos, limitando-se as parcelas atrasadas a 24/06/2005, por obra da prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005720-98.2010.403.6103 - JOSE MARTINS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Martins contra a União, objetivando a restituição de valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda. Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão de Justiça gratuita. Em decisão inicial foi deferida a prioridade na tramitação processual e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 45/46 e fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO de início, concedo à autora a gratuidade processual, conforme requerida. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou às fls. 45/46 e fl. 53 requerendo a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo Código. Custas como de lei. Segundo o princípio da causalidade, condene a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006475-25.2010.403.6103 - JANUARIA OLIVEIRA DE ABREU(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Ante o não comparecimento da parte ao exame pericial designado (fl. 36) foi redesignada a perícia (fls. 45), sendo que a parte novamente não compareceu (fl. 49). Peticiona a autora requerendo o agendamento de uma terceira oportunidade (fl. 50). É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a parte autora não compareceu à perícia em duas ocasiões distintas. Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA.

JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.(...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554998, Processo: 199903991127243 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067495 , Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não compareceu à perícia designada, requereu fosse redesignada nova data e, novamente não compareceu, sob a alegação de que teria se sentido mal - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência o não comparecimento da autora para a realização de prova pericial em duas oportunidades (fls. 36 e 49). Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VIII do CPC. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006875-39.2010.403.6103 - ANNA JULIA RIBEIRO ROSSATO X BARBARA STEPHANIE RIBEIRO ROSSATO X TANIA REGINA RIBEIRO GONCALVES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 68/70 que julgou o feito improcedente. Alega a embargante que, não foram arbitrados os seus honorários advocatícios, sendo de rigor a retratação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp.

n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 68/70 nos termos em que proferida. Intimem-se.Verifique-se se a advogada signatária da petição de fls. 72/73 efetivamente atuou como dativa no feito e, em sendo o caso, proceda-se ao pagamento dos honorários conforme a tabela vigente.

**0007306-73.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA RAMOS(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS, salientando que sempre laborou na zona rural juntamente com o marido. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 36).É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR.A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei.No caso em análise a autora preencheu o requisito etário em 20/08/1998 (fl. 18), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Como bem se observa, a parte autora alega fazer jus à aposentadoria por idade a ser concedida na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo assegura a concessão ao trabalhador rural (não apenas ao segurado especial) do benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 102 meses (8 anos e 6 meses). A exigência de que o exercício da atividade rural se dê em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deixou de ser trazida em nossa legislação, segundo a mais moderna jurisprudência pátria, tal como bem esclarecido pelo destacado termo da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA(...). 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, APELREE 200003990431070, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 611549, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1075) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova



material da atividade rurícola Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, 01/04/1967, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 19); instrumento de compra e venda de imóvel rural em nome do marido (fls. 20/24). Considero que os documentos existentes em nome do marido podem servir de início de prova material para a autora. Com efeito, é importante destacar que a atividade laboral rural sem registro é prática comum, especialmente nas décadas passadas e em relação a mulheres, já que era praxe somente registrar em CTPS o cabeça do casal, ou mesmo declarar a parceira como doméstica ou do lar, o que não implicava que a mesma não se lançava, efetivamente, ao trabalho campestre. Este fato não pode ser desconsiderado ao analisar a questão da prestação de serviço da autora em atividade rural. Muito embora o marido tenha apresentado anotações no CNIS (anexo), estas correspondem a período de 1993 em diante (fls. 31 e 34). Por tal ensejo, a extensão do início da prova material de um consorte a outro é medida que se impõe, ainda que limitada ao início do período de trabalho urbano. Vê que o marido da autora, hoje, recebe o benefício assistencial do idoso (fl. 35). Os depoimentos colhidos em Juízo foram uníssomos em apontar que a autora efetivamente trabalhou no campo. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora ter vivido na zona rural desde seu nascimento e por toda sua vida, primeiro em Minas Gerais, onde nasceu, tendo feito sua mudança para a zona rural do município de São José dos Campos em 1977, morando na Fazenda de Jorge Vieira da Silva. Trabalhavam a autora, marido e filhos, e vivem em localidade conhecida como Chácara das Nações, em Capuava, a qual foi adquirida pelo marido da autora. Saliencia que seu marido trabalhou em hospitais, na cidade. Esclarece que até hoje trabalham a terra, plantando feijão, mandioca, milho, e eventualmente trabalham na chácara de vizinhos. A renda para sua manutenção, ao que alega, é insuficiente. A testemunha de nome GERALDO LEMES salienta que a autora sempre trabalhou no campo, com serviço de capina, e plantios de mandioca, feijão. A testemunha MARIA DAS GRAÇAS LEMES esclarece que conheceu a autora em 1985, sendo que sabe de tal ano porque foi quando se mudou para o bairro Capuava, elucidando que se trata de zona rural e não urbana. Esclareceu que a família da autora já estava lá estabelecida quando de sua mudança, supondo que moravam em fazenda não própria, e depois adquiriram a terra própria. Diz que este pedaço de terra adquirido é o mesmo em que vive a autora hoje, sendo que alguns componentes da família lá não mais moram. Afirma cabalmente que a autora trabalha com capina, roçando grama, podando árvore, ou seja, com lidas rurais, e assim o é desde que a conhece. Esclarece que há plantios na propriedade da família da autora, sendo que a produção, ao que sabe, destina-se a consumo próprio. Pontua que o marido da autora sempre morou no campo, mas chegou a trabalhar por pouco tempo na cidade, o que a meu ver não desqualifica nem o início de prova material em seu nome (fls. 20 e seguintes e fl. 19), por tanto quanto elucidado, nem a própria condição de rurícola de ambos. O fato de ter salientado que a autora e seus dois filhos que com ela residem prestam pequenos serviços rurais às fazendas do entorno não desqualifica, ao que concebo, sua caracterização como segurada especial, mesmo porque os serviços, tal qual elucidado, eram eventuais. A testemunha de nome CASTURINA MARIA DE AZEVEDO esclarece que conheceu a autora porque residia na fazenda de Jorge Vieira da Silva, onde também trabalhava o seu pai. Esclarece que saíram da fazenda e foram, ao que se recorda, morar em Capuava. Esclarece que a autora sempre trabalhou na roça, com capina e plantio, prestando eventualmente serviço noutras propriedades. Considero, nesse sentido, a certidão de casamento como o documento mais antigo, a partir de quando vislumbro comprovado o tempo rural pleiteado (1967). Que assim não fosse, o compromisso de compra e venda da pequena chácara onde hoje vive a autora com seu marido, datado de 1985, confere tempo suficiente para a comprovação do trabalho rural por mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, consoante a tabela progressiva do art. 142 da LBPS. Os depoimentos são assaz firmes e seguros, estando todos suficientemente concatenados e enredados. Nesse caso, tendo as testemunhas salientando que a autora segue trabalhando no campo, na medida de suas possibilidades, há tempo suficiente para a obtenção do benefício vindicado, o que se obteria mesmo que houvesse interrupção do trabalho campestre. Desta forma, reconhecendo o início de prova material, corroborado pelos depoimentos, entendo que a parte autora faz jus ao que perseguido. Tendo em vista que a autora somente formulou o requerimento administrativo em 29/12/2010 (fl. 53), entendo que esta deva ser a data de início do benefício (DIB). Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dispositivo: Ante ao exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB na data do requerimento administrativo (29/12/2010 - fl. 55), no prazo de 30 (trinta dias). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA MARIA RAMOS Benefício Concedido Aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/12/2010 Renda Mensal Inicial 1 salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009099-47.2010.403.6103 - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria ESPECIAL, com o reconhecimento e cômputo de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na

data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Observo que o INSS já considerou administrativamente o período de 10/01/1980 a 15/03/1993 como especial, conforme fl. 13. Período 1: 11/03/1994 a 20/03/1995 Empresa: ORION S/A Função/Atividades: Ajudante de Acabamento Agentes nocivos Químicos - Hidrocarbonetos - negro de fumo, caulim, pixe, borraha natural e sintética, enxofre e oxidante Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 Provas: Dirben de fl. 20e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 06/10/1997 a 20/07/2010 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda Função/Atividades: Operador de máquina têxtil Agentes nocivos Ruído de 97 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23/24 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante mais de 27 anos de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui mais de 27 anos de tempo de serviço considerado especial, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria especial. No que pertine ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: 30/11/2010 fl. 13, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 11/03/1994 a 20/03/1995 e de 06/10/1997 a 20/07/2010; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial à parte autora, de forma integral, a partir de 30/11/2010, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição 42/151.952.440-4; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria especial. 2. Segurado: CELIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FARIA 3. DIB: 30/11/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-84.2011.403.6103 - ADAILTON DE SOUZA CRUZ (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, pois estava sujeito a agentes nocivos durante o referido tempo. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. O feito veio conclusivo. 2. Fundamentação. Mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Conforme fl. 22, observo que o INSS já enquadrou o período de 03/05/1982 a 02/12/1998 como atividade especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. O período de 03/12/1998 a 19/11/2010 não fora enquadrado pelo INSS, em razão do USO DE EPI EFICAZ E ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO TEM PELOS EPI INFORMADOS. Período 1: 03.12.1998 A 19.11.2010 Empresa: GM MOTORS DO BRASIL LTDA Função/Atividades: Inspetor de qualidade de fundição até 31.07.2005. De 01.08.2005 a 22.11.2010: Operador de máquinas de usinagem Agentes nocivos Ruído de 91 e 86,2 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/20 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Outrossim, observo que as atividades realizadas pelo autor até 31.07.2005 são as mesmas prestadas nas datas em que o INSS enquadrou como especial, na função de Inspetor de qualidade de fundição. Após 01.08.2005, o autor passou a exercer o cargo de operador de máquinas de usinagem, onde sua atividade consistia em operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças visualmente e com auxílio de instrumentos de medição, trocar ferramentas modelo, praticar a manutenção do sistema de produção, manusear peças, fazer retrabalho. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De qualquer forma, o uso de equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 28 anos, 06 meses e 17 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 28 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria especial. No que pertine ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER: 19/11/2010, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADAILTON DE SOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 03.12.1998 A 19.11.2010, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b.) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial ao autor, de forma integral, a partir de 19/11/2010, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido

com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 2. Aposentadoria especial. Segurado: Adailton de Souza Cruz 4. DIB: 19/11/2010 Intime-se o INSS para que implante o benefício de forma urgente, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002691-06.2011.403.6103** - JOAO VILLATORO SEPULVEDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição e eventual falta de interesse de agir. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDODAS PRELIMINARES Não merece acolhida a alegação de eventual falta de interesse de agir. A carência de ação, para ser declarada, tem que se fundar na inviabilidade plena da postulação. No caso dos autos, a parte autora necessita da prestação jurisdicional para fazer valer o direito que alega possuir nos termos expostos na inicial. Por outro lado, a via ordinária é de todo adequada para a demanda. Não se pode confundir o resultado financeiro que advirá, esse sim eventualmente não interessante, com a viabilidade da tese jurídica exposta e que reclama deslinde. A alegação de cálculo incorreto é motivo bastante para que se considere havida a lesão a direito apta à movimentação e pro-vocação do Poder Judiciário. Igualmente, não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 03/12/2001 e a ação foi ajuizada em 29/04/2011. Assiste razão à Autarquia Previdenciária, contudo, no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. MÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 41/122354563-3. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 12) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 575,71, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,90, resultando em R\$ 518,13. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Revendo entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, I está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Veja-se o artigo 3º da Lei Federal

9.876/99:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações o-postas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. A jurisprudência é pacífica: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91(...). 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preli-minar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200603000608853, DESEMBARGADORA FEDERAL MARI-SA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DA-TA:07/02/2011 PÁGINA: 71.)Embora o documento de fl. 12, verso, diga que a média levou em consideração a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, não é o que se verifica do planilhamento, razão pela qual se deve julgar procedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 41/122354563-3, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão do benefício, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 45 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002832-25.2011.403.6103** - MARIA SENHORA DOS ANJOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Anderson Reis da Silva, em 28/09/2003. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinado à parte que cumprisse o quanto decidido à fl. 27, item II, sob pena de indeferimento da inicial, tendo a parte autora permanecido silente (fl. 28). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004768-85.2011.403.6103** - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva cobrar do INSS, o valor das diferenças do pagamento a menor de seu benefício de auxílio doença, conseguido judicialmente em tutela antecipada, ao fundamento de que o cálculo do INSS foi

incorreto. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido, tendo, suscitado, inclusive, questão prejudicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Resta a questão da alegação da litispendência. O exame dos autos revela diante dos documentos carreados pelo INSS às folhas 24/25 trata-se de benefício obtido pela via judicial, em ação judicial não concluída, o que restou confirmado em pesquisa recente junto ao E. TRF3. Sendo, assim entendo que há litispendência da ação 0008544-30.2010.403.6103 com a presente ação, sem a manutenção da decisão prolatada em sede de liminar naquele mandamus não há como existir o pretendido nesta ação. Daí, porque, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004770-55.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE MACEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva cobrar do INSS, o valor das diferenças do pagamento a menor de seu benefício de auxílio doença, conseguido judicialmente em tutela antecipada, ao fundamento de que o cálculo do INSS foi incorreto. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido, tendo, suscitado, inclusive, questão prejudicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Resta a questão da alegação da litispendência. O exame dos autos revela diante dos documentos carreados pelo INSS às folhas 29/38 trata-se de benefício obtido pela via judicial, em ação judicial não concluída, o que restou confirmado em pesquisa recente junto ao E. TRF3. Sendo, assim entendo que há litispendência da ação 292.01.2009.005398-6 com a presente ação, sem a manutenção da decisão prolatada em sede de liminar naquele mandamus não há como existir o pretendido nesta ação. Daí, porque, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbências em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008591-67.2011.403.6103** - VICENTINA THEODORA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana, para tanto reconhecendo que a autora laborou na empresa N. V. Sampaio ME nos períodos de 31/07/1980 a 31/12/1990. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi realizada audiência, com o depoimento de testemunhas. É o sucinto relatório, contendo o necessário. PASSO A DECIDIR. A aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, possui dois requisitos, isto é, idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher e carência, reduzidos tais patamares em cinco anos para o trabalhador rural. A carência para este benefício corresponde a 180 meses (artigo 25 da Lei nº 8.213/91). Porém, para os segurados que se filiaram ao sistema previdenciário antes de 24/07/91, aplica-se, quanto à carência, a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Não há mais necessidade de o requerente comprovar a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo (Estatuto do Idoso - art. 30 - caput), motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de número mínimo de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/03 tem aplicação retroativa, pois se trata de lei interpretativa. Na verdade, nada mais fez que transformar em lei o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não é necessária a concomitância de requisitos legais para se ter direito à aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91 levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação: Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no



mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004). Devo ressaltar, ademais, que a NOTA CONJUR/MPS/Nº 251/2008 tratou especificamente da questão, acolhendo exatamente dito entendimento. Tal nota técnica foi aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 783/2008, não se justificando a adoção de comportamento mais restritivo em sede judicial que aquele adotado, por orientação superior, em sede administrativa. Nesse sentido e assentadas tais premissas, entendo que a questão controvertida nos autos diz respeito à prova efetiva do trabalho na condição de empregada, na medida em que a ausência de contribuições (recolhimentos) não poderia ao empregado ser imputada (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91) e, ademais, a questão de saber se a prova exclusivamente testemunhal pode servir para que se prove tempo de serviço. Em primeiro lugar, cabe assentar que ao autor incumbe o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Nesse pé, já vejo óbice na primeira questão controvertida, porque, se é certo que a parte autora efetivamente laborou na microempresa N.V. Sampaio, empreendimento familiar de titularidade de Nair e Olavo segundo concatenados e uníssonos depoimentos, tenho como inegável que não há prova segura de que o trabalho fora desempenhado na condição de empregado. A primeira testemunha, de nome JANETE, soube apenas informar que a autora era vendedora de calçados, dizendo-a empregada, mas sem acrescentar informações relevantes. Já a segunda testemunha, de nome MARIA, asseverou com clareza que não existia a relação empregatícia vindicada, consistente na inexistência de subordinação, e que a mesma era cunhada dos pretensos empregadores. Disse que a autora não recebia salário, mas apenas comissão, e não tinha controle de horário, o que foi dito também pela testemunha de nome CELSO. Nesse pé, este depoente salientou que a autora pegava os calçados com a empresa, levava para sua casa e lá os vendia, e embora tenha salientado que era empregada da firma, não deu certeza sobre a existência, à luz dos esclarecimentos que trouxe, de um vínculo de subordinação. Quando há trabalho autônomo, por sinal, incumbe ao próprio contribuinte individual efetuar os recolhimentos, de todo inexistentes nos autos (art. 30, II da Lei de Custeio - nº 8.212/91). Como não bastasse, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, mutatis, é possível a comprovação do trabalho (tempo de serviço) mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Porém, vedada está a possibilidade de se provar tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Nesse pé, vejo que não vieram aos autos quaisquer documentos que atestassem o trabalho realizado em nome da autora, não se prestando a esse desiderato a mera prova de regularidade registral da empresa. Tenho que a postulação presente encontra óbice no ordenamento porque não há qualquer documento a respaldar o pleito, por mais singelo que seja, como um recibo das comissões, uma ficha de empregados, uma anotação de férias em papel ou outro fato que por corriqueiro é trazido à praxe judiciária em pleitos similares. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. No caso, todavia, não consta qualquer documento em nome da parte autora, senão a declaração da suposta empregadora - mas esta não é tratada como documento, e sim como depoimento reduzido a termo: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. VALOR DA DECLARAÇÃO PRESTADA POR ESCRITO. NEGOCIAÇÕES NÃO REGISTRADAS OFICIALMENTE. 1.** As provas produzidas pelo apelante consistem unicamente em declarações prestadas por particulares, ou seja, provas unilaterais não constituídas sob o crivo do contraditório judicial. E submeter prova ao contraditório não significa produzi-la unilateralmente e apresentá-la em juízo. A declaração de particular sobre a ocorrência de fatos equipara-se a prova testemunhal, com o agravante de que não é produzida com a participação das partes e perante

o juiz, no curso do processo. O documento particular prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado. 2. O art. 372, do CPC, prevê que a parte contra quem foi produzida a declaração deve manifestar-se admitindo ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Os itens autenticidade da assinatura e veracidade do contexto não se confundem com veracidade do conteúdo, pois a lei processual é clara ao dispor que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. 3. A prova testemunhal (e as declarações não são prova testemunhal, embora possam ser a esta equiparadas para fim de compreender-se sua eventual falta de valor probatório), ainda que o autor a traga sob a forma escrita, não é hábil a comprovar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos. 4. A assertiva de que não é costume providenciar o registro junto ao Detran das negociações envolvendo veículos não se presta a sustentar as alegações da parte. Se é comum as pessoas em geral estabelecer dessa forma suas negociações, ignorando os registros oficiais (que são obrigatórios), e se os vendedores e compradores de seus veículos igualmente assim procedem, devem arcar com as consequências desse agir quando estas lhes sejam confrontadas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200104010444225 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/07/2006 Documento: TRF400136501 Fonte DJU DATA: 14/11/2006 PÁGINA: 697 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Inelutável que, quer por um motivo, quer por outro, o pleito deve ser julgado improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041153-38.1988.403.6103 (88.0041153-3)** - UNIAO FEDERAL (SP244707 - ADRIANO CESAR KOKENY) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 185) sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206, devendo constar no pólo passivo a União Federal. Tendo em vista tendo em vista a fase processual que se encontra o processo, excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000906-24.2002.403.6103 (2002.61.03.000906-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041153-38.1988.403.6103 (88.0041153-3)) UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Despachado em correição. Fl. 47: Tendo em vista a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 48/49: Anote-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)** - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA (SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 389/396 que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante ser o decisum omissivo e obscuro, por não ter havido menção à Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS no dispositivo, bem como por ter condenado a FCVS a quitar o saldo residual do contrato de financiamento, visto que essa obrigação não poderia ser imputada ao ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de

embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 389/396 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0001938-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001938-3) - FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. I - Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Cautelar inominada, como pedido liminar, buscando o pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento imobiliário, corrigidas pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário titular e que a ré abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Liminar concedida para autorizar o pagamento das prestações vencidas nos valores correspondentes ao percentual do índice de equivalência salarial, com os respectivos encargos contratuais para as prestações vencidas. Citada a CEF contestou argüi preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. O processo foi suspenso para aguardar o deslinde do processo principal. (f. 121) A sentença, fls. 175/177, afastou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do código de Processo Civil. Inconformados os autores apresentaram recurso de apelação, fls. 181/184. Os autores, fl. 196, informam que procederam à renegociação da dívida diretamente com a ré (CEF), informando que renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, pleiteiam a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil, bem como pugnam pela renúncia do direito de recorrer. A Caixa Econômica Federal, fl. 198, concorda com o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada, esclarecendo que os honorários foram pagos na via administrativa. É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista o pedido de fl. 196 e a anuência da CEF apresentada à fl. 198, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos autores, quanto ao direito que se funda esta ação. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Conforme informações, fl. 198, os autores pagaram honorários advocatícios devidos ao patrono da ré na via administrativa. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, tendo em vista que renunciaram expressa ao direito. Homologo, ainda, a renúncia das partes ao direito de recorrer, relativamente ao presente acordo. Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-72.2000.403.6103 (2000.61.03.002815-3) - JAIRO DE OLIVEIRA SOARES (SP103693 - WALDIR**

APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 245/246) sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Tendo em vista tendo em vista a fase processual que se encontra o processo, excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008705-84.2003.403.6103 (2003.61.03.008705-5) - MARINA GUEDES DA SILVA (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo decisão monocrática de fls. 89/90. O INSS peticionou às fls. 97/102 noticiando que aplicando o índice determinado judicialmente o resultado seria negativo. Intimada a se manifestar, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0009619-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009619-0) - DANIEL VITORINO FERREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL VITORINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, processada nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.03.009619-0, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 165/167. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 177/181 com a qual anuiu a exequente (fl. 183). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 184). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 186/197). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003021-37.2010.403.6103 - ROMULO WAGNER LOPES PEGO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMULO WAGNER LOPES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 79/83. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 99/103 com a qual anuiu a exequente (fl. 108). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 106). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 107/114). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

## **Expediente Nº 1975**

### **ACAO PENAL**

**0002816-86.2002.403.6103 (2002.61.03.002816-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS (SP238602 - COSTANZO DE FINIS)**

Decisão / Carta Precatória nº 167/2012I - Fls. 668: Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 167/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Taubaté - SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designada por esse juízo da OITIVA

DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. - José Roberto dos Santos - matrícula 0935734 - auditor fiscal da Previdência Social, com endereço sito à Rua Renato Ximenes de Moraes, nº 126, Residencial Vila Velha, Taubaté - SP. III - Indefiro o pedido das testemunhas de acusação que ora se pleiteia, tendo em vista o quanto já decidida à fl. 158. IV - Ademais, no mesmo sentido, dou por prejudicado o quanto requerido no item 02 de fl. 675, considerando que é incumbência da defesa carrear aos autos os documentos que entenda necessários à instrução do feito. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou:EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.70.00.017809-3/PR PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PE-LA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEI-RAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS . SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUI-ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LE-GAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGI-BILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças. 2. A denúncia que descreve com clareza os fatos imputados ao acusado, possibilitando, a ele, o exercício de seu direito de defe-sa, não padece de qualquer mácula que justifique a anulação do feito. 3. Consoante estabelece o enunciado da Súmula n.º 69 desta Corte, a nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91. (grifo nosso).Diante do exposto, intime-se a defesa para as providências que entender necessárias.V - Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0007865-74.2003.403.6103 (2003.61.03.007865-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LAURA VIARENGO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X LUIZ AUGUSTO BRAGA CESAR MINE(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CRISTOBAL PARRAGA GOMEZ FILHO(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X MARIA INEZ MOURA FAZZINI BIONDI(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X HELIO REALE(SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO E SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA)

I - Fl. 429/430: Acolho o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, caput da Lei nº 10.684/2003, decreto a suspensão da pretensão punitiva dos fatos em comento neste feito. II - Proceda a Secretaria às anotações de praxe. III - Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006876-97.2005.403.6103 (2005.61.03.006876-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE AILTON MACHADO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de processo-crime instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fls. 450/451) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13884.001977/2005-19, concernente aos presen-tes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta

a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13884.001977/2005-19 (fls. 452). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

**0003097-03.2006.403.6103 (2006.61.03.003097-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVAO NUNES DE CARVALHO(SP301637 - GLAUCON ISRAEL DE OLIVEIRA MACHADO)**

Decisão - Mandado de Intimação I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVAO NUNES DE CARVALHO, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 298 do Código Penal, consoante os termos da denúncia. II - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação, - (fls. 187/195). III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, designo o dia 22/11/2012 às 15:00 horas. Intimem-se-as, nos seguintes termos: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquário - São José dos Campos - na data acima assinalada, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia. TESTEMUNHA: JOSÉ CARLOS ALMEIDA - brasileiro, solteiro, 1º grau completo, ajudante de caminhoneiro, filho de Enivaldo Almeida e Maria Inês de Souza Almeida, nascido aos 05/02/1975, em São José dos Campos - SP, RG nº 24.561.456-4 SSP/SP, CPF nº 201.883.258-16, com endereço residencial na Av. João de Oliveira e Silva, nº 43 - Campo dos Alemães - São José dos Campos - SP, CEP 12.239-290, telefone (12) 3903-1285, com endereço comercial na Rua Ebicarai, Vale do Sol - São José dos Campos - SP, telefone (12) 3934-1592. TESTEMUNHA: EDINALDO ALMEIDA - brasileiro, amasiado, com 1º grau incompleto, autônomo, RG nº 24242031 SSP/SP, CPF nº 286.735.318-10, com endereço residencial na Avenida João de Oliveira e Silva, nº 43 - Campo dos Alemães - São José dos Campos - SP, CEP 12.220-470, telefone (12) 3903-1285, com endereço comercial na Fazenda Ronda - São José dos Campos - SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. IX - Intime-se o réu, na pessoa do seu procurador constituído, para que compareça à audiência, ora designada. X - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0005354-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005354-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Valduir Assis Júnior e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador,

ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2001 a 2004, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em uma operação de busca e apreensão no escritório do mencionado contador (segundo corrêu), com apreensão de documentos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e CPUs de computadores. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito referente aos exercícios fiscais de 2001 a 2004 no bojo do PA 13884.003218/2005-82. Devidamente intimado pela Receita Federal, o primeiro réu não comprovou a existência das despesas com prestação de serviços declinados em suas declarações de IR. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2007 (fl. 218). Foi juntada aos autos a Folha de Antecedentes de Rogério da Conceição Vasconcelos (fls. 207/240) e informado nada constar contra Valduir Assis Júnior (fls. 242 e 269). Os acusados foram citados (fls. 244/245). Os réus foram interrogados (fls. 254/260) e apresentaram defesa prévia (fls. 262 e 264/267). A testemunha de acusação, Anselmo Hikaru Katagi, foi ouvida (fls. 281/283). As testemunhas de defesa, Soraia Assis e Johnson da Silva foram ouvidas às fls. 291 e fls. 298/299, respectivamente. Juntado aos autos Termo de guarda de João Gabriel Assis Maciel a Valduir Assis Junior (fl. 292). Passou-se então à fase do artigo 499 do CPP. O Ministério Público Federal posicionou-se pela procedência da ação com a consequente condenação dos réus, uma vez que restaram provadas a autoria, culpabilidade e a materialidade delitiva. No que respeita à materialidade delitiva, assevera o MPF que esta está amplamente demonstrada pelo encerramento do procedimento administrativo, comprovando a emissão de documentos falsos para suprimir ou reduzir tributos, consolidando em R\$49.349,13. Salienta que o segundo réu era responsável, na condição de contador, pelo preenchimento e envio de declarações de incontáveis pessoas, onde foram localizados e apreendidos recibos falsos e assinados em branco de algumas empresas utilizadas na fraude, e que estas foram precisamente as despesas falseadas inseridas nas declarações do primeiro acusado (fls. 312/323). Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, Rogério mencionou que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas, e que não há qualquer prova de ligação cabal de Rogério com os crimes de que trata a denúncia. A alegação de ignorância do corrêu não seria verdadeira, de modo que a ele se poderiam imputar os fatos, na medida em que os depoimentos teriam ressaltado que a grande maioria das irregularidades encontradas no escritório teriam origem em uma mesma empresa, sendo que pessoas que lá trabalhavam já traziam consigo os disquetes com as informações a serem feitas da declaração. Salienta, pois, que não teria como desconfiar de tais dados, já que seriam trazidos pelo próprio contribuinte. Clama pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 327/331). O acusado Valduir, em suas alegações finais, clama pela não participação na fraude, na medida em que não teria tido conhecimento das informações de abatimentos em sua declaração, tendo agido de boa-fé. Seria pessoa sem conhecimentos em ciências contábeis (fls. 333/336). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela que o rege, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CAR-TA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SE-GUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::110.) MATERIALIDADE: A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (fls. 94/104). Como bem se observa do relatório, em disposição que não restou acolhida na impugnação, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades relacionadas às fls. 21 (Pro Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; Cedda - Centro de Estudos de Disfunção Dento Articular S/C Ltda; Maria do Carmo Garcia; Gisele Mazzeo Martins; Odontoclin Ltda). O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 94/104, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o

contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo na restituição indevida. A declaração em sede inquisitorial do acusado VALDUIR ASSIS JÚNIOR confirma a materialidade: QUE as suas Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2000/2002 foram feitas pelo contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS; QUE não tinha conhecimento que foram colocados em suas Declarações de Imposto de Renda recibos que não condiziam com os gastos realizados e dedutíveis; QUE quando recebe o papel com o demonstrativo de rendimento, entrega para que seja feita a sua Declaração e após engaveta os comprovantes; QUE não teve gastos com a PRO-ODONTO, CEDDA, ODONTOCLIN, GISELE MAZZEO MARTINS, MARIA DO CARMO GARCIA, HOSPITAL ALVORADA, UNIVAP e SAMAS (fls. 171/172). Constam, ademais, dos autos, a situação de cobrança e o resumo das ocorrências (fl. 21), capaz de clarificar a compreensão do julgador a respeito dos eventos havidos. AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. VALDUIR ASSIS JÚNIOR alega que, a despeito de possuir nível superior e ser bacharel em administração de empresas, não possui instrução em ciências contábeis, razão pela qual não realizava sua declaração de imposto de renda, tendo por anos consecutivos comparecido ao escritório de contabilidade para que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fizesse sua declaração, o que acontecera com diversos outros funcionários da empresa General Motors, mediante pagamento (fls. 258/260). Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS questiona a ignorância reputada e diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos clientes (fls. 255/257). Vejamos por partes. Fica patente que o primeiro acusado, por 4 (quatro) anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos que foram apreendidos em seu escritório, de modo ou outro a testemunha Johnson esclareceu que os clientes compareciam ao escritório para contratar o serviço. Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, tenho como certo que VALDUIR procurou, com consciência e vontade, os serviços do contabilista. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de VALDUIR ASSIS JÚNIOR: Em primeiro lugar há que se destacar que o Acusado Valduir era e é plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado, ou quando menos, possui e possuía meios para se determinar de acordo com aquele entendimento, ou seja, era imputável... Segundo. O acusado é graduado em administração de empresas, conforme seus próprios relatos. Então, cabe questionar: Seria razoável que uma pessoa com nível superior de escolaridade (administração de empresas), que há vários anos tem a obrigação de declarar imposto de renda, inclusive, com o mesmo contador (Rogério) possa alegar que não sabia que estavam sendo inseridas informações falsas em seu IRPF? Claro que não seria! (fl. 316 verso) Não há dúvidas de que o acusado VALDUIR ASSIS JÚNIOR, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. Vejo que a denúncia imputa ao acusado ter listado como dependentes JOÃO GABRIL ASSIS MACIEL, de quem tinha a guarda desde 1998 (fl. 292). Ocorre que em nenhum momento a defesa contesta a ilicitude das deduções efetuadas em relação aos pretensos dependentes GUSTAVO BARROS PEREIRA, SAMUEL ALBUQUERQUE DE ASSIS SOUZA E PEDRO VICTOR ALBUQUERQUE DE ASSIS SOUZA. Ainda que tal ilicitude não estivesse presente, na medida em que elucidada em seu interrogatório (fl. 259) que, embora não detivesse senão a guarda de JOÃO GABRIEL, morava com os mesmos na casa de sua mãe, fato é que a dedução indevida com os dependentes não é a única ilegalidade que se lhe imputa, sendo certo que admitiu não ter feito qualquer despesa, nas glosas de 2000 a 2003, com Maria do Carmo Garcia, Pró-Odonto, Giselle Mazzeo Martins, Odontoclin, Cedda e UNIVAP (fl. 259). No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários (fls. 21). Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 219/226), em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico *modus operandi* criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem diz o MPF: (...) Tanto é verdade que ao ser realizada a busca e apreensão determinada pela Justiça, lá foram encontrados documentos falsificados para comprovar informações de despesas com prestações de serviços falsas para iludir a fiscalização e conseqüentemente, fraudar o fisco (fl. 318 verso). É também certo que, na apreensão que deu origem à representação fiscal para fins penais houve o encontro, em seu computador, de dados de 1.219 contribuintes



beneficiados com a metodologia de fraude fiscal de que trata a presente ação penal, qual seja, a inserção de dados falsos para aumentar o montante de deduções, reduzindo o tributo devido ou, se o caso, operando restituições indevidas (fl. 16). De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas (fls. 298/299). Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado. Eis os emblemáticos trechos:(...)Que o procedimento que utilizavam para a digitação e a entrega das declarações do imposto de renda envolviam (sic) normalmente o cliente, que chegava ao escritório com os documentos... Que antes de transmitir a declaração era checado com o cliente se tudo estava correto... Que no escritório só tinha um computador com acesso à Internet, que ficava na mesa do Rogério (fls. 298/299). Verifico que o depoimento da testemunha de defesa JOHNSON DA SILVA veio aos autos na condição de prova emprestada (fls. 281 e 298/299). A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas a peça essencial no ardid, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 15/16) para espantar de dúvidas a questão: Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81 (fls. 8 a 11), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com características de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF n. 103.632.108-81, esse Gabinete/DRF/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão pelo MM. Juízo a quo, e com a pronta intervenção dos Delegados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do aludido contabilista (fls. 12 a 27). (...) Após a realização de perícias técnicas por servidores regularmente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Federal, e com o acompanhamento do próprio investigado em todas as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias backups dos discos rígidos de todas as CPU's dos microcomputadores apreendidos (fls. 28 a 35). Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do contabilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezoito) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisdição fiscal desta DRF/SJC. Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos subpostos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal. Assim, restou inconteste que o réu foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também

conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do corréu VALDUIR ASSIS JÚNIOR, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo. Ainda, conforme bem pondera o Parquet, o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2001 a 2004 (2001, 2002, 2003, 2004). Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. VALDUIR ASSIS JÚNIOR Com relação ao réu VALDUIR ASSIS JÚNIOR, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fls. 242 e 269), ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro exercícios). Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003, data da operação de busca e apreensão no escritório do corréu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos com trânsito em julgado nos documentos de fls. 207/240, mas não de decisões condenatórias. Considerando-se que esta 1ª Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este

Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminoso para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torna definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 13 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo (vigente à data de 01/05/2003), atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípua da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal em relação ao acusado **VALDUIR ASSIS JÚNIOR**, já devidamente qualificado nos autos, **CONDENANDO-o**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal em relação ao acusado **ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS**, já devidamente qualificado nos autos, **CONDENANDO-o**, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Determino à Secretaria que proceda à renumeração dos presentes autos a partir de fls. 234, nos termos do quanto observado pelo MPF em seus memoriais às fls. 312 verso. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**0000198-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP185471E - EDUARDO MATIAS DA CUNHA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)**  
Decisão -Mandado de IntimaçãoI - Trata-se de ação penal ajuizada em face de ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA E ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação dos acusados para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, estes apresentaram respostas escritas à acusação - (fls. 254/256 e 293/321).III - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, conforme o artigo 399 do Código Processo Penal.IV - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.V - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a

possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VI - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VIII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia 02/10/2012 às 15:00 horas. Intimem-se, nos seguintes termos:IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda intimação da testemunha, abaixo qualificada, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de ser inquirido, como testemunha de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia:- JONHSON DA SILVA - residente e domiciliado na Rua Corinto, nº 87, Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos - SP.Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema Webservice - Receita Federal. X - Ademais, considerando que o corréu Alex Sandro Aparecido de Lima não qualificou suas testemunhas, intime-se o referido réu, na pessoa do seu defensor constituído, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, forneça os endereços de tais testemunhas, com a nota de que, caso contrário, ficará a incumbência para que diligencie a presença destas na Audiência, acima designada, independentemente de intimação por este Juízo. XI - Fls. 254, 340: Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal.XII - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0002639-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JORGE LUIZ DE SIQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X JACIRA DE SIQUEIRA**

Decisão - Carta Precatória nº 158/2012I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de JORGE LUIZ DE SIQUEIRA, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação do acusado para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação - (fls. 304/314).III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que não há testemunhas de acusação a serem inquiridas depreque-se a realização da audiência para oitiva de testemunha de defesa, nos seguintes termos:VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 158/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais de Taubaté, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, da audiência para oitiva da testemunha ÁLVARO ALEXANDRE CANINEO - contador, inscrito no CRC/SP sob o nº 09-9129, inscrita no CPF/MF sob o nº 831.542.218-91, com domicílio na Avenida Professor Moreira, nº 332, Centro, Taubaté, São Paulo, CEP 12030-070, a fim de ser inquirido, como testemunha de defesa acerca dos fatos narrados na denúncia.IX - Intime-se o réu, na pessoa do seu procurador constituído.X - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0009082-11.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)**

Despacho - Ofício nº 477/2012 I - Fls. 50/51: Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 25/12 (fl. 46/49), a fim de que seja reencaminhada ao r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, nos

seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 477/2012, que deverá ser remetido à 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, a quem solicito as necessárias providências no sentido de dar integral cumprimento à Carta Precatória nº 25/2012, com a efetiva realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, com o réu, consoante os termos ali expostos. III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0008442-71.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SIDNEY VICENTE GRECCO(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA) X FOUAD SAID ABOU DAHER(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

I - Fl. 200: Recebo o aditamento da denúncia para incluir no rol das testemunhas de acusação Aparecida Soares Ataliba e Julio Maria de Paula. Assim sendo, considerando o aditamento que ora se acolhe, bem como a recusa à suspensão condicional do processo, noticiada à fl. 207, citem-se e intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado constituído, de fl. 218, bem como para que respondam à acusação que lhes é formulada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Consignando-se, desde logo, que, decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação nos autos, estes serão remetidos à Defensoria Pública da União para seu regular prosseguimento. II - Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002715-34.2011.403.6103** - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita anteriormente nomeada não mais faz parte do rol de assistentes deste Juízo, destituo-a, nomeando para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de outubro de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005444-33.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 22/24. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de outubro de 2012, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0006483-31.2012.403.6103 - ISRAEL NABOR SILVA X MARINESIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos

Campos, telefone 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: ISRAEL NABOR SILVA (brasileiro, menor impúbere), representado por sua genitora Marinésia Pereira da Silva (RG 19.213.233, CPF 100.363.408-71), ambos residentes à Rua AVELINO JOSE MACHADO, 25, VILA SANTA RITA, JACAREÍ/SP, CEP 12.319-060. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

**0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 89 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foram extintas sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim



de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0006598-52.2012.403.6103** - HELIO FERNANDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista que o caso em tela necessita de prova pericial, determino o exame desde já, nomeando para tanto o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA,

conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se desejar.Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

**0006639-19.2012.403.6103 - MARIA HELENA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da

Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte,

**0006783-90.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou

outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000335-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000335-4)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Maria Aparecida de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 20 de novembro de 2012, às 15:30h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, ambas residentes na Rua Itapeirica, 188, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP: Luiz Antonio dos Santos, RG 090352530-1; Sebastiana de Fátima Ferreira, RG 021707384-0 Int.

**0004411-71.2012.403.6103** - ROSELI GARCIA DE MELO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA e, em 12 de setembro de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Passo a decidir. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não

corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta sinais de instabilidade do joelho direito devido lesão meniscal do ligamento cruzado anterior, não podendo exercer a atividade de diarista devido dor e instabilidade do joelho direito. Afirmou, portanto, que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (diarista). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ROSELI GARCIA DE MELO (CPF/MF nº. 048.484.058-40, nascido(a) aos 23/04/1966, filho(a) de JOSE DE OLIVEIRA e de JOSEPHA GARCIA DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações colhidas em 12/09/2012, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, informe a parte autora se já realizou a cirurgia mencionada em fl. 31 (ou informe quando tal cirurgia será realizada). Após a ciência da parte autora - e tendo em vista a devolução dos autos em 30/08/2012 e o requerimento de fl. 38 -, dê-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ocasião em que poderá ofertar contestação e tomar ciência do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações colhidas em 12/09/2012 pelo prazo de sessenta dias.

**0006573-39.2012.403.6103 - LUIZ CELSO CARDOSO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 0006573-39.2012.403.6103; Parte autora: LUIS CELSO CARDOSO; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), tendo em vista que a hipótese dos autos não encontra previsão no artigo 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o

trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 9 Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6 deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no

Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) Referido artigo não autoriza o levantamento de valores havidos em conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO para pagamento de eventuais débitos decorrentes de contrato de financiamento COSNTRUCARD, não havendo se confundir a causa de pedir desta ação com as hipóteses previstas nos incisos V e IV do referido artigo 20. Logo, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, considerada a alegada situação de inadimplência desde OUTUBRO DE 2011, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP; Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

**0006807-21.2012.403.6103 - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano



Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0006817-65.2012.403.6103 - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, necessário destacar que a certidão de óbito de fl. 14 indica que FRANCISCO LAUCIDIO GOMES, ao falecer em 10/08/2011, deixou a filha THAYANA, de apenas 14 anos de idade, que está a receber o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 157.975.717-8 desde 10/08/2011 (fl. 15). Com base no artigo 47 do Código de Processo Civil, necessário que THAYANA LEAL GOMES integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois a menor também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Em que pese a irregularidade processual - e tendo em vista que ela ainda pode ser sanada -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido em 10/08/2011 (Sr. FRANCISCO LAUCIDIO GOMES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 10/08/2011 e o ajuizamento da presente ação se deu em 03/09/2012. Dessa forma, nada indica que o(a) requerente não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao réu o direito ao contraditório). Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando a regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para incluir no pólo passivo a menor THAYANA LEAL GOMES (qualificação e endereço em fls. 15 e 29). Cumprida em sua íntegra a determinação acima, venham os autos novamente conclusos para nomeação de curador especial, vista ao Ministério Público Federal, recadastramento processual (SEDI), citação

dos réus e outras determinações. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 5007**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000768-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000768-0)** - MARGARETH APARECIDA DE PAULA - ESPOLIO X ROBERTO WANDEVELD JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO WANDEVELD(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 334/341: J. Conclusos. Observo que o co-autor Roberto Wandeveld Júnior faleceu, sendo nomeada inventariante do espólio a própria co-autora Margareth Aparecida de Paula Wandeveld. Em seguida, esta co-autora faleceu, sendo nomeado inventariante do espólio o senhor Vicente Francisco de Paula (confira fls. 253/258). Por último, houve a destituição do Senhor Vicente Francisco de Paula do encargo de inventariante e respectiva nomeação do Senhor Roberto Wandeveld como novo inventariante (confira fls. 302/311). Esse é o relatório. DECIDO. As questões fático-jurídicas acima foram analisadas na decisão judicial lançada às fls. 312, contra a qual não foi manejado o recurso cabível à espécie, operando-se a preclusão. Doravante, sublinho que a advogada petionária ingressou no patrocínio da causa desde julho de 2002 (fls. 112/113) e que o pleito para fracionar o saque decorre de partilha amigável dos sucessores e também foi postulado perante o E. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Justiça Estadual de São José dos Campos-SP. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 334/341, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento de 20% (vinte por cento) em favor da patrona Dra. Iara Regina Wandeveld Cunha (OAB/SP 121.645), e dos 80% (oitenta por cento) remanescentes, quatro alvarás correspondendo ao respectivo quinhão de cada sucessor (Roberto Wandeveld, Aida Carnicelli Wandeveld, Vicente Francisco de Paula e Maria Tereza de Oliveira Paula). Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 6547**

##### **ACAO POPULAR**

**0002703-20.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação popular, em que o autor pretende a restituição aos cofres públicos dos valores gastos com a produção das cédulas já restituídas às instituições financeiras até a publicação da Circular nº 3.540/2011. Alega o autor que as instituições financeiras em todo o território nacional estão, de forma voluntária - sob a alegação de coibir atos criminosos de arrombamento de caixas eletrônicos, fazendo uso de dispositivos acoplados nos caixas de auto-atendimento que, quando violados, acionam uma placa de tinta com a finalidade de mancharem as cédulas. Como consequência, as cédulas ficam inutilizadas também pelo público em geral. Afirma que essa atitude por parte dos bancos está causando prejuízo ao Erário, já que há o dever de reposição das cédulas inutilizadas. Aduz que cabe aos bancos a responsabilidade pela ausência de segurança em seus caixas eletrônicos e não ao cidadão que terá que custear, por meio de carga tributária, a despesa da produção das cédulas inutilizadas voluntariamente pelas instituições financeiras. Às fls. 22-23, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao r. Juízo de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal oficiou pela suscitação de conflito negativo de competência. Às fls. 30-31, o r. Juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença sem resolução de mérito. Inconformado, o autor apresentou embargos de declaração (fls. 33-37), havendo posterior manifestação do Ministério Público Federal (fls. 38/verso). Às fls. 40-41, foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração, anulando-se a sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito quanto ao pedido de restituição dos valores gastos com a substituição das cédulas inutilizadas, com o retorno dos autos a este

Juízo e suscitação de conflito negativo de competência. Às fls. 45-46, este Juízo apresentou razões adicionais ao conflito negativo de competência suscitado. Por meio da v. decisão de fls. 53-54, este Juízo foi declarado competente para processamento deste feito. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 55-56. Intimado, o Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito (fl. 59). Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor e o Ministério Público Federal não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu e pelo Ministério Público Federal não merece acolhida. Em primeiro lugar, se inépcia houvesse, seu reconhecimento só seria possível se o autor houvesse sido previamente intimado para corrigir eventual defeito de postulação, consoante impõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Ademais, embora realmente seja razoável concluir que o Banco Central do Brasil não possa ser compelido a devolver valores que ele próprio tenha despendido, a solução processualmente adequada seria identificar os responsáveis pelos atos questionados na inicial e incluí-los no pólo passivo da relação processual, nos exatos termos previstos no art. 6º da Lei nº 4.717/65. E, na eventualidade de não ser possível identificar imediatamente tais responsáveis (como parece ser o caso), incidiria a hipótese de dispensa de citação de que trata o 1º do mesmo artigo, ou mesmo a opção do autor pela citação por edital (art. 7º, III, da Lei nº 4.717/65). Vale ainda observar que o BACEN poderia ter feito uso, caso fosse de seu interesse, da faculdade processual de se abster de contestar ou de ingressar no feito como assistente litisconsorcial do autor (art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65), caso em que poderia se beneficiar de eventual sentença de procedência do pedido. No caso específico dos autos, à falta de identificação precisa dos beneficiários do ato, entendo apta a inicial e correta a formação da relação processual, afastando a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Observo, finalmente, que embora o BACEN não tenha trazido com sua resposta o discriminativo do valor despendido com as cédulas danificadas por dispositivos antifurto, assim como das instituições financeiras que tiveram essas cédulas substituídas ou ressarcidas, tais informações poderão ser perfeitamente trazidas aos autos na fase de execução, viabilizando a liquidação de eventual condenação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a declaração de nulidade dos atos de restituição e/ou troca gratuita de cédulas danificadas, bem como a recomposição dos valores já despendidos com a produção das cédulas já restituídas às instituições financeiras. Observo que o Banco Central do Brasil, em sua resposta, afirmou textualmente que no período anterior à edição da Circular n. 3.540, de 9.6.2011, não houve a substituição de uma só cédula manchada de tinta com a clara identificação da instituição financeira proprietária do equipamento (fls. 74). Anotou o BACEN que, mesmo manchadas, os criminosos se apoderavam das cédulas no momento do ataque criminoso e, depois de submetê-las à lavagem para remoção da tinta, colocavam-na novamente em circulação, quando, então, já no processo de triagem realizado por determinada instituição, de forma rotineira, eram, agora sim, separadas para retirada de circulação, mediante entrega ao BANCO CENTRAL (fls. 74). Tais alegações devem ser interpretadas em seus estritos termos: na verdade, o BACEN não está afirmando que nenhuma cédula manchada foi substituída; está afirmando que nenhuma cédula manchada que foi substituída tinha identificação clara da instituição financeira. Assim, parece inegável que a autarquia realmente realizou despesas com a confecção das cédulas elaboradas para substituição daquelas inutilizadas pelas manchas de tinta. A questão que se impõe responder é se essa substituição importou ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, que pudesse ser corrigido mediante ação popular. A resposta há de ser, no caso, negativa. De fato, observo que, a partir da edição da Circular nº 3.538/2011, restou indubitoso que as próprias instituições financeiras passariam a ser responsáveis pelo custo de substituição das cédulas manchadas de tinta. Mesmo no período anterior, todavia, não vejo como considerar que o BACEN nada mais tenha feito do que cumprir o dever legal de substituição das cédulas defeituosas, como o faz em rigorosamente todos os casos. Realmente, o art. 10 da Lei nº 8.697/93 determina que toda cédula que contiver marcas, rabiscos, símbolos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o poder liberatório e o curso legal, valendo apenas para ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil para destruição. Como bem observou o Ministério Público Federal, não há qualquer previsão legal de que os responsáveis por tais atos (marcas, rabiscos, desenhos, etc.) devam arcar com os custos de substituição das notas inutilizadas, o que deve ser feito com recursos do orçamento do próprio BACEN (ou do Tesouro Nacional). Nesses termos, por identidade de razões, tampouco é possível cogitar do ressarcimento no caso das notas manchadas, ao menos até o advento da Circular nº 3.540/2011. Mesmo no período posterior, todavia, sem que seja possível identificar com precisão quais e quantas foram as cédulas substituídas para o caso específico das manchas de tintas, o custo de sua substituição deve ser arcado pelo próprio Banco Central do Brasil, no cumprimento do dever legal acima referido. Em face do exposto, com fundamento no art. 2697, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, da Lei nº 4.717/65. Atente a Secretaria para prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores do Banco Central do Brasil (art. 17 da Lei nº 10.910/2004). P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

NEIDE DE FREITAS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 2006.61.03.003788-0, em que se pretende a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alega que a embargada moveu ação de execução, visando o recebimento da importância correspondente à R\$ 12.976,90 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, acordado entre as partes. Sustenta figurar como beneficiária do referido contrato, cujo crédito foi, inicialmente garantido por Paulo Indyo Hokama, e posteriormente por Antônio Rogério de Oliveira, Clarice de Jesus Silvestre Vieira, Hernandes Albino de Lima e Luizabeth Augusto, por meio de aditamento contratual junto à embargada, até a conclusão do curso de Comércio Exterior ministrado pela Faculdade Maria Augusta Ribeiro Daher. Alega a Embargante haver efetuado o pagamento de vinte e duas parcelas do financiamento, não podendo dar continuidade, em virtude do aumento das prestações. Alega, ainda, que o contrato de financiamento estudantil - FIES firmado com a Caixa Econômica Federal contemplou o percentual de 70% (setenta por cento). Requer o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, pelo desequilíbrio contratual do financiamento, visando à declaração de ilegalidade da utilização da Tabela Price no contrato firmado entre as partes, em razão da capitalização dos juros, com o recálculo do valor das prestações, aplicando-se juros de forma simples, preferencialmente de 6% ao ano, ou, subsidiariamente, que sejam reduzidos para 6,5% a partir de 2007. Pede, também, que a multa sobre as prestações em atraso seja reduzida para 2%. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar a abstenção de inscrição do nome da Embargante em órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Saneado o feito (fls. 93), determinou-se a produção de prova pericial, vindo aos autos laudo (fls. 102-114 e 126-127) sobre o qual somente a Embargante se manifestou às fls. 116-120. Esclarecimentos complementares do perito às fls. 126-127, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente,

mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, embora o empréstimo tenha sido concedido a partir de 2000, não há autorização legal específica para capitalização dos juros para os empréstimos do FIES, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é procedente. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (Primeira Turma, RESP 880360, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.5.2008). Vê-se que, afastada a capitalização, não há vedação à utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. Também não há lugar para a pretendida redução da multa por atraso no pagamento das prestações para 2%, já que o contrato em questão (FIES) não está submetido ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC 00131513220094036100, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 29.6.2012). Quanto à taxa de juros, o art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (que é resultado da reedição de sucessivas medidas provisórias), determina expressamente que serão eles estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. O Conselho Monetário Nacional editou, a propósito da regulamentação da matéria, a Resolução nº 2.647/99, que prescreveu expressamente que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (art. 6º). Essa taxa de juros foi reduzida pela Resolução CMN nº 3.415/2006, que determinou, todavia, que para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Diante desses preceitos, não seria cabível a pretensão de redução da taxa de juros, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, assim como ao postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.202/2010, alterou-se a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 5º, 10, autorizando que as novas taxas de juros pudessem incidir, também, sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Não se trata, aqui, de retroatividade da norma, mas de incidência imediata da regra, sendo certo que a União não poderá invocar a invalidade da norma por ela própria editada. Apesar disso, deferir a redução de juros para a prevista na Resolução CMN nº 3.842/2010 importaria uma sentença ultra petita, razão pela qual não é possível deliberar a respeito (arts. 128 e 460 do CPC). Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida, a capitalização de juros prevista na cláusula 11. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003891-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003891-7)** - BENTO JOSE DA SILVA (SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007618-59.2004.403.6103 (2004.61.03.007618-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, nova planilha discriminando valores adequados ao julgado. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005475-53.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012 as \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se, pessoalmente, os autores. Int.

**0004419-48.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LILIAN PATRICIA FERREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LILIAN PATRÍCIA FERREIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 37 a 45, vencidas em entre os meses de agosto de 2011 e abril de 2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido liminar foi indeferido às fls. 38-39. A audiência restou infrutífera, em razão da ausência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. A CEF formulou pedido de desistência às fls. 58. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, já que já foram ressarcidos na esfera administrativa (fls. 61-61). Indefiro o desentranhamento de documentos, uma vez que a inicial foi instruída apenas com cópias simples. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004420-33.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ELIANA GOMES RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO e ELIANA GOMES RIBEIRO, com pedido liminar,

objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as prestações de nº 26 a 37, vencidas em entre os meses de maio de 2011 e abril de 2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35-36. A audiência restou infrutífera, em razão da ausência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. A CEF formulou pedido de desistência às fls. 51-59. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, já que já foram ressarcidos na esfera administrativa (fls. 58). Indefiro o desentranhamento de documentos, uma vez que a inicial foi instruída apenas com cópias simples. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

## **Expediente Nº 6550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3)** - LUIS HENRIQUE DA SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA X ANA JULIA SANTOS SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009071-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009071-0)** - ROBSON AURELIO NERI (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005589-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005589-1)** - GIOVANI SACCHETTO DANIEL (SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007025-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007025-9)** - JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento



dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003089-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003089-8)** - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5)** - TATIANE CRISTINE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008836-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008836-0)** - JUNIOR MACENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002574-49.2010.403.6103** - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002921-82.2010.403.6103** - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS MARTINS X ANGELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008256-82.2010.403.6103** - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008369-36.2010.403.6103** - CARMELITO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008689-86.2010.403.6103** - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**000508-62.2011.403.6103** - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003668-95.2011.403.6103** - REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003879-34.2011.403.6103** - NAIR MARIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003977-19.2011.403.6103** - DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária

do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005378-53.2011.403.6103** - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002319-57.2011.403.6103** - EDIMAR ALVES BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6)** - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002037-63.2004.403.6103 (2004.61.03.002037-8)** - ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000588-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000588-3)** - SEBATIANA MADALENA ANACLETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBATIANA MADALENA ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001237-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001237-1)** - JOSE CARLOS SOARES DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005111-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005111-0)** - JOAO FELIPEDOS SANTOS MACHADO LEITE X ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO X MARIA EUNICE DOS SANTOS MACHADO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELIPEDOS SANTOS MACHADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005515-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005515-1)** - JOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006603-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006603-3)** - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008289-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008289-0)** - JOSE AVELINO PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE AVELINO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010163-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010163-0)** - MARIO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002939-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002939-9)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X ULISSES MOURA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003493-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003493-0)** - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ODAIR RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001017-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001017-6)** - BENEDITO COELHO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003973-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003973-7)** - ANTONIO ISAQUE DE SOUSA BESSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO ISAQUE DE SOUSA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004033-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004033-8)** - GILSON DONATI GOULART(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILSON DONATI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008447-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008447-0)** - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009308-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009308-2)** - MARIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HELENA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009397-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009397-5)** - MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009408-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009408-6)** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9)** - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JARDELINA TIAGO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

conclusos para extinção da execução.Int.

**0000533-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000533-0)** - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000637-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000637-0)** - FABIO SHIMADA ROSA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FABIO SHIMADA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001218-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001218-7)** - ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIAS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001905-93.2010.403.6103** - JOSE PIMENTA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009134-07.2010.403.6103** - IVONE KANAZAWA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IVONE KANAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 6556**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata que está acometido de úlcera varicosa, cujo quadro se agravou em decorrência de obesidade, diabetes e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.03.2010, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro, por ora, a tramitação do feito em regime de prioridade (art. 1.211-A do CPC), na medida em que a comprovação da existência de uma doença grave é fato que se confunde com o próprio mérito da ação. Ademais, todas as ações em



que são postulados benefícios por incapacidade, em curso neste Juízo, têm recebido trâmite prioritário, daí porque desnecessária qualquer anotação. Indeferido, ainda, o pedido do Sr. Advogado de se fazer presente durante a perícia médica. Trata-se de ato médico, do qual devem participar o periciando, o perito e os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, inexistente ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. - Conforme ressaltado, os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença - Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar (AI 00180019620094030000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 30.3.2010, p. 999). Intimem-se.

**0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro consubstanciado por diversas lesões, como males na coluna lombar e cervical, trombose, oftalmológicas e problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 16.5.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se

do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006633-12.2012.403.6103** - JOSE MARIA FLAVIO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em junho de 2011 submeteu-se a uma revascularização e duas angioplastia, sendo que a última não obteve sucesso em razão da aterosclerose coronariana, por acúmulo de gordura e ainda é portador de miocardiopatia dilatada isquêmica, hipertensão arterial e dislipidemia, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último no período de 30.3.2012 a 30.5.2012, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de setembro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 16 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio

de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006634-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de distúrbio de humor, depressão, epilepsia e de diabetes Mellitus, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 02.5.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de outubro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências

necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006726-72.2012.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, está acometido de angina pectoris, insuficiência cardíaca, hipertensão essencial, diabetes mellitus, choque não classificado, dor abdominal e pélvica, outras hérnias abdominais e hérnia abdominal não especificada, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.04.2012, cessado em razão de limite médico estabelecido em perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de setembro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a

perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006734-49.2012.403.6103 - LOURDES DE SOUZA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta perda auditiva neurosensorial plena, severa e profunda em ambos os ouvidos e episódios de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que possui 56 (cinquenta e seis) anos e não consegue emprego em razão da idade avançada, porém, não possui meios de prover seu sustento. Diz que reside no Lar Padre Bonafé, pertencente a Paróquia São Benedito, neste município. Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.06.2012, indeferido pelo INSS, sob fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos a longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de

Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de outubro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 18-19 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006736-19.2012.403.6103** - BENEDITO FERNANDO DE PAULA BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro algíco crônico osteomuscular, abaulamento discal lombar, protrusão discal lombar, artrose lombar, ruptura do menisco lateral, lesão crônica anterior e posterior do joelho, artrose de joelho direito, hipertensão arterial, angia pectoris, hipotireoidismo, ruptura do menisco medial e lateral do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença 03.07.2012, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09 verso e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Audiência para oitiva de testemunha designada, junto ao Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mairinque/SP), para o dia 26/09/2012, às 14:45 hs

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4904**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006355-87.2012.403.6110** - LUCIA FATIMA ROCHA(SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/130.321.951-1 que foi suspenso em razão de identificação de indícios de irregularidades. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006309-98.2012.403.6110** - SILVANA ELOISA BRIANEZI(SP239885 - JULIANA CRISTINA GARDENAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004652-09.2003.403.6120 (2003.61.20.004652-6)** - PAULO HENRIQUE APPOLONI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008264-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008264-8)** - BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000992-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000992-3)** - EDGARD PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA



CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006579-78.2001.403.6120 (2001.61.20.006579-2)** - RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela União Federal, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0003901-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003901-0)** - TEREZINHA MIRANDA DE SIQUEIRA(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0003183-20.2006.403.6120 (2006.61.20.003183-4)** - LAEZIO AUGUSTO GERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAEZIO AUGUSTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0004800-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004800-7)** - MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005081-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005081-6)** - ADRIANA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0006636-23.2006.403.6120 (2006.61.20.006636-8)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007487-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007487-0)** - ALICE BALESTERO FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BALESTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0002360-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002360-0)** - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARA SEVERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003358-77.2007.403.6120 (2007.61.20.003358-6)** - MARIA ELENA SANTANA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003936-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003936-9)** - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004043-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004043-8)** - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1)** - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005307-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005307-0)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0005493-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005493-0)** - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0006120-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006120-0)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0)** - APARECIDO DIAS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos

termos da Resolução vigente.

**0007526-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007526-0)** - HELENA BIM POIANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BIM POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007774-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007774-7)** - JOSE ROBERTO BENASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008327-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008327-9)** - SEVERINO BISPO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0)** - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000302-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000302-1)** - ANA SOARES DA SILVA SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SOARES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3)** - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0003763-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003763-8)** - ANEDIL DE JESUS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEDIL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0005237-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005237-8)** - LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0006807-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006807-6)** - ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0007729-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007729-6)** - VITORIO ZAVARIZE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0002883-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002883-6)** - MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0003107-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003107-0)** - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0005951-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005951-1)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0000867-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000867-0)** - ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0000897-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000897-9)** - VERA ANTONIA PINTO FRAGOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA ANTONIA PINTO FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0001409-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001409-8)** - JOSE ANTONIO ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0003789-09.2010.403.6120** - MARINALVA ALMEIDA ARAUJO(SP154152 - DANIEL MANDUCA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0003989-16.2010.403.6120** - JOSE ROBERTO BOLATTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de dez dias.Havendo concordância, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Int.

**0004711-50.2010.403.6120** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0000459-67.2011.403.6120** - EDNA ANGELICA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ANGELICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

#### **Expediente Nº 2882**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008081-52.2001.403.6120 (2001.61.20.008081-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PUIN X IZOLINA APARECIDA FCHINI(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Fls.164. Indefiro tendo em vista o tempo decorrido sem o cumprimento do despacho de fl.154.Remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fl.131 e fls.135/136. Expeça-se mandado para penhora do bem de matrícula nº 101.094 pertencente ao executado, conforme requerido.Com a vinda do mandado cumprido, expeça-se carta precatória para intimação do executado a respeito da penhora, observando-se o endereço à fl.97.Int. Cumpra-se.

**0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Fls.99/100 e fls.102/103. Tendo em vista a juntada de informações de endereço da executada Simone Dias Barbosa obtidas no sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**000528-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIEIRA & TRALBAK LTDA X PAULO MARTINHO VIEIRA X IZILDA APARECIDA TRALBAK VIEIRA

Fls. 132//137. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 242,34(valor consolidado em 06/2008, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**000808-17.2004.403.6120 (2004.61.20.000808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Tendo em vista a certidão juntada à fl. 124, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int. Cumpra-se.

**0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA Fl.110. Defiro. Expeça-se mandado para intimação da penhora e nomeação de depositário (fl.90), observando-se os novos endereços indicados.Intime-se. Cumpra-se.

**0005780-30.2004.403.6120 (2004.61.20.005780-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITA DE LOURDES BUENO(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA)

Fls.81/83. Defiro.Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0007184-19.2004.403.6120 (2004.61.20.007184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE ALMEIDA LIMA

Fls.139. Defiro o prazo conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005975-78.2005.403.6120 (2005.61.20.005975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A.M. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA X ALCEU MASSANORI IKEDA X MARCIA MAIUMI SHIMADA IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls.136. Indefiro, ao menos por ora, o requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação documental nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome dos devedores.Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Tendo em vista que há nos autos informação de novo endereço dos executados pelo sistema Bacenjud, expeça-se mandado de citação dos executados, A.M. IKEDA-ME, Alceu Massanori Ikeda e Márcia Maiumi Shimada Ikeda, na Av. Brasil, nº652 , Apto 111, Centro - Araraquara/SP.Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004996-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004996-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TEREZINHA KAIRUZ

Fl. 71. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 57,63 (valor consolidado em 07/2006, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Fl. 58. Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, Silvia Cristina Romano, observando-se o novo endereço indicado. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004597-82.2008.403.6120 (2008.61.20.004597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOACIR FRANCISCO X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA

Fl. 69. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 82,63 (valor consolidado em 12/1995, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0005484-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Fl. 61/67. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 112,01 (valor consolidado em 06/2008, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0006932-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO SAMBRANO

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o despacho de fl. 123, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007604-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA X VALERIO GONCALVES DE AGUIAR

Nos termos do artigo 3º, XXVIII, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente para

prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de citação negativo.

**0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.36.

**0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Declaro o erro material da decisão de fl. 104 devendo ser retificado o que segue: (...) expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado (...). No mais, mantenho a referida decisão tal como foi proferida. Ato contínuo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Fls.47/48. Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado conforme certidão do oficial de justiça à fl.26. Desta forma, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 42. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando-se eventual provocação da exequente. Int.

**0003970-10.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EUCLYDES MARASCHI

Fl.42. Defiro. Expeça-se mandado de intimação conforme requerido. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005940-45.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA DARCI LIZ  
Fls.42/45. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada do processo de inventário da executada Antonia Darci Liz. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000436-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA - ME X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA

Nos termos do artigo 3º, XXVIII, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, da juntada aos autos do mandado de citação negativo.



**0004951-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI  
Fl. 31: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, cancele-se a audiência designada para esta execução. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005072-96.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO  
Fl. 35: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, cancele-se a audiência designada para esta execução. Dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço dos executados. Com a vinda da informação, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada, lembrando que no caso de integral pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Com a vinda do mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2883**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SP139324 - EVERALDA GARCIA)

Fls.129. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

**0001262-60.2005.403.6120 (2005.61.20.001262-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Fls. 97/107. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 23,14 (valor consolidado em 02/2005, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002306-41.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA

Fls. 57/61. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 164,18 (valor consolidado em 03/2010, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0009338-97.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS

Tendo em vista a informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela exequente, julgando-o

deserto, nos termos do artigo 511 do CPC. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo para baixa findo.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3596**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000230-64.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123) IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora oferecida nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 96) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 82.135,40 (oitenta e dois mil, cento trinta e cinco reais e quarenta centavos). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Processem-se.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002060-36.2010.403.6123.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001626-13.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO

Fls. 81. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Fls. 84/86. Indefiro, tendo em vista o teor do provimento exarado às fls. 76.Int.

**0000910-49.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ABEL DA SILVA SANCHES

Fls. 32. Defiro, em termos. Expeça-se mandado / carta precatória a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção.Int.

**0002518-97.2003.403.6123 (2003.61.23.002518-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLESÍ & POLESÍ LTDA X EDNA MARIA MARCHEZIN POLESÍ  
PROCESSO Nº 0002518-97.2003.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONALEXECUTADO: POLESÍ E POLESÍ LTDA E OUTROS (EDNA MARIA MARCHEZIN POLESÍ)Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular

processamento. Às fl. 33/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 33, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 33/verso, certidão de desarquivamento dos presentes autos. Às fls. 34, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 36, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS -

Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO.  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKINo caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 02/03/2005 (fls. 33/verso, pacote nº 565), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/08/2012)

**0000730-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000730-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0000439-77.2005.403.6123 (2005.61.23.000439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS LIMA VIEIRA ME**  
PROCESSO Nº 0000439-77.2005.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RUBENS LIMA VIEIRA ME Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 118/verso, a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 118, provocando desta maneira o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80. Às fls. 119, certidão de desarquivamento dos presentes autos. Às fls. 120, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 122, manifestação do órgão exequente informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício,

após a oitiva da Fazenda Pública ( 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006. 2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, em 22/02/2006 (fls. 118/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (30/08/2012)

**0001364-39.2006.403.6123 (2006.61.23.001364-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO ASSIS LO SARDO ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais

desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0001384-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

**0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. \_\_\_\_, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000530-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000530-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000590-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0002023-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0002029-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSELI MARIA DE ARAUJO TOLEDO**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. \_\_\_\_, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 30 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação

no Diário Eletrônico.

**0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000100-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000100-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN SOUZA DA CRUZ SILVA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000133-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000133-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE FATIMA SILVINO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0002193-78.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0002195-48.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000192-86.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA  
Fls. 37. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000377-27.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES FABREGA  
Fls. 64. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000391-11.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARILIA NERY  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000392-93.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DALCIN  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000716-83.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS  
Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fls. 24/25. Fica consignado que o exequente deverá sempre apresentar o montante atualizado do débito exequendo a fim de possibilitar a apreciação imediata do seu requerimento. Int.

**0000718-53.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO  
Fls. 22. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000720-23.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Fls. 18. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao teor desta decisão. Intime-se.

**0001183-62.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, em razão da não localização do executado ou de bens sobre os quais possa recair constrição judicial (fls. 15 e fls. 16/verso, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001184-47.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTD - ME

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, em razão da não localização do executado ou de bens sobre os quais possa recair constrição judicial (fls. 15 e fls. 16, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001322-14.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA CORREA VIEIRA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico



**0000500-88.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAIS SANDOVAL MORANDINI

Fls. 17. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000501-73.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL YURI MORIBE FUNADA

Fls. 16. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000502-58.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE APARECIDA FLORENCIO FARIS

Fls. 17. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000504-28.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA GONCALES ROMANI

Fls. 17. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000506-95.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO FIORELINI

Fls. 17. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000508-65.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO

Fls. 17. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000509-50.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO MENTA SIMONSEN NICO

Fls. 17. Defiro, em termos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000664-53.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AILTON CESAR SOARES

Fls. 18. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0000665-38.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIA MAIOLINO MENDES SOARES

Fls. 18. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0000666-23.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA SANTOS  
Fls. 18. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0000725-11.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CIRILO JOSE VIEIRA CORREIA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1880**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Atenda-se ao requerido pelo MPF às fls. 637.As partes devem se manifestar sucessivamente em 5 (cinco) dias, devendo primeiro falar a autora.Com as manifestações das partes ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao Parquet Federal.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.I.

#### **USUCAPIAO**

**0403880-13.1995.403.6103 (95.0403880-8)** - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0402155-27.1998.403.6121 (98.0402155-2)** - BENTO CLARO DE MORAES - ESPOLIO (JOSE TARCISIO DE MORAES) X AMELIA DE PAULA MORAES - ESPOLIO (MARIA DO CARMO DE MORAES)(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO DE MORAES X BENEDITA DE MORAES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para retirar o mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga.

**0003586-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003586-4)** - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA

MOTTA BUENO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X BERINGHS BUENO E CIA LTDA  
AUTOS: 0003586-84.1999.403.6103 - USUCAPIAO Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se sobre as folhas 112 a 121 dos autos em epígrafe.

**0003533-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003533-9)** - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)  
Com fundamento no art. 42 do CPC, aceito a sucessão processual para figurar integrar no polo ativo da ação a adquirente do em imóvel descrito na inicial, já que apresentados os documentos necessários e houve concordância do Ministério Público Federal (fl. 404). No mais, observo que a questão referente ao recolhimento do ITBI não diz respeito à União Federal, já que o tributo não é de sua competência e fiscalização. Portanto, deixo de acolher a manifestação da União de fl. 425, terceiro parágrafo. A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, visto que o Rio Paraitinga, que divisa o imóvel objeto da ação, é rio Federal, conforme manifestação da União de fls. 394/401. Os confrontantes mencionados na petição de fls. 409, primeiro parágrafo já foram citados e já foi publicado edital para citação de terceiros interessados. Assim, manifeste-se o Ministério Público quanto aos demais confrontantes e alegações da parte autora de fls. 408/409. Sem prejuízo, junte a parte autora certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o período mencionado na petição inicial e de todos os possuidores nesse período. Ao SEDI para inclusão da empresa CALIFORNIA AÇOS FINOS LTDA no polo ativo da ação e exclusão dos atuais autores. Intime-se.

**0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1)** - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)  
Considerando que já houve apresentação de laudo (fls. 285 - 335), defiro a expedição de alvará de levantamento requerida pelo expert nomeado para realização dos trabalhos técnicos, pois não haverá nenhum prejuízo para o deslinde da demanda, uma vez que o Sr. Perito sempre apresentou esclarecimentos adicionais requisitados por este Juízo ou pelas partes em todos os feitos em que atuou. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caragatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003424-54.2007.403.6121 (2007.61.21.003424-1)** - ALADIR JORGE DIAS X MARIA DAS GRACAS DIAS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se as fls. 320-321 e 324-327.

**0002637-20.2010.403.6121** - ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA X EVANILDA CELIA DE MORAES(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conheço dos embargos de declaração de fls. 214/218 por serem tempestivos. Embarga a parte autora a sentença de fl. 212, alegando obscuridade, pois não houve fundamentação quanto aos documentos juntados às fls. 10/11, tampouco nada disse a respeito quanto à oportunidade para exercer sua prova. Aduz ainda que houve contradição, pois os documentos probatórios não foram avaliados, e omissão, pois foi juntada declaração de pobreza, faltando no decisório as fundadas razões. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não houve os vícios apontados na sentença proferida à fl. 212, pois o juízo entendeu, desde o início, que não tinha sido comprovada a insuficiência econômica e ofertou oportunidade para a juntada de novos documentos (Fl. 209), o que não foi cumprido. Ademais, o momento para o autor exercer sua prova foi após a publicação da decisão de fl. 209, não se coadunando com a razoável duração do processo a concessão de novo prazo para juntada de documentos, após o

despacho que as solicitou, sem ter sido apresentada justa causa para tanto. Cabe consignar ainda que a sentença restou suficientemente fundamentada, sendo que, em verdade, os motivos aventados pelo autor em sede de embargos de declaração dizem respeito ao mérito, o que não pode ser objeto deste instrumento recursal. Assim sendo, a decisão proferida foi clara e guardou coerência com os fatos submetidos à apreciação judicial, estando suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0002603-74.2012.403.6121** - MARIANO EBRAM FIORE X VINICIUS EBRAM FIORE X TIAGO EBRAM FIORE X TULIO EBRAM FIORE - INCAPAZ X MARIANO FIORE JUNIOR X ANA MARIA EBRAM FIORE(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA) X VALTER ROBERTO FEITEIRO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0)** - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para tomar ciência e manifestar-se SOBRE as folhas 450 A 483.

**0000225-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000225-6)** - BENEDITO DA MATTA X WALTELINA ARAUJO DA MATTA(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que houve a citação do IBAMA (fl. 280), não tendo apresentado contestação.Retornem os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO**JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 393**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006417-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006417-6)** - BENEDICTO ROCHER FERREIRA (ESPOLIO) X EDILAINÉ GUIMARAES LAURINDO MARCONDES X TAMYRA SANTOS FONSECA X VALTER JOSE XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comprove a CEF o depósito relativo aos honorários advocatícios devidos.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**0006667-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006667-7)** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se a CEF para que apresente cópia da petição que tudo indica ter sido por ela protocolada em 15/02/2011, em cumprimento ao despacho de fls.553.Após, dê-se ciência às partes.Int.

**0001094-60.2002.403.6121 (2002.61.21.001094-9)** - HELIO NOTHAFT X JOSE AMERICO MONTEIRO X

JOSE LUIZ PEREIRA X MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO X BENEDITO AMANCIO DOS SANTOS X MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS X MARIO FLAVIO TEIXEIRA X CIRO CAMARGO X JOSE DIONISIO CORREA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls.255 no que tange à citação do INSS pelo art.730 do CPC.Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001344-93.2002.403.6121 (2002.61.21.001344-6)** - CLOVIS GOULART FARIA X EDISON PATTO PINHO X OSCAR AFONSO DA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003383-63.2002.403.6121 (2002.61.21.003383-4)** - CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Manifeste-se o exequente.Int.

**0003559-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003559-4)** - CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente.Int.

**0000649-08.2003.403.6121 (2003.61.21.000649-5)** - MARIA QUALIO TOBIEZI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente.Int.

**0000755-67.2003.403.6121 (2003.61.21.000755-4)** - BENEDITO DANIEL MOREIRA X BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X DARIO MOZER SILVESTRE X GERALDO ESPINDOLA X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X JORGE FERRAZ X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ODAIR MACHADO X ODAIR DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

**0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0)** - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**0002568-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002568-4)** - VALDEMAR FIORE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a Fazenda Nacional negou os pedidos do autor de remissão e parcelamento da dívida, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls.86, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado do autor, conforme art.475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0004393-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004393-5)** - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados às fls.163/164, a presente decisão serve como autorização para que os autores obtenham junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos cálculos de liquidação, bem como de sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art.730 do CPC, cite-se.No silêncio, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004455-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004455-1)** - JOSE DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.Int.

**0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9)** - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0001098-29.2004.403.6121 (2004.61.21.001098-3)** - MIRTA BECHERT EIDT ISHIDA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000316-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000316-8)** - ANTONIO DIMAS FIRME(SP213015 - MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

**0001617-33.2006.403.6121 (2006.61.21.001617-9)** - SALMO FERREIRA COBRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003811-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003811-4)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ X ELIZABETE ALVEZ MELERO X ELISETE ALVES VEIGA JUSTINO X EDSON ALVES VEIGA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 110/141: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

**0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1)** - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor requer a declaração de inexistência de relação tributária com a União Federal, argumentando que é proprietário de três imóveis contíguos, localizados no Município de Ubatuba-SP, e que a Secretaria de Patrimônio da União efetuou indevido lançamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha. Esclarece que os imóveis estão distantes mais de quatrocentos metros da praia da Lagoinha e que, por isso, não se justifica a cobrança feita pela União. 2. Não foram alegadas preliminares e não há nulidades a sanar, anotando-se que a parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 115, com a finalidade de demonstrar que os imóveis não abrangem terrenos de marinha.3. Na presente ação, o autor não questiona a legalidade do processo demarcatório dos terrenos de marinha localizados no Município de Ubatuba-SP, sendo a questão controvertida limitada à inserção, ou não, dos imóveis de propriedade do autor em área de terreno de marinha, em razão da distância daqueles em relação à Praia da Lagoinha e do Córrego Lagoinha. 4. Assim, reconsidero o despacho de fls. 117, pois entendo desnecessária a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo pertinente à demarcação dos terrenos de marinha, uma vez que a prova pericial será capaz de dirimir a questão controversa.5. Abra-se vista ao perito judicial nomeado às fls. 115, para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de trinta dias, e, na seqüência, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o valor apresentado.6. Int.

**0002987-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002987-7) - JOSE ALVES DA CUNHA - ESPOLIO X VANDA ALVES CUNHA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 1073/1085).3. Int.

**0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1) - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls.163: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004171-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004171-3) - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI(RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/MANDADO DE AVALIAÇÃO n. \_\_\_\_/20121.** O ponto controvertido resume-se ao valor das jóias empenhadas, entregues à ré como garantia de contrato de mútuo, posteriormente roubadas, furtadas ou extravaiadas.2. O Código de Processo Civil disciplina que uma das atribuições do Oficial de Justiça é a de efetuar avaliações (CPC, art. 143, inciso V, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).3. Desse modo, atento aos ditames da celeridade e economicidade, nomeio, para efetuar a avaliação das jóias penhoradas, Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal deste Juízo Federal, o(a) qual deverá pesquisar ao menos três joalherias ou ourives nesta cidade, considerando, para fins de avaliação, a descrição (especificação) e peso das jóias contidos no contrato de penhor anexado aos autos.4. A jurisprudência, aliás, confere credibilidade e validade à avaliação efetuada por Oficial de Justiça:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM PENHORADO - PERÍCIA - AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL - OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA MERAMENTE PROTETATÓRIA - AVALIAÇÃO PELO JUÍZO I - De acordo com o art. 143, V, do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006, cabe ao Oficial de Justiça a avaliação de bens penhorados. II - É dever do Juízo indeferir as diligências meramente protetatórias, encontrando-se tal poder no art. 130 do CPC, incumbindo ao Juiz sopesar as necessidades das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protetatórias. III - Deferir uma nova prova pericial por perito do Juízo importará em custas ao Executado, o que não se mostra razoável, pois a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC. IV - Agravo Interno improvido. (AGTAG 200702010130678, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/02/2008 - Página::1472.)5. Juntado laudo de avaliação do Oficial de Justiça Avaliador Federal, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Caso o Oficial de Justiça Avaliador Federal não consiga efetuar a avaliação acima determinada, por serem necessários conhecimentos especializados, ou por outros motivos, que deverão ser justificados nos autos, tornem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de nomeação de perito judicial e/ou de produção de outros meios de prova.7. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Fica autorizada a extração de cópia do contrato de penhor para ser entregue ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, bem como de outros elementos dos autos que este julgar necessários para a efetivação da avaliação.8. Int.

**0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1) - LAFAYETTE MARCONDES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a prova requerida pelo INSS. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Taubaté para que, se ainda constar em seus dados, encaminhe cópias das declarações de Imposto de Renda do autor Lafayete Marcondes (CPF 018.695.318-68) entre os exercícios de 1996 e 2000, bem como encaminhe todos os dados cadastrais que possuir da empresa Cerealista Pinheirinho Taubaté Ltda (CNPJ 66.093.279/0001-03), servindo o presente como Ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Int.

**0002315-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002315-6) - MARIENE LOPEZ FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/MANDADO DE AVALIAÇÃO n. \_\_\_\_/20121.** O ponto controvertido resume-se ao valor das jóias empenhadas, entregues à ré como garantia de contrato de mútuo, posteriormente roubadas, furtadas ou extravaiadas.2. O Código de Processo Civil disciplina que uma das atribuições do Oficial de Justiça é a de efetuar avaliações (CPC, art. 143, inciso V, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).3. Desse modo, atento aos ditames da celeridade e economicidade, nomeio, para efetuar a avaliação das jóias penhoradas, Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal deste Juízo Federal, o(a) qual deverá pesquisar ao menos três joalherias ou ourives nesta cidade, considerando, para fins de avaliação, a descrição (especificação) e peso das jóias contidos no contrato de penhor

anexado aos autos.4. A jurisprudência, aliás, confere credibilidade e validade à avaliação efetuada por Oficial de Justiça:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM PENHORADO - PERÍCIA - AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL - OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA MERAMENTE PROTETELATÓRIA - AVALIAÇÃO PELO JUÍZO I - De acordo com o art. 143, V, do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006, cabe ao Oficial de Justiça a avaliação de bens penhorados. II - É dever do Juízo indeferir as diligências meramente protelatórias, encontrando-se tal poder no art. 130 do CPC, incumbindo ao Juiz sopesar as necessidades das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. III - Deferir uma nova prova pericial por perito do Juízo importará em custas ao Executado, o que não se mostra razoável, pois a execução deve ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC. IV - Agravo Interno improvido. (AGTAG 200702010130678, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/02/2008 - Página::1472.)5. Juntado laudo de avaliação do Oficial de Justiça Avaliador Federal, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.6. Caso o Oficial de Justiça Avaliador Federal não consiga efetuar a avaliação acima determinada, por serem necessários conhecimentos especializados, ou por outros motivos, que deverão ser justificados nos autos, tornem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de nomeação de perito judicial e/ou de produção de outros meios de prova.7. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Fica autorizada a extração de cópia do contrato de penhor para ser entregue ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, bem como de outros elementos dos autos que este julgar necessários para a efetivação da avaliação.8. Int.

**0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1) - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela autarquia-ré (fls. 172/186), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0003535-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003535-3) - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)**

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

**0000878-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000878-0) - DAVID GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002003-58.2009.403.6121 (2009.61.21.002003-2) - MARCO ANTONIO ROSA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002752-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002752-0) - EVANDRO PAULO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.



**0001246-30.2010.403.6121** - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

1. Regularize o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contestação apresentada (fls. 67/8) uma vez que se encontra sem assinatura, devendo, portanto, o advogado, Dr. Cid Pereira Starling, assiná-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada a revelia do réu.2.Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0002709-07.2010.403.6121** - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.As restituições dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (anos-calendário, respectivamente, de 2005, 2006 e 2007) já foram compensadas com o crédito tributário cobrado através da Execução Fiscal n. 0002159-27.2001.4.03.6121 (fl. 86, verso).Ocorre que nos autos da Execução Fiscal n. 0002159-27.2001.4.03.6121 foi prolatada sentença decretando a prescrição, estando o feito pendente de recurso das partes e reexame obrigatório.Desse modo, o pedido de restituição formulado na presente demanda depende do reconhecimento judicial da improcedência da execução fiscal n. 0002159-27.2001.4.03.6121, tratando-se, portanto, de questão prejudicial. Sendo assim, suspendo o andamento desta ação até o julgamento definitivo da questão prejudicial no processo n. 0002159-27.2001.4.03.6121, limitado o período de suspensão a 1 (um) ano (CPC, art. 265, IV, a e 5º). Int.

**0003654-91.2010.403.6121** - RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela autarquia-ré (fls. 98/105), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0003075-12.2011.403.6121** - JOSE PEDRO DE FARIA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053248-23.2000.403.0399 (2000.03.99.053248-1)** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão somente nesta data.I - Os créditos exequêndos pagos dentro do período constitucional e legalmente previsto devem ser atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinada por Resolução do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos.II. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED.

THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após, tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

## **Expediente Nº 469**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002095-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002095-3) - ROBERTO DE ASSIS X VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002117-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002117-9) - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Intimem-se.

**0002192-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002192-1) - BENEDITO GOMES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

**0002232-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002232-9) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 46/47: Ciência à parte autora.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002396-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002396-6) - FRANCISCO BORGES GAIA(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002452-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002452-1) - JORGE CIRAQUI X CARMEN LOURDES CIRAQUI(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0003678-27.2007.403.6121 (2007.61.21.003678-0) - JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0001041-69.2008.403.6121 (2008.61.21.001041-1) - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0004686-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004686-7) - LEONILDA SOARES DA SILVA BIANCHI - ESPOLIO X PAULO BIANCHI JUNIOR X ANA CAROLINA SOARES DA SILVA BIANCHI(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as

transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0004830-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004830-0)** - WALDEMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0004917-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004917-0)** - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Fls. 37/40: Ciência à CEF.3. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.4. Int.

**0004975-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004975-3)** - ANTONIO JOSE ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0005112-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005112-7)** - CELIA VIDAL DE TOLEDO X CLAUDIO LUIZ MATOS VIDAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0005206-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005206-5)** - LUZIA ANACLETO PEREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as

transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0005209-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005209-0)** - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0005211-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005211-9)** - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0005213-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005213-2)** - LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0005251-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005251-0)** - JAIME JOSE DOS SANTOS X JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0003006-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003006-2)** - CECILIA PENHA DE SOUZA(SP283647A - SABRINA RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0000914-63.2010.403.6121** - CLEUSA FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0000937-09.2010.403.6121** - ALINE MARIANE ALBERNAZ VITOR(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002977-61.2010.403.6121** - LUCIA DE FARIAS BRITO X MARIA LIDIA DE FARIAS(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão e sua redistribuição a este Juízo.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

**0003749-24.2010.403.6121** - HILDA PEREIRA GALLEA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0003989-13.2010.403.6121** - MARIA SUELI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0003990-95.2010.403.6121** - REGINA CELIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0003991-80.2010.403.6121** - EDNA CESAR(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0000543-65.2011.403.6121** - HELENA MOURA DE PAULA LIMA(SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0000896-08.2011.403.6121** - MARIA HELENA LOPES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0001783-89.2011.403.6121** - HERVERTON CARLOS DA CUNHA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3668**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001270-70.2001.403.6122 (2001.61.22.001270-7)** - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência ao Dr. KARINA MORICONI, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000021-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000021-7)** - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000380-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000380-7)** - JONI DA SILVA HIGINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação, do qual se opôs o INSS, já que a declaração não foi objeto da lide, julgada improcedente por não ter a parte autora completado tempo mínimo para a aposentadoria. Com razão o INSS. O artigo 460 do Código de Processo Civil reputa defeso ao juiz conhecer de questão diversa da pedida na exordial, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso em tela, verifica-se que o pedido restringiu-se a condenação do INSS à concessão ao autor de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que fora julgado improcedente. É certo que para aferir ter a parte autora direito ou não a aposentadoria há que se verificar o tempo trabalhado. Trata-se, portanto, de questão prejudicial (prévia) que influencia diretamente o julgamento da questão principal, no caso, a concessão ou não do benefício previdenciário, sem a qual a declaração de existência ou inexistência o julgador não pode prescindir para decidir a causa. Ocorre que, a questão prejudicial não faz coisa julgada, salva quando requerida pela parte, nos termos do que deflui o artigo 470 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nestes autos. Assim, não há como impor ao INSS a obrigação pretendida pelo requerente. Decorrido prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.

**0001231-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001231-6)** - EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença e deixou de contemplar o advogado com honorários pela atuação como dativo, fixo a remuneração no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Como o causídico não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo à parte autora vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001687-47.2006.403.6122 (2006.61.22.001687-5)** - NEIRE ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo



prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001239-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001239-4) - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001435-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001435-8) - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001494-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001494-2) - CECILIA GERIS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8) - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001949-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001949-6) - CONCEICAO RIBEIRO SOARES(SP233797 - RENATA**

REGINA BUZZINARO VIEIRA) X GENI RODRIGUES DE MORAIS(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. José Tavares de Lucena que foram solicitados os honorários arbitrados em sentença.

**0001656-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001656-6)** - ANA AMBROSIO DE ALMEIDA FILACIO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem

**0001778-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001778-9)** - ANIWALDO PACANARO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem

**0000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8)** - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001339-87.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem

**0001672-39.2010.403.6122** - CARLOS ALVES CAETANO - ESPOLIO X MOACIR DE MEDEIROS CAETANO X APARECIDA DE MEDEIROS CAETANO X ANTONIO MERQUIDES DA SILVA X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X NORMA SUELI PAVAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001238-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001238-9)** - JOAO DE ALMEIDA LOURENCO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001046-35.2001.403.6122 (2001.61.22.001046-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOELA SANCHES NAVARRO X ETELVINA ROSA DOS ANJOS SOUZA X DOMINGOS RAVASI X BENEDICTA LINA VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA

GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X CIRILO VIEIRA X JOSE MARCELINO GOBBI X SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X ANGELINA BRAGATINI FABRI X MARIA BAIO BROCANELLO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOAO SABATINE X ADELINA FORTE RAMOS X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X ABIGAIL ELISIA FREIRE X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X JULIA MIRANDA DALMAZO X SEBASTIANA BUENO DE CAMARGO GUASTALLI X VIRGINIA LOUREIRO X VIRGINIA BENEDETTI X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X MARIA DO CARMO GUIMARAES X ROSARIA MINGORANCI ROBLE SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA PURCINA DE GOES X ARSILIA DE SOUZA X HELENA BODOIA X ANGELA THEMOTEO GARCIA X JOAQUIM SABINO GOMES DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDES PAVAN CURSI X MARIA JOSE DO REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X VITORIO BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA T NATA X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X IZABEL LOPES SERVILHA X DISOLINA MASSONETTO X JOSEFA MARIA MARCHIOTO MOROSTIGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X DULCE SIQUEIRA KELLER X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA FREIRE SOUZA X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X MARIA RADEL BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X CARMEN SILVESTRE CONDE X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X MARIANNA PERES X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X PEDRO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES POSTIGO GARCIA X MARIA BIANCHI X JOAO PEDRO GODOY X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITTO X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X ALBERTINA DE CARVALHO SILVA X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X CARLOS THOMAZIN X CARMINDA LOPES BAUER X JOAO BEZERRA FILHO X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X DOMINGOS BENEDITO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X MARIA DE LOURDES TOLEDO FERREIRA X JOSE PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X FRANCISCA DOS SANTOS DO BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X MARIA DE LOURDES X BENEDITO ALEXANDRE DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X AURORA BONETTI CHIAVELLI X LUIZA ZANETI X MARIA FURLAN SEGURA X DIVINA NISTARDA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X SEVERINO DE SOUZA GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA RODRIGUES X HERMELINDA ROSA DE JESUS SILVA X JENIR MORAES X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X ELVIRA FICCHI VICTOR X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X MARGARIDA

ANTUNES REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do julgamento do recurso que estava pendente no Superior Tribunal de Justiça. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Trasladem-se às cópias necessárias para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000092-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000092-0)** - SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O pedido de bloqueio de veículos pelo convênio Bacenjud foi deferido, todavia restou infrutífero. Assim, manifeste-se o credor, para que indique bens em nome do devedor. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000056-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000056-6)** - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001638-11.2003.403.6122 (2003.61.22.001638-2)** - LAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegada coisa julgada existente com os autos n. 464/1997 que tramitou na 1ª Vara Cível de Adamantina. Na sequência, retornem conclusos.

**0001265-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001265-4)** - ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000401-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000401-7)** - GERACI DA SILVA PEREIRA X MOACIR PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X GERACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000925-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000925-8) - ADRIANA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA MURINELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NAIR DA SILVA MURINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001606-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001606-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme formulário CNIS carreado aos autos, verifico que o segurado falecido possuía dependente, que atualmente recebe pensão por morte. Assim, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação do pensionista, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0001863-60.2005.403.6122 (2005.61.22.001863-6) - AUGUSTO LORANDI - INCAPAZ X APARECIDA INES ZAPAROLI LORANDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ARNALDO LORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, conforme decisão de fl. 214, que mandou incluir na lide, em razão do falecimento do autor, sua esposa Aparecida Inês Zaparoli Lorandi. De outro norte, o advogado pretende ver destacado do montante da condenação valor a título de honorários contratuais, firmado com a herdeira do de cujus. Todavia à fl. 139 consta indicação do advogado para atuar como dativo O pedido de destaque é de ser indeferido. Certamente a pretensão do causídico veio alimentada pelo equívoco parcial do despacho de fls. 234/235, que o instou a trazer contrato de prestação de serviço pra destaque da verba honorária. Entretanto, segundo os artigos 10 e 12, da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a assistência judiciária, cabe ao advogado dativo promover todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento. Em complementação, o artigo 2º, parágrafo 3º, da citada Resolução determina que, mesmo havendo processos incidentes (como é o caso do pedido de habilitação), a remuneração deverá ser única e determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimos e máximos da Tabela I do Anexo I. O advogado fora indicado pelo convênio da assistência judiciária local, e está exercendo múnus público, o que torna incompatível celebração de contrato de honorários com a parte autora, mesmo que sucessora do falecido, é o que preceitua o art. 5º, parágrafo 1º, da mencionada Resolução in verbis: 1º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. Os honorários, a que o dativo faz jus pelo trabalho prestado no caso em tela, limitam-se aos de sucumbência, conforme fixado na sentença, já transitada em julgada e não alterada nesse ponto pelo Tribunal, ante a procedência da ação, conforme deflui o art. 5º, caput, da Resolução 558/2007. Assim, requirite-se o pagamento, sem o destaque da verba.

**0000013-34.2006.403.6122 (2006.61.22.000013-2) - LEONOA CANDIDA MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONOA CANDIDA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000233-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000233-5) - CARLOS JACINTO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS JACINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS não concordou com as alegações da parte autora quanto ao cálculo de fls. 194/197 estarem errados, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e da manifestação acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Bem assim se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000598-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000598-1) - ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000633-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000633-0) - LOURIVALDO SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LOURIVALDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001841-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001841-0) - NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FINOTO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002274-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002274-7) - LUZIA DOLMEN DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DOLMEN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002290-23.2006.403.6122 (2006.61.22.002290-5) - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002337-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002337-5) - SANTINA ALICE DE MORAIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SANTINA ALICE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000220-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000220-0)** - MARIA VERENICE CANDIDO(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VERENICE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Maria Verenice Candido. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

**0000488-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000488-9)** - DORACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001727-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001727-6)** - ANDRE LUIS TROMBINI X EORLEI TROMBINI JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE LUIS TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado da autora André Luis Trombini. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

**0000308-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000308-7)** - TERESA ROSA DE JESUS MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA ROSA DE JESUS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001152-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001152-7)** - JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOSE ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000310-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000310-9)** - CARMELITA ROSA DE BRITO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte credora manifestar se concorda com os cálculos já apresentados pelo INSS e acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. De outro norte, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, em igual prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora/credora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé. Não sendo promovida a habilitação, requisitem-se os



valores relativos à sucumbência, após aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Sendo requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000887-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000887-9)** - MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001699-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001699-2)** - MARIA ROSALINA MARTINS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8)** - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação, acrescidos de valores devidos em razão de deferimento de tutela antecipada. Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe

local há muito utilizada. Nem tampouco tem por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADO A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E- 2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP Assim, tenho por imoderado e desproporcional os valores requeridos para destaque e determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal in albis, requisite-se o pagamento. Na dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

**0001870-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001870-8) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7)** - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X THAIS DO AMARAL GELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000884-25.2010.403.6122** - APARECIDA SATIKO KOBAYASHI(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA SATIKO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001475-84.2010.403.6122** - MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001478-39.2010.403.6122** - JOSE MARIA MATIAS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001486-16.2010.403.6122** - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA DE SOUZA MARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001625-65.2010.403.6122** - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAMIRES KELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000102-81.2011.403.6122** - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000239-63.2011.403.6122** - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000542-77.2011.403.6122** - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001146-38.2011.403.6122** - IZABEL NERES DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001283-20.2011.403.6122** - JOSE CARLOS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001580-27.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Lucio Flávio Gonçalves. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

**0000105-02.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) APARECIDA CARRION FLAMINIO X DOLORES CARRION X ROSA MARIA CARRION X ANTONIO CARRION JUNIOR X PATRICIA CARRION X WILIAN CICERO CARRION X WILSON ROBERTO CARRION(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço das partes autoras. Após, expeça-se o necessário para informá-las acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, aguarde-se a apreciação pelo Eg. TRF 3ª Região da apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6)** - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou haver saldo de R\$ 451.139,81 em conta judicial em razão dos depósitos vertidos pela autora/devedora, dê-se ciência a esta de que o montante será utilizado para liquidação da dívida relativa a honorários contratuais (R\$ 37.404,17), bem assim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá manifestar contrariedade caso haja objeção. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que converta o valor para a União, através de guia DARF (código da receita 2864).

**0000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6)** - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Indefiro o pedido de fls. 362/365, na medida em que, conforme determinado na sentença que resolveu a impugnação à execução, a parte autora/credora tem direito a receber R\$ 21.656,72 acrescido de R\$ 107,34, referente a multa e honorários (fls. 339), que totalizam R\$ 21.764,06. O valor depositado a maior pela CEF deverá ser devolvido, nos termos do que fixado na decisão de fls. 327. Assim, proceda-se ao cancelamento dos alvarás n. 364, 365 e 366. Após, renovem-se as expedições nos moldes da anterior, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0001084-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001084-1)** - JOAO POLATTO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO POLATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002132-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002132-2)** - ELVIRA CARMONA MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELVIRA CARMONA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 500,00) fixados na sentença de impugnação à execução, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001383-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001383-4)** - MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MADEIREIRA SANTANA DE HERCULANDIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001110-30.2010.403.6122** - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da impugnação, especificamente sobre a alegação de ter que firmou termo de adesão com a CEF (fls. 36/37) em data anterior a da propositura da ação, o que acarretou o pagamento dos valores requeridos extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

**0000707-90.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE FRANCISCO GRANIERI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 6.257,60), através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, mas o depósito judicial tenha sido feito, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, retornem o autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de valores.

**Expediente Nº 3679**

**CARTA PRECATORIA**

**0002040-14.2011.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo havido erro material no despacho mas não nas expedições, reconsidero a decisão de fls. 134, para determinar seja a audiência realizada na data de 18 de SETEMBRO de 2012, às 15h00 e não aos 18/11/2012.Ciência ao MPF, tendo em vista que o Juízo deprecante foi corretamente comunicado (fl. 137).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2649**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000021-92.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124) OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, etc.Folhas 89/95: vejo que o embargante, após discorrer acerca do instituto, opõe embargos de declaração em face da r. decisão prolatada em sede de antecipação de tutela (folha 86), sustentando a existência de contradição.Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.Por entender ausente o requisito consistente na verossimilhança quanto à alegada violação, no processo administrativo, de princípios constitucionais, e a suposta decadência do crédito tributário, a Juíza Federal Substituta indeferiu o pedido de tutela antecipada, por meio do qual visava o embargante suspender a exigibilidade do crédito. Por outro lado, a parte sustenta que a mera oposição de embargos suspenderia, de forma automática, o processo executivo fiscal, tese com a qual, como se vê, a Juíza Federal não concordou. Posto isso, não havendo o embargante apontado qualquer contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo com o seu teor, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição, mantendo-se a r. decisão de folha 86.Intimem-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela decisão. Jales, 13 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2653**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000568-35.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-62.2011.403.6124) LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Leandro Facco, incidentalmente aos autos da ação penal nº 0001435-62.2011.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que o fato delituoso por ele praticado é o mesmo descrito no art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja pena é de 01 a 02 anos de detenção. Sustenta, também, que o art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97, manteve em vigor as disposições criminais da Lei nº 4.117/62, razão pela qual a pena aplicada ao caso



concreto deslocaria a competência deste Juízo Federal para o Juizado Especial Criminal Federal. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 07/09, opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, o crime praticado pelo excipiente não seria de menor potencial ofensivo, já que a conduta imputada ao réu estaria subsumida ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima é superior a 02 anos. Argumenta que, ainda que o crime fosse de menor potencial, a competência seria desta 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de aqui estar instalada Vara Única que funcionaria também como Juizado Especial Adjunto. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. Verifico que o excipiente está sendo processado, segundo a denúncia, porque desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL. Isso porque, segundo consta naquela peça acusatória, ele prestava clandestinamente serviços de internet via rádio. Tal fato enquadra-se no tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não no tipo do art. 70 da lei nº 4.117/62. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, os tipos penais são distintos. No primeiro caso (art. 183 da Lei nº 9.472/97), pune-se aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público, enquanto, no segundo (art. 70 da lei nº 4.117/62), pune-se aquele que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria. Além disso, saliento que os serviços de telecomunicação, nos quais não se incluem os de radiodifusão (caso dos autos), são regulados pela Lei nº 9.295/96 e pela Lei nº 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (art. 183 da Lei nº 9.472/97) especificamente a infrações penais no âmbito de tais serviços. O tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, embora, desde a edição desta última lei, com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão. Assim, considerando que o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 prevê pena de 02 a 04 anos de detenção, não há que se falar em crime de menor potencial ofensivo, de forma a atrair a competência do Juizado Especial Criminal Federal. Entretanto, ainda que a conduta se amoldasse ao tipo previsto pelo art. 70 da Lei nº 4.117/62, a competência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP estaria firmada. Isso porque, tratando-se de Vara Única da Justiça Federal nesta cidade, a ela competiria o processamento do feito, com observância dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADVENTO. LEI 10.259/2001. APLICABILIDADE. ÂMBITO JUSTIÇA ESTADUAL. REVOGAÇÃO. ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A Lei 10.259/01, com força revocatória, ajustada à Constituição da República, redefiniu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo, identificando-as, em natureza, com os delitos que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, derogando, neste sentido, o artigo 61 da Lei 9.099/95. 2. (...) Em consequência, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95 aqueles a que lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. De maneira que os Juizados Especiais da Justiça Comum Estadual passam a ter competência sobre todos os crimes a que a norma de sanção imponha, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos (até dois anos), ainda que tenha procedimento especial. (Damásio Evangelista de Jesus, in Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Saraiva, 7ª edição, págs. 21/22). 3. As infrações penais de pequeno potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a 2 (dois) anos. 4. Em inexistindo Juizado Especial na comarca, não há falar em nulidade processual por incompetência, mas sim na observância, por parte do Juízo da causa, dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais. 5. Recurso parcialmente provido. (STJ - RHC 200400873521 - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 16435 - SEXTA TURMA - DJE DATA: 31/03/2008 - REL. NILSON NAVES) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 0001435-62.2011.403.6124. Traslade-se, também, cópia da denúncia dos autos nº 0001435-62.2011.403.6124 para estes autos. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000906-09.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0)) IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA (SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de incidente de insanidade mental, previsto no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, por meio do qual a defesa da acusada Izilda Aparecida Miranda Ferreira alega, em resumo, que ela, é portadora de depressão crônica, oriunda de tratamento contra um câncer, encontrando-se em situação de incapacidade para os atos da vida civil. Considerando que os artigos 150 e seguintes do CPP falam, a todo tempo, em peritos, denotando que o trabalho, diante da grande repercussão, não pode ser exercido por apenas um médico, principalmente quando não se tratar de médico oficial. Tal fato levou à edição, pelo C. STF, do Enunciado da Súmula 361, de acordo com a qual no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que

tiver funcionado anteriormente na diligência da apreensão. Nomeio, pois, como peritos do Juízo, o Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento, e a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverão designar, no ato das intimações de suas nomeações, data, horário local para a realização das perícias, cientificando-os de que as perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 02 (dois) meses, e os laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo às folhas 11/12. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, em cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na acusada, deverá o assistente comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Esclareço desde já que os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, conclusos. Intimem-se.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000487-86.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000113-0)) JOSE GARCIA FILHO(MG135452 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)  
SENTENÇA Vistos, etc. José Garcia Filho pugna pela restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal n.º 0000113-80.2006.4.03.6124, quando de sua prisão em flagrante, de acordo com a inicial, pela prática de crimes contra o meio ambiente. De início, considerando o fato de que o pedido não veio instruído de qualquer tipo de documento, foi determinado, à folha 07, que o requerente fizesse juntar aos autos provas da propriedade dos bens reclamados, e fundamentasse a desnecessidade de sua manutenção nos autos da ação penal. Embora regularmente intimado, o requerente deixou decorrer o prazo, conforme certidão de folha 07-verso. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO Prevê o caput do artigo 120 do CPP que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Não há dúvida de que, a restituição, na esfera penal, seria possível no caso concreto, desde que não existisse dúvida quanto a esse direito. Não é o que ocorre nos autos. Caberia ao requerente instruir corretamente o pedido, com documentos que possibilitassem ao Juízo decidir acerca do mérito da pretensão. Nada obstante, deixou o interessado de se pautar pela determinação. Diante desse quadro, não tendo o Juízo como decidir a respeito do pedido, nada mais resta senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0000113-80.2006.4.03.6124. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 28 de agosto de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000735-52.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) IVO CHIODI DE JESUS(MG030327 - ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E MG074399 - ROMI ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)  
SENTENÇA Ivo Chiodi de Jesus pugna pela restituição dos bens sequestrados nos autos do processo n.º 0001666-65.2006.403.6124, em razão da Operação Grandes Lagos, onde se apura a prática, em tese, de diversos crimes praticados pelos frigoríficos desta região. Alega o requerente, em síntese, que os bens apreendidos sempre pertenceram ao requerente por meios legais, destacando que não figura como réu em nenhum dos processos criminais que cerca a operação policial acima mencionada. Juntou documentos. O representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada. Segundo ele, tal discussão já foi debatida nos Embargos de Terceiro n.º 0000696-31.2007.403.6124, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Pretende o requerente por meio do presente incidente obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do sequestro decretado nos autos n.º 0001666-65.2006.403.6124, sobre bens que supostamente seriam de sua titularidade. Ocorre, entretanto, que essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0000696-31.2007.403.6124, que está pendente de julgamento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se nota às fls. 18/24. Não há, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, nenhuma alteração na situação fática que ensejasse este pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência, e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se por analogia o art. 267, inc. V, do CPC. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISPENDÊNCIA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA DE FUNDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que nos autos dos embargos de terceiro, julgou extinto sem julgamento do mérito, em face da litispendência. 2. O embargante ajuizou o incidente de restituição pretendendo a restituição do bem imóvel, com o levantamento do seqüestro, sob a alegação de que o adquiriu de

Sebastião Lajes de Souza antes dele ser processado criminalmente. 3. Posteriormente, o apelante opôs os presentes embargos de terceiro alegando ser proprietário de boa-fé do imóvel, tendo adquirido o imóvel de Sebastião antes dele ser processado criminalmente, postulando seja afastada a restrição do imóvel, determinado-se sua restituição ou a suspensão da adjudicação. 4. O incidente de restituição tem por objeto a mesma matéria de fundo tratada nos presente autos, qual seja a restituição do bem imóvel com o afastamento da constrição judicial, de modo que restou caracterizada a ocorrência da litispendência, estando correta a decisão do Juízo a quo ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. 5. Acrescente-se que o apelante também ingressou com a ação ordinária objetivando o reconhecimento do compromisso particular de compra e venda do imóvel celebrado com Sebastião Lajes de Souza, com o intuito de ser reconhecido como o verdadeiro proprietário do imóvel sequestrado. 6. Apelação improvida. (TRF3 - ACR 00066564820054036120 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28264 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 134 ..FONTE PUBLICACAO: - REL. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento do fenômeno da litispendência. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0001666-65.2006.403.6124. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000325-91.2012.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME SONCINI DA COSTA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) Fl. 67: Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, uma vez que o objetivo é a mera extração de cópias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0707379-29.1996.403.6124 (96.0707379-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO X ANTONIO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X IRCEU FAGUNDES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) Intimem-se os acusados Irceu Fagundes, Antônio da Silva e Jonas Martins de Arruda para contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

**0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Apresentem os recorridos MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JUNIOR, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000525-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000525-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 1158/1159: A acusada Maria Christina Fuster Soler Bernardo requer, em razão do teor do ofício de fl. 1146, a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Jales/SP para que esta informe a existência de eventual débito fiscal com o INSS proveniente da Reclamação Trabalhista nº 33/94. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o ofício de fl. 1146 é bem claro no sentido de que o débito nº 35.110.293-0, foi inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP e baixado por decadência conforme Súmula Vinculante nº 08/2008. Assim, diante da clareza da informação prestada pela Receita Federal do Brasil, vejo que inexistem margem para dúvida capaz de fazer com esta magistrada acolha o pedido da acusada. Por essa razão,

indefiro o pedido da acusada. No mais, determino a vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre o teor do ofício de fl. 1146. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001037-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001037-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL DONIZETI BARBOZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): DORIVAL DONIZETI BARBOZA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.Fls. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, CECÍLIA PASSARELI MOMESSO MERCADANTE, domiciliada na rua Joaquim Carlos, nº 748, Pari e JOSÉ IVAN MERCADANTE, domiciliado na rua Líbero Badaró, nº 425, 26º andar, (Banco de La Província de Buenos Aires), Centro, ambos na cidade de São Paulo/SP.Instrui a presente precatória cópia de fls. 02/04, 157, 222 e 235/245 dos autos.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 0373/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para a oitiva das referidas testemunhas arroladas pela defesa, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Após, com a juntada da carta precatória cumprida, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000529-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000529-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANIL0 ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)  
SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DAVID DE SOUZA GIRALDES, brasileiro, casado, supervisor de vendas, nascido aos 24/08/1958, RG nº 13.114.906-SSP/SP, natural de Jales/SP, filho de José Ramos Giraldes e Maria dos Anjos Souza, residente na Rua Três, nº 3158, Centro, em Jales/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos presentes autos que, em 17 de abril de 2002, por volta das 13h04min, durante a audiência realizada perante a MMA. Vara do Trabalho de Jales/SP, referente à Reclamação Trabalhista nº 197/2002-3, proposta por Márcia Cecília Maekawa Kawase em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, o denunciado David de Souza Giraldes, ao depor como testemunha, fez afirmação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo apurado, na data e local acima mencionados, o acusado, ao ser ouvido como testemunha arrolada pelo Banco (Reclamado), após prestar compromisso de dizer a verdade e ser advertido das conseqüências de fazer declarações falsas ao d. Juízo Trabalhista, afirmou: (...) que de julho/1997 até a atual data está lotado na agência de Jales, como supervisor; que à época da rte. o depoente era supervisor de retaguarda, cumprindo jornada efetiva das 7:30 às 19 horas, por todos os dias trabalhados; que via a rte. entrando às 9:45 horas e saindo 17 horas, excepcionados os dias de pico, quando saía às 17h40 horas; que por ocasião do denominado Apagão a rte entrava às 8:45 horas e saía às 16 horas, excepcionados os dias de pico, quando saía às 16:30 horas;que seriam dias de pico, na agência de Jales/SP, 3 segundas-feiras, os dias 10, 11 e 15, além do último dia do mês, totalizando 7 ao mês; que pelo período imprescrito, existiam folhas de ponto na agência de Jales/SP, nas quais os funcionários, dentre estes o depoente e a rte., consignavam os efetivos horários empreendidos (sendo consignadas corretamente inclusive as horas extraordinárias efetivadas); (...) (fls. 19/20 - Destaquei).Ato contínuo, haja vista a absoluta divergência entre o depoimento do ora denunciado e da testemunha da Reclamante ouvida em Juízo, a excelentíssima magistrada trabalhista oportunizou às testemunhas ratificarem ou retificarem seus depoimentos, no prazo de 24 horas.A testemunha da reclamante, Rosângela de Fátima Pereira Ferreira, ratificou integralmente as suas declarações (fls. 82). O acusado David de Souza Giraldes, por sua vez, ratificou os horários de trabalho informados em audiência, retratando-se parcialmente, nos seguintes termos: retifico o meu depoimento para dizer que a Reclamante podia anotar as horas extras trabalhadas nas folhas de presença, mas não tenho certeza se a mesma realmente anotou todas as horas extras nas folhas de presença. (fls. 83).Ao prolatar a r. sentença naqueles autos (fls. 89/93), o d. Juízo Trabalhista desconsiderou totalmente os controles de jornada assinados pela Reclamante (fls. 21/81), tendo sido apontada contradição e possível inveracidade no depoimento prestado por David de Souza Giraldes.Através das investigações empreendidas, verificou-se que, de fato, grande parte das declarações prestadas no testemunho do denunciado DAVID não correspondiam à realidade, notadamente em relação ao horário de trabalho cumprido por Márcia Cecília Maekawa Kawase.A falsidade do depoimento de denunciado restou evidenciada pelos depoimentos da própria reclamante (fls. 18 e 98/99), da outra testemunha ouvida na audiência trabalhista (fls. 18/19), pelas declarações de 03 (três) funcionários que trabalharam na agência juntamente com a reclamante (fls. 141/143), que declararam, de forma uníssona, que a real jornada de trabalho de Márcia Kawase iniciava-se por volta das 9:00 horas e terminava em torno das 18:00 horas, sendo que em dias de pico a mesma permanecia 1 hora a mais em serviço, sendo que no período do Apagão passou a entrar 30 minutos mais cedo. Ademais, ao contrário do que afirmado em juízo pelo denunciado, esclareceram que, por determinação do Banco, não era permitido aos funcionários registrar com fidelidade os horários de trabalho efetivamente cumpridos, deixando de ser computadas as horas extras laboradas.Inquirido na

fase policial, o denunciado DAVID ratificou integralmente seu depoimento prestado na Justiça do Trabalho, anotando que estava se sentindo pressionado, pois foi orientado pelo advogado do banco a responder às questões de uma ou de outra forma, embora tenha afirmado que não foi coagido pelo mesmo. Além disso, confirmou os termos da retificação que fez às fls. 83, onde afirma que os empregados tinham liberdade de anotar as horas extras trabalhadas, mas não tinha conhecimento se a reclamante efetivamente anotada nas folhas de presença a relação jornada de trabalho que fazia. Urge destacar que as informações inverídicas prestadas pelo denunciado certamente tinham potencialidade lesiva para interferirem no desfecho do processo judicial em que foram proferidas, mormente considerando-se que o objeto da Ação Trabalhista era o reconhecimento de que a reclamante sempre laborou em regime de horas extras, sem contudo, ter sido devidamente remunerada (fls. 04/08). A ciência pelo acusado da falsidade das declarações por ele prestadas resta patente, especialmente quando se admite em seu depoimento em sede inquisitorial que era previamente orientado pelo advogado do Banco a responder às questões de uma ou de outra forma (fls. 101). Destarte, David de Souza Giraldes, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou informações falsas sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial, ciente da não correspondência entre os seus relatos e a realidade. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Rosângela de Fátima Pereira Ferreira, Márcia Cecília Maekawa Kawase, Ivete Andrade Rocha Costa, Izildinha de Fátima Lima Rodrigues Amador e Cleuseli de Freitas Sonada. A peça inicial acusatória foi rejeitada, ao argumento da inexistência de justa causa para a ação penal, uma vez não evidenciado o dolo na conduta do denunciado (fls. 160/164). Em face dessa decisão o órgão acusatório interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região para o fim de determinar o prosseguimento do feito (fls. 205/210). Remetidos os autos a esta Vara Federal (fl. 215), foram juntadas as folhas de antecedentes do acusado às fls. 231/232, 254/255, 267 e 269. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, por não preencher o réu o requisito subjetivo necessário à concessão do benefício (fls. 271/272). O réu David de Souza Giraldes foi citado (fl. 276-verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 281/291, sustentando, basicamente, a prescrição da pretensão punitiva, a ausência de dolo e a falta de potencialidade lesiva na conduta do réu. Havendo suporte para a ação penal, foi aberta a instrução processual (fl. 296). A testemunha Márcia Cecília Maekawa Kawase foi inquirida perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP (fls. 315/318). Em audiência de instrução designada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Rosângela de Fátima Pereira Ferreira, Ivete Andrade Rocha Costa e Izildinha de Fátima Lima Rodrigues Amador e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 331/336). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 331). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu David de Souza Giraldes nas penas do crime de falso testemunho (fls. 338/341). A defesa do acusado, em alegações finais, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, haja vista a ausência de dolo e de potencialidade lesiva na conduta do réu (fls. 343/348). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DAVID DE SOUZA GIRALDES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo réu em sua resposta à acusação (fls. 281/291) e, também, em alegações finais (fls. 343/348). Observo, a partir da denúncia, que o crime imputado ao réu na denúncia teria se consumado em 17 de abril de 2002, com o falso depoimento prestado em audiência realizada na Justiça do Trabalho. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para este crime em 08 anos (v. art. 109, inciso IV, todos do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (fl. 215), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pelo acusado nesse sentido. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, Márcia Cecília Maekawa Kawase ajuizou reclamação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, perante a Justiça do Trabalho de Jales/SP. Arrolado como testemunha no processo, David de Souza Giraldes afirmou, durante audiência realizada no dia 17.04.2002, que via a rte. entrando às 9:45 horas e saindo 17 horas, excepcionados os dias de pico, quando saía às 17h40 horas; que por ocasião do denominado Apagão a rte entrava às 8:45 horas e saía às 16 horas, excepcionados os dias de pico, quando saía às 16:30 horas e que pelo

período imprescrito, existiam folhas de ponto na agência de Jales/SP, nas quais os funcionários, dentre estes o depoente e a rte., consignavam os efetivos horários empreendidos (sendo consignadas corretamente inclusive as horas extraordinárias efetivadas) (fls. 27/28). Em vista da divergência entre os depoimentos prestados em Juízo, o acusado retratou-se parcialmente de seu depoimento para dizer que a reclamante podia anotar as horas extras trabalhadas, mas não tenho certeza se a mesma realmente anotou todas as horas extras nas folhas de presença (fl. 91). Ao julgar a demanda, reconheceu a Juíza do Trabalho a existência de jornada extraordinária habitual laborada pela reclamante, concluindo não merecer credibilidade os controles de horário assinados pela reclamante, apontando, ainda, que o testemunho prestado por DAVID em Juízo foi absolutamente divergente ao das demais testemunhas. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: 1) afirmar o falso, 2) negar e 3) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Trabalhista, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/06/2011 PAGINA: 110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelo acusado em Juízo, recaíram sobre o horário de trabalho do reclamante, fato este juridicamente relevante, na medida em que isso traria reflexos econômicos em uma eventual condenação do reclamado. Destaco, ademais, que o crime de falso testemunho é natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Daí porque rejeito a alegação formulada pelo acusado em alegações finais, no sentido de ausência de prejuízo à reclamante, uma vez julgada procedente a demanda trabalhista (fls. 343/348). Portanto, se o réu David de Souza Giraldes, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial trabalhista, com o definitivo intento de favorecer a sorte do reclamado, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A materialidade do crime está bem demonstrada pelos seguintes documentos: a) cópia do termo de audiência realizada em reclamação trabalhista (fls. 26/28); b) cópia da retificação do depoimento prestado pelo réu (fl. 91) e c) cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista (fls. 97/101). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso. Vejamos. O réu David de Souza Giraldes, em suas declarações prestadas em inquérito policial, ratificou o depoimento prestado na audiência trabalhista, no sentido de que o horário de MÁRCIA era das 09:45h às 17:00h, bem como os termos da retificação de fl. 91, afirmando que os empregados tinham liberdade de anotar as horas extras trabalhadas, mas não tinha certeza se MÁRCIA realmente as anotava. Vejamos: QUE trabalhou no BANESPA, Agência Jales, no período de 1997 a 2003, sempre exercendo a função de supervisor; QUE quanto aos fatos tratados na Portaria, afirma que, enquanto supervisor, sempre teve contato com MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE; QUE acredita que a função de MARCIA era caixa; QUE não se recorda do horário contratual que MARCIA poderia fazer; QUE sabe que a jornada da categoria é de seis horas; QUE ratifica os termos do depoimento de fl. 19/20, bem como os termos da retificação que fez à fl. 83; QUE indagado pela Autoridade Policial sobre quais seriam os exatos termos da retificação, já que está confusa, afirma

que os empregados tinham liberdade de anotar as horas extras trabalhadas, mas não tinha conhecimento se MARCIA efetivamente anotava nas folhas de presença a real jornada de trabalho que fazia; QUE perante o r. Juízo do Trabalho o declarante admite que estava pressionado, primeiro porque estava diante de uma Autoridade Judicial e segundo como testemunha do banco; QUE antes da audiência o advogado do banco MIGUEL CARDOSO DA SILVA (fl. 18) orienta a testemunha do banco a responder às questões de uma ou de outra forma; (...) QUE considera que a retificação que fez à fl. 83 resolveria a questão, já que o horário da efetiva jornada de MARCIA era das 09:45h às 17:00h, sendo que quanto a este ponto não omitiu a verdade; QUE somente entende por bem retificar o trecho do depoimento em que afirmou que os empregados consignavam os efetivos horários trabalhados, porque não tinha certeza se os empregados o faziam; QUE o declarante afirma que é possível que MÁRCIA trabalhasse uma hora a mais sobre o horário acima mencionado, ou seja, das 9:45h às 17:00h; (...) Em seu interrogatório judicial, encartado à fl. 336, disse que foi funcionário do Banco Banespa de 1987 a 2003, onde ocupava a função de chefe de serviço. Como coordenador de toda a parte administrativa da agência de Jales/SP, costumava entrar na agência entre 7:00h e 7:30h e saía entre 18:30h e 19:00h. Por entrar mais cedo na agência, tinha conhecimento dos horários de trabalho dos funcionários. Confirmou o depoimento prestado na audiência trabalhista, já que afirmou que MÁRCIA entrava entre 9:00 e 9:30h e saía entre 17:00 e 17:30h, com pequena variação nos horários de pico. O controle de horários era feito no livro de ponto, sendo que o próprio funcionário efetuava a anotação. Disse que os funcionários tinham liberdade de anotar as horas extras, que eram rateadas entre todos ao fim do mês; porém, ao ser indagado pelo ilustre Procurador da República, afirmou que, embora não houvesse uma instrução formal do banco, os funcionários - inclusive o réu - normalmente anotavam o horário contratual, e não o efetivamente trabalhado. Disse, ao final, que ninguém o orientou a prestar o depoimento em certo sentido; todavia, ao ser questionado sobre a afirmação feita em inquérito policial no sentido de que teria sido instruído pelo advogado do banco chamado MIGUEL a responder às questões de uma ou de outra forma, disse que não se recordava. Como se percebe, embora o acusado tenha confirmado em interrogatório judicial o horário de trabalho desempenhado por MÁRCIA, modificou parcialmente a versão apresentada em inquérito policial dizendo que não foi orientado por ninguém a prestar o depoimento em certo sentido, e que não se recordava do advogado do banco chamado MIGUEL. Ademais, o réu caiu em contradição ao dizer, inicialmente, que os funcionários tinham liberdade de anotar as horas extras, que eram compensadas entre todos, porém ao ser indagado pelo representante do MP, afirmou que embora não houvesse uma orientação formal do banco, os funcionários costumavam anotar o horário contratual, e não o efetivamente trabalhado. Embora as declarações do acusado sejam divergentes, é possível concluir, em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, que a declaração prestada em audiência trabalhista, discrepante dos depoimentos das demais testemunhas, foi emitida de forma dolosa, vale dizer, com intenção de enganar. Márcia Cecília Maekawa Kawase, arrolada como testemunha de acusação, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 106), disse que foi funcionária do Banco Banespa, agência de Jales/SP, até fevereiro de 2002 e, nos últimos 5 anos que antecederam o seu desligamento, exerceu a função de caixa. Seu horário de trabalho era das 9:00h às 18:00h, com 15 minutos de almoço. Afirmou que, embora fossem os próprios funcionários que assinassem o controle de horário, os cartões de ponto não correspondiam à real jornada de trabalho praticada, já que os administradores do banco orientavam os funcionários no sentido de que os cartões fossem preenchidos de acordo com a jornada da categoria, omitindo-se as horas extras. A depoente asseverou fazer, em dias normais, três horas extras, sendo que estas chegavam a quatro nos dias de pico (segundas-feiras, pós-feriados, os dez primeiros dias de cada mês e o último dia útil do mês). Afirmou que o réu tinha conhecimento das horas extras trabalhadas e da omissão nos cartões de ponto, e que inclusive era um dos administradores que determinava o não lançamento das horas efetivamente trabalhadas. A testemunha Márcia Cecília, ouvida em Juízo (CD - fl. 318), disse que trabalhou com DAVID no banco Banespa em Jales/SP, mas não se recorda por quanto tempo. Na época, a depoente era caixa e o acusado era supervisor do banco. Recorda-se de ter movido reclamação trabalhista contra o Banco Banespa, sendo que DAVID estava presente à audiência como testemunha do reclamado. Não se recorda qual seria o seu horário de trabalho na época, mas lembra-se de que o réu DAVID teria declarado que MÁRCIA teria horários de trabalho que não condiziam com a realidade. A testemunha Rosângela de Fátima Pereira Ferreira, ouvida em Juízo (CD- fl. 336), disse que foi arrolada como testemunha na reclamação trabalhista movida por MÁRCIA em face do Banco Banespa. Afirmou que o horário de trabalho dos funcionários da agência, dentre eles MÁRCIA, era das 9:00h às 18:00h até maio de 2001. A partir de junho de 2001, com o início do apagão, o horário passou a ser estendido por mais meia hora. Além disso, nos horários de pico, os funcionários trabalhavam 1 hora a mais. Afirmou que os funcionários não anotavam o horário efetivamente trabalhado, mas apenas o contratual, por determinação da gerência do banco. Não se recorda qual era o horário de trabalho de DAVID, pois não trabalhava na bateria de caixas, mas asseverou que os chefes normalmente chegavam mais cedo. Ivete Andrade Rocha da Costa, ouvida na fase das investigações policiais (fl. 149), disse que foi funcionária do Banco Banespa no período de 1979 a 2004, tendo exercido a função de caixa. Durante esse período, o seu expediente iniciava-se por volta das 08:30h e encerrava-se às 18:00h, restando apenas 15 minutos para o almoço. Disse que MÁRCIA também era caixa na agência do Banco Banespa em Jales/SP e que a mesma entrava por volta das 9:00h e saía por volta das 18:00h. Afirmou não ser permitido aos funcionários a anotação do horário efetivamente cumprido em folhas de ponto, mas apenas do horário contratual.

Só recebiam as horas extras atribuídas pela agência, sendo estas distribuídas entre os funcionários. Inquirida em Juízo (CD - fl. 336), a testemunha Ivete ratificou o seu depoimento prestado na polícia, dizendo que exerceu a função de caixa na agência do Banco Banespa, sendo o seu horário das 9:00h às 18:00h, salvo nos dias de pico, quando a jornada era prorrogada. Não se recorda o cargo que DAVID ocupava na época, mas sabe que o réu já se encontrava no banco quando os funcionários chegavam, inclusive estes tinham que passar por sua mesa para ingressar na agência. Asseverou que a folha de ponto não correspondia à realidade, pois era anotado apenas o horário contratual. O banco pagava apenas uma cota de horas extras, que era distribuída entre os funcionários. Afirmou que DAVID tinha contato direto com os caixas da agência e, portanto, sabia do horário em que os mesmos entravam e saíam do trabalho. Izildinha de Fátima Lima Rodrigues Amador, ouvida na fase inquisitorial (fl. 150), disse que exerceu a função de supervisora de bateria de caixas no período de abril de 1990 a 2003. Discordou do depoimento prestado por DAVID na Vara do Trabalho, afirmando que MÁRCIA cumpria jornada de trabalho normal das 9:00 às 18:00h, sendo que em dias de pico, a jornada se estendia por mais 1 hora. Disse, também, que as folhas de ponto também não espelhavam os horários efetivamente cumpridos, já que a orientação do banco era que fosse anotado somente o horário contratual e não o efetivamente trabalhado. Confirmou que agência recebia determinada quantidade de horas extras, que eram repartidas entre os funcionários. A testemunha Izildinha, ouvida em Juízo (CD - fl. 336), confirmou que foi supervisora da bateria de caixas do Banco Banespa. Não se recorda do horário de MÁRCIA, mas sabe que ela trabalhava além de seu horário. Afirmou que não era permitida a anotação de horas extras, mas apenas do horário contratual, e que havia determinação da gerência administrativa nesse sentido. Os caixas ganhavam apenas a cota de horas extras que era repartida entre os funcionários. Não sabe precisar qual era o horário de trabalho de DAVID, mas afirma que, quando a depoente entrava, por volta das 7:45h, o réu já se encontrava na agência. Não sabe se DAVID via o horário de entrada e saída dos funcionários, mas afirma que a mesa dele ficava bem na entrada da bateria dos caixas. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que restou evidenciado que o acusado DAVID fez afirmação falsa, já que declarou em seu depoimento prestado na audiência trabalhista que via a rte. entrando às 9:45 horas e saindo 17 horas, excepcionados os dias de pico, quando saía às 17h40 horas, quando restou apurado pelos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em Juízo que MÁRCIA tinha horário de trabalho das 9:00 às 18:00 horas, exceto nos dias de pico, quando a sua jornada era estendida por mais uma hora. Além disso, na mesma ocasião, o réu também fez declaração falsa, em que pese a retificação do depoimento prestado à fl. 91, no sentido de que a reclamante MÁRCIA podia anotar as horas extras nas folhas de presença, mas não tinha certeza se realmente as tinha anotado, pois restou apurado que os funcionários da agência do Banco Banespa em Jales/SP não podiam anotar o horário efetivamente trabalhado, mas apenas o contratual, por determinação da própria gerência, de forma que apenas uma determinada cota de horas extras era repartida entre todos os funcionários. De outro giro, o dolo na conduta do réu restou demonstrado pelas seguintes circunstâncias: - em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que, por ser coordenador/supervisor de toda a parte administrativa da agência de Jales/SP, costumava chegar mais cedo que os demais funcionários (entrava entre 7:00 e 7:30h e saía entre 18:30 e 19:00h) e, por isso, tinha conhecimento do horário de entrada e saída dos funcionários; - as testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonas no sentido de que o réu, por ocupar o cargo de supervisor do banco, de fato chegava mais cedo e saía mais tarde da agência e, além disso, tinha contato direto com a bateria de caixas e, portanto, com a reclamante MÁRCIA; - o réu modificou parcialmente a versão apresentada em inquérito policial, ao dizer em Juízo que não tinha sido orientado por ninguém a prestar o depoimento em certo sentido, e que não se recordava do advogado do banco chamado MIGUEL; - em seu interrogatório judicial, o acusado caiu em contradição ao afirmar, inicialmente, que os funcionários tinham liberdade de anotar as horas extras, porém ao ser indagado pelo representante do MP, afirmou que embora não houvesse uma orientação formal do banco, os funcionários - inclusive o réu - costumavam anotar o horário contratual, e não o efetivamente trabalhado. Todas essas circunstâncias, enfim, indicam que o réu, ciente da não correspondência entre seus relatos e a realidade, prestou declarações inverídicas em processo judicial trabalhista, com o definitivo intento de favorecer a sorte do banco reclamado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu DAVID DE SOUZA GIRALDES, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/20 salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, já que o réu declarou em seu interrogatório ser aposentado com proventos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). À míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e aumento de pena, fica o réu definitivamente condenado a



pena 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/20 salário mínimo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e à SUDP para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001033-54.2006.403.6124 (2006.61.24.001033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO NOVATO RIBEIRO(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. INDICIADO: José Roberto Novato Ribeiro. DESPACHO. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000634-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000634-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS(SP173021 - HERMES MARQUES) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: IZABEL JESUS DE SOUZA MORAISE OUTRO. DESPACHO-MANDADO-CARTA DE INTIMAÇÃO. Para uma melhor adequação à pauta redesigno a audiência do dia 19 de setembro de 2012 às 14 horas para o dia 17 de outubro de 2012 às 17 horas para audiência de instrução e nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Morais, Carmelita Matos da Silva e Benedito Délcio da Silva, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, Donizete Aparecido da Silva, José Henrique, João Alberto Robles e Maria Silvano Araújo, bem como será realizado o interrogatório dos acusados Izabel Jesus de Souza Morais e Evaristo Rodrigues Neto. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0405/2012 à testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Morais, CARMELITA MATOS DA SILVA (brasileira, viúva, do lar, natural de Pote/MG, nascida em 22/03/1944, portadora do RG nº 23.443.577-3, filha de Domingos Gonçalves dos Santos e Avelina Pereira de Matos, residente na Avenida Lúcia, nº 3095, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0406/2012 à testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Izabel Jesus de Souza Morais, BENEDITO DÉLCIO DA SILVA (brasileiro, casado, aposentado, natural de Monte Azul Paulista/SP, nascido em 15/10/1936, portador do RG nº 7.480.015-2, filho de Sebastião Fortunato da Silva e Antônia Cândida de Jesus, residente na Avenida Lúcia, nº 3084, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0407/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, DONIZETI APARECIDO DA SILVA (residente na Avenida Castro de Andrade, nº 2441, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0408/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, JOSÉ HENRIQUE (residente na Avenida Antonio Castilheri, n. 2270, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0409/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, JOÃO ALBERTO ROBLES (residente na Avenida Pedro Lanzoni, n. 2499, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0410/2012 à testemunha arrolada pela defesa do acusado Evaristo Rodrigues Neto, MARIA SILVANE ARAÚJO (residente na Avenida Francisco Rodrigues dos Santos, n. 2186, centro, Paranapuã/SP). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0411/2012 à acusada IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS (brasileira,

viúva, aposentada, portadora do RG nº 28.054.261-6 SSP/SP, natural de Jacaraci-BA, nascida em 08/06/1936, filha de Pio José de Souza e Marcolina Maria de Jesus, residente na Avenida Lúcia, n. 3049, Paranapuã/SP).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0412/2012 ao acusado EVARISTO RODRIGUES NETO (brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 13.422.173 SSP/SP, CPF nº 142.629.468-94, natural de Jales/SP, nascido em 28/04/1958, filho de Waldemar Rodrigues e Diomar Cevada Rodrigues, residente na Rua José Ribeiro, nº 2134, centro, Paranapuã/SP).Fls. 303 Considerando o pedido de desligamento do quadro do Serviço Gratuito de Assistência Judiciária desta Justiça Federal do subscritor Dr. Sinval Silva, nomeio como defensor dativo da acusada IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS o Dr. HERMES DE ALCÂNTARA MARQUES OAB 173.021/SP com endereço na Rua Seis, 2688, Centro, em Jales/SP, telefone 17-3621-5500.Intime-se o defensor da nomeação e para que atue nos demais atos processuais. Informe a acusada IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS (brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 28.054.261-6 SSP/SP, natural de Jacaraci-BA, nascida em 08/06/1936, filha de Pio José de Souza e Marcolina Maria de Jesus, residente na Avenida Lúcia, n. 3049, Paranapuã/SP) da referida nomeação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, informando à acusada IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS que seu defensor dativo é o Dr. Hermes de Alcântara Marques, bem como declinando o endereço de seu defensor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002422-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002422-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORACI POLIZELI(SP174825B - SINVAL SILVA) X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)**

Em que pese o réu JOSÉ ANTONIO GONÇALVES já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls.119/127), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor.Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista à defesa do acusado JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, para apresentação das razões finais por memoriais, ou para que ratifique as razões finais apresentadas às fls. 119/127, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.Após a manifestação do acusado, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5315**

#### **ACAO PENAL**

**0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)**

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Thais Ferreira Assad, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 312, 1º e no art. 313-B, c/c art. 71, todos do Código Penal.Os fatos delituosos ocorreram nos meses de outubro e dezembro de 2002 e fevereiro e março de 2003, como consta na peça acusatória (fl. 02/05).A denúncia foi recebida em 20.03.2007 (fls. 220/223) e o feito regularmente processado, com publicação da sentença condenatória em 21.08.2012 (fls. 657/662), julgando procedente a ação e

condenando a ré à pena de 09 meses e 10 dias de reclusão e 03 dias-multa, no tocante ao crime descrito no art. 312, 1º do Código Penal e à pena de 01 mês e 10 dias de de-tenção e 04 dias-multa, em relação ao delito previsto no art. 313-B, parágrafo único, do Código Penal, totalizando a pena de 10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto e ao pagamento de 07 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restri-tivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comu-nidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos.A sentença transitou em julgado para a acusação (certidão de fl. 669).Os autos tornaram à conclusão para análise de pos-sível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamento e decidido.Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, inaplicá-vel à espécie por se tratar de novatio legis in pejus, verifi-ca-se, no caso em tela, que em relação aos dois crimes a que a ré foi condenada, a prescrição da pretensão punitiva estatal o-pera-se no prazo de 02 (dois) anos.Considerando que da data dos fatos, ocorridos nos meses de outubro e dezembro de 2002 e fevereiro e março de 2003, até o recebimento da denúncia, verificado em 20.03.2007 (fls. 220/223), transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, ocorreu, no caso em apreço, a preclusão da pretensão punitiva em relação aos dois crimes.Iso posto, com fundamento no artigo 107, IV, com-binado com o artigo 109, VI, na forma da redação anterior à edi-ção da Lei nº 12.234/2010, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade da ré Thais Ferreira Assad, qua-lificada nos autos, em relação aos crimes julgados neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, ar-quivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 417 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0001999-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001999-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP037210 - JAIR BARIM)**

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)**

Fls. 1.109: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 00058590-08.2012.403.6181, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

**0002944-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002944-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PAULO HENRIQUE BONELL DIAS DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS)**  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Paulo Henrique Bonell Dias de Oliveira, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Pe-nal.Narra a denúncia, em suma, que o acusado, em 08 de julho de 2007, no Parque de Exposições de São João da Boa Vis-ta/SP (EAPIC), por volta das 20 horas, introduziu em circulação duas notas falsas de R\$ 50,00 ao adquirir alimentos em duas bar-racas de lanche.A denúncia foi recebida em 22.08.2007 (fls. 71/73), tendo sido réu citado, pessoalmente, em 24.08.2007 (fl. 90vº).Após regular instrução processual, foi proferida sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 10 dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, no montante de R\$ 360,00 em benefício da Apae de Mogi Mirim e pres-tação de serviços públicos à comunidade ou à entidades públicas a ser definida pelo Juízo da execução.Interposto recurso de apelação pelo sentenciado, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao apelo, mantendo integral-mente a sentença condenatória (fls. 264/271).Transitado em julgado para as partes (certidão de fl. 274), foi expedida guia de recolhimento para execução penal (fls. 277/278), vindo aos autos certidão de óbito do condenado, em ocorrido em 09.08.2010 (fl. 314).Requeru o MPF

a declaração da extinção da punibilidade (fl. 317).Relatado, fundamento e decido.De fato, consta dos autos que o condenado faleceu em 09.08.2010, como prova a certidão de óbito emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Limeira-SP (fl. 314).Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 317) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do condenado Paulo Henrique Bonell Dias de Oliveira.Providencie a Secretaria traslado de cópia da certidão de óbito (fls. 313/314) para os autos da execução penal nº 0003379-90.2011.403.6127.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003394-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE APARECIDO MACHITE(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)**  
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Roque Aparecido Machite, CPF n. 719.703.048-04, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, nos anos de 2004, 2005 e 2006 realizou operações bancárias em contas de sua titularidade sem comprovar a origem dos recursos, em total desconformidade com a renda declarada ao Fisco. Os fatos foram objeto de apuração no procedimento administrativo n. 10.865.001244/2009-30 e geraram crédito tributário, definitivamente constituído, no importe de R\$ 1.180.467,18.A denúncia foi recebida em 03.10.2011 (fls. 46/48).O réu foi citado (fl. 87), apresentou defesa escrita (fls. 61/73) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 82).Foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 113) e o interrogado o réu (fls. 128).Na fase para diligências complementares (art. 402 do CPP), a acusação requereu informações sobre antecedentes e a defesa nada requereu (fl. 127).Em sede de alegações finais, a acusação postulou pela condenação do réu por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 149/152).A defesa, em alegações finais, defendeu a inépcia da inicial, falta de apenamento do parágrafo único do artigo 1º da lei 8.137/90, inadmissibilidade das provas ilícitas e da quebra de sigilo fiscal, além de sustentar erro de tipo, por ausência de conhecimento dos requisitos objetivos do delito (fls. 154/169).Relatado, fundamento e decido.Não é inepta a denúncia cuja imputação permite a adequação típica, nos termos do art. 41, do CPP, permitindo a ampla defesa. Ademais, no caso, é clara a narrativa quanto à existência de movimentação financeira em desconformidade aos valores declarados ao Fisco.A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em suas contas bancárias, somada à omissão em comprovar a origem de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, improcede a alegação de atipicidade da conduta por desconhecimento técnico e vontade de lesar outrem.Também não tem propósito a adução da defesa de falta de apenamento do parágrafo único do artigo 1º da lei 8.137/90. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no inciso I, do art. 1º, da referida Lei.Ainda sobre os temas preliminares, a Lei Complementar n. 105/2001, não declarada inconstitucional, estabelece competência para a autoridade fazendária requisitar e obter informações sobre movimentações financeiras. O artigo 6º da LC 105/2001 é norma procedimental, podendo, conseqüentemente, retroagir a períodos prévios à sua edição. Não se trata de norma material, uma vez que não institui novo imposto ou fato gerador, não cria tipo penal, nem aumenta pena de delito existente. Confe-re-se, apenas, poderes de investigação mais amplos à Receita Federal, visando a facilitação da obtenção de dados precisos. Desta forma, improcedem as alegações preliminares da defesa.No mérito, a ação é procedente.O delito imputado ao denunciado está inculcado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de infração e demais peças do processo administrativo n. 10.865.001244/2009-30 (fl. 02 do apenso I, volume I), que apurou imposto a pagar, no importe de R\$ 1.180.467,18, valores inscritos em dívida ativa em 20.08.2009 (fl. 16), não pagos e nem parcelados (fl. 24).A autoria também é inconteste. Consta que o réu, nos anos de 2004 a 2006, realizou depósitos bancários em suas contas, os quais, todavia, não foram declarados em seu imposto de renda.Nem o réu pessoa física e nem sua empresa lançaram os movimentos financeiros e declararam ao Fisco. Daí o crime.O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, fato devidamente comprovado nos autos.Por isso, afigura-se desprocedente a discussão sobre de que maneira foram os valores angariados. Não importa se o dinheiro depositado pertencia ao réu, à empresa de sua titularidade ou a terceiros. O fato, como visto e provado, é que houve movimentação financeira sem a devida, pertinente e correspondente declaração à Receita Federal, conduta criminosa nos termos do ordenamento jurídico vigente.O contribuinte, pessoa física, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). Entretanto, mesmo tendo o réu movimentado expressiva quantia, não houve, de sua parte, declaração sobre a renda obtida.Somente o réu poderia apresentar documentos explicativos e comprobatórios de que os valores creditados não consistiram em rendimentos seus, contudo, desse ônus o acusado não se desincumbiu.Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, condeno Roque Aparecido Machite pela prática do crime previsto no artigo 1º,

inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena (art 68, caput, do CP). Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de omitir informação às autoridades fazendárias, suprimindo tributo devido ao Fisco Federal, possuindo o réu plena e cabal consciência sobre a grave ilicitude da conduta típica penal praticada, razão pela qual presente o grau relevante de culpabilidade. O motivo do crime foi o de obtenção de vantagem pecuniária em detrimento do Erário, com a efetiva supressão do tributo devido ao Fisco Federal. Assim, considerando-se a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e motivo do crime), impõe-se a pena base razoavelmente acima do mínimo legal. Desta forma, em atenção aos ditames do artigo 59 do Estatuto Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição de pena. Por outro lado, reconheço a incidência da causa especial de aumento da pena prevista do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90: ocasionar grande dano à coletividade. Com efeito, as consequências do crime são efetivamente danosas à coletividade, não tendo, ademais, o réu reparado o dano, posteriormente, com o pagamento da exação tributária devida ao Erário Público. Dessarte, aplico essa majorante no mínimo legal de 1/3 (um terço), resultando, assim, em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem outras causas modificadoras, por isso torna definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto (artigo 33, letra c e parágrafo 3º, do Código Penal). No concernente à pena de multa, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, já examinadas, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores estes que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu Roque Aparecido Machite, CPF n. 719.703.048-04, a cumprir 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**000089-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO MADEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Fls. 129: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007720-25.2012.403.6128, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5325**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000501-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001208-0)) TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)**

Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo embargante às fls. 500/501. Intime-se o Sr. perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

**0004017-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 301/308. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00, para cada um dos peritos, devendo os valores ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em guias separadas. A fim de realizar a perícia no processo produtivo, nomeio como perito o sr. Mateus

Galante Olmedo - CREA/SP 5060788942/D. Para a realização da perícia contábil, nomeio a sra. Doraci Sergent Maia - CORECON/SP 13.937. Após a comprovação dos depósitos, intimem-se os peritos para apresentação dos laudos em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001205-55.2004.403.6127 (2004.61.27.001205-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X ROBERTO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05 de março de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 23 de maio de 2013, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 13 de agosto de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001655-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001655-6)** - EVERTON NELI GENESIO - MENOR(CLEIDE BATISTA NELI)(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003780-31.2007.403.6127 (2007.61.27.003780-5)** - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000730-60.2008.403.6127 (2008.61.27.000730-1)** - FABIANA DE FATIMA GIACOMINI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6)** - REJANE PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 158/159: ante a notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Determino o cancelamento da perícia designada para o dia 27 próximo futuro, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta de perícias médicas. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca de fls. 160 e seguintes. Intimem-se.

**0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2)** - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005268-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005268-9)** - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4)** - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004006-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004006-0)** - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000818-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000818-0)** - MANOELINA PORTES INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002652-68.2010.403.6127** - EDNA APARECIDA PAULA LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003691-03.2010.403.6127** - IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora pretende ver reconhecido seu direito de se aposentar por idade, direito esse negado em sede administrativa sob o argumento de falta de tempo de carência. Pela sentença de fls. 297/298, o pedido foi julgado improcedente, entendendo esse juízo que as contribuições vertidas aos cofres públicos para as competências de setembro de 1994 a março de 1997 não podem ser computadas para fins de carência, uma vez que recolhidas a destempo (todas em 2001), aplicando-se ao caso em tela o quanto disposto no inciso II, do artigo 27, da Lei nº 8213/91. Inconformada, a parte autora apresenta embargos de declaração às fls. 302/306, apontando contradição no julgado. Diz que a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador doméstico e que, se esse o fez com atraso, não pode ser em prejuízo do empregado. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, reitera o embargante sua intenção de que esse juízo se manifeste sobre os prejuízos suportados pelo empregado ante a intempestividade do empregador em efetivar os recolhimentos previdenciários que estão a seu cargo. Não obstante seus argumentos, tem-se que a relação entre empregado doméstico/empregador doméstico é pessoal e próxima, bastante diferenciada daquela travada em empresas por meio de setores de recursos humanos. Em relação aos empregados de empresas, o pagamento das contribuições se dá por meio de folha de salários, sendo essa de difícil fiscalização pelo empregado, daí partir-se da premissa de que a falta de recolhimento ou mero atraso não se pode dar em prejuízo do direito do trabalhador. E o vínculo empregatício é comprovado pelo registro em CTPS, inclusão do nome do empregado em GFIPs e outros documentos. Já no caso dos empregados domésticos, a relação se efetiva mediante registro em CTPS e o pagamento das contribuições previdenciárias se dá por meio de carnê, o qual, depois de quitado, pode ser entregue ao empregado para sua fiscalização e guarda. Considerando serem os registros em CTPS passíveis de adulteração, o legislador teve por bem em estipular que, em se tratando de empregados domésticos, só são computadas para fins de carência as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Se recolhida a primeira contribuição sem atraso, mas o empregador deixa de recolher as que lhe são subsequentes ou as recolhe

com atraso, então esse lapso não será em prejuízo do empregado. Entretanto, não é esse o caso dos autos: os três primeiros anos do registro da autora (setembro/94 a março/97) foram recolhidos de uma vez, em 2001, fazendo incidir ao caso, portanto, a regra do inciso II, do artigo 27, da Lei nº 8213/91. Uma vez efetivado o registro em CTPS, o empregador doméstico deve fazer o recolhimento, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita (CP, artigo 168 A). Entretanto, esse recolhimento com atraso não verte em favor do empregado doméstico para fins de carência. Esse o entendimento do juízo, não havendo qualquer contradição a ser sanada via embargos de declaração. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual error in iudicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0003699-77.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004080-85.2010.403.6127** - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004146-65.2010.403.6127** - ANGELIA DAMASIO PASQUIM DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000017-80.2011.403.6127** - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000225-64.2011.403.6127** - ELZA MODOLO DE SISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001212-03.2011.403.6127** - INEZ CAVEDON PANCINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001260-59.2011.403.6127** - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.



**0001434-68.2011.403.6127** - AMAZILIA HENRIQUE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001760-28.2011.403.6127** - VILMA MEIRA SA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001761-13.2011.403.6127** - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 89/92) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 85/86, que julgou improcedente o pedido. Pretende aclarar o julgado para que seja reconhecida sua qualidade de segurado. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0001821-83.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PACOBELLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002050-43.2011.403.6127** - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002157-87.2011.403.6127** - SERGIO JANUARIO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002735-50.2011.403.6127** - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002977-09.2011.403.6127** - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Severino Munhoz Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 29.01.2010, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido período trabalhado nas empresas Ibéria Indústria de Embalagens e Klauston Construções Elétricas. Juntou documentos (fls. 08/63). Foi deferida a gratuidade (fl. 66). Emenda à petição inicial às fls. 67/68. Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 77/88), alegando, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Colacionou documentos (fls. 89/181). Réplica às fls. 184/189, requerendo a parte autora a produção de prova testemunhal, que restou indeferida

(fls. 192). Pugnou o INSS pelo julgamento do feito (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir

seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução

Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto n.º 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Especificamente no tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto n.º 53.831/64 (item 1.1.8), ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com a edição da Lei n.º 9.503/97, que deu nova redação ao artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrita, não há mais a possibilidade de se reconhecer a especialidade do agente nocivo eletricidade. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Defende o réu que, em virtude de não haver no excerto normativo em análise referência ao agente nocivo eletricidade, o mesmo não é mais apto a configurar atividade especial para fins previdenciários. No entanto, tenho que mesmo após a edição da Lei n.º 9.503/97, tal como ocorria à época da vigência do Decreto 53.831/64, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, do segurado ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. Em apanágio, colha-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 05/03/97. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 4. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 5. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível n.º 2002.38.00.041477-6, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 18.01.2012, e-DJF1 01.02.2012, p. 602). No caso dos autos, analisando os períodos controvertidos, tem-se: a) De 02.05.1985 a 31.05.1992, de 01.10.1992 a 30.06.1993, de 01.07.1993 a 08.11.2001 e de 01.06.2009 a 28.02.2011. Função: eletricitista. Empregador: Flauson Construções Elétricas Ltda EPP. Alega o autor ter trabalhado exposto ao agente nocivo eletricidade. Para subsidiar suas alegações, trouxe a parte autora o PPP de fls. 18/20. Ocorre que aludido documento não demonstra a exposição exigida. Não há discriminação e quantificação do agente eletricidade como agente nocivo. Dessa forma, não logrou a parte autora comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, em sua jornada de trabalho ao agente eletricidade aferido em tensão superior a 250 volts, razão pela qual, não reconheço este período como especial. b) De 01.07.1993 a 08.11.2001, de 19.03.2002 a 23.06.2008. Função: eletricitista. Empregador: Ibéria Indústria de Embalagem Ltda. Afirma aqui o autor ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído. A fim de corroborar suas alegações, acompanha a petição inicial o PPP de fls. 21/23. Entretanto, analisando o citado documento, nos períodos de 16.03.2000 a 02.08.2000 e de 05.02.2001 a 03.04.2001 verifica-se que não houve exposição ao agente nocivo ruído. Por sua vez, nos períodos de 01.07.1993 a 15.03.2000, de 03.08.2000 a 04.02.2001 e de 04.04.2001 a 08.11.2001 o agente nocivo em análise foi aferido em 65 dB(A), abaixo do exigido para configuração da especialidade do labor. Assim, não reconheço a especialidade alegada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003438-78.2011.403.6127** - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003448-25.2011.403.6127** - NEUZA JUSTINA GARCIA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003602-43.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou outro documento técnico, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, que tenha subsidiado a elaboração do PPP de fls. 30/32, ou comprove a recusa do empregador em disponibilizar tal documento. Intimem-se.

**0003743-62.2011.403.6127** - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003829-33.2011.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003985-21.2011.403.6127** - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000120-53.2012.403.6127** - OCTAVIO CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000312-83.2012.403.6127** - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000507-68.2012.403.6127** - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000560-49.2012.403.6127** - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000564-86.2012.403.6127** - OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000770-03.2012.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001029-95.2012.403.6127** - CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001158-03.2012.403.6127** - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001170-17.2012.403.6127** - ELISETE APARECIDA DE PAULA MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001174-54.2012.403.6127** - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001266-32.2012.403.6127** - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001314-88.2012.403.6127** - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001398-89.2012.403.6127** - MARIA ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001443-93.2012.403.6127** - RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001479-38.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001641-33.2012.403.6127** - ZULEIDE GANDOLFO TERRON(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001695-96.2012.403.6127** - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-40.2012.403.6138** - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à patrona constituída acerca da certidão de fls. 75, manifestando-se, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**  
**Juíza Federal**  
**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 344**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009298-21.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-13.2011.403.6140) IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA LIPOS LTDA

Opostos os embargos à execução autuados sob o n. 0009298-21.2011.403.6140 para desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal n. 0003679-13.2011.403.6140, sobreveio a r. sentença de fls. 120/130 que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da SELIC na correção do crédito

exequendo. Posteriormente, a devedora desistiu dos embargos (fls. 150), o que foi homologado nos termos da r. decisão de fls. 157, ocasião em que foi condenada em honorários advocatícios de 1% do valor do débito consolidado. Às fls. 163, a UNIÃO requereu o pagamento da verba no valor de R\$ 43.611,18 (maio de 2009) na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ante a inércia da devedora, a UNIÃO apresentou nova memória de cálculo e requereu o bloqueio de veículos (fl. 168), o que foi deferido às fls. 175. Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 187/189 e 197/200, a devedora requereu autorização para licenciar os veículos penhorados, sendo o primeiro deferido nos termos da r. decisão de fls. 159 dos autos da execução fiscal. Às fls. 194/195 consta auto de penhora e avaliação dos veículos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de impugnação. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Defiro o pedido de licenciamento dos veículos penhorados formulado às fls. 197/200. Oficie-se o CIRETRAN de Mauá, destacando que a ordem de bloqueio subsiste para fins de transferência da titularidade. Oportunamente, tendo em vista que foi ultrapassado o limite de laudas a que alude o Provimento COGE n. 64/2005, regularize-se a autuação com a abertura de novo volume. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 567**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002139-93.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-25.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Publique-se.

**0002140-78.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Publique-se.

**0002141-63.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-64.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Publique-se.

**0002142-48.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-15.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Publique-se.

**0002143-33.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-40.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO



GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos. Vista dos autos ao embargado para fins de impugnação. Após conclusos ao Juiz. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007202-36.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AGRICOLA S/A(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante a informação de fls. 92 de que os embargos estão no TRF- 3ª Região, remeta-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o retorno do embargos. Intime-se.

**0007387-74.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERRARIA ITAPEVA LTDA

Diante da petição de fls 185 na qual informa que a dívida relativa à FGSP 199702187 foi regularizada JULGO EXINTA a presente ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra SERRARIA SOARES LTDA, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel registrado na matrícula 14.652 fls 031 do nº 2. Após, remetam-se os autos ao contador para apuração de eventuais custas em aberto. Caso positivo, intime-se para recolhimento sob pena de inscrição. Transitada esta em julgado e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

**0007469-08.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO LUFRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da petição às fls. 149.

**0007594-73.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X DE LA RUA CIA/ LTDA

Ante a sentença de fls. 41 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e a certidão de trânsito em julgado às fls. 44, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se.

**0008645-22.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 71, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo dos sócios Antonio Roodney de Jesus e Jaqueline Morag Forester de Jesus. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte executada sobre o despacho de fls. 317. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**0010711-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECIR BUENO DE CAMARGO

Julgo prejudicada a petição de fls. 12, haja vista a sentença de fls. 10 que julgou extinta a presente execução fiscal. Remeta-se os autos ao Arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000267-07.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL)  
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003207-42.2011.403.6130** - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003443-91.2011.403.6130** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0007405-25.2011.403.6130** - WILSON CONCEICAO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre a resposta do Sr. Perito aos quesitos da parte autora.

**0007787-18.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0011197-84.2011.403.6130** - CLEDENETE MARIA DOS SANTOS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

**0011209-98.2011.403.6130** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0011481-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0012667-53.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013219-18.2011.403.6130** - MARIA ZULENA MACHADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0014857-86.2011.403.6130** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

**0015521-20.2011.403.6130** - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, bem como procedo a remessa destes autos ao SEDI para inclusão do INEP no pólo passivo da ação, conforme despacho de fls. 276 e fls. 291.

**0018923-12.2011.403.6130** - EDMUNDO VIEIRA SANTOS(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0019485-21.2011.403.6130** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020253-44.2011.403.6130** - FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0020359-06.2011.403.6130** - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020485-56.2011.403.6130** - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020523-68.2011.403.6130** - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020723-75.2011.403.6130** - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020779-11.2011.403.6130** - WALDIR ANTONIO MUNGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020783-48.2011.403.6130** - JOAO MARTINS GONCALVES DE ATAIDE(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021553-41.2011.403.6130** - CARLOS FELISBERTO MAGNANI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021651-26.2011.403.6130** - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021753-48.2011.403.6130** - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021921-50.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS MARCONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021923-20.2011.403.6130** - JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021979-53.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000159-41.2012.403.6130** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

**0000193-16.2012.403.6130** - JESUALDO CARDOSO DE MENEZ X MARIA DO ROSARIO LIBERIO DE MENEZ(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000262-48.2012.403.6130** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito, bem como, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000791-67.2012.403.6130** - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001087-89.2012.403.6130** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001135-48.2012.403.6130** - JOSE WELLINGTON DUARTE(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001271-45.2012.403.6130** - LUIZ MANOEL ALMEIDA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001277-52.2012.403.6130** - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001349-39.2012.403.6130** - JOEL DE ALMEIDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001377-07.2012.403.6130** - ALEXSANDRO VIEIRA NOVAIS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001379-74.2012.403.6130** - JOVELINA MARIA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001395-28.2012.403.6130** - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001396-13.2012.403.6130** - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001629-10.2012.403.6130** - ANA MARIA PRIMO PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001731-32.2012.403.6130** - ELIZEU LEITE DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos

termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001789-35.2012.403.6130** - JOSE MARTINS(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001835-24.2012.403.6130** - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SCHAHIN SA

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001921-92.2012.403.6130** - CLEUDO JOSE DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001985-05.2012.403.6130** - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002015-40.2012.403.6130** - LUIS BARRETO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002097-71.2012.403.6130** - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002197-26.2012.403.6130** - HUGO ALBERTO CUELLAR URIZAR(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002251-89.2012.403.6130** - KATIA MILENA SABAINI BORGES DA SILVA(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA CRISTINA ALVES SOARES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002273-50.2012.403.6130** - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002329-83.2012.403.6130** - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002431-08.2012.403.6130** - LUIZ FERREIRA BATISTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003469-55.2012.403.6130** - JOAO CARLOS DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003667-92.2012.403.6130** - BENEDITO TEODORO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003897-37.2012.403.6130** - DURVAL VETTORE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003899-07.2012.403.6130** - DEVANIR APARECIDO RIBON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003901-74.2012.403.6130** - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0003921-65.2012.403.6130** - JOSE BERTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que



pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 306**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001450-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PM INTERNATIONAL CONSULTING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. PJ002-1313/2010. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 24. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001633-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 38, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004908-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.07.006348-33. Às fls. 20/23, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005348-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INVESTFONES ADMINISTRACAO E VENDAS DE TELEFONES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.05.039739-45 e 80.4.05.048687-32, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 35/48. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007346-37.2011.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X COBRASMA S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Recebo a apelação interposta a fls. 119/124, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007626-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

**SERIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.06.030291-49, 80.6.05.036948-24 e 80.6.06.046192-67, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 95/132. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008616-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DROG.NIVIA LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.02.027394-41, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 29/35. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009455-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMERCIAL LISBOA MARCENARIA E CENOTECNICA LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.03.015271-03. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 25/28, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009715-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRESSIS PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP(SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.03.024701-69, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a inclusão da sócia da empresa, Regina Helena Oliveira, CPF n. 042.503.378-39, no polo passivo (fl. 13), deferida à fl. 17. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 97/101. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: PRESSIS PRODUTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA EPP e REGINA HELENA OLIVEIRA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009898-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PEDIATRIA E PUERICULTURA DR CURY S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.02.022503-08, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 42/50. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009899-57.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-72.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PEDIATRIA E PUERICULTURA DR CURY S/C LTDA(SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.02.067917-36, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 07, houve o apensamento destes autos aos de n. 0009898-72.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAS 80.2.02.022503-08 e 80.6.02.067917-36, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 42/50 naqueles autos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009903-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAROLINA SIMAO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.071081-28. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 27/30, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010091-87.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAULO SOUZA DANEU

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.03.012258-86. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 22/25, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010100-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TODA FRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.041586-12, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 22/27. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010101-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X T COMDARPE TRANSP E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.215584-31, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de

Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 30/40.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010493-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CELSO WISNIEWSKI**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.93.005874-74.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.Às fls. 36/39, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010526-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOTEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.6.04.000158-00.Às fls. 106/108, a parte exequente requereu a extinção da presente execução em razão em razão da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010527-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-61.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOTEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.04.000028-90, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Em fl. 10, houve o apensamento destes autos aos de n. 0010526-61.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA 80.2.04.000028-90, e da remissão das dívidas inscritas nas CDAs 80.6.04.000158-00 e 80.6.03.125212-59, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 106/108 naqueles autos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010528-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-61.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOTEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.03.125212-59, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Em fl. 15, houve o apensamento destes autos aos de n. 0010526-61.2011.403.6130.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA 80.2.04.000028-90, e da remissão das dívidas inscritas nas CDAs 80.6.04.000158-00 e 80.6.03.125212-59, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 106/108 naqueles autos.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na

forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010741-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NUNES CONSULTORIA E VENDA DE IMOVEIS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.04.051461-49 e 80.6.04.069370-84. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 58/68, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida. É o relatório. Decido. A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010810-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ELIANA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.167237-21. A parte exequente requereu a inclusão da sócia Eliana de Souza Santos, CPF n. 079.094.958-03, no polo passivo do presente feito, deferida à fl. 20. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 39/44, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: ELIANA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES ME e ELIANA DE SOUZA SANTOS. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010893-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOVA REFRIGERACAO E SERVICOS LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.01.018362-09, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fls. 09/12, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa no polo passivo, deferida à fl. 13. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 76/81. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sócio ABEL DIAS, CPF n. 995.240.828-53, no polo passivo da presente demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010900-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA ALPHA S/C LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.067604-89. A parte exequente requereu a inclusão do sócio Lile Yanof, CPF n. 045.514.857-05, no polo passivo do presente feito, deferida à fl. 14. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 84/89, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: RETÍFICA ALPHA S/C LTDA ME e LILE YANOF. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010930-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO MAZIVIERO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.1.02.014282-97. Às fls. 26/28, a parte exequente requereu a extinção da presente execução em razão da remissão do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011349-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASÍLIO TSUGUO MATSUMOTO (SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)**

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Dê-se ciência à exequente do teor da sentença proferida às fls. 79, originária da Justiça Estadual. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011350-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CREUSA REGINA PEREIRA DE SOUZA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.02.027390-18. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 27/31, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011428-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA POMBINHA BRANCA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.02.011281-98, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 16/19. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011800-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RITA PAES E DOCES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.02.14768-67, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 35/43. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011848-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDILSON MERGULHAO ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.01.023042-43. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 38/46, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA

A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011969-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VALDECIR FOGACA OSASCO ME**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.01.027814-16. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. Às fls. 35/42, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012263-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOYSES DOMINGOS CORREA (SP081311 - MOYSES DOMINGOS CORREA)**

Trata-se de execução fiscal, originária do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual com sentença proferida às fls. 80, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Publique-se a referida sentença. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 89vº. Teor da sentença de fls. 80: Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra MOYSES DOMINGOS CORREA, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão de inscrição de dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012312-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POSTO 17 LAVAGEM LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090649-39, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Às fls. 115/126, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: POSTO 17 LAVABEM LTDA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012313-28.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-43.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X POSTO 17 LAVAGEM LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090650-72, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 08, houve o apensamento destes autos aos de n. 0012312-43.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAs 80.6.99.090650-72 e 80.2.99.040297-29, e ainda da CDA 80.6.99.090649-39 em face da remissão da dívida, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 115/126 naqueles autos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: POSTO 17 LAVABEM LTDA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012314-13.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-43.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X POSTO 17 LAVAGEM LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.040297-29, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 15, houve o apensamento destes autos aos de n. 0012312-43.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAs 80.6.99.090650-

72 e 80.2.99.040297-29, e ainda da CDA 80.6.99.090649-39 em face da remissão da dívida, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 115/126 naqueles autos.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: POSTO 17 LAVABEM LTDA.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012577-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NOVA GRANADA NEG.IMOB.SC LTDA**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.99.069562-79.Às fls. 26/31, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14, da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013733-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS YAMASHIRO**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.00.000383-19.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.Às fls. 30/39, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013742-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCA PEDRO DA SILVA CALCADOS ME**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.98.014197-44.Às fls. 40/44, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14, da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013744-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALCARDS TRANSPORTES LTDA**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.148705-22.Às fls. 25/26, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14, da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0013985-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X IWAKO OUTI**  
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 74. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o valor do débito envolvido nesta ação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no art.20 da Lei 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos



autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

**0014614-45.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.7.00.010821-70, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 83/96. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014615-30.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.00.030520-09, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 10, houve o apensamento destes autos aos de n. 0014614-45.2011.403.6130. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Nos autos principais, a exequente requereu a extinção em virtude do pagamento integral dos débitos inscritos nas CDAS 80.6.00.030520-09 e 80.7.00.010821-70, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 83/96 naqueles autos. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015000-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROG AUTONOMISTAS LTDA(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 76/80. Int.

**0015358-40.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X M 5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 78, no valor de R\$ 6.924,83. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 41. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015668-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REICH CONFECÇOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Suspendo a execução fiscal, com arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, por se tratar de valor consolidado da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica facultado ao exequente, após atingido o valor estabelecido na referida lei, a reativação da execução fiscal. Int.

**0017107-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora e Depósito às fls. 27/28 e Mandado de Reforço da Penhora às fls. 42/43. A executada interpôs Embargos à Execução Fiscal conforme fls. 149/151. Com a instalação

das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0019517-26.2011.403.6130, à fl. 154. Nos autos principais (fl. 1095) a exequente requereu a extinção deste feito em face do pagamento do débito pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torna-a insubsistente. Custas na forma da lei. Proceda a secretaria o desapensamento da presente execução dos autos principais n. 0019517-26.2011.403.6130, bem como a traslado da petição de fl. 1095 daqueles autos para o presente feito. Em face da alteração da Razão Social da executada noticiada às fls. 988/994 dos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar PS - PLASTIPOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017266-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ALCEU CAMILO DA SILVA(SP219831 - GUSTAVO SERAPHIM MARTINS DE ALMEIDA E SP110794 - LAERTE SOARES)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa n. 80.1.97.006913-70. Conforme informação de fl. 11, foi lavrado auto de penhora de bens do executado. Em cumprimento à decisão de fl. 33, lavrou-se a certidão de fl. 36, a fim de reavaliar os bens penhorados. Às fls. 70/71, a parte exequente requereu a extinção da presente execução em razão da remissão do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torna-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, ou expeça-se guia de levantamento, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017495-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.96.036926-82, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 34/39. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018682-38.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X LUIZ DE CASTRO(SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP089351 - BENEDITO LIBERIO BERGAMO)  
Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Suspendo a execução fiscal, com arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, por se tratar de valor consolidado da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica facultado ao exequente, após atingido o valor estabelecido na referida lei, a reativação da execução fiscal. Intime-se.

**0018911-95.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X GRANDAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.3.96.001184-19, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a inclusão do sócio da empresa, Lee Wun Hsiang, CPF n. 561.465.828-91, no polo passivo (fl. 50), deferida à fl. 55. Em fl. 99, foi lavrado auto de penhora de valores em conta corrente da executada no Banco Bradesco, Ag. Antonio Agu em Osasco. Em fl. 162, consta a penhora de ações do fundo FIOFA do Banco Bradesco, em nome de Lee Wun Hsiang, Ag. Av. Ipiranga, 282, em São Paulo, Capital. Diante da impossibilidade de intimação pessoal das penhoras realizadas, em face da não localização dos executados, ocorreu

a intimação, via edital (fl. 191/192). Os valores penhorados foram convertidos em renda em favor da exequente, conforme decisão à fl. 196. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 259/262. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: GRANDAY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e LEE WUN HSIANG. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação ou expeça-se a guia de levantamento, se for o caso. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019439-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora, Depósito e Avaliação às fls. 28/29, e Mandado de Reforço à Penhora às fls. 92/93. A executada interpôs Embargos à Execução Fiscal conforme fls. 193/196. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0019517-26.2011.403.6130, à fl. 192. Nos autos principais (fl. 1095) a exequente requereu a extinção deste feito em face do pagamento dos débitos pelo executado. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada neste feito, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Proceda a secretaria o desapensamento desta execução da execução fiscal n. 0019517-26.2011.403.6130, bem como a traslado da petição de fl. 1095 daqueles autos para este feito. Em face da alteração da Razão Social da executada noticiada às fls. 988/994 dos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar PS - PLASTIPOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019528-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-26.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PS PLASTIPOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora e Depósito às fls. 20/21, e Mandado e Auto de Reforço de Penhora às fls. 106/107. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0019517-26.2011.403.6130, à fl. 170. A executada interpôs Embargos à Execução Fiscal conforme fls. 171/174. Nos autos principais (fl. 1095) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Proceda a secretaria o desapensamento desta execução da execução fiscal n. 0019517-26.2011.403.6130, bem como o traslado da petição de fl. 1095 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021049-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROSITA DE SOUSA MARQUES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)**

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 307**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003897-71.2011.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0007295-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CASA DE IMOVEIS IRMAOS NSAIF LTDA(SP130952 - ZELMO SIMIONATO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente.Int.

**0009700-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP230268 - TATIANE RECH)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Conforme anteriormente determinado às fls. 69, proceda-se o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0014487-10.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0009700-35.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0010774-27.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP209812 - SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA) X NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X MARIA AP.BATISTA X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO X PASCHOAL BATTISTA X CARMENO BATTISTA X MIGUEL BATTISTA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Compulsando os autos verifico que o ofício de fls. 145 não se refere a estes autos, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior remessa ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Osasco/SP, com as nossas homenagens. Cumpra-se com urgência.

**0011034-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

**0011677-62.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0011878-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0011900-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MACRISHELI CONFECÇOES LTDA X JOCELINO GONCALVES BUENO(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0013015-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CASALE COM.DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fl. \_\_\_\_\_: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0013152-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO

JUNIOR) X F SOUTO LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_. Intime-se.

**0013273-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MASSABOR MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP130847 - RENATA IAVELBERG E SP021947 - MOISES IAVELBERG)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido Às fls. 50/58.Int.

**0014450-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos dos autos de Execução Fiscal nº 0014451-65.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0014450-80.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Int.

**0014451-65.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014450-80.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0014450-80.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0014487-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP230268 - TATIANE RECH E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Conforme anteriormente determinado às fls. 64, proceda-se o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 009700-35.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0014621-37.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente.Int.

**0014629-14.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente.Int.

**0014632-66.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA X CATARINA SOUTO ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente.Int.

**0015099-45.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DAILY FOR SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0015100-30.2011.403.6130 e 0015101-15.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº 0015099-45.2011.403.6130. Cumpra-se a decisão de fls. 81/83.Int.

**0015100-30.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015099-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DAILY FOR SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de

Execução Fiscal nº 0015099-45.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0015101-15.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015099-45.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DAILY FOR SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0015099-45.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0015257-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**0015264-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COBERVEL VEICULOS LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente.Int.

**0015602-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exeqüente.Int.

**0017176-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SASPE SERVICIO E APOIO E VIGILANCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. \_\_\_\_\_: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) indicado(s). Manifeste-se a exeqüente. Intime-se.

**0017519-23.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X WALTER STROBEL X VERA GODOY MOREIRA STROBEL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0017560-87.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X ISAC NEWTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_.Intime-se.

**0017841-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0018548-11.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARTINELLI DE SERVICOS S C LTDA(SP223748 - HERNANDES RODRIGO RAMOS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_.Intime-se.

**0018725-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S/A(SP051278 - HELIO CASTELLO E SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0021763-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FIRENZE BAR E RESTAURANTE LTDA ME

Nos termos do Artigo 3º, IV, da Portaria 35/2011 desta Vara, vista ao exequente para que se manifeste quanto ao recolhimento do débito.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### Expediente Nº 608

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0022154-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Diante do interesse da parte autora em transigir, designo o dia 23/outubro/2012, às 14h00min.Intimem-se as partes. A CEF deverá comparecer com preposto com poderes para transigir.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0009815-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Sem prejuízo da designação de audiência nos autos do processo em apenso (00221544720114036130) para o dia 23/10/2012, às 14h00min, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os comprovantes de dos depósitos judiciais, conforme requerido pela CEF às fl. 412.Intimem-se as partes.

### Expediente Nº 609

#### MONITORIA

**0002329-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002331-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007060-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIS DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SILVIO LUIS DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 30.298,79.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003244160000021550), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 30.298,79.Juntou documentos às fls. 06/36.Citação às fls. 52/53.A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fls. 55/56), pleito deferido às fls. 57/59. Depósito em conta judicial

à fl. 68. Posteriormente, à fl. 69, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse processual, considerando a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor do réu Silvio Luis de Souza (fls. 57/59 e 68). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0007151-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILMA APARECIDA DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de NILMA APARECIDA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.327,73. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004040160000025967), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 19.327,73. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação às fls. 45/46. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fl. 50), pleito deferido às fls. 54/56. Posteriormente, à fl. 63, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. A CEF postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 54/56. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS**

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012885-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE**

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0012887-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA**

Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 45) foi informado ao oficial de justiça que a parte tinha se mudado há aproximadamente quatro anos, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ele se mudou em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

**0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBUSAKI**

Reconsidero a decisão de fls. 70, tendo em vista que o pedido foi atendido, conforme documentos de fls. 50/51. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO**



Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012935-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012941-17.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO RIBEIRO GUIL

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

**0015407-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0015415-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0016971-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0016992-71.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0016996-11.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SANTOS MANOEL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0018278-84.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO RIBEIRO DE MORAES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0018283-09.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018288-31.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019959-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JORGE LEITE

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0019970-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO AVELINO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0019972-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0019975-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0019976-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDERSON SILVA MENDES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0020109-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 43) o oficial de justiça constatou que não existe o endereço indicado na petição inicial. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ele se mudou em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

**0020118-32.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO CARDOSO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0020322-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIANI BONANI DE SOUSA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0020327-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMARILDO SOARES DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0020335-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO ANDRADE NUNES

Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIVALDO ANDRADE NUNES, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 41) o oficial de justiça constatou que não existe o endereço indicado na petição inicial. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ele se mudou em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

**0020345-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELE SANTOS BONFIM**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de QUELE SANTOS BONFIM, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.486,88. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00292116000033114), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 10.486,88. Juntou documentos às fls. 06/25. Citação às fls. 50/51. Consoante termo de audiência de conciliação, encartado às fls. 54/55, a requerida aduziu a renegociação administrativa da dívida com a CEF, em 08/09/2011, juntando extrato (fls. 56), sem oposição dos representantes legais da autora, presentes na audiência. Naquela oportunidade, o Defensor Público da União, que patrocinava o pólo passivo, requereu fosse a instituição financeira condenada a indenizar a ré pelo valor em dobro, por demandar dívida já paga, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Postulou, ainda, a condenação da demandante nas verbas sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de indenização formulado pela requerida em audiência, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. No caso em foco, não há previsão de pedido contraposto em ação monitória. A corroborar essa tese, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitória, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitória segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. AI 00028806220084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433.

#### PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS

BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA. 1. Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, artigo 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIn nº 2001.71.00.004856-0/RS; DJU: 08/09/2004; Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. 3. Prevalencem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o inadimplemento aplica-se a atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, com fundamento nas regras de Proteção ao Consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, sob argumento de que são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira. 5. Os embargos monitórios não comportam a dedução de pedido contraposto. Para veicular tal pretensão nestes autos deveria a parte ter apresentado reconvenção, sabidamente cabível em ação monitória, nos termos da súmula nº 292 do STJ. Não o fez, de forma que se mostra incabível o pedido de restituição, no presente feito, de eventual excesso pago à instituição financeira. Precedentes. 6. Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante parcialmente provido. AC 200970000043132AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 25/11/2009 Assim, indefiro o pleito. No que tange ao mérito, a ré aduziu em audiência a renegociação da dívida entre as partes e apresentou comprovante de pagamento das parcelas em atraso, efetivado em 08/09/2011 (fls. 54/56), portanto, antes do ajuizamento desta ação (30/09/2011). O preposto e o advogado da CEF, presentes na audiência, não opuseram objeção quanto a esta alegação. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na hipótese

de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Cabível a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Isto porque, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais e, como já declinado acima, esta ação foi ajuizada sem considerar o acordo celebrado pelas partes. Assim, condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020669-12.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0020671-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON DANTAS DOS ANJOS

Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO VIDAL DE LIMA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual. A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 39) foi informado ao oficial de justiça que a parte tinha se mudado há aproximadamente um ano, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação. Posteriormente, a CEF informou que o domicílio do réu é na cidade de São Paulo. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos, a própria parte autora informou que o réu reside em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ele se mudou em data anterior ao ajuizamento da ação. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito. Intime-se a parte autora.

**0020690-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0020691-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0020710-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0020747-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021731-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDO NICACIO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0021737-94.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001163-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILIMARA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0002501-25.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO JACINTO LACERDA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002269-13.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130) FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À réplica. Intime-se a parte autora.

**0002528-08.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-59.2011.403.6130) MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X HELENA MARIA IMPERIO DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À réplica. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007111-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007116-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009785-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Secretaria por 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011497-46.2011.403.6130** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGUINALDO DE SOUZA COELHO X ROSANA FERREIRA COELHO X ESPOLIO DE MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à devolução da carta precatória expedida para a citação de Aguinaldo de Souza Coelho (negativa). Intime-se a parte autora.

**0011733-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMOVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X VALDENICE AUGUSTA LIMA NUNES X AMAURI NUNES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar prosseguimento a demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0015402-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RIBEIRO RAMOS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial, no que se refere à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0016978-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA FARMA LTDA EPP X ADRIANA DE CARVALHO MATIELO X LENITA DUARTE DE CARVALHO

Concedo 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca das certidões do oficial de justiça e dos documentos juntados aos autos, fls. 54/59, que comprovam o pagamento do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0016981-42.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0016997-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 95 e 104, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

**0016998-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0016999-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDELI LOCAÇÃO DE ESTANDES LTDA - EPP E OUTROS, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da corrê ORLANDEI LOCAÇÃO DE ESTANDES LTDA. - EPP em Santana do Parnaíba e dos demais réus em São Paulo. No entanto, quando da citação da corrê residente em Santana do Parnaíba (fl. 65) o oficial de justiça constatou que a referida empresa nunca se estabeleceu no endereço indicado.Posteriormente, a CEF requereu a citação dos réus na cidade de São Paulo.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, a própria parte autora informou que a corre está domiciliada em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ela nunca se estabeleceu em Santana de Parnaíba.Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

**0020295-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0021739-64.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão de fls.40.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0021944-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0022289-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Petição de fls.126: Indefiro, tendo em vista que já houve a citação dos executados.Suspendo o andamento do feito até o julgamento dos embargos.Intime-se.

**0022292-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão de fls.52.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0022296-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000360-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

Petição de fls.64 Nada a deliberar, tendo em vista a certidão de fls.63.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça, fls.59/63.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000361-18.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 20 (vinte) dias.No mesmo prazo a CEF deverá providenciar a citação da corre MSIGA REPRESENTAÇÕES LTDA indicando o endereço correto, considerando que a mesma nunca se estabeleceu no endereço indicado, conforme certidão de fl. 47.Intime-se a parte autora.

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A&P ADMINISTRAÇÃO E JORNALISMO S/C LTDA E OUTROS, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da corre A & P ADMINISTRAÇÃO E JORNALISMO S/C LTDA. em Santana do Parnaíba e dos demais réus em São Paulo. Os réus domiciliados em São Paulo foram devidamente citados. No entanto, quando da citação da corre residente em Santana do Parnaíba (fl. 46) o oficial de justiça constatou que a referida empresa nunca se estabeleceu no endereço indicado.Posteriormente, a CEF requereu a citação na cidade de São Paulo.Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, a própria parte autora informou que a corre está domiciliada em São Paulo e, ainda, conforme informação do oficial de justiça, ela nunca se estabeleceu em Santana de Parnaíba.Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

**0000382-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Aguarde-se o julgamento dos embargos do devedor.Intime-se a parte autora.

**0000383-76.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA MARIA MAFRA

Petição de fls.86/90 Nada a deliberar, considerando-se que a citação foi efetuada.Concedo 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, fls.80, e dos documentos juntados aos autos, fls. 81/84, que comprovam o pagamento do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000386-31.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000625-35.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI X LEON MARKMAN NETO X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto às certidões negativas dos oficiais negativos, quando da tentativa de citação dos 04 réus.Intime-se.

**0001717-48.2012.403.6130** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ERIVA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça.Intime-se.

**0001888-05.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002219-84.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIR LUIZ DE FRANCA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito.No silêncio, tornem os autos para extinção.Intime-se.

**0002506-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002691-85.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 48 horas, se pretende a extinção do processo, considerando os documentos de fls. 39/51 que demonstram o pagamento do débito.No silêncio, tornem os autos para extinção.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012666-68.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de SILMARA PINHEIRO DA SILVA, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 04, bloco 08, localizado na Rua Pedro Valadares, 365 - Vila Vitápolis, Itapevi/SP.Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa.Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ela notificada extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/25.Às fls. 28/30 foi deferida a liminar, reintegrando a instituição financeira na posse do imóvel em litígio. Mandado de reintegração e citação à fls. 33/34. Contestação às fls. 37/56.À fl. 57 foi suspensa a ordem de reintegração na posse, em face da possibilidade de conciliação entre as partes.Realizada audiência, cujos termos estão encartados às fls. 75/79.Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo, aduzindo o pagamento, pela arrendatária, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF (fls. 82/83).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fls. 82/83, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 28/30. Custas remanescentes, se apuradas, pela arrendatária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C



**0000352-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALVES RODRIGUES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de JOSÉ ALVES RODRIGUES, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 16, bloco 06, localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - Vila Vitápolis, Itapevi/SP. Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com o réu, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ela notificada extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/25. Às fls. 33/35 foi deferida a liminar, reintegrando a instituição financeira na posse do imóvel em litígio. Mandado de reintegração e citação à fl. 37. Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo o pagamento, pela arrendatária, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 43/44, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 33/35. Custas remanescentes, se apuradas, pelo arrendatário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003337-86.2012.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL**

Objetivando a análise da prevenção apontada no Termo de fls. 668/669, determino a expedição de correio eletrônico para as varas respectivas, solicitando-se o envio de cópias da exordial, sentença/acórdão (se houver), atinentes aos feitos: - 0005947-93.2007.403.6103, da 2ª Vara de São José dos Campos; - 0001410-83.2009.403.6103, da 2ª Vara de São José dos Campos; - 0005902-41.2007.403.6119, da 6ª Vara de Guarulhos. Caso a parte autora queira agilizar o andamento do feito, intime-se-a para que promova a juntada das referidas cópias. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-48.2011.403.6128** - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico no termo de fls. 34 que correu processo no JEF que cuidava de aposentadoria especial. Assim, providencie a Serventia cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos 1682-27.2007.403.6304, nos termos do 1.º do artigo 124 do Provimento CORE 64/2005. Após, dê-se vista ao requerente e tornem conclusos. Int.

**0000091-34.2011.403.6128** - AILTON JOSE MESSIAS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 65/73 em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int.

**0000569-42.2011.403.6128** - ANTONIO CALIXTO DA SILVA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Republique-se o despacho de fls. 95. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 95: Recebo o recurso em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Vista à parte contrária para contrarrazões.

**0000586-78.2011.403.6128** - VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CLEMENTINO GARCIA X ANTONIO MANUEL DE LIMA X REYNALDO COSTA X JOAO FRANCISCATTO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o parágrafo final do despacho de fls. 214. Ratifico a habilitação da herdeira Terezinha Garcia Bardi pelo MM. Juiz de Direito, conforme despacho de fls. 197. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Clementino Garcia do pólo ativo e a inclusão da referida herdeira. Observo que às fls. 208/212 o E. TRF3 informou que o ofício requisitório em nome do Sr. Valdemar de Mesquita Togni foi cancelado por divergência no nome do mesmo no ato da expedição. Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição dos devidos ofícios requisitórios em nome do Sr. Valdemar e da Sra. Terezinha. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Uma vez realizados os mesmos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intime-se.

**0000618-83.2011.403.6128** - NELSON SOUZA DOS SANTOS(SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0000224-42.2012.403.6128** - HENRIQUE ALVES DE AZEVEDO(SP159965 - JOÃO BIASI E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls 124: Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 104/113, em ambos os efeitos, e determino a abertura de vista para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.

**0000447-92.2012.403.6128** - ELIAS ARRUDA ZACHARIAS(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Republique-se o despacho de fls. 85. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 85: Recebo o recurso em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Vista à parte contrária para contrarrazões.

**0000510-20.2012.403.6128** - SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão de fls. 127/128, apresente o INSS novo cálculo. Após, dê-se vista ao requerente para dizer se concorda com ele. Em caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPCX. Em caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001136-39.2012.403.6128** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 113/ 127 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001376-28.2012.403.6128** - APARECIDA FERNANDES JORGE(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por APARECIDA FERNANDES JORGE, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à condenação na devolução de valores que descontou de seu benefício, além de juros e acréscimos decorrentes de empréstimos consignados, além de indenização por danos morais. Sustenta que o INSS cometeu diversos erros na implantação de desconto de pensão alimentícia em seu benefício, cometendo erros gritantes no cumprimento da ordem judicial para implantação da pensão, culminando por descontar no período de 21/08/07 a 30/04/08 30% a título de pensão e mais 30% a título de parcelas de consignação. Aponta o valor de R\$ 2.297,94 de diferença a ser ressarcida, com os encargos, além dos danos morais, decorrentes da situação de miséria na qual foi colocada a partir de maio de 2008, tendo inclusive seu nome incluído no SPC e Serasa. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor, e no mérito que os descontos decorreram de cumprimento às ordens judiciais e que a demora na implantação da pensão, assim como a duplicidade, decorreu das informações insuficientes prestadas pelo juízo que fixou a pensão. Acrescenta não haver dano moral decorrente de ato lícito. É a síntese do relatório. Decido. De início, verifico que a questão referente à competência em razão do valor já foi apreciada, sendo que a impugnação ao valor da causa não foi acatada, pelo que resta a competência desta Vara Federal. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Lembro que, consoante artigo 37, 6º, da Constituição Federal a responsabilidade do Estado é objetiva, pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso de omissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela responsabilidade subjetiva, pela qual a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Nos dois casos, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização. Nesse ponto, assim se manifesta Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456).... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) No presente caso, a autora teve contra si decisão judicial fixando, inicialmente, pensão alimentícia a seus netos, mediante desde de 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício previdenciário. Foi, de fato, expedido ofício ao INSS para implantação do desconto, em 21 de agosto de 2007, constando o nome de três beneficiários menores: Wagner, Ana Paula e Valdecir, representados pela mãe Marta Aparecida Lopes. Conduto, conforme demonstra o INSS, tal ofício não foi acompanhado da documentação e qualificação dos beneficiários, razão pela qual não havia como implantar de imediato o desconto, pelo que o INSS encaminhou ofício informando ao Juiz. Anote-se que o INSS não é parte naquele processo de alimentos, razão pela qual não tinha como conhecer os fatos lá ocorridos, dependendo de uma correta informação pelo Juízo ou pelas partes. Somente no final de março de 2008 o INSS recebeu o último documento necessário à implantação da pensão alimentícia, tendo ocorrido a implantação no mês seguinte, abril de 2008. Ainda em março de 2008 o INSS recebera novo ofício da Justiça Estadual, que embora originário do mesmo processo, mencionava apenas que deveria ser efetivado desconto no benefício da autora de 10% (dez por cento), em favor de Valdecir. Constata-se, então, que o ofício, de fato, não esclarece que havia cessado ou não o direito dos demais dependentes, ou se havia apenas sido reduzido o percentual. Assim, constando apenas o nome de um beneficiário, era razoável a dúvida do INSS quanto à substituição e cancelamento da pensão antes determinada. Somente em 25/07/2008 houve o esclarecimento da questão ao INSS (fls.121/123), restando claro que a pensão alimentícia seria de 10% (dez por cento), com cancelamento de qualquer outro valor anteriormente fixado. Em decorrência não há nexo causal entre os eventuais prejuízos sofridos pela autora, pelo pagamento de pensão alimentícia de 30%, e os atos, ou eventual omissão, do INSS, até a competência de julho de 2008. Contudo, cientificado da situação em 25/07/2008, o INSS somente providenciou a exclusão da pensão alimentícia na competência de setembro, quando teve tempo suficiente para regularização já para a competência

de agosto de 2008, que foi paga com o desconto indevido em setembro de 2008. Assim, tendo em vista a demora excessiva para regularização do percentual da pensão, deve o INSS indenizar a autora no desconto indevido em seu benefício da competência agosto de 2008. Observo que nessa competência de agosto de 2008 houve pagamento de metade do 13º salário, motivo pelo qual está incorreto o valor apresentado pela autora com devido para tal mês, de R\$ 510,57, quando o valor devido é de R\$ 441,40 (648,61 - 1.380,43 x 0,3 x 1,5). Quanto aos atrasados do período de 21/08/2007 a 31/03/2008, o INSS efetuou o pagamento da pensão de forma acumulada em abril de 2008, no total de R\$ 2.937,80 (fl.24) e começou a descontar da autora em maio de 2008. Nesse período, era de fato devia a pensão no percentual de 30%, conforme decidido pela Justiça Estadual. Tendo em vista que o valor descontado da autora apresenta-se um pouco superior aos 30% mensais do benefício, a diferença apurada deve ser restituída à autora. Observo que no mês de março, além de utilizar em sua planilha como devido o percentual de 10%, a autora computou dois débitos de R\$ 399,74 para o mesmo mês, o que deve ser desconsiderado. Efetuando-se a soma dos valores devidos entre 21/08/2007 a 31/03/2008, pelo percentual exato de 30%, chega-se ao montante de R\$ 2.912,05, pelo que o débito - de 2.937,80, foi maior que o devido em R\$ 25,75. Observo que o termo final é em 31/03/2008, por ser computada a competência inteira, já que a implantação somente foi possível para abril de 2008. Consta do HISCRE (fl.24), que no mesmo mês de abril o valor do desconto da pensão mensal foi de R\$ 399,74, quando a pensão alimentícia correta seria de R\$ 414,12, pelo que houve desconto a menor de R\$ 14,38. Desse modo, entre a competência agosto de 2007 e abril de 2008 houve desconto a maior de apenas R\$ 11,37 (25,75 - 14,38), razão pela qual a autora tem direito à devolução desse valor descontado a maior, R\$ 11,37, desconto esse efetivado em maio de 2008. Nos termos do mesmo HISCRE também houve desconto a maior nas competências de maio, junho e julho de 2008, pois devido mensalmente o valor de R\$ 414,12, quando descontou-se R\$ 440,83, R\$ 441,10 e R\$ 441,37, respectivamente. Dessa forma, a autora também tem direito à restituição das seguintes parcelas: R\$ 26,71, de 05/08; R\$ 26,98, de 06/08; e R\$ 27,25, de 07/08. Por outro lado, quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que ficou por três meses praticamente sem benefício por ato exclusivo do INSS. De fato, ao implantar a pensão alimentícia em abril de 2008 e com efeitos retroativos a agosto de 2007, sem constar ordem expressa nesse sentido, o INSS efetuou o desconto imediato do valor apurado, consignando mais 30% do benefício da autora, em razão do que ficou ela praticamente sem rendimentos, recebendo em torno de apenas R\$ 200,00 nas competências de maio, junho e julho. Da mesma forma que o INSS se acautelou para efetivar a implantação da pensão alimentícia, também era sua incumbência certificar-se da obrigatoriedade de retroação da implantação, assim como da forma de desconto da autora, cuidando para que não ficasse o valor do benefício tão aviltado, inclusive mediante parcelamento mais alongado, se fosse o caso. Assim, restou a autora sem rendimentos para sua manutenção, sofrendo as conseqüências desse fato, desde a dor e a sensação de impotência e insegurança, assim como a dificuldade perante os credores. Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, reconheço a existência de dano moral puramente subjetivo, pela dor e sofrimento que foram impostos à autora, assim como o dano moral objetivo, pelo atraso nos pagamentos decorrente do não recebimento do benefício. Observo, porém, que embora a autora alegue que teria tido seu nome incluído no SPC/Serasa, não juntou comprovante de tal fato, apenas o apontamento. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, e tendo havido apenas dano moral subjetivo, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição a proceder com mais diligência, evitando que outros sofram os mesmos danos. Em sentido semelhante: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PARCELAS EM ATRASO - DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESENTES. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. In casu, por determinação do juízo cível, foi expedido ofício ao INSS, para que se procedesse ao desconto de 1/3 dos proventos da aposentadoria do demandante, providência implementada apenas 9 (nove) meses depois. Durante todo o período em que o INSS se manteve inerte, o autor

realizou tempestiva e diretamente o pagamento dos alimentos à sua ex-esposa, de tal sorte que os descontos supervenientes, sem qualquer amparo na ordem judicial, implicaram inegável prejuízo patrimonial. 3. Danos morais presentes, na medida em que o desconto mensal retroativo, somado ao valor das prestações alimentícias atuais, representa redução de mais de 2/3 dos proventos do demandante, alcançando valor irrisório, de sorte a impossibilitar o seu próprio sustento e de sua família. 4. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, observado o teor das súmulas 43 e 54 do C. STJ. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. Apelação provida. (AC - 1365041, 6ª T, TRF 3, de 29/03/12, Rel. Des. Federal Mairan Maia) A atualização e os juros de mora são devidos de acordo com a Res. CJF 134/10, o que inclui as alterações advindas com a Lei 11.960/09, sendo os juros assim como a atualização do dano material devidos desde o evento, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, e a atualização da indenização por dano moral desde esta data (Súmula 362 do STJ).Dispositivo.<#Pelo exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a pagar à autora:i) a quantia de R\$ 533,71 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) a título de danos patrimoniais, totalizando hoje R\$ 703,52 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), já com juros e atualização desde o evento, conforme planilha anexa;ii) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), alcançando hoje o montante de R\$ 6.275,00 (seis mil,duzentos e setenta e cinco reais), já com os juros de mora (25,5%) desde o evento danoso (05/2008).Total da condenação: R\$ 6.978,52 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), atualizado e com juros até agosto de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de agosto de 2012.

**0001966-05.2012.403.6128** - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/06/2012: Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 262 para constar que o alvará de levantamento, referente aos valores depositados às fls. 260, deverá ser expedido em nome do autor e do Patrono, Dr. Élio Fernandes das Neves - OAB/SP 138.492, conforme solicitado na petição de fls. 254/256. No mais, cumpra-se o determinado no referido despacho. Int.

**0002056-13.2012.403.6128** - ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X APARECIDO MARCUCCI X ARMANDO ORLANDO X EDISON SABIA X WALTER FERNANDES MORON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos solicitado pelo autor às fls. 286 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0002246-73.2012.403.6128** - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 64/79 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002518-67.2012.403.6128** - MARIA HILDA DE JESUS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em vista a decisão de fls. 107/108 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 27/10/2011, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002697-98.2012.403.6128** - JAIR NOE PIRES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: expeça-se ofício fazendo acompanhar apenas cópia do Acórdão.Fls. 165/167: o requerente não tem nada para receber nos autos.Após a expedição do ofício, arquivem-se os autos, com as anotações de extinção (artigo 269, I, CPC). Int.

**0002897-08.2012.403.6128** - SILVANA LUCHINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 112/ 361 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005038-97.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO CASTRO X ANA CECCATO CASTRO(SP255959 - HAYDEÉ

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 77.Intime(m)-se.

**0005935-28.2012.403.6128** - CLAUDEMIR CASSIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 130/149 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005937-95.2012.403.6128** - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 72/102 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0006085-09.2012.403.6128** - JOAO GERALDO ORSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por João Gerald Orsi, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, NB 063.752.758-5, implantado em 05/10/1993.Sustenta o autor, em síntese, que os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com base nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei nº 8.212/91.Ocorre que a revisão do referido benefício poderia se dar até 28/06/2007, à vista do prazo decadencial decenal, contado a partir da vigência da Lei nº 9.527/97, conforme jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1303988 / PE Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/03/2012, v.u., DJe 21/02/2012)Assim, tendo sido a presente ação distribuída em 12/06/2012 e à vista da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício NB 063.752.758-5, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, IV do CPC e 269, IV, do CPC, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser incabível na espécie.Dê-se ciência ao INSS.P.R.I.

**0007115-79.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO COLLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 29/42 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007117-49.2012.403.6128** - JOSE MARIA BERNADO OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 35/114 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008540-44.2012.403.6128** - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requer o autor Duarte Augusto Ramos a concessão de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, para que o INSS proceda à suspensão da consignação que vem sendo realizada no seu benefício previdenciário sob NB 149.785.955-4. Requer também prioridade na tramitação, por possuir mais de 60 anos de idade.Relata o autor que:- teve concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 068.371.385-0, com DIB em 30/08/1994, suspenso em 31/08/2001, por não cumprimento da carência ;- ajuizou ação de restabelecimento do benefício, a qual tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, processo n 2366/2002, tendo sido o benefício

restabelecido até 2010, quando foi novamente suspenso;- recebeu o Ofício INSS/21.026.050/MOB APS nº 195/2010, para cobrança do valor de R\$73.369,36, referente à concessão irregular do NB 068.371.385-0;- requereu novo benefício de aposentadoria, o qual foi concedido em 29/07/2010 sob NB 149.785.955-4, em cujos valores mensais vem sendo descontado o montante de 30% do alegado débito referente ao benefício sob NB 068.371.385-0;- ingressou com processo junto à Vara Federal em Campinas para a suspensão da consignação, que foi liminarmente deferida, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito, pela não apresentação da Certidão de Objeto e Pé do processo em tramitação na esfera estadual.O autor sustenta, em síntese, ser indevida a devolução de valores que recebeu de boa-fé e que possuem caráter alimentar, sendo arbitrários e indevidos os descontos a título de consignação em seus proventos, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como à vista da prescrição quinquenal, assim como porque teria direito adquirido à aposentadoria por idade desde 1994, ou 1995, ou ao menos a partir da Lei 10.666/03.Decido.Em consulta ao andamento processual disponível no site do TRF3, verifico que, na AC nº 2005.03.99.019414-7 (processo originário da 6ª Vara da Comarca de Jundiaí nº 02.00.00236-6), foi dado provimento à apelação do INSS, cassando-se a tutela antecipada concedida pelo juízo a quo, entendendo-se que, quando do requerimento administrativo em 30/08/1994, o autor não fazia jus à aposentadoria por idade, uma vez não atendida a carência mínima de 66 meses (decisão transitada em julgado em 05/03/2010).Às fls. 300/301, trouxe o autor cópia da decisão administrativa que não conheceu do recurso, considerando a propositura da ação judicial com idêntico pedido do processo administrativo, importando em renúncia ao recurso na esfera administrativa.Assim, embora entenda não configuradas as alegações de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, na espécie, entendo presentes os pressupostos à concessão da tutela antecipada, considerando a boa-fé e caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente, na esteira de consolidada jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes.3.Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1084292 / PB, Relator Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, j. 25/10/2011, v.u., DJe 21/11/2011)O perigo na demora é patente, uma vez que o valor da dívida é alto e o autor não pode ver descontado de seu benefício mensal (no valor de um salário-mínimo), de caráter alimentar, qualquer quantia sem a certeza de ser efetivamente devida, o que lhe prejudicaria a subsistência.Assim, defiro a tutela antecipada, e determino que o INSS suspenda a exigibilidade da cobrança da dívida, no NB 149.785.955-4.Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Anote-se.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2012.

**0008542-14.2012.403.6128 - DAVID ANTUNES DOS ANJOS(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de ação proposta David Antunes dos Anjos em face da Fazenda Nacional, objetivando a repetição de indébito do valor de R\$12.255,09 e a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, recebidos acumuladamente e em decorrência ação judicial deve se dar mês a mês, e não sobre o montante total recebido.Ocorre que o valor dado à causa é de R\$10.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 23 de agosto de 2012.

**0008562-05.2012.403.6128** - CONSMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Consmic Engenharia e Construções Ltda., em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada para o desbloqueio do valor de R\$80.000,00. Aduz a requerente que firmou Contrato Particular de Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com a requerida, recebeu o valor de R\$1.247.660,88, concluiu a obra e os apartamentos começaram a ser vendidos a terceiros. Um destes, de nº 443, bloco 4, foi vendido no valor total de R\$80.000,00 (sendo R\$13.100,91 referentes ao FGTS dos compradores e R\$66.899,09 financiado pela CEF) e, em meio à tramitação administrativa para a averbação da compra na matrícula, a requerente sofreu problemas financeiros, que foram agravados pelo bloqueio deste valor. Sustenta a requerente, em síntese, que o bloqueio em tela configura abuso de poder por parte da requerida, acarretando desequilíbrio contratual e ferindo os princípios contratuais e função social do contrato. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que o bloqueio do valor contratado e liberação após o registro da venda da unidade é prática usual no ramo de financiamento imobiliário, visando a salvaguardar a instituição financeira e o próprio adquirente do imóvel, não se verificando, ao menos neste momento, que esse bloqueio seja o causador do descontrole da construtora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0008591-55.2012.403.6128** - ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Ademar Rodrigues de Souza a concessão de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, para que o INSS proceda à revisão do seu benefício, a fim de obter o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades insalubres, sendo também declarado judicialmente como insalubre o período de 01/09/1986 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente pela Autarquia, para posterior conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento da diferença apurada nesse período e indenização pelos danos morais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2012.

**0008628-82.2012.403.6128** - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora Valdeci Ramos da Natividade a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, suspenso em 26/01/2011, e sucessivamente a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ou a concessão do benefício LOAS. Com relação ao pedido de LOAS, este Juízo é incompetente para a apreciação, sendo competente o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. Assim, no tocante a este pedido, indefiro a inicial e extingo o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do CPC. Outrossim, como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2012.



**0008635-74.2012.403.6128** - SANDRO APARECIDO GUSMAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 34/50 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008647-88.2012.403.6128** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/249: o pedido já foi apreciado às fls. 241 e foram expedidos os alvarás, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 244/245.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0009266-18.2012.403.6128** - RAMON DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se pleiteia a desaposentação, desde a propositura da ação. Dá á causa o valor de R\$ 46.994,40.Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC).Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Assim, reduzo o valor da causa para R\$ 26.938,44 (12 x 2.244,87, diferença entre o pretendido e o recebido), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.938,44, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

**0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer o autor Darci José Bazei a concessão de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial realizado pelo autor, para posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento do processo administrativo sob NB 46/159.961.092-0 em 12/04/2012, o qual foi indeferido pelo INSS.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

**0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Ismael De Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 37.213,84 (trinta e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Contudo, incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Tendo em vista que a pretensão da parte autora, de benefício desde a DER, aparentemente, apresenta montante muito superior ao limite de 60 salários-mínimos e ao valor dado à causa;Nos termos do art. 284 do CPC, determino que o autor, no prazo de dez (10) dias, demonstre o valor de sua pretensão, acompanhado de planilha de cálculo, corrigindo o valor da causa, se for o caso.Lembro que o próprio sítio do INSS possui aplicativo para cálculo do valor do benefício. Intimem-se.Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2012.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005924-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-19.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)**

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Na hipótese do embargado concordar com os cálculos de fls. 22/26, venham os autos conclusos para sentença.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2222**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0005602-72.2012.403.6000** - ROSINETE BEZERRA DE ARAUJO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita sob o rito ordinário onde a parte autora pretende usucapir imóvel urbano de propriedade dos réus, com fundamento no art. 1238, do CC/02. Aduz em reforço ao pleito que ocupa o imóvel de forma mansa e pacífica por mais de 11 anos anos, sendo que vem pagando regularmente todas as obrigações inerentes à água, luz, IPTU e demais encargos de natureza propter rem. Requer, portanto, seja proferida sentença declaratória de usucapião em favor da parte autora. Postulou tutela liminar de manutenção de posse.Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações.Os réus apresentaram contestações aduzindo, em suma, que a posse não é mansa e pacífica, mas sim viciada. Igualmente, por ser o bem de natureza pública, na modalidade uso especial, é incabível a usucapião em razão da imprescritibilidade inerente a estes tipos de bens. Requereram a improcedência da demanda.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminar(es) Impossibilidade jurídica do pedido. Vedação relativa à usucapião de imóveis públicos ou destinados a finalidade pública Assiste razão à ré CEF quando aduz que o bem imóvel usucapido não pode ser objeto de transferência forçada em razão da vedação, tanto constitucional (arts. 183, 3º e 191, único, CF/88), quanto infraconstitucional (art. 200, DL 9.760/46) De plano atesto ser inaplicável o instituto da usucapião especial urbana prevista na CF/88 (art. 183) porquanto a área usucapienda possui metragem superior a 250 m, conforme se infere da leitura da matrícula juntada às fls. 15/19. Igualmente, o bem cuja propriedade originária pretende a autora obter via usucapião foi adquirido com recursos públicos oriundos do FGTS e das contas de poupança popular, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Habitacional. De modo que, trata-se de bem público com destinação especial, in casu, fornecer moradia digna às famílias de baixa renda. Muito embora a CEF seja uma empresa pública federal, que explora atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada (passíveis de usucapião), o caso em apreço apresenta especificidades passíveis de análise de forma peculiar. Apesar dos bens da CEF serem, em regra, de natureza privada, logo, disciplinados no regime geral dos bens privados, no caso em tela, o bem que visa a parte autora usucapir foi adquirido com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, merecendo que lhe sejam atribuídos os mecanismos de proteção dispensado aos bens públicos. Através da Lei nº 4.380/1964 foi instituído o Sistema Financeiro de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (art. 8º da referida Lei). Portanto, no Sistema Financeiro de Habitação há a conjunção de esforços públicos e privados convergindo no interesse comum, de relevante interesse público, de fornecer moradia às famílias de baixa renda. A CEF exerce serviços de natureza privada para a satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens e serviços de cunho social, in casu, o direito à moradia (art. 6º, caput, da CF/1988). É necessário que se aquilate a relevância social da questão moradia, sendo o Governo Federal - na sua função de formulador da política de habitação, normatizador, fiscalizador e orientador do Sistema Financeiro Habitacional - ente precipuamente interessado e responsável na solução dos problemas daí decorrentes. Ou seja, o objetivo social da existência da Caixa Econômica Federal justifica o tratamento dispensado aos seus bens, que são - em tese - privados, mas merecem uma proteção especial em alguns casos. A CEF, a despeito de explorar atividade econômica, o faz para que o Estado - intervindo na economia - crie condições para a aquisição da casa própria pela camada mais desprovida da população. Portanto, não se pode permitir que seja usucapível um bem adquirido integralmente com os recursos

do SFH - recursos públicos por natureza - sob pena de estarmos invertendo a premissa de que o interesse público prevalece sobre o interesse dos particulares. A matéria não encontra maiores dificuldades, estando, inclusive, sumulada no STF (súmula 3401). Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 0000224-90.2009.404.7010, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destaquei. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (AC 00017170420044036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (AC 200371000464472, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece, por sua vez, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, salvo se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. No caso sob exame, objetivam os agravantes, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da venda do imóvel em litígio, até decisão final, sob o argumento de que estariam preenchidos os requisitos necessários à aquisição do domínio por usucapião. 3. Ocorre que a jurisprudência atual dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões vem se firmando no sentido de não admitir a possibilidade de usucapião de bem imóvel financiado com recursos do SFH. 4. Não provimento do agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental. (AG 0009351692010405000001, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/03/2011 - Página: 71.) De modo que, ante a patente impossibilidade jurídica de se usucapir bem imóvel destinado ao Sistema Financeiro da Habitação, é de rigor o reconhecimento da ausência desta condição da ação, apta a inviabilizar o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente feito, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei de regência. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, os quais deverão ser distribuídos pro rata aos advogados dos réus. Ressalto, contudo, que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade do título executivo judicial no que toca a este capítulo decisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ACAO MONITORIA**

**0003835-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSAFÁ NASCIMENTO MOTA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0004512-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DIOGINES VIEIRA FLORES(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA)

Rejeito os embargos de fls. 96/99 pois são intempestivos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de quinze dias.Após, conclusos.Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000698-92.2001.403.6000 (2001.60.00.000698-4)** - SUZANA MARIANO DE OLIVEIRA(MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X WANIA DOS SANTOS WEINGARTNER MATOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0008474-75.2003.403.6000 (2003.60.00.008474-8)** - LAUDEMIRIA MATOSO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento de f. 391, de que pode proceder ao saque do valor depositado a título de requisitório, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**0003168-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003168-2)** - MARLON MAURICIO BERIEZI X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X SERGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JACKSON SILVA DOS SANTOS X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X VALDECIR DE LIMA SOARES X ANTONIO CHAGAS X VANDERLEI MOROTZKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0007662-28.2006.403.6000 (2006.60.00.007662-5)** - AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0004238-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004238-3)** - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0009362-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009362-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-96.2007.403.6000 (2007.60.00.007597-2)) JOSE ANTONIO PROVENZANO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)  
REPUBLICAÇÃO:Ação ordinária n. 2007.60.00.009362-7Autor: José Antonio ProvenzanoRéu: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOJOSÉ ANTONIO PROVENZANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória revisional de contrato bancário, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade de cláusulas dos Contratos de Empréstimo oriundos da conta corrente 001.00000412-4 (fl. 154), com o recálculo das prestações e a compensação dos valores pagos indevidamente. Requer que seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como da cobrança cumulada da taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios; que os juros remuneratórios não ultrapassem o teto máximo de 12% ao ano, com ou sem capitalização; que os valores relativos à comissão de permanência sejam expurgados dos cálculos das prestações em atraso; e que haja a compensação dos valores pagos indevidamente. Em sede de liminar requer a inversão do ônus da prova e que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA e etc.).Juntou documentos fls. 30-86.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89-90).Citada, a ré contestou o feito (fls. 89-106) aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez

que o autor, ao tornar-se inadimplente em relação ao Contrato de Crédito Rotativo, firmou, posteriormente, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 07.1979.191.0002768-70, extinguindo aquele primeiro. No mais, em relação ao segundo contrato, afirma que deixou de exigir as taxas e encargos contratados para as operações anteriores (cheque especial e CDC), passando a exigir apenas os juros pré-fixados de 2,78% ao mês. No mérito, sustentou a aplicação do pacta sunt servanda; a ausência de nulidade no contrato de adesão, pois o contratante tem a faculdade de aderir ou não ao pacto; a inaplicabilidade do CDC ao caso por tratar-se de contrato de natureza bancária; que o parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela EC nº 40/03, não se sujeitando as instituições financeiras à limitação de 12% no que tange à cobrança de juros; e a legalidade da capitalização de juros. Requereu a acolhida da preliminar arguida e o julgamento de improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 107-114. Réplica às fls. 117-145. Às fls. 147-148, o juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03), indeferindo, todavia, o pedido de inversão do ônus da prova. Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 155-159), que foi devidamente contrarrazoado pela CEF (fls. 161-163). Em atendimento à intimação para esclarecimento a cerca de qual o contrato impugnado, o autor informou que conforme aponta a inicial o contrato impugnado é o referente aos empréstimos oriunda da conta corrente 001.00000412-4 mentido perante a requerido na agência 1979, englobando todos os contratos de empréstimo que originou e teve início com a abertura da conta corrente (fl. 148). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF declarou não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 166), ao passo que o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos (fl. 167). O pedido de prova testemunhal e pericial foram julgadas impertinentes (questões unicamente de direito), sendo deferida a juntada de novos documentos (fl. 168). Desta decisão não houve interposição de recurso pelas partes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação declaratória de revisão contratual cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais, que no entender do autor impuseram obrigação ilegal e os valores estão sendo cobrados de forma indevida. O feito comporta julgamento antecipado, como já decidido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar levantada pela ré. 1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Tenho que a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porquanto é pacífica a orientação traçada pela jurisprudência do STJ, no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão, em caso de ilegalidades cometidas pelo agente financeiro credor no curso da relação contratual. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 455855, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/02/2006, publicada no DJ de 10/06/2006, p. 131) Aliás, cumpre mencionar que essa matéria é objeto da súmula 286 do STJ, cujo enunciado apresenta-se com o seguinte teor: Súmula 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Portanto, rejeito a preliminar oposta pela ré. Passo ao exame do mérito. 1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: No sistema do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o banco se inclui no conceito de fornecedor, e as atividades por ele desenvolvidas para com o público se subsumem aos conceitos de produto e de serviço, conforme o caso. Isso porque as operações bancárias são consideradas pela lei como serviços para efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Assim, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostas no CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido dispõe a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. DA COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE: Com relação a estas questões, melhor sorte não assiste ao autor. Deveras, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não

normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA:244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Igualmente, no que pertine à capitalização de juros, não obstante a súmula nº 121 do STF, em relação às entidades integrantes do sistema financeiro, notadamente em relação aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 - no caso o contrato originário foi firmado em 05/10/2005 (fl. 39) - aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização em período inferior a um ano da taxa de juros, desde que pactuada. Aliás, esta questão já está pacificada na jurisprudência do C. STJ - 2ª Seção, Resp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005.De forma que, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão autoral, sendo mister desacolher o pedido de nulidade destas cláusulas contratuais.

### 3. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE:

A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Sobre o tema, transcrevo trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos:I - Comissão de permanência e juros moratóriosAtravés da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Sem grifos no original)Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada.Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos.Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003).Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.Por sua vez, os juros moratórios consistem em: juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470)Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.Concluí-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária.II - Comissão de permanência e multa contratualA Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos.Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da

aludida resolução. Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos. Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores. Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento. Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora. Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução completa culposa ou à alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392). Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. (Grifei) A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos: Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação. - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. - Agravo não provido. (Agr Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249). Todavia, no Contrato de Empréstimo de fls. 76-80 (Cláusula 12, 1º), verifico que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Além disso, a Cláusula 13 prevê, ainda, a aplicação de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, além das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida. Assim, in casu, após o vencimento da dívida, deve ser aplicada somente a comissão de permanência, afastando-se, por conseguinte, todos os demais encargos previstos contratualmente (taxa de rentabilidade, multa contratual e honorários advocatícios). DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade parcial das cláusulas 12 e 13, do contrato juntado às fls. 76-80, ante a inacumulabilidade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, multa contratual, honorários advocatícios ou qualquer outro encargo decorrente da inadimplência, DETERMINANDO à ré que proceda a revisão dos pactos firmados com o autor, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas. Improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, cada um dos litigantes arcará com metade das custas processuais e com a verba honorária de seu próprio advogado, que fixo em 10% do valor resultante da diferença entre o débito atualmente devido e aquele decorrente da revisão contratual ora determinada, nos termos do artigo 20, 3º c/c 21 do CPC, ressaltando que o autor está isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0006348-76.2008.403.6000 (2008.60.00.006348-2) - PATRICIA MENDONCA SALES (MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)**  
REPUBLICAÇÃO: Ação ordinária n. 2008.60.00.006348-2 Autor: Patricia Mendonça Sales Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Termo de Quitação cumulada com Ação



Revisional de Contrato de Financiamento de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária e Anulatória de Cláusulas Abusivas, em que a autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a retenção do imóvel até sua completa indenização pelas benfeitorias realizadas, a nulidade das cláusulas abusivas, bem como a interrupção do leilão de venda do imóvel localizado na Rua Senador Ponce, nº 42, lote 02 da quadra 13 do Jardim Monte Líbano, nesta capital, até o término desta ação. A autora afirma que adquiriu o imóvel em 13/12/2006, sob o sistema de garantia por alienação fiduciária, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), parcelado em 240 (duzentos e quarenta) meses. Aduz que em 10/09/2007, recebeu notificação extrajudicial com apontamentos de débitos referentes às parcelas 019/01 a 025/01, apesar de já haver quitado as parcelas 02 a 05/2007, razão pela qual, em 20/09/2007 apresentou contranotificação. Todavia, apesar de contranotificada, a ré deu prosseguimento à retomada do imóvel. Fundamenta que o Termo de Quitação está eivado de vícios passíveis de nulidade, uma vez que, por não ter sido regularmente citada (citação por edital, apesar de não haver mudado de endereço), não lhe foi oportunizada a purgação da mora, havendo grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que a Lei nº 9.514/97 limita o acesso do devedor à justiça (ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório), razão pela qual merece o controle difuso da inconstitucionalidade. No mais, diz ser necessária a revisão do contrato, bem como a declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas nele inseridas que, de forma ilegal, majoram o contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-140. Citada, a ré contestou o feito (fls. 149-167) aduzindo, em preliminar, a conexão com a ação de reintegração de posse nº 2008.60.00.007600-2, ajuizada por ela em face da autora. No mérito, sustentou a compatibilidade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal, posto que o devedor sempre terá acesso à via do judiciário caso entenda estejam sendo malferidos os princípios constitucionais; que as prestações em atraso, que deram origem ao procedimento de consolidação da propriedade, são as de nº 05 a 10, com vencimento dia 13 de cada mês; que a notificação/contranotificação trazidas aos autos pela autora não têm nada a ver com o contrato em questão (nº 131440000151) - notificação feita pelo cartório de registro de títulos da cidade de Campinas (através da empresa Berroca e Curbage); que a autora mente quando afirma que não mudou de endereço, pois o endereço fornecido na sua qualificação não é o mesmo do imóvel em questão; que tentou intimar a autora pessoalmente por várias vezes, não tendo conseguido o intento em razão da mesma haver se mudado (certidões expedidas pelo oficial do cartório), dando ensejo a sua intimação por edital; que a autora pagou apenas 04 parcelas (13/01/2007, 13/02/2007, 13/03/2007 e 13/04/2007) e, apesar de regularmente intimada para purgar a mora, vem a juízo com inverdades, devendo, por isso, ser condenada às penas da litigância de má-fé; e que a consolidação da propriedade do imóvel com a expedição do Termo de Quitação impossibilita a discussão das cláusulas contratuais pela autora. Conclui afirmando que não há prova da realização de benfeitorias no imóvel e que no contrato há previsão expressa de que não haverá retenção por benfeitoria, sendo cabível apenas a sua indenização. Juntou os documentos de fls. 168-249. Às fls. 253 foi determinado o apensamento dos presentes autos aos de nº 2008.60.00.007600-2 (Ação de Reintegração de Posse), e designada audiência de conciliação para o dia 11/09/2008, a qual restou infrutífera (fl. 257). Houve decurso de prazo sem réplica da autora (fl. 259 verso). Instadas a especificarem provas, a CEF declarou não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 264), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 266-287). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova pericial. Verifica-se que no presente caso a plausibilidade do direito invocado milita em favor da CEF. É que o contrato de mútuo foi firmado mediante alienação fiduciária, em que o imóvel é a garantia do negócio. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que preceitua, em seu artigo 26, que, em não havendo cumprimento das cláusulas contratuais e decorrido o prazo para purgação da mora, haverá consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (cláusula décima nona do contrato - fl. 26). Conforme documentos juntados, é possível extrair que a autora se tornou inadimplente e, devidamente notificada, não purgou a mora, motivo pelo qual a CEF procedeu conforme os termos da Lei nº 9.514/97. A cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato de compra e venda (fl. 23) prevê expressamente: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro deste contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. (...) Diante da aplicação da Lei 9.514/97, constata-se que o procedimento ali previsto foi legalmente aplicado, conforme apontam os documentos de fls. 195-212, revelando que houve a notificação da autora para purgar a mora (art. 26, 1º, da Lei 9.514/97), via Registro de Imóveis. Citados documentos comprovam que a intimação editalícia da autora ocorreu em razão das inúmeras intimações pessoais terem restado infrutíferas, havendo certidão do oficial de justiça extrajudicial afirmando que a autora se encontrava em lugar incerto e não sabido (fl. 207 verso). Assim, aplicou-se o disposto no 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Decorrido o prazo do 1º do artigo 26 da Lei nº

9.514/97, sem o pagamento da dívida (fl. 211), foi aplicado o 7º do art. 26, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário - CEF. Destarte, não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não há motivo para sustar seus efeitos. Com relação à alegada notificação/contranotificação extrajudicial, verifico que os documentos de fls. 44 e 48 referem-se ao contrato nº 0321119782 (parcelas 19 a 25/01) e não ao contrato em questão (nº 131440000151 - fls. 18-33), onde estão sendo cobradas as prestações nº 05 a 10, de 240 (fls. 204 e 207). De outra parte, no tocante à inconstitucionalidade da norma nº 9.514/97, tem-se que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos (TRF 3; AI 200803000353057; Relator Juiz Márcio Mesquita; 1ª Turma; JF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441). Por oportuno, trago as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:18/06/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO) - grifei PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA No mais, insta salientar que este juízo entende que a rescisão contratual, operada regularmente, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, descabendo qualquer discussão acerca do contrato findo, uma vez que a autora não apontou na inicial qualquer nulidade que poderia macular o contrato quando ainda em vigor, requerendo, genericamente, a revisão do contrato, com a exclusão das cláusulas abusivas, que ofendem garantias de contraditório e preceitos do código do consumidor e que fragiliza o fiduciante, clamando, ao fim, pela interpretação do contrato e sob o fundamento da tutela do Juízo: Dai-me os fatos que lhe darei o direito (fl. 13). Deveras, consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (fl. 212 e 215), extingue-se a

relação contratual entre a CEF e a fiduciante, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato, como deseja a autora. Nesse sentido trago os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (AC 200851010065954, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/07/2012 - Página: 364.) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. - Hipótese em que a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação da fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, regra esta que foi devidamente observada pelo agente financeiro. - Ocorrendo a retomada do imóvel objeto do contrato, a discussão acerca de eventuais cláusulas abusivas no instrumento torna-se extemporânea, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta. - Apelação improvida. (AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página: 132.) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. (...) 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 00143993320094036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2011. FONTE\_ REPLICACAO) Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas pela autora, tem-se que a Lei nº 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 4º e 5º do referido diploma legal, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Da leitura dos dispositivos supramencionados infere-se que a realização de benfeitorias pela autora não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome da CEF, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. Ademais, convém registrar que a cláusula DÉCIMA QUINTA do contrato de compra e venda (fl. 23) dispõe que o fiduciante deverá notificar à CEF, bem como averbar junto ao Registro de Imóveis quaisquer benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) realizadas, as quais integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. Assim, não havendo prova da notificação da realização destas à CEF, bem como de suas averbações na Certidão de Registro de Imóveis (fls. 213-215), resta prejudicada a alegação da autora de direito às benfeitorias. Por fim, saliento que para a aplicação da multa por litigância de má fé, necessária se faz a demonstração de que tenha havido prejuízo por parte de quem a alega, conforme já se pronunciou o STJ a

respeito, entendendo que na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar (REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma- DJ-30.06.1997), o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fls. 289-294: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0010451-29.2008.403.6000 (2008.60.00.010451-4) - ISABEL CRISTINA DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI (MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0011439-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011439-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MAURO LUIZ GOBBO (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)**

Intime-se a parte autora dos documentos juntados às f. 238/243. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré para contraminutar o agravo retido de f. 244/248. Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0011199-90.2010.403.6000 - VALTICIDE JUSTINO SANDIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0007279-74.2011.403.6000 - ANTONIO JOAQUIM NASCIMENTO (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0001042-03.2011.403.6201 - NELSON DA SILVA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes sobre a redistribuição do Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, porquanto embora seja integrante da reserva remunerada do Exército, ocupante do posto de Cabo Engajado - sendo que nos termos da Lei nº 11.784/08, artigos 164 e 165, anexo LXXXVII (que dentre outros dispositivos, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas), o soldo de militares dessa patente é de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) -, colho dos documentos acostados aos autos que o mesmo ostenta vários descontos em seu contra-cheque (fl.24), o que reduz significativamente seu poder aquisitivo, bem assim demonstra sua hipossuficiência financeira para suportar as despesas e custas processuais. No mais, por versar sobre questão eminentemente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013305-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013305-1) - NELCI DEMBOGURSKI BERTI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento de f. 212, de que o respectivo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, bantando que ali compareça munido de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X**

ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pelo perito do Juízo às f. 1186/1188; bem como, se for o caso, apresentarem a documentação necessária à confecção de novo cálculo. Não havendo manifestação nesse sentido, após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007415-08.2010.403.6000 (2001.60.00.005438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-93.2001.403.6000 (2001.60.00.005438-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JOAO CARLOS WOETH(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

Esclareça o embargado a petição de f. 96/98. prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001441-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001441-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-76.1996.403.6000 (96.0000982-1)) NOILSON LEITE LARANJEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para bem assim requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002020-65.1992.403.6000 (92.0002020-8)** - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO)(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0009241-06.2009.403.6000 (2009.60.00.009241-3)** - RENATA PIMENTEL GONCALVES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0002742-35.2011.403.6000** - FLAVIA KRUKY GUEVARA(MS011438 - ALINE ALMEIDA DE ALCANTARA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0004601-52.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI

GUENKA) X MARCILIO AUGUSTO DE MELO

Nos termos do despacho de f. 47, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se disponíveis para entrega, nos termos do art. 872 do CPC.

## OPOSICAO

**0008687-66.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-87.2012.403.6000) HIROYA HATTORI(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Processos nº 0008687-66.2012.403.6000 0005407-87.2011.403.6000 SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a retomada da posse do imóvel situado na Rua Júlia Maksoud, n. 1595, Condomínio Residencial Palmares I, Casa 19, nesta Capital. A CEF alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Patrícia Balbuena da Cruz, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pela arrendatária e ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula terceira e vigésima primeira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela parte requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-51. Foi realizada constatação in loco no imóvel objeto da demanda (fl. 60-64). O pedido de liminar foi deferido às fls. 65-66. Hiroya Hattori apresenta oposição em face da Caixa Econômica Federal e de Patrícia Balbuena da Cruz, distribuída sob o n. 0008687-66.2012.403.6000 (apensada aos autos principais), alegando ter adquirido de boa-fé o imóvel objeto da ação de reintegração de posse promovida pela CEF, exercendo posse mansa e pacífica desde dezembro de 2009. Requer a consignação em pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais, bem como a sua manutenção na posse do referido imóvel. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO DA OPOSIÇÃO** Pretende o oponente a sua manutenção na posse do imóvel objeto da ação principal, sob o argumento de ser adquirente de boa-fé, bem como que lhe seja oportunizada a consignação em pagamento dos valores referentes às parcelas do arrendamento e às taxas condominiais, e, ao final, a regularização e quitação do contrato de arrendamento em seu nome. Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil: Art. 867. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. A oposição visa possibilitar que terceiro que não figure como parte na ação principal possa pleitear o reconhecimento de direito real ou pessoal sobre o bem (coisa) objeto da ação. Ocorre que o oponente consta no polo passivo da ação principal, figurando como parte ré, o que afasta a qualidade de terceiro interveniente. Assim, falta ao autor interesse de agir, porquanto o procedimento eleito não é o adequado/necessário à pretensão requerida. **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário e encontrar-se ocupado irregularmente por terceiros, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E**

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual no inadimplemento da arrendatária, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, observado o disposto no art. 59, in fine, do CPC, julgo extintas sem resolução do mérito a oposição nº 0008687-66.2012.403.6000 e a ação nº 0005407-87.2012.403.6000, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, III, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação dos requeridos/opostos. Recolha-se o mandado de intimação n. 2537-2012\_SD01, expedido nos autos principais (fl. 69), independentemente de cumprimento. Desde já, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 4 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007600-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PATRICIA MENDONCA SALES(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES)**

REPUBLICAÇÃO: Ação ordinária n. 2008.60.00.007600-2 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Patrícia Mendonça Sales SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que a autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe determine a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Senador Ponce, nº 42, Jardim Monte Líbano, nesta Capital. A autora alega haver firmado com a ré contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97. Destaca que, em razão disso, foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel em seu favor, na condição de credora/fiduciária. Aduz, ainda, que, diante da inadimplência da mutuária, houve notificação extrajudicial para que purgasse a mora, não obtendo êxito, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Fundamenta seu pedido no art. 30 da Lei nº 9.514/97, destacando que houve tentativa frustrada de alienação do imóvel através de leilão público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-79. Distribuída a ação para a 2ª Vara Federal, foi determinada sua remessa para esta 1ª Vara Federal, consoante o disposto no artigo 253, I, do CPC (conexão com ação ordinária nº 2008.60.00.006348-2) - fl. 83. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 91-100, alegando que a inadimplência se deu em decorrência de dificuldades financeiras advindas de gravidez e de reformas exigidas no imóvel, em questão, que extrapolaram as expectativas de despesas. Juntou os documentos de fls. 113-149. Em sua impugnação, a autora afirma que houve expressa confissão da inadimplência do contrato, razão pela qual pede a apreciação do pedido de liminar com sua reintegração na posse do imóvel (fls. 151-152). O pedido de liminar foi deferido, concedendo à ré o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de reintegração (fls. 153-154). Contra citada decisão, a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 159-167) e apresentou petição requerendo dilação do prazo de desocupação do imóvel para após o esgotamento da discussão da Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento (ação em apenso nº 2008.60.00.006348-2). Ao citado Agravo de Instrumento foi negado seguimento, conforme noticiado às fls. 184-185. A ré informa que, em cumprimento à liminar deferida, desocupou o imóvel, juntando aos autos as chaves do imóvel em tela e requerendo a intimação da CEF para as providências cabíveis à consumação da entrega (fls. 187-188). Devidamente intimada, a CEF procedeu a retirada das chaves do imóvel objeto da lide, no dia 01/04/2009, em Secretaria, mediante recibo nos autos (fls. 100-191). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Para a reintegração da posse perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do CPC, a comprovação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se a partir do momento em que é devidamente registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que, depois de firmado contrato de financiamento imobiliário entre as partes, no qual fora instituída alienação fiduciária sobre o imóvel (fls. 13-28), a ora ré tornou-se inadimplente (conforme confessado pela própria ré) e, apesar de devidamente intimada (fls. 35-39, 49-50), deixou de purgar a mora (fl. 40). Em consequência, no dia 27/03/2008, foi averbada, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta demanda em nome da CEF, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97 (fl. 48). Assim, provada está a consolidação da propriedade em nome da autora. O esbulho possessório também restou caracterizado. A ré foi devidamente intimada para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em

favor da CEF, e quedou-se inerte. Ademais, foi intimada do termo de quitação e alertada sobre a sua ocupação indevida do imóvel ora em litígio (fls. 77-79). Salienta-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (27/03/2008 - dada da averbação da consolidação da propriedade - fl. 48) e o ajuizamento da presente demanda (18/07/2008 - fl. 02), é inferior a ano e dia. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 30 da Lei nº 9.514/97, a ensejar a sua reintegração na posse do imóvel aqui requerido. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação supra, ratifico a liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Senador Ponce, nº 42, Jardim Monte Líbano, nesta Capital. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fls. 192-197: Anote-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0001880-64.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Melhor analisando os autos, constato que a questão é eminentemente de direito, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006480-31.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Melhor analisando os autos, constato que a questão é eminentemente de direito, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0010453-91.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALESSANDRO DA SILVA GAMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Melhor analisando os autos, constato que a questão é eminentemente de direito, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001691-52.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Melhor analisando os autos, constato que a questão é eminentemente de direito, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0005407-87.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PATRICIA BALBUENA DA CRUZ(MS016140 - LUCIANO SILVA MARTINS) X HIROYA HATTORI

Processos nº 0008687-66.2012.403.6000 0005407-87.2011.403.6000 SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a Caixa Econômica Federal busca a retomada da posse do imóvel situado na Rua Júlia Maksoud, n. 1595, Condomínio Residencial Palmares I, Casa 19, nesta Capital. A CEF alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Patrícia Balbuena da Cruz, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado pela arrendatária e ocupado irregularmente por terceiros, o que contraria a cláusula terceira e vigésima primeira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela parte requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-51. Foi realizada constatação in loco no imóvel objeto da demanda (fl. 60-64). O pedido de liminar foi deferido às fls. 65-66. Hiroya Hattori apresenta oposição em face da Caixa Econômica Federal e de Patrícia Balbuena da Cruz, distribuída sob o n. 0008687-66.2012.403.6000 (apensada aos autos principais), alegando ter adquirido de boa-fé o imóvel objeto da ação de reintegração de posse promovida pela CEF, exercendo posse mansa e pacífica desde dezembro de 2009. Requer a consignação em pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais, bem como a sua manutenção na posse do referido imóvel. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** ODA OPOSIÇÃO Pretende o oponente a sua manutenção na posse do imóvel objeto da ação principal, sob o argumento de ser adquirente de boa-fé, bem como que lhe seja oportunizada a consignação em



pagamento dos valores referentes às parcelas do arrendamento e às taxas condominiais, e, ao final, a regularização e quitação do contrato de arrendamento em seu nome. Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil: Art. 867. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. A oposição visa possibilitar que terceiro que não figure como parte na ação principal possa pleitear o reconhecimento de direito real ou pessoal sobre o bem (coisa) objeto da ação. Ocorre que o oponente consta no polo passivo da ação principal, figurando como parte ré, o que afasta a qualidade de terceiro interveniente. Assim, falta ao autor interesse de agir, porquanto o procedimento eleito não é o adequado/necessário à pretensão requerida. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido desocupado pelo arrendatário e encontrar-se ocupado irregularmente por terceiros, configurando abandono do imóvel pelo requerido. No entanto, não comprovou inadimplemento. Nessa esteira, colaciono julgado do nosso E. TRF3, no sentido de impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/2001 em 14 de maio de 2003. 2. A Caixa Econômica Federal propôs a ação possessória de origem sob alegação de descumprimento contratual consistente na ocupação do imóvel por terceiros, obtendo medida liminar que é objeto do presente recurso. 3. A pretensão da agravada alicerça-se tão somente no descumprimento da 18ª cláusula contratual, ou seja, que o imóvel não estaria sendo utilizado como moradia da arrendatária e de seus familiares. 4. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório, nos seguintes termos: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extraí-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual no inadimplemento da arrendatária, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extraí-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, observado o disposto no art. 59, in fine, do CPC, julgo extintas sem resolução do mérito a oposição nº 0008687-66.2012.403.6000 e a ação nº 0005407-87.2012.403.6000, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, III, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação dos requeridos/opostos. Recolha-se o mandado de intimação n. 2537-2012\_SD01, expedido nos autos principais (fl. 69), independentemente de cumprimento. Desde já, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 4 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001707-31.1997.403.6000 (97.0001707-9) - CRISTOVAN PEREIRA DOS SANTOS (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**Expediente Nº 2223**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001723-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001723-7)** - MARIA TEREZA LOPES DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0002745-34.2004.403.6000 (2004.60.00.002745-9)** - CLEBER BEZERRA DE SOUSA X ERNESTO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA X SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE X ANDREY JOSE FORESTI X JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

**0006308-65.2006.403.6000 (2006.60.00.006308-4)** - JOEL GLEISON PEREIRA JUNIOR(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0006348-47.2006.403.6000 (2006.60.00.006348-5)** - MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES X MARIA RAQUEL BARTH PINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001075-19.2008.403.6000 (2008.60.00.001075-1)** - ALAN LEITE DE BARROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0014917-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014917-4)** - SILVANA SANTANA STEIN(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X WILSON BARBOSA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Santana Stein objetivando o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial do imóvel que adquiriu de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que não foram observados os procedimentos previstos no decreto-lei 70/66, como a notificação pessoal do procedimento extrajudicial.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 82/93.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (folha 160).Foi promovida a citação do adquirente do imóvel no leilão extrajudicial, que apresentou contestação às folhas 199/204.Réplica às folhas 209/231.Na fase de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 233); a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 237/238); o litisconsorte passivo necessário não se manifestou.Relatei para o ato. Decido.O ponto controvertido nos autos é a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, questão a ser demonstrada mediante prova documental.Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, que se mostra impertinente no caso.Intimem-se.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**0002139-25.2012.403.6000** - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para réplica, bem assim para especificar as provas que eventualmente pretende produzir,

justificando a necessidade e pertinência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0003782-18.2012.403.6000** - HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0007498-53.2012.403.6000** - ZENEIDE ANTONIA DOS SANTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001798-96.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-46.2011.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)  
AUTOS nº 0001798-96.2012.403.6000 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação de fls. 41-43. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 02 de julho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006321-54.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-55.2010.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006321-54.2012.403.6000 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADO: GERALDO FERREIRA DESPACHO Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Campo Grande, 25 de junho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000644-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000644-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) CELESTINO VENDRUSCOLO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante/exequente intimada para manifestar-se sobre a peça e depósito de f. 91/94 apresentados pela embargada.

**0004918-94.2005.403.6000 (2005.60.00.004918-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) ERALDO LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO BORGES X TEREZINHA GONCALVES CHAGAS BORGES(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante/exequente intimada a manifestar-se sobre a peça e depósitos de f. 102/105 apresentados pela embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005675-15.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONALDO AMARAL  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para comparecer nesta Secretaria para retirar o arquivo do Edital para as devidas publicações.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006638-52.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-18.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001567-65.1995.403.6000 (95.0001567-6)** - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS

MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF de f. 611-verso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008734-16.2007.403.6000 (2007.60.00.008734-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial, em que o arrendatário faleceu em 05/06/2006. Na fase especificação de provas, a parte autora nada requereu. O espólio de André Eduardo de Souza Borges pediu a produção de prova testemunhal para comprovar que as parcelas estavam sendo pagas e que somente teve conhecimento da existência do seguro na data em que protocolou a exceção de pré-executividade. Relatei para o ato. Decido. No caso, faz-se desnecessária a produção de prova em audiência, já que tanto o adimplemento do contrato quanto o direito à cobertura securitária são questões que podem ser comprovadas documentalmente. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005448-40.2001.403.6000 (2001.60.00.005448-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RAMONA FATIMA PIRES AVILA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2165**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007091-47.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-

07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, ao Ministério Público Federal.Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0003254-86.2009.403.6000 (2009.60.00.003254-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012096-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RONALDO FLORES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência ao MPF e ao recorrido do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Em seguida, trasladem-se cópias do acórdão de fls. 121/124v para os autos n. 0012096-89.2008.403.6000. Após, arquivem-se.Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012

#### **Expediente Nº 2166**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010123-31.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014854 - CLARICE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Os embargos de fls. 264/265 versam apenas sobre gratuidade de justiça, alegando o embargante que a sentença se omitiu a respeito, inobstante requerido às fls. 51/53. Os embargos são procedentes. Efetivamente, às fls. 51, houve requerimento de gratuidade de justiça, com base na Lei n.º 1060/50. A sentença condenou o embargante a pagar custas e honorários advocatícios. O embargante, às fls. 53, informa que não tem a menor condição de arcar com essas despesas, sem prejuízo de seu próprio sustento. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de declaração e a parte dispositiva da sentença de fls. 251/257 passa a ser a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, isentando o embargante do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Cópia desta aos autos de sequestro e do inquérito. Ciência ao setor de administração de bens.P.R.I.C.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2301**

#### **ACAO MONITORIA**

**0011158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011158-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos.Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004345-18.1989.403.6000 (00.0004345-1)** - CANDIDA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X ANORICA FERREIRA BARROS X HERMELINO ALVES X TEREZA FELIX DOS SANTOS X JULIA DE JESUS X JOAO FILINTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA BARROS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA PINTO ALVES X VERGINIA GONCALVES AUGUSTO X SEVERINO OLAMPIO DE MOURA X MANOEL JOSE DAMAZIO X ORLANDA MOGGI DE GREGORIO X JOAO VALDOMIRO

PINA X JOSEFA REGINA DE MOURA X JULIA LOURENCO CAPATTI X MANOELL ALEXANDRE DA SILVA(SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X OLIVIA MAGNANE CAPATI X MARIA DA CONCEICAO ARANTES DAMAZIO X EUGENIO CAPATTI X JOSE DE GREGORIO X OLIVIA CAPATI X CONCEICAO DE OLIVEIRA MESQUITA PINA X NARCISO CORDEIRO DA SILVA X EMILIO NERY DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do silêncio do exequente, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9)** - ROSINA THOMMEM BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 321.

**0001562-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001562-7)** - OLAVO FERNANDES X RENE RODRIGUES MOREIRA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X MILTON JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X BERNARDO TEODORO DA SILVA X MARIANO FRANCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Anote-se a procuração de f. 235. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, em relação à execução do crédito do autor Reneo Rodrigues Moreira. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, intime-se o autor para que indique a sua condição, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. Após, intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe ao referido autor, em dez dias. Int.

**0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9)** - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo de fls. 164/177, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito, no prazo comum de cinco dias.

**0002093-80.2005.403.6000 (2005.60.00.002093-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido do autor, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 189. Intime-se.

**0003263-19.2007.403.6000 (2007.60.00.003263-8)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)  
SIDERSUL LTDA propôs a presente ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que foi autuada por transportar produtos de origem vegetal - carvão - em desacordo com as normas do IBAMA. O recurso interposto foi indeferido e o débito inscrito em Dívida Ativa. Sustenta a nulidade do auto de infração tendo em vista a ilegalidade da aplicação de pena de crime ambiental, a inconstitucionalidade do convênio entre IBAMA e Polícia Militar Ambiental, a incapacidade técnica do agente fiscalizador, a ausência de julgamento do auto de infração no prazo legal, ausência de motivação do ato administrativo e a inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N. Alega, ainda, a insubsistência do auto de infração, pois não teria ocorrido a infração descrita. Juntou os documentos de fls. 35-91 e fls. 97-107. Citado (f. 108), o requerido manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 109-11) e apresentou contestação (fls. 117-125). Diz que a empresa adquiriu para fins industriais 50m de carvão vegetal sem a cobertura da ATPF, documento exigido pelo IBAMA. Defende a legalidade do ato uma vez que de acordo com o que preceituam os arts. 46 e 70, da Lei 9.605/98, art. 2º, II e IV e art. 32 do Decreto 3.179/99 e Portaria 44/93N. No mais, afasta as alegações da autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 128-9). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela o qual foi convertido em agravo

retido (fls. 133-165). À f. 180 a autora pede a extinção do processo em razão de litispendência com o processo de nº 2005.60.00.004513-2, em trâmite nesta Vara Federal, no qual, inclusive já existe sentença proferida (fls. 181-6). O réu concordou com a extinção. Pediu a condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 192-4). É o relatório. Decido Homologar o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao réu que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a autora deu causa à duplicidade de ações e comunicou o fato somente após a citação do réu e depois de sentença procedente no processo nº 2005.60.00.004513-2.P.R.I. Desapense-se e Arquive-se. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003265-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003265-1) - SIDERSUL LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)**  
AUTOS Nº 2007.60.00.003265-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SIDERSUL LTDA RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SIDERSUL LTDA propôs a presente ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que foi autuada por transportar produtos de origem vegetal - carvão - em desacordo com as normas do IBAMA. O recurso interposto foi indeferido e o débito inscrito em Dívida Ativa. Sustenta a nulidade do auto de infração tendo em vista a ilegalidade da aplicação de pena de crime ambiental, a inconstitucionalidade do convênio entre IBAMA e Polícia Militar Ambiental, a incapacidade técnica do agente fiscalizador, a ausência de julgamento do auto de infração no prazo legal, ausência de motivação do ato administrativo e a inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N. Alega, ainda, a insubsistência do auto de infração, pois não teria ocorrido a infração descrita. Juntou os documentos de fls. 38-161 e fls. 169-183. Citado (f. 180), o requerido manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 181-83) e apresentou contestação (fls. 189-197). Diz que a empresa adquiriu para fins industriais 50m de carvão vegetal sem a cobertura da ATPF, documento exigido pelo IBAMA. Defende a legalidade do ato uma vez que de acordo com o que preceituam os arts. 46 e 70, da Lei 9.605/98, art. 2º, II e IV e art. 32 do Decreto 3.179/99 e Portaria 44/93N. No mais, afasta as alegações da autora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 200-201). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela o qual foi convertido em agravo retido (fls. 212-236). À f. 241 a autora pede a extinção do processo em razão de litispendência com o processo de nº 2005.60.00.007089-8, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual, inclusive já existe sentença proferida (fls. 242-9). O réu concordou com a extinção. Pediu a condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 254-6). É o relatório. Decido Homologar o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao réu que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a autora deu causa à duplicidade de ações e comunicou o fato somente após a citação do réu e depois de sentença procedente no processo nº 2005.60.00.007089-8.P.R.I. Desapense-se e Arquive-se. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003267-56.2007.403.6000 (2007.60.00.003267-5) - SIDERSUL LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)**  
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o processo nº 2005.60.00.004515-6, em trâmite neste Juízo, já com sentença prolatada e que se encontra em grau de recurso no TRF da 3ª Região, e, pelo que consta, na referida ação pede-se a nulidade do Auto de Infração nº 110.571-D, mesmo deste processo (fls. 173-4). Intime-se.

**0005066-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005066-5) - COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS (MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**  
Intime-se parte autora para depositar a primeira parcela do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

**0004666-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004666-6) - MARIANGELA LOUREIRO GASPAR (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**  
1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B



combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 182/187.

**0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4)** - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) F. 174. Dê-se ciência às partes.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

**0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6)** - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) Intimem-se a autora e seu advogado para se manifestarem sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme documentos de fls. 339/347.

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3)** - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) F. 693. Intimem-se as partes para manifestação, em dez dias.Int.

**0004089-40.2010.403.6000** - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Manifestem-se a autora e a União sobre a petição de fls. 444-5.

**0012454-83.2010.403.6000** - EDMUNDO DA SILVA GUIMARAES SOBRINHO FILHO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) Requeira a parte autora o que entender de direito, em dez dias

**0002929-43.2011.403.6000** - JOSE BORGES FERREIRA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Chamo o feito à ordem.Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição de fls. 204 e verso.Intime-se.Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0004863-36.2011.403.6000** - ERICA RODRIGUES DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA TOMHAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo os honorários da assistente social Sandra Maria Pereira (f. 268) no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0003840-21.2012.403.6000** - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES) F. 102. Dê-se ciência às partes.Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores.Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 / 10 / 2012, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

**0003848-95.2012.403.6000** - HELIO RONDON DE SOUZA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0005116-87.2012.403.6000** - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Tendo em vista a certidão de f. 175, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 32-4.Int.

**0005737-84.2012.403.6000** - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0007147-80.2012.403.6000** - ANDREIA HADDAD SANOS E COUTO(MS006875 - MARIZA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA DE OLIVEIRA SANOS E COUTO 1 - Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, no prazo de dez dias (fls. 69/101).2 - Tendo em vista que os efeitos de uma reserva de crédito podem ser alcançados com eventual decisão com efeito retroativo, quando da resolução dos embargos, indefiro o pedido formulado pela parte autora à f. 113. 3 - Cumpra-se a última parte da referida decisão. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6)** - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUZA APARECIDA DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Às autoras para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos apreentados às fls. 168/174, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0000875-20.2010.403.6201** - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 170: Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 159, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007324-44.2012.403.6000 (2007.60.00.010418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-73.2007.403.6000 (2007.60.00.010418-2)) DISTRIBUIDORA DE LIVROS CONSTRUIR LTDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 22-9. No mesmo prazo, decline as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011040-94.2003.403.6000 (2003.60.00.011040-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-78.1997.403.6000 (97.0001775-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ELAINE RODRIGUES DO PRADO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ABIGAIL LUIZA SANDIM(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X EVELYN PINHO FERRO E SILVA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X TADAYUKI SAITO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 314, NÃO CONSTOU NOME DOS ADVOGADOS RAFAEL SIMAN CARVALHO E TADAYUKI SAITO: 1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante às fls. 307/313, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (embargados) para contrarrazões, no prazo de 15



evolução do benefício, de acordo com a RMI encontrada, descontando-se eventuais valores pagos. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 316/324.

**0005475-76.2008.403.6000 (2008.60.00.005475-4)** - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

### **Expediente Nº 2303**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010451-24.2011.403.6000** - RUBENS MAURICIO DOS SANTOS(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 04/12/2012, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0002409-49.2012.403.6000** - NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNRT LTDA(MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS)

Defiro a produção de prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Ao SEDI para retificação do nome do réu Mercado Livre Comércio de Atividades de Internet Ltda. Int.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

### **Expediente Nº 529**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL

CARAJÁS AGROPECUÁRIA LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0004951-89.2002.403.6000, movida pela União (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da ação executiva, sob o argumento de que o título executivo é ilíquido incerto e inexigível, haja vista que os créditos cobrados foram objeto de compensação realizada com suporte em decisão judicial concedida em sede de mandado de segurança que transitou em julgado em 17/03/1998. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela embargante garantiu o direito à compensação, mas não afirmou a existência de créditos a compensar, assegurando o direito do Fisco de fiscalizar as compensações realizadas para fins de homologação. Nesse procedimento, foi constatada a inexistência de créditos a compensar, razão pela qual desencadeou-se o procedimento de cobrança dos créditos lançados cuja compensação não foi

homologada. Diante da controvérsia sobre a existência de créditos a compensar, foi realizada prova pericial com o objetivo de esclarecer o fato. As partes se manifestaram sobre o laudo e seu complemento. É o relatório. Decido. A causa de pedir exposta na inicial não exigia nem mesmo prova pericial para a solução da questão, uma vez que não houve qualquer alegação quanto de existência de crédito a compensar, limitando-se a embargante e eleger, como causa de pedir, o desrespeito, por parte da exequente, à decisão judicial proferida no mandado de segurança mencionado, o que tornaria o crédito incerto, ilíquido e inexigível. Todavia, o feito debandou para a senda da produção da prova pericial e, em face dos princípios da economia processual e da efetividade do processo, entendo por bem conhecer da matéria relativa à existência ou não de crédito a compensar, mesmo não tendo sido alegada na inicial. Para dirimir a questão, foi realizada prova pericial e a conclusão do perito foi no sentido de que inexistia crédito a compensar, razão pela qual foi acertada a decisão do Fisco de desconsiderar a compensação e cobrar os créditos lançados e não compensados. A embargante solicitou sobrestamento do feito até que transite em julgado a sentença proferida nos embargos à execução nº 2000.60.002427-1, onde são discutidas questões relativas a créditos da mesma natureza. Todavia, não há razão para a suspensão do presente feito, uma vez que, qualquer que seja o resultado da decisão daquele feito, não vincula este Juízo e também não conflita com qualquer decisão proferida neste feito, haja vista que não há prejudicialidade ou conexão entre ambas as ações, já que, embora da mesma natureza, as questões discutidas são apenas semelhantes, mas não se confundem. Por outro lado, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não há elementos nos autos que permitam afastar a conclusão a que chegou o perito judicial. Assim, o caminho a ser seguido é a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos nos presentes embargos à execução. A embargante arcará com as despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. **PRI.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2723**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000266-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X FERNANDO CEZAR PIRES BATISTON - EPP(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)**

Fl.135.1) Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.2) Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida às fl.114, independentemente de cumprimento.3) Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2725**

**ACAO PENAL**

**0001061-84.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)**

A denunciada Rosana Freitas dos Santos Raimundo apresentou defesa prévia na qual alegou a improcedência da denúncia o que, afirmou, será provado durante a instrução processual (fls.220). Por sua vez, o réu Sandro Aparecido Raimundo apresentou defesa prévia, pugnando pela desclassificação do delito, a sua absolvição sumária e a revogação da prisão preventiva (fls. 199/218). Inicialmente, no que se refere à redefinição jurídica da conduta delituosa descrita na denúncia, a questão somente deve ser analisada quando da prolação da sentença, após o encerramento da fase de instrução. A seu turno, o pedido de revogação da prisão preventiva não merece

deferimento. Isto porque, nos termos das decisões proferidas por este Juízo em diversas oportunidades anteriores (fls. 36/38, 117, 187, 189), sob os fundamentos expostos, a manutenção do réu em prisão preventiva é medida que se impõe, em virtude de se fazerem presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, não tendo o réu, em sede de defesa prévia, trazido elementos suficientes a infirmar as razões já expostas e que sustentam sua prisão. Registre-se que os sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva que tem sido feito pela defesa do réu Sandro Aparecido Raimundo - frise-se: sem que constem novos elementos trazidos à apreciação -, certamente provocam a dilação da instrução penal e contribuem em desfavor da celeridade do trâmite processual que se espera, o que não traz benefícios a qualquer das partes. Por fim, verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos réus, o prosseguimento do feito se impõe. Em sede de prosseguimento, designo para o dia 25/10/2012, às 15h00min, audiência de instrução e julgamento, quando então serão ouvidas as testemunhas, interrogados os réus e as partes podem ser instadas a oferecerem alegações finais. Intime-se a testemunha de acusação Ari Sander Alves, brasileiro, união estável, vigilante, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade RG nº 855.293/SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 638.553.481-20, residente e domiciliado na Rua Marcílio Dias, nº 3026, Três Lagoas/MS, para que compareça a sede deste Juízo Federal para ser ouvido na audiência acima designada. Requisite-se ao superior hierárquico as testemunhas de acusação (a) Iziel Mariano Cardoso, policial militar, matrícula nº 206.2714-2, e (b) Fabrício Balani de Barros, policial militar, matrícula nº 208.668-9, ambos lotados e em exercício no 2º BPM de Três Lagoas/MS, para que compareçam a sede deste Juízo Federal para serem ouvidos na audiência acima designada. Intimem-se os denunciados (a) Sandro Aparecido Raimundo, filho de José Levino Raimundo e Maria Socorro Pereira Raimundo, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS, e (b) Rosana Freitas dos Santos Raimundo, filha de José Ramos dos Santos e Elizabeth Freitas dos Santos, residente na Rua A, nº 2818, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhes ciência do teor da presente decisão e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, serão interrogados. Requisite-se o preso ao Diretor do Estabelecimento Penal de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar desta cidade a escolta necessária. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia da presente como expediente.

#### **Expediente Nº 2726**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001023-09.2011.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7)) PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4773**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X**

LOURDES GATASS PESSOA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS008381 - MAURO JOSE CAPELARI)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001004-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001004-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000910-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUITER MARTINS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 249) e da certidão de decurso de prazo (fl. 250). Prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6)** - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 373/374), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000345-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000345-8)** - GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição da União (fls. 172/174), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5)** - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 227/228), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4)** - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas para se manifestarem sobre os cálculos acostados às fls. 174/176, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7)** - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 119/120), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001325-35.2011.403.6004** - CARLOS SERGIO ACOSTA RODRIGUES(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 114/115), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000449-46.2012.403.6004** - FRANCESKA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos da CEF (fls. 16/26), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000502-27.2012.403.6004** - MARIA ROBERTA CONCEICAO DE FREITAS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos do INSS (fls. 20/135), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000632-90.2007.403.6004 (2007.60.04.000632-8)** - GIMENEZ & SILVA LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000400-05.2012.403.6004** - LUCIANA BARROS COFFACI(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição da União (fls. 17/21), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000043-45.2000.403.6004 (2000.60.04.000043-5)** - ALBINO GADOMSKI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003545 - MARIA JOSE ROSSI E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição da CEF (fls. 130), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4788**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001128-46.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AURELIA BORDA INSFRAN

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aurélia Borda Insfran. Como fundamento de tal pedido, argumenta que o Banco Panamericano celebrou com o réu um contrato de financiamento, denominado Contrato de abertura de crédito - veículos, cujo crédito foi posteriormente cedido a Caixa Econômica Federal. O contrato era garantido fiduciariamente por um veículo Fiat/Palio EX, ano 2002/2003, placas HAB-3733, chassis 9BD17103232201042, sendo que o réu não honra as obrigações assumidas desde 14/09/2011 a 14/12/2011 e 14/06/2012 até a data de hoje, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às folhas 05/16. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 07/08, item 12). A Notificação Extrajudicial prova a mora do requerido (fl. 13). Nesse contexto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo Fiat/Palio EX, ano 2002/2003, placas HAB-3733, chassis 9BD17103232201042. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intime-se o réu de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ele poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livre do ônus. No mesmo mandado, cite-se-o para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, parágrafo 3º, do



Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação.

#### **Expediente Nº 4789**

##### **ACAO PENAL**

**000194-69.2004.403.6004 (2004.60.04.000194-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X EUGENIA MIXTO INGALI**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 26.04.2004, em desfavor de EUGÊNIA MIXTO INGALI, pela prática do crime previsto no artigo 309, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 27 de março de 2003. A denúncia foi recebida em 28.05.2004 (fl. 62). Em manifestação acostada à fl. 371, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Alega o órgão ministerial que o crime imputado à acusada está prescrito, razão por que pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente declaração de extinção de punibilidade de EUGÊNIA MIXTO INGALI. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o acusada foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 309, caput, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 3 (três) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 8 (oito) anos. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, dia 28 de maio de 2004 (fl. 62), último marco interruptivo da prescrição in casu - fiel à dicção do 117 do caderno penal -, até a presente data transcorreram mais de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 27 de maio de 2012. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado à acusada EUGÊNIA MIXTO INGALI, relativo ao crime previsto no artigo 309, caput, do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4790**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000813-52.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANILTON DE OLIVEIRA PINTO X IGNACIO VILARROEL GUTIERREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)**

Vistos etc. Tendo sido juntado aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal - fls. 151/157, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4791**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2) - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) em desfavor do INSS, sob a assertiva de que já alcançara os requisitos da aposentadoria, pois nascido aos 07.05.1945 já tem tempo suficiente para o cumprimento de tempo de trabalho, pois desempenhou por longos anos atividade rural, razão pela qual advoga o direito à aposentadoria por idade. Junta documentos às fls. 11/14. A parte autora junta declaração de pobreza e esse Juízo defere os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (às fls. 30 vº), o INSS apresenta contestação às fls. 31/38. Argui como preliminar a ausência de interesse processual, pois o autor não firmara pedido administrativo. Aduz, ainda, que não restou comprovada o efetivo exercício na atividade rural durante todo o

período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, requisito essencial à concessão do pedido tratado no caso, e que a comprovação exclusivamente testemunhal é incabível, com fulcro no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Houve réplica. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas. É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que o autor tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, diante da aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213, o prazo de demonstração do trabalho de implementação dos requisitos ao autor ocorrera quando completara 60 anos de idade em 2005, de forma que há necessidade do exercício de ao menos 144 meses de exercício de atividade rural. Com razão, o autor. De acordo com 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Há provas materiais suficientes do exercício de atividades rural por parte do autor. A parte juntou aos autos: i) xerocópia simples de seu casamento realizado aos 16.11.1979, cuja declaração aponta a sua profissão como lavrador (fl. 11); ii) xerocópia de sua CTPS onde há registro de emprego como trabalhador rural na Fazenda São Lourenço de 02.09.1996 a 04.06.1999; e na empresa Mambo Agropecuária na condição de trabalhador rural de 1990 a 06.08.2000 (fls. 12/13vº); iii) xerocópia simples de certidão, emitida pelo INCRA aos 19.04.2007, de que o autor foi assentado desde 27.11.2004 (fl. 14); Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar por período suficiente para alcançar o período de carência. Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal produzidas pelo autor, somente é possível dizer, com segurança, que ele exerceu

atividade rural entre 28.05.1996 e 09.05.2006. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à incompatibilidade do gozo cumulativo de benefício do LOAS - NB 540.832.329-0 - a teor do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Assim, resta inadmissível sua cumulação. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para CONDENAR O INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor JOSÉ AQUINO DA SILVA, previsto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, a partir da intimação da presente sentença - de forma que uma vez implantado o benefício, deverá o INSS interromper o NB 540.832.329-0. Condeno, assim, o réu a pagar as importâncias relativas às prestações vencidas, desde a data supra, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, corrigidas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, compensando eventual benefício de LOAS que o autor já recebera para evitar a duplicidade de benefícios. Da tutela antecipada. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão das provas coligidas aos autos e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Uma vez implantado o benefício, deverá o INSS interromper o NB 540.832.329-0. Condeno o réu a arcar com as custas e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), teor do art. 20 do CPC. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias, caso necessário. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4792**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000036-33.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALLALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Certifico que, efetivada a citação do(s) devedor(es) (Cfr.22/25) decorreu in albis o prazo (art. 8º da Lei 6.830/80), para o(s) executado(s) pagar(em) a dívida ou oferecer(em) bens à penhora. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se em 5(cinco) dias em termos de prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 4793**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000963-82.2001.403.6004 (2001.60.04.000963-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA

Fls. 133: Defiro. Intime-se o exequente, por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada das cópias nesta secretaria. Decorrido o prazo, arquivem - se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001053-90.2001.403.6004 (2001.60.04.001053-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORIVALDO PEREIRA LEITE

Fls. 155: Defiro. Intime-se o exequente, por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada das cópias nesta secretaria. Decorrido o prazo, arquivem - se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000535-51.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X J M DOS SANTOS - ME(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao executado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição (fls.121), devendo comprovar nos autos o período em que foi realizado o requerimento do parcelamento do crédito exequendo. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001577-38.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER LUIZ ZABELLI FATAH

Fls.10:Indefiro.As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996.ObsERVE-se, ainda, que segundo o parágrafo único da referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei nº 9289/96:Art. 4º, Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), por publicação (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000685-95.2012.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSUDA BADERE MACHNI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição (fls.18/21), bem como em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1080**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002144-32.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-49.2012.403.6005) MARCOS DE MENESES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a juntar cópias das principais peças do processo principal e dos pedidos de liberdade anteriores.Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 1081**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1)** - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
1) Fl. 327: Defiro. Após a Correição, à FUNAI.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004661-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004661-7)** - NORMA ZAMBON CONCI X BEATRIZ CONCI CAMPOS X ALESANDRA CONCI X LUIZA CONCI X MARCIA CONCI X MOACIR CONCI X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Fl. 922: Defiro. Após a Correição, ao MPF.

**0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4)** - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Após, com a decisão do agravo interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 270. Intimem-se.

**0000524-82.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELEMAR HORST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

J. Determino a realização de vistoria no imóvel por Oficial de Justiça deste juízo, com escopo de descrevê-lo (notadamente quanto à existência ou não de estrutura produtiva rural), indicar seus ocupantes e a relação entre aquele e estes, bem assim para descrever e avaliar eventuais benfeitorias existentes no local. Sem embargo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:00 hs, na sede deste juízo. Representante da autora, bem como partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 12 de setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000548-13.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELZA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

1) Apensem-se os presentes autos à ação nº 0001417-73.2012.403.6005, por tratar-se de ações conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. 2) Fl. 70: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3) Considerando a nomeação como dativa nos autos em apenso, determino seja a procuradora constituída à fl. 72 nomeada como dativa também nos presentes autos. 4) Após, cumpra-se o despacho de fl. 57, com a remessa dos autos ao INCRA. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002123-56.2012.403.6005** - GILSON ALVES DA FONSECA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste. 2) Após, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo. 2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo. 2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo. 2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA

CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**000182-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000182-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0001417-73.2012.403.6005** - ELZA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Apensem-se os presentes autos à ação nº 0000548-13.2012.403.6005, por tratar-se de ações conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil.2) Fl. 13: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.4) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1422**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Retífico, em parte, a decisão de fl. 1673/1673-verso, no sentido de determinar que os honorários periciais sejam pagos ao final, pelo(s) vencido(s). Assim, intimem-se os peritos nomeados, André Faria Lebarbenchon, contador, e Valmir Albieri Ferreira, engenheiro civil, a manifestarem se persiste o interesse na realização dos trabalhos, cientes de que os honorários serão pagos somente após o trânsito em julgado da presente lide. Defiro, também, as provas orais requeridas pelo MPF às fls. 1680-1683 e pelo réu Luiz Carlos Bonelli às fls. 1705-1715. Quanto à oitiva das testemunhas arroladas, diante da certidão de fl. 1716, depreque-se a oitiva de EVERSON LUÍS FELIPE ao Juízo da Subseção de Criciúma/SC. Para a oitiva de JULIANO MARQUARDT CORLETA, designo audiência para o dia 8 de novembro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se à DPF o

comparecimento da testemunha. Servirá o presente despacho como Ofício nº 142/2012-SD. Sem prejuízo, defiro aos réus CLAUDIO ROCHA BARCELOS, ODILON TRINDADE VALENÇOELA e AUTO POSTO TACURU LTDA. o prazo de 10 (Dez) dias para juntada de nova procuração, como também para juntada das vias originais das petições de fls. 1695-1697 e 1698. Outrossim, intime-se o MUNICÍPIO DE TACURU/MS a juntar aos autos a via original da procuração de fl. 1702. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001391-43.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VOLNIR HOFFMANN(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILSON NOGUEIRA MARQUES X JULIO PINTO(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X GERALDO VARGAS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em virtude de suposta prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI e GERALDO VARGAS. Por força da decisão proferida às fls. 848/850, foi deferida a liminar de indisponibilidade de bens dos réus, até o limite de R\$293.400,00 e determinei a notificação, na forma do 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, para que os réus, querendo, oferecessem manifestação por escrito, no prazo legal. Os réus JÚLIO PINTO, GERALDO GODOI e GERALDO VARGAS manifestaram-se às fls. 928/1006, aduzindo, inicialmente, ser inepta a inicial oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que não é possível deduzir da narração dos fatos o embasamento da pretensão final (art. 295, parágrafo único, II, do CPC), bem como em razão da impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, parágrafo único, III, do CPC), pois os requeridos não são funcionários públicos. Como prejudicial de mérito, alegam não ser possível a discussão da matéria neste processo enquanto pendentes a ação criminal e o processo administrativo, sob pena de ferimento ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal (presunção de inocência), devendo ser sobrestada a presente ação até o desfecho das demais. Por fim, sustentam trabalhar em suas funções específicas, com carteira assinada, ganhando seu sustento de forma idônea e honesta, e que nunca participaram dos fatos mencionados pelo autor. Requerem o acolhimento das alegações e a improcedência do pedido. Foi nomeado defensor dativo ao réu ADILSON, por solicitação deste (fls. 1059/1060), o qual apresentou manifestação escrita às fls. 1072/1077. Alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para o presente feito, pois a alegação da improbidade administrativa conforme narrada seria supostamente contra a pessoa de Volnir Hoffmann e não contra o requerido que não é funcionário público. Sustenta, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, pois trata-se de suposto prejuízo causado ao erário público, ensejando interesse individual da União para reaver os valores em questão. No mérito, sustenta que o requerido é lavrador e teria agido como motorista transportador e não como funcionário público federal, não lhe podendo ser atribuídos os prejuízos eventualmente sofridos pela União. E, sem dano e sem comprovação de dolo ou culpa não há como imputar ao autor a prática de ato de improbidade administrativa, com suas respectivas sanções. Requeru a improcedência do pedido. Certidão, à fl. 1078, atestando o escoamento do prazo para que os réus VOLNIR HOFFMANN, GILSON NOGUEIRA MARQUES e DARCI DE SOUZA RIBEIRO se manifestassem. Vieram os autos conclusos. Passo a analisar a viabilidade de recebimento da petição inicial. Inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da inicial. Ao contrário do que alegam os réus, a petição inicial é clara no que tange à narrativa de fatos e às condutas que são imputadas aos réus, dela constando, inclusive, subdivisão em tópicos referente às condutas de cada um destes. Assim, resta perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório pelos requeridos, não havendo que se falar em inépcia. Além disso, quanto ao fato de os requeridos JÚLIO PINTO, GERALDO GODOI, GERALDO VARGAS e ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES não serem funcionários públicos, não acarreta inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, nem ilegitimidade passiva destes. Com efeito, de acordo com o art. 3º da Lei n. 8.429/92, As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Assim, o simples fato de tratar-se de extraneus, a priori, não configura ilegitimidade passiva ou inépcia da inicial. Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação, por se tratar de dano à pessoa jurídica União. Inicialmente, a própria Lei n. 8.429/92 consagra, em seu art. 17, a legitimidade ativa do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada para propor a ação de improbidade, o que evidencia autonomia do Ministério Público para atuação, mesmo quando a pessoa jurídica interessada seja a prejudicada. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 129, III, atribui ao Ministério Público a legitimidade para a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, dentre as quais se enquadra a ação de improbidade. Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legitimidade do Ministério Público para propor ação em favor do patrimônio público: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CF, art. 129, III. I. - [...]. III. - O entendimento da Corte é no sentido de que o Ministério

Público está legitimado à propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público. Precedentes. IV. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.(AI-ED 497618, CARLOS VELLOSO, STF)De igual modo, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto às ações de improbidade:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 6. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento de dano ao Erário - Súmula 329/STJ. 7. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200801140431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Esse entendimento restou, inclusive, sumulado por aquela Colenda Corte, no enunciado n. 329: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Por conta disso, também a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada. Por fim, não prospera, ainda, a preliminar de suspensão desta ação enquanto pendentes os processos penal e administrativo. Como é sabido, no ordenamento jurídico pátrio vigora a independência entre essas instâncias, valendo lembrar que a interferência da sentença penal no âmbito civil só se dará nos casos do art. 935 do Código Civil, o qual, entretanto, não enseja a suspensão de um processo em aguardo do resultado do outro. Nesse sentido, também já decidiram os tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. A independência entre as esferas administrativa, cível e criminal é amplamente consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, no que tange especificamente às ações de improbidade administrativa, possui extrato constitucional, nos termos do art. 37, 4º, da Constituição Federal.(TRF4, AG 0 SC 0004348-63.2010.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. [...] 2. A apuração de ilícitos administrativos também tipificados como improbidade administrativa não autoriza a suspensão do respectivo processo judicial, pois consabido que as instâncias civil, penal de administrativa são independentes (Lei 8.429/1992, art. 12) (AG 2007.01.00.053424-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma,e-DJF1 p.82 de 21/08/2009). 3. O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis (AG 2008.01.00.024413-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Reynaldo Soares Da Fonseca (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.29 de 28/11/2008). 4. Agravo de instrumento provido.(TRF1, AG 69837 GO 0069837-94.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 02/04/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.916 de 13/04/2012, destaquei)Nesses termos, rejeito as preliminares arguidas. Em consequência, entendo admissível a inicial.Segundo o disposto no art. 17, 6º, da Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial será instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação dessas provas.Já o 8º do mesmo dispositivo legal determina que o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, os atos ímprobos imputados aos réus encontram-se suficientemente descritos e não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de prescrição, a inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência do pedido, a inadequação da via eleita, ou qualquer outra causa que importasse a sumária interrupção da verificação da procedência do pedido do autor. Anoto que a verificação da ocorrência de dolo ou culpa dos réus não foi cabalmente afastada nesta ocasião, razão pela qual serão aferidos no decorrer da instrução processual. Diante disso, é de dar-se prosseguimento à presente ação de improbidade. Posto isso, RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, e determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal. Com a contestação, ou decorrido o prazo para resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma fundamentada e sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Fica a parte autora intimada do início dos trabalhos periciais para o dia 17 de dezembro de 2012, às 10 horas, na sede desta Justiça Federal de Naviraí/MS.

**0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0)** - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora a dilação de prazo requerida para manifestação acerca do laudo pericial, por 60 (sessenta) dias.Intime-se.

**0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7)** - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, determino à Secretaria a juntada aos autos, na qualidade de Apensos, dos documentos anexos à petição protocolizada sob o nº 8176-1. Em relação à petição, deverá ser acostada normalmente no bojo do processo.Ratifico, no mais, as determinações de fl. 1289 e concedo ao assistente técnico do autor dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5)** - UNIRIO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LIA NARA TRENTO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 852-862.Após, vista ao MPF para o mesmo fim.Com o retorno, conclusos.

**0001014-77.2007.403.6006 (2007.60.06.001014-3)** - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 583-593.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos do despacho de fl.569.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0)** - DERCIO MOREIRA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000773-64.2011.403.6006** - LUIZ VALERIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 54 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000865-42.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000871-49.2011.403.6006** - SALOMAO GOMES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000957-20.2011.403.6006** - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001069-86.2011.403.6006** - NEUCI SABINO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001169-41.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001233-51.2011.403.6006** - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001287-17.2011.403.6006** - MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001371-18.2011.403.6006** - WELLINGTON JHONY SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001417-07.2011.403.6006** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001612-89.2011.403.6006** - MATILDE FABEM CALIXTO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2012, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000183-53.2012.403.6006** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000405-21.2012.403.6006** - JOSE FRANCISCO EMIGDIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000411-28.2012.403.6006** - JESSE DA SILVA PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000488-37.2012.403.6006** - LUIZ LOPES NETO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2012, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000929-18.2012.403.6006** - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 outubro de 2012, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001033-10.2012.403.6006** - ELAINE PEREIRA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2012, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001079-96.2012.403.6006** - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2012, às 09h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001108-49.2012.403.6006** - LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS nº 204/2012, por meio do qual a Seção de Mato Grosso do Sul da OAB requereu não sejam realizadas audiências no dia 20/11/2012, em virtude das eleições naquela entidade, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a autora, devidamente representada por sua guardiã, e as testemunhas arroladas à fl. 13 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001256-60.2012.403.6006** - EULIABE JOSE DA SILVA X GUILHERME DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARCELO DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X EULIABE JOSE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o ofício OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS nº 204/2012, por meio do qual a Seção de Mato Grosso do Sul da OAB requereu não sejam realizadas audiências no dia 20/11/2012, em virtude de eleições naquela entidade, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Mantenho, no mais, as determinações de fl. 25. Intimem-se.

**0001314-63.2012.403.6006** - MARIA HELENA DE JESUS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUSRG / CPF: 621.450 / 833.900.141-87FILIAÇÃO: GERALDINO JOSÉ DA SILVA E ANA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO:10/07/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

**0001327-62.2012.403.6006** - LOURIVAL APARECIDO VENANCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO VENANCIOORG / CPF: 116.506 / 272.685.781-72FILIAÇÃO: JOÃO AUGUSTO VENANCIO e EUGENIA LUCIA VENANCIODATA DE NASCIMENTO:06/01/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14

horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que as testemunhas arroladas (fl.18) e a parte autora deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001346-68.2012.403.6006** - NAUZITA DA SILVA VIEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: NAUZITA DA SILVA VIEIRARG / CPF: 198.066-SSP/MS / 404.787.691-72FILIAÇÃO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA FIRMINA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 8/5/1935Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001266-07.2012.403.6006** - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
Designo para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H30MIN, NA SEDE DESTES JUÍZOS, o interrogatório do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de Intimação ao réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, brasileiro, filho de Eudézio Almeida de Mendonça, nascido em 28/3/1985, portador da cédula de identidade n. RA 300562081756, MEX/MS, inscrito no CPF sob o n. 001.062.261-69, residente na Rua Antares, 140, Sol Nascente, Naviraí/MS. b) Ofício n. 1254/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente; autos n. 0005500-39.2011.403.6112. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001324-10.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E MS000832 - RICARDO TRAD) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
Designo para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 17 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CELSO BENIGUES. Cópias do presentes servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 1303/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Três Lagoas: autos n. 0000872-53.2005.403.6003. b) Mandado de Intimação à testemunha CELSO BENIGUES, registro na Funai n. 002.426, podendo ser encontrado na Infinity Agrícola S.A., localizada na Fazenda Cruzeiro do Sul, Estrada da Balsinha, Km 06, direita, município de Naviraí. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por JOSÉ DIVINO VILARINHO em face de execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega, que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirmo, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação

anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, o que só ocorreu com a edição da Lei nº 4.771/65, a qual não se aplica ao caso concreto, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alega o embargante, ainda, excesso de execução, afirmando que a multa aplicada foi de R\$15.000,00 e pretende o embargado o recebimento de juros equivalente à taxa Selic, pelo período de 19.03.2007 a 21.01.2008, o valor de R\$ 3.189,00, o que corresponde a mais de 21,26% em relação ao principal enquanto que, nesse mesmo período, a inflação oficial chegou a 5%. Assim, aduz que o valor atual do débito seria de R\$ 18.148,94 e não R\$ 21.189,00, conforme planilha de cálculo apresentada. Requereu o recebimento dos embargos, bem como com antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel ora embargado, bem como para suspender a inclusão de seu nome no Cadin, pleiteando que, ao final, seja declarado inexigível o auto de infração nº 433821, série D, com liberação do uso do imóvel pelo embargante e baixa definitiva de seu nome no Cadin, em respeito à segurança jurídica, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos. Por força de decisão proferida às fls. 38/40, os embargos foram recebidos e suspenso o curso da execução fiscal em apenso. Foi deferida a antecipação da tutela, suspendendo o registro da restrição no CADIN, quanto ao crédito exequendo e autorizando o uso do imóvel em questão pelo embargante até ulterior decisão. O Ibama apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/44), pugnando pela improcedência destes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como pelo julgamento antecipado da lide. Sustentou que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que, para elidir tal presunção, são necessárias robustas alegações e provas, o que não ocorreu no caso, pois inexistente prova documental de que a construção tenha sido erguida antes de 1965. Afirma que essa prova deveria ser documental, pois afeta a ato que deveria ter sido levado a efeito no registro imobiliário, não suprível por prova testemunhal, além de que meras declarações, como as dos autos, provam somente a própria declaração, mas não o fato nela declarado. Sustentou que a questão do excesso de penhora é tema afeto à execução fiscal, não podendo ser deduzida em sede de embargos. Em relação aos juros, alegou que a taxa SELIC vem sendo aplicada como fator de juros moratórios, não havendo qualquer vício na limitação ao percentual de 1% ao mês, uma vez que o art. 161, 1º, CTN permite tal prática. Juntou documentos. O embargante impugnou a contestação às fls. 54/61, ratificando os termos da inicial. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Ibama disse não ter mais provas a produzir (fl. 64) e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 66/67). À fl. 71 foi indeferida a produção da prova testemunhal e determinada a realização de prova pericial. O laudo técnico foi juntado às fls. 98/135, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 139/142 e 147/148, embargado e embargante, respectivamente. Designada inspeção judicial no local (fl. 150), foi juntado o relatório respectivo às fls. 153/157. O embargante juntou às fls. 160/164, cópia da Lei Municipal nº 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá, sobre a qual o embargado manifestou-se às fls. 166/169. Às fls. 172/174, o embargante manifestou-se acerca de ofício oriundo do IBAMA (fls. 175/176), afirmando que a autarquia reconhece a urbanização já consolidada e antropizada do Distrito do Porto Caiuá. O IBAMA manifestou-se à fl. 177, ratificando manifestação anterior. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não há questões preliminares. O ponto controvertido recai sobre a existência de responsabilização ou não do autor quanto à edificação em área de preservação permanente, já que este afirma que a construção originária deu-se em tempo anterior à vigência da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que delimitou a área de preservação permanente, e que, portanto, deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já que se consolidou no tempo, em respeito ao direito adquirido do proprietário. Contudo, a existência de edificação anterior ao ano de 1965 não foi comprovada nos autos. Com efeito, na perícia realizada, afirmou o perito judicial: não encontrei vestígios que se possa identificar se existia uma casa de madeira no local ou o período em que foi promovida a reforma da edificação, ou se houve ampliação posterior, pois está em boas condições de manutenção e conservação e obviamente foi totalmente reformada. Por fim, concluiu o expert que: se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 25 anos (v. fls. 102/103). Assim, como bem apontou a embargada, o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, sendo que as declarações juntadas às fls. 34/37 não são suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial elaborado em Juízo. Tendo sido comprovado que a edificação não existia quando do início da vigência da Lei nº 4.771/65, está ela sujeita às limitações ali previstas, até mesmo quanto às áreas de preservação permanente. Logo, a exigibilidade do auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada pelas provas produzidas não pode ser afastada. Ademais, ainda que restasse comprovado nos autos que a edificação embargada era mera reforma em construção anterior ao Código Florestal de 1965, descabe falar em direito adquirido da parte autora em manter a construção realizada em área de preservação permanente sem a concessão de autorização pelo órgão competente. Isso porque a natureza da área de preservação permanente do local impede a aquisição de direito ao construtor. Trata-se de área reservada por lei à preservação permanente dos recursos naturais nela existentes. Se existia uma construção anterior no local, precária e feita de madeira, isso não dava direito ao embargante de substituí-la por construção de alvenaria, em detrimento de área de preservação permanente. É que o direito de propriedade, conquanto resguardado constitucionalmente,

tem também uma função social que não pode ser olvidada. Assim, se o uso da propriedade se desvirtua de sua função social, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, tem o dever de limitá-lo e assim o fez. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500084769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009.) DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO POPULAR - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - EXTRAÇÃO MINERAL - DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - REGIÃO DE MANANCIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A PROTEÇÃO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 2. A atividade de pesquisa e posterior exploração mineral na região, tal como prevista nos atos impugnados, não pode ser conciliada com a proteção ambiental dispensada (APA), sobretudo por suas repercussões em bacia hidrográfica relevante. Situação agravada pela exploração já empreendida, independentemente de autorização dos órgãos competentes e sem qualquer fiscalização. 3. Inexiste direito adquirido oponível à proteção do meio ambiente. Precedente do C. STJ. 4. A ausência de certeza científica formal acerca da existência de risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam assegurar a sua prevenção. Princípio da Precaução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00065755719994036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2011 PÁGINA: 193 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) É de se ressaltar, ainda, que, as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente são de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, aplicando-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, mas também às consequências e efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior. Além disso, ainda que a residência originária não tivesse sido edificada pelo embargante, isso não afastaria a sua responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente. Nesta matéria, as obrigações relativas à propriedade caracterizam-se como propter rem, vinculando, portanto, os posteriores adquirentes ou possuidores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma

comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Vale destacar que tal raciocínio aplica-se ao caso dos autos, em que a infração administrativa consiste, especificamente, em causar dano ambiental em área de preservação permanente. Por fim, a alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, deve ser conhecida com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, essa circunstância também não invalida o auto de infração. Mesmo que fosse reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução CONAMA nº 303/2002, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração de área urbana consolidada não legalizaria a conduta do embargante. Assim, os fatos alegados pelo embargante não comprovam direito adquirido à degradação do meio ambiente e não autorizam o desrespeito ao Código Florestal, fragilizando a atuação da tutela protetora. Do mesmo modo, desprovida também de fundamento a tese sobre existência de situação consolidada no tempo. Diante disso, não tendo o embargante produzido provas capazes de elidir a validade do auto de infração, a improcedência do pedido se impõe. Ressalto que a superveniente aprovação do Novo Código Florestal - Lei nº 12.651/2012, em nada altera as conclusões acima, visto que nenhuma alteração houve em relação aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, em relação ao alegado excesso de execução, o art. 161, 1º, do CTN, autoriza expressamente a fixação de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês, desde que haja legislação específica. No que concerne à SELIC, o art. 13 da Lei nº 9.065/65 dispõe que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito impugnado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. A partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, 2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento). Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n 9.065/95. A correção monetária é devida pois não constitui penalidade, acréscimo ou majoração, visando tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda. Apelação da União Federal e apelação da embarante não providas. (AC 1275972, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3, Terceira Turma, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 20/07/2012.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm

descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Agravo improvido.(AC 1598984, Rel. Juíza Convocada RAELER BALDRESCA, TRF3, Quarta Turma, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 19/07/2012.) Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, quando em vigor, não era autoaplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (AGRRE nº 248116/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, STF, Segunda Turma, DJ 28.04.00). Veja-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Dessa maneira, sendo constitucional a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, não há que se falar em excesso de execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 38/39-verso, no que tange à utilização do imóvel pelo autor, mantendo-a no que se refere à suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, condicionada à garantia do Juízo. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000208-71.2009.403.6006 (em apenso). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí(MS), 22 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000641-17.2005.403.6006 (2005.60.06.000641-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000640-4)) AGROVEM SOARES E MOTA LTDA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) Tendo em vista o depósito de valor devido (fls. 114/115), intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0001004-62.2009.403.6006 (2009.60.06.001004-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000207-6)) VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por VICTOR ANTONIO CAMPANHARO em face de execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega, que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, bem como com antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel ora embargado, bem como para suspender a inclusão de seu nome no Cadin, pleiteando que, ao final, seja declarado inexigível o auto de infração nº 433821, série D, com liberação do uso do imóvel pelo



embargante e baixa definitiva de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos. Por força de decisão proferida às fls. 31/32-verso, os embargos foram recebidos e suspenso o curso da execução fiscal em apenso. Foi deferida a antecipação da tutela, suspendendo o registro da restrição no CADIN, quanto ao crédito exequendo e autorizando o uso do imóvel em questão pelo embargante até ulterior decisão. O Ibama apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/44), pugnando pela improcedência destes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como pelo julgamento antecipado da lide. Sustentou que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que, para elidir tal presunção, são necessárias robustas alegações e provas, o que não ocorreu no caso, pois inexistente prova documental de que a construção tenha sido erguida antes de 1965. Afirma que essa prova deveria ser documental, pois afeta a ato que deveria ter sido levado a efeito no registro imobiliário, não suprível por prova testemunhal, além de que meras declarações, como as dos autos, provam somente a própria declaração, mas não o fato nela declarado. Ademais, ainda que a construção fosse anterior a 1965, o direito de propriedade não é ilimitado e é possível a incidência imediata da lei nos casos que não se amoldam ao novo modelo de proteção ambiental, em observância ao preceito constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Juntou documentos. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o Ibama disse não ter mais provas a produzir. Foi indeferida a produção da prova testemunhal e determinada a realização de prova pericial (fl. 143). O laudo técnico foi juntado às fls. 171/207, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 217-verso e 218/221, embargado e embargante, respectivamente. Designada inspeção judicial no local (fl. 222), foi juntado o relatório respectivo às fls. 225/229. O embargante juntou às fls. 234/237, cópia da Lei Municipal nº 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá, sobre a qual o embargado manifestou-se às fls. 239/242. O embargante manifestou-se acerca de ofício oriundo do IBAMA, afirmando que a autarquia reconhece a urbanização já consolidada e antropizada do Distrito do Porto Caiuá (fls. 245/249). O IBAMA manifestou-se à fl. 250, ratificando manifestação anterior. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não há questões preliminares. O ponto controvertido recai sobre a existência de responsabilização ou não do autor quanto à edificação em área de preservação permanente, já que este afirma que a construção originária deu-se em tempo anterior à vigência da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que delimitou a área de preservação permanente, e que, portanto, deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já que se consolidou no tempo, em respeito ao direito adquirido do proprietário. Contudo, a existência de edificação anterior ao ano de 1965 não foi comprovada nos autos. Com efeito, na perícia realizada, afirmou o perito judicial: não encontrei vestígios que se possa identificar se existia uma casa de madeira no local ou o período em que foi promovida a reforma da edificação, pois está em boas condições de manutenção e conservação e obviamente foi totalmente reformada. Por fim, concluiu o expert que: se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; a casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos (v. fls. 176/177). Assim, como bem apontou a embargada, o autor não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação, sendo que as declarações juntadas às fls. 18/23 não são suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial elaborado em Juízo. Tendo sido comprovado que a edificação não existia quando do início da vigência da Lei nº 4.771/65 e da Lei nº 7.511/89, está ela sujeita às limitações ali previstas, até mesmo quanto às áreas de preservação permanente. Logo, a exigibilidade do auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada pelas provas produzidas, não pode ser afastada. Ademais, ainda que restasse comprovado nos autos que a edificação embargada era mera reforma em construção anterior ao Código Florestal de 1965, descabe falar em direito adquirido da parte autora em manter a construção realizada em área de preservação permanente sem a concessão de autorização pelo órgão competente. Isso porque a natureza da área de preservação permanente do local impede a aquisição de direito ao construtor. Trata-se de área reservada por lei à preservação permanente dos recursos naturais nela existentes. Se existia uma construção anterior no local, precária e feita de madeira, isso não dava direito ao embargante de substituí-la por construção de alvenaria em detrimento de área de preservação permanente. É que o direito de propriedade, conquanto resguardado constitucionalmente, tem também uma função social que não pode ser olvidada. Assim, se o uso da propriedade se desvirtua de sua função social, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, tem o dever de limitá-lo e assim o fez. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos

indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200500084769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009.)DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO POPULAR - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - EXTRAÇÃO MINERAL - DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - REGIÃO DE MANANCIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A PROTEÇÃO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 2. A atividade de pesquisa e posterior exploração mineral na região, tal como prevista nos atos impugnados, não pode ser conciliada com a proteção ambiental dispensada (APA), sobretudo por suas repercussões em bacia hidrográfica relevante. Situação agravada pela exploração já empreendida, independentemente de autorização dos órgãos competentes e sem qualquer fiscalização. 3. Inexiste direito adquirido oponível à proteção do meio ambiente. Precedente do C. STJ. 4. A ausência de certeza científica formal acerca da existência de risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam assegurar a sua prevenção. Princípio da Precaução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00065755719994036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2011 PÁGINA: 193 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É de se ressaltar, ainda, que, as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente são de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, aplicando-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, mas também às consequências e efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior. Além disso, ainda que a residência originária não tivesse sido edificada pelo embargante, isso não afastaria sua responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente. Nesta matéria, as obrigações relativas à propriedade caracterizam-se como propter rem, vinculando, portanto, os posteriores adquirentes ou possuidores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)Vale destacar que tal raciocínio aplica-se ao caso dos autos, em que a infração administrativa consiste, especificamente, em causar dano ambiental em área de preservação permanente.Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, deve ser conhecida com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, essa circunstância também invalida o auto de infração.Mesmo que fosse reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução CONAMA nº 303/2002, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração de área urbana consolidada não legalizaria a conduta do embargante.Assim, os fatos alegados pelo embargante não comprovam direito adquirido à degradação do meio

ambiente e não autorizam o desrespeito ao Código Florestal, fragilizando a atuação da tutela protetora. Do mesmo modo, desprovida também de fundamento a tese sobre existência de situação consolidada no tempo. Diante disso, não tendo o embargante produzido provas capazes de elidir a validade do auto de infração, a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, por fim, que a superveniente aprovação do Novo Código Florestal - Lei nº 12.651/2012, em nada altera as conclusões acima, visto que nenhuma alteração houve em relação aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 31/32-verso, no que tange à utilização do imóvel pelo autor, mantendo-a no que se refere à suspensão do nome do autor no CADIN, diante do disposto no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, condicionada à garantia do Juízo. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000207-86.2009.403.6006 (em apenso). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí(MS), 22 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0000096-97.2012.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS**

Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação ofertada às fls. 108/111, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tendo em vista que o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), façam os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE X OSVALDO KAZUO SUEKANE**

Fls. 213/214: Defiro. Convento em penhora a indisponibilização dos recursos financeiros (detalhamento de fls. 275/277 dos autos apensos, de nº 0000295-90.2010.403.6006). Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos, observando-se que deverão limitar-se aos aspectos formais do ato construtivo, tendo em vista que já houve interposição e julgamento de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente. Igualmente, merece acolhimento o pedido de declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel matriculado no CRI de Naviraí sob o nº 2.085. A informação e documentos subsequentes (fls. 225/232) demonstram que o referido imóvel, o único de titularidade do executado Oscar Hirochi Suekane, teve sua constrição levantada por ser sua residência e de sua família. Assim, a presunção de fraude à execução decorre de texto expresso da lei (art. 185 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de reconhecimento de fraude à execução e DECLARO INEFICAZ a alienação registrada sob n. R.11-2.085, em 24/02/11, matrícula n. 2.085 do CRI de Naviraí. Expeça-se o necessário para averbação desta decisão, bem como da penhora do imóvel (fl. 260 dos autos 0000628-42.2010.403.6006), seguida de intimação, por mandado ou por edital, do coexecutado e do seu cônjuge. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000325-57.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-46.2011.403.6006) VALDEREZ LUDWIG(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a inércia do requerente em promover o andamento do presente pedido de restituição, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c/c o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001070-37.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FERNANDO CARLOS BATISTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE**

CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Designo para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, às 10H30MIN, o interrogatório dos réus FERNANDO CARLOS BATISTA e CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO. Assim, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO aos acusados. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus FERNANDO CARLOS BATISTA e CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que possam ser apresentados no dia e hora designados para os seus interrogatórios. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da testemunha ERÁCLIO BORDA MIRANDA, nos termos do parágrafo 4º de fl. 67. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias da presente servirão como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 1332/2012-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí; 2-) Ofício n. 1333/2012-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Qualificação dos réus: FERNANDO CARLOS BATISTA, brasileiro, filho de Antonio Carlos Batista e Ivone da Silva Batista, nascido em 14/03/1979, em Capivari/SP, portador do documento de identidade n. 001.643.371 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 010.873.241-06, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, filho de Luciana Ferreira de Melo, nascido em 17/05/1993, em Mundo Novo/MS, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8)** - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO

RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Petição de fls. 1367-1369: defiro. Devolvo à autora AGROPECUÁRIA COREMA LTDA. o prazo integral para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 1297-1362.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000373-26.2006.403.6006 (2006.60.06.000373-0)** - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 268, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0001070-71.2011.403.6006** - IVANIR JORGE POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E RS031482 - MARCIA CATAPAN POMATT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.Intime(m)-se.

**0000132-42.2012.403.6006** - SOLANGE DA SILVA DIAS(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SOLANGE DA SILVA DIAS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa AMM 8786, ano/modelo 2005/2005, de cor azul, RENAVALM nº 84.817642-1. Alega que é proprietária do veículo, o qual foi apreendido em 22.12.2011, em uma chácara em Mundo Novo/MS, sob a alegação de que estava transportando mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Afirma que as mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade e que seu carro foi levado pelo auditor fiscal com apenas duas sacolas de brinquedos que não ultrapassavam trezentos dólares. Por fim, sustenta que a pena de perdimento não se justifica, uma vez que o veículo foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as mercadorias em R\$6.751,45 (seis mil e setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos. A liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 45/47), apenas determinando à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo em referência até a prolação desta sentença. Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 53). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/189), destacando que o veículo em questão foi apreendido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira. Esclareceu que a apreensão ocorreu em área adjacente ao posto fiscal e que, de acordo com relato dos servidores da Receita Federal, pessoas foram vistas carregando vários fardos de mercadorias em direção a um sítio localizado à margem da rodovia BR163. Alega que, em seguida, os servidores dirigiram-se ao sítio, momento em que os carregadores evadiram-se do local, deixando as mercadorias, que seriam carregadas no veículo objeto deste feito, no chão. Afirmou que, a impetrante, quando se viu sozinha no local, saiu da residência e afirmou aos servidores que constantemente transporta mercadorias do Paraguai, utilizando-se do veículo apreendido para entregá-las em Guaiá/PR e que, para tanto, usa a estrada clandestina que passa pelo sítio do Sr. Noé, a quem paga R\$70,00 por cada viagem. Por fim, a autoridade impetrada informou que, diante das evidências de prática de ilícito fiscal, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.003274/2011-51, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Determinada a inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, bem como a intimação do Ministério Público Federal (fl. 124). Instado, o MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 125-v). É o Relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, a impetrante comprovou a propriedade do veículo com a cópia do certificado de registro e licenciamento (fls. 42/43). Entretanto, não trouxe aos autos provas da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, uma vez que sustentou não

serem suas as mercadorias apreendidas. Pelo contrário, as evidências constantes do processado apontam para a sua responsabilidade no ilícito fiscal, uma vez que o veículo é de sua propriedade e a impetrante se encontrava no local onde as mercadorias foram localizadas e prontas para serem carregadas no automóvel. É certo que a jurisprudência, pacífica no Superior Tribunal de Justiça, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. No caso, existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 6.751,45 (seis mil e setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme termo de apreensão (fls. 74/75). Contudo, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos acostados aos autos (fls. 80/118), verifica-se que este não foi o primeiro ilícito aduaneiro praticado pela impetrante, tendo sido ela autuada em outras situações, além do fato de que o veículo objeto deste feito foi flagrado atravessando a fronteira Brasil-Paraguai por diversas vezes e, muitas delas, no mesmo dia. Diante disso, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, sendo necessária a análise da boa-fé da impetrante, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas também impedir a habitualidade da conduta ilícita. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (AMS 00022000720084036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 551 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Por fim, o mandado de segurança é ação de rito especial que não admite dilação probatória, devendo os fatos alegados serem comprovados de plano, mediante a apresentação de provas pré-constituídas, o que não se verifica na espécie. No caso, a impetrante não conseguiu comprovar, mediante prova pré-constituída, tratar-se de hipótese de inaplicabilidade da pena de perdimento prevista no art. 104, inciso V, do DL 37/66. Sendo assim, os pedidos constantes da inicial não merecem provimento. Diante do exposto, NEGOU A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, já recolhidas (fl. 36). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe esta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí (MS), 31 de agosto de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001027-03.2012.403.6006** - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS consistente na declaração de perdimento do veículo Cavalot Trator Iveco/Eurotech 450E37, placas MDB 0153, chassi 93ZM2APH058700635. Alega que não deve prosperar a decisão administrativa que declarou o perdimento do referido veículo em favor da União. Para tanto, sustenta que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente ao

banco impetrante, não tendo havido a transferência de propriedade do bem, sendo o devedor fiduciante mero possuidor direto e depositário do veículo apreendido. Sendo assim, argumenta que o impetrante somente poderia ser responsabilizado com a pena de perdimento do bem caso houvesse prova de ter concorrido para a prática do ilícito. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança para que lhe seja restituído o bem apreendido ou indenizado com o valor do débito constante no contrato de arrendamento mercantil. Juntou procuração e documentos. Deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para que não fosse dada destinação ao veículo em referência pela autoridade coatora até a prolação desta sentença (f. 34/35). Cientificada, a União/Fazenda Nacional, requereu sua intimação pessoal, com a entrega dos autos com vista, por meio de seu Procurador, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, bem como a devolução do prazo para manifestação e eventual recurso (fl. 44/45). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 47/54), destacando não haver dúvida quanto à ocorrência da infração tributária, diante da quantidade e natureza da mercadoria apreendida (cigarros), situação de abandono do veículo, bem assim frente à localização, junto à carga, de nota fiscal eletrônica desprovida de autenticidade, o que caracteriza a má-fé, sendo plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do bem apreendido. Aduz, ainda, que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, em razão da supremacia do interesse público. Por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Intimada, pessoalmente, a União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 62), bem como a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para intervenção no feito como *custus legis*, mormente por se tratar de feito onde se discute questão tributária (fls. 65/67). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A questão controversa no presente mandado de segurança trata, em síntese, da possibilidade ou não de decretação da pena de perdimento sobre veículo objeto de leasing. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota a partir do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Diante dessas considerações, em princípio, o arrendador no contrato de leasing seria terceiro em face de eventual contrabando ou descaminho praticado pelo arrendatário, sendo ainda cabível concluir, de ordinário (art. 334 do CPC), sua boa-fé nesse tipo de relação, que costumeiramente não se constitui para fins escusos. No entanto, para além desse raciocínio, devem ser feitas outras considerações. Com efeito, não se olvida que o contrato de leasing possui natureza complexa, abarcando não apenas a locação, como também o financiamento e a própria compra e venda, visto haver a opção de aquisição ao final do contrato. Diante disso, a propriedade da locadora torna-se resolúvel, condicionada à opção do devedor quanto à sua aquisição ou não, adquirindo, em certa medida, uma configuração de garantia do contrato. Nessa medida a propriedade mantida pela arrendante tem caráter nitidamente acessório, garantista e, por essas peculiaridades, se distingue do direito clássico de propriedade plena. Nesses termos, a propriedade invocada pela empresa de leasing não implica impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do bem. Anoto que essa conclusão não traz prejuízo à impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Não é curial, porém, que esse prejuízo da impetrante seja transferido ao Estado, que nenhum ato ilícito cometeu. Com efeito, o acolhimento do pedido da impetrante, na verdade, implicaria tumulto e desvirtuamento da própria finalidade da pena de perdimento, tornando-a inócua para os fins a que se destina, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A existência de contrato de arrendamento do veículo não é obstativo da aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira arrendante, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria a rescisão do contrato de arrendamento, isentando-o do pagamento das prestações estipuladas. Com certeza, esse não é o melhor desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho. O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias. (Apelação Cível n. 2008.70.02.008841-4, 2ª T., Rel. Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.05.09, D.E.

04.06.09).Com efeito, não se pode admitir o raciocínio da impetrante, sob pena de (a) isentar o infrator de sua responsabilidade, sendo que o mesmo ficaria livre da pena de perdimento, bem como de grande parte de sua responsabilidade pela perda do bem, visto que esse seria devolvido à arrendadora; e (b) colocar o Estado como garantidor de dívida contraída entre particulares, na medida em que o risco da perda do bem (prevista contratualmente) passaria a ser arcado não mais pela empresa arrendadora, mas sim pelos cofres públicos, o que não é curial. Demais disso, como conseqüência do exposto no item a, a utilização de veículos sujeitos a contrato de leasing transmudar-se-ia em um salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Com esses fundamentos, não vislumbro ato ilegal praticado pela autoridade impetrada.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Defiro o ingresso da União / Fazenda Nacional no pleito, conforme requerido. À SEDI para a inclusão.Com o trânsito em julgado, ultimas das providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000945-40.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014647 - DEBORA CRISTINA JORIS E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000145-41.2012.403.6006** - RAQUEL VENTURA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X NAO CONSTA

RAQUEL VENTURA BATISTA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil com sua filha. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 22).O MPF requereu fossem juntados documentos autenticados e/ou declaração com firma reconhecida, para fins de comprovação do domicílio fixo da requerente em território nacional (fl. 23/25).Foi determinada a intimação da autora, através de seu advogado, para que providenciasse a juntada nos autos dos documentos solicitados pelo Parquet Federal (fl. 26). Diante da inércia do causídico, ordenei a intimação pessoal da requerente para os mesmos fins (fl. 27).Intimada (fl. 38/39), a requerente deu cumprimento à determinação, juntando aos autos os documentos pertinentes (fls. 41/43).Instado a se manifestar (fl.46), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado, uma vez preenchidos os requisitos necessários (fl. 47/48).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Existe nos autos comprovação da



nacionalidade brasileira dos pais da requerente (fls. 09/10). O documento de fl. 08 comprova que a requerente nasceu em 18.09.1987, em La Paloma, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. Os documentos de fls. 42/43 comprovam satisfatoriamente que a requerente reside em território nacional com sua família, o que também é corroborado pelo fato de ter sido encontrada, pelo oficial de Justiça, no endereço declinado na inicial, para intimação (fls. 38/39). Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente RAQUEL VENTURA BATISTA, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000874-67.2012.403.6006 - CLOVIS IVAN BECKER THEISEN(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X NAO CONSTA**

CLOVIS IVAN BECKER THEISEN, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil com ânimo definitivo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Intimado, o autor juntou aos autos comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 17). Instado a se manifestar, o Ministério Público expressou ausência de interesse público na presente demanda (fl. 22-verso). Novamente intimado, o autor trouxe aos autos declaração em nome do titular da conta de energia elétrica (fl. 15), com firma reconhecida, a fim de comprovar sua residência em território nacional (fls. 24/25). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De acordo com os autos, CLOVIS IVAN BECKER THEISEN, filho de pais brasileiros, nasceu em 06.01.1985, em Hernandarias, Departamento do Alto Paraná, Paraguai, e foi registrado no Consulado Geral do Brasil localizado em Ciudad Del Este (Paraguai), consoante demonstra a Certidão de Registro de Nascimento (fl. 09). Trata-se, portanto, de brasileiro nato, sendo dispensável o procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, estabelecido na segunda parte da alínea c, inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, que dispunha, na redação original, o seguinte: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Assim, no caso em tela, tendo sido o requerente registrado em Consulado do Brasil no Paraguai, repartição brasileira competente para a prática de tal ato, enquadra-se na primeira parte da já referida alínea c, sendo, pois, irrelevante a sua residência no território nacional ou a maioridade civil, dispensando-se, também, a opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se, portanto, de direito adquirido à nacionalidade originária daqueles nascidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 03/94. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE NASCIMENTO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. BRASILEIRO NATO. 1. O requerente (filho de pais brasileiros) nasceu em 07 de outubro de 1991, em Aichi-ken, no Japão, sendo devidamente registrado perante Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio (fl. 09), preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pela redação originária do artigo 12, I, c, da Constituição Federal (vigente à época). 2. É certo que a Emenda Constitucional de Revisão nº 03/1994 alterou a redação do dispositivo referido, afastando a possibilidade de o simples registro em Consulado brasileiro no exterior conferir nacionalidade originária a pessoas nascidas no estrangeiro (a redação originária foi restabelecida pela EC nº 54/2007). Contudo, os nascidos anteriormente à referida Emenda Constitucional, desde que preenchidos os requisitos à época necessários, têm direito adquirido à nacionalidade originária, prescindindo de qualquer manifestação de opção perante o Judiciário pátrio. 3. O recorrente inclusive já promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolândia/PR, não havendo que se falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 0006317-96.2009.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2012) Contudo, o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, apenas para que produza efeitos no Brasil, conforme preceituam os 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 6.012/32: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de

nascimento.No entanto, até mesmo essa providência já foi tomada pelo requerente, que promoveu a transcrição do Registro de Nascimento junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Itaquiraí/MS (fl. 10). Descabe, portanto, falar em exercício de opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que o requerente já ostenta a nacionalidade brasileira originária, faltando-lhe, portanto, interesse de agir nesta sede.Diante do exposto, ante a fundamentação expendida, deixo de homologar o pedido de opção de nacionalidade e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos dos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí(MS), 21 de agosto de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

**0000927-48.2012.403.6006 - RUTH DIAS TRINDADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X JUAN DIAS TRINDADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EZEQUIEL DIAS TRINDADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA**  
RUTH DIAS TRINDADE, JUAN DIAS TRINDADE e EZEQUIEL DIAS TRINDADE, nascidos no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso objetivando a declaração de nacionalidade brasileira, alegando serem filho de pai e mãe brasileiros e residirem no Brasil há algum tempo, razão pela qual decidiram optar pela nacionalidade brasileira. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 21).O Ministério Público Federal aduziu estarem presentes os requisitos necessários para opção pela nacionalidade brasileira, manifestando-se pelo deferimento do pedido (fl. 22/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da mãe dos requerentes (Carteira de Identidade à fl. 18). Os documentos de fl. 15/17, por sua vez, comprovam que os requerentes, Ruth, Juan e Ezequiel, nasceram, respectivamente, em 03.09.1989, 27.09.1985 e 20.08.1993, todos na Colônia Yhony, Departamento de Canindeyú, Paraguai, e tiveram os seus registros de nascimento transcritos no Livro E do Cartório de Registro Civil de Terra Roxa/PR, todos em 05.01.2004, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. O Contrato de Locação (fl. 10/12), a fatura de energia elétrica em nome da proprietária do imóvel (fl. 13), bem assim a declaração de residência (fl. 14), comprovam que os requerentes têm domicílio no Brasil, residindo em imóvel de propriedade de Conceição Lemes, locado por sua genitora.Nestes termos, a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que os requerentes atingissem a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. Esse cancelamento, porém, não importa em decadência do direito de opção, o qual, segundo texto constitucional (art. 12, I, c), pode ser exercido a qualquer tempo. Por sua vez, verifico que os requerentes, Ruth, Juan e Ezequiel atingiram a maioridade civil em 03.09.2007, 27.09.2003 e 20.08.2011, respectivamente, sendo, portanto, capazes de plenamente manifestarem suas vontades por meio da opção de nacionalidade.Nesse sentido, cabível o deferimento da opção de nacionalidade conforme requerida, tendo em vista que os autores preenchem os requisitos para tanto, sentido no qual também opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Terra Roxa/PR, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isentos os autores de emolumentos (art. 30, 1º e 2º, da Lei n. 6.015/73).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 31 de agosto de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000947-39.2012.403.6006 - MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA**

Baixo os autos em diligência.Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas mais seguras da sua residência em território nacional, em especial declaração de residência atualizada e com firma reconhecida, emitida pela sua genitora, com quem afirma residir.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000605-28.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000586-22.2012.403.6006, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares, traslade-se cópia da decisão para os presentes autos. Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001189-95.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-22.2012.403.6006) ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000586-22.2012.403.6006, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares, traslade-se cópia da decisão para os presentes autos. Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001308-90.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUCIMAR SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X FABIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUCIMAR SOARES DA SILVA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 14.10.2011, por volta das 23h, nesta cidade, os denunciados foram surpreendidos por Policiais Federais quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importavam, transportavam, traziam consigo e guardavam 25 kg (vinte e cinco quilogramas) da substância vulgarmente conhecida como cocaína. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais federais, em fiscalização de rotina nas rodovias do entorno do município de Naviraí, abordaram um veículo VW Saveiro, placas APS 7333, conduzido por Jucimar Soares da Silva, tendo como passageiro Fabiano Pereira dos Santos, que trafegava na rodovia vindo de Ponta Porã/MS em direção a Mundo Novo/MS, sendo que, diante do nervosismo aparente e contradição entre as declarações prestadas por ambos, os acusados foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal a fim de que fosse realizada vistoria minuciosa no veículo e nos suspeitos, tendo os policiais logrado êxito na localização de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de substância entorpecente na caçamba do veículo, abaixo do assoalho. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais do acusado; a juntada dos laudos de exame pericial do veículo apreendido e de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente; e, por fim, pugnou pela coleta de impressões digitais dos acusados para fins de confirmação de suas identidades, posto não terem sido juntadas aos autos cópias dos Registros de ambos (fl. 53). Foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar e deferidos os requerimentos constantes da cota ministerial (fl. 70). Juntados os laudos de exame pericial no veículo (fls. 73/76) e de química forense na substância entorpecente (fls. 78/81). Os denunciados apresentaram defesa preliminar (fls. 92), se reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 19.12.2011, tendo sido determinada a citação do réu e designada audiência para realização do seu interrogatório e oitiva das testemunhas (fls. 93). Em audiência realizada na data de 13.01.2012, os réus foram interrogados, determinando-se fosse deprecada a oitiva das testemunhas, diante da informação constante do ofício de fl. 102. Juntada a carta precatória com a oitiva da testemunha Paulo Sarudy Marques de Souza (fls. 125/140); Laudo de Perícia Datiloscópica (fls. 144/148); ofício do Grupo de Investigações Sensíveis de São Paulo contendo informações policiais (fls. 166/171), com representação pela prisão preventiva dos investigados; mídia com a gravação da oitiva da testemunha Daniel Aurio Brandalise, colhida no Juízo Federal de Uruguaiana/RS (f. 172); e carta precatória n.º 13/2012-SC, contendo a oitiva da testemunha Ricardo dos Santos de Moraes (fls. 173/196). Em alegações finais (fls. 198/205), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que a materialidade do delito e a autoria restaram plenamente demonstradas. Pugnou, ainda, pela não aplicação do artigo 33, parágrafo 4º, da citada Lei, por se tratarem de réus integrantes de quadrilha de traficantes. Aduz que a versão apresentada pelos acusados no intuito de absolver Fabiano é frágil e contrária às provas dos autos, não merecendo, portanto, acolhimento. A defesa do réu, por seu turno, aduziu estar comprovado que o acusado Fabiano Ferreira dos Santos não concorreu para a infração penal, pugnano por sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e, alternativamente, alega não haver provas suficientes à condenação do acusando, requerendo seja este absolvido com fulcro no artigo 386, inciso V ou VII, do mesmo diploma processual. Pleiteia a fixação da pena-base em seu

mínimo legal, bem como a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime semiaberto para cumprimento de eventual condenação e a possibilidade de apelar em liberdade (fls. 232/246). É o relatório. Passo a decidir. O delito pelo qual os réus foram denunciados está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (25 Kg de cocaína) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/23), laudo preliminar de constatação (fl. 18/19), auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16) e laudo de exame toxicológico de fls. 78/81. Aliás, neste último laudo, restou concluído que as análises químicas e instrumentais realizadas nas amostras em questão resultaram positivas para a substância Cocaína, estando na forma de sal (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil (...). (v. Fl. 81). Por sua vez, a autoria está consubstanciada na apreensão, em poder dos réus, de 25Kg de entorpecente (cocaína), escondidos em compartimento adrede preparado para ocultação do entorpecente apreendido, na caçamba do veículo saveiro em que viajavam. A testemunha PAULO SARUDY MARQUES DE SOUZA (fl. 136/137), policial federal, afirmou que, na ocasião, estava participando da operação sentinela, realizada na região sul deste Estado, visando reprimir crimes na fronteira. Aduz que, em abordagem realizada a um veículo no posto da Polícia Rodoviária Federal, após entrevista feita pelo policial condutor do flagrante, foram verificadas contradições entre as declarações apresentadas pelo motorista e pelo passageiro do veículo. As pessoas abordadas foram, então, levadas à delegacia de Polícia Federal de Naviraí e, em vistoria ao veículo saveiro, verificou-se haver indícios de que a caçamba do automotor teria sido adulterada (havia alguns parafusos soltos), constatando-se, após, a existência de dois fundos falsos contendo 25 tijolos de cocaína. Afirma, ainda, que ambos os ocupantes do veículo admitiram que estavam transportando a droga. Por sua vez, a testemunha RICARDO DOS SANTOS MORAES, em depoimento prestado na Justiça Federal de Niterói/RJ (fls. 193/194), declarou: que foi efetuada, então, a abordagem de uma caminhonete Saveiro de cor prata, conduzida pelos ora réus; (...) que ao detectar o nervosismo e as contradições incorridas pelos dois abordados, a equipe da Operação Sentinela, inclusive em razão das condições precárias do local da abordagem, convidou-os a irem à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí; (...) que, ao chegar à Delegacia, a equipe começou a desmontar o protetor de caçamba do veículo, tendo apurado que havia sido feita na mesma uma solda, observando, ademais, que a caçamba apresentava um cheiro forte de tinta, a denotar o fato de ter sido recentemente pintada. Que, valendo-se de um instrumento perfurante, os policiais abriram um buraco na caçamba, quando viram, então, estarem armazenados no local 25 pacotes de 1Kg de uma substância que, após o narcoteste, apurou-se ser cocaína; (...) que os dois presos foram, então, algemados e, questionados, informaram que já vinham realizando operações de tráfico de drogas há algum tempo, não declinando, contudo, de onde teriam partido naquela empreitada; (...) que, na ocasião, os acusados informaram que já pegavam o carro usado nas operações pronto com a droga, e que recebiam por volta de R\$ 10.000,00 por cada operação de transporte. Em juízo (fls. 107/110), ao ser interrogado, Jucimar Soares da Silva confirmou o transporte da droga. Respondeu que lhe seria paga a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o transporte da droga e que teria pegado o veículo em frente ao restaurante Nippon, na cidade de Ponta Porã/MS. Informa que, após pegar o veículo, foi até a casa de Fabiano e o chamou para ir de carona a Maringá, mas que ele não sabia do transporte da droga. Não sabe dizer de onde veio a droga. A pessoa de apelido Shrek teria-lhe dado dois mil reais, sendo que o restante (R\$ 8.000,00) lhe seria pago após a entrega do veículo. O próprio Shrek teria contratado o acusado e lhe entregado o veículo. Reiterou a alegação de que Fabiano não tinha conhecimento da droga transportada. Nega a afirmação dos policiais federais de que estivesse transportando drogas pela oitava vez, aduzindo que, na verdade, teria dito já ter passado pela cidade de Ponta Porã por oito vezes sem nunca ter sido abordado. Nega participação em organização criminosa, bem como afirma que não tinha conhecimento da espécie e quantidade da droga apreendida. Alega que pegou a droga no lado brasileiro. Fabiano Ferreira dos Santos, interrogado em Juízo (fl. 107/110), alega que não tinha conhecimento do transporte da droga. Disse que Jucimar teria passado na sua casa e questionado a este se teria interesse de ir até Maringá para conhecer a cidade, o que foi por este aceito. Informa que apenas próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal Jucimar teria informado do transporte da droga. Conhecia Jucimar há aproximadamente 04 (quatro) meses, tendo-o conhecido em seu local de trabalho (loja de informática). Alega não conhecer a pessoa de alcunha Shrek. Nunca foi processado ou se envolveu em práticas criminosas. Não viu Jucimar pegando a saveiro. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas pelo acusado JUCIMAR, tendo em vista a apreensão, no veículo que conduzia, de 25Kg de entorpecente (cocaína). Aliado a isso, tem-se que o próprio acusado confessou ter sido contratado para o transporte da droga, por um indivíduo de alcunha Shrek, pelo valor de R\$10.000,00, tendo

pegado a droga, já acondicionada no veículo, em um restaurante na cidade de Ponta Porã. Além disso, as ligações telefônicas interceptadas, presentes nos autos como prova emprestada, demonstram frequente contato do réu JUCIMAR com indivíduos responsáveis pela aquisição e ocultação da droga, alguns dos quais com sotaque paraguaio. As conversas mencionam a quantidade da droga, o valor do pagamento e o destinatário (fls. 206/213 e mídia de fl. 171). Destarte, malgrado tais conversas desmintam a versão do acusado quanto ao indivíduo que o contratou, dentre outros aspectos, corroboram o transporte da droga pelo acusado, inclusive sua ciência, ao menos, quanto à quantidade. Por fim, os depoimentos em juízo dos policiais federais responsáveis pelo flagrante atestam, ainda, que, no momento da abordagem, o réu JUCIMAR teria confessado o transporte da droga. Inclusive, no depoimento em sede policial, consta que o réu mencionou que entregaria a droga em uma cidade de Minas Gerais, o que se coaduna com as ligações interceptadas, que indicam como destinatário pessoa com celular de DDD (31) - Minas Gerais. Diante de todos esses elementos, resta patente a autoria por parte do réu JUCIMAR. Quanto ao acusado FABIANO, em que pese ter permanecido em silêncio durante o interrogatório policial e, em juízo, JUCIMAR ter afirmado que o entorpecente era de sua propriedade e que FABIANO apenas teria pegado uma carona, desconhecendo o transporte da droga em seu veículo, as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmarem versão distinta, tanto na seara inquisitorial quanto em juízo. Segundo os policiais federais responsáveis pela abordagem, no momento do flagrante, ambos os réus confessaram a propriedade e o transporte da droga. Desse modo, é bem verdade que, na instância judicial, os acusados imprimiram versão distinta aos fatos inicialmente relatados aos policiais no momento do flagrante, no evidente propósito de livrar de eventual condenação o acusado FABIANO. No caso, porém, os elementos dos autos despem de credibilidade a versão apresentada pelos acusados em juízo (de que FABIANO nada sabia). Inicialmente, de acordo com as ligações interceptadas no bojo da Operação Leviatã, já se mencionou que há diversas conversas de JUCIMAR com seus cúmplices, inclusive de origem paraguaia, acerca da preparação do transporte da droga, pagamento e destinos. Além disso, verifica-se que o réu FABIANO, por um lado, era conhecido de tais contatos de JUCIMAR, como se verifica pelos seguintes trechos: Índice : 23447231 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : JUCIMAR - LIGADO A RENATINHO Fone do Alvo : 4488000741 Localização do Alvo : Fone de Contato : 6781628641 Localização do Contato : Data : 12/10/2011 Horário : 20:14:03 Observações : @@@JUCIMAR X CEZINHA - FLAGRANTE Transcrição : JUCIMAR pergunta se falou com o HÉLIO .. CEZINHA (PARAGUAIO) diz que sim e que ele falou que não deu certo lá .. que é para procurar outro lado amanhã .. JUCIMAR então você vai fazer o seguinte .. sabe esse dinheiro que tá com você? (4 mil reais) .. você tira mil para você e leva 1.500 para o HÉLIO .. CEZINHA, mil e quinhentos real para ele? .. JUCIMAR, é .. aí você fala para ele aguentar eu fazer essa (viagem) uma aí e esses 1500 real é para ele ficar no bolso até eu voltar .. CEZINHA concorda .. JUCIMAR, você fala para ele que o GORDINHO mandou que é para ele não ficar duro até eu voltar .. você fala que ele (JUCIMAR) mandou levar esse dinheiro para ele aguentar até eu entregar essa .. e você fala com o FABINHO para ele arrumar a roupa dele que ele vai comigo amanhã .. [destaquei] Deve ser destacado que o réu FABIANO é conhecido como FABINHO, como, inclusive, se depreende do interrogatório do réu JUCIMAR, em que este se reporta àquele por esta alcunha. Por outro lado, tem-se que, da mesma forma que era conhecido pelos cúmplices da empreitada criminosa de JUCIMAR, o réu FABIANO também os conhecia, pois JUCIMAR a eles se refere na seguinte conversa com FABIANO, em que menciona também aspectos de pagamento relativos à prática criminosa mencionada na conversa anteriormente transcrita: Índice : 23447250 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : JUCIMAR - LIGADO A RENATINHO Fone do Alvo : 4488000741 Localização do Alvo : Fone de Contato : 6792146652 Localização do Contato : Data : 12/10/2011 Horário : 20:15:59 Observações : @@@JUCIMAR X FABINHO - FLAGRANTE Transcrição : JUCIMAR pede para FABINHO arrumar a roupa por que vai viajar com ele .. diz que mandou o CEZINHA entregar um dinheiro para o HÉLIO para ele não ficar duro .. até os negócio dele dar certo aí .. FABINHO, ah, entendeu .. e quando? .. JUCIMAR, amanhã .. amanhã eu já vou .. já se ajusta aí .. e daí você fala para ele que amanhã eu já levo o dinheiro para pagar o PRODUTO (droga) .. FABINHO, o HÉLIO, né? .. JUCIMAR é .. [destaquei] Assim, por tais elementos, demonstra-se o envolvimento de FABIANO na empreitada criminosa, inclusive transmitindo mensagens, no caso, de JUCIMAR para HÉLIO. Mesmo que assim não fosse e ainda que se admitisse, por argumentação, que FABINHO não participava de forma efetiva das empreitadas criminosas desenvolvidas por JUCIMAR, não se pode negar que delas tinha perfeito conhecimento, razão pela qual, ao acompanhar JUCIMAR em uma delas, expressamente anuiu com a prática criminosa desenvolvida, tornando-se coautor do delito. Nesse sentido: Simples anuência a empreendimento criminoso, ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinqüencial de outrem, basta ao reconhecimento da co-autoria (TACRIM-SP - Ap. - Rel. Luiz Ambra - RT 720/487). Desse modo, a versão dos réus resta isolada diante dos demais elementos dos autos, que indicam a ciência, por FABIANO, da empreitada criminosa, ao contrário do afirmado. Por sua vez, os depoimentos dos policiais mostram-se coerentes e harmônicos entre si, bem como com os demais elementos dos autos. Vale lembrar, como já apontado, que, em seus depoimentos na seara policial e em juízo, os policiais federais responsáveis pelo flagrante atestaram que ambos os flagrados mencionaram que estavam fazendo o transporte da droga; e, na esfera policial, consta que os acusados teriam dito que a entregariam em uma cidade de Minas Gerais, o que se coaduna com as ligações interceptadas, que indicam como destinatário pessoa com celular de

DDD (31) - Minas Gerais. Além disso, em juízo, o agente Ricardo confirmou, como constante do depoimento na Delegacia, terem os réus afirmado que já vinham realizando operações de tráfico de drogas há algum tempo. Assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação são corroboradas pelos elementos dos autos, sendo que o mesmo não ocorre com a versão dada pelos acusados. Desse modo, há que ser tida como veraz a versão dada pelos agentes da Polícia Federal, a qual, aliada aos elementos dos autos, corroboram a atuação ilícita engendrada pelos dois acusados, JUCIMAR e FABIANO. No que tange à procedência da droga apreendida, é certo que o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 exige apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, não sendo necessária para sua caracterização, portanto, a efetiva transposição de fronteiras entre os países. Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DO AGENTE DE REMETER O ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes prescinde da transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 188857 SP 2010/0199291-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) Nesse sentido, vale ressaltar que a cidade onde o entorpecente foi adquirido - Ponta Porã/MS - é conhecida rota do tráfico transnacional de entorpecentes entre Paraguai e Brasil, formando, inclusive, um mesmo núcleo urbano com a cidade de Pedro Juan Caballero/PY, o que robustece o fato de se tratar de droga proveniente do país vizinho. Além disso, nas interceptações constantes dos autos, a negociação da preparação do carro com as drogas, foi feita com indivíduos paraguaios, o que reforça tal conclusão. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade dos réus de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, o conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito levam a crer que ele se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se sejam os acusados condenados. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. Quanto ao réu JUCIMAR: A culpabilidade do réu Jucimar não se mostra elevada. As certidões/folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos não demonstram a existência de condenações transitadas em julgado em face do acusado. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Por outro lado, em razão das circunstâncias do delito, verifico se tratar de tráfico de grandes proporções, considerando a grande quantidade de droga apreendida (25Kg de cocaína) e tendo em conta o grande potencial ofensivo da cocaína à saúde, merece o acusado uma maior reprimenda. Considerando tais circunstâncias, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base, com aumento de 1/4, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dado não haver maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Na segunda fase, quanto à confissão espontânea, não obstante já tenha me manifestado quanto à não aplicação dessa atenuante nos casos de prisão em flagrante (com base em precedente do STF - HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011), em melhor exame da questão entendo que a prisão em flagrante não deve, a priori e em todos os casos, afastar a possibilidade da confissão espontânea, visto que esta pode colaborar para o julgamento da causa mesmo nas hipóteses de flagrância, de modo que a incidência ou não da atenuante deve ser aferida caso a caso. Sobre o tema: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. [...]. 2. A circunstância atenuante da confissão espontânea prescinde de demonstração do arrependimento do réu e não se infirma pela prisão em flagrante delito, na medida em que confere certeza ao julgador quanto a todos os elementos caracterizadores do crime. 3. [...]. 8. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00069639220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012) Além disso, mesmo em circunstâncias nas quais a confissão não abrange todas as circunstâncias do delito, entendo que pode ser valorada na segunda fase da fixação da pena. Porém, nessa hipótese, deverá possuir um grau de redução menor do que a confissão que abrangesse todo o fato imputado na denúncia e reconhecido na sentença, com todas as suas circunstâncias. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE,

AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTÂNCIA DE ELEVADO PREÇO E ALTO PODER ENTORPECENTE. PENA-BASE QUE DEVE SER MAJORADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º. PENA DE MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. [...] 3. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A confissão qualificada não exclui a atenuante, mas repercute em seu quantum. 4. [...] 8. Recursos da defesa e da acusação providos em parte. (ACR 00019528220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) No caso dos autos, entretanto, o acusado confessou parcialmente a prática do crime, negando apenas a procedência estrangeira da droga. Assim, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, II, do CP em menor grau, pelo que reduz a pena-base em 1/9 (um nono), resultando em uma pena intermediária de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Estão ausentes quaisquer agravantes. Na terceira fase, verifico que o réu é primário e possui bons antecedentes. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, porém, não obstante seja o réu primário e de bons antecedentes, entendo que os elementos dos autos são suficientes a demonstrar a participação do réu em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, circunstância que impede a aplicação da minorante. Por outro lado, quanto à causa de aumento pela transnacionalidade do delito, malgrado viesse aplicando o patamar de 1/3, é certo que a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado a majorante, em regra, no patamar mínimo, considerando autorizado o aumento apenas em casos excepcionais, tais como concurso de causas de aumento. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INOBSERVÂNCIA AO ART. 55, DA LEI 11.343/06: NULIDADE RELATIVA: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA: SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO : ART. 42 DA LEI 11.343/06: PENA - BASE MAJORADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA: ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO: MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES: MANTIDA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. [...] 6. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico em patamar acima do mínimo, sendo admissível apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou comprovado nos presentes autos. Manutenção da causa de aumento em um sexto. Pena elevada para sete anos e sete meses de reclusão e setecentos e setenta dias-multa. 7. [...] 9. Apelação da defesa a que se nega provimento. 10. Apelação ministerial a que se dá parcial provimento, para majorar a pena -base da ré, fixando-a definitivamente em sete anos e sete meses de reclusão e pagamento de setecentos e setenta dias-multa. (ACR 00000292120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE: ACIMA DO MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE: PATAMAR MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06: INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: DESCABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR: MANTIDA. 1. [...] 5. Na terceira fase de aplicação da pena incide a causa de aumento da internacionalidade no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. 6. [...] 14. Apelação da Defesa desprovida. Apelação da Acusação parcialmente provida. (ACR 00141899320114036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: CABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO: VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. 1. [...] 12. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a ser fixada em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descrevem circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento. Cogitando-se apenas da transnacionalidade do delito, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo de 1/6. Precedentes. 13. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (ACR 00102165920094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012.) No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. MOTIVOS DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. LESIVIDADE DA CONDUTA À SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OCULTAÇÃO DO NARCÓTICO. LUGAR ADREDE PREPARADO. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. APLICABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. 1. [...] 8. O aumento de pena em patamar superior ao mínimo legal inserto no art. 40 da Lei nº 11.343/06 justifica-se quando evidenciada, na instrução criminal, a presença de mais de uma daquelas situações elencadas em seus incisos (I a VII). Provada apenas a transnacionalidade do delito, a exasperação da reprimenda dar-se-á em 1/6 (um sexto). 9. [...] (ACR 50032241220114047117, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/05/2012.) Assim, revendo meu posicionamento anterior, passo a perfilhar tal entendimento, o qual, inclusive, tem a virtude de traduzir critério mais objetivo do que aquele por mim anteriormente adotado. Diante disso, aumento as penas em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito, fixando a pena definitiva, assim, em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Contudo, considerando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, do mesmo Código, entendo que o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, tendo em vista, em especial, a grande quantidade, bem como a diversidade, da droga encontrada com o acusado, como já mencionado. Quanto ao réu FABIANO: A culpabilidade do réu não se mostra elevada. As certidões/folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos não demonstram a existência de condenações transitadas em julgado em face do acusado. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Por outro lado, em razão das circunstâncias do delito, verifico se tratar de tráfico de grandes proporções, considerando a quantidade de droga apreendida (25Kg de cocaína) e tendo em conta o grande potencial ofensivo da cocaína à saúde, merece o acusado uma maior reprimenda. Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base, com aumento de 1/4, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dado não haver maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Na segunda fase, estão ausentes quaisquer atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, verifico que o réu é primário e possui bons antecedentes. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, porém, não obstante seja o réu primário e de bons antecedentes, entendo que os elementos dos autos são suficientes a demonstrar a participação do réu em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, circunstância que impede a aplicação da minorante. Por outro lado, com base no mesmo entendimento acima demonstrado, aumento as penas em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito, fixando a pena definitiva, assim, em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Contudo, considerando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, do mesmo Código, entendo que o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, tendo em vista, em especial, a grande quantidade, bem como a diversidade, da droga encontrada com o acusado, como já mencionado. Disposições aplicáveis aos dois réus: No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a vedação de sua aplicabilidade aos crimes de tráfico de drogas foi afastada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade do parte final do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que proibia essa conversão para condenados por tráfico de drogas. Em consequência, cabe examinar se a agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, não cabe a aludida substituição, por estar ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso I, do Código Penal). Por igual motivo, não se mostra possível a concessão de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Incabível, ainda, a apelação em liberdade,



tendo em vista que os acusados permaneceram presos durante todo o processo e, no caso, permanecem presentes as circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como se trata de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que exige seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, valendo destacar a grande quantidade de droga apreendida (25kg), seu efeito deletério, por se tratar de cocaína, bem como a participação dos acusados em organização criminosa destinada ao crime de tráfico de drogas. Por fim, já se encontra nos presentes autos o laudo de exame pericial na substância entorpecente (fls. 78/81), nos termos do artigo 32, parágrafo 1º e artigo 58 parágrafo 1º, da Lei 11.343/06, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou ainda sobre a regularidade desse laudo. Portanto, determino a incineração do entorpecente apreendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser mantida armazenada uma fração suficiente para produção de contraprova do exame pericial realizado. Já com relação ao veículo apreendido, é de se declarar o seu perdimento em favor da União. Resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Ademais, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que foram encontrados compartimentos estruturados não originais que podem ser utilizados para o transporte de substâncias entorpecentes e/ou outras mercadorias de forma oculta na caçamba, num volume total de aproximadamente 67,5 litros (f. 76). Sendo assim, não restando dúvidas de que se trata de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: (a) CONDENAR o réu JUCIMAR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; e (b) CONDENAR o réu FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Declaro o perdimento do veículo apreendido, ressalvado direito de terceiro de boa-fé. Expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisória (Súmula n. 716 do STF e Resolução n. 113 do CNJ), com relação aos acusados, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para cumprimento da determinação de incineração da droga apreendida, nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal bem como procedam-se às medidas legais constantes do artigo 63, e parágrafos, da Lei 11.343/06, em relação ao veículo declarado perdido em favor da União. Tendo em vista a mídia juntada aos autos à fl. 171, decreto o sigilo deste feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)  
Fica a defesa do réu devidamente intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000693-03.2011.403.6006** - LUZIA FERNANDES DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação supra, considerando que qualquer divergência no nome das partes enseja na devolução do ofício requisitório cadastrado, intime-se a parte autora para que verifique a divergência apontada e providencie a regularização. Após, se necessário, proceda-se a correção do Cadastro da parte autora com a remessa dos autos ao Sedi, bem como a correção dos ofícios requisitórios já cadastrados, e, após intimação das partes quanto ao cadastro, venham-me para transmissão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000543-56.2010.403.6006** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da resposta apresentada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (f.602), bem como da Carta Precatória de fls. 579-598.

**0000702-28.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Trata-se de pedido liminar de reintegração na posse, em ação possessória ajuizada em 10/05/2012 (fl. 02). Em audiência de justificação (fl. 49), a parte autora reafirmou que o pedido se fundamenta na falta de atendimento à notificação da parte ré para desocupação, em 48 horas, efetivada em 26/01/2012 (fl. 37), motivada pela irregularidade da ocupação, pois o assentado não mora no lote. Não juntou novos documentos. A parte ré admite não morar no lote, mas justifica essa falta com a alegação de que precisa trabalhar pois o terreno não fornece renda suficiente para o seu sustento e de sua família, havendo um preposto seu no local. É o relatório. Passo a decidir. O pedido liminar merece deferimento. O réu admite não morar no lote, conforme também já havia demonstrado a fiscalização da autarquia autora (fl. 13). Ocorre que essa é uma das suas obrigações, nos termos da legislação aplicável (inciso III do art. 64 do Dec. 59.428/66 - comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente). Isso é suficiente para demonstrar, de plano, a irregularidade na ocupação, surgindo o direito do INCRA à reintegração liminar na posse, considerando tratar-se de ação de força nova (art. 924 do Código de Processo Civil), para que destine o imóvel a outro candidato que o ocupe de forma regular, de acordo com as finalidades do Programa de Reforma Agrária. As justificativas do réu não podem ser acolhidas. Inúmeros assentados, mesmo sob as mais adversas condições, incluindo a ausência de apoio do INCRA, justificada ou injustificadamente, moram no lote e o exploram. Se o réu não está conseguindo fazer isso, deve mesmo devolver o lote para que o autor selecione outro assentado que possa fazê-lo. É isso que resulta da aplicação ao caso dos princípios fundamentais da Reforma Agrária, isto é, promover a justiça social, mediante melhor distribuição da terra, e o aumento da produtividade (art. 184 da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 4.504/64). A circunstância de haver um preposto do réu morando no local só confirma a irregularidade da ocupação, uma vez tratar-se de ocupante que não participou do processo seletivo que resultou naquele assentamento, configurando situação tendente a violar a igualdade de oportunidade de acesso à propriedade da terra estipulada na legislação (art. 2º da Lei n. 4.504/64). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Expeça-se mandado e depreque-se o seu cumprimento. Intimem-se as partes desta decisão, devendo o advogado constituído pelo réu (fl. 50) regularizar a representação processual quanto à ré Sônia Regina de Moraes Durães e apresentar contestação, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Naviraí (MS), 11 de setembro de 2012. Sergio Henrique Bonachela Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000916-29.2006.403.6006 (2006.60.06.000916-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PEDRO FRANCO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO DUARTE RIQUELME, PEDRO FRANCO e GELAIA GARCIA atribuindo-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que a indígena GELAIA GARCIA requereu salário-maternidade em 12.06.2001, a que não tinha direito, em detrimento da Previdência Social, induzindo a autarquia em erro, mediante fornecimento de declaração falsa. Acrescenta que os denunciados PEDRO FRANCO e SEBASTIÃO DUARTE RIQUELME, agindo em comunhão de esforços e em unidade de desígnios com GELAIA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, prestaram-lhe auxílio material, caracterizado no fornecimento de declaração falsa, inserida em documento público, de que GELAIA teria uma filha de nome Lucinéia Fernandes Garcia, na realidade inexistente, nascida em 26 de junho de 1997, a qual foi utilizada para dar início à execução do crime. Aduz que o crime não se consumou por motivo alheio à vontade dos agentes, pois o INSS verificou que GELAIA já havia recebido o mesmo benefício em outra Unidade Avançada de Atendimento (UAA), em Amambai/MS. Sustenta a denúncia que SEBASTIÃO DUARTE RIQUELME emitiu o registro administrativo de nascimento de índio, ideologicamente falso; PEDRO FRANCO assinou os registros administrativos de nascimento de índio utilizados pela denunciada GELAIA para requerer os benefícios de salário-maternidade, nas datas de 30 de outubro de 2000 e em 30 de março de 2001, o que evidencia o conhecimento de que o segundo registro era falso. A denúncia foi recebida em 14.09.2005 (fl. 109). À ré GELAIA GARCIA foi proposta a suspensão condicional do processo, prosseguindo-se a ação contra os demais acusados (fls. 127/128). O Ministério Público Federal requereu a citação por edital do réu PEDRO FRANCO, ante o teor da certidão de fl. 162-verso (fls. 168/170), cujo edital foi expedido à fl. 172. Citado (fl. 185-verso), o réu SEBASTIÃO DUARTE RIQUELME foi interrogado às fls. 186/187. Considerando que o réu PEDRO FRANCO não foi citado pessoalmente e, citado por edital, não compareceu à audiência de interrogatório designada e tampouco constituiu advogado para sua defesa, foi suspenso o andamento do processo, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Com isso, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele, dando origem ao presente feito (fl. 207). Citado pessoalmente o réu PEDRO FRANCO (fl. 231), foi regularmente

interrogado às fls. 233/234 e apresentou defesa prévia à fl. 252. O Ministério Público Federal manifestou sua desistência em relação à oitiva da testemunha Dorival Fernandes (fl. 278). A testemunha de acusação, Luciana de Castro Ribeiro, foi ouvida em audiência realizada no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, cuja mídia foi juntada à fl. 287. Homologada a desistência da oitiva da testemunha Dorival Fernandes (fl. 288). A também testemunha de acusação, Reinaldo Palácio Benites, foi ouvida no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS (fls. 312/314). As testemunhas de defesa, Wilian Rodrigues, Silvio Paulo, Israel Bernardo da Silva, Willen Reis Martins da Silva, foram ouvidas às fls. 356/359, 395/399 e 447/451, 483/484, 518/522, respectivamente. Instadas as partes a se manifestarem, nos termos do art. 402 do CPP, nada requereram (fl. 524 e 527). Em sede de alegações finais (fls. 529/533-v), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu PEDRO FRANCO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de embora a materialidade do delito esteja comprovada, não há provas suficientes para a condenação do réu, no que tange a sua autoria. Aduz, ainda, que, das provas colhidas, verificou-se que não houve dolo na conduta do réu, uma vez que ante a inexistência de um banco de dados informatizado, o réu, como administrador regional, confiava nas palavras do chefe de posto, pessoa mais próxima aos indígenas. Por sua vez, em sede de alegações finais, a defesa pugna pela absolvição do réu. Sustenta que durante a instrução do feito ficou demonstrado que não houve dolo em sua conduta, sendo que da mesma forma manifestou o órgão acusador (fls. 536/539). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O réu PEDRO FRANCO foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, que tem a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Narra a denúncia que a conduta criminosa praticada pelo réu PEDRO FRANCO caracterizou-se no fornecimento de declaração falsa, inserida em documento público (certidão de nascimento), de que Gelaia Garcia teria uma filha de nome Lucinéia Fernandes Garcia, nascida em 26 de junho de 1997. Tal documento foi apresentado por Gelaia Garcia, também denunciada, a uma unidade de atendimento do INSS em Iguatemi/MS, com o intuito de obter para si, ilicitamente, a concessão de benefício previdenciário em seu favor, induzindo em erro a autarquia federal. Entretanto, consta da peça acusatória que o benefício pleiteado por Gelaia Garcia foi indeferido, uma vez que a indígena já havia recebido o mesmo benefício de salário-maternidade, anteriormente requerido na unidade do INSS em Amambaí/MS, em decorrência do nascimento de sua filha Elizéia Fernandes Garcia, ocorrido em 06 de julho de 1997. Alega o órgão acusador que PEDRO FRANCO assinou os registros administrativos de nascimento de índio, em 30.10.2000 e em 30.03.2001 (v. certidões de fl. 13 e 32), utilizados por Gelaia Garcia para requerer os benefícios de salário-maternidade, tornando-se evidente a falsidade do segundo registro. Desta forma, considerando a proximidade entre as datas de nascimento, a fraude foi detectada pela autarquia, impedindo a consumação do crime. Na fase inquisitorial, o réu PEDRO FRANCO, quando inquirido, assim respondeu (fls. 41/43): Que são os chefes dos postos das aldeias indígenas que emite as Certidões de Nascimento dos índios, bem como as Carteiras de Identidade, Certidões de Casamento e de Óbito dos silvícolas; Que, o declarante é o chefe do posto indígena da aldeia Porto Lindo; Que, o declarante somente expede Certidão de Nascimento de índio na aldeia Porto Lindo se forem apresentados a Certidão de Nascimento-Vivo fornecido pelo hospital, a criança, o Cartão de Vacinação desta e duas testemunhas (preferencialmente os moradores mais velhos); Que, o declarante ficou como administrador regional da FUNAI de Amambaí/MS nos anos de 2000, 2001 e 2002; (...); Que, os chefes dos postos indígenas depois de emitidas as Certidões de Nascimento as enviavam para FUNAI para que o administrador regional também assinasse tais documentos; (...); Que, enquanto era administrador regional da FUNAI de Amambaí/MS não tinha este órgão nenhum controle sobre os documentos expedidos pelos chefes dos postos, o que perdura até hoje, tendo em vista que não tem nenhum programa de computador que possa cruzar todas as informações, aliada ao fato de que a FUNAI de Amambaí/MS é responsável por cerca de vinte mil índios, o que torna impossível a conferência manual pelo administrador regional da FUNAI das informações prestadas pelos silvícolas; Que, diante desse fato, Certidões de Nascimento foram expedidas com datas de nascimento erradas, já que os índios prestavam as informações equivocadas; (...), Que, os silvícolas muitas vezes dizem para os chefes dos postos indígenas que nunca requereram salário-maternidade de seu filho, porém quando os chefes requerem o benefício previdenciário, a Previdência informa que estes benefícios já foram solicitados e os indefere; (...); Que, o declarante nunca emitiu Certidão de Nascimento de índio que sabia que a data de nascimento da criança estava errada, a fim de auxiliar o requerimento irregular de benefício previdenciário; Que, o declarante afirma que podem existir Certidões de Nascimento de crianças indígenas que não existem, tendo em vista que na hora de solicitar tal documento as índias podem levar crianças de outrem e afirmarem serem seus filhos; (...); Que, o declarante reconhece sua assinatura nas cópias autenticadas das Certidões de Nascimento de índio, como administrador regional da Funai de Amambaí/MS, de fls. 08 e 27 dos autos (...). Em seu interrogatório judicial, realizado no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 233/234), como bem salientou o Ministério Público Federal, o réu fez alusão a fatos outros que não os constantes deste feito, entretanto, de seu depoimento pode-se extrair que: (...) não tinha acesso às declarações e documentos para lavratura de certidão de nascimento, apenas homologava esta. Que como administrador da regional não orientava as índias a requererem

benefício de salário maternidade. A também denunciada nestes autos, a indígena GELAIA GARCIA, quando inquirida pela autoridade policial (fls. 72/73), respondeu:(...) Que, teve os seguintes filhos naturais com Dorival: Jaquelino, Kátia e Eliséia, tendo esta última oito anos; Que recebeu o dinheiro de sua filha ELISÉIA no INSS de Amambai/MS; Que, sua casa pegou fogo, destruindo todos os documentos de seus filhos; Que, então a tia de ELISÉIA e um outro indígena falou para a declarante tirar outra certidão de nascimento desta filha, com outro nome, para ela receber dinheiro de novo no INSS; Que, a declarante também não gosta do nome de ELISÉIA; Que, a declarante foi até Sebastião e pediu registro de sua filha (Eliséia), falando para ele que não tinha registro anterior dela e que ela se chamava LUCINÉIA; Que, Sebastião não pediu para ver a criança e nem a declarante levou testemunhas na hora em que foi feito o novo registro; Que, pediu dinheiro no INSS de Iguatemi/MS referente a sua filha LUCINÉIA, mas não recebeu o benefício, dizendo o INSS que a declarante já tinha recebido(...). A testemunha arrolada pela acusação, LUCIANA DE CASTRO RIBEIRO, delegada federal em Naviraí à época do fato, ouvida em Juízo (fls. 246/247), afirmou:A Previdência em Iguatemi comunicou à Polícia acerca de falsificações de registro de nascimento feitas no Mato Grosso para recebimento do benefício auxílio-maternidade; os registros de nascimento eram fornecidos pelo chefe de posto da aldeia indígena Sebastião Riquelme, sendo um documento administrativo; (...); o registro administrativo era assinado pelo chefe de posto da aldeia Sebastião e pelo chefe da Funai, Pedro Franco; recorda que a denunciada Gelaia Garcia confirmou que efetuou o registro da filha inexistente, Lucinéia, antes registrada como Eliséia, tendo já recebido o benefício de auxílio-maternidade em virtude desta; recorda que os denunciados Sebastião e Pedro são indiciados em outros inquéritos pelo mesmo fato (...).A testemunha de acusação REINALDO PALÁCIO BENITEZ, chefe da agência do INSS em Iguatemi/MS, ouvida em juízo (fl. 313), não se recordou especificamente do fato narrado na peça acusatória, entretanto, relatou ter conhecimento sobre a fraude praticada por indígenas para obterem o benefício de salário-maternidade, envolvendo chefes de aldeia e representantes da FUNAI, descrevendo, ainda, os procedimentos tomados pelo INSS para se constatar esse tipo de fraude. WILLIAN RODRIGUES, testemunha arrolada pela defesa, disse, em juízo (fls. 358/359), que, no ano 2000, o réu era administrador da FUNAI, sendo que o depoente exerceu a mesma função do réu. Respondeu que os registros de nascimento dos indígenas eram feitos nos postos indígenas e o chefe da unidade colhia os dados, repassando ao administrador para homologação. Afirmou, entretanto, que não havia conferência de tais dados, pois se presumia a idoneidade das informações prestadas pelos indígenas. Por fim, asseverou que em muitos casos ocorria duplicidade de registros, não havendo qualquer controle informatizado dos dados fornecidos. Por fim, a também testemunha de defesa, WILLEN REIS MARTINS DA SILVA, em juízo (fl. 520), afirmou que conheceu o réu no ano 2000, e que este, à época, era administrador regional da FUNAI. Indagado acerca da formalização dos registros de nascimento dos índios, respondeu que o chefe de posto emite a certidão, assina e encaminha ao administrador regional, que a legitima, asseverando que o documento somente é válido com ambas as assinaturas. Sobre como é feito o controle da emissão de certidões, disse que isso é difícil, uma vez que quando esteve na região, no ano 2000, a aldeia de Porto Lindo contava com cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) índios aos cuidados de apenas um servidor da FUNAI. Destarte, das provas produzidas nos autos, em relação à conduta perpetrada pelo réu PEDRO FRANCO, verifico que se está diante de fato atípico por não haver prova de envolvimento doloso em evento passível de enquadramento na lei penal, especificamente quanto ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Isso porque não restou demonstrado que a intenção do réu era direcionada a trazer prejuízos à Previdência Social. É certo que, no caso em tela, houve lamentável constatação do descontrole da Funai sobre a população indígena, ao menos naquela época, bem como da expedição de documentos atestando a situação dos indígenas sem qualquer compromisso e preocupação com a verdade dos fatos. No entanto, nada há nos autos que ateste a ingerência e ciência do réu quanto à confecção do falso ou quanto à intenção de prejudicar a Previdência Social, notadamente diante do fato de total falta de procedimento por parte dos servidores da Funai. Além do mais, cabe lembrar que se tratava de uma aldeia com aproximadamente 4.000 (quatro mil) índios. Assim, não é razoável esperar que PEDRO FRANCO, mesmo habituado na função (de chefe de posto ou mesmo de administrador regional) e provável conhecedor de muitos dos indígenas que lá habitavam, conhecesse todos eles. É certo que só o conhecimento da situação fática, sem o auxílio de um sistema informatizado, não lhe daria plenas condições para certificar um fato sem a possibilidade de erros. Sendo assim, os depoimentos do réu, da silvícola aqui também denunciada e das testemunhas, conduzem ao juízo absolutório, haja vista a insuficiência de elementos capazes de conferir tipicidade à conduta do réu, em especial quanto ao dolo deste, ainda que eventual, quanto à falsidade da declaração inserida na certidão de nascimento a que fez alusão o órgão acusador. Muito menos o dolo na conduta de induzir alguém em erro para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, quando sequer ficou provado qual seria a vantagem ilícita obtida pelo acusado, considerando que a única vantagem ilícita demonstrada nos autos foi aquela cuja obtenção foi tentada pela outra acusada, a indígena Gelaia Garcia. Desta forma, não há demonstração do dolo específico, indispensável para a caracterização do suposto estelionato, nem sobre o dolo da falsidade da declaração aposta no documento, lembrando-se que nenhum dos dois crimes é punível a título de culpa. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º. PECULATO. ARTIGO 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. DOLO. PROVAS. AUSÊNCIA. 1. [...]. 2. Não era dever do servidor do INSS conferir os períodos e demais informações contidas na carteira de trabalho do

beneficiário no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à época dos fatos, embora esse estivesse disponível para consulta. 3. Inexistem nos autos prova de qualquer vínculo entre a beneficiária e ex-servidores da autarquia previdenciária e bem assim de conhecimento da infidelidade dos dados lançados no sistema do INSS, ou de outros elementos que demonstrem a indução em erro o INSS, ou, ainda, qualquer prova concreta de que tenham contribuído para a obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem. 4. No Processo Penal cabe à acusação demonstrar e provar que a conduta do agente se amolda ao tipo penal, com a presença de todos os seus elementos, o que não ocorreu na espécie. O juízo de condenação requer prova segura, concreta e indubitosa. O dolo na conduta dos réus, ora recorrentes, não restou evidenciado, não sendo admissível a sua presunção. 5. Recurso de Apelação de RITA MARIA MARTINS DA SILVA provido, para declarar, em relação a ela, extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição, julgando prejudicada a apreciação da preliminar de cerceamento de defesa e do mérito. 6. Recurso de Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não provido.(ACR 200439000021230, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/09/2011 PAGINA:75.)PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO EM FACE DO INSS (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. [...]. 2. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 3. Materialidade e autoria demonstradas pelas confissões de dois dos réus, prestadas nas esferas policial e judicial, pelas provas testemunhais e pelos documentos acostados nos autos.4. Apelações parcialmente providas.(ACR 200535000157618, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/03/2011 PAGINA:157)Portanto, a absolvição do réu PEDRO FRANCO é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida em face de PEDRO PAULO e absolvo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí(MS), 31 de agosto de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJUIZ FEDERAL

**000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) Ficam as defesas dos réus IVAN PAULO HODLICH e CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, devidamente intimadas para que manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP.

**0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANEIO MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) Fica a defesa dos réus intimados ciente da expedição das seguintes cartas precatórias:1) CP 533/2012-SC JF de Campo Grande/MS.2) CP 534/2012-SC JE de Terra Rica/PR.3) CP 535/2012-SC JE de Mundo Novo/MS.4) CP 536/2012-SC JF de Caruaru/PE.5) CP 537/2012-SC JF de Guarulhos/SP.6) CP 538/2012-SC JF de Franca/SP.7) CP 539/2012-SC JF de São Paulo/SP.8) CP 540/2012-SC JF de Vitória/ES.9) CP 541/2012-SC JE de Camaçari/BA.10) CP 542/2012-SC JE de Peabiru/PR.11) CP 543/2012-SC JE de Catanduvas/PR.12) CP 544/2012-SC JF de Cascave/PR.

**0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) Tendo em vista o teor da certidão de decurso de prazo de fl. 455, DECLARO PRECLUSA a produção da prova testemunhal, no tocante à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ ANTONIO MIO LOMBARDO.Diligencie a Secretaria a fim de obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 426, oficiando-se, se necessário. Em sendo devolvida devidamente cumprida, expeça carta precatória para a realização do interrogatório dos réus.Quanto ao mais, proceda à gravação da mídia concernente à audiência realizada no Juízo Federal de Guaira/PR - autos n. 5000530-45.2012.404.7017 (vide fls. 449/452).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juntem-se as petições pendentes. Ciência ao Ministério Público

Federal.

**0000129-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000129-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X OSVALDO MAFRA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Conforme se depreende do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas nos autos, acostado à fl. 165, o valor dos tributos iludidos alcança o importe de R\$ 27.002,50. Sendo assim, verifico que há justa causa para a presente ação penal. Além disso, compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada ao réu OSVALDO MAFRA a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 47/48. Dessa forma, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, a fim de que seja realizada audiência admonitória para propositura da suspensão condicional do processo ao acusado. Cópia do presente servirá como a carta precatória n. 602/2012-SC, que deverá ser instruída com cópias de fls. 02/05, 10/13, 27, 47/49 e 158/160. Dados da missiva: 1. Réu: OSVALDO MAFRA, brasileiro, solteiro, nascido em 18/07/1943, portador da Cédula de Identidade nº 646060-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 197.186.089-15, portador do Título de Eleitor nº 00.148.957.706-39, filho de Amélia Maraguijin Mafra, podendo ser encontrado na Av. Carlos Turri, nº 1388, Vila Pinto, CEP 85887000, Matelândia/PR. Telefone: 262-3233.2. Advogados: Dr. Christiano Soccol Branco, OAB/PR 47.728 E Dra. Cintia Soccol Branco, OAB/PR 29.318. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000327-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000327-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON CORDEIRO(PR035486 - LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO)

Por ordem do MM Juiz Federal (fl. 201), fica a defesa intimada a apresentar suas derradeiras alegações, no prazo de cinco dias.

**0000395-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000395-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JURACI CAETANO DA SILVA(MS010255 - RAFAELA ADRIANA PELISSARI E MS009702 - FRANCIELE DE CASSIA ISIDORO E MS010873 - GRAZIELE CHRISTINA GHIRALDI GONCALVES)

Ante o teor da certidão lavrada à fl. 529, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a fim de que se ADITE a carta precatória lá distribuída sob o n. 0008667-17.2012.4.03.6181 para constar a seguinte finalidade: CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU JURACI CAETANO DA SILVA. Cópia do presente servirá como ofício n. 1244/2012-SC. Instrua o expediente com cópia de fls. 528/530. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Ante o teor da certidão lavrada à fl. 277, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo, solicitando que encaminhe a carta precatória n. 509/2012-SC (fl. 275), lá distribuída sob o n. 0100335-52.2012.8.12.0016, ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1219/2012-SC. Instrua o expediente com cópia de fls. 275 e 277. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 274. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

**0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICHARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que o réu RICHARLLE REIS não cumpriu integralmente as condições do susrsis, nos termos do acordo firmado no Juízo Deprecado (vide fl. 222), embora estivesse inequivocamente ciente das consequências de seu descumprimento, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO outrora concedido ao réu e DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Sendo assim, intime-se o defensor constituído do réu (vide procuração de fl. 173), para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e depreque-se a intimação do réu RICHARLLE REIS, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 18.8.1977, portador do RG 958305, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 948.889.141-68, filho de Edna Pizzato Reis e Ademar Pereira Reis, residente na Rua Iguatemi, 890, Centro, Eldorado/MS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na intimação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da intimação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado.

Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio como advogado dativo o Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, telefone: (67) 3461-1601.b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo;c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação;d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.Encaminhe-se, em anexo à Carta Precatória, cópia de fls.159/162.Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei.Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.Cumpra-se, utilizando-se cópia da presente como a Carta Precatória n. 605/2012-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000769-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000769-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AGNALDO FERNANDES DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)**

Fica a defesa do réu intimada, ciente da expedição da carta precatória nº 589/2012-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, com a finalidade do interrogatório do réu AGNALDO FERNANDES DA SILVA.

**0000826-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000826-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)**  
Por ordem do Meritíssimo Juiz (fl. 265), fica a defesa intimada a apresentar suas derradeiras alegações no prazo de cinco dias.

**0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEAGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**  
Tendo em conta o parecer do Ministério Público Federal de fl. 286, homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa, conforme requerido à fl. 279, bem como defiro a juntada de fl. 280.Sendo assim, uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu JOSÉ NELSON BOTEAGA ao Juízo Federal da Subseção de Campo Mourão/PR.Cópia do presente servirá como a carta precatória n. 603/2012-SC, que deverá ser instruída com cópias de fls. 84/88, 89 e 153/161. Dados da missiva:a) Réu: JOSÉ NELSON BOTEAGA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 17/07/1953, natural de Andradina/SP, portador do RG nº 5806952 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 475.469.728-68, filho de Pedro Botega e de Angélica Saboto Botega, residente na Rua Capitão Índio Bandeira nº 941, Centro, Campo Mourão/PR ou Rua Panambi, nº 1155, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87301-000.b) Advogado do réu: Dr. Marcos dos Santos, OAB/MS 12.942.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)**  
Por ordem do Meritíssimo Juiz (fl. 255), fica a defesa intimada a apresentar suas últimas alegações, no prazo de cinco dias.

**0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**  
HOMOLOGO o pedido de desistência da oitava das testemunhas arroladas pela defesa, OSWALDO LEMOS NETO e JOAQUIM SOARES DA SILVA, conforme requerido à fl. 260.Sendo assim, designo para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14 HORAS, na sede deste juízo, a oitava das testemunhas arroladas pela defesa, MANOEL DA SILVA MARQUES e JOÃO SIANO DE CAMPO, bem como o interrogatório do réu PAULO TORO CAVALHEIRO.Desnecessária a intimação das testemunhas, uma vez que comparecerão, independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa à fl. 260.Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao réu PAULO TORO CAVALHEIRO, pecuarista, nascido em 20/5/1961, inscrito no CPF sob o n. 571.260.709-34, residente na Avenida Dourados, 620, Centro, Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000836-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROSANGELA SILVA DE ASSIS**

Intime-se, via publicação, o subscritor da petição de fls. 195-197, Dr. Marcos dos Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o competente instrumento de procuração, bem assim para que informe o endereço atualizado da ré ROSÂNGELA SILVA DE ASSIS. Com a resposta, em sendo localidade não pertencente a esta Subseção, depreque-se a citação e a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo à acusação. Do contrário, façam-me os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se.

**0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**

Fls. 163/170: o pedido de absolvição sumária não merece provimento. A alegação de atipicidade da conduta é matéria que demanda dilação probatória. Isso porque não estão comprovadas, de plano, seja a alegação da existência de uma específica construção pretérita pertencente ao acusado (casa rudimentar de madeira), seja a alegação segundo a qual a suposta transformação dessa construção na edificação mencionada na denúncia (casa de veraneio) não deva ser considerada penalmente vedada nos termos da Lei n. 9.605/98. Quanto à alegação de prescrição, em análise superficial, única cabível neste momento, também não pode ser acolhida para fins de absolvição sumária. O acusado foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 48, caput, e 64, caput, ambos da Lei n. 9.605/98. O art. 64 descreve conduta que se consuma em um só momento (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei nº 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei nº 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse contexto, o auto de infração foi lavrado pelo Ibama, em 13.06.2005 (fls. 8/9), ao passo que a denúncia foi recebida 21.11.2008 (f. 85). Dessa maneira, não foi ultrapassado o lapso prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP) entre a data do fato e do recebimento da denúncia, nem entre este último marco e a presente data, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de prescrição, quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Quanto ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, malgrado divergência jurisprudencial a respeito de sua qualificação como crime instantâneo ou permanente, apenas mediante a análise do caso concreto é que se poderá aferir quanto à qualificação do crime, visto que o impedimento ou dificuldade da regeneração da vegetação pode se dar de várias formas, as quais podem implicar condutas de caráter permanente ou instantâneo. De todo modo, ainda que se adotasse a tese mais favorável ao autor (crime instantâneo), ainda assim não estaria configurada a prescrição. Isso porque se adotaria como termo inicial a data da edificação, que, nos termos acima expostos, seria 13.06.2005. Desse modo, como a denúncia foi recebida 21.11.2008 (f. 85), não foi ultrapassado o lapso prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP) entre o fato e o recebimento da denúncia, nem entre este último marco e a presente data. Sendo assim, com arrimo nos motivos acima expendidos, rejeito as preliminares arguidas e mantenho o recebimento da denúncia, ratificando a audiência designada para o dia 24/10/2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Lincoln Fernandes e Peter Gordon Trew, bem assim a das arroladas pela defesa, David dos Anjos e Osvaldo Gomes (vide fl. 170) e o INTERROGATÓRIO DO RÉU LUCIANO VOLPATO. Cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de Intimação à testemunha arrolada pela defesa do réu, David dos Anjos, residente na Avenida Amambai, 1479, Centro, Naviraí. b) Mandado de Intimação ao réu LUCIANO VOLPATO, brasileiro, casado comerciante, natural de Paranaíba/PR, nascido em 22/3/1963, filho de Mario Volpato e de Maria Colpani, portador do RG n. 126703, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 321.795.531-53, residente na Rua Jamil Salem, 99, endereço comercial na rua Jamil Salem, 318, Centro, ambos em Naviraí/MS. Registro que a outra testemunha arrolada pela defesa (Osvaldo Gomes) comparecerá neste Juízo, independentemente de intimação, conforme assinalado à fl. 170. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000951-52.2007.403.6006 (2007.60.06.000951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WEVERTON LOURENCO OLIVEIRA X EDER MACHADO DE PAULA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)**



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WEVERTON LOURENÇO OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2007 (f. 98). O MPF propôs a suspensão condicional do processo ao réu WEVERTON LOURENÇO OLIVEIRA, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 126/127). Em audiência admonitória realizada na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS (f. 444), o réu WEVERTON LOURENÇO OLIVEIRA e sua defensora externaram concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas. Certificado o integral cumprimento das condições impostas (fl. 484), foi determinada a devolução da deprecata (fl. 488). Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a juntada de antecedentes criminais do reeducando (f. 491/492). Com a juntada das certidões, manifestou-se pela extinção da punibilidade de WEVERTON LOURENÇO OLIVEIRA, tendo em vista o integral cumprimento das condições estabelecidas em razão da suspensão condicional do processo, bem assim em face de não ocorrido nenhuma causa de revogação do benefício durante o período de prova (f. 522). É o relatório do essencial. Passo a Decidir. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (5, mesmo dispositivo legal). In casu, o réu WEVERTON LOURENÇO OLIVEIRA cumpriu todas as condições da suspensão condicional do processo. O MPF, ademais, opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que o réu não veio a ser processado por outros crimes durante o prazo do benefício. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado na denúncia em relação ao réu WEVERTON LOURENÇO OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão desse réu do pólo passivo. Registre-se. Publique-se. Em relação ao réu Eder Machado de Paula, a resposta à acusação (fls. 517/520) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente da culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia em face desse réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de agosto de 2011. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001070-13.2007.403.6006 (2007.60.06.001070-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)**  
Retifico, em parte, o despacho proferido à fl. 993, a fim de que conste a seguinte determinação no segundo parágrafo: Fica a defesa intimada a manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas. Com a resposta ao ofício n. 1121/2012-SC, expedido à fl. 994, e decorrido o prazo acima mencionado in abis, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se.

**0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)**  
Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de

audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o defensor dativo do acusado Luiz Carlos Marques, Dr. Roney Pini Caramit - OAB/MS nº 11.134; e os defensores constituídos dos réus, Charles Rodrigo Pedro de Souza, Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza e Javel Barreto de Araújo (Dr. José Lauro Espíndola Sanches Junior - OAB/MS 7.782), Arnaldo Calisto da Silva e Gustavo Otao Simões (Dr. Osvaldo Nogueira Lopes - OAB/MS 7.022), Jairo Barato (Dr. Rafael Wasnieski - OAB/MS 14.334), Moacir Antonio Guarnieri, Sérgio Antonio Sutilli e Cledeimir Luis Mocelini (Dr. Silas do Nascimento Filho - OAB/MT 4.398-B e Dra. Sueli E. Belão Portilho - OAB/MS 2248); o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Manoel de Souza Mendes Junior e as testemunhas de acusação Paulo César Martins e Glei dos Santos Souza; Ausente a testemunha de defesa do réu Gustavo Otao Simões, Rober Luiz Lorenzetti, não intimada nos autos (fl. 3082). Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Nomeio o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade - OAB/MS sob nº 13.635 para atuar neste ato na defesa dos réus Fábio Rodrigues, Sebastião Manoel da Silva, Cleber Carmona, Vilson Motipo, Eurípedes Machado, César Augusto Lamberti e Luiz Reginaldo Scatambulo. Arbitro os honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, 1º), acrescido de 50% (cinquenta por cento). Requisite-se o pagamento. Intime-se a defesa dos réus GUSTAVO OTAO SIMÕES e VILSON MOTIPO a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias se insiste na oitiva das testemunhas Robert Luiz Lorenzetti e Marcos Antonio Isidoro, respectivamente, informando, nesse caso, o atual endereço. Em seguida, proceda a Secretaria à gravação do arquivo de áudio/vídeo referente às audiências realizadas nos Juízos Deprecados de Curitiba/PR (fls. 3027/3028) e Chapecó/SC (fl. 3057). Após, venham os autos conclusos. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara Santana, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei

**0001364-31.2008.403.6006 (2008.60.06.001364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO(PR038393 - CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ(MS011025 - EDVALDO JORGE)**

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando as certidões de trânsito em julgado de fls. 295 e 401, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 28/2009-SC (fl. 278) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fl. 380 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 295 e 401, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fl. 380, o qual negou provimento ao recurso do réu. Verifico que à fl. 268 foram arbitrados os honorários devidos ao defensor dativo (fl. 55), no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Observe que o bem apreendido e arrolado no auto de fl. 6 (automóvel) teve seu perdimento declarado em favor da União na sentença (fls. 261/268). Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de fl. 6, da sentença, do acórdão e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, não havendo manifestação, proceder-se-á a alienação judicial do referido bem. Ao Sedi para mudança da situação processual dos réus. Após, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado Samir Eugênio Santos Pinheiro a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Anoto que defesa do réu Fabio Cesar da Cruz foi patrocinado por defensor dativo (fl. 55). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001380-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001380-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)**

Uma vez encerrada a instrução processual, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 48 horas, quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Por fim, indefiro o pedido formulado pelos réus à fl. 575, tendo em vista que o decurso do prazo desde a apuração dos fatos descritos na exordial - mais de quatro anos - torna a prova pretendida inócua, já que o local fiscalizado, certamente, submetido que está à ação do tempo, sofreu modificação, de modo que qualquer constatação atual não terá o condão de descrever as condições a que os trabalhadores ficaram submetidos à época da fiscalização. Assim, a realização de tal constatação, neste momento, além de não ser útil à finalidade buscada pelas partes, prolongará

desnecessariamente a instrução processual. Além disso, a diligência pretendida poderia ter sido requerida desde a defesa prévia, mas não foi. Nesse sentido, o art. 400 do CPP estipula a produção de todas as provas em audiência, se necessário mediante prévio requerimento das partes, mas não ampara a reabertura da fase probatória com novos requerimentos de produção de prova. Intimem-se.

**0001435-28.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela acusação às fls. 1101/1102. Verifico que as defesas apresentaram suas razões recursais às fls. 905/1022 e 1027/1097, assim como o Ministério Público Federal apresentou suas razões recursais e contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas (fls. 1103/1118 e 1119/1128). Dê-se vista às defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Cumpridas às providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

**0001436-13.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAU CIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

**0000001-67.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)  
Fica a defesa intimada a informar se ratifica os termos de suas alegações finais de fls. 129/130.

**0000810-57.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER PAULETO MIRANDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)  
Uma vez que todas as testemunhas de acusação e de defesa já foram inquiridas, DESIGNO PARA O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 16h, o INTERROGATÓRIO do réu EDER PAULETO MIRANDA. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, bem assim ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 1330/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar; b) Ofício n. 1331/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí; c) Mandado de Intimação ao réu EDER PAULETO MIRANDA, brasileiro, união estável, tratorista, natural de Alta Floresta/MT, nascido em 17/01/1985, filho de Antônio Soares Miranda e de Maria de Lourdes Pauleto Miranda, portador do RG nº 1544433 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 01474183131, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1872, casa, centro, em Eldorado/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 630**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3)** - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas à autarquia previdenciária para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da habilitação proposta nos autos.Cumpra-se.

**0000123-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000123-8)** - MARIA DE LOURDES LIMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Nona Turma), encaminhando-se cópia integral destes autos ao relator do processo nº 2012.03.99.025341-7, a fim de subsidiar o julgamento de eventual litispendência.Suspendo a tramitação deste feito até o julgamento daquele processo na Superior Instância.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000328-77.2010.403.6007** - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado tendo em vista o teor do documento de fls. 127.Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.Cumpra-se.

**0000594-64.2010.403.6007** - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão lavrada a fls. 76.Cumpra-se.

**0000028-81.2011.403.6007** - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CINTIA FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000567-47.2011.403.6007** - LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ

APARECIDO MARCHEZI(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da decisão de fl. 393, fica a requerente intimada para se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 396/477, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000789-15.2011.403.6007** - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o advogado do requerente para informar se este recebe pensão alimentícia do pai e, em caso positivo, qual o valor da pensão. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000129-84.2012.403.6007** - CLEUNICE CABRAL DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova..

**0000142-83.2012.403.6007** - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: defiro o pedido para suspender o curso do processo por 60 (sessenta dias) dias.Intime-se.

**0000191-27.2012.403.6007** - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Fica a parte autora intimada para, em 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, caso tenham interesse.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2)** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fl. 198: defiro o pedido para suspender o curso do processo por 40 (quarenta) dias, prazo no qual deverá a advogada juntar aos autos a prova do trânsito em julgado da sentença de interdição.Intime-se.

**0000206-93.2012.403.6007** - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora às fl. 27. Quesitos do INSS à fl. 35. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADORA RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0000223-32.2012.403.6007** - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 16 e 21/26.Intime-se.

**0000224-17.2012.403.6007** - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.Cumpra-se.

**0000241-53.2012.403.6007** - FATIMA DE OLIVEIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.No mesmo prazo, deverá a requerente especificar a(s) doença(s) preponderante(s) para a incapacitação, de modo a possibilitar que a perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra).

**0000248-45.2012.403.6007** - DUARTE BRAZ DE ARAUJO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.Cumpra-se.

**0000318-62.2012.403.6007** - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE

CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o(s) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 07. Quesitos do INSS à fls. 81/82. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para a prática dos ATOS DA VIDA INDEPENDENTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, a incapacidade é total (para todos os atos da vida independente) ou parcial (para alguns atos da vida independente)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou para o exercício dessas atividades? Qual(is)? Por quê? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000354-07.2012.403.6007 - LAURO ALVES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fl. 10. Quesitos do INSS à fl. 72. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS

DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora às fl. 09. Quesitos do INSS à fl. 80. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E.



Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 10. Quesitos do INSS à fl. 56. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000358-44.2012.403.6007** - ALFO VIEIRA NEVES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fl. 08. Quesitos do INSS à fl. 50. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de PEDREIRO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000365-36.2012.403.6007** - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos,

ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000392-19.2012.403.6007** - MARCELO TOME DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000396-56.2012.403.6007** - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO

Considerando que os litisconsortes ainda não foram citados, cancelo a audiência designada nos autos.Expeça-se mandado para a citação dos demais réus.Intime-se. Cumpra-se.

**0000424-24.2012.403.6007** - GERSON PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 28/29. Quesitos do INSS à fls. 41. As partes não nomearam assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR(A) RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICOI. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a)

periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000465-88.2012.403.6007** - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Para tanto, segundo o referido dispositivo legal, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do requisito do perigo da demora.Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000495-26.2012.403.6007** - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

**0000501-33.2012.403.6007** - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.No mesmo prazo, deverá a requerente especificar a(s) doença(s) preponderante(s) para a incapacitação, de modo a possibilitar que a perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra).

**0000512-62.2012.403.6007** - MARISA SOARES GARCEZ BENITES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: defiro o pedido para suspender o curso do processo por 60 (sessenta dias) dias.Intime-se.

**0000516-02.2012.403.6007** - FABIANA ALVES PERGENTINO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pleiteia, nestes autos, a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença NB 5464827400.Desnecessária, portanto, a comprovação do indeferimento, pelo INSS, da prorrogação do benefício, nos termos requeridos pelo Juízo à fl. 19.Contudo, não há prova nos autos de que a requerente promoveu o pedido de concessão do auxílio-acidente na via administrativa, não restando comprovada,

assim, a existência de lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. Intime-se, portanto, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o indeferimento do pedido administrativo do benefício de auxílio-acidente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de interesse processual. Cumpra-se.

**0000544-67.2012.403.6007** - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: recebo como emenda à inicial. Autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000555-96.2012.403.6007** - RAUL ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente, pela última vez, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a designação de data para realização do leilão, conforme certidão de fl. 279, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000492-71.2012.403.6007** - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista a certidão de fl. 62 que informa o decurso de prazo para impetrante apresentar o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar e que o documento apresentado à fl. 41 não atende a decisão de fls. 33/34, intime-se, pela última vez, a impetrante para apresentar referida documentação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000251-1)** - BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte executada (fls. 240-v), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 239). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 8.316,81 (oito mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) a título de principal; e R\$ 831,68 (oitocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários de sucumbência. Disponibilizados os valores requisitados, intime-se o(a) exequente, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Tendo em vista que o executado deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 129, requirite-se novamente, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou

aplicados em nome de KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ nº 01.409.512/0001-79) até o limite de R\$ 1.254,01 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), conforme requerido à fl. 123. Tal determinação se deve ao valor da dívida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)**

Tendo em vista a petição de fls. 129/130 e a certidão de fl. 137, que informa o decurso de prazo para advogada constituída nos autos informar a executada acerca da renúncia do mandato, intime-se a executada, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.